



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2020 – São Paulo, quarta-feira, 29 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-13.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ LUCIANO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30.07.2020, às 13 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020188-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MICHELINE
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão de agravo de instrumento, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-16.2020.4.03.6100
AUTOR: NEUZA TARDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010611-08.2018.4.03.6100
AUTOR: JAILSON JOSE RAMOS DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020840-27.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028200-13.2018.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA SEGUNDO - PI14590

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018938-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, EDUARDO DE BARROS SATZKE

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007882-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAGNER ABEL DE MIRANDA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

REU: SANDRA DOS SANTOS MACHERE - ME, SANDRA DOS SANTOS MACHERE

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023209-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

DESPACHO

EMGEA. ID: 32792985 e 33732708: Proceda a secretaria a regularização do polo ativo da presente ação, devendo substituir a Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.–

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019367-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSERV DESTACK CAR - FUNILARIA E PINTURALTA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014845-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA ALBANO VIANNA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que noticiou o acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

REU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizada com o escopo de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse de imóvel financiado pelo réu, através do sistema PAR Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 672570037014-8, com a alegação de rescisão contratual por falta de pagamento das taxas mensais à época de R\$ 274,17 (duzentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

O réu não foi citado.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito com resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O do presente feito era o de integrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel financiado pelo réu, através do sistema PAR Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 672570037014-8 com a alegação de rescisão contratual falta de pagamento da taxa mensal à época de R\$ 274,17 (duzentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

A autora apenas noticiou regularização dos débitos, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005816-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTA BARBARA EXPRESS NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ALESSANDRO LUIZ VARME DIAS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012800-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANILTON RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019977-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WALID MOHAMAD DIB ELCHARIF

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VP JEANS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO LUANDO CANDEIA DA SILVA, VALTER RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AMIT SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI SELEGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se nova vista ao INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA DIAS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PERONE - SP342627

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 30889630: Mantenho a r. decisão sob o id 30167589, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

DESPACHO

Deiro a citação por edital conforme requerido.

Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016961-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EURIPEDES SWAMI JABER DE ALCANTARA

DESPACHO

Considerando a intenção das partes em uma composição amigável (ID 25897140 e 27613475), em que pese a Autora declarar que o Réu poderá procurar uma agência da empresa pública federal (ID 27613475, fls. 4 e 5) e, considerando, ainda, a pandemia da Covid-19, que impõe respeitar o máximo possível o distanciamento social, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória virtual.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-65.2020.4.03.6100

AUTOR: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE BARROS, MAISA HELENA DA SILVA PACHECO, FELIPE ANDRE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35905695: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031611-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DIORANDE CONTRO JUNIOR

DESPACHO

ID 35881989: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique os endereços ainda não diligenciados constantes das pesquisas, requerendo o que entender cabível.

Na hipótese de constarem apenas endereços cuja diligência tenha restado infrutífera, deverá a Exequente, desde já, indicar novo endereço em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024341-23.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 35868831: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO ALAN DE SOUZA

DESPACHO

ID 35881191: Anote-se.

Defiro a restrição de transferência via RENAJUD, ora requerida.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0028025-27.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Considerando a informação trazida aos autos pela parte autora, de que os débitos apontados pela UNIÃO FEDERAL foram pagos (id 31747906), cumpra-se o despacho (id 278897776), transferindo-se os valores depositados, na forma indicada. Intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35952563: Dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Id. 35952569: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009116-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALINE DE ALMEIDA VIEIRA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação do contrato de mútuo habitacional.

Informa que contraiu financiamento para a aquisição de um imóvel junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e adquiriu, juntamente, um seguro que previa a cobertura para caso de invalidez permanente.

Alega a autora **ALINE DE ALMEIDA VIEIRA** que está incapacitada para suas atividades habituais, de forma total e permanente, motivo pelo qual comunicou o sinistro. Contudo, até o momento não obteve resposta.

Intimada a esclarecer o ajuizamento da demanda (id 32873952), a parte autora manifestou-se (id 33482161) requerendo a emenda da petição inicial para que seja incluída **CAIXA SEGUROS S/A**, juntamente com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que deve permanecer no polo passivo.

É o relatório.

Preliminarmente, a fim de definir a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que informe se possui interesse jurídico na demanda, que envolve cobertura securitária avençada com **CAIXA SEGUROS S/A**.

Intime-se com urgência e voltem conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012400-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS LIMA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA - SP415957
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE JESUS LIMA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ e OUTROS.**, objetivando a concessão da segurança, para que seu pedido de benefício assistencial ao idoso seja analisado.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 22745427).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício assistencial NB 88/7044914714 da Sra. Maria de Jesus Lima Costa foi indeferido em 20.11.2019, considerando-se que a renda mensal per capita era superior a 1/4 do salário mínimo (ID 27981955).

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID. 29103105), ante a evidência da natureza administrativa, e não previdenciária do objeto do processo, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a parte autora requer a análise e concessão do benefício do LOAS (ID 32293974).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, já que não há prova pré-constituída do lapso temporal decorrido entre o pedido do benefício em questão e seu julgamento pela autarquia. (ID 33374628)

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de concessão do LOAS não comporta apreciação, pois, além de não ser competência o Juízo Cível, representa inovação do pedido após a formação da relação processual.

Quanto ao mais, a autoridade impetrada informa que o Benefício Assistencial NB 88/7044914714 foi analisado e indeferido em 20/11/019. Assim, há evidente perda de objeto da demanda, uma vez que a pretensão de análise do benefício já foi atendida.

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a CEF para que traga valor atualizado do saldo devedor do contrato, objeto da presente demanda.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

.*A 1.0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X MIRANDA & CIA/ X MFW MAQUINAS LTDA. X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA (SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A (SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ALTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO FRANCHINI E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MFW MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X

UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRALTD X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1) FLS. 2215/228: O pedido já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo. Assim cumpre-se o despacho de fl. 2717, oficiando-se ao Juízo da 7.ª Vara Federal do Pará informando acerca da impossibilidade de cumprir a solicitação. O ofício deverá ser encaminhado, via malote eletrônico e instruído com cópia deste e do despacho de fl. 2717; 2) FLS. 2768/2774: Cuida-se de solicitação do Juízo do Anexo Fiscal de Mogi Mirim para a transferência referente à penhora anotada no rosto destes autos, referentes a BOTELHO VEÍCULOS LTDA. Contudo, verifica-se do extrato acostado às fls. 2776/2786, que os valores foram estornados em favor do Tesouro Nacional, por força da lei 13.463/2017, restando este Juízo impossibilitado de cumprir o quanto solicitado. Expeça-se ofício ao Juízo do Anexo Fiscal de Mogi-Mirim, instruindo-o com, com cópia deste despacho; 3) Fl. 2775: Anote-se. Após, requiramos partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO) X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública

Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução nºs. 0013129-32.2013.6100 e 0013130-17.2013.403.6100.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do pagamento de ofícios precatórios - extratos às fls. 5.527/5.529, devendo a parte vencedora atentar ao disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e, após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) de transferência nos termos do art. 906 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009906-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT a fim de que, em sede liminar, seja garantido o direito líquido e certo da impetrante a não recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Afirma que é optante do lucro real, para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que recolhe o PIS e a COFINS sob a sistemática não cumulativa.

Relata que segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Alega serem inviáveis tais exigências, uma vez que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face da inflação, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se somente a recompor perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo “receita nova” do contribuinte.

Sustenta a inaplicabilidade do REsp nº 1.138.695-SC ao caso.

A liminar foi indeferida (ID 19302346).

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem.

Notificada, a autoridade impetrada também postou a improcedência do pedido (ID 19689268).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (AI 5019286-87.2019.4.03.0000 – Terceira Turma do TRF3).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, concordando com a fundamentação ali expendida, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: E.Dcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Tal julgado é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

"TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.

1. Os juros pagos na restituição tributária constituem acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

2. Não houve a alteração do entendimento fixado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, a matéria pendente de julgamento no RE 855.091 é diversa: incidência de imposto de renda sobre juros de mora percebidos por pessoa física, no atraso de pagamento de verba trabalhista. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347699 - 0016419-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDEBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

A exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo o entendimento de que o acessório segue o principal, o que não foi comprovado pelo impetrante, ao menos no exame perfunctório da inicial.

Não obstante, a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. O mérito do recurso extraordinário, contudo, ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Por sua vez, quanto à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL, mas de acessório destinado a recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação.

É o que dispõe, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 - 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Por fim, os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não há, portanto, como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as referidas verbas, inclusive quando se originam de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271056 2011.01.88042-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013)"

Por todo o exposto, **DENEGA** a **SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018508-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARAGUNI RESTAURANTE LTDA - ME, ALESSANDRA OSHIRO HARAGUNI, HELIO MASATATSU HARAGUNI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26245689: Defiro o requerido.

Cite-se HARAGUNI RESTAURANTE LTDA-ME no endereço diligenciado no mandado ID 14445222, aos cuidados dos outros Réus, já citados e representantes legais da Ré.

Apresente a Autora, em 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada a fim de viabilizar o bloqueio ora requerido.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010301-36.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

ID 34126382: Defiro

Cite-se na pessoa do sócio LUIZ CÉZAR ROMERA GARCIA (CPF/MF 903.615.128-72, RG 7226769), no endereço ora declinado pela Autora, qual seja, Rua Adelina Gasparian, 137, Parque Continental, São Paulo/SP - CEP: 05327-050.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013702-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE DOS REIS VIEIRA

DESPACHO

ID 34892968: Defiro.

Cite-se nos novos endereços declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030043-13.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO AMARAL REIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 33002360: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** (PREFEITURA DE SÃO PAULO), de **GILBERTO KASSAB**, ex-Prefeito Municipal, e do **CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO**, Associação Civil de Direito Privado.

A demanda, originariamente, foi ajuizada perante a Justiça Estadual e objetiva, em síntese, a nulidade do Decreto nº 53.128/2013 e do Termo de Permissão de Uso a título precário e oneroso, bem como da Lei Municipal nº 17.090/2019, que autorizou a outorga em comodato oneroso, por vinte anos e prorrogável por igual prazo, da área municipal e suas edificações referente ao imóvel situado na confluência da Rua Abílio Soares com a Rua Curitiba, nesta Capital, com área de 31.005,20 m², onde está instalado o CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO, sendo a área utilizada para finalidades socioesportivas.

Allega que o Termo de Permissão de Uso a título precário e oneroso da referida **área municipal** foi firmado pelo então Prefeito Gilberto Kassab, sem licitação, em face de autorização do Decreto nº 53.128/2013.

Aponta, ainda, violação ao artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a necessidade de licitação, na modalidade de concorrência, bem como da presença de interesse público e social devidamente justificados. Aduz que o CÍRCULO MILITAR é um **clube privado**, composto por pequeno número de associados que utilizam o equipamento público, havendo, assim, desvio de finalidade. A firma que a contrapartida destinada a projetos sociais é mínima e desproporcional em relação ao valor patrimonial da área cedida.

Pretende, em resumo, a nulidade da permissão de uso do imóvel municipal e sua retomada para uso de interesse público e social, bem como a condenação dos requeridos a indenizar a Municipalidade e o pagamento de danos morais coletivos.

Após as contestações e, em razão das alegações ali contidas, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar seu interesse na demanda, sobrevida a manifestação no sentido de que há interesse meramente de ordem econômica na causa, requerendo seu ingresso na lide e a **manutenção da competência da Justiça Estadual** (ID 33099045).

O Ministério Público Estadual também manifestou-se pela **manutenção da competência da Justiça Estadual** para a causa (ID 33099114).

Não obstante, o Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital declinou da competência, remetendo os autos para esta Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (ID 33159949).

O Ministério Público Federal (ID 33657190) opinou “*pele não acolhimento da competência federal para o processamento da presente ação, diante da intervenção anômala da União, sem interesse de natureza processual, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97, devendo os autos serem devolvidos à Justiça Estadual, para prosseguimento do feito*”.

Brevemente relatado, fundamento e decidido a questão incidente.

O CÍRCULO MILITAR é uma Associação Civil de Utilidade pública sem fins lucrativos, na forma da Lei Estadual nº 5.606/1960.

Da leitura detida da inicial, verifica-se que o cerne da questão refere-se ao Termo de Permissão de Uso a título precário e oneroso de **área municipal** firmado em favor de Associação Civil em fins lucrativos.

Resta claro, assim, que inexistente interesse da UNIÃO FEDERAL a amparar seu ingresso na demanda, tampouco se justifica a alteração da competência.

Em sua manifestação (ID 33099035), a UNIÃO afirmou que:

“Assim, não obstante o Círculo Militar seja uma associação dotada de personalidade jurídica de direito privado, e, portanto, não integrante da Administração Pública Federal, verifica-se a existência de intervenção da UNIÃO na lide, com supedâneo no art. 5º da Lei nº 9469/1997, que dispõe ad litteris: (...). In casu, eventual invalidação da cessão de uso de área do Município de São Paulo à associação Círculo Militar, à toda evidência, acarretará reflexos de ordem econômica à UNIÃO, a qual terá que buscar outras instalações para desenvolver as atividades acima apontadas”. **Destaquei**

Releva anotar que, se havia qualquer interesse econômico na demanda, a questão restou prejudicada em razão da superveniente alteração legislativa.

Com efeito, a Lei Municipal nº 17.090, de 20 de maio de 2019, dispunha sobre a “*prorrogação do prazo de uso de áreas públicas ao Ipê Clube e concessão de título de comodato, ao Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro, de área pública municipal atualmente ocupada pelo Círculo Militar de São Paulo*”.

Porém, referida legislação foi revogada pela Lei nº 17.247, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a “*concessão de uso ao Clube Espéria e ao Círculo Militar, e dá outras providências*”.

Nesse cenário, a concessão de uso, que outrora seria outorgada ao Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro (e que, em princípio, justificaria o interesse econômico federal), não mais prevalece, visto que a concessão retornou ao Círculo Militar, que é associação dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Por essa razão, não remanesce o alegado interesse econômico na demanda.

Ainda que assim não fosse, embora manifestando interesse na demanda, a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu não ser caso de deslocamento de competência, amparada em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (ID 33099045).

Da mesma forma, o Ministério Público Estadual também se manifestou pela manutenção da competência da Justiça Estadual para a causa (ID 33099114)

C onfirma-se, dentre outros, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. ART. 5º DA LEI N. 9.469/97. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIXADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, a teor, respectivamente, das Súmulas n. 150 e 254/STJ. III - In casu, conforme o Juízo suscitante, **não há interesse jurídico da União, mas apenas econômico, de modo que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal.** IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 150843, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. em 03/12/2019, DJE DATA:06/12/2019). **Destaquei**

Por outro lado, também não há como reconhecer a existência de interesse jurídico da União Federal na demanda. Nessa medida, ausente aludido interesse, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Assim, reconhecida a **inexistência de interesse econômico e jurídico** da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito”.

Anote-se, por fim, não ser caso de conflito de competência, tendo em vista que os autos somente vieram à Justiça Comum Federal em virtude da presença da União Federal na demanda. Todavia, analisado e afastado pelo Juízo competente o interesse do ente público na causa, não mais persiste a razão determinante que ensejou o pronunciamento da jurisdição federal.

Pelo exposto, determino a **exclusão da União Federal** da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da **15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital**, devolvendo-se os autos, após as anotações de estilo.

P. e Intimem-se.

São Paulo, data lançada no sistema.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando os autores a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão dos efeitos dos leilões realizados até essa data e a ser realizado a partir dela, ou o direito de purgar a mora ou, ainda, o direito de parcelar sua dívida.

Requerem designação de audiência de tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a juntada de cópia atualizada da matrícula a fim de comprovar que o imóvel não foi arrematado e a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Os autores atenderam à determinação na petição id 34857996.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

A questão atinente à ausência de notificação pessoal é matéria fática, a qual somente será analisada após o devido contraditório.

Da mesma forma, não há como deferir o pedido de parcelamento da dívida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato, tão somente, se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie a imediata suspensão dos atos executórios, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, solicite-se à CEFON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DESPACHO

Atenda-se à solicitação da CEF (ID 35735830), informando os dados apresentados na peça de ID nº 35786977.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

Atenda-se à solicitação da CEF (ID 35735830), informando os dados apresentados na peça de ID nº 35786977.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

Atenda-se à solicitação da CEF (ID 35735830), informando os dados apresentados na peça de ID nº 35786977.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da expedição de ofícios requisitórios.

Na ausência de impugnação, transmitem-se.

Sem prejuízo, em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes atinente ao montante cobrado sob ID 33725383, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006489-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID 35736280: Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação do réu, verificável na aba "expedientes" do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105, ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação de transferência, já determinada.

Oportunamente, intime-se a exequente e, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho ID 33306551.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013199-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Ana Paula Loureiro de Oliveira em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada para sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro.

Relata ter sido surpreendida, na data do dia 17/07/2020, com uma mensagem via *whatsapp*, informando que estava licenciada do serviço ativo do Exército e que perderia seus vencimentos, mantido apenas o tratamento médico.

Sustenta que seu licenciamento não está de acordo com a legislação específica do Exército, uma vez que é assegurado aos militares incapazes temporariamente e impossibilitados de exercer atividades laborais civis, o direito de permanecer no serviço ativo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Na petição id 35983179, a autora requereu a juntada de cópia do boletim interno nº 130/2020 contendo informações acerca do seu licenciamento.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, implicaria efeitos financeiros ao órgão, criando o *periculum in mora* inverso.

Ademais, consta do Boletim Interno nº 130/2020 (id 35983185) que o licenciamento da autora ocorreu *ex-officio* por término de prorrogação de tempo de serviço.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026508-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 29254924, aguardando-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012540-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFERSON GOMES MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente a desistência da pretensão executória nos autos principais, sob pena de rejeição do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da impugnação à execução apresentada pela União Federal quanto ao montante principal, devendo apresentar os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do informado pela CEF.

Indefiro a expedição de ofício ao CRI, ante a inexistência de tal determinação no título executivo transitado em julgado, cabendo à executada a adoção de todas as providências para o seu inteiro cumprimento.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA AARMOA ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A expedição de ofício de transferência determinada no segundo tópico do despacho ID 34719792 obedece rigorosamente à ordem de determinações emanadas deste Juízo.

Assim sendo, aguarde-se a solicitação a ser enviada à Instituição Bancária.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Defiro à ELETROBRÁS a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR21208-A
TERCEIRO INTERESSADO: POLETTI & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE POSSAMAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADIMIR ADRIANI POLETTI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA AALNISA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 36006794 a 36007596, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 36006489, informe a parte exequente o número correto do CPF de EDITH TEVOLA DA COSTA, bem como providencie a juntada aos autos das certidões de óbito de JOSÉ DE COLLO e JAYME JOSÉ JOÃO PLADEVALL, de certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, dos compromissos de inventariante e, se findo, das cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação dos autores (ID 35971929), noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C3V CONCESSOES EM CIRCULACAO VEICULAR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DA OLIO - SP198176
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Habilite-se os patronos da parte autora para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013451-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEMPLAST PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por VEMPLAST PLASTICOS EIRELI-EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT com pedido liminar objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e consequente cassação da liminar ora deferida.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013417-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva a impetrante, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a concessão de medida liminar determinando a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80 5 17 003069-76, objeto de discussão na ação anulatória nº 1000692-37.2017.5.02.0088, nos termos do art. 151, IV do CTN, enquanto perdurar a garantia.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a própria impetrante alega que os valores encontram-se depositados nos atos da ação anulatória nº 1000692-37.2015.5.02.0088 que move em face da União Federal, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) a fim de que a mesma esclareça a propositura do presente *mandamus*, uma vez que o pleito ora requerido poderia ser apresentado na mencionada ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 35990177 a 35990200: Nada a deliberar, por se tratar de recurso destinado à Instância Superior.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007315-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

REU: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968

DESPACHO

Petição de ID nº 35950896 – Primeiramente, comprove o réu os poderes de representação do subscritor da procuração outorgada no ID nº 35925723, de acordo com o disposto no artigo 33, inciso III, do Estatuto Social apresentado no ID nº 35930985.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos Monitórios apresentados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013462-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 35943032, expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Itapetecica da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (14/02/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011676-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das alegações da autoridade impetrada (ID 35807057) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ID 35847886: Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001555-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da audiência redesignada para o dia 20/10/2020, às 13:00 horas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 35962904 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a providência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada no ID nº 23397028, aguardando-se, por fim, emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GRADUAL LOG LOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698

DESPACHO

Petição de ID nº 35008523 – Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à retirada de restrição de transferência cadastrada no sistema RENAJUD, tal como determinado no despacho de ID nº 34973189.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020586-52.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAFOLLA - SP300440

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO

ID 33377305: Defiro: reconsidero o despacho ID 33308667, para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Anote-se.

Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016757-92.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Ante a inércia da parte Embargante, intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, declaro a RENÚNCIA à prova pericial pretendida.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 32012818 Defiro. Considerando a realização da 235 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **09/11/2020, às 11:00 horas** para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia **25/11/2020 as 11:00 horas**, para a realização da praça subsequente.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-51.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VGM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, VALTER GAMEIRO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **VGM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP e outro, assistidos da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0002729-51.2016.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 191.891,50.

Alega-se a nulidade da citação editalícia, por não esgotamento das tentativas de localização dos executados.

Alega-se, ainda, a ilegitimidade da autotutela para a cobrança da dívida, bem como a ilegitimidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa.

Por fim, sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

De início, não verifico a ocorrência de nulidade da citação editalícia, considerando-se que houve pesquisa do endereço dos executados nos sistemas disponíveis para este Juízo, tais como: RENAJUD, BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE, bem como pesquisas nos cartórios de registro de imóveis de São Paulo e Detran, restando todas as diligências infrutíferas.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou**.

DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1813017 2019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1377564 2013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:)

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

DA AUTOTUTELA

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro ao disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)"

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:01/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula sexta.

Resalto, por fim, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017335-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ODAIR CORREA VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a apresentação dos embargos monitorios no id 25386203, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º do Código de Processo Civil/2015).

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, diante do demonstrativo de débito juntado na inicial, informando, por oportuno, se houve a incidência da taxa de rentabilidade.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAN SOARES BARBALHO - ME, WILLIAN SOARES BARBALHO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 34762422, visto que a referida carta precatória foi devolvida sem cumprimento, considerando a ausência do recolhimento das custas.

Promova a parte Exequente o recolhimento das referidas custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010891-35.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.J.E. REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA - EPP, ELIVANE SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **J J E REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA e outro, assistidos da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0010891-35.2016.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, cujo débito remonta o valor de R\$ 110.778,99.

Alega-se, em síntese, a abusividade da cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios e taxa de rentabilidade.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou**.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

“Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula nº 294. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da **Súmula 472**: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017)

Ressalto que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

No presente caso, é possível verificar, no documento de fls.27/28 dos autos, constante no id 13884715, a partir da inadimplência ou pagamento em atraso, a inclusão de Juros de Mora e comissão de permanência no cálculo do valor devido.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente/excepta proceda, do montante devido, à exclusão dos juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, incidindo apenas a comissão de permanência no crédito, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a excepta, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Em termos de prosseguimento da execução, cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a atualização dos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025492-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADAYOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5007010-91.2018.4.03.6100, opostos por **SENENCO ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA. e outros** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

A embargante aduz não estar correta a instrução da execução, eis que deveria estar ela acompanhada de planilha mostrando mês a mês o valor devido dele deduzindo a cada período as parcelas que foram pagas, não servindo para tanto os documentos nela juntados.

Decurso de prazo para a CEF em 15/11/2018.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID14505636). A parte embargante informou não haver demais provas a produzir (ID15435181).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa a Cédula de Crédito Bancário, substanciada em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID11479358), pelo qual foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O contrato celebrado entre as partes insere-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Em assim sendo, o contrato celebrado **não** possui valor certo e determinado, mas disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistem valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Em assim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos, para o reconhecimento a decretação de extinção da execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição do título em cobro no feito principal, substanciado no contrato de nº 734 00001402-4, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial, procedendo-se a desconstituição da penhora que grava o automóvel descrito no documento de ID11479355 (pág. 1).

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006251-93.2019.4.03.6100
AUTOR: VLADEMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachados em inspeção judicial.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-53.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachados em inspeção judicial.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024932-07.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA L F HADDAD LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015060-65.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAPARECIDO RANZATTO - SP124651
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **FNDE - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e **ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer abaixo descritas, independentemente daqueles alunos que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas obtidas no ENEM:

- a) Concessão de medida de urgência, com antecipação da tutela, a fim de determinar à União (MEC) e ao FNDE, que realizem o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES à autora, até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina ano 2016 (10/08/15) da Universidade Anhembi-Morumbi (item 01, fl.85);
- b) Determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora, nas condições do item anterior, no prazo de 10 (dez) dias, após a concessão da medida liminar (item 2, fl.86);
- c) Que seja determinado à ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI a rematricula para o 2º semestre do curso de Medicina, ambos os tópicos, independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar a lide (item 3, fl.86).

Ao final, postula a parte autora que seja confirmada a tutela provisória de urgência, condenando-se os requeridos na obrigação de fazer, sendo a UNIÃO (MEC) e o FNDE, no direito de preferência à autora no acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, consoante a aprovação em vestibular, e pela matrícula; e que seja determinado, ainda, à ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI a rematricula para o 2º semestre (2016) do curso de Medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar a lide (item 05, fl.86).

Relata a parte autora que obteve aprovação no 1º semestre de 2016, via vestibular, na data de 12/12/15, segundo o Edital que teve período de vigência de 10/08/15 a 13/11/15, emitido pela Universidade Anhembi-Morumbi, a fim de cursar a disciplina de Medicina, sendo regularmente aprovada no vestibular, e tendo sua matrícula efetivada em **23/01/16**, quitando, para tanto a quantia de R\$ 390,00 da inscrição do vestibular e mais R\$ 6980,00, pela matrícula (fl.03).

Informa que até o momento da abertura do vestibular na Universidade Anhembi-Morumbi a regra fundamental para o estudante pleitear uma vaga no sistema FIES era estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.260/01 (fl.03).

Sabente que a Universidade Anhembi-Morumbi aderiu ao FIES, e havia disponibilizado 130 (cento e trinta) vagas, sendo que 15 (quinze) eram destinadas ao PROUNI e, no total dessas vagas, 65 (sessenta e cinco) seriam liberadas para alunos que passaram no vestibular, já matriculados, e para os veteranos.

Contudo, com a promulgação da Portaria Normativa nº 13 de 11.12.2015, houve mudança nas regras para as instituições de ensino, sendo que estas não mais poderiam condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES à participação em processo seletivo próprio da instituição de ensino (novas Portarias MEC 10/2015 e 06/2015).

Alega que tal situação a teria colocado em posição de desvantagem, tendo em vista que já havia preenchido os pré-requisitos anteriormente às alterações dadas pelas Portarias tais como: ENEM com nota superior a 450 pontos, não teria zerado na redação, estaria dentro do padrão econômico, prestou vestibular, passou e se matriculou (fl.05).

Todavia, a CPSA órgão ligado à instituição de ensino ré, tem chamado os alunos que vieram pelo ENEM, sem processo seletivo, convocados pelo FIES, porque tiveram nota melhor que a autora no ENEM, passando na sua frente, fazendo-a decair na classificação e indo para o final da fila (fl.08).

Afirma, assim, que as 65 (sessenta e cinco) vagas disponibilizadas pelo MEC deveriam ser distribuídas apenas entre os alunos já matriculados.

No entanto, aduz que as vagas autorizadas pelo MEC estariam sendo disputadas por alunos que não fizeram o pré-vestibular e matrícula, os quais obtiveram acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota do ENEM.

Sustenta que o artigo 6º, inciso II, da Portaria Normativa nº 13/2015 fere frontalmente a lei e demais portarias vigentes sobre o FIES.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 83.760,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Com a inicial de fls.02/88, vieram os documentos de fls.89/245.

Certidão de prevenção e cópia da petição inicial juntada a fls.249/278.

O MM Juza da 13ª Vara Federal Cível, para o qual distribuída inicialmente a ação, determinou a remessa dos presentes autos para serem distribuídos por dependência aos autos do processo nº 0013643-77.2016.403.6100, entre as mesmas partes, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal (fls.282/283).

Foi proferida decisão, que reconheceu a conexão do presente feito com o objeto dos autos do processo nº 0013643-77.2016.403.6100, no qual havia sido proferida sentença homologatória do pedido de desistência.

Ademais, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para de determinar à União Federal (MEC) e ao FNDE, que realizassem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o financiamento estudantil do FIES à autora, aprovada no processo seletivo da Instituição ISCP - Sociedade Educacional Ltda, no processo seletivo do curso de Medicina, provendo os recursos necessários à operacionalização do sistema, no prazo de 10 (dez) dias, e determinou à ISCP - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI que promovesse os trâmites administrativos que lhe coubessem, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do edital de Vestibular 2015, possibilitando à autora, aluna regularmente matriculada, a contratação do financiamento, por meio do FIES (fls.288/291).

A União Federal ingressou nos autos, informando que iria interpor o recurso de Agravo de Instrumento (fl.302), e apresentou contestação (fls.303/320). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o MEC não tem ingerência na operacionalidade do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo agente operador do programa é o FNDE, aduzindo que compete ao MEC apenas a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES. No mérito, discorreu sobre o Poder Regulamentar, aduzindo que todos os aspectos tratados na Portaria nº 13/2015 - do MEC, são próprios da atividade regulamentar deferida à Administração, a qual, em sua esfera de discricionariedade, pode e deve avaliar critérios de conveniência e oportunidade pertinentes aos assuntos que lhes são cometidos. Sustentou a legalidade da Portaria nº 13/2015, uma vez que o estudante que ainda não contratou o financiamento possui mera expectativa de direito e não direito líquido e certo à sua obtenção, porquanto necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos por lei. Salientou que questão orçamentária constitui fator fundamental ao estabelecimento de requisitos ao financiamento estudantil, uma vez que a concessão do financiamento é condicionada à existência de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Pontuou que, destarte, por força do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA 2015, o Ministério da Educação - MEC editou a Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2014, com o objetivo de ajustar os dispêndios anuais do Fies ao orçamento previsto, em face da necessidade de medidas de ajuste fiscal; assim como a Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 e, na sequência, a Portaria Normativa nº 13 de 11/12/2015. Aduziu o princípio da Reserva do Possível, aduzindo a ausência de recursos para atender a todos os estudantes aptos a ingressar no ensino superior, matéria que já foi objeto de debate no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que no célebre caso *númerus clausus*, entendeu perfeitamente aplicável a teoria da "reserva do possível". Pugnou pela improcedência da ação.

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, pela União Federal, o qual foi registrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 0015408-50.2016.403.0000 (fls.322/341).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação (fls.343/374). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a presente demanda é de responsabilidade jurídica da União, na medida em que, de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11.12.2015, compete à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESU-MEC a gestão do processo seletivo dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES. No mérito, aduziu que o FIES é disciplinado pela Lei nº 10.260/01, e que por força de dispositivo legal, o MEC atua como formulador da política de oferta de financiamentos e supervisor da execução da operação do Fundo, conforme disposto no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 10.260/01. Salientou que, nesse diapasão, o MEC editou a Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015, que regula o processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2016. Salientou que é oportuno destacar que, diante do ajuste fiscal realizado pelo Governo Federal e, por consequência, em razão da restrição orçamentária atualmente vigente no Brasil, com impactos na limitação dos recursos do Fies para novos contratos de financiamento, tomou necessária a adoção de uma nova metodologia de ocupação das oportunidades de financiamento estudantil dos estudantes de graduação. Pontuou que, neste contexto, as medidas decorrentes da Portaria Normativa nº 13, de 11/12/2015, visam a assegurar o estrito cumprimento da dotação orçamentária estabelecida para o Programa em 2015 e, nesta premissa, permitir que novos ingressantes sejam integrados ao sistema a cada ano e que os estudantes já financiados realizem os adiantamentos de renovação semestral do financiamento e prossigam com os cursos de graduação. Salientou que as vagas ofertadas no processo seletivo do Fies referente, ao primeiro semestre de 2016 foram selecionadas de acordo com critérios técnicos, objetivos e impessoais, observando o disposto no supracitado art. 7º da Portaria Normativa nº 13, de 2015. Pontuou que, desse modo, em se tratando de pré seleção do processo seletivo do FIES para o 1º semestre de 2016 de mera expectativa de direito à vaga para a qual o aluno optou por concorrer, a contratação do financiamento estudantil efetiva fica condicionada a outros fatores, tais como a validação da inscrição junto à CPSA da instituição para o curso em que foi pré-selecionado para emissão da DRI; apresentação de fiança no agente financeiro-, comprovação de renda familiar mensal bruta per capita, etc., conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. Discorreu sobre a discricionariedade da Administração Pública, e nesse diapasão, observa-se que a legislação do FIES deixa ao administrador público o poder-dever de regulamentar assuntos específicos relacionados ao FIES. Com isso, pode-se dizer que a Lei nº 10.260, de 2001, conferiu liberdade à atuação do administrador público e, portanto, admitiu a prática de ato discricionário, cabendo ao administrador fundamentar a prática do seu ato. E que os atos administrativos discricionários são atos realizados pela autoridade pública, mediante critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade. Requeveu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual recebeu o nº 0017054-95.2016.403.0000 (fls.382/419).

A ISCP- SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, apresentou contestação, a fls.427/451 Aduziu que, no caso concreto, inexistia discricionariedade, por parte das Instituições de Ensino Superior brasileiras para cumprirem as determinações impostas pelo MEC, no que concerne as regras sobre o FIES, não possuindo a instituição ré qualquer ingerência no tocante a concessão do benefício do aludido financiamento estudantil. Isso porque, em conformidade com o que preconiza a legislação vigente acerca do FIES, precisamente a Lei nº 10.260/2001 - que a instituiu -, a gestão deste programa de financiamento estudantil governamental se dá, exclusivamente, pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), órgãos responsáveis em conceder tais benefícios aos discentes, cabendo ao MEC, mediante a edição de Portarias Normativas referentes à matéria, regulamentar as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. Salientou que, em **14/12/2015**, foi publicada no Diário Oficial a Portaria Normativa nº 13/2015, do Ministério da Educação, a qual dispunha acerca do processo seletivo para a concessão do FIES, introduzindo novas regras de seleção dos estudantes a serem financiados referente ao primeiro semestre de 2016. Que, nos termos do artigo 6º, inciso II, da aludida Portaria nº 13/2015, a participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, ou seja, seu vestibular, não se fazia mais obrigatório para que o discente pudesse ser pré-selecionado para o processo seletivo do FIES. Em outras palavras, aduziu que o aluno que tivesse realizado tão somente a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) estaria apto para concorrer ao benefício do financiamento estudantil governamental. E que, portanto, em consonância com o que estabelecia a Portaria Normativa MEC nº 13/2015 foi obrigada a aplicar as novas regras pertinentes ao processo seletivo do FIES já no período do primeiro semestre de 2016, ainda que trouxesse algum prejuízo para os discentes interessados no programa, o que, ressalta-se, não ocorreu com a promulgação da aludida Portaria Normativa. Ou seja, salientou que, para os discentes matriculados em cursos ofertados pela ré, para o primeiro semestre de 2016, e que possuíam interesse na concessão do FIES, não seria mais necessário a realização de prova de vestibular aplicada pela própria Anhembi Morumbi, mas apenas a realização da prova do Enem. Salientou, assim, que, portanto, com a vigência da Portaria Normativa nº 13/2015, restou obrigada a proceder com o processo seletivo do FIES na forma prevista na citada norma, não mais sendo aplicável qualquer dispositivo normativo que contrariasse o que ela dispunha. Aduziu a inexistência de extrapolação legal, com a promulgação da Portaria Normativa nº 13/2015, do MEC – concessão de financiamento mediante êxito no ENEM, sendo que, em nenhum momento as alterações efetuadas pela aludida Portaria nº 13/2015 violaram a Lei nº 10.260/2001, como quer fazer crer a parte autora. Ou seja, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no caso em tela. Assim, aduziu que, no caso em tela, restou fartamente demonstrado que o Ministério da Educação, agindo por razões de conveniência e oportunidade que lhes são próprias, alterou as regras para concessão do FIES aos discentes das IES, sem, contudo, violar qualquer dispositivo previsto na lei que trata acerca de tal financiamento estudantil governamental, qual seja, a já mencionada Lei 10.260/2001. Salientou, ainda, que, à época da efetivação da matrícula da discente já se encontrava em vigência a mencionada Portaria Normativa nº 13/2015 e, por consequência lógica, as regras por ela impostas para a concessão do FIES aos alunos das IES brasileiras. Salientou que, portanto, não há que falar-se em direito adquirido, no caso em tela, pois até o momento da realização da efetiva matrícula, por parte da aluna, possuía esta mera expectativa de direito. Assim, assinalou que, ainda que tivesse a autora preenchido os requisitos legais para concorrência de uma das bolsas do FIES, já que teria ela, como alega, se submetido também ao ENEM, os demais alunos que, da mesma forma, preencheram tais exigências, também poderiam concorrer ao financiamento estudantil, o que ensejou, na classificação da autora fora das vagas para a obtenção do citado financiamento. Discorreu sobre o inadimplemento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2016, havendo impossibilidade de efetivação da matrícula da discente para o segundo semestre de 2016. Salientou que a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no que se refere à possibilidade da não renovação de matrícula nos casos de alunos inadimplentes para com suas mensalidades. Salientou que, diante do exposto, em face da não obtenção do FIES por parte da requerente e do consequente inadimplemento das mensalidades escolares referentes ao primeiro semestre de 2016 (2016. 1), ficara a IES legitimada a proceder com a negativa de matrícula da discente para os demais semestres letivos enquanto a inadimplência perdurar. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se, pugnano pelo cumprimento da tutela antecipada, aduzindo que não houve viabilização dos documentos administrativos da CPSA necessários, visando a obtenção dos recursos financeiros que viabilizassem os pagamentos das mensalidades junto à Instituição de Ensino Superior (fl.506).

Foi proferida decisão, que determinou a intimação dos réus para que cumprissem a tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, determinando-se a anotação dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelo FNDE e União Federal (fl.509).

O FNDE manifestou-se, requerendo a juntada de documentos que demonstram adoção de procedimentos para o cumprimento da tutela judicial (fls.516/523).

A União Federal manifestou-se, requerendo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o cumprimento da tutela antecipada (fls.524/536).

A ré ISCP- Sociedade Educacional Ltda, requereu a juntada de substabelecimento, sem reservas (fls.537/550), e requereu a juntada de seus atos constitutivos, e novo substabelecimento (fls.552/570).

A fl.573 foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela União Federal, para comunicar sobre o efetivo cumprimento da tutela antecipada.

A parte autora manifestou-se aduzindo o descumprimento da tutela antecipada, aduzindo a ininércia da rematrícula para mais um semestre (fl.576).

Manifestação da União Federal, comunicando que a autora foi informada sobre os procedimentos a serem adotados para o cumprimento da tutela antecipada, para obtenção do contrato do FIES (fls.578/596).

Certidão de remessa dos autos ao plantão judicial de dezembro/2016 (fl.597).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que o Ministério da Educação (Memorando n. 01192/2016/CONJUR-MEC- em anexo), a autora acessou o Sistema do FIES em 13 de dezembro de 2016 e, no momento, encontra-se a concluir sua inscrição para se dirigir à Comissão Permanente de Acompanhamento e Supervisão (CPSA) do local de oferta da instituição de educação superior para proceder aos demais procedimentos nos termos da Portaria Normativa MEC n. 10, de 30 de abril de 2010, quais sejam: conferência do cumprimento das determinações do FIES com o fim de emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) para poder comparecer ao agente financeiro (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e concluir a contratação do programa (fls.598/602).

Despacho proferido em plantão, deliberando nada haver a apreciar, determinando o retorno dos autos ao juiz natural (fl.605).

O FNDE requereu a juntada de documentos que demonstram adoção de procedimentos necessários para o cumprimento da tutela antecipada (fl.606/616).

Determinou-se a intimação da parte autora, para que informasse ao Juízo sobre o cumprimento da tutela antecipada (fl.617).

Réplicas, relativas à contestação do FNDE, a fls.618/621, da União Federal, a fls.622/641, e da ISCP, a fls.642/656, pugnano a parte autora pelo julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a intimação das rés, para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (fl.657).

A ré ISCP- Sociedade Educacional Ltda requereu a juntada de seus atos constitutivos, e informou não ter interesse em produzir provas, além daquelas que já constam dos autos, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl.658/685).

A União federal informou não ter outras provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl.687).

Foi certificada a conclusão para sentença, a fl.688, e determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização (fl.689).

Foi determinada a certificação às partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274343).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminares:

I- Ilegitimidade Passiva (União Federal)

II- Ilegitimidade Passiva (FNDE)

Aduziu a União Federal a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o MEC não tem ingerência na operacionalidade do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, cujo agente operador do programa é o FNDE, e, portanto, competiria ao MEC apenas a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES.

Por sua vez, o FNDE arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a presente demanda é de responsabilidade jurídica da União, à medida em que, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11.12.2015, compete à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESU-MEC a gestão do processo seletivo dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES

Rejeito ambas as preliminares.

Com efeito, a União é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, pois o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - não é responsável por determinar as políticas de acesso ao programa de financiamento estudantil, sendo responsável pela gestão dos recursos, unicamente.

Assim os dispositivos da Lei nº 5.537/1968, que criou o FNDE, em 21/11/1968, a seguir:

Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

Art 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação. (sem grifos no original)

Art 3º Compete ao INDEP:

(...)

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013).

Assim, o Ministério da Educação (MEC) tem a atribuição legal de determinar as políticas de educação e regulamentar a forma como serão executadas.

Por sua vez, o FNDE também é parte legítima para figurar no polo passivo, por igualmente ser responsável pela formulação da política de financiamento estudantil, tratando-se de Autarquia criada para administrar o FIES, conforme a legislação de regência.

Observe que a Lei nº. 4.004/1961 e o Decreto nº. 7.690/2012, que tratam da organização do Ministério da Educação, em conjunto, com a Lei 10.260/12, que trata do FIES, assim dispõem:

(...)

Art. 6º, Lei 4.004/1961 - O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem

Art. 1º - Decreto 7.690/2012 - O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes

Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação:

(...)

II - órgãos específicos singulares:

(...)

c) Secretaria de Educação Superior:

1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior; e

2. Diretoria de Políticas e Programas de Graduação; e

3. Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde;

(...)

III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

(...)

Art. 17. À Secretaria de Educação Superior compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;

II - propor políticas de expansão da educação superior, em consonância com o PNE; III - promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade;

IV - promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais e não governamentais, entidades nacionais e internacionais, visando à melhoria da educação superior;

V - articular-se com outros órgãos governamentais e não governamentais visando à melhoria da educação superior;

VI - atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério da Educação, para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VII - subsidiar a elaboração de projetos e programas voltados à atualização do Sistema Federal de Ensino Superior;

VIII - subsidiar a formulação da política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;

(...)

Lei nº 10.260/2012:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

(...)

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Logo, tanto o Ministério da Educação (MEC), quanto o FNDE são responsáveis pela formulação da política de financiamento estudantil, e, no caso, administrar o FIES, conforme a legislação de regência, Lei nº. 10.260/2012, e por isso ambos são parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Objetiva a parte autora a condenação solidária da União Federal (MEC) e do FNDE, na obrigação de fazer, consistente em lhe prover o acesso e os recursos necessários à implementação do FIES, nas mesmas condições em que efetuada a abertura das inscrições ao vestibular de Medicina ano 2016 (10/08/15) da Universidade Anhembi-Morumbi, independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, conforme alteração realizada pela Portaria Normativa nº 13/2015, do MEC, e que a corré ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI seja condenada na obrigação de proceder a rematrícula da autora para o 2º semestre do ano de 2016- curso de Medicina, mediante o sistema FIES.

Aduz a autora que o artigo 6º, inciso II, da Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015 (com publicação no Diário Oficial da União em 14.12.2015), alterou a forma com que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não obrigando a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior, mas apenas, mediante a aprovação no ENEM, o que não se encontra em consonância com a Lei 10.260/01, que rege o FIES.

Informa a autora que os alunos que não fizeram o vestibular, nem efetuaram a respectiva matrícula, obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do ENEM, em total contrariedade ao disposto na legislação de regência.

No caso em tela, verifica-se que a autora, que se submeteu ao vestibular, em 12/12/15, pela ré ISCP - Universidade Anhembi-Morumbi, para cursar a disciplina de Medicina, foi regularmente aprovada no aludido vestibular, veiculado por meio do Edital com vigência de 10/08/15 a 13/11/15 (fls.172/185), e efetuou sua matrícula em 23/01/16 (fls.96/97).

No ponto, após leitura atenta da inicial, e dos pontos suscitados pelos réus, tenho que assiste razão à parte autora, quanto ao objeto da ação, em virtude da ausência de regras de transição, ocorrida com a edição da Portaria nº 13/2015, do MEC, em nome do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Lei nº 10.260/01, instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior — FIES, determinando que a concessão de financiamento seria destinada a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º).

A gestão do FIES foi outorgada ao Ministério da Educação – MEC - e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (art. 3º).

Em consonância com o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do referido diploma legal, o Ministério da Educação (MEC) teve e tem por incumbência promover a regulamentação da seleção de estudantes a terem acesso ao financiamento estudantil.

Não obstante a disciplina legal em questão, foram editadas sucessivas Portarias Normativas do MEC, dentre elas, as nº 01/2010, nº 10/2010 e a de nº 08/2015, substituída pela atual nº 13/2015, todas prevendo que a concessão do financiamento estudantil seria destinada a alunos regularmente matriculados em curso de graduação não gratuito.

Logo, para concorrer a uma das vagas destinadas ao FIES, bastaria ao aluno não ter concluído o curso superior; estar matriculado, comprovar a participação no ENEM a partir da edição de 2010, com média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e possuir renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos.

Encerrado o período de inscrição, os estudantes eram classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram.

Ocorre que, a partir da edição da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015 (com publicação no Diário Oficial da União em 14.12.2015), os requisitos para concessão do financiamento estudantil foram alterados, a contar do primeiro semestre de 2016, **não mais condicionando a aprovação do candidato ao vestibular da Instituição de Ensino Superior (IES), verbis:**

(...)

"Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;

II- abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;" (...) Negrito nosso.

Dessa maneira, a ordem de classificação dos estudantes que intentavam obter um financiamento estudantil passou a ser diversa, haja vista que foram inseridos na listagem os alunos que apenas se submeteram ao ENEM, e não no vestibular da Instituição de Ensino Superior.

No caso, verifica-se que a ré ISCP- Universidade Anhembi-Morumbi publicou Edital, referente ao processo seletivo do 1º Semestre de 2016 para o Curso de Medicina, publicou as regras para as inscrições a serem realizadas no período de 10/08 a 13/11/2015 (fl.178/185).

As provas foram realizadas em 12/12/2015, tendo a autora sido aprovada, e efetuado a matrícula para o primeiro semestre de 2016, na data de 21/01/2016 (fl.95).

Verifica-se que a parte autora comprovou os demais requisitos para a concessão do financiamento estudantil, pois está matriculada na Universidade Anhembi Morumbi cursando Medicina, não concluiu o curso superior em Medicina, comprovou a inscrição no FIES- 1º Semestre de 2016 (fl.94), com nota do ENEM, inclusive (fl.94).

Não obstante a inscrição, não obteve a autora, todavia, direito à obtenção do financiamento do FIES, pois diversos candidatos obtiveram acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota obtida no ENEM, como passou a dispor o novo regramento trazido pelo artigo 6º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 13/2015, de 11 de dezembro de 2015, ou seja, em data posterior à realização do exame vestibular realizado pela parte autora.

Verifica-se, assim, que houve modificação efetiva da ordem de classificação do financiamento almejado, priorizando-se os candidatos com maiores notas no ENEM em detrimento da aprovação em processo seletivo da Instituição de Ensino.

Portanto, com o novo regramento trazido pela Portaria Normativa MEC nº 13/2015, sem acesso a uma das vagas destinadas ao financiamento estudantil, a autora encontrou-se impossibilitada de prosseguir cursando Medicina, mediante FIES.

Não obstante a autora ainda não tivesse efetivado a matrícula junto à IES por ocasião da alteração normativa em questão, eis que efetivou a matrícula em 21/01/16 (a Portaria em discussão é de dezembro/15), de rigor destacar-se que Portaria MEC nº 13/2015, promulgada após a publicação do Edital do vestibular da Instituição de Ensino Superior ré, e após o preenchimento, pela autora, dos demais requisitos decorrentes das Leis nº 10.260/2001 e nº 12.202/2010, bem como das Portarias MEC nº 8/2015 e nº 10/2015, configura violação ao princípio da segurança jurídica.

Tal como assentado por ocasião da decisão que concedeu a tutela antecipada, foge à razoabilidade exigir que após participar do processo seletivo implementado pela Instituição de Ensino Anhembi-Morumbi, instituição na qual fez a autora sua pré-inscrição ao FIES, para o qual reunia as condições para obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras então em vigor, até a publicação do resultado do vestibular, deixasse a autora de ser contemplada como o referido financiamento em razão de alterações normativas supervenientes ao processo a que se submeteu.

Observo que, no caso em tela, ao contrário do sustentado pelos réus, não se está a falar de direito adquirido ao FIES, cujas regras são de alteração possível, de acordo com a política pública governamental de educação.

Com efeito, a mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior.

No ponto, dada a importância da previsibilidade e o respeito ao princípio da segurança jurídica, infringidos no caso, trago à colação a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00017054-95.2016.403.0000, interposto nos presentes autos, pelo FNDE, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, em voto proferido pelo Relator, Desembargador Federal Nelson dos Santos:

(...)

Os administrados devem poder ter previsibilidade acerca das regras que serão adotadas pela Administração na execução das políticas públicas, e de sua conduta na gestão da coisa pública, sendo certo que deverá agir pautada pelo princípio da legalidade administrativa (art. 37, da Constituição Federal).

A Administração Pública, como promotora da política de financiamento estudantil não pode agir intempestivamente, alterando requisitos, sem que se assegure ao candidato ao financiamento um prazo mínimo para adotar a conduta necessária a fim de atender aos requisitos que serão exigidos para torná-lo apto ao programa.

Quando já se encontrava em trâmite o vestibular, e a instituição de ensino superior havia publicado edital (aberto entre 10/08/2015 e 13/11/2015, e com provas realizadas em 12/12/2015) conforme a regulamentação MEC vigente no momento da sua edição, uma alteração abrupta dos requisitos adveio, e não seria possível à agravada atendê-los: a inscrição e a prova vestibular já haviam sido realizadas quando da publicação da portaria nº. 13/2015 do MEC (publicada em 14 de dezembro de 2015).

A conduta reiterada da Administração, exigindo apenas a aprovação e matrícula em instituição privada de ensino superior para o acesso ao financiamento estudantil, criou uma legítima expectativa na parte agravada, não sendo razoável exigir dela o atendimento a requisitos estipulados posteriormente ao início do procedimento para ter acesso ao FIES.

As práticas administrativas lícitas realizadas de modo reiterado, isto é a conduta administrativa reiterada respaldada pela Lei e Constituição, geram a expectativa de que serão mantidas para o futuro, e geram o dever da Administração Pública de não realizar modificações de modo inesperado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da confiança.

Desse modo, e também atento às diretrizes trazidas pelas alterações sofridas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, nos dizeres do professor Tercio Sampaio é norma expletiva, responsável por dar maior expressão a normas que já deveriam ser aplicadas, possuindo caráter de norma e aplicável inclusive a processos já em trâmite (em seminário "Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: objetivando os princípios estruturantes do Direito", realizado pela Fundação Getúlio Vargas, no dia 29 de agosto de 2018), a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe e milita em favor da agravante evitar-se eventual risco de dano grave, o que, ao fim e ao cabo, diz com a continuidade de sua vida acadêmica.

De outro lado, não há prejuízo à União, que ficará com o crédito a ser adimplido futuramente pela financiada, e nem à sociedade, haja vista que não se demonstrou nos autos que para os próximos exercícios seria impactante a receita referente a este específico contrato de financiamento estudantil.

Por oportuno, destaca-se precedente deste Tribunal Regional, em julgamento de ação civil pública com objeto semelhante:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEC. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REQUISITOS. A VALIAÇÃO NA DATA DO VESTIBULAR. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Tem o MEC regulado o acesso ao financiamento público para o ensino superior, mediante o estabelecimento dos requisitos a serem observados para sua concessão, competência que não se coloca em discussão, mas que não pode significar carta branca para a edição de atos normativos em meio a processos seletivos para acesso ao ensino superior, de modo a prejudicar alunos que, à luz da legislação vigente por ocasião da realização do vestibular, já reuniam os requisitos necessários para o acesso ao subsídio, com o comprometimento da segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico. 2- No caso dos autos, os alunos representados pelo autor ministerial, que já se encontravam pré-inscritos no SISFIES e também reuniam as condições para a obtenção do financiamento estudantil, se submeteram regularmente ao vestibular de inverno para o segundo semestre de 2015 do curso de medicina da instituição de ensino superior UNIOESTE e obtiveram êxito no exame. Ocorre que, no curso do prazo para efetivação da matrícula no curso, foram editadas pelo MEC as Portarias Normativas n.º 08 e 10/2015, que implementaram novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o referido semestre, de modo a frustrar o acesso dos primeiros ao financiamento em discussão. 3- A questão posta não diz respeito à autonomia da Administração para a formulação das políticas públicas e, por consequência, à sua competência para a edição de nova regulamentação, mesmo que — implique a exigência de requisitos mais ajustados à conveniência e oportunidade públicas, quer por razões sociais, econômicas ou orçamentárias. Refere-se, outrossim, à forma como o ente público regula as situações jurídicas geradas. Ao editar a portaria anterior, o MEC estabeleceu um regime jurídico contendo as condições a serem observadas pelos alunos interessados no FIES e em tal cenário é que foram feitas pré-inscrições no SISFIES, tomados decisões, direcionado o estudo, realizadas inscrições na prova vestibular da UNIOESTE e, especialmente, obtidas aprovações no referido exame. A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram, atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior. 4- Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de observância mínima ao primado da segurança jurídica, cláusula pétrea de nosso sistema, daí não se mostrar razoável a aplicação das portarias supervenientes aos alunos que já se encontravam devidamente matriculados no curso superior. 5- A alegação da reserva do possível, por si só, não tem o condão de afastar a referida motivação e demonstrar a relevância da fundamentação. 6- Agravo de instrumento desprovido. (AI n.º 0025272-49.2015.4.03.0000, Rei. Des. Fed. ANDRE NA BARRETE, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2017, DJe 17/07/2017)

Entendo, pois, que a decisão agravada não merece qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida até o julgamento da demanda".

Ainda que não se possa falar que a autora tenha direito adquirido — o que, de fato, não tem, — mas mera expectativa à obtenção do financiamento (FIES) em questão, a situação posta revela grave violação à segurança jurídica.

A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram, atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior

Nessa linha, de se reiterar a decisão proferida por ocasião do julgamento da ADPF n.º 341-DF, que possui a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADPE. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. Afirma o Partido requerente e o Procurador-Geral da República que vem sendo dado alcance retroativo pela Administração Pública à nova portaria, alcançando dois grupos de estudantes: i) aqueles que já dispõem de contratos de financiamento com o FIES, mas que não estão conseguindo renová-los em razão das referidas exigências; e ii) aqueles que se submeteram ao ENEM anteriormente à alteração normativa, não obtiveram tal desempenho mínimo e que pretendem requerer o financiamento do FIES para 2015. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica, pela aplicação retroativa de norma nova, no que respeita aos estudantes que já dispõem de contratos celebrados com o FIES. A Advocacia-Geral da União nega a referida aplicação retroativa, o que suscita uma divergência acerca da matéria de fato. Ante o quadro de incerteza, a prudência recomenda a solução que impeça a lesão a direito. Até porque, se não estiver sendo dada a retroatividade vedada, a medida não produzirá qualquer consequência negativa para a Administração. Perigo na demora configurado em razão do prazo exíguo para a renovação de grande volume de contratos de financiamento. 4. Concessão parcial de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM às renovações de contratos de financiamento, prorrogado o prazo para tais renovações até 29 de maio de 2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Destaco do referido julgamento o voto do Ministro Luiz Fux:

(...) independentemente de qualquer peculiaridade do caso concreto, a Constituição Federal garante, como cláusula pétrea, a segurança jurídica. E acho que ela estaria realmente ferida se aqueles que se inscreveram à data em que os requisitos exigidos estavam preenchidos forem alijados do processo, haveria realmente uma surpresa, que é exatamente a antítese da segurança jurídica.

No mesmo sentido o posicionamento manifestado pelo também Ministro Dias Toffoli:

"O estudante que implementou uma condição na expectativa de obter uma prestação estatal no futuro teve sua expectativa, que era legitimamente construída — porque embasada nos critérios até então definidos —, frustrada. Houve, portanto, séria quebra da segurança jurídica daqueles que acreditavam estar cumprindo com a primeira etapa dos requisitos para a obtenção do financiamento".

No caso dos autos, ressalta o fato de não ter havido uma regra de transição entre os dois regimes de acesso ao financiamento estudantil (a partir da Portaria nº 13/2015), ofendendo mais gravemente a segurança jurídica, revelando-se como fator determinante para a situação conflituosa estabelecida.

Conquanto exigível, e por muitas vezes bem vinda a continuidade normativa, sobretudo porque inerente ao próprio aspecto humano do Direito, impõe-se, como forma de proteção aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais do cidadão, que toda mudança obedeça minimamente a uma graduação, evitando-se inovações normativas repentinas que impliquem em surpresa

No caso em questão, sem dúvida, a falta de uma regra de transição entre os dois regimes de acesso ao financiamento estudantil - FIES - é que ofendeu mais gravemente a segurança jurídica.

Sendo assim, também as mudanças administrativas, além de só poderem verter para fatos ocorridos após a sua introdução, devem vir acompanhadas de prazos de adaptação e de regras de transição quando provocarem restrição aos direitos fundamentais dos destinatários.

O princípio da segurança jurídica gera, assim, o direito ao um regime de transição justo.

Forte nestas razões, vislumbra-se que os requisitos instituídos pela Portaria Normativa MEC nº 13/2015 não podem ser aplicados à autora, mas deveriam ser exigidos apenas após a realização de um novo ENEM, de forma a que os estudantes, no momento da realização das provas, tivessem a devida ciência do novo regime em vigor e, com isso, pudessem planejar seu futuro e dedicar-se ao ingresso na faculdade desejada, fazendo conscientemente uma escolha que repercutirá ao longo de toda uma vida acadêmica e profissional.

Nessa ordem de ideias, e tendo em conta, ainda, o teor da decisão proferida em sede da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, manejada nos autos do processo nº 0006052-62.2015.403.6112, em trâmite na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, que possui idênticos fundamentos ao da presente ação, de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- Condene a UNIÃO FEDERAL (MEC) e o FNDE** na obrigação de fazer consistente em conceder à autora o direito de preferência no acesso ao sistema e recursos do Programa FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo da Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, ano de 2016, fez sua pré-inscrição no SIS-FIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi Morumbi;
- Condene a ISCP- SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI** na obrigação de fazer, consistente em efetuar a rematrícula da autora para o 2º semestre de 2016 do curso de Medicina da IES, possibilitando à autora os meios necessários para a contratação do financiamento do FIES.

Em face da sucumbência, condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa.

Consigno expressamente que os réus deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, de forma proporcional, a saber, com o montante, cada um, de 1/3 (umterço) do valor devido (art. 87, CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, inciso I, do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021439-27.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento sumário promovida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos a título de reparação civil por danos decorrentes de acidente automobilístico, resultante de conduta imputável à autarquia federal, no valor de R\$ 17.126,30 (dezessete mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros desde a data do desembolso, além das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

Em síntese, afirma a parte autora que, em 08/02/2009, o veículo de marca Chevrolet, modelo Vectra Sedan CD 2.2 SFI 16v, de placa IJO-7625, ano 2000, objeto do contrato de seguro firmado com RAQUEL DA SILVEIRA AMBROZIO, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado pela apólice nº 531.15.573310.052-6, pelo qual se obrigou a garantir o bem, mediante pagamento de prêmio, quando, na altura do Km 431,4 da BR 293, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal (equino) que estava no leito carroçável da referida via, sendo que assim, o condutor, ao tentar desviar do semovente, perdeu o controle do veículo e acabou por atropelá-lo, ensejando danos materiais na diante do veículo assegurado.

Afirma que o acidente relatado ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas que, de maneira desastrosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a ocorrência do dano.

Alega que a ação danosa resultou no sinistro do auto assegurado pela autora, sendo que, em razão do aludido contrato, responsabilizou-se pela indenização integral do bem, no importe de R\$ 17.126,30 (dezessete mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos).

No mérito discorre sobre a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo; da responsabilidade em face do Código de Defesa do Consumidor; da caracterização do elemento subjetivo da conduta da ré e da responsabilidade civil subjetiva.

Como inicial, foram juntados documentos aos autos físicos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação (págs. 124/201 do ID27005648), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva *ad causam* e a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta (i) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; (ii) a responsabilidade subjetiva do Estado, teoria da “*Faute du Service*”; (iii) a ausência de nexo de causalidade e da prova da conduta dolosa ou culposa do DNIT, cujo efeito necessário tenha sido o dano direto e imediato e o (iv) excesso, consubstanciado na falta de razoabilidade e proporcionalidade do valor pretendido a título de indenização, pugnano pela improcedência de todos os pedidos.

A autora apresentou réplica – págs. 225/257 do ID27005648.

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID27085977 – pág. 56). Disto, às fls. 262/265 dos autos físicos, a parte ré requereu a oitiva por Carta Precatória do servidor público Engenheiro Civil Leandro Miranda Teixeira, lotado na Superintendência do DNIT/Petrolina-Pernambuco, caso fosse deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Pela petição de ID27005970 – pág. 3, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré reiterou pedido de oitiva do policial rodoviário presente na ocorrência (ID27005970 – pág. 13).

Em saneador (ID27005970 – pág. 14), foram afastadas as preliminares de ilegitimidade *ad causam* do DNIT e de prescrição, deferindo-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

Agravo retido da parte ré interposto nas págs. 21/55 do ID27005970.

Sentença de mérito proferida no ID27005970 – págs. 207/212.

A parte autora interpôs recurso de apelação (ID27005970 – págs. 216/217). Contrarrazões de apelação no ID27005970 – págs. 254/269.

Autos remetidos ao E.TRF3 (ID27005970 – pág. 291).

Na pág. 292 do ID27005970 sobreveio decisão do E.TRF3 que anulou a sentença de mérito, determinando a baixa dos autos para que o feito seja regularmente sentenciado.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por seguradora, sub-rogada nos direitos da proprietária do veículo de marca Chevrolet, modelo Vectra Sedan CD 2.2 SFI 16v, de placa IJO-7625, ano 2000, envolvido em acidente ocorrido na altura do Km 431,4 da Rodovia BR 293, na data de 08/02/2009, sob a administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em que se pretende a reparação civil dos danos causados, imputando-se conduta omissiva à ré.

A [Constituição Federal](#) (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o [Código Civil](#) de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação, a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso em tela, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos materiais experimentados.

O Boletim de Ocorrência nº 487222, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dá conta de relatar que, no Km 431,40 da BR 293, houve um acidente envolvendo o carro GM/Vectra CD, cor preta, de placas IJO-7625, ano 2000, de propriedade de Raquel da Silveira Ambrósio, como atropelamento de animal localizado na pista de rolamento (págs. 56/60 de ID27005648).

A questão aqui dispensa a análise das demais provas, porquanto, como visto, tratando-se de acionada de órgão responsável pela tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, a responsabilidade decorrente do acidente de trânsito, em razão do atropelamento de semoventes na pista de rolamento é objetiva, nos termos do que dispõe a [Constituição Federal](#) (artigo 37, § 6º).

Com efeito, diante da existência de contrato de seguro firmado entre a parte autora e a proprietária do veículo envolvido no acidente em testilha, verifica-se que as custas com a correspondente indenização integral pelo perda total do automóvel resultou num prejuízo no valor de R\$ 17.126,30 (dezesete mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos), valor este resultado da subtração do valor apurado pela seguradora pela venda da sucata do veículo do *quantum* indenizado ao proprietário do bem – págs. 63/77.

Deste modo, o material probatório acostado aos autos comprova que o acidente em tela ocorreu em razão do atropelamento de animal que encontrava-se pista de rolamento da Rodovia BR 293, Km 431,40, cuja operação viária e conservação é de responsabilidade da parte ré.

Isto porque a autarquia federal, prestadora do serviço público, tem o dever de fiscalizar, manter e conservar a Rodovia em condições de tráfego, livre de qualquer obstáculo, evitando, inclusive, acidentes com animais na pista de rolamento, independentemente da identificação do proprietário do semovente.

Como dito, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo a chamada teoria do risco administrativo.

Por sua ordem, o art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispôs que cumpre à referida autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias.

Deste modo, a leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil.

Ainda neste ponto, os artigos supracitados devem ser lidos em harmonia com as disposições do [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#), que em seu art. 269 diz que “A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos”.

O DNIT integra, por definição legal, o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do [CTB](#), e o inciso IV do mencionado art. 82 da Lei nº 10.233/2001 diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Por sua ordem, o inciso V do art. 7º do [CTB](#) faz referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema, logo não se está a falar de órgãos executivos de trânsito no inciso IV, não havendo que se falar em qualquer responsabilização da Polícia Rodoviária Federal pelo infortúnio.

Os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador.

Ante o exposto, tenho que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, sendo devida a reparação dos prejuízos suportados pela seguradora autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores pagos pela parte autora a título de indenização/despesas pelo sinistro nº 531.2009.31466.0, envolvendo o veículo GM/Vectra CD, cor preta, de placas IJO-7625, ano 2000, no valor de R\$ 17.126,30 (dezesete mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso (cf. súmula 43 do STJ) e juros a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da condenação, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013143-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FRANCIENE SILVA RAMOS
Advogado do(a) REU: LUCIANA CARDOSO AGUIAR - PA25237

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **hem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **poremorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008026-39.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, GAIA SECURITIZADORAS.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o não comparecimento na perícia médica, agendada para 27/09/2019.

Fim do prazo, sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-58.2019.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO & ALBERTO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010660-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: NELSON S. LOMBELLO - REPRESENTACOES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Devidamente citado o réu não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018565-71.2019.4.03.6100
AUTOR: PAKO EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZ ALBERTO DE PAULA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008806-83.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: HAMILTON MATJOSIUS REPRESENTACOES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-43.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANA NISTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AMANDA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do FNDE.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO PAULO DE ARAUJO GARCIA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a diligência negativa para citação, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENILE RESTAURANTE EIRELI
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010752-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RSR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Devidamente citada a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-27.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-66.2019.4.03.6100

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FASTLUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009325-58.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA KELLY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Devidamente citada a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008724-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENIS BORGES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face DENIS BORGES DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID19278682, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID19278682), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020298-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID32518781, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID32518781), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RONALD VERNIER**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a declaração de inexigibilidade da dívida constante no instrumento de protesto representado pelo título nº 8011801237415 (protocolo 0783-17/09/2018-00), sob a alegação de pagamento.

Narra o requerente que, em 19 de agosto de 2015, realizou o pagamento pelo Banco Itaú do tributo correspondente ao valor de R\$ 10.354,27.

Alega que foi surpreendido com o recebimento de um Boleto de Pagamento do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 18.570,53, se referindo ao título nº 8011801237415, tendo como valor a protestar o montante de R\$ 17.547,79, o mesmo pago no dia 19 de agosto de 2015.

Aduz que entre o valor pago e o valor protestado apenas há uma diferença de R\$ 36,24, atualizado para R\$ 55,22, diferença paga por nova DARF e juntada aos autos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.570,53.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID11138360), para o fim de determinar-se a suspensão dos efeitos do Protesto da CDA nº 8011801237415, protocolo nº 0783-17/09/2018-0, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, desde que se trate do mesmo fato gerador.

A União Federal apresentou contestação (ID11967862), informando que a Receita Federal do Brasil reconheceu, neste momento, a ocorrência do pagamento indicado pelo requerente, alocando-os à dívida ativa, remanescendo, todavia, saldo originário no importe de R\$ 624,24, requerendo seja reconhecida a carência superveniente e parcial da ação, com a extinção parcial do processo, sem a resolução do mérito. Quanto ao objeto remanescente da ação, requer sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

A parte autora apresentou réplica (ID12479766) reiterando os pedidos formulados na inicial, declarando a inexigibilidade do débito tributário, tomando a liminar concedida definitiva, declarando devido o saldo residual apresentado de R\$ 624,24 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID13535810). Disto, a União Federal informou não haver interesse na produção de provas (ID13827885).

É o breve relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação até o seu deslinde.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia de que a Fazenda Pública reconheceu a inexigibilidade de grande parte do débito discutido em Juízo, parte esta, inclusive, já desconstituída na esfera administrativa, houve a ocorrência de interesse de agir superveniente quanto a esta parte.

Pelo que se vê do documento de ID11967875, remanesceu débito no valor de R\$ 624,24 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), **sobre o qual não se desincumbiu a parte autora.**

Deste modo, não havendo mais parte da lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e nulidade da dívida apontada título nº 8011801237415, objeto da ação e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação no que toca ao saldo residual do débito em cobro, no importe de R\$ 624,24 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cancelada e condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do débito, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Vistos.

De início, reputo prejudicada a análise do pedido constante no id 24267569, diante da decisão proferida nos autos de nº 5010367-11.2020.4.03.6100, distribuídos posteriormente por dependência a estes autos.

Id 29421793: mantenho a decisão de tutela do id 16975108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Por fim, não se verifica nos autos do Agravo de Instrumento (5015635-47.2019.4.03.0000) decisão de efeito suspensivo da decisão que indeferiu a Justiça Gratuita, motivo pelo qual providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

L.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013821-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 27 de julho de 2020.

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008903-86.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COLOR FIX INFORMÁTICA LTDA - ME, ELISÂNGELA ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COLOR FIX INFORMÁTICA LTDA - ME** e **ELISÂNGELA ZACARIAS DA SILVA**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 13.322,88 (em 19/03/2010), lastreado no contrato particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (contrato nº 292600006659).

Houve designação de data para audiência de conciliação, em 13/09/2011, mas a parte requerida não compareceu.

As requerentes apresentaram embargos à execução, distribuídos sob o nº 0017817-42.2010.403.6100, acolhidos parcialmente em sentença, para realização de novos cálculos. O TRF negou seguimento a apelação, tendo transitado em julgado em 19/10/2016.

Após o deferimento e a realização de penhora on line (fl 141), através do BACENJUD, a executada Elisângela comprovou que sua conta tratava-se de poupança, sendo determinado o cancelamento do referido bloqueio.

Os autos foram virtualizados e a CEF requereu penhora junto ao sistema RENAJUD, o que foi deferido, bem como consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção de declaração de IR.

Posteriormente, a CEF manifesta-se nos seguintes termos: "Considerando que transcorrido considerável lapso temporal desde o ajuizamento da presente ação, bem como as remotas chances de obter êxito na localização de bens a fim de satisfazer a execução, a exequente vem requerer a desistência do feito e a sua extinção, sem julgamento de mérito."

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**, isentando a CEF da condenação em honorários advocatícios e custas pelos motivos acima expostos.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013579-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HGF COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FERNANDO ALVES TEIXEIRA, HUGO LINS TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa econômica Federal, recolhendo as custas relativas a carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029017-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA ALVES GOES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SANDRA ALVES GOES**, objetivando a execução de anuidades no valor de **R\$ 8.574,77**.

Coma inicial, vieram os documentos.

Todas as tentativas de citação da ré foram infrutíferas.

Através da petição id 28890604 a exequente informa que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção da ação.

Tendo em vista a informação do acordo extrajudicial, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004290-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELENA KERR DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CRELIER ZAMBAO DA SILVA - RJ124844, FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - RJ099423

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta por **HELENA KERR DO AMARAL** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência para a imediata suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária e da penalidade de suspensão impostas à Autora no Processo Administrativo nº 44011.001435/2017- 74. Ao final, requer a nulidade da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CNPC que determinou a aplicação de sanções administrativas à Autora no referido processo administrativo.

Alega ter integrado a Diretoria Executiva da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, de 16/05/2014 a 02/12/2015, sendo destinatária do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC, veiculado por intermédio do Ofício nº 386/2017/PREVIC, que constituiu o Processo Administrativo nº 44011.001435/2017-74, o qual aponta a prática de infrações na tomada de decisão quanto à aplicação pela Petros, de recursos garantidores dos respectivos planos de previdência complementar, o que supostamente teria ocorrido em desacordo com a legislação de regência, restando desatendidos os requisitos fundamentais de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Relata que no Relatório do auto de infração nº 14/2017/PREVIC consta que *“o laudo de contratado pela Petros, mediante procedimento de “tomada de preços”, não ostentava a necessária independência, uma vez que baseada unicamente nas informações fornecidas pela própria companhia avaliada e não apresentava a análise de riscos exigida pela legislação de regência, e teria sido elaborado por empresa não especializada; – haveria conflito de interesses entre os gestores do fundo Multiner FIP, cujas cotas a Petros adquiriu, e os sócios da Multiner S.A., que também não teria sido considerado.”*

Afirma que apresentou defesa administrativa alegando a configuração da prescrição e falha no procedimento administrativo, no entanto, foi proferida decisão com pena de *“multa pecuniária de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), cumulada com a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias”*. Diante disso, foi interposto Recurso Voluntário, o qual foi julgado parcialmente provido para abrandar a pena pecuniária em R\$ 34.382,23.

Sustenta que o único ato o qual participou, consistente na deliberação da Diretoria Executiva da Petros quanto à conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A., possuía caráter meramente exauriente da decisão inicial de investimento no fundo Multiner FIP e tinha nítido propósito de correção de rumos para recuperação de capital já investido no fundo. Sendo assim, o ato de “aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional” fora apenas aquele praticado em 2009. Não houve, ao contrário do que constou do auto de infração e da decisão sancionadora ora impugnada, uma alegada continuidade de eventual ilícito.

Aduz que a Petros não era cotista exclusiva do Multiner FIP, sendo este um fundo de investimento fechado, que não dispunha de liquidez imediata, nem tampouco admitia o resgate imediato das cotas, mas apenas na respectiva liquidação, sendo naturalmente limitadas as possibilidades de a Petros deixar o investimento e realizar seus prejuízos, sobrando-lhe tão-somente a tentativa de recuperar parte do capital aplicado. Considerando, então, que a atuação da PREVIC se relacionava com a aplicação alegadamente em desacordo com a legislação de regência em um fundo de investimento fechado, há de se referir unicamente à decisão inicial de investimento – ato do qual não fez parte – e não aos atos posteriores.

Assim, assevera que, ou não dispunha de legitimidade passiva para a atuação da PREVIC ou, sucessivamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a pretensão punitiva já se encontrava irremediavelmente prescrita quando da lavratura do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC, porquanto exercida 9 (nove) anos depois do ato alegadamente irregular.

Descreve que, em 27/05/2009, por meio do Memorando ANP-163/2009, a Gerência-Executiva de Novos Projetos da Petros encaminhou Proposta de Investimento no Multiner FIP ao Diretor Financeiro de Investimentos, descrevendo a operação e solicitando que fosse encaminhada ao Comitê de Investimentos. Tal proposta objetivava a subscrição de até 25% (vinte e cinco por cento) da emissão de cotas do Multiner FIP, limitado ao valor máximo de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais). Ato contínuo, em 02/06/2009 o Comitê de Investimentos analisou a oportunidade em questão e, após processo de deliberação, recomendou, mediante a Ata nº 07/2009, aprovar a aquisição de cotas do Multiner FIP. Dois dias depois, em 04/06/2009, em sua reunião nº 1.713, a Diretoria-Executiva aprovou a aquisição. Salienta a autora que não integrava a Diretoria Executiva e, portanto, não participou da deliberação.

Informa que, posteriormente à decisão de investimento e o primeiro aporte da Petros, a ANEEL revogou 6 (seis) das outorgas de concessão da Multiner por descumprimento dos prazos contratuais. Paralelamente, a companhia teve frustradas outras tentativas de capitalização, como, por exemplo, a abertura de capital. Logo, em virtude de restrita liquidez e do nível crítico de endividamento da Multiner S.A., propôs-se a respectiva reestruturação societária, que envolvia, dentre outras medidas, a substituição do acionista controlador e a capitalização da companhia pelos respectivos acionistas, dentre os quais o Multiner FIP, fundo do qual a Petros era cotista.

Com isso, relata que, ainda sem sua participação, em 08/03/2012 a Diretoria Executiva da Petros autorizou a respectiva participação na reestruturação da Multiner, mediante a aquisição de novas cotas do fundo Multiner FIP, que capitalizaria a Multiner. Ato contínuo, a Petros, além das 99 cotas que já possuía, adquiriu outras 64,60 cotas do Multiner FIP, mediante sucessivos aportes em 11/04/2012, 28/05/2012 18/07/2012 e 20/08/2012.

Discorre que, dois anos depois, considerando a persistência das dificuldades financeiras da Multiner, o novo controlador apresentou nova proposta, alterando os termos anteriormente pactuados para a reestruturação da companhia, o que deu ensejo ao terceiro aporte da Petros da ordem de 58 (cinquenta e oito) milhões de reais, no Multiner FIP.

Afirma que, das deliberações da Diretoria Executiva questionadas na referida atuação, apenas desta última houve a sua participação, quando se decidiu pela conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A., isto é, pelo exaurimento de deliberação que havia sido tomada antes de a Autora fazer parte da Diretoria Executiva. Assim, por ter participado da deliberação que precedeu ao terceiro aporte, cujo processo de reestruturação financeira e societária não fora suficiente para recuperar o empreendimento, a Autora foi condenada ao pagamento de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), cumulada com a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias pelo Auditor-Fiscal David Prates Coutinho.

Defende ter atuado com estrita observância do dever de diligência que compete aos administradores das entidades fechadas de previdência complementar, atuando com a cautela necessária para decidir quanto a um aporte financeiro no Multiner FIP, e que o ato sancionador impugnado desprezou as circunstâncias fáticas relacionadas.

Por fim, alude que o MPF expressamente requereu o arquivamento da investigação criminal e o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Brasília/DF acolheu o pedido de arquivamento por ter concluído inexistir sequer um indício de conduta delituosa de sua parte.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

A parte autora procedeu ao aditamento da inicial, com o acréscimo de suas considerações, requerendo a ampliação da tutela antecipada para que também haja a suspensão do exercício da função pública imposta no PA nº 44011.001435/2017-74 (id 31163772).

A parte autora procedeu à juntada da decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, a qual foi julgado procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/PREVIC, de 11/02/2019 (id 31163769).

Citada, a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC** apresentou a sua contestação no id 32538084, juntando o processo administrativo respectivo, bem como informou a interposição do Agravo de Instrumento, sob o nº 5012652-41.2020.4.03.0000.

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na qual foi deferido o efeito suspensivo (id 32845966).

Réplica à contestação da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC (id 33410560).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a sua contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva, sendo a PREVIC a legitimada para fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem como executar as políticas para o regime de previdência complementar operados pelas EFPC.

A parte autora, por sua vez, alega que a União foi incluída no polo passivo, considerando que a decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC (órgão do Ministério da Economia e, portanto, da estrutura administrativa da UNIÃO) substituiu a decisão sancionadora originária da PREVIC.

É o relatório.

Decido.

Defiro o aditamento da inicial, considerando ser anterior aos protocolos das contestações.

De início, considerando que a parte autora se insurge em face de decisão final proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, órgão da União, instância que encerra a fase administrativa de julgamento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a União figurar no polo passivo da ação juntamente com a PREVIC.

Quanto à ocorrência de prescrição, não obstante o art. 1º da Lei nº 9.873/99 preveja a prescrição em cinco anos contados da data da prática do ato, necessário verificar se não houve algum ato de interrupção.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da mesma lei que a prescrição da ação punitiva será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, *in verbis*:

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Assim, considerando-se que a parte autora foi autuada (Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC) por ter participado da formalização da conclusão da reestruturação financeira da Multiner S/A e do contrato aditivo (3º aporte – DE. 274/2014), em maio de 2014 - Ata da Diretoria Executiva nº 2025/2014, como Diretoria-Executiva da PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social, não se verifica, por ora, a ocorrência de prescrição.

Confira-se, ademais, o que dispõe o art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, em caso de infração continuada:

“Art. 31 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Passo à análise da tutela antecipada.

Trata-se de ação anulatória em face do Auto de infração nº 14/2017/PREVIC – PA nº 44011-001435/2017-74, sob a alegação de a parte autora, integrante da Diretoria Executiva da PETROS, “aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”, ou seja, ter adquirido cotas do MULTINER FIP em desacordo com os requisitos de segurança e de rentabilidade e sem análise dos riscos.

Quanto aos fatos, verifica-se no id 32538085, que:

- 1) “Em 27/05/2009, por meio do Memorando ANP-163/2009, a Gerência-Executiva de Novos Projetos encaminhou Proposta de Investimento no Multiner FIP ao Diretor Financeiro e de Investimentos descrevendo a operação e solicitando que ele encaminhasse ao Comitê de Investimentos – Comin a seguinte proposição: Aprovar a subscrição de até 25% (vinte e cinco por cento) da emissão das quotas do FIP Multiner – Fundo de Investimento em Participações, limitado ao valor máximo de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais), condicionada à aprovação dos instrumentos jurídicos pela Gerência Jurídica da Petros.”
- 2) Em 02/06/2009, o Comin aprovou a referida proposta, mediante a Ata 07/2009, e, em 04/06/2009, na reunião nº 1.713, a Diretoria-Executiva aprovou a aquisição de quotas do Multiner FIP.
- 3) Em 18/06/2009, por meio do Boletim de Subscrição nº 6, a Petros realizou o aporte de R\$ 33.183.169,73 referentes à integralização de 32 quotas. Em 30/06/2009, por meio do Boletim de Subscrição nº 8, a Petros aportou R\$ 69.553.094,08 referentes à integralização de 67 quotas.
- 4) “Em 14/03/2011, foi apresentada aos quotistas uma proposta de permuta das ações PN detidas pelo FIP por debêntures não conversíveis em ações de emissão da BVA Empreendimentos S/A, o que não foi aceito por conta de restrições apontadas por parecer jurídico. Outras assembleias foram realizadas até que uma proposta de reorganização societária e reestruturação financeira da Multiner S/A tenha chegado à pauta. Na Assembleia Geral de Cofistas iniciada no dia 09 e finalizada no dia 27/03/2012, aprovou-se uma emissão de R\$620 milhões em novas quotas do FIP.”
- 5) em 08/03/2012, a Diretoria-Executiva autorizou a participação da Petros na reestruturação do Multiner Fundo de Investimento em Participações, desde que atendidos todos os condicionantes citados no memorando DIFI-014/2012, de 08-03-2012; e autorizou o Diretor Financeiro e de Investimentos a firmar os documentos necessários à formalização dos procedimentos pertinentes à reestruturação financeira do Multiner Fundo de Investimento em Participações, condicionados à chancela da Gerência Jurídica da Petros. Com isso, a PETROS adquiriu outras 64,60 quotas do Multiner FIP por R\$102,3 milhões por meio de quatro aportes parcelados.
- 6) Nova proposta para viabilizar a conclusão da reestruturação financeira da Multiner S/A, sendo, em 27/05/2014, na ata nº 2.025 da Diretoria-Executiva, autorizada a conclusão do processo de reestruturação: “A Diretoria Executiva: a) autorizou o Diretor de Investimentos a firmar documentos necessários à formalização da conclusão da reestruturação financeira da empresa Multiner S.A., conforme condições descritas no memorando GPM-027/2014, de 21-05-2014, condicionados: i) à chancela da Gerência Jurídica da Petros; ii) ao recebimento do parecer favorável do escritório Boca ter Camargo Costa e Silva; e iii) ao voto favorável da Petros na Assembleia Geral de Debenturistas (AGD), de 27-05-2014, que irá deliberar sobre a postergação do prazo de vencimento das debêntures da 2ª emissão da empresa Multiner S.A. por 45 (quarenta e cinco) dias.”

Alega a parte autora que não participou da decisão que aprovou o investimento (DE-225/2009, de 20/05/2009), nem da reestruturação financeira da Multiner, a partir do ano de 2012, e exerceu cargo de Diretora Administrativa no período de 16/05/2014 a 02/12/2014, tendo participado somente da Ata da Diretoria-Executiva nº 2025/2014, de 27/05/2014, quando os aportes ao FIP MULTINER eram necessários para “custear” as despesas do Fundo. Mesmo assim, foi-lhe aplicada multa pecuniária de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), cumulada com a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

Conforme decisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (id 32542867), a condenação foi mantida, sob a alegação de não ter participado apenas de aportes necessários ao custeio do Fundo (R\$ 57,8 milhões), mas também da reestruturação financeira da empresa Multiner S.A. - Multiner Fundo de Investimentos em Participações, sendo a documentação acostada aos autos como anexo 30 (SEI 0017902), referente à Ata 2025, de 27/05/2014, processo DE-274/2014, clara nesse sentido.

Não obstante as alegações da parte autora, não verifico como, nesta sede de tutela antecipada, afastar o auto de infração nº 14/2017.

Observo que, a fim de se afastar o ato administrativo de autuação é necessária a presença de prova inequívoca, o que, no caso em tela, da análise dos documentos juntados, não se encontra demonstrado. Para desconstituir a infração autuada é necessário dilação probatória.

Ainda que se trate de aditivo, conforme consta na ata nº 2025/2014, a parte autora acabou por participar e aprovar a conclusão da reestruturação financeira da empresa Multiner S.A., não se tratando de mero exaurimento, além de realizar aportes financeiros.

Por fim, quanto à alegação de contrariedade de decisões diante do julgamento proferido no processo PA 44011.001933/2017-17, referente ao aditamento DE. 285/2014, não verifico razão à parte autora, tendo em vista que se trata de fatos distintos, que envolve contratação de empresa de engenharia e realização de obras, e a verificação das responsabilidades são verificadas caso a caso.

Ante o exposto **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Comuniquem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis.

Considerando o adiamento da inicial para Ação Declaratória de Nulidade, proceda-se à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Por oportuno, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007990-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA MARCELINA CABREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: ADIB ABDOUNI - SP262082, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogados do(a) IMPETRADO: ADIB ABDOUNI - SP262082, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILA MARCELINA CABREIRA** em face de ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize a sua colação de grau, em 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que remeta ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo as informações necessárias para registro.

Alega estar cursando o 12º e último semestre da faculdade de Medicina, e que apenas teria uma única disciplina restante, qual seja, "Clínica Cirúrgica I". Relata que ainda não finalizou esta matéria, porque a Instituição de Ensino deixou de oferecer atividades de internato (realizadas em ambiente hospitalar) durante o período da pandemia, descumprindo normativa do MEC a respeito, qual seja, a Portaria nº 345, de 19 de março de 2020, que determina que as atividades do internato não sejam afetadas, e que a disciplina restante (também denominada de "rodízio") dure apenas 5 semanas, sendo que a impetrante já cumpriu boa parte (mais de 95% do total), antes do período de quarentena.

Aduz que no dia 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 934, permitindo às instituições de ensino superior a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato, com o objetivo de permitir maior contingente de profissionais nos hospitais, especialmente, para o Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista que oportunidades de contratação imediata ocorrem com frequência pelos entes federativos.

Infirma que pleiteou a abreviação do curso ao Reitor da instituição de ensino, Dr. Carlos (posteriormente substituído pelo Senhor Felipe Sigollo), bem como ao pró-reitor, Senhor Victor Mirshawka Junior, a fim de atuar no combate ao coronavírus, no entanto, não houve retorno até a impetração do presente mandado de segurança.

Afirma que a Portaria nº 383, do Ministério da Educação (MEC), que regulamentou a MP nº 934, assegurou que os "certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 32193540).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 34824537).

A impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 34892146.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5027257-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGOBERTO AUBIM PIRES, IRISBELTO AUBIM PIRES, LUIZ AUBIM PIRES NETO, WALDIR AUBIM PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO** em face do **Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata Liberação dos produtos objetos das encomendas nº EF7289613731E e nº EF7289589001E, mediante pagamento ou não de possíveis impostos cobrados pela Requerida (condicionado ao depósito judicial).

Alega o impetrante que pediu a um amigo que lhe enviasse uma coleção de bonecos da marca SKYLANDERS, sendo remetidas ao Brasil duas caixas no valor de 100 Euros cada, pesando 1kg (registro ou rastreo - EF7289613731E) e 5kg (registro ou rastreo - EF7289589001E).

Relata que, ao consultar o sistema de importação dos correios, foi surpreendido com a informação de que sua importação não havia sido autorizada, sob a alegação de "desproporcionalidade dos valores FOB com os bens e do transporte".

Informa que possui nota fiscal e que a encomenda "possui dimensões, pesos e produtos em conformidade com as leis alfandegárias, porém sequer lhe foi possibilitado a chance de resolver o impasse e anexar documentações faltantes ou pagar qualquer tributo ou multa por sua coleção, que, diga-se de passagem, possui valor inestimável para si, inclusive emocional".

Sustenta inadequada a sanção imposta - proibição de importação - e manifestamente irregular o procedimento apurado pela autoridade coatora, uma vez que não há justificativa para a devolução da sua encomenda pela simples suspeita de subfaturamento ou interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na IN RFB 1.169/2011, não possuindo acesso ao que de fato ocorreu.

Salienta que não obstante os produtos não sejam tecnicamente perecíveis, são bens com tecnologia de ponta, com "nano-chips" internos para serem compatíveis com computadores e vídeo games, o quais podem sofrer danos irreparáveis se mal armazenados.

Os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo, já que havia sido indicada a União Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como determinou a apresentação de cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfandegária (id 23020893).

Intimado, o impetrante emendou a inicial para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos como autoridade coatora, bem como juntou o Resultado do Rastreamento relativo à Encomenda EF 728 958 900 IE (id 23077885).

Decisão proferida no id 23225936, determinando nova emenda da inicial para retificar o polo passivo e fazer constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização.

O impetrante procedeu nova emenda da inicial e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional/BR (id 23302624).

Considerando que a autoridade apontada como coatora possui endereço no município de São Paulo, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Capital (id 23323025).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 9ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 23389586).

A autoridade coatora apresentou informações (id 24102319), alegando ilegitimidade passiva do delegado da DERPF, indicando como correta a delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Retificado o polo passivo, após notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id 26133657). Informou a perda do objeto da presente ação, visto que as remessas destinadas ao Impetrante já foram, desde outubro de 2019, devolvidas ao Remetente, o que torna impossível fazer com que seja providenciado o seu retorno.

Intimado a se manifestar acerca das informações da autoridade coatora, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se as informações da autoridade impetrada, verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO** em face do **Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata Liberação dos produtos objetos das encomendas nº EF728961373IE e nº EF728958900IE, mediante pagamento ou não de possíveis impostos cobrados pela Requerida (condicionado ao depósito judicial).

Alega o impetrante que pediu a um amigo que lhe enviasse uma coleção de bonecos da marca SKYLANDERS, sendo remetidas ao Brasil duas caixas no valor de 100 Euros cada, pesando 1kg (registro ou rastreo - EF728961373IE) e 5kg (registro ou rastreo - EF728958900IE).

Relata que, ao consultar o sistema de importação dos correios, foi surpreendido com a informação de que sua importação não havia sido autorizada, sob a alegação de “desproporcionalidade dos valores FOB com os dos bens e do transporte”.

Informa que possui nota fiscal e que a encomenda “possui dimensões, pesos e produtos em conformidade com as leis alfandegárias, porém sequer lhe foi possibilitado a chance de resolver o impasse e anexar documentações faltantes ou pagar qualquer tributo ou multa por sua coleção, que, diga-se de passagem, possui valor inestimável para si, inclusive emocional”.

Sustenta inadequada a sanção imposta - proibição de importação - e manifestamente irregular o procedimento apurado pela autoridade coatora, uma vez que não há justificativa para a devolução da sua encomenda pela simples suspeita de subfaturamento ou interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na IN RFB 1.169/2011, não possuindo acesso ao que de fato ocorreu.

Salienta que não obstante os produtos não sejam tecnicamente perecíveis, são bens com tecnologia de ponta, com “nano-chips” internos para serem compatíveis com computadores e vídeo games, o quais podem sofrer danos irreparáveis se mal armazenados.

Os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo, já que havia sido indicada a União Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como determinou a apresentação de cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfandegária (id 23020893).

Intimado, o impetrante emendou a inicial para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos como autoridade coatora, bem como juntou o Resultado do Rastreamento relativo à Encomenda EF 728 958 900 IE (id 23077885).

Decisão proferida no id 23225936, determinando nova emenda da inicial para retificar o polo passivo e fazer constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização.

O impetrante procedeu nova emenda da inicial e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional/BR (id 23302624).

Considerando que a autoridade apontada como coatora possui endereço no município de São Paulo, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Capital (id 23323025).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 9ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 23389586).

A autoridade coatora apresentou informações (id 24102319), alegando ilegitimidade passiva do delegado da DERPF, indicando como correta a delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Retificado o polo passivo, após notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id 26133657). Informou a perda do objeto da presente ação, visto que as remessas destinadas ao Impetrante já foram, desde outubro de 2019, devolvidas ao Remetente, o que torna impossível fazer com que seja providenciado o seu retorno.

Intimado a se manifestar acerca das informações da autoridade coatora, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se as informações da autoridade impetrada, verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020900-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES, VERA REGINA ALVES
SUCECIDO: ROSARIA BARBEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA - SP75170, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUSA - SP187412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpram as partes o item "a" do despacho Id 20751710, informado o andamento do inventário extrajudicial, com a nomeação de inventariante ou se houve abertura de inventário judicial.

Sem prejuízo, considerando que todos os herdeiros da autora falecida encontra-se cadastrados, não há óbice para prosseguimento da execução, vez que qualquer valor depositado nos presentes autos, só será levantado após o encerramento do inventário extrajudicial e/ou será transferido para eventual inventário judicial.

Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011800-58.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR DE SOUZA - SP341113

DESPACHO

Indefiro os pedidos de fl. 299 e ID24143483, uma vez que resta suspensa a exigibilidade do crédito, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Destarte, faz-se necessária prévia comprovação da alteração da situação financeira do devedor.

No mais, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660330-84.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NÍSIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID24290789: Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007039-71.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONÍSIO FURTUNATO DA SILVA, GERALDO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO CARVALHO, VALDEMAR FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029017-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA ALVES GOES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SANDRA ALVES GOES**, objetivando a execução de anuidades no valor de **R\$ 8.574,77**.

Coma inicial, vieram os documentos.

Todas as tentativas de citação da ré foram infrutíferas.

Através da petição id 28890604 a exequente informa que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção da ação.

Tendo em vista a informação do acordo extrajudicial, homologa a transação realizada entre as partes, e, por consequência, **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029017-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA ALVES GOES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SANDRA ALVES GOES**, objetivando a execução de anuidades no valor de **R\$ 8.574,77**.

Coma inicial, vieram os documentos.

Todas as tentativas de citação da ré foram infrutíferas.

Através da petição id 28890604 a exequente informa que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção da ação.

Tendo em vista a informação do acordo extrajudicial, homologa a transação realizada entre as partes, e, por consequência, **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002814-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIO CESAR RICARDO ALDABE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **JÚLIO CÉSAR RICARDO ALDABE**, nascido na Argentina, em 17 de novembro de 1983, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Sustenta o Requerente que é filho de mãe brasileira, tendo sido registrado na Argentina e, posteriormente, vindo a residir no Brasil com seus genitores.

Após manifestação do Ministério Público Federal, suscitando que o requerente juntasse documentos hábeis a comprovar o direito à nacionalidade brasileira, em petição sob ID 20521445, foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento da Requerente; b) Cópia da cédula do RG e CPF da mãe do Requerente; c) Cópia da cédula de RG e CPF do Requerente d) Cópia do Título de Eleitor do Requerente e Carteira de Trabalho e Previdência Social; e) Certidão de Nascimento da mãe do Requerente; f) Certidão de casamento dos pais do Requerente; g) Comprovante de Residência (fatura de operadora de televisão e declaração de próprio punho do proprietário do imóvel); h) Histórico Escolar do Requerente; i) Certidão de matrícula dos filhos do Requerente em escolas brasileiras.

Citada, a União Federal manifestou-se informando que se encontram preenchidos os requisitos para a opção por nacionalidade (ID15434249).

Após manifestação do Ministério Público Federal, suscitando que o requerente juntasse documentos hábeis a comprovar o direito à nacionalidade brasileira, em petição sob ID 20521445, foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento da Requerente; b) Cópia da cédula do RG e CPF da mãe do Requerente; c) Cópia da cédula de RG e CPF do Requerente d) Cópia do Título de Eleitor do Requerente e Carteira de Trabalho e Previdência Social; e) Certidão de Nascimento da mãe do Requerente; f) Certidão de casamento dos pais do Requerente; g) Comprovante de Residência (fatura de operadora de televisão e declaração de próprio punho do proprietário do imóvel); h) Histórico Escolar do Requerente; i) Certidão de matrícula dos filhos do Requerente em escolas brasileiras.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade, diante do preenchimento dos requisitos legais ID23561824.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Nascido em Formosa, Argentina, em 26/11/1983, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua mãe (ID20521445), sendo, portanto, filho de mãe brasileira, nascido no estrangeiro. Os documentos de ID20521445 comprovam que o requerente está residindo no Brasil.

De acordo com o artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão n. 03/94, são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

Posteriormente, a EC n. 54/2007 passou a explicitar que a opção pela nacionalidade brasileira originária só passará a ser feita validamente após atingida a maioridade civil, por se tratar de ato personalíssimo do interessado, assim dispondo:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;" [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#).

Assim, tendo o requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de **JÚLIO CÉSAR RICARDO ALDABE**, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Descabem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73.

O requerente deverá regularizar a situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de opção, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64, sob pena de suspensão dos direitos políticos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002509-53.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, defiro o pedido de liberação da apólice apresentada para garantia do débito em discussão nestes autos.

No mais, ante a ausência de manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012701-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BLANCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissões, contradições e obscuridades ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIL ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

REU: CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE MARIA ELVIRA SALVATORE MAURANO, ESPÓLIO DE EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE

REPRESENTANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, LUIS ALBERTO LEME SALVATORE

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus, devendo se manifestarem inclusive sobre o interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Silentes os réus ou havendo anuência, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação.

De acordo com o artigo 335 do Código de Processo Civil, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, na data do seu protocolo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012824-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia aparentemente equivalente à integralidade do crédito exequendo.

Consigne-se que além dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem, pois, sendo autorizado o seu livre curso, dar-se-ia inevitavelmente o levantamento do depósito em favor da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026069-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATHENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição do exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025490-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 35882401 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018428-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32606310 - Na procuração anexada aos autos (ID 890687) não foi outorgado poder para receber valores. Portanto, não há como expedir ofício para transferência de importância pertencente à parte autora para conta do Senhor Advogado constituído, como requerido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Advogado titular da conta indicada regularize sua representação processual ou para a parte autora indicar outra conta em seu nome.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718116-42.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA, COPAUTO PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, CASALECCHI MOVEIS LTDA - EPP, INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MECAMAU SÃO JOSÉ EIRELI - EPP, PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, POLAR MÁQUINAS E MOTORES LTDA, E P P - EPP, ARDEL BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA, COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, DELBIN VESTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32468949 - Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAZENDA BONANCA AGRONEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 35154372 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015160-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMI CELESTINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Id 35084062: Tendo em vista as informações prestadas, em especial a suspensão do atendimento presencial nas agências da Previdência Social em razão do COVID-19, o que impossibilita o agendamento da avaliação social e pericial da parte impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão liminar Id 33345854 deverá ser contado a partir da normalização dos serviços prestados.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos para sentença.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar apenas a autoridade que efetivamente prestou as informações (Gerente do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Pje.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015781-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO KUNIEDA em face do D. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o *site* da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade noticiou que concluiu a análise do requerimento administrativo objeto da lide.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignem-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 20/05/2019 (Id 24726978) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal".

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolizado sob o nº 1385703748, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SANTOS BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ SANTOS BOTELHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo de nº 44233.370435/2017-15.

Informa que protocolou o pedido em 18/06/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/06/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo sob o processo de nº 44233.370435/2017-15, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013201-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEVA FARMACEUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id. 3585566961 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000. PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. I. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a r. secretaria a exclusão do sistema PJe de INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC do polo passivo da presente demanda.

Intimem-se. Ofic-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id. 34955191, considerando que a Agência da Previdência Social em Pinheiros não é autoridade.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021004-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DE ALMEIDA HENRIQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933, MAGNO DONIZETE JURADO - SP381047
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 35803011: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVADA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que há uma relação de prejudicialidade da presente demanda em relação à ação anulatória 5007438.21.2018.403.6182, aguarde-se os autos sobrestados para que haja o simultâneo julgamento das demandas.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação anulatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLITO CAVALCANTE DA SILVA em face de autoridade vinculada à Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o d. Juízo determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO, DONIZETTI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO e DONIZETTI ALVES DOS SANTOS em face de autoridade vinculada à Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o d. Juízo determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018333-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como o adicional destinado ao SAT/RAT, as contribuições previstas no artigo 240 e 212, §5º, da Constituição Federal e no artigo 15 da Lei 9.424/96, sobre o terço constitucional de férias indenizado ou não, o aviso prévio indenizado e seus reflexos em outras verbas, como o 13º, o auxílio-creche e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição em dinheiro ou mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, calculados com base na taxa SELIC.

Narra a autora, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse de agir parcial. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela autora.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como o adicional destinado ao SAT/RAT, as contribuições previstas no artigo 240 e 212, §5º, da Constituição Federal e no artigo 15 da Lei 9.424/96 sobre o terço constitucional de férias indenizado ou não, o aviso prévio indenizado e seus reflexos em outras verbas, como o 13º, o auxílio-creche e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

De início, a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação deve ser afastada, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, tanto que propiciou a elaboração de defesa pela ré., não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial.

Por outro lado, ante o esclarecimento prestado pela autora em réplica, no sentido de que a exclusão do terço constitucional de férias indenizadas não faz parte do pedido formulado na petição inicial, resta prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir parcial, arguida pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012), bem como sobre o **aviso prévio indenizado**, em razão do caráter indenizatório de tal verba.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destaques)

Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção em outras verbas, visto que deve ser analisada a natureza de cada uma delas.

No caso específico do décimo terceiro salário, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, incidem as contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, inclusive sobre o décimo terceiro salário.

Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. (AMS – 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)

Quanto ao auxílio-creche, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Súmula 310).

Assim, há que se reconhecer o direito da autora de excluir o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, bem como da importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como o adicional destinado ao SAT/RAT, as contribuições previstas no artigo 240 e 212, §5º, da Constituição Federal e no artigo 15 da Lei 9.424/96 sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026715-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por TUBODIN INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros (SENAL, SENAC, SESI, SESC, INCRA e SAT/RAT) sobre: a importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; adicional de 1/3 (um terço) de férias; férias não gozadas e convertidas em pecúnia (férias indenizadas); auxílio-transporte; auxílio-creche; aviso prévio indenizado; valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos de quaisquer natureza; auxílio-alimentação; abono assiduidade; juros de mora; diárias para viagem - valor integral, nos moldes do art. 457, §2º da CLT alterado pela Lei 13.467/2017; ajuda de custo e participação nos lucros e resultados. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, calculados com base na taxa SELIC.

Narra a autora, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido.

Citada, a União contestou o feito.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA e SAT/RAT) sobre a importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; adicional de 1/3 (um terço) de férias; férias não gozadas e convertidas em pecúnia (férias indenizadas); auxílio-transporte; auxílio-creche; aviso prévio indenizado; valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos de quaisquer naturezas; auxílio-alimentação; abono assiduidade; juros de mora; diárias para viagem - valor integral, nos moldes do art. 457, §2º da CLT alterado pela Lei 13.467/2017; ajuda de custo e participação nos lucros e resultados, com compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicialmente, observa-se que a ré não contestou o pedido em relação às seguintes verbas: **auxílio-transporte, abono assiduidade, auxílio-creche e aviso prévio indenizado**, fazendo-o com base em atos normativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tem-se, assim, inescusável reconhecimento parcial do pedido da autora, cuja homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

De outra parte, verifica-se que a autora requereu a exclusão das verbas denominadas **férias indenizadas, assistência médica e odontológica, diárias e ajuda de custo**, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas "d", "g", "h" e "q", *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A autora não logrou comprovar que a ré está a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das verbas supramencionadas da base de cálculo das contribuições sociais, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto aos pedidos remanescentes, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Quanto ao auxílio-alimentação, dispõe o artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91:

"Art. 28.

(...), § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)"

Em relação ao vale-alimentação pago mediante tiquete ou cartão eletrônico, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a incidência sobre a parcela paga em pecúnia, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 3, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011."

Assim, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o vale-alimentação pago *in natura*, mediante tíquete ou cartão eletrônico, incidindo, todavia, sobre o valor pago em pecúnia, por integrar a remuneração do empregado.

No que se refere à **participação nos lucros e resultados** é firme a jurisprudência de que tal verba não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, desde que a distribuição ocorra na forma preconizada pela Lei 10.101/2000.

Todavia, a autora não comprovou que o pagamento obedece às formalidades legais, razão pela qual este Juízo não tem como analisar incidência das contribuições previdenciárias sobre ela.

Por fim, quanto aos **juros de mora**, a autora não logrou comprovar as situações em que são pagos, bem como a exigência da contribuição previdenciária sobre eles.

Registre-se que estão excluídas do salário-de-contribuição as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (artigo 28, § 9º, alínea "c", item 5 da Lei 8.212/91).

Assim, não há como este Juízo deliberar acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os juros de mora.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, (1) **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias indenizadas, assistência médica e odontológica, diárias e ajuda de custo, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros; (2) resolvo o mérito, **homologando o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA e SAT/RAT) sobre o auxílio-transporte, abono assiduidade, auxílio-creche e aviso prévio indenizado e (3) **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA e SAT/RAT) sobre o terço constitucional de férias, a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e o auxílio-alimentação desde que não seja pago em pecúnia, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic, observando-se o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido na presente demanda. Em relação à União, os referidos percentuais ficam reduzidos à metade na parte em que houve o reconhecimento jurídico do pedido, na forma prevista no artigo 90, § 4º, do mesmo diploma normativo.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o atendimento de sua solicitação sob o protocolo nº 1685970676, para fins de obtenção de cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário sob o nº 538.317.775-9.

Alega a impetrante que, em 16/01/2019, procedeu ao agendamento perante o INSS para retirada de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário sob o nº 538.317.775-9.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não fora atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito, em razão de perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o cumprimento da decisão emergencial, conforme requerido no presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que o fornecimento de cópias foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No presente caso a impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que a impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1685970676, na data de 16/01/2019 (id 28682202), pendente de análise desde então (id 28682203).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo referente ao benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurada constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119*, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121*, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, promovesse a conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante sob o nº 1685970676, referente ao fornecimento de cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERIFONE DO BRASIL LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), objetivando provimento jurisdicional que determine o registro de ata de reunião de sócios, realizada em 15/07/2019, sem a exigência de publicação de seu balanço anual e das demonstrações financeiras.

Alega a impetrante que, ao solicitar o registro de sua ata de reunião de sócios, realizada em 15/07/2019, a JUCESP fez a exigência da apresentação do balanço financeiro aprovado e publicado na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 02/2015, eis que são consideradas sociedades de grande porte.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na JUCESP, exigindo apenas a escrituração, elaboração de seu balanço e demonstrações financeiras, não havendo qualquer previsão quanto à publicidade de seus atos societários para terceiros.

Sustenta que a referida exigência foi imposta pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, não havendo previsão legal, de forma que a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento dos atos societários é abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a ABIO e coisa julgada. No mérito, pugnano pela denegação da segurança, defende a regularidade da norma combatida.

Houve a apresentação de réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste *mandamus* se afigura possível.

O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO – Associação Brasileira de Imprensas Oficiais.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, decretando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante do que prevê o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões/contradições.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabeleceram o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010979-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 35685029 como emenda à inicial.

Ante a ausência do pedido liminar, notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SANTOS BALIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28880438: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35038437: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 33316518 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026139-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MORENO AGUILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

DANIEL PEREZ MORENO AGUILA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apresentar apólice de seguro garantia, em atendimento à exigência de caução funcional, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

O impetrante afirma que é leiloeiro público oficial e que, em virtude do cargo, está obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da dívida pública federal, no valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Ocorre que, segundo alega, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 44, de 07 de março de 2018, não é permitida mais a apresentação de seguro garantia como caução para o exercício do cargo de leiloeiro público oficial, o que poderá obstaculizar o seu exercício profissional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de que o impetrante procedesse à juntada de nova procuração, assim como à especificação do pedido final.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante noticiou a sua renúncia ao direito ao qual se funda a ação, razão pela qual se determinou que apresentasse no feito procuração contendo poderes expressos para referida renúncia.

Não cumprida a determinação, determinou-se nova intimação do impetrante, dando-se o prazo de 5 dias para o cumprimento da obrigação.

O impetrante, embora intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o *caput* do artigo 105 do Código de Processo Civil, “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

Intimado a se manifestar quanto à regularização de sua procuração, o impetrante manteve-se inerte, verificando-se, nesse diapasão, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018490-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MICHELLE DAS GRACAS MENESES
Advogado do(a) REU: DILSON CONCEICAO DA SILVA - SP180563

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré. Anote-se.

Em razão da natureza da controvérsia tratada neste processo, necessário é a realização de perícia.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br);
2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
3. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem os seus quesitos;
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do laudo;
5. Intime o Sr. Perito, por via de mensagem eletrônica.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-20.2020.4.03.6136
IMPETRANTE: ANTONIO CANTARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CANTARIN contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito perante o D. Juízo Federal em Catanduva, houve declínio da competência em favor das Varas Previdenciárias em São Paulo (ID. 34234232).

Posteriormente, o D. Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 34833731).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 23.08.2019, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1668222175, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 34130072).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1668222175, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-58.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL JONAS DE MARTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL JONAS DE MARTINO contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Redistribuídos a esta vara, os autos vieram conclusos para decisão.

A impetrada noticiou, em 22/07/2020, que o requerimento administrativo previdenciário foi analisado (ID. 32829668).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte mesmo ocorrendo o indeferimento da liminar postulada.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 e/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000677-34.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ELIZABETH DIAS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH DIAS SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO objetivando seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, considerando que já é aposentada e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposeição ou de cumulação de benefícios.

Narrou a impetrante que se aposentou em 01/07/2008, passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê da respectiva carta de concessão (ID 13266265).

Ocorre que, muito embora tenha se aposentado em 2008, continua a trabalhar, conforme demonstram anotações em sua CTPS (ID 13866266).

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E, considerando que segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerada da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores à aposentadoria, vertidas pela impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui ser desonerada da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Vara Cível.

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial mediante a comprovação do ato coator.

A autora regularizou a inicial através da manifestação constante do ID 20175166.

A liminar foi indeferida em 19/08/2019 (doc. 20840166).

Informações prestadas em 05/09/2019 (doc. 21588497).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante de ver suspensos os descontos das contribuições previdenciárias sobre seu salário, já que se encontra aposentada e referidos valores não mais serão revertidos em seu benefício.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A parte autora alega que, após se aposentar em 01/07/2008, continuou a exercer atividade laborativa.

Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, a autora exerce a atividade de "Controladora de Atividade Plena" na PRODESP, desde 02/08/1982, havendo percepção de salários que estão sendo objeto dos alegados descontos de contribuições previdenciárias, conforme cópia do holerite acostado ao ID 20175166 que demonstra o desconto das contribuições.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

Deflú-se tal compreensão da decisão proferida no Agravo Regimental ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013536-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:HALLMONES MOURA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HALLMONES MOURA DA ROCHA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, determinação para que "seja expedido alvará judicial, determinando que a CEF proceda ao pagamento à parte autora do saldo existente na conta vinculada ao FGTS".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS, senão vejamos:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a liberação do saldo do FGTS em favor do trabalhador em sede liminar ou antecipatória viola o caráter reversível das tutelas *inaudita altera parte*, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, em caráter antecipatório ou liminar, atenta quanto ao princípio da reversibilidade que deve permear as tutelas provisórias

3. Agravo de instrumento provido em parte." (TRF-3, AI 00145727720164030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 14/12/2016).

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012194-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICK JAEN ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

DECISÃO

Considerando que o Impetrante já ajuizou anteriormente, perante este Juízo, os Mandados de Segurança nº 5007721-28.2020.403.6100 e 5003710-53.2020.403.6100, extintos sem julgamento de mérito, respectivamente, por ausência de condições da ação e litispendência, esclareça e comprove o Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, a existência de interesse de agir na propositura do presente *writ*, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020309-04.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAUCARD S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários ainda objeto do Processo Administrativo nº 16327.721657/2011-22, relativos à multa isolada imposta ao Impetrante pelo recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL, conforme fundamentos da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 24155273).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 24673880).

Empetição ID. 34406953, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA contra ato praticado pelo i RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO BANCO DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de "que o Banco do Brasil dê continuidade à Licitação Eletrônica nº 2018/03195, convocando para a contratação as licitantes na ordem de classificação do certame, em respeito ao item 10.4 do edital e ao art. 61 da Lei 13.303/2016".

Em 25/06/2020 foi proferido despacho para que a parte impetrante justificasse a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança faz menção a contratações ocorridas entre fevereiro e agosto de 2019, e o *mandamus* foi proposto somente em janeiro de 2020, ou seja, após 120 (cento e vinte) dias dos atos praticados.

Em atendimento, a parte impetrante informou, em síntese, que as ilegalidades decorrentes das contratações das demais colocadas no certame objeto do MS estão se perpetrando no tempo, razão pela qual seria cabível a impetração de mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, *in verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

A parte impetrante impetrou mandado de segurança contra os atos praticados pela impetrada entre fevereiro de 2019 e agosto de 2019. Ocorre que o presente *writ* somente foi impetrado em janeiro de 2020, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Muito embora a parte aduza que "o que se tenta neste MS, que ora tramita perante este D. Juízo, é que ocorra cessação destas ilegalidades, que estão a ser perpetrar no tempo e não sobre o edital", fato é que o marco inicial do lapso temporal para a impetração é o ato que se pretende desconstituir, ou, como no caso, os atos.

Não se confundem o ato praticado com os seus efeitos no tempo. E, tendo em vista que a parte pretende a desconstituição das contratações praticadas, pela suposta ilegalidade, a contagem dos 120 dias se iniciou com tais atos. Logo, não há dúvidas de que ocorreu a decadência para a impetração de mandado de segurança, no caso.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004368-77.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA GONCALVES DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a “*imediate entrega da documentação de: i) Declaração da Instituição de origem (Impetrada) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC; ii) Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; iii) Declaração de situação junto ao ENADE; iv) Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças; v) Critérios de avaliação do curso; vi) Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição; vii) Ementas originais das disciplinas cursadas; viii) Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso*”.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não apresentou os documentos necessários à realização do pedido de transferência de universidade pela impetrante, para que conclua o curso de Medicina.

Afirma que os prazos para análise dos pedidos pelo Poder Público foram estabelecidos como forma de constituir um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos petionantes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/03/2020 foi proferido despacho para que a impetrante corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais (doc. 29903630).

A parte cumpriu a determinação e realizou emenda à inicial, juntando novos documentos.

A liminar foi deferida em 29/05/2020 (doc. 32728017).

Notificada, a autoridade não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A transferência de alunos é instrumento criado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, [Lei nº 9.394/96](#), constituindo um direito de aluno de graduação no país, desde que sejam cumpridos certos requisitos. A referida legislação estabelece o seguinte sobre transferência de alunos:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.”

Note-se que a legislação de regência não trata a respeito de prazos para a expedição de diploma após a conclusão do curso pelo aluno, gerando uma lacuna legislativa a respeito do tema.

Entretanto, extrai-se tanto do sítio eletrônico do MEC, quanto da Portaria MEC nº 230/2007, que é dever da instituição de ensino originária expedir os documentos necessários à nova instituição de ensino para a qual o aluno pretende se transferir, notadamente o histórico escolar ou documento equivalente:

“PORTARIA MEC Nº 230, DE 2007

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.”

(...)

“- Quando a transferência for solicitada pelo discente, a IES é obrigada a atender o pedido ?

O art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9394/96, dispõe que as instituições de educação superior (IES) aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. São requisitos para a transferência:

a. A regularidade do vínculo com a instituição de origem, ou seja, o aluno deve estar matriculado e cursando o período letivo no qual foi requerida a transferência;

b. A existência de vagas;

c. A aprovação em processo seletivo.

Cabe registrar que, segundo o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999, as instituições de ensino superior (IES) deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos.

Cumpra salientar, ainda, que, de acordo com o Parecer CES nº 434/97, são considerados cursos afins aqueles agrupados nas grandes áreas como Humanas, Exatas ou da Saúde, mesmo que apresentem diferenças em algumas matérias de formação básica, geral ou profissional. Acrescenta-se que o Parecer CNE/CES nº 365/2003 dispõe que, uma vez realizada a matrícula, o aluno pode cancelá-la, trancá-la, ou transferi-la de imediato, sem que tenha chegado a cursar qualquer disciplina.” (acesso em <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superiores/perguntas-frequentes>).

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante realizou requerimento de apresentação dos documentos necessários à realização da sua transferência em 17/02/2020 e, ao que tudo indica, até o momento a parte não obteve resposta (doc. 29866188).

Outrossim, a demora provocada pela universidade na expedição do diploma, em razão de entraves burocráticos, não pode prejudicar a impetrante, que aguarda pela expedição de seus documentos há mais de 3 (três) meses. Tal situação se afigura claramente irrazoável.

Tendo em vista que a liminar foi deferida e que as partes não se manifestaram a respeito do seu descumprimento ou atendimento, essa sentença se presta a confirmar os atos determinados pela liminar.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA para confirmar os atos que determinaram que a autoridade impetrada expedisse, no prazo de 5 (cinco) dias: i) Declaração da Instituição de origem (Impetrada) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC; ii) Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; iii) Declaração de situação junto ao ENADE; iv) Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças; v) Critérios de avaliação do curso; vi) Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição; vii) Ementas originais das disciplinas cursadas; viii) Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016977-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LUCAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LUCAS SILVA contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o atendimento ao Impetrante, perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, a fim de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

Narrou o impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), cuja carteira de clientes em sua maioria são pessoas físicas, encarregando-se de formular requerimentos ao Exército Brasileiro, perante as unidades pertencentes a 2.ª Região Militar, objetivando a concessão de regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, tais como aquisições de armamentos e munições, ou, ainda, para que estes se enquadrem como colecionadores, atiradores Desportivos e/ou caçadores.

Que referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2.ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais. O agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, utilizando para tanto do site disponibilizado pela 2ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Ocorre que há disponibilidade para agendamentos somente uma vez por semana e permite apenas 3 (três) requerimentos por vez, o que vem impedindo o livre exercício da profissão pelo autor, que conta atualmente com 80 requerimentos a serem protocolados.

Acrescentou que a Recomendação n.º 01/2019 do Ministério Público Federal, decorrente do Inquérito Civil autuado sob nº 1.34.016.000577/2018-46, já requereu a determinada Circunscrição de Serviço da 2.ª Região Militar que realize o atendimento presencial, sem prévio agendamento, seja feito por ordem de chegada (ID 21947448).

Ante a inércia do Impetrado em sanar a problemática, não restou outra alternativa ao Impetrante, senão a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 24/09/2019 a liminar foi indeferida (doc. 22131806).

O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Informações da impetrada em 01/11/2019 (doc. 24087875).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De acordo com a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002,

a qual dispõe o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, após sofrer diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, não exige habilitação específica para o exercício da profissão de despachante documentalista.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

O impetrante juntou aos autos “declaração de profissão” (ID 21947434), bem como inscrição no cadastro procurador/outsourcing com poderes para realizar agendamentos junto ao SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico junto ao SFPC2- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (ID 21947441).

A controvérsia, no entanto, reside na alegada violação do direito de acesso ao serviço, ante a limitação do número de protocolos pelo impetrante.

Verifico que não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de atendimento em condições diversas das dos outros administrados.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

A competência para organização do serviço público é do administrador. O juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva posta pelo administrador ofende alguma lei vigente. Não pode substituí-lo, pretendendo organizar um serviço público que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

O agendamento prévio, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não constituindo restrição à atividade do procurador, dando efetividade aos artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento ao autor de tratamento privilegiado acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, por não possuírem condições financeiras para tanto. Cabe observar também que a outorga de poderes de procação não lhe dá prerrogativas nos respectivos procedimentos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025143-50.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, contra ato do i. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Narrou a impetrante, possuidora do CNPJ sob nº 02.745.324/0008-50, que realizou pedido de expedição de CND em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, mas que seu pleito foi indeferido sob o fundamento de pendências fiscais em relação à empresa matriz, detentora do CNPJ nº 02.745.324/0001-84.

Sustentou que referido indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal viola seu direito líquido e certo, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 04/12/2019 (doc. 25539059).

Informações prestadas pela impetrada em 17/12/2019 (doc. 26216489).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

A questão da possibilidade de expedição de certidão negativa de débito em favor da filial, ainda que considerada a existência de débitos em relação à matriz, ou vice versa, gerou inúmeros debates, pois se entendia que a inscrição individualizada no CNPJ atribuída pela própria Administração, implica em autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos, com especial relevância para as atividades fiscalizatórias, nos termos do art. 127, II, do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, **ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;***

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Com esse mesmo raciocínio, o C. Superior Tribunal de Justiça chegou a admitir a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por CNPJ, ou seja, considerados somente os créditos tributários relativos a cada estabelecimento (matriz ou da filial), assim decidindo: "é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da possibilidade da expedição de certidões negativas de débitos, mesmo que a matriz possua débitos com a Fazenda Pública, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122-DF, ocorrido no dia 27/08/2019, decidiu pela impossibilidade de expedição da CND nestes casos.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE em 12/09/2019:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COMEFITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122 - BR, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 27/08/2019).

Consoante esse entendimento, tendo em vista que filiais e matriz integram a mesma pessoa jurídica, ainda que possuam inscrições individuais no CNPJ, impõe-se o reconhecimento da unicidade patrimonial para fins de satisfação do crédito tributário.

A inscrição individualizada no CNPJ atribuída pela própria Administração confere tão somente autonomia administrativa dos estabelecimentos, porém não jurídica, por se tratar de patrimônio único, admitindo-se, por consequência, que um procedimento administrativo instaurado contra uma de suas filiais inpeça a obtenção da certidão requerida de modo automático a matriz, com CNPJ distinto, e vice versa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AMPRO ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando seja reconhecido o direito de se creditarem dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como insumos (art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), para PIS e COFINS, afastando-se o disposto no art. 3º, § 2º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Narrou a autora que é associação sem fins lucrativos, instituída com o escopo de, dentre outras atividades, auxiliar o desenvolvimento do Live Marketing e Trade Marketing no Brasil, bem como defender os interesses, direitos e prerrogativas dos profissionais, instituições, instituições e sociedades que atuam nessa área.

Que as associadas que fazem parte da presente ação atuam no segmento de marketing promocional e se dedicam a desenvolver os chamados Live Marketing e Trade Marketing, através da realização de atividades que dependem essencialmente da utilização de mão de obra, fazendo jus ao creditamento de PIS e COFINS sobre esses serviços, tendo em vista que considerados insumos da atividade.

Sustentou a inconstitucionalidade da previsão contida no § 2º, I e § 3º, I, II e III do art. 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, a qual veda o creditamento do PIS e COFINS sobre mão de obra de pessoa física.

Inicial e documentos (ID 19492648).

Aportada prevenção em relação aos autos constantes do termo ID19495149, a impetrante juntou as cópias dos referidos autos (ID 19534404).

A impetrante juntou documentos a fim de comprovar sua legitimidade para defesa dos representados, conforme determinado no despacho constante do ID 19542214.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20228301). Sustentou a ilegitimidade da autoridade com relação aos filiados da Associação impetrante que estejam domiciliados fora da jurisdição. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A liminar foi indeferida em 13/08/2019 (ID. 20625037).

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado através da decisão ID. 22236040.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise do direito do Impetrante ao creditamento dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como insumos (art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), para PIS e COFINS, afastando-se o disposto no art. 3º, §2º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Ao disciplinar referida matéria, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Contudo, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO. E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: “(...) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)”.

Especificamente em seu art. 3º, a Lei 10.833/03 enumera os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe o inciso II do mencionado dispositivo da Lei 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, "in verbis":

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tippi;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tippi;

Por sua vez, o inc. I do §2º do mesmo dispositivo do art. 3º, estabelece uma das hipóteses de exclusão do direito ao creditamento:

"Art. 3º

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física."

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentativas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Neste sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido." (STJ, AIIntAREsp 1356896, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 19/02/2019);

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO. SALÁRIOS PAGOS AOS SEUS EMPREGADOS. INCABIMENTO.

1. A impetrante busca ver assegurado pretensão direito líquido e certo de utilizar valores pagos a título de mão-de-obra como créditos, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação do artigo 3º, §2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Apreciando a questão, a decisão agravada manteve sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a matéria vertida nos autos não comportaria maiores digressões, na medida em que o C. STJ, na apreciação do REsp nº 1.141.065/SC, decidiu que os valores pagos pelas prestadoras de serviço, a título de mão-de-obra aos seus empregados, integram a receita dessas empresas, estando, portanto, sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, sendo certo, porém, que o aludido precedente assentou, em verdade, o entendimento no sentido de que os valores recebidos pela empresa prestadora de serviços de mão-de-obra a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Embora a agravante entenda pela inaplicabilidade, in casu, do aludido precedente, considerando tratar-se de tema diverso, como de fato é, as conclusões nele contidas se aplicam, também, à hipótese vertida nestes autos, a legitimar a manutenção do provimento vergastado, na medida em que restou decidido, naquela sede, que, sob a égide das normas impugnadas - Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita do contribuinte, aí incluídos os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais se compreende o pagamento de salários e encargos sociais que a agravante faz a título de mão-de-obra aos seus empregados, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços. Precedente.

4. Nesse contexto, devendo os valores desembolsados pela agravante a título de pagamento de salários a seus empregados integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme alhures demonstrado, não há que se falar em creditamento dos aludidos montantes ao argumento de que os mesmos se consubstanciariam em insumos.

5. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem, de forma expressa, no inciso I, § 2º, do artigo 3º, que a mão-de-obra paga a pessoa física não dá direito a crédito.

6. Ao contrário do alegado pela agravante, já restou assentado, de há muito, o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

7. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342783 - 0003143-31.2012.4.03.6119, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2016).

O mesmo entendimento se aplica ao pedido subsidiário, uma vez que a Reforma Trabalhista não alterou a natureza da verba debatida. Assim, ante a expressa vedação legal ao creditamento das parcelas pagas a título de mão de obra para fins de apuração do PIS e da COFINS, a segurança não pode ser concedida.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRJN ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 31/03/2020 (ID. 30438525).

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025277-77.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Roberto Sarti de Freitas Junior, em face do reitor da Universidade Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para assegurar a matrícula R.A.n.º 19.119.230-1 para cursar o 9º período de medicina e iniciar o internato nos hospitais credenciados.

Consta da exordial que o impetrante é aluno transferido da *Universidad Politécnica y Artística del Paraguay* por intermédio de aprovação no vestibular realizado em 13.12.2018.

Neste norte, o impetrante conta que perdeu a data de matrícula, em 12.08.19, porquanto não quitara o semestre até a data estipulada pela Universidade, por motivos aleatórios e, por isso, a impetrada vem obstaculizar a continuidade do curso.

Assim, o impetrante logrou quitar os boletos atinentes ao primeiro semestre em 02.09.2019 e fundamenta seu pleito nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Despacho (Id. 25486341) determinou que o impetrante juntasse, ao lado das cópias das mensalidades pagas, documentos que comprovassem a negativa da instituição em realizar a matrícula, bem como recolhesse as custas processuais devidas na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC).

Nova petição intercorrente protocolada (Id. 28123884) e custas recolhidas (Id. 28123890).

Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

A liminar foi deferida em 14/02/2020 (Id. 28420247).

Notificada, a impetrada não apresentou informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença (Id. 30101175).

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver deferido seu pedido para que possa ser imediatamente efetivada sua matrícula no nono semestre do Curso de Medicina.

O impetrante comprovou o ato de matrícula, e indicou que a Universidade se negou a fornecer documentos que comprovassem a negativa da matrícula, o que, decerto, configuraria a farrigerada prova diabólica pela dificuldade de produção da referida prova em cotejo com a impetrada.

Da análise da documentação ora carreada aos autos, pode-se colher indícios que corroboram o pedido formulado e, por conseguinte, o indeferimento da matrícula por parte da Autoridade Impetrada.

Apesar de a Universidade ser dotada de autonomia universitária constitucionalmente reconhecida no artigo 207, *caput*, "(a)s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", os seus atos apenas gozam de presunção de veracidade e legalidade em caráter relativo, de conseguinte, sindicável judicialmente.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, *in litteris*:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, *exceto ao aluno inadimplente, in verbis*:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Lado outro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, porquanto o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na Lei nº 9.870/99, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

De seu turno, o programa normativo referente ao direito de acesso à educação conta com os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, os quais dispõem:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. "

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades negarem a matrícula em razão de inadimplência e, de outro lado, o acesso à educação em condições igualitárias, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, razoabilidade e, no caso concreto, do tratamento isonômico entre o corpo discente.

Na esteira, não revela razoabilidade que o Impetrante, nos últimos períodos do curso, deixe de estudar ao argumento de que perdeu o prazo de matrícula, ainda mais sopesando a quitação dos débitos relativos ao primeiro semestre, uma vez que já ocorreu a regularização de seus débitos junto à instituição de ensino mediante renegociação nos moldes dos comprovantes de pagamento coligidos aos fôlos.

Ademais, consoante já mencionado alhures, associado aos documentos trazidos aos autos, verifica-se descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último semestre do curso de Medicina. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe -121 DIVULG 30-6-2009 PUBL01-07-2009 EMENT vol- 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª. Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419). (grifos nossos).

Tendo em vista que a liminar foi concedida, e muito embora não tenham sobrevivido notícias a respeito do seu cumprimento, a parte impetrante tampouco noticiou qualquer descumprimento pela impetrada. Desta maneira, a presente sentença se presta a ratificar os atos praticados em decorrência da decisão antecipatória.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram à autoridade coatora que: (i) não havendo outras pendências, procedesse à imediata REMATRÍCULA do aluno Carlos Roberto Sarti de Freitas Junior, no curso de medicina, 1º semestre de 2020; e (ii) se abstivesse de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 1º semestre de 2020, no curso de Direito, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR HIROSHI ODASHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA QUARTA REGIAO - SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR HIROSHI ODASHIMA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis, assim como treinador tático e estratégico de equipe de tênis, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

A liminar foi deferida em 14/04/2020 (ID. 30928690).

Informações da impetrada em 06/05/2020. Pugna pela denegação da segurança e a revogação da liminar (ID. 31785735).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de tênis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, neta possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área.

3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 3, AC 5008461-54.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, publicado em 09/03/2020);

"ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.

3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.

4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.

5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

7. Reexame necessário e apelação não providos. (TRF 3, AC 5003774-34.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado em 02/03/2020);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AglInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido. (STJ, AIIntAREsp 1176148, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 16/10/2018).

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para afastar definitivamente a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor de tênis, assim como treinador tático e estratégico de equipe de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006456-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a "concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade dos atos coatores mensais pautados pela Instrução Normativa RFB nº 971/09 de cobrança das contribuições ao INCRA, ao FNDE, ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE sobre a base de cálculo "folha de salários" não limitada ao teto de vinte salários mínimos conforme previsão legal do art. 4º, § único, da Lei 6.950/81".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Comefeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010754-60.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLTS RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENONI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - RS50593, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA - RS34552

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOLTS RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos nº 1165.723.107/2018-29 e 10880.734792/2018-42 e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 18/06/2019 (ID. 18562232).

Notificada, a impetrada informou que “conforme relatório do dia 10/07/2019 (em anexo) utilizado para fundamentar a situação fiscal dos contribuintes, em relação à liberação de certidão por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados por este órgão constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Relatório Complementar de Situação Fiscal, constam outra pendência não discutida na inicial (ausência de GFIP 13/2018) que impede a emissão de regularidade fiscal” (ID. 19381676).

O MPF pugnou o regular processamento do feito.

Intimada a se manifestar, a impetrante informou que regularizou sua situação fiscal, inclusive obtendo a CPD-EN na data de 08/02/2020 (ID. 28598773).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente aos processos administrativos nº 1165.723.107/2018-29 e 10880.734792/2018-42 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, o impetrante comprova que se encontra "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado. Por seu turno, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como "Devedor", impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação**.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Tendo em vista que a Certidão de Regularidade em nome da impetrante já foi emitida após o deferimento da liminar, esta sentença deverá confirmar os atos praticados em razão da decisão antecipatória.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram que a Impetrada procedesse às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 1165.723.107/2018-29 e 10880.734792/2018-42, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003993-76.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO ALBERTO MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO ALBERTO MANCINI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis de campo, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

A liminar foi deferida em 13/03/2020 (ID. 29621820).

Informações da impetrada em 26/03/2020. Pugna pela denegação da segurança e a revogação da liminar (ID. 29965129).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

"Art. 1.º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2.º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3.º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de tênis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, neta possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área.

3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas. "(TRF 3, AC 5008461-54.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, publicado em 09/03/2020);

"ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.

3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.

4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.

5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

7. Reexame necessário e apelação não providos. "(TRF 3, AC 5003774-34.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado em 02/03/2020);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido. "(STJ, AIntAREsp 1176148, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 16/10/2018).

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para afastar definitivamente a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor de tênis, assim como treinador tático e estratégico de equipe de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016646-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO DAS NEVES CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO DAS NEVES CERQUEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 12/09/2019 a liminar foi deferida (doc. 21902602).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"*

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentarista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008675-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLA MARIA MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARLA MARIA MULLER contra ato praticado pelo i. REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL objetivando provimento jurisdicional para determinar a colação de grau da impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A impetrante narra, em síntese, que concluiu o curso de Medicina perante a Universidade do Brasil em janeiro deste ano e que sua colação de grau, que estava agendada para 18/01/2020, não ocorreu por falha da própria instituição de ensino.

Afirma que concluiu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, mas vem sendo impedida de praticar sua profissão pela ausência de colação de grau, condição indispensável à sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta a urgência da sua pretensão tendo em vista a atual situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes como COVID-19, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 15/05/2020 (ID. 32295544).

Em 19/05/2020 a parte impetrante informou que a colação de grau ocorreu naquela data, juntando o certificado de conclusão de curso (ID. 32423476).

Notificada, a impetrada confirmou as informações da impetrante, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto (ID. 34288657).

O MPF se manifestou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

De seu turno, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte a respeito da autonomia das Universidades no que toca à graduação dos

alunos:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que a impetrante estava regularmente matriculada no 12º semestre do curso de medicina (ID. 32256572). Em documento ID. 32256573, a impetrante comprova sua inscrição no ENADE/2019 na qualidade de concluinte. Por sua vez, da análise do histórico escolar da impetrante, verifica-se a aprovação da mesma, não havendo qualquer pendência acadêmica que justificasse o atraso na colação de grau.

a Diretoria do Campus de Fernandópolis designa a solenidade para a data de 18/01/2020. Em documento ID. 32256575, a impetrante comprova requerimento protocolado pleiteando o agendamento da colação de grau no que

Nesse passo, entendo que, muito embora a Universidade impetrada goze de autonomia institucional para conferir grau aos alunos, essa premissa não permite que postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, especialmente sem justificativa.

Transcrevo, neste particular, o posicionamento da Justiça Federal do Ceará em caso análogo ao presente:

"Assim, subsistem, no caso da impetrante, meras formalidades relacionadas ao calendário acadêmico, não se justificando, portanto, que o direito da impetrante à colação de grau e à inscrição no CREMEC seja estorvado apenas pela conveniência do calendário escolar da instituição de ensino, da maneira a prejudicar irreparavelmente o direito da aluna de tomar posse no cargo de Médico Emergencista Adulto, para o qual foi aprovada no concurso público promovido pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISFH.

Submeter, por outro lado, a impetrante à ingloria espera pela data da colação de grau ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois implicaria em infligir graves danos à sua vida profissional, impedindo-a de assumir o cargo para o qual foi aprovada, quando o livre exercício da Medicina, neste momento, depende apenas de requisitos formais, postergados por uma mera questão de tempo.

(...)

Em nosso ordenamento jurídico, sabe-se que não basta às normas em geral estarem vigentes e serem formalmente válidas, cabendo ao magistrado analisar a sua conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal. A aplicabilidade da norma não pode, por outro lado, se contentar apenas com a verificação da sua compatibilidade, genérica e abstratamente, com a Lei Fundamental, necessitando, para uma plena efetivação dos dispositivos constitucionais, que a sua incidência no caso concreto e individual não constitua uma situação injusta e lesiva a esses preceitos.

Portanto, a razoabilidade da norma deve ser aferida no caso individual, não podendo se satisfazer o Direito apenas com a razoabilidade do preceito genérico. Nesse sentido, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, decorrentes dos princípios da isonomia e do devido processo legal, este em sua acepção material, devem ser utilizados ao mesmo tempo como vetor e fim na aplicação da norma, para que sua realização seja justa e se acorde com os ideais maiores positivados em nosso ordenamento jurídico.

(...)

Assim, não se justifica, de modo algum, que o exercício do direito fundamental ao livre exercício profissional da impetrante seja impedido pelo simples rigor formal da legislação e pela burocracia administrativa na expedição do respectivo diploma acadêmico, já que efetivamente a aluna terá colado grau no seu curso superior de Medicina e, portanto, possuirá as qualificações profissionais efetivamente necessárias ao exercício da atividade de médico." (MS 0802893-11.2014.4.05.8100, 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, decisão de 05/06/2014).

Por esta razão, não se afigura razoável que a universidade impetrada deixe de realizar a solenidade de colação de grau do impetrante.

Em outro ponto, é situação pública e notória a pandemia do COVID-19, vírus que vem afetando de maneira profunda o País e sobrecarregando os profissionais da área de saúde e o Sistema Único de Saúde. Note-se, inclusive, que o Governo Federal está contratando profissionais na área médica para ajudar a combater a mencionada crise, razão pela qual a impetrante não pode ser impedida de exercer livremente sua profissão, especialmente neste contexto, e já tendo, efetivamente, concluído a graduação em medicina, faltando-lhe apenas ato formal da colação de grau. Destaco, ainda, que referida medida não interfere materialmente na autonomia da instituição de ensino.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADO. POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."

consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não pode servir de obstáculo para impedir a recorrente de obter a documentação exigida. 1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pelo impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de colação de grau, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES,

2. Remessa Oficial improvida." (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368941 / SP 0024484-34.2016.4.03.6100 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/06/2019).

Tendo em vista que a parte noticiou que já colou grau, obtendo seu certificado de conclusão de curso, esta sentença se presta a confirmar os atos deferidos em sede liminar. Não cabe a extinção do feito por perda de objeto, pois a liminar foi deferida previamente à colação de grau, e para evitar possíveis prejuízos à parte impetrante em obter seu registro perante o Conselho competente.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram que as impetradas: (i) procedessem à colação de grau da impetrante, atendendo às solenidades necessárias para a validação do grau conferido e a expedição de diploma regular; e (ii) inscrevessem a impetrante perante o Conselho Regional de Medicina para que a parte possa exercer regularmente sua atividade profissional.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020168-82.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando à concessão de ordem judicial que determine a imediata realização de entrevista para renovação do visto do autor nos termos da solicitação nº 201910021256459803.

Consta da inicial que o impetrante é estrangeiro domiciliado a 30 anos no Brasil - inclusive, com núcleo familiar - e exerce atividade de farmacêutico (CRF - 19808) e nutricionista (CRN-46870/p).

Narra que a validade do seu RNE se estendia até 14/10/2019 e, em razão disso, protocolou pedido de renovação no dia 12/09/2019 (solicitação nº 201910021256459803).

Contudo, por várias vezes no site da Polícia Federal, não conseguiu realizar o agendamento da entrevista. Relata que encaminhou reclamação para a ouvidoria da impetrada (protocolo 08198.020586/2019-99 e código de acesso ao protocolo spto7518), porém até o presente momento não houve o agendamento da renovação.

A liminar foi deferida em 29/10/2020 (doc. 23884302).

A impetrada não apresentou informações.

O MPF se deu por ciente do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

É de ser reconhecida as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração Pública em geral para atender a contento as necessidades dos administrados. O mesmo, aliás, ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, deve-se recordar que a administração está sujeita à observância de uma gama de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Isso porque a incapacidade do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando a eficiência é exigência constitucional.

Vide o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal:

“Art. 5º - caput

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Nessa mesma esteira dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Assim, espera-se do administrador o cumprimento de suas atividades dentro dos prazos previstos em lei ou, quando ausente a previsão legal expressa, dentro da razoabilidade constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 28172/DF, conforme a seguir destacado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA APRECIÇÃO. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE.” (RMS 28172, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

No que tange à aferição do que seria “duração razoável”, tanto o STF quanto o STJ fixaram que tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Antes demanda do magistrado a aferição do caso concreto e a complexidade da causa (nesse sentido HC 163132, HC 169962 AgR, HC 480967 / PA).

Contudo, no âmbito puramente administrativo, considero como perfeitamente cabível a aplicação do regramento trazido pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos interessados, no âmbito do Processo Administrativo Federal:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Utilizando-se desse regramento, considera-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias –prorrogável por mais 30 dias-, para apreciação e julgamento de requerimentos administrativos formalizados perante a Administração Pública em geral.

Assim que, verificando-se no *in casu* a demasiada e injustificada extrapolação do prazo supra referido, cabível a intervenção do Poder Judiciário para correção de curso. Nesse sentido já definiu o E. TRF 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que o órgão público se manifeste em relação ao pleito formulado pelo cidadão. 3. Sentença concessiva mantida.” (TRF-3 - ApReeNec:00086446320164036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida.” (TRF-3 - RecNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, o impetrante comprova que, de forma antecipada, adotou providências no intuito de renovar seu documento de migração formalizando Requerimento nº 201910021256459803 no dia 12/09/2019, às 11h08 (id 23852774). Prova, ainda, ter entrado em contato com a Ouvidoria do Polícia Federal no dia 02/10/2010 tendo como resposta “Novo prazo para Atendimento: 01/11/2019”.

Resta, assim, configurada a verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o impetrante comprova o *periculum in mora* ao juntar no processo cópias dos ofícios enviados pelo CRF-SP (23/10/2019) e pelo CRN (14/10/2019) comunicando o cancelamento do registro em nome do impetrante diante da perda da validade do RNE.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para confirmar os atos que determinaram que a autoridade coatora realizasse o atendimento [entrevista] do Requerimento nº 201910021256459803 formulado pelo impetrante, na DELEMIG/DREX/SR/PF/SP.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA SACCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353, TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005908-08.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELIRIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELIRIO DA SILVA contra ato do Sr. Chefe Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP - Gerência Executiva Centro, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para este Juízo Cível em 14/05/2020 (doc. 32159854).

Emenda à inicial em 09/06/2020.

A liminar foi indeferida em 10/06/2020.

Em 23/06/2020, sobrevieram informações da autoridade impetrada. Noticiou a análise do requerimento administrativo previdenciário do impetrante, restando indeferido o pedido.

O MPF requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte mesmo ocorrendo o indeferimento da liminar postulada.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-29.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido do recurso administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 27371928).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Em 26/05/2020 foi proferida decisão declinando a competência para julgamento do feito para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (ID. 32754663).

Vista dos autos ao MPF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte mesmo ocorrendo o indeferimento da liminar postulada.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 e/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004686-05.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO PEREIRA DE SOUZA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Verifico que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2019 (ID 30579775). Contudo, até o momento não houve análise do pedido, encontrando-se o processo "aguardando a adequação do sistema, em razão da Emenda 103/19" (Reforma Previdenciária).

Alega que tal motivo não pode prejudicar o direito de ver seu pedido analisado.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada a competência, conforme r. decisão ID 31258749.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Redistribuídos a esta vara, os autos vieram conclusos para decisão.

A liminar foi deferida em 19/06/2020.

Em informações, a impetrada noticiou que havia analisado definitivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte autora em 09/04/2020.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte mesmo ocorrendo o indeferimento da liminar postulada.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 e/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-61.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELMA LUCIA DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante.

Em 24/04/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 31356376).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020993-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS XANDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Vista dos autos ao MPP.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERAPOIO - SERVICOS E METODOS CONSTRUTIVOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623, ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação do Impetrante quanto ao não cumprimento da r. sentença transitada em julgado pelo Impetrado e, considerando que já houve intimação deste juízo à autoridade para cumprimento da sentença, determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que cumpra o julgado ou informe os motivos pelo não cumprimento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011740-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DIAS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA - SP266475

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição "ID 34527415": trata-se de lançamento de fase automático atribuído ao sistema processual eletrônico, sem interferência deste juízo ou secretaria e inexistindo, para os mesmos, meios de cancelar referido lançamento. Assim, prejudicado o pedido.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024305-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DA SILVA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 35820856 - Ciência à Impetrante acerca dos documentos e informações apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013603-68.2020.4.03.6100
AUTOR: IRENO MEDEIROS NUCCINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BAGATIN - SP114253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por IRENO MEDEIROS NUCCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a liberar o saque INTEGRAL das contas vinculadas ao FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 49.177,51 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015288-89.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON GOMES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 25190720).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28999994).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 35788622).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 28/06/2018, houve encaminhamento no âmbito do processo nº 36618.003450/2018-81 o qual, até o presente momento, encontra-se pendente de andamento pelo Poder Público (ID. 24209715).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva e adoção das providências cabíveis do processo administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Processo nº 36618.003450/2018-81.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027164-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 32730195, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 33526556).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 34473338).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intratransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017106-76.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR SBARUFATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDIR SBARUFATI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 29012196).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 31484689).

Redistribuído o feito a este Juízo, houve notificação da Autoridade, a qual prestou informações (ID. 34923281).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 35873241).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/10/2019, requerimento administrativo objeto do protocolo nº 1680083708 o qual, até o presente momento, encontra-se pendente de andamento pelo Poder Público (ID. 25959314).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva e adoção das providências cabíveis do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo nº 1680083708.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009770-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA SOARES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA SOARES COSTA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise e conclusão dos seguintes processos administrativos: a) requerimento nº 1184080721, NB 183.891.428-2 - requerimento de benefício b) requerimento nº 1084257830, NB 1838914282 - cópia de P.A. e c) requerimento nº 147037674, NB 1682922992 - cópia de P.A.

Sustenta que protocolizou os pedidos administrativos. Entretanto, decorridos mais de 30 (trinta) dias, ainda não houve decisão definitiva por parte do Poder Público.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34100678).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 34458693 e 34664257).

O MPF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 35788567).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 25/07/2017, a impetrante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1184080721, NB 42/183.891.428-2, a qual foi indeferida. Assim, interpôs recurso ordinário em 05/12/2017, sob nº 44233.366215/2017-89, ao qual foi dado provimento em 19/08/2018.

Em 17/09/2018 o INSS opôs embargos de declaração, ocorrendo a inclusão em pauta para sessão do dia 08/10/2018. Porém, o feito foi retirado de pauta, sendo determinada realização de diligência preliminar em 22/12/2018 que, até o momento, não foi realizada, conforme extrato de andamento juntado ao ID 33329514.

Ademais, a impetrante requereu cópias de dois processos administrativos de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro sob nº 1084257830, protocolado em 13/08/2019, referente ao NB 1838914282, e o segundo, sob nº 147037674 em 16/09/2019, referente ao NB 1682922992.

Contudo, de acordo com extratos de andamento dos processos, juntados ao ID 33329516 e 33329518, até a presente data, os requerimentos não foram concluídos, encontrando-se em análise.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos requerimentos nº 1184080721, NB 183.891.428-2, nº 1084257830, NB 1838914282 - cópia de P.A. e nº 147037674, NB 1682922992 - cópia de P.A, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32566709: Alega a União Federal que não foi regularmente intimada da decisão do Juízo de Promissão, que determinou a realização de audiência de oitiva de sua própria testemunha (HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA) para o dia 12/11/2019, mas apenas a parte Autora.

Requer a União Federal seja sanada tal nulidade, abrindo-se, por consequência, a oportunidade de participar da oitiva de sua testemunha, com a realização de nova audiência.

Para tanto, fundamenta seu pedido nos princípios do contraditório e da ampla defesa, e de que as intimações dirigidas à União têm que ser feitas pessoalmente aos seus procuradores, sem o que é nulo o processo, desde a intimação irregularmente processada.

Assiste razão à União Federal, não havendo prova nos autos de sua intimação pessoal.

Assim sendo, e em obediência aos princípios supramencionados, determino a devolução da Carta Precatória n. 157/2019 à 1a. Vara Judicial de Promissão-SP, através de ofício, para nova oitiva da testemunha HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA, analista Judiciário, área judiciária, do quadro de pessoal do TRE/SP, chefe do Cartório da 103a. Zona Eleitoral, Comarca de Promissão, endereço: Avenida Bandeirantes, n. 711, Centro, Promissão/SP, procedendo à intimação pessoal da União Federal acerca da data da audiência.

Oficie-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 25575259, fica a parte autora intimada para o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias e as duas remanescentes nos meses subsequentes.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026534-74.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequirente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento** e, por conseguinte, **possibilitar a satisfação do débito executado**.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados, a fim de **possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-24.2020.4.03.6100
AUTOR: ALI MWINJUMA JANGWA, MURNIATY MOERID
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se a Ré para se manifestar expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando o pleito final formulado, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda de sua petição inicial, colacionando aos autos, a cópia das cobranças realizadas pela CEF, bem como a comprovação dos valores em relação aos quais alega pagamento à Instituição de Ensino quando de sua matrícula.

Após, retomemos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014560-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CRISTINA DE AZEVEDO SILVA CARNEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência consistente na imediata implementação do benefício de pensão por morte, prevista na Lei 3.373/1958, pleiteando a fixação multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de descumprimento de eventual provimento judicial.

Relata a autora que, em 24/10/2014, propôs Ação de Investigação de Paternidade Pós-Mortem, contra o espólio do Sr. Amauri da Silva Carneiro, representado por sua irmã paterna Kelly Aparecida da Silva Carneiro, vindo, posteriormente, em novembro de 2018, a ter reconhecida a sua filiação.

Narra que o seu falecido pai biológico, Amauri da Silva Carneiro, sempre foi ausente na sua educação, nunca tendo assumido a paternidade ou qualquer responsabilidade para a sua educação e sustento.

Alega que a referida legislação prevê que a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, aduzindo não ser o seu caso.

Aduz não restar dúvida de que os acórdãos do Tribunal de Contas da União estão inovando no ordenamento jurídico, criando restrição não prevista na legislação de regência.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Citada, a União apresentou a manifestação acostada no Id 35395833.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 32676319: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a nova atribuição ao valor da causa.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, pretende a parte autora, por ser filha de ex-servidor público federal aposentado, falecido em 21/12/1989, a implementação da pensão por morte, cujo requerimento efetuado quando da investigação de paternidade (08/02/2019), lhe fora negado, em 24/04/2020.

Pois bem

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Leirº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifêi.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável - e a posse em cargo público permanente, de acordo com o que prevê o parágrafo único do artigo 5º, o que, dos documentos acostados aos autos, verifico não ser o caso da autora.

Quanto à questão da dependência econômica, em que pese a orientação normativa do TCU, **não considero que seja requisito previsto na Lei**, na linha do que vem se posicionado a jurisprudência atual:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. FERROVIÁRIO. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA. MARCO INICIAL DO BENEFICIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - E DEVIDA A PENSÃO PREVISTA NA LEI N. 3.373/58 A FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA, QUE NÃO EXERÇA CARGO PÚBLICO PERMANENTE, COMO NO CASO DA APELADA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 5. PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. PRECEDENTES DA TURMA. II - O TERMO A QUO DO BENEFICIO CORRESPONDE A DATA DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO. III - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O MOMENTO EM QUE DEVIDAS AS DIFERENÇAS, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, OS CRITÉRIOS DA LEI N. 6.899/81, SEGUINDO-SE COM A APLICAÇÃO DO PAR. 7 DO ART. 41 DA LEI N. 8.213/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o **Acórdão nº 2.780/2016**, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não superadas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, **com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.**

Ao que parece, o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *"onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir"*, ou seja, **uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica** como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ademais, ressalte-se que em decisão de **14.05.2018, no Mandado de Segurança n. 35032, o Min. Edson Fachin anulou os efeitos do acórdão do TCU**, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

"(...)

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, **concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**

(...)

Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

(...)"

Isso considerado, neste juízo de cognição sumário, embora o requisito da dependência econômica não possa ser colocado como óbice à pretensão da autora, entendo que não há a probabilidade do direito alegado porquanto a autora, **na data do falecimento do seu pai**, em 1989, já tinha 26 anos de idade, ou seja, **era maior de 21 anos.**

Se a filha menor de 21 anos passa a receber pensão pela morte do ascendente, realmente, o fato de vir a exercer atividade econômica ou obter outro meio de renda, por si só, não seriam causas para a cessão do benefício, uma vez que a lei é clara no sentido de que a pensão deixará de ser paga em razão de casamento ou posse em cargo público permanente.

A questão colocada a exame nestes autos, contudo, é diferente. Na data do falecimento de seu pai, a autora já tinha 26 anos, e, portanto, não teria direito à pensão por morte, na linha do argumento apresentado pela ré, em sua contestação.

E essa leitura também me parece a ser feita pelo Ministro Edson Fachin no próprio julgamento do Mandado de Segurança nº 35.032, uma vez que ao apreciar o agravo interno interposto pela União consignou que:

"Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, **serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos.** Excepcionalmente, **a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos** não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente".

Dessa forma, a interpretação que me parece ser adequada do dispositivo legal em debate é que reconhece o direito à pensão à filha menor de 21 anos que se manteve solteira ao completar a maioridade e não passou a ocupar cargo público, o que pressupõe que já recebesse a pensão pelo falecimento antes de completar os 21 anos. Em outras palavras, às filhas maiores de 21 anos, solteiras e que não ocupem cargos público permanente é reconhecido o direito à **manutenção** da pensão por morte,

No caso da autora, o fato de a paternidade ter sido reconhecida judicialmente após o falecimento de seu pai não lhe retiraria esse direito, desde que o fato gerador da pensão - falecimento do pai - tivesse ocorrido antes dela completar 21 anos.

Contudo, na data do falecimento de seu pai, a autora já tinha 26 anos, de forma que **não é possível falar em manutenção do benefício pela fato de ser solteira e não ocupar cargo público.**

Não havendo a probabilidade do direito, prejudicado a análise do perigo da demora, De toda forma, quando dá análise exauriente da matéria, reapreciarei a tese alegada.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Esclareça a ré se **KELLY APARECIDA DA SILVA CARNEIRO** (id 35395836) ainda continua a receber o benefício da pensão por morte em razão do falecimento do pai da autora. Se positiva a resposta, a **autora deverá aditar** inicial para incluí-la no polo passivo da ação, uma vez que a decisão judicial poderá refletir na relação jurídica de pensionista que tem com a União (art. 114, CPC).

Com os esclarecimentos da União, dê-se vista à parte autora para que se manifeste e ofereça réplica.

Registro, desde logo, que a questão da dependência econômica é irrelevante para o reconhecimento do direito alegado, sendo desnecessária a produção de provas em relação a esse fato.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022888-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, NATALIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: CIBELE NASCIMENTO MOREIRA - SP383914

Advogado do(a) REU: MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ - SP326035

Advogado do(a) REU: MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ - SP326035

SENTENÇA

MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS REIS, em 07 de novembro de 2017, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, NATÁLIA MARQUES DA SILVA e ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, afirmando que, em 18 de agosto de 2012, firmou contrato particular de compromisso de compra e venda c.c. transferência de dívida com Antônio Marques da Silva, referente a imóvel situado na Estrada de Guarapiranga, n. 586, apto. 81, Guarapiranga, São Paulo-SP, pagando-lhe a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e assumindo sua dívida perante a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Acrecenta que Antônio Marques da Silva veio a falecer em 15 de setembro de 2012, sem que tivesse a possibilidade de efetivar a transferência da dívida perante a Caixa Econômica Federal.

Aduziu, ainda, que o aludido imóvel foi inserido em escritura de inventário e partilha, e os herdeiros outorgaram-lhe procuração para a transferência da dívida; entretanto, a Caixa Econômica Federal recusa-se a efetivar a transferência da dívida por entender que a procuração não é válida.

Alegou que, após tais fatos, os herdeiros recusaram-se a solucionar amigavelmente a questão, ainda que por meio da outorga de procuração a terceiros. Pondera que, desde a posse, cumpre com todas as obrigações relativas ao financiamento e às despesas condominiais.

Requeru a transferência da dívida e do seguro para o seu nome, sem a celebração de novo contrato de financiamento com condições agravadas.

Requeru a tutela de urgência para que os herdeiros sejam impedidos de alienar o imóvel a terceiros e para que o imóvel não seja objeto de penhora por dívida alheia.

Ao final, requereu a procedência do pedido, para que seja efetivada a transferência do financiamento do imóvel e de seu seguro, com a transferência da titularidade perante os demais órgãos públicos. Subsidiariamente, requereu a devolução dos valores já pagos. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 158.400,00.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 3328358).

Em 16 de novembro de 2017, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com exclusão do polo passivo de Natália Marques da Silva e Ana Cristina Marques da Silva (Documento Id n. 3455894).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 19 de março de 2018, ofereceu contestação preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, sob a premissa de que não possui relação contratual com a autora.

No mérito, ponderou que não anuiu à assunção da dívida. Informou que as parcelas não estavam inadimplentes, e que o contrato foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura do FCVS. Não esclareceu se tinha interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 5131045).

Citado, Antônio Marques da Silva Filho, em 3 de abril de 2018, ofereceu contestação requerendo que fosse efetivada a transferência da propriedade e da dívida para a autora (Documento Id n. 5353492).

Em 10 de abril de 2018, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (Documento Id n. 5368333).

Em 17 de maio de 2018, a Central de Conciliação devolveu o processo sob a premissa de que as parcelas do contrato não estariam inadimplentes (Documentos Id n. 8176413 e Id n. 8176424).

Em 15 de janeiro de 2019, foi concedida vista para réplica: determinada a especificações de provas; e aberta vista para a Caixa Econômica Federal informar se tinha interesse na realização de audiência de conciliação e se haveria algum fato impeditivo para a transferência da dívida (Documento Id n. 13587822).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal em 18 de janeiro de 2019 pelo julgamento antecipado da lide, com ponderação no sentido de que a Lei impediria a transferência da dívida (Documento Id n. 13678405).

As outras partes deixaram transcorrer o prazo em aberto.

Em 13 de agosto de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, para que: a) a autora juntasse documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação; b) fossem reincluídas no polo passivo e realizadas as citações de Ana Cristina Marques da Silva e Natália Marques da Silva; c) fosse aditada a petição inicial, para que a seguradora fosse incluída no polo passivo da ação; e d) fosse prestados esclarecimentos pela Caixa Econômica Federal.

Intimadas, a autora e a Caixa Econômica Federal deixaram transcorrer o prazo em aberto.

Citadas, Ana Cristina Marques da Silva e Natália Marques da Silva, em 30 de outubro de 2019, ofereceram contestação informando que nunca se opuseram à transferência do financiamento do imóvel e da titularidade do bem para a autora.

Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 24052250).

Ante o exposto e tendo em vista que, intimada na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, a autora deixou de trazer para o processo documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e de aditar a petição inicial no sentido de incluir a seguradora no polo passivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência totais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser repartido em 4 (quatro) partes iguais por réu, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a autora for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas pela autora, observada a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados dos réus. Nada mais sendo requerido, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024906-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA LIMA - SP161655

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MÁRCIO JOSE VIEIRALOPES, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**.

O despacho Id 25816507 determinou a apresentação de elementos a fim de fosse possível aferir a hipossuficiência econômica. O autor requereu prazo suplementar, que foi concedido.

Superado o prazo sem cumprimento, pelo despacho Id 33676659 foi determinado o recolhimento das custas, sobre pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Como pedido final, requereu a confirmação da tutela.

Intimada a parte autora para regularizar a sua representação processual por meio do despacho Id 31613575, apresentou a petição anexada no Id 31798594.

A decisão Id 33799848 deferiu a liminar.

A União foi citada e se manifestou pela petição Id 34769472, na qual informou deixar de contestar e requereu a sua não condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, com fundamento no Ato Regimento/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, dentre outros.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância com o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02).

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029626-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: PRISCILA DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011790-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO LACATIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ANGELO LACATIVA, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento dos valores desfalcados na conta PASEP do autor, no montante de R\$ 84.623,34 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), já deduzido o que foi recebido, com atualização conforme memória de cálculo. Ainda, requer a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Relata, em síntese, ser servidor público do Município de São Paulo atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 03/08/1992, tendo inscrito no PASEP desde 15/12/1982, através de empresa privada.

Afirma que ao realizar o saque, por força da Lei nº 13677/2018, em 08/08/2018, se deparou com a quantia irrisória de R\$ 1.661,62 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), com indicação de registros apenas do período de 2001 em diante.

Afirma que deveriam ter sido fornecidos os extratos desde o início de sua inscrição, em 1982. Alega que os valores depositados teriam sido ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil S/A, em desfavor do autor, sendo para esse entregue uma quantia irrisória, incompatível com o longo período de correção monetária e juros moratórios.

Sustenta ser devida a condenação dos corréus ao pagamento de danos morais, que teriam se configurado pelas práticas abusivas e pela não adequada correção monetária e atualização dos valores devidos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19034966).

A União apresentou contestação (Id 27000271), alegando a ocorrência da prescrição. Afirmou a inexistência de danos morais e materiais e requereu a improcedência dos pedidos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (Id 27740688), na qual alegou sua ilegitimidade passiva. Alegou a prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 32182342.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de decido.

1. DAS PRELIMINARES

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Ademais, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, posto que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP. É o que se observa nos julgados a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazaramo Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 02/07/2019, encontra-se **fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 02/07/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS/PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

3. DOMÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos deverem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, NA MEDIDA EM QUE DECORRE DE LEI TODO O SEU DISCIPLINAMENTO. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

- i) **Em relação ao Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- ii) **No que toca à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição; e
- iii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos corréus, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)", aliada à inexistência de pendência no recolhimento das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a certidão de inteiro teor, consignando-se, expressamente, a presente decisão.

5. Após, expedida a respectiva certidão, intime-se a impetrante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair cópia diretamente dos autos neste sistema processual eletrônico.

6. Por fim, decorrido o prazo acima assinalado, retornemos autos ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012001-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO PIRANI PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SACCHI RIBEIRO - MS22415, LUCAS LIMA ALTIMARI - SP353003
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP, JULIANA PAULA SILVA BASSOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO PIRANI PASSOS - ME**, em face do **GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **JULIANA PAULA SILVA BASSOLI, Licitadora da Filial GILOG/SP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para suspender o ato que culminou na sua inabilitação, assegurando-lhe a habilitação no certame e, por conseguinte, o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Relata a impetrante que se trata de empresa de consultoria e assessoria em arquitetura e que participou do processo de Credenciamento publicizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GILOG/SP) através do Edital de Convocação nº 2528/2019, com o intuito de realizar vistoria e acompanhamentos de obras (Código da atividade: E-401) na macrorregião de Presidente Prudente/SP.

Aduz, porém, que enquanto aguardava o resultado do certame, foi surpreendida pela sua inabilitação, sob o fundamento de que o ato constitutivo da empresa (exigido no aludido Edital e apresentado pela impetrante) não estava adequado, pois se tratava de mero requerimento de empresário.

Afirma que ciente do erro de avaliação cometido pela impetrada no tocante à inabilitação em comento, a empresa ora impetrante não restou outra alternativa senão a propositura do presente remédio constitucional para esclarecer que foi a apresentada o competente e legítimo documento hábil a constituir a empresa e, em razão disso, cabível a concessão do Mandado de Segurança com o fim de impelir a impetrada a habilitar a impetrante no certame em questão.

Intimada, a impetrante recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Entendo ausente a probabilidade do direito alegado.

No caso dos autos, observo que a impetrante foi inabilitada pelo seguinte fundamento que consta do Id 34803161:

ANALISE DOCUMENTAÇÃO EMPRESA EDITAL ITENS 2.1 E 4 DO EDITAL: QUANTIDADE ITENS NÃO CUMPRIDOS: 1 ITEM: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e alterações contratuais vigentes com representante legal (administrador). - NÃO APRESENTOU. NÃO SÃO ACEITOS PROTOCOLOS DE ENTREGA OU SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS, EMSUBSTITUIÇÃO AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO EDITAL. Proponente também não tem SICAF.

Do edital de licitação referidos itens foram previstos como documentos necessários para a habilitação jurídica do proponente, conforme item 2 e 4.2.1, respectivamente. Confira-se:

2 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 2.1 Poderão participar deste procedimento as empresas especializadas interessadas cujo objeto social seja compatível com o objeto do presente Credenciamento, que comprovem possuir os requisitos exigidos para a habilitação preliminar e atendam as demais exigências deste Edital e seus Anexos. 2.2 O credenciamento da proponente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o cadastramento em cada nível são válidos para a comprovação dos requisitos da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Econômico-Financeira. (...)

4 DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO NO CREDENCIAMENTO (...)

4.2 A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

4.2.1 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e alterações contratuais, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.2.2 inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

4.2.3 decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.2.4 Cópia do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais.”

Dos autos consta que a impetrante apresentou requerimento de empresário (Id 34803156), o que, de acordo com o edital não supre a exigência para fins de habilitação jurídica.

Em que pese a alegação da inobservância do princípio da isonomia, fato é que a impetrante também não possui cadastramento no SICAF.

Por conseguinte, em verdade, a impetrante não cumpriu adequadamente as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a sua inabilitação.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013183-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON-SP** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** objetivando a concessão de medida liminar consistente na emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

Relata a impetrante que o débito cobrado não poderia constituir óbice à renovação da CPD/EN, na medida em que tem a sua exigibilidade suspensa, pois **(i) devidamente garantido em depósito judicial, no Mandado de Segurança nº 0005670-81.2010.403.6100, nos termos da lei, bem como se encontra (ii) pendente de decisão administrativa acerca da impugnação apresentada pelo Impetrante** (Requerimento para Comprovação de Erro – RCE) no processo administrativo nº 18186.721140/2020-10.

Esclarece que não pretende por meio deste *mandamus* discutir a improcedência do débito em questão, buscando apenas o reconhecimento de que esses valores não podem ser um impeditivo à renovação de sua CPD/EN, bem como não podem motivar a inclusão do nome do Impetrante no CADIN, SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito.

As custas foram devidamente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**.

Pretende o impetrante a emissão de **certidão positiva com efeitos de negativa**, de forma a desconsiderar-se o apontamento constante de seu relatório fiscal relativo ao processo administrativo de nº 18186.721140/2020-10, por estar com a sua exigibilidade suspensa, seja por depósito judicial ou apresentação de formulário de erro.

Pois bem

Depreende-se dos documentos apresentados aos autos, especialmente daquele juntado no Id 35659990, em que consta a cópia do processo de nº 0005670-81.2010.403.6100, que após ser submetido ao reexame necessário, obteve o impetrante a autorização para a realização dos depósitos.

Contudo, em que pese a juntada de diversas guias aos referidos autos, não é possível aferir-se a sua integralidade.

Neste aspecto, a própria impetrante afirma que, diante do lapso temporal da tramitação do processo judicial, resolveu, em 2018, não mais fazer os recolhimentos das diferenças na forma judicial e passou a recolher e declarar em sua integralidade o RAT e o FAP devido e que assim, retificou as GFIPs neste mesmo ano (2018), englobando as competências de 09/2013 até 04/2017 (décimo terceiro).

Desse modo, a existência de inconsistências de informações e a alegação de eventual falta de comunicação pela União à RFB acerca dos depósitos das diferenças é fato que demanda a instauração do contraditório.

No mais, entendo que mero Requerimento para Comprovação de Erro – RCE pendente de análise e decisão administrativa, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, eis que não tem natureza de “Reclamações e recursos nos termos do processo administrativo tributário” para fins de suspensão da exigibilidade, com base no art. 151 do CTN.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013239-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS VIEIRA DA SILVA** contra ato omissivo do **COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA E DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA-LESTE**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para determinar que as Autoridades Coatoras procedam à imediata remessa dos autos ao Órgão Julgador.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 perante a Gerência Executiva Leste, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que, em fase de embargos de declaração, o recurso foi convertido em diligência e encaminhado para a perícia médica em 19/11/2019.

Assevera, todavia, que os autos ainda não foram novamente remetidos para o Órgão Julgador, restando sem quaisquer providências, tendo sido ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 35694752, na data de 19/11/2019, a conversão do julgamento dos embargos de declaração opostos no processo de nº 44233312744/2017-22 em diligência, solicitando a 4ª CAJ o pronunciamento da assessoria técnica médica acerca da atividade especial.

Por sua vez, através do documento Id 3569475 observo que foi exarado despacho pelo Grupo de Trabalho ATM, na data de 29/11/2019 e, ao que tudo indica do andamento processual, encontra-se o processo na fase de perícia médica.

Considerando que não trouxe o impetrante aos autos o conteúdo da referida decisão, não entendo presente a plausibilidade do alegado, uma vez que eventual necessidade de realização de perícia não permite a remessa e o julgamento do recurso almejado pelo impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001396-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SUELI APARECIDA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGÉLICA CÍCERO** contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 27641790, foi **concedida a liminar**.

O INSS manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada noticiou a necessidade de complementação de informações no processo administrativo, tendo sido emitida carta de exigência.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para informar se cumpriu a carta de exigência.

Intimada, a impetrante afirmou que a exigência foi cumprida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em 12/11/2019 (Id 27632563), todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação de a liminar foi cumprida após o atendimento das exigências pela impetrante.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo feito pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 29832192, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040267-62.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos.

- Da análise dos autos constato que a COHAB e a CAIXA foram intimadas do teor da r. decisão ID.20995800, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 20.02.2020 (ID. 35943275).
- A União e o BACEN, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, ambos informaram não ter interesse (IDs. 23763399 e 2521106), tendo o BACEN, inclusive, requerido exclusão de seu nome das futuras intimações judiciais.
- Constato, ainda, que o perito Deraldo Marangon Dias foi intimado do teor da r. decisão ID.20995800, via sistema, e também não se manifestou, tendo o prazo transcorrido "in albis" no dia 13.12.2019.
- Pois bem
- Primeiramente, tendo em vista as respectivas manifestações da União e do BACEN (IDs. 23763399 e 2521106), providencie a exclusão de ambos destes autos.
- 5.1. Todavia, em relação à União Federal, considerando o r. despacho proferido no E.TRF 3ª Região à fl.981 dos autos físicos (ID.14065103, Vol.04, parte A, p.92), que deferiu a intervenção da União como assistente simples, providencie a Secretaria o cadastramento da União no sistema processual, como assistente da CAIXA.
6. De início, também, cumpre esclarecer que, corroborando o exposto nos itens 4 e 4.1 da r. decisão ID.20995800 quanto ao levantamento de todos os depósitos judiciais ser realizado pela COHAB, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a coexecutada COHAB.
7. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, tendo em vista que a r. sentença prolatada às fls.591/626 dos autos físicos (ID.14065107, Vol. 02, p. 162/197) autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo, objetivando tomar mais viável o cumprimento do julgado, determino a **intimação da ACETEL e da COHAB** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indiquem os números de CPF's das mutuárias: **DALVA ROCHA FERREIRA** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES**.
- 7.1. Anoto que dos 10 (dez) mutuários mencionados na r. sentença, não foram localizados os números de CPF's das 2 (duas) mutuárias acima referidas.
- 7.2. Dos documentos juntados aos autos registro, portanto, que constam os números de CPF's dos seguintes mutuários: ADRIANA MACHADO, CPF n.º 126.881.958-16; ALMIR ALVES DO ROSÁRIO, CPF n.º 011.258.498-51; EDNA MARIASANTANA, CPF n.º 076.377.548-71; FRANCISCA PINHEIRO MUNIZ, CPF n.º 756.411.863-68; IVILMALY COELHO FREITAS, CPF n.º 076.268.638-36; LAURITA DA SILVA LIMA, CPF n.º 125.230.368-86; LEILA ISABEL DRECH CA TELAN, CPF n.º 263.519.448-30; e MARCOS DA COSTA CARDOSO, CPF n.º 042.323.688-17.
8. Nada impede, também, que a ACETEL, no mesmo prazo assinalado, ainda, apresente relação completa de mutuários e seus respectivos números de CPF's e de contratos, incluindo aqueles que eventualmente não tiveram seus nomes mencionados expressamente na r. sentença prolatada mas efetuaram depósitos nestes autos.
9. Aguarde-se a indicação pela ACETEL e/ou COHAB. Após, decorrido o prazo assinalado no item 7 supra, independentemente de indicação de mutuários ou de números de CPF's faltantes, oficiem-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da r. sentença e desta decisão.
10. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 4 da r. decisão ID.20995800, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
11. Com o decurso de prazo assinalado no item 7 supra, do mesmo modo que ficou consignado no item 9, independentemente de indicação de números de CPF's faltantes ou apresentação de nova relação de mutuários pela ACETEL, intímem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor do(s) mutuário(s)/assistido(s)**, comina da nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r. decisão ID. 20995800.
- 11.1. Se for o caso, em relação ao cumprimento de obrigações pelas executadas, deverão ser levados em consideração para análise os contratos dos mutuários mencionados nessa decisão assim como os respectivos documentos e dados referentes a eles que se encontram juntados aos autos.
- 11.2. A COHAB, deverá, inclusive, **informar os casos de realização de acordo extrajudicial** e se nesses casos houve devolução dos depósitos aos mutuários que requereram o levantamento por esse motivo.
12. Em relação ao perito, não obstante o decurso de prazo certificado, intime-o novamente quanto ao teor da r. decisão ID.20995800 e desta decisão por meio de correio eletrônico.
13. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
14. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.
15. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
16. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0040265-92.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos.

- Inicialmente constato que o r. despacho proferido à fls.2193 dos autos físicos (ID.19648802, Vol. 07, p.131) deferiu expedição de alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 2602,34, depositado na Caixa Econômica Federal na conta 0265.635.91012-3, em favor de ROSINEI SILVESTRE LIBANO, CPF n.º 142.803.958-96.
- Em cumprimento ao r. despacho o alvará de levantamento foi expedido e esgotado o prazo de validade sem a sua retirada foi cancelado (fls.2194/2195v dos autos físicos, ID.19648802, Vol.07, p.133/135).
- Os autos, então, foram arquivados e retomaram em razão do requerimento da ACETEL à fl.2196 dos autos físicos (ID.19648802, Vol. 07, p.137).
- Pois bem
- Intím-se a ACETEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que dê direito para prosseguimento do feito.

6. Decorrido o prazo supra em manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, retomemos os autos ao arquivo.
7. Na hipótese de ser requerido o levantamento do valor em favor do beneficiário do alvará, deverá a Autora indicar os seus dados bancários ou de ROSINEI SILVESTRE LIBANO, necessários à transferência do montante, o que desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
8. No mais, sem prejuízo das determinações supra, dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal da digitalização destes autos.
9. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, retomemos os autos ao arquivo.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021018-23.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
REQUERENTE: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA, ANTONIETA GIGLIOTTI ROMANO, ANTONIO JAKSON RIBEIRO GUIMARAES, ANTONIO CARLOS DE REZENDE, PAULINA CORREA DE SOUZA, SUELI APARECIDA DE FREITAS, CARLOS CESAR MOREIRA DE SOUZA, LIDIA SIQUEIRA TEIXEIRA, SILVIO ROMERO DOS SANTOS, NILSON LOPES SOARES, JAIR MIGUEZ COSTA, JOSE LIMA DE SOUZA, MARCOS FARIA MIRANDA, FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732
Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA IECK S PONCE - SP124898
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP332924
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506
Advogado do(a) REQUERENTE: OCELIO MANTO VAN - SP132844
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON AMERICO NOGUEIRA - SP119500, LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470

DESPACHO

Vistos.

1. Da breve análise dos autos, constato que a ACETEL, intimada para se manifestar quanto ao cumprimento de sentença que condenou COHAB e CAIXA em obrigações de fazer e/ou pagar, afirmou que não remanesce nenhum associado/mutuário que se beneficiaria com os termos da r.sentença prolatada, já que apenas o mutuário ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA é residente no conjunto habitacional Bresser e, mesmo assim, ele também já havia requerido a exclusão da ação.
2. Após, intimada para que esclarecesse a existência de demais associados além do Sr. Orlando José de Almeida, que se beneficiariam dos efeitos da r.sentença, visto que foram juntados documentos de outros associados que residiam no conjunto habitacional Bresser, a ACETEL juntou às fls.5681/5698 dos autos físicos (ID.19642255, Vol.20, p.174/191) relação com nomes de todos os associados participantes deste processo, inclusive associados pertencentes a outros conjuntos habitacionais.
3. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.5701/5702 dos autos físicos (ID.1964255, Vol.20, p.194/196) e requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil para que encaminhe dados das contas judiciais que sejam capazes de identificar a quem pertencem os valores individualmente, considerando as informações fornecidas pela Autora às fls.5681/5698 bem como para que informe se remanesce alguma conta judicial perante o Banco do Brasil que seja vinculada a este processo. Requereu, ainda, que após a manifestação do Banco do Brasil seja a Caixa Econômica Federal oficiada para que esclareça a divergência de informações, vez que, inicialmente a fls.5508/5509 informou acerca das contas judiciais transferidas pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, a fls.5649, alegou que não localizou conta judicial migrada do Banco do Brasil vinculada aos presentes autos e intimada também para que informe a titularidade e o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a este processo.
4. O r.despacho proferido à fl.5858 dos autos físicos (ID.19642067, Vol.21, p.60) determinou, ante a ausência de resposta pelo Banco do Brasil, no tocante ao solicitado por meio do ofício n.º 109/2017, expedição de mandado de intimação, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a resposta, sob pena de responsabilidade funcional e com a vinda das informações, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da cota ministerial, consignando-se o mesmo prazo assinalado para prestar os devidos esclarecimentos, especialmente quanto à localização de eventuais contas que se encontrem ativas em nome dos mutuários depositantes nestes autos. Por fim, determinou vista ao Parquet Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, como cumprimento das determinações pelas instituições financeiras.
5. Após isso, verifico constar dos autos físicos, petições dos advogados dos mutuários Antônio Jackson Ribeiro Guimarães, Eduardo Vidal e Outros e Antônio Carlos de Rezende, respectivamente juntadas às fls. 5859, 5860 e 5861/5863 (ID.19642067, Vol.21, p.62, 63 e 64/66).
6. Às fls.5865/5868 constam expedição de mandado do Banco do Brasil e juntada da via recebida desse mandado (ID.19642067, Vol.21, p.68/71).
7. Os autos, então, foram digitalizados e nas petições IDs.21794631 e 24337334 respectivamente a ACETEL informou desistência e renúncia a honorários advocatícios, em razão de acordo extrajudicial firmado, bem como levantamento dos depósitos judiciais em relação ao mutuário RICARDO JOSÉ RAMOS e já em relação ao mutuário GERALDO FELIX DE OLIVEIRA informou desistência e renúncia a honorários advocatícios, em razão de acordo extrajudicial firmado.
8. O ofício do Banco do Brasil, em cumprimento ao mandado, consta no ID.28314684.
9. A ACETEL requereu na petição ID.30227829 intimação da COHAB para cumprimento do contido na r.sentença em relação à mutuária IVANILDE PASCHOAL DUARTE, devendo proceder a revisão das prestações e do saldo devedor. Requereu, ainda, intimação da Caixa Econômica Federal para que informe o saldo das contas judiciais informadas pelo Banco do Brasil e todas as outras que eventualmente existem vinculadas a este processo.
10. O mutuário CARLOS CEZAR MOREIRA DE SOUZA constituiu advogado particular e requereu juntada de procuração (IDs. 33709508, 33709509 e 33709510).
11. Pois bem
12. Primeiramente, cumpre salientar que, não obstante as decisões e despachos proferidos anteriormente nos autos, em relação ao levantamento dos depósitos judiciais, depreende-se das r.sentenças prolatadas às fls.3234/3253 e 3305/3306 dos autos físicos (ID.19648763, Vol.12, parte B, p. 109/128 e 183/184) que somente será realizado pela COHAB. Ficou expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente e ainda complementou na r.sentença prolatada em sede de embargos de declaração que o levantamento de numerário depositado nos autos será efetivado após o trânsito em julgado da sentença por ocasião de sua liquidação.
- 12.1. Desse modo e considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo, e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retomam da Superior Instância, com trânsito em julgado, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.
13. Não obstante tudo isso, para viabilizar o levantamento dos depósitos judiciais pela COHAB, será necessário antes saber o saldo das contas judiciais de cada mutuário. E constato que após as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do r.despacho de fls. fl.5858 dos autos físicos (ID.19642067, Vol.21, p.60), ficou pendente.
- 13.1. Todavia, constatei também que a ACETEL e alguns advogados contratados ao requererem desistência ou levantamento de depósitos estão mencionando mutuários diversos dos constantes da lista apresentada pela Associação autora às fls.5681/5698 dos autos físicos (ID.19642255, Vol.20, p.174/191) e consequentemente da lista de mutuários do Banco do Brasil (ID. ID.28314684). Além disso, das informações encaminhadas pelo Banco do Brasil é possível verificar que há mutuários em que não foram constatadas contas vinculadas.

13.2. Diante dessas considerações do item 13.1 supra, intimem a ACETEL e os advogados constituídos pelos requerentes que se desassociaram para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e comprove documentalmente, se for o caso, no sentido de que, embora seja mutuário e tenha efetuado depósito nestes autos, não constou das listas da ACETEL e do Banco do Brasil ou, caso tenha constado da lista do Banco do Brasil, não apareceu conta vinculada aos autos.

14. Sem prejuízo da determinação supra, a ACETEL deverá, no mesmo prazo assinalado, esclarecer a situação de IVANILDE PASCHOAL DUARTE, que sequer constou da lista de participantes deste processo apresentada e agora a Associação autora informa que essa mutuária promove depósitos judiciais nestes autos e estaria contemplada pela r.sentença.

15. Coma manifestação da ACETEL e/ou dos outros advogados constituídos voltemos autos conclusos.

16. Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do r.despacho proferido à fl.5858 dos autos físicos (ID.19642067, Vol.21, p.60).

17. Novamente, sem prejuízo das determinações supra, **deverá, ainda, a coexecutada COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto, coma(s) resposta(s) do(s) banco(s) depositário(s).

18. Após, intime-se a COHAB/SP para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se, expressamente e pormenorizadamente **quanto a situação de cada mutuário participante destes autos, devendo, inclusive informar os casos de realização de acordo extrajudicial, de revisão de contratos, de apuração de saldo devedor em favor dos mutuários/assistidos**, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado**.

18.1. Intime-se, também, a CAIXA para, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se em relação ao cumprimento da obrigação de ajustar contrato nos termos determinados na r.sentença prolatada às fls.3234/3253 dos autos físicos (ID.19648763, Vol.12, parte B, p. 109/128).

19. Oportunamente, intimem-se a ACETEL e advogados dos mutuários requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

20. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

22. Oportunamente tomem os autos conclusos.

23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, **incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)", aliada à inexistência de pendência no recolhimento das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.**

4. Expeça-se a certidão de inteiro teor, consignando-se, expressamente, a presente decisão.

5. Após, expedida a respectiva certidão, intime-se a impetrante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair cópia diretamente dos autos neste sistema processual eletrônico.

6. Por fim, decorrido o prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034334-79.1997.4.03.6100

AUTOR: ELEN GALO XAVIER, RAFAEL ALBERTO GONCALO, JOEL PATROCINIO, NICOLAU ODAINAI JUNIOR, VALTER LUIZ PELUQUE, MAURA IANELLI, LUCIANA BARROS, JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO, LUIZ CARLOS FELIPE, LEDAMITICO YOSHIDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014305-41.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a informações de celebração de acordo extrajudicial, bem como seu cumprimento pelo executado, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020242-03.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996
EXECUTADO: ERIKA MUIINHOS PORTO

D E S P A C H O

1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 22285456), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-07.2020.4.03.6143 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RICARDO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS RICARDO ALVES** contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DE MOGI GUAÇU/SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante, de forma fundamentada.

Relato que, protocolado pedido de revisão de ato administrativo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 2ª Vara Federal de Limeira/SP e da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, sendo os autos remetidos a este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Foi retificado o polo passivo, passando a constar o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR 1 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Pela decisão Id 34292338, foi deferida a liminar. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não juntou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise de revisão apresentada na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de revisão do ato de indeferimento da concessão do benefício foi protocolado em 14/10/2019, mas até a data da impetração não foi analisado (Id 28167470).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013580-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, **concedo os benefícios da Justiça gratuita**.

2. Analisando os autos, sobretudo os documentos juntados pela parte Impetrante, observo que o processo administrativo versando sobre o pedido de aposentadoria foi baixado em diligência pela 3ª CAJ do INSS.

3. Assim, por ora, **intime-se o Impetrante para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclarecer se**, embora não tenha sido dado andamento pela autoridade Impetrada, **houve a baixa em razão da necessidade de eventual complementação de juntada de documentos que compete ao próprio interessado na concessão do benefício em questão**.

4. Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013694-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: THOMAZ AUGUSTO FOGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido (concedido o benefício), **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, **torne os autos conclusos para sentença**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005872-63.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ZAMIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca de eventual litispendência/coisa julgada com o mandado de segurança nº 5003724-79.2020.4.03.6183

Após, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021418-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA SHIMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: CORREGEDORA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, em que pese tenha sido identificado como sentença, o último ato processual (Id 35605815) constou no sistema PJE como decisão.

Assim, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo às partes, reanexo o julgamento, para que conste no sistema corretamente como sentença.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **PATRÍCIA HELENA SHIMADA** contra ato do **CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que anule parcialmente a Portaria Nº 2 –COR/SR/PF/SP, de 1 de outubro de 2019, que determinou a instauração do PAD em face da impetrante.

Relata a impetrante, em síntese que, nos dias 10 e 11 do mês de abril de 2019, em virtude do cumprimento da OMP nº2356/2019-DRCOR/SR/PF/SP, que tinha por objetivo o cumprimento de um *Mandado de Busca e Apreensão* em uma empresa, alvo da *Operação E o Vento Levou*, no município de Taubaté-SP, foi designada equipe composta pela impetrante, como chefe, e pelos EPF Gustavo, APF Carlos, APF Alexandre, a PCF Carla (perita) e pelos AFRF Tanniguchi e AFRF Ferrari.

Narra a impetrante, em sua inicial, o diálogo que teve com a perita Carla relativo a um HD para a extração de dados, não disponível na UTEC, tendo, na ocasião, determinado a esta última que fosse *“buscar o HD na SR ou que encontrasse outro modo de viabilizar a extração das informações que, eventualmente, serão encontradas no local da busca”* a qual teria respondido a impetrante que *“Não vou buscar o HD em São Paulo e nem vou comprá-lo, pois você é a chefe de equipe e deve providenciar isso”*, o que teria dado início às discussões ocorridas entre as duas servidoras na preparação dos trabalhos para o cumprimento do referido mandado de busca e apreensão.

Informa que, após todo o ocorrido, a impetrante representou contra a perita por várias infrações disciplinares e até por crime de abuso de autoridade o que fez com que ela redarguisse contra a impetrante, representando-a por falta de urbanidade.

Em seguida, relata que a PCF CARLA propôs uma representação no MPF em face da impetrante alegando a prática de assédio moral, perseguição, constrangimento e humilhação por parte desta última e que, não satisfeita, propôs outra representação disciplinar contra a impetrante desta vez na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.

Afirma, contudo, que todas as acusações contra a perita por descumprimento de ordem por autoridade, não manifestamente ilegal, descumprimento de ordem judicial, tratamento desrespeitoso com autoridade policial, foram arquivadas por falta de justa causa.

Assevera, contudo, que a autoridade impetrada determinou a instauração de PAD para apurar infração de falta de urbanidade em face de ambas, mediante a publicação, na data de 03 de outubro de 2019, da portaria nº 2-COR/SR/PF/SP.

Alega que na Sindicância instaurada não houve a demonstração dos menores elementos que denotassem a transgressão funcional cometida pela impetrante, já que não teria ocorrido a alegada falta de urbanidade.

Afirma que no parecer exarado consta que não há hierarquia entre os cargos de delegado e de perito, mas que, no seu entender, a função de perito seria administrativamente hierarquicamente subordinado à autoridade policial.

Por fim, alega que a principal prova para a decisão de instauração do PAD por meio da portaria nº 2-COR/SR/PF/SP foi uma gravação (em anexo) feita de forma premeditada e dissimulada, pela própria Perita CARLA, antecedida de injusta provocação da vítima, que induziu a impetrante a uma reação mais enérgica, se equipara a flagrante preparado, em que o agente provocador é decisivo para o resultado final, é considerado nulo, pela Súmula 145 do STF.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas no Id 25448167.

Manifestação do MPF que opinou pelo regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que a demora na apreciação do pedido de liminar decorreu de erro do então supervisor do setor de Mandados de Segurança desta Vara Federal que abriu conclusão do processo para sentença quando deveria ter feito a conclusão para apreciação de pedido de liminar. Concluso para sentença, o processo aguardou a ordem cronológica que está sendo dada, preferencialmente, para o sentenciamento dos feitos, o que faço neste momento uma vez que o processo já está em termos para tanto, não sendo mais necessária a apreciação apenas do pedido de liminar.

O PAD foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional das servidoras **PATRÍCIA HELENA SHIMADA**, delegada da Polícia Federal, ora impetrante e em face de **CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SALVA**, Perita Criminal Federal, ambas lotadas na DPF/SJK/SP, por terem proferido diálogo agressivo, irônico e desrespeitoso entre si, na presença da Chefe Substituta da DPF/SJK/SP, o que, em tese, configura a transgressão disciplinar prevista no inciso XI, do art. 116, Lei 8112/90, supostamente, no dia 10 de abril de 2019.

Pois bem

Dos fatos narrados aos autos, não se extrai qualquer ilegalidade no ato de instauração e instrução do PAD. A verificação de eventuais elementos que denotem ou não transgressão funcional cometida pela impetrante é fato que demanda maiores dilações probatórias, insuscetível de análise no presente instrumento processual.

A decisão de instauração do PAD decorreu da dinâmica dos fatos em que foi demonstrada a maneira, para se dizer o mínimo, inadequada no tratamento entre as servidoras, na presença da Chefe Substituta da DPF/SJK/SP, por ocasião de “*reunião para a discussão de tema relativo ao serviço, ao realizarem abordagens recíprocas de maneira agressiva e despida do recato que se espera de servidores públicos federais no trato de questões de trabalho*” (Id 25448185 e Id 25448186).

Ao contrário do quanto alegado pela impetrante o Supremo Tribunal Federal vem admitindo como válida a prova decorrente de gravação de conversa que é feita por um dos interlocutores, o que não impede que, no curso do processo em que a prova será usada, seja feita a sua adequada valoração, especialmente quanto à possibilidade de o interlocutor ter criado a situação como forma de responsabilizar a pessoa gravada, o que seria uma espécie de “*flagrante preparado*”. Nesse sentido:

(...) Denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, para dilações probatórias. Indeferimento de requerimento de acesso – prévio à apresentação da resposta – a outras *provas* supostamente relacionadas ao inquérito. 2. O eventual auxílio de membro do Ministério Público na negociação de acordo de colaboração não afeta a *validade* das *provas* apresentadas pelos colaboradores, pois: a) não há indício consistente de que o fato fosse de conhecimento da Procuradoria-Geral da República; b) o acordo de colaboração foi celebrado de forma voluntária; c) ainda que rescindido o acordo, as *provas* coletadas podem ser utilizadas contra terceiros (art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013); **d) gravações realizadas por um dos interlocutores são provas legítimas e passíveis de utilização em ações penais; e) a alegação de “flagrante preparado” é matéria vinculada ao mérito da ação penal e será objeto de apuração no curso da instrução processual.** 3. De acordo com a teoria do juízo aparente, as *provas* colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência. Precedentes.

INQ 4506 - Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018) - destaquei -.

Por conseguinte, não observo qualquer ilegalidade na gravação realizada que pudesse ser reconhecida em sede de mandado de segurança, em que não há contraditório e a possibilidade de participação daquela que produziu a prova contestada.

Os fatos narrados e provas apresentadas pela impetrante, não há como negar, indicam que há elementos que justificariam a instauração do PAD para melhor exame das condutas das duas servidoras, uma vez que foi constatada a existência de grande animosidade entre elas.

Essa questão deverá ser devidamente esclarecida e sanada dentro do processo administrativo regular, com direito à ampla defesa e contraditório, tudo como forma de prestigiar o profissionalismo e transparência que informam as atividades públicas que exercemos delegados de polícia e peritos criminais federais, sendo irrelevante, para o objeto da apuração disciplinar instaurada, a discussão de eventual relação de subordinação hierárquica entre elas.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessária.

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007916-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não incluir os valores destinados ao pagamento de ISS na base de cálculo da CPRB.

Reconhecida a conexão com o MS nº 5007897-07.2020.403.6100, a 25ª Vara Cível Federal remeteu os autos a essa 13ª Vara Cível Federal.

Pela petição Id 35377199, a impetrante afirma a existência de litispendência e o seu interesse em prosseguir com o processo 5007897-07.2020.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a própria parte impetrante reconhece a existência de litispendência deste mandado de segurança e o de nº 5007897-07.2020.403.6100. Ainda, requer o prosseguimento daquela ação mandamental, por ter sido impetrada em horário anterior, o que deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a presença de litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002968-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALAIR PIRES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALAIR PIRES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 840713774) referente ao NB 621.484.627-9 fornecendo a referida cópia integral do processo.

Relatou que, protocolado pedido de obtenção de cópia de processo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 28970389, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, nas quais informou inexistir processo físico arquivado, e juntou telas do sistema referentes ao impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O impetrante manifestou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a conclusão da solicitação de cópias apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em 13/01/2020, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha juntado as telas relativas ao benefício, atendendo ao pedido do impetrante, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006147-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:NORMA FERNANDES LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORMA FERNANDES LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 335440548) referente ao NB 1938763073, fornecendo a referida cópia integral do processo.

Relatou que, protocolado pedido de obtenção de cópia de processo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 30964739, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, nas quais afirmou que a cópia do processo administrativo estaria disponível.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A impetrante manifestou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a conclusão da solicitação de cópias apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em 04/10/2019, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha disponibilizado a cópia do processo administrativo, atendendo ao pedido da impetrante, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012413-18.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por meio do qual objetiva a declaração de ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, coma compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi determinada a regularização da representação processual e a apresentação de documentos comprobatório da arrecadação dos tributos questionados.

Pela petição Id 31584030 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscorsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006491-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP** por meio do qual objetiva a postergação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela impetrante no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, o que restou cumprido, como recolhimento de custas complementares.

Foi indeferida a liminar.

Interposto agravo de instrumento nº 5013610-27.2020.4.03.0000, foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela.

Foram prestadas informações. A União se manifestou.

Pela petição Id 34794969 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010139-15.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO**, em face de ato emanado do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual requer a determinação para análise do protocolo do benefício nº 792305385 o prazo de 10 (dez) dias.

Foi recolhidas as custas processuais e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada afirmou que o pedido do impetrante foi processado e indeferido na via administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

A 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência. Os autos foram redistribuídos à essa 13ª Vara Cível Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a competência para julgar o feito.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada analisou o pedido formulado pelo impetrante, tomando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017224-52.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMERINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CAMERINA DA SILVA, em 13 de dezembro de 2019, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, requerendo a conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1816750342) referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 26063546).

O processo foi distribuído por sorteio para o Juízo da 8a. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que declinou de sua competência em favor do Juízo da 4a. Vara Federal Previdência da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por conta do prévio ajuizamento do processo n. 5016699-70.2019.403.6183 (Documento Id n. 26140782).

Houve redistribuição do feito em 20 de fevereiro de 2020 para o Juízo da 4a. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 14 de abril de 2020, foi proferida decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 30978640).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 23 de junho de 2020.

Em 24 de junho de 2020, foi determinada a juntada de documento que comprovasse que a inércia ainda persistia (Documento Id n. 34318239).

A impetrante, em 10 de julho de 2020, esclareceu que houve perda de objeto, dado que a autarquia federal cumpriu o requerido na esfera administrativa (Documento Id n. 35232385).

Ante o exposto e tendo em vista que sequer houve o aperfeiçoamento da relação processual, aliado ao fato de que o Dr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira, OAB/SP n. 250.484, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 26064805), recebo a última manifestação da impetrante como pedido de desistência, homologo-o e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual que ora fica deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se a impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007173-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR FOLLI, SONIA MARIA SILVA FOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAR BUZZI - SP264118

D E S P A C H O

Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para promover a regularização documental do Condomínio Edifício Residencial Bela Vista.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me c/s.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do item 3 do despacho 30121230, uma vez que há controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes no cumprimento da sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LILIAN NORIKO MITUNARI - EPP, LILIAN NORIKO MITUNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos como efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 22699372), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5003829-48.2019.4.03.6100.
5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA NOVA ERA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **DESTILARIA NOVA ERA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** pela qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições para fiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 30886768 foi indeferida a tutela de evidência.

Citada a ré apresentou contestação pelo Id 31789213, na qual requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 32205007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Análise o pedido nos limites em que formulado em razão da regra da congruência.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (com.): MIGUEL DI PIERRRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º; § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a autora não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Insurge-se a Exequente quanto aos elementos que embasaram a impugnação apresentada pela União Federal, inclusive quanto ao demonstrativo atualizado do cálculo e o valor

Vista à União Federal para resposta aos pontos levantados, dando-se vista posterior à Exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em prosseguimento ao despacho id 22728504.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013553-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGAS S.A., COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARINGÁ FERRO-LIGAS/A. e outras** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de **tutela de urgência**, para suspender a cobrança de contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: **(i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; e (iii) desconto para custeio do vale-transporte (VT), vale-refeição (VR) e assistência médica (seguro saúde).**

Alega, em síntese, que somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado poderão incidir as Contribuições Previdenciárias e a Terceiros, ante o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, bem como o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Assim, pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que permita a cobrança e incidência da contribuição previdenciária, do RAT, e da Contribuição destinada à "Terceiros" sobre os valores despendidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária a cargo do Empregado (11%) e os valores descontados dos empregados para custeio do vale refeição e do vale transporte.

Sustenta que o Imposto de Renda Retido na Fonte é a antecipação feita pelo empregador do Imposto de Renda do empregado, a qual é descontada do salário do empregado, sendo tributos destinados aos cofres da União, não representando um ganho habitual do trabalhador ou um valor destinado à retribuição pelo trabalho prestado, motivo pelo qual não pode servir de base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Salienta, da mesma forma, que a contribuição previdenciária do empregado, descontada do salário do empregado, não constitui ganho mensal, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Por fim, dispõe que o custo do vale-transporte, vale-alimentação e o seguro saúde não são remuneração do empregado, não havendo qualquer acréscimo patrimonial, havendo nítida natureza indenizatória.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, para definir se a verba percebida pelo trabalhador integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se tem natureza **remuneratória** ou **indenizatória**.

Assim, passo a analisar as verbas que integram o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

VALE TRANSPORTE

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negrite)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida **verba não possui natureza salarial**, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Trata-se de verba que **não sofre a incidência da contribuição previdenciária**, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA.** AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que "para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação" e que "a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". 4. **O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições.** 5. **A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS.** Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária, a jurisprudência pacífica é no sentido de integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O RE 574.706, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não se aplica ao presente caso e com ele não guarda similitude.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI5005585-25.2020.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

ASSISTÊNCIA MÉDICA (SEGURO SAÚDE)

Já em relação às verbas pagas a título de **Assistência Médica (Seguro Saúde)**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se amolda à hipótese elencada na norma mencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...) No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma mencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatuza o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo mencionada. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, no caso em apreço a parte autora não demonstrou o pagamento de assistência médica de forma equitativa a todos os seus empregados, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição da contribuição questionada.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para somente suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **(f) vale transporte e (ii) vale alimentação**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 34124144: Manifesta-se a ANS pela insuficiência do valor depositado para suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito.

Após, voltem-me cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026256-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIESER MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELIESER MARCELINO DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento dos valores desfalcados na conta PASEP do autor, no montante de R\$ 50.357,38 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), já deduzido o que foi recebido, com atualização conforme memória de cálculo. Ainda, requerem condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Relata, em síntese, ser servidor público do Município de São Paulo atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 01/10/2003, tendo inscrito no PASEP desde 1987, através de empresa privada.

Afirma que ao realizar o saque, por força da Lei nº 13677/2018, em 08/08/2018, se deparou com a quantia irrisória de R\$ 548,42 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com indicação de registros apenas do período de 2005 em diante.

Afirma que deveriam ter sido fornecidos os extratos desde o início de sua inscrição, em 1987. Alega que os valores depositados teriam sido ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil S/A, em desfavor do autor, sendo para esse entregue uma quantia irrisória, incompatível com o longo período de correção monetária e juros moratórios.

Sustenta ser devida a condenação dos corréus ao pagamento de danos morais, que teriam se configurado pelas práticas abusivas e pela não adequada correção monetária e atualização dos valores devidos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19034966).

A União apresentou contestação (Id 27924250), alegando a ocorrência da prescrição. Afirmou a inexistência de danos morais e materiais e requereu a improcedência dos pedidos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (Id 27740688), na qual impugnou o valor da causa e a concessão da Justiça Gratuita, alegou a ausência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. Alegou a prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 32182939.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1. DAS PRELIMINARES

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Ademais, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, posto que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP. É o que se observa nos julgados a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 12/12/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 12/12/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **Em relação ao Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

ii) **No que toca à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição; e

iii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos corréus, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.** (Id 30834483), em face da sentença Id 29637325, a qual julgou improcedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão, ao não analisar o argumento de que seria passível a dedução das despesas operacionais. Ainda, alega que o julgador não analisou a tese de que apenas seriam indedutíveis da base de cálculo as despesas que estejam expressamente enumeradas na legislação, vale dizer, quando não houver a proibição, a despesa seria dedutível. Alegou, por final, que a sentença não considerou as características das despesas em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035217-07.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BALTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ONESIMO AFFINI - SP81213, ALBERTO DUMONT THURLER - SP75348, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Interpõe o INMETRO o Agravo de Instrumento nº 5018704-53.2020.403.0000, contra decisão id 33637938, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

DESPACHO

1. Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 5024020-18.2018.4.03.0000 a qual não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, bem como ante a tentativa frustrada de conciliação (ID 22806635), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5015380-59.2018.403.6100.
5. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita tão somente para as pessoas físicas.
6. ID 21018908: anote-se.
7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

DESPACHO

1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 22830046), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5017704-22.2018.403.6100.
5. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita tão somente para as pessoas físicas.
6. ID 21011790: anote-se.
7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010265-50.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

1. ID 32366130: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015137-84.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCIA ANDRADE PEDRO
Advogado do(a) REU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

1. ID 32326793: considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/167 (ID 14055445), certificado a fls. 196 (ID 14055445), bem como visto que a advogada da réu é dativa, e foi nomeada a fls. 63 (ID 14055445), fixo o pagamento de honorários advocatícios da Dra. Andrea Gall Pereira, OAB/SP 285.544, no MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento.
2. Cumprido o item supra, intime-se a advogada dativa deste despacho e da solicitação de pagamento expedida por meio de correio eletrônico.
3. ID 26727552: concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, conforme requerido para análise e manifestação de maneira concreta, em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. ID 31497291: anote-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013697-16.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: Y. YAMADA - ME, YUKIKO YAMADA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP; IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 22848326), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5002698-72.2018.4.03.6100.

5. 21621873: ante a renúncia ao mandato outorgado, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 32287948, expedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5002698-72.2018.4.03.6100, visando à constituição de novos defensores para atuarem em ambos os autos.

6. ID 21683183: anote-se.

7. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002514-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GERSONILDO ROCHA LACERDA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista as petições da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 20645052 e 31357934), **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Libere-se a penhora no veículo HONDA CG 125 TITAN ES – Placa DCI3827 – Fab/Mod 2002/2003.

Quanto aos valores, proceda-se aos procedimentos necessários ao levantamento da penhora/devolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021023-59.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO YOCHAN SOUZA GOMES - SP253205

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que negou os embargos à execução, majorando para 13% os honorários advocatícios, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, trazer aos autos planilha atualizada do débito.
2. Cumprido o item supra, intime-se a parte Executada, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023440-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 22807230), intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5013978-40.2018.403.6100
6. ID 19980021: anote-se.
7. Intime-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100
AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019321-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BDTEC DESENHO TECNICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009689-93.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: SATIRO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009681-19.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: AILTON PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENILDO ALONSO DA SILVA - SP380511

DESPACHO

ID 35772718: Vista às partes. A CEF deverá informar qual o prazo de análise para o pedido efetuado para a troca de fiador. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de modificação da pauta de audiências desta 14ª Vara Cível, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2020.

Oportunamente, será designada nova data para audiência conciliação, da qual serão as partes devidamente intimadas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016863-25.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

DESPACHO

ID 31685723: Nada a deferir, à vista do trânsito em julgado da sentença ID 20162449.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021358-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a credora, no prazo de 10 dias, a determinação do art. 524, caput, do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005134-31.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGF MODALTDA - EPP, SOLANGE AMARINS GRANERO, ANGELO GRANERO FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cumpra a DPU, no prazo de 10 dias, o art. 524, do CPC, atentando-se ao dispositivo da sentença de fls. 287/298 ("diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial").

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-57.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Outrossim, deverá apresentar procuração legível, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, verhamos autos conclusos. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013219-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DONIZETH DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

No prazo de 15 dias, providencie a parte autora procuração legível, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de alteração da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/10/2010, para o dia **02/12/2020, às 15 horas.**

De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.

O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará desistência da oitiva da mesma.

Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSAWEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI
Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogados do(a) REU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830, SIDEMI DOS SANTOS DUARTE - SP62389
LITISCONSORTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO CREMA CARDOZO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA MORITA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de alteração da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21/10/2010, para o dia **09/12/2020, às 15 horas.**

Providencie o advogado a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006109-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013159-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CERQUEIRA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta ANDERSON CERQUEIRA ROMAO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO para suspender a exigibilidade do débito e determinar a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como buscando a condenação da ré ao pagamento integral do curso de graduação e de indenização por danos morais.

Analisando a prevenção apontada na aba associados, observo que este feito e aquele distribuído sob o número 5026383-74.2019.403.6100 tratam das mesmas partes e mesmo pedido, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito para a 7ª Vara Cível.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007991-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

5009076-10.2019.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e OUTRAS contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento judicial que autorize as impetrantes a realizar a tomada de crédito em relação aos valores pagos a título de mão de obra, salários e demais encargos, para a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a vedação ao creditamento dos valores referentes ao pagamento de mão-de-obra para pessoa física seria inconstitucional, seja por ultrapassar a delegação legislativa do art. 195, §12, da CF/88, seja por ofensa direta ao princípio da isonomia, capacidade contributiva e livre concorrência.

A União ofereceu manifestação no id 32534449, enquanto as informações foram prestadas pela Autoridade Coatora no id 32710805.

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33188116).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

Contudo, o § 2º, inciso I, do mencionado art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 veda expressamente o desconto, em suas bases de cálculo, do crédito do valor da mão-de-obra paga para pessoa física, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Não há como negar que parte do trabalho prestado por pessoas físicas para uma empresa é essencial e relevante para o processo produtivo, caracterizando-se, em última instância, como insumo. Todavia, o creditamento do PIS/COFINS segue os ditames legais e, no ponto, o art. 3º, §2º, I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 expressamente vedam o direito de crédito quanto aos valores pagos a título de mão de obra para pessoa física. No entanto, mesmo que inexistisse a vedação expressa no inciso I, o pedido não poderia ser deferido, já que a mão-de-obra paga a pessoa física se caracteriza como aquisição de serviço não sujeito ao pagamento da contribuição. Desta forma, a impossibilidade de creditamento do valor pago para pessoa física, é reflexo do adequado funcionamento do sistema de não cumulatividade, já que, neste caso, não ocorre tributação em cascata.

Por outro lado, é possível o creditamento de PIS e COFINS relativo aos gastos com a contratação de mão de obra terceirizada vinculada ao processo produtivo da empresa, tendo em vista que a empresa responsável pela contratação dos trabalhadores terceirizados também se sujeita ao recolhimento das contribuições. Assim sendo, somente em razão de ter havido tributação sobre a receita auferida pela fornecedora de mão de obra terceirizada é que se torna possível o creditamento para a empresa tomadora desses serviços. Não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia, já que as situações não são equiparáveis.

Nesse sentido, vale conferir o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: “Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”. De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1356896/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) (grifou-se)

Ante o exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009897-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Acolho o pedido de aditamento da inicial apresentado pela parte impetrante para que, em substituição à indicação feita na inicial, conste como Autoridade Coatora deste Mandado de Segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF – Osasco).

Assim sendo, considerando a nova autoridade impetrada, deve ser reconhecida a incompetência desse Juízo para a presente ação. Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. HIERARQUIA E SEDE FUNCIONAL. CRITÉRIO FUNCIONAL. ARTIGO 109, § 2º, CF. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.

2. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5005186-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino que os autos sejam encaminhados para distribuição perante a Seção Judiciária de Osasco.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012923-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON DE JESUS RODRIGUES FUMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 35637679).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robson de Jesus Rodrigues Fumes em face do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante, foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4o

“Art. 4o O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012855-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAOSERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD, GAOSERV SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010...DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029262-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA SUELY NEGRAO SANTOS

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013619-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção deste feito com os apontados na aba associados, por terem causa de pedir e pedidos diversos.

Providencie o advogado LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO, procuração nos autos, regularizando a representação processual, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013540-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise pela autoridade coatora dos pedidos de ressarcimento protocolados pela parte impetrante há mais de 360 dias, bem como determine a correção dos valores pela taxa SELIC até a data de sua efetivação.

É o relatório. Decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, considerando que os pedidos indicados nos autos foram transmitidos há mais de 360 dias, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise e conclusão dos pedidos.

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injusta desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte na via administrativa. No entanto, no referido julgamento foi estabelecido que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de ressarcimento indicados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Determino, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da data em que escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco até a data da efetiva disponibilização

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo e petição de emenda à inicial (id 35576252).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 29619477)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30164006), arguindo preliminar.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (id 33188409).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Barueri/SP.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos para a **Subseção Judiciária de Barueri/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretária, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Barueri, conforme emenda à inicial id 35576252).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017849-23.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA RAMOS, RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

DESPACHO

Ante a anuência da União (ID 26429390), determino a devolução do valor aplicado a título de multa, no montante de R\$ 2.641,03.

Informe a executada, no prazo de 10 dias, os dados da conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para fins de repetição do valor.

Em relação ao valor originalmente executado, R\$ 11.694,51 (ID 16607729), comunique-se a CEF para que converta em renda o respectivo valor, mediante DARF, sob código de receita n. 2864, transferindo-se tal quantia monetária do valor depositado na conta 86418112-7, Agência 0265, Operação 005 (ID 35590425), cujo resíduo será devolvido, posteriormente, à executada.

Fornecidos os dados pela parte executada, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015814-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI, MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27385579: Indeferido. Cumpra a exequente o despacho ID 25720366 no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento da determinação em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021032-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROSVAL COSTA - ME, PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME, M F PECAS E ACESSORIOS LTDA, MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRAS/C LTDA - ME, FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME, LD MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP, MURIT COMERCIAL LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP, LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME, TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, JOSE MARCELO PAVAN, GERVASIO DE ZANETI BENETOM - ME, COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP, FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DES PACHO

Intime-se **RODOMARCON TRANSPORTES LTDA** e **AVÍCOLA TOSCANALTA** para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004968-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID 35209493 e anexos: vista à exequente pelo prazo de 05 dias.

Nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017598-58.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197, MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-91.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SVERZUTI FIDENCIO - SP147000, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021223-67.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS - SP42337
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

ID 27483102: Mantenho a decisão ID 25156946 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à exequente acerca da interposição do agravo de instrumento (ID 27483102).

ID 25985207: Indefiro, vez que a parte executada teve oportunidade para impugnar os cálculos de fls. 336/337 (fls. 342/342-v; 343/343-v; ID 16284665; ID 19437143), mas não o fez, operando-se a preclusão.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-72.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) SUCESSOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 18232257) opostos pelo réu contra a sentença ID 18232258, apontando vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, pois não há nenhuma pretensão resistida em relação à atividade da autora (ramo imobiliário) e em relação a anteriormente exercida, que já fora analisada pelo Poder Judiciário, por sentença proferida em Embargos à Execução, com trânsito em julgado. Ademais, entende que o pedido declaratório é objeto de processo administrativo, que se encontra sobrestado. Também se insurge contra a condenação em honorários de sucumbência.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

É o breve relatório. Decido.

De início, impende assinalar que a inserção dos embargos de declaração fora da ordem procedimental, devido a equívoco cometido por ocasião da digitalização dos autos, não causou qualquer prejuízo às partes.

Passo ao exame do recurso.

No caso em apreço, o réu manifestou seu interesse em manter o registro da autora no Conselho e, assim, cobrar-lhe as devidas anuidades. Por isso, efetivamente, configurou-se a pretensão resistida, que foi dirimida por este juízo quando da prolação da sentença.

De outra parte, a perícia foi realizada para esclarecer e demonstrar se a autora exerce ou não atividades que demandem a presença de um químico. Como nessa parte o réu sagrou-se sucumbente, a ele cabe suportar as despesas com a prova pericial. Sob esse mesmo raciocínio, inexistente qualquer contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Portanto, a sentença não contém qualquer vício, denotando-se que o réu, na verdade, pretende a rediscussão da matéria, sendo o presente recurso inadequado para tal fim.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013611-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARA INVEST PARTICIPAÇÕES SA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de pedido para determinar a prolação de decisão administrativa nos Pedidos de Restituição nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, no prazo máximo de 30 dias.

Por tratar-se do mesmo pedido formulado nos autos do processo n. 5020145-39.2019.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito para a 4ª Vara Cível, em razão da prevenção apontada.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013657-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido para análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante, conforme processo n. 44233.892577/2019-92 - NB 184.578.015-6.

Por tratar-se de mesmo pedido formulado nos autos do processo n. 5008400-28.2020.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito para a 21ª Vara Cível, em razão da prevenção apontada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA - SP409366

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO PIRES DE CASTRO em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação de ato decisório praticado pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo n. 26000.250195/2019-49, contemplando a isenção de IPI prevista em Lei destinada às pessoas portadoras de deficiência.

Em síntese, o impetrante narra que solicitou a isenção tributária do IPI para aquisição de veículo automotor, que foi indeferida. Declara que apresentou recurso administrativo, o qual também foi indeferido, sob o seguinte motivo: "O requerente possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida".

Alega que é portador de deficiência visual classificada sob o nº CID: 10 – H- 54.4, circunstância esta que lhe traz uma série de limitações, sendo inclusive beneficiário de auxílio acidente, em razão do acidente que lhe causou a perda da visão do olho esquerdo.

Sustenta que a mencionada situação está prevista na Lei 8989/95, art. 1º, § 2º, que especifica os requisitos para a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para pessoas portadoras de deficiência visual monocular.

Aduz que apresentou os laudos assinados por 2 médicos da unidade de saúde do SUS, em conformidade com anexo XI e V, do Laudo de Avaliação para isenção de IPI - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual, que provam o seguinte diagnóstico: Cegueira de um olho – H.54.4, com campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen). Assim, afirma que preenche os requisitos do Laudo de Avaliação para isenção de IPI – Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar, as informações foram acostadas ao id 28715536.

Foi dada vista à parte impetrante, que não se opôs à solicitação de inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Recife-PE (id 31807581), fornecendo posteriormente os dados para sua notificação no id 32804819.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife ofereceu as informações (id 34181735).

Após, foi novamente concedida vista ao impetrante, que apresentou manifestação no id 35367651.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que possui visão monocular irreversível, o que lhe confere direito à isenção de IPI sobre aquisição de automóvel novo.

O art. 1º, IV e § 2º, da Lei nº 8.989, de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI sobre aquisição de automóveis no que é pertinente ao deslinde da causa:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações." (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Os laudos médicos anexados aos autos atestam que a parte impetrante apresenta a seguinte deficiência: Cegueira de um olho – H.54.4, com campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen) - 27849605 - Pág. 2. Assim, considerando que a cegueira mencionada é restrita a um olho (monocular), o impetrante não faz jus à isenção do IPI sobre a aquisição de veículos novos. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI - LEI Nº 8.989 /1995 - DEFICIENTE VISUAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

1. O legislador pretende beneficiar o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta-se que as definições legais acima consideram deficiente visual o indivíduo que apresenta comprometimento da visão nos dois olhos. Ambas as normas estabelecem que é deficiente aquele que, no melhor olho, apresenta acuidade visual, ao menos, menor que 0,3 (note-se que o índice de 20/200 na tabela Snellen corresponde à acuidade decimal de 0,1), sendo que, segundo os padrões oftalmológicos, à visão normal corresponde acuidade visual entre 0,8 e 1,5 (20/12 a 20/25 na tabela Snellen). Assim, se é esperado que o melhor olho apresente acuidade visual severamente reduzida, evidentemente o órgão remanescente deve apresentar comprometimento ainda mais acentuado.

2. O laudo de fl. 25 e ss descreve que o impetrante sofreu acidente automobilístico com trauma na face, sendo submetido a três cirurgias para a reconstrução e enucleação do olho esquerdo e usa prótese ocular no olho esquerdo. Acrescentou que apresenta acuidade visual zero no olho esquerdo e 0.66 (20/30) em olho direito, com presença de lentes corretivas, de acordo com aparelho medido de acuidade visual, bem como se revela habilitado para a direção veicular com CNH válida, constando restrições adequadas as suas limitações.

3. No que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, a pessoa com visão monocular ainda não tem direito.

4. Não vislumbro hipótese do artigo 97 da Constituição Federal relativamente à matéria debatida nesta esfera recursal.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368499 - 0005060-70.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS.

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95.

2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificou ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200.

3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício.

4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.

5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.

6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.

7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.

8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício.

9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas como art. 3º, não se chega à conclusão pretendida.

10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício.

11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo "Observações" a letra "X", que significa "outras restrições" (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave.

12. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336962 - 0001454-07.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989, DE 1995. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. **CEGUEIRA MONOCULAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.** É indevida a concessão de isenção do IPI sobre aquisição de veículo novo a pessoa portadora de cegueira monocular, por não se enquadrar no conceito de deficiente visual definido pela Lei nº 8.989, de 1995, assim considerada aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, não bastando a apresentar cegueira monocular.

(TRF-4 - AC: 50312416520184047100 RS 5031241-65.2018.4.04.7100, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 04/12/2018, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA COM VISÃO MONOCULAR, ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989/95. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. A existência de visão monocular, para fins de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto na Lei nº 8.989/95, não é suficiente para a concessão do benefício, devendo estar demonstrado, também, se o outro olho possui acuidade visual igual ou menor que 20/200, após a melhor correção, e/ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen). (TRF4, AC 5022067-66.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 18/04/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989/95. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A existência de visão monocular, para fins de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto na Lei nº 8.989/95, não é suficiente para a concessão do benefício, devendo estar demonstrado, também, se o outro olho possui acuidade visual igual ou menor que 20/200, após a melhor correção, e/ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), o que não restou comprovado, de plano, na ação mandamental, já que o Laudo de Avaliação de Deficiência Física ou Visual juntado aos autos nada dispôs quanto a isso. 2. Sentença mantida. Ressalvado o direito do impetrante de se utilizar da via ordinária, com ampla dilação probatória, para a obtenção do direito ora pleiteado. (TRF4, AC 5013343-95.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. ACUIDADE VISUAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação contra sentença que, em sede de Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido requestado com o propósito de assegurar o reconhecimento do suposto direito ora recorrente à isenção de IPI, para aquisição de veículo automotor, por ser portador de visão monocular no olho direito há mais de 20 anos em decorrência de acidente automobilístico. 2. Em suas razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença para que seja declarado o seu direito à referida isenção e seja reconhecida a indenização por danos morais, sob alegação, em síntese, de que se atentou à sua hora objetiva e subjetiva, pela frustração das suas expectativas na esfera administrativa; de que houve afronta à isonomia formal e material; e, por fim, de que devem ser aplicadas a Lei Estadual/RN nº 9.697/2013 e a súmula n. 45 da AGU. 3. **Nos termos em que disposto no art. 1º, IV, parágrafo 2º, da Lei nº 8.989/95, a visão monocular não é suficiente para assegurar isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, devendo ser demonstrado que o outro olho possui acuidade visual igual ou menor que 20/200 e/ou campo visual inferior a 20º (tabela snellen).** 4. In casu, o recorrente, muito embora portador de visão monocular, possui acuidade visual de 20/25, consoante atestado por laudo emitido por junta médica do DETRAN/RN, não fazendo jus à isenção pleiteada, haja vista não se enquadrar, nos termos da lei, no conceito de deficiente visual. 5. O fato de a Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 9.697/2013 classificar a visão monocular como deficiência visual não garante a isenção do tributo em questão ao recorrente, até mesmo porque o poder de isentar é insito ao titular da competência tributária. 6. A súmula n. 45 da AGU, alegada pelo recorrente como fundamento à sua pretensão recursal, restou emitida para fins de concurso público, tema que não pode ser confundido com tributação. 7. Não há que se falar em danos morais pelo mero aborrecimento do recorrente face ao indeferimento do seu pleito administrativo, respaldado na legislação de regência. 8. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 08093338820174058400 RN, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 25/06/2018, 4ª Turma)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IPI. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989/95. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial e denegou a segurança (art. 269, I, do CPC). 2. O mandamus foi impetrado objetivando o reconhecimento do direito à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989/1995 em razão da deficiência visual monocular do Impetrante. 3. O Juízo a quo decidiu que o Impetrante não se enquadra na hipótese de isenção, uma vez que a deficiência visual monocular, não está abrangida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/95, que trata da isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência e dispõe dos critérios necessários para a sua caracterização. 4. **O art. 1º, IV, parágrafo 2º, da Lei nº 8.989/95 não isenta a cegueira unilateral, mas considera deficiente visual aquele que possui problema grave de visão em ambos os olhos, ou seja, a pessoa que tem visão menor ou igual a 20/200 no olho com melhor acuidade.** 5. **A existência de visão monocular, para fins de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto na Lei nº 8.989/95, não é suficiente para a concessão do benefício, devendo estar demonstrado, também, se o outro olho possui acuidade visual igual ou menor que 20/200 (Tabela de Snellen), após a melhor correção, e/ou campo visual inferior a 20º, o que não restou comprovado, já que o Laudo de Avaliação de Deficiência Física ou Visual juntado aos autos nada dispôs quanto a isso.** 6. O Impetrante confunde a isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (Imposto de Renda), com a isenção do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95 (IPI). No primeiro caso, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda, uma vez que o benefício é concedido para o portador de cegueira, não importando se compromete a visão nos dois olhos ou apenas em um deles, contudo, tal isenção somente incide sobre proventos de aposentadoria ou reforma. No segundo caso, para que fosse possível a isenção requerida, não basta apenas ser portador de deficiência visual, tem que se enquadrar no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/95, situação que não 1 abrange o Impetrante, portador de visão monocular. 7. Por força do disposto no art. 111 do CTN, a interpretação de norma que outorga isenção deve ser literal. 8. Precedentes: TRF1, AC 0008422-57.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1: 10/08/2017; AC 0003385-98.2014.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1: 31/10/2014; TRF5, APELREEX 00029887720104058500/SE, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 05/07/2012. 9. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 01291037520154025001 ES 0129103-75.2015.4.02.5001, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 30/10/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

A norma que regula a isenção do IPI exige que o beneficiário seja portador de deficiência visual grave **em ambos os olhos**, ou seja, com "*acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações*". No caso dos autos, considerando que o impetrante apresenta cegueira de um olho e se encontra, inclusive, habilitado para dirigir veículos, não há direito à isenção postulada.

Acresço que a consideração da visão monocular como cegueira, feita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, se deu em relação à isenção de imposto de renda, para a qual não há nenhuma definição na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a deficiência visual que dá direito à isenção foi expressamente definida na Lei nº 8.989/1995, o que não pode ser desconsiderado pelo julgador, sob pena de ofensa ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, verifico não estar demonstrada violação de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Vista ao MPF para o parecer e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040645-81.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, FERNANDO CASSOLA PEREIRA, FABIO CASSOLA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA VANIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

ID 26222957: ante o decidido às fls. 377/395 e 440/442, expeça-se Ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com a determinação de que se retire o gravame da garantia real de hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.625, gravada em favor de COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIARIO.

Após, não havendo mais requerimentos, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013627-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAYKAM PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, “a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda” (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.” (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A propósito do tema, veja-se também trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou assinados pelos Diretores, etc."

Entim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a impetrante limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELLA PARECIDA CAPELLI GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013676-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BETANIA FRAGADA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014147-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5031444-77.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047922-05.2015.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 29096837 e 29763208: Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID nº 15208468 – fls. 195, conforme numeração dos autos físicos), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Intime-se o perito nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo constar a informação de que o presente feito tramita por meio deste Sistema Processual Eletrônico – PJe.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável para pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014462-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO, ELIZABETE MARIADA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID's nºs 29285743, 29285744, 29285746, 29285747 e 29285748: Ciência à parte ré.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora nos ID's nºs 30472666, 30472671, 30472925, 30473078, 30473079, 30473080 e 30473082.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011453-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA DE MIRANDA MACHADO, GABRIELA DE MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
REU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

Configurada a inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BITTENCOURT BARGE, CARMENZEIDA BASTOS CRUZ BARGE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos ID's nºs 20977657 e 20977659.

Nomeio como perito contador o Senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR (endereço: Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34, Vila Mariana, CEP nº 04127-000, São Paulo – SP; telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504; e e-mail: peritocontabil@live.com).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026713-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
SUCEDIDO: MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nº 32925696 e 32926301.

Após, tomemos autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido nos Ids nº 33002699 e 33003032.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
REU: CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a parte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a - o valor atribuído à causa corretamente, observado o proveito econômico pretendido nessa ação, em consonância com os parâmetros expostos no artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo, se necessário, as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

b - a juntada de todos os documentos necessários, com fins de corroborar a assertiva deduzida no Id nº 21365452.

Restando integralmente cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPCAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAYANAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por OPÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos débitos originários dos autos de infrações nº S007394 e S007979, bem como que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever seu nome no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a desconstituição dos débitos lançados pelo Conselho, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela emenda à inicial datada de 03.05.2017, a autora adita o pedido, para incluir o auto de infração nº S007974.

Pela decisão exarada em 18.05.2017, foi deferida a tutela provisória.

Citado, o réu ofereceu contestação em 28.06.2017, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e de litisconsórcio necessário com o Conselho regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – CRECI. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 08.06.2018, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio necessário com o CRECI, bem como estendidos os efeitos da tutela provisória ao auto de infração nº S007974.

Réplica pela demandante em 18.06.2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

De plano, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo réu, pois os pedidos deduzidos pela parte autora decorrem da alegação de que, desde sua constituição, a empresa demandante já exercia atividade não sujeita a registro perante o Conselho, sendo descabida a tese de que, por não haver apresentado seus atos societários perante o CRA/SP, a demandante seria carecedora de ação.

Por seu turno, a preliminar de litisconsórcio necessário com o CRECI já foi enfrentada e rejeitada pela decisão exarada em 08.06.2018, sendo de se ressaltar que a legislação não veda que uma mesma sociedade mantenha inscrições ou registros perante mais de um órgão de fiscalização profissional, quando porventura suas efetivas atividades econômicas principais estiverem mesmo sujeitas simultaneamente à disciplina por mais de um Conselho.

Passo ao mérito.

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, é de se concluir que a atividade que obriga a inscrição em um determinado Conselho é a atividade básica e não a prática de determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade preponderante.

A Lei nº 4.769/1965 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador nos artigos 2º e 15, *in verbis*:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.” (grifei).

No presente caso, verifico que o objeto social da parte autora é a “intermediação nas compras e vendas, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis, condomínios, incorporações e loteamento” (vide cláusula quinta do contrato social – documento Id nº 903241).

Não obstante os documentos juntados pela autora sejam unilateralmente produzidos, insuficientes a demonstrar a real natureza de suas atividades, nos termos do art. 226 do Código Civil, ocorre que, cotejando os processos administrativos instaurados pelo CRA/SP, nos quais foram lavrados os autos de infração combatidos nestes autos (documentos ID nº 903255, 903262 e 1439036), denota-se que o réu simplesmente cominou as penalidades em razão da demandante não haver lhe encaminhado cópia de seu contrato social.

Não se verifica, pela própria narrativa da contestação, que um fiscal do Conselho tenha sequer comparecido à sede da empresa, para constatar a real natureza das atividades desenvolvidas, causando mesmo estranheza a este julgador que o réu delibere somente com base nos documentos societários, o que enseja largamente a possibilidade de fraude ao seu poder fiscalizatório.

Ademais, o procedimento adotado pelo CRA/SP, no sentido de imputar às empresas o ônus de provarem que não se submetem à competência fiscalizatória do réu, para assim cominar-lhes multas por infração administrativa, é manifestamente abusivo, podendo mesmo tipificar a figura prevista no art. 27 da Lei nº 13.869/2019.

Ainda que assim não fosse, é necessário diferenciar as atividades ordinárias de empresas similares à ora demandante, tais como a elaboração de demonstrativos contábeis e geração de boletos de cobrança bancária, daqueles casos em que efetivamente as empresas gerenciam bens e valores dos seus contratantes, tais como na prestação de serviços de síndico profissional ou de movimentação de contas bancárias centralizadas (contas *pool*).

Entretanto, nada disto trouxe o réu aos autos, sendo de se destacar a jurisprudência no sentido de que a mera atividade de administração de condomínios não sujeita as empresas, *de per se*, ao registro perante o Conselho de administração, cabe mencionar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.
 - Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "a administração de condomínios".
 - Tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.
 - **Frise-se que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.** Precedentes.
 - Apelação provida."
- (TRF 3, 4ª Turma, AC nº 5018188-37.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Mônica Nobre, Data de Julg.: 31.01.2020, grifos nossos).

Conclui-se, portanto, o requerido não trouxe qualquer prova de que a efetiva atividade econômica da demandante seja diversa daquela indicada no seu contrato social, ônus que lhe cabia, a teor do inciso II do art. 373 do CPC, sendo de rigor a procedência dos pleitos deduzidos.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza das atividades desenvolvidas pela demandante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, para reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à área de fiscalização profissional do, declarando, por conseguinte, a inexigibilidade das multas cominadas nos autos de infração nº S007394, S007979 e S007974. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 18.05.2017.

Condeno o réu na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023027-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ BELLO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483, GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDUARDO LUIZ BELLO DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi determinada emenda à inicial, a fim de que regularizasse o valor atribuído à causa, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Petição pelo autor, requerendo a reconsideração da decisão anterior, indeferida pelo despacho exarado em 01.06.2020.

Reiterado o pedido de reconsideração pelo demandante, pela decisão exarada em 26.06.2020, foi deferido o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o autor cumprisse integralmente o despacho exarado em 01.06.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar o valor atribuído à causa, o demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Entretanto, esclareceu este Juízo por duas oportunidades que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas**, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Não obstante o demandante insistisse na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros do Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em 13.11.2019, após cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Nem se diga que o requerente estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve três oportunidades de retificar o valor atribuído à causa, mantendo-se inerte, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE ANDRADE, CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por SIDNEY DE ANDRADE e CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação de leilões extrajudiciais de imóveis hipotecados pelos demandantes em garantia de financiamento imobiliário, designados para os dias 24.03.2020 e 14.04.2020.

Em sede de decisão final de mérito, pretende o reconhecimento da prescrição sobre o débito junto à ré, bem como a extinção da garantia hipotecária, tudo com base nos fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.03.2020, foi deferida a tutela de urgência, revogada pela decisão exarada em 23.03.2020, sendo opostos embargos de declaração em 04.05.2020.

Pela decisão exarada em 02.06.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se aos autores que emendassem a inicial, para sanear uma série de apontamentos.

Pela petição datada de 12.06.2020, os autores requereram reconsideração da decisão anterior, rejeitada pela decisão exarada em 30.06.2020.

Pela petição exarada em 17.07.2020, a parte autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por patrono com expressos poderes (documentos ID nº 29888898 e 29888899), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropósito da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018495-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEMBIRA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5007069-75.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.

Uma vez que o recurso supra citado visa, em suma, impedir o levantamento de valores determinado na decisão ID nº 29459069, aguarde-se o seu trânsito em julgado ficando postergada a análise do requerido nas petições IDs nºs 33472233 e 33472422 acerca da destinação dos depósitos efetuados às fls. 175/176 dos autos então físicos.

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado indicado na petição ID nº 33472422 para recebimento de publicações em nome da parte impetrante. Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5003121-28.2020.4.03.0000 (ID nº 35735839).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrada União Federal – Fazenda Nacional, intimem-se as demais partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Tendo em vista a resposta da autoridade impetrada – DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, defiro o pedido formulado na petição ID nº 35661832. Para tanto, oficie-se à CEF para cancelamento da conversão indevidamente efetuada e recomposição dos valores a conta de origem, nos termos da decisão de fl. 413 e cálculos de fs. 795/797 dos autos então físicos devendo a instituição bancária informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da diligência.

Com a resposta, considerando-se as limitações do atendimento presencial na Justiça Federal da 3ª Região bem como das instituições bancárias e, ainda, o disciplinado no artigo 906, parágrafo único do CPC indique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) contas(s) em que deverá(ão) ser feitas as transferências eletrônicas dos valores.

Tudo providenciado, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 34413180) manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006786-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 34027694) manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 34201973) manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007224-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (ID nº 35393245).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifistem-se as partes impetrante e impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos nos autos (Ids nºs 35688808 e 35911669).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017782-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos nos autos (Id nº 35818479).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028111-76.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre certidão e documentos juntados nos Ids nºs 30329741 e 30329742, no prazo de 15 dias.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado na parte final do Id nº 28128142.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos nos autos (Id nº 35948665).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011396-36.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ante a notícia de interposição de embargos de declaração da decisão proferida no AI n. 5022040-36.2018.4.03.0000 (Id nº 29492194), aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 35262737) manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSAZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da detida leitura dos documentos carreados aos autos digitais (Ids nºs 28741709, 28741712, 28741714 e 28741716), verifica-se que houve a dissolução da empresa K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA EPP, tendo ocorrido a nomeação do Sr. LEONARDO ALMEIDA BYRRO como liquidante da referida sociedade comercial.

Isto posto, proceda-se a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido (nº 5520278).

A seguir, tendo em vista a situação de excepcionalidade imposta pela pandemia do COVID19, o levantamento do valor depositado será feito através de ofício de transferência de valores a ser expedido pelo Juízo. Para tanto, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a. "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
 - b. dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.
 - c. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".
- Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca do levantamento de valor em favor da parte autora

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019624-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos nos autos (Id nº 35847593).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006224-45.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ASSOCIACAO BRAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ - SP138973
SUCEDIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada (ASSOCIACÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pelas partes credoras (Id nº 29167251 e Id nº 29475325) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3) Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4) Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINDIFIT SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS - SP378132, MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MINDIFIT SERVIÇOS PSICOLÓGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de obter a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor a causa, bem como providenciasse o recolhimento da diferença das custas (Id nº 31355024), porém não houve manifestação.

Posteriormente, foi determinada que a parte impetrante cumprisse o determinado no Id nº 31614235, conforme se denota da decisão Id nº 33738427.

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração nº 35399271, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id nº 34132377, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas, eis que restou consignado que o ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.00409/2002-17, 13852.00410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51 somente ocorrerá segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes, não sendo possível mensurar prazo para que tal situação ocorra.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003190-38.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESIO DA SILVA ATHAYDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da petição Id nº 35750960 e, se for o caso, proceda à emenda da inicial para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5008757-72.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 30166392) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se o nome do procurador indicado na petição ID nº 31179613 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante bem como informe a referida parte no prazo de 15 (quinze) dias, o trâmite atual do referido recurso perante a instância superior. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Anote-se o nome das advogadas indicadas na petição Id nº 30761229 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante devendo as causídicas providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva procuração sob pena de exclusão de seus nomes, ante a ausência do instrumento nas contrarrazões apresentadas.

Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para, em querendo, impugnar a execução Ids nºs 31250359 e seguintes no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID nº 35713441) ficando, por ora, prejudicada a análise do requerido na petição ID nº 35614990 ante o teor do informado.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30467631 e arquite-se. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS, ROGERIO MARQUES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346, MARIANA APARECIDA FERREIRA DIMANI - SP360363
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS e ROGERIO MARQUES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à parte ré a restituição de valor sacado indevidamente em sua conta poupança, pelo montante de R\$ 65.866,09, bem como a condenação em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 53.876,70, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 19.12.2016, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelos autores em 03.01.2017.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a CEF requereu a tomada de depoimento pessoal dos autores e a oitiva de uma testemunha arrolada.

Por seu turno, os demandantes requereram a juntada de gravações dos atendimentos efetuados quando das ligações realizadas para bloqueio dos cartões de débito da conta poupança.

Pelo despacho exarado em 28.06.2018, foi determinado que a ré especificasse quais os pontos controvertidos que desejava comprovar com a realização de prova oral, manifestando-se a requerida pela petição datada de 04.07.2019.

Pelo despacho exarado em 25.04.2020, foi determinado que a ré esclarecesse a recusa em ressarcir os autores, bem como que apresentasse telas do sistema informatizado, informando os locais das operações efetuadas na conta nº 3289.013.00009114-9 entre os dias 23.10.2015 e 10.11.2015, contestadas pelos demandantes em 27.11.2015.

Decorrido in albis o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo pedidos preliminares a serem dirimidos, bem como presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Compulsando os autos, observo que a controvérsia diz respeito aos alegados danos materiais e morais que os autores teriam sofrido em decorrência de saques ocorridos na conta poupança nº 3289.013.00009114-9, entre os dias 23.10.2015 e 10.11.2015, cuja autoria não reconhecem, e cujo ressarcimento foi recusado pela ré.

Por sua vez, a CEF, em contestação, articulou teses no sentido de que as alegações da autora seriam contraditórias, bem como de que a área interna de atendimento da Instituição Financeira não teria registrado o pedido de bloqueio dos cartões de débito dos demandantes. Também sustenta a inexistência de falha no serviço e, sucessivamente, que haveria culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro.

Entretanto, denota-se que, a despeito do longo arrazoado de sua contestação, não foi respondida a questão central destes autos, qual seja, porque a ré recusa-se a ressarcir os demandantes, se em nenhum momento discorda que os mesmos não realizaram as transações com cartão de débito, contestadas na presente lide.

Por esta razão, este Juízo concedeu à parte ré a oportunidade de prestar esclarecimentos, bem como de demonstrar os locais das operações efetuadas na conta nº 3289.013.00009114-9 entre os dias 23.10.2015 e 10.11.2015, contestadas pelos demandantes em 27.11.2015, a fim de verificar as circunstâncias em que ocorreram movimentações bancárias ora impugnadas.

Destaque-se que a ré tem a aptidão para esta prova, na medida em que é fato notório (CPC, art. 374, I), que as Instituições Financeiras mantêm, por normas do Banco Central do Brasil, registros de todas as operações em suas contas correntes e poupança, identificando os locais de movimentação através de cartões de débito, bem como os respectivos horários das operações.

Tais informações são imprescindíveis para que este Juízo formasse convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora, considerando ainda que o CPC de 2015 consagra a ideia de que a inversão do ônus da prova deve se dar em fase de instrução, permitindo à parte que possa se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º).

Saliento ainda que a CEF foi expressamente advertida de que a ausência de manifestação acarretaria a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se pretendia provar.

Reitero, por oportuno, que não se está a cercear o direito da parte de produzir provas, mas apenas reconhecendo a suficiência do acervo documental já carreado aos autos, bem como a preclusão das partes nos ônus que as incumbem, a teor do art. 373 do CPC, para formação da convicção deste Juízo.

Diante do exposto, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, nos termos do art. 443, I, do CPC.

Tendo em vista a preclusão da oportunidade pela ré, desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011151-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DELNERY, ROSEMERE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 22.07.2020, reputando regularizada a representação processual dos demandantes.

Por sua vez, denota-se que, em consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 36006305 e 36006310), observa-se que a coautora Rosemere Novais auferia renda mensal de R\$ 2.472,37, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes.

Ressalte-se ainda que os autores comparecem nestes autos representados por advogado particular, pretendendo controverter o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 195.989,50, localizado em região às estações Fazenda da Juta e São Mateus do metrô do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

De seu turno, tendo em vista a certidão de matrícula juntada com a inicial (documento ID nº 34161280), entendo necessária a integração à lide dos terceiros adquirentes do imóvel de matrícula nº 262.960.

Com efeito, considerando que o presente feito almeja a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, entendo que os terceiros adquirentes terão sua esfera jurídica diretamente atingida pela eventual procedência da demanda, razão pela qual deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários (arts. 113, I, e 114 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RITO COMUM. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEILÃO. ARREMATACÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO. ARREMATANTE. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que ao apreciar pedido da autora para que fosse feita a denunciação da lide ao arrematante, ora agravante, em ação de rito comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendeu ser o caso de inclusão do arrematante “no polo passivo e respectiva citação”, deferindo ainda, em superveniente decisão, tutela de urgência, “determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação”.

2. A matéria relativa à suposta nulidade de arrematação não comporta exame na estreita via do agravo de instrumento, haja vista a natureza da relação jurídica e do direito material controvertido, sendo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte necessário, posto que indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova, óbices processuais intransponíveis nesta sede sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao rito previsto para o processamento do agravo de instrumento.

3. Quanto à inclusão da parte, na condição de litisconsorte passivo, e não na condição de “denunciada” à lide, existindo questionamento acerca do contrato e do procedimento de execução extrajudicial com evidente reflexo na alienação havida e na consequente arrematação, exsurge evidente o interesse jurídico do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo, ademais, sua integração pressuposto de eficácia da sentença posto que a lide deve ser decidida de forma uniforme para todos os litisconsortes.

4. “O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial” (REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).

5. Nos termos das decisões recorridas, não se antevê eventual gravame ao agravante, mesmo porque as demais questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensam outras digressões de direito ou exame de provas, não podendo ser conhecidas nesta sede, porquanto somente no Juízo onde realizado o leilão poderão ser aquilantadas.

(TRF 3, 1ª Turma, AI nº 5012674-70.2018.403.0000, Rel.: Des. Wilson Zauhy Filho, DJ 22.02.2019)”

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, consoante os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas

Na mesma oportunidade, promovamos autores a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, observado o art. 319, II, do CPC.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção ou indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023527-43.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192, RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pela executada em 29.01.2020 (documento Id nº 27692990), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013614-95.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0013614-95.2014.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES nº 142.

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007479-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0007479-33.2015.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES nº 142.

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Consigno que o presente feito encontra-se apensado/associado ao de nº 0013614-95.2014.4.03.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012228-69.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a União Federal promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0012228-69.2010.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intíme(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010559-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35988308.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito como o processo indicado no sistema informatizado, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Recebo a emenda à inicial, datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a Unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, pronuncie-se a demandante acerca entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014), processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015680-44.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
EXECUTADO: PAULO NELSON DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Id nº 28556709: Defiro a apropriação direta do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fs. 151/152 do Id nº 13311212), devendo a Secretaria expedir os expedientes necessários.

Em relação ao pedido de bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD, deverá a parte exequente indicar sobre qual bem deverá recair a constrição judicial.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 15 dias, eventual veículo automotor sobre o qual será gravada a penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013571-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINHO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o "GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA" e excluindo-se o "Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS e o "INSS APS ITAQUERA".

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-14.2020.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONA LISAMARIA VALLIN SCARABELLO - SP437997
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do "REITOR(A) DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO", devendo ainda ser providenciada a inclusão dos advogados mencionados na petição ID nº 32477071 como patronos da "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO", com procuração juntada (ID nº 32477079), excluindo-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Após, ao MPF para manifestação, tomando-se então os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da "UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL", conforme requerido na petição ID nº 31377411.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida nas informações ID nº 31450058. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016453-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 30240494, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA do polo passivo do feito.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020217-39.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIZUEL FERREIRA, AURELINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro (ID nº 33335931), considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos.

Oportunamente, as partes serão intimadas para que promovam o regular prosseguimento do feito neste sistema eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido constante do ID nº 26137784.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016482-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 27708340, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais, para fins de apreciação do aludido recurso de apelação da parte autora.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022753-37.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) somente o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Sidney Kawamura Longo (OAB/SP nº 221.483) e Luis Eduardo Pereira Almada Neder (OAB/SP nº 234.718) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 29136591.

Ids nº 29136591 e 28402928: Intime-se o perito contador nomeado, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, preferencialmente via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 28783365, determino:

a - as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

b - a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 28649523.

Suplantado a prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo, para fins de apreciação do recurso apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que anule a multa oriunda do processo administrativo nº 19.515.004724/2010-31, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido para concessão do benefício de justiça gratuita foi indeferido e, por consequência, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, o que gerou a oferta de embargos de declaração que foram rejeitados. A parte autora opôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019552-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, sobre as alegações apresentadas pela parte exequente (ANS) constantes do Id nº 33858975, especificamente sobre a existência de crédito residual a ser pago.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011699-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME, KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA, RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 31489005 - Preliminarmente, considerando o interesse manifesto do executado na realização de audiência de conciliação (id 35490780), remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004946-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA WINTER DORIA

EXEQUENTE: HELOISA MARIA WINTER DORIA, MARIA REGINA DORIA MARCONDES FERRAZ, LUIS WINTER DORIA, PAULO WINTER DORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância aos ditames expostos nos artigos 687, 688 (inciso II) e 691 do Código de Processo Civil, dada a juntada dos documentos pessoais do espólio da parte exequente (Sra. Maria Aparecida Winter Dória) constantes dos Ids nºs 33751374, 33751384, 33751837, 33751839 e 33751844 e a não oposição da União Federal manifestada no Id nº 35099629, defiro a habilitação das herdeiras da parte autora, HELOÍSA MARIA WINTER DÓRIA (CPF nº 094.217.958-73), MARIA REGINA DÓRIA MARCONDES FERRAZ (CPF nº 495.754.067-53), LUIS WINTER DÓRIA (CPF nº 012.099.238-82) e PAULO WINTER DÓRIA (CPF nº 012.099.268-06) nestes autos. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para a inclusão no polo ativo deste feito das aludidas herdeiras.

Deixo de citar os herdeiros habilitados para que se pronunciem acerca do processado, nos termos do artigo 690, "caput", do Código de Processo Civil, em razão das manifestações constantes dos Ids nºs 33751374 e 35187624.

Superada a fase de habilitação dos herdeiros, passo a dar prosseguimento ao feito.

Ante o requerido nos Ids nºs 4829769 – páginas 72/79, 33751374 e 35187624, a concordância manifestada pela União Federal no Id nº 23599110 com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 30003912, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, no importe de:

- R\$ 32.297,16 a título de honorários advocatícios, em favor da Advocacia Fernando Rudge Leite (CNPJ nº 60.398.443/0001-04); e

- R\$ 2.708,22 (sendo R\$ 1.915,38 - valor principal e R\$ 792,84 - juros) a título de custas processuais, atualizado até janeiro de 2018, em favor dos coexequentes, devendo ser rateados entre os 04 (quatro) herdeiros habilitados, sendo devido o importe de R\$ 677,05 (sendo R\$ 478,84 - valor principal e R\$ 198,21 - juros) para cada um.

Da mesma forma, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho exarado no Id nº 22429661, no tocante ao levantamento de valores, mediante expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, dos importes constantes do Id nº 4829757 - páginas 37/38 (R\$ 228.802,01 e R\$ 62.828,10, em 29/06/2012, conta nº 0265.635.00900442-7), perfazendo o total de R\$ 291.630,11, em favor da parte exequente, devendo ser rateado entre os 04 (quatro) herdeiros habilitados, sendo devido o importe de R\$ 72.907,52 para cada um. Friso, outrossim, que a transferência eletrônica dos respectivos valores deverá ser efetuada para a conta indicada no Id nº 33751374, haja vista a Advocacia Fernando Rudge Leite estar regularmente constituída pelos herdeiros habilitados, nos termos das procurações constantes do Id nº 33751384.

Oportunamente, em razão da concordância expressa da União Federal (Ids nºs 19050666, 19050671 e 19050679), expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para extinguir o crédito tributário por ela controlado via Processo Administrativo de Representação nº 13807.720.285/2013-98.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios acima determinados.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041734-28.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29662248, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Com a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição constante dos ID's nºs 32584869 e 32584887.

Intím(m)-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016268-31.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA, FRANCISCO XAVIER DE MELO

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora quanto à existência dos autos da execução de título extrajudicial sob o nº 0016948-50.2008.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, das petições constantes dos ID's nºs 29102371 e 29270720.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 29441003: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha atualizada do débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMIC ALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP

PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observado o proveito econômico pretendido nessa ação, em consonância com os parâmetros expostos no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, se necessário, as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID nº 29332640.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Nos termos do contrato social juntado pela parte autora (ID nº 36008930 – cláusula quinta), “*A administração da sociedade é exercida pelo sócio Giovanni Marco Delle Sedie, que assinará e representará a sociedade isoladamente (...)*”.

Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a regularização da sua representação processual, haja vista a assinatura do Senhor Maurício Celso Berringer Portella na procuração constante do ID nº 36008913.

Como o integral cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023170-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020422-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CHEVRAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, AMARILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022674-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAP MMK LTDA. - ME, SOLANGE CORTEZ MATIOTTA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025902-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022756-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME, ANDRE DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011947-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA** em face da OAB, por meio da qual objetiva o pagamento parcelado dos débitos referentes à anuidade.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$1.867,19 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, 6 da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012255-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CIANDRINI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao mandado de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento da ação se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, TRF 3, Segunda Seção, p. 08.06.2018). g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência n. 5031508-24.2018.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, Primeira Seção, p. 07.10.2019). g.n.

Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridades coatoras o **Presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com sede em sito à ST Bancário Sul Qd. 02 Bl. F Ed. Aure, s/n, Asa Sul, Brasília, Capital Federal, CEP 70.070- 929 e o **Presidente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em sito à ST Bancário Sul Quadra 04, nº 34, bloco A, Asa Sul, Brasília, Capital Federal reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015048-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALTER ISLIKER PATRIA - ME, WALTER ISLIKER PATRIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014245-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, FELICIANO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

ID 28578795. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5011666-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE JATEÍ
Advogado do(a) AUTOR: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Liquidação de Sentença por Arbitramento referente ao processo que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grife)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária de Naviari/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010882-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - EIRELI - EPP, MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO CAMPOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MAITTO CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MAITTO CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006773-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA. - EPP, SILVANA DE FATIMA LUCHEIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012752-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINO ANTONIO CESARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAH THEODORO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004968-28.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA CELINA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO HERCULANO PINTO - SP125595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011700-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814, BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Liquidação de Sentença por Arbitramento referente ao processo que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 35375422: Diante das informações prestadas, segundo as quais "o Recurso do impetrante foi devidamente encaminhado ao órgão recursal para providências em 03 de junho de 2020", resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BVI BRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BVI BRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para assegurar o direito da autora de postergar o pagamento com relação às parcelas vincendas dos seguintes tributos: PIS, COFINS, CSLL, IR, IRRF e IPI, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Narra que seu faturamento foi diretamente afetado pelas medidas de isolamento social decorrentes da atual pandemia de Covid-19, sendo necessário postergar o pagamento dos tributos federais, sustentando a ausência de capacidade contributiva.

Alega, ainda, a ausência de violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

Foi determinada à parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a juntada de procuração devidamente assinada e Cartão do CNPJ.

A autora comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas e foi, novamente, intimada para juntar a procuração e o Cartão do CNPJ.

Com a juntada da procuração e do Cartão do CNPJ vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33883551 como emenda à inicial.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Cumprido o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743240-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HOLLANDA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

DESPACHO

ID. 35736035: Considerando que no momento da digitalização dos autos a Sociedade de Advogados foi cadastrada como Terceiro Interessado, o que gerou erro no cadastramento do Ofício Precatório e conseqüente devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a retificação da atuação, devendo a Sociedade de Advogados ser incluída no polo ativo do feito.

Esclareço à exequente que o prazo para a inclusão dos precatórios, para o exercício 2021, expirou em 01.07.2020, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Expeça-se nova requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI
Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (ID. 35883999), determino o cancelamento da Audiência agendada para o dia 12 de agosto de 2020, que deverá ser oportunamente remarcada.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (ID. 35885231), determino o cancelamento da Audiência agendada para o dia 26 de agosto de 2020, que deverá ser oportunamente remarcada.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012940-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALEX PEREZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA PINHEIRO PINTO - SP267942
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006882-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, PATRICIO RODRIGO TAPIA QUISPE
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e sem abrir mão do bem oferecido (Créditos Bancários referente processo n.º 001939468.2006.8.05.0001 – Justiça Estadual da Bahia), em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006116-60.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETROCOMP INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELTRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA - SP156412

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 34862262.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011376-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

2. Proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise quanto ao pedido de reconsideração (Id nº 34644883), haja vista a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5017840-15.2020.403.0000 em face da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025752-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema PJ e apontou hipóteses de prevenção.

A petição veio acompanhada de documentos.

Por sentença proferida ao Id nº 26010606, extinguiu-se o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 26872129), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 35739174).

Baixados da instância superior, vieram-me conclusos.

DECIDO.

Ciência da baixa dos autos.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba 'associados'.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Proceder ao recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para a análise do pedido de liminar.

Prazo: (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Id. 27247085: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **TAM LINHAS AÉREAS S/A.** ao argumento de a decisão de id. 27028485 padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade na decisão de id. 27028485, haja vista que se não houve a interposição de recurso de apelação por parte da União em face da sentença concessiva da segurança, há o dever de cumprimento imediato da ordem, mas a União está descumprindo a ordem de cancelamento das CDAs e prossegue com a cobrança relativa à CDA n.º 80.2.19.092407-91, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para cancelamento da CDA n.º 80.2.19.092407-91 e da execução fiscal n.º 5000692- 69.2020.4.03.6182, ajuizada para sua cobrança, até análise do recurso administrativo interposto, por meio do processo administrativo nº 13032.012602/2019-01, quando será definitiva a análise dessa DCTF.

Na decisão de id. 27975754 foi deferido o pedido de tutela de urgência e evidência para nos termos do art. 300 e 311, ambos do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinou a suspensão do crédito tributário registrado por meio da CDA n.º 80.2.19.092407-91 até deliberação conclusiva a ser levada a efeito prontamente quando da decisão dos aclaratórios apresentados e que aguardam manifestação da autoridade coatora.

A União Federal se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela impetrante e requereu revogação da decisão de id. 27975754, haja vista a garantia ofertada pela impetrante é inteiramente inidônea (id. 29588868).

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela União (id. 31333464).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

De fato, ocorreu contradição na decisão de id. 27028485, a qual foi modificada por meio da decisão de id. 27975754.

Foi proferida sentença, na qual foi concedida parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas o cancelamento das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77 e retorno dos respectivos processos administrativos ao âmbito da Receita Federal, para aguardar a conclusão e análise das referidas DCTF's retificadoras, período no qual a suspensão da exigibilidade desses débitos deverá permanecer suspensa (id. 22671372).

Foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a fim de retificar o dispositivo da sentença, para conceder parcialmente a segurança para determinar às autoridades impetradas o cancelamento das CDAs n.ºs 80.2.19.092407-91, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77 e retorno dos respectivos processos administrativos ao âmbito da Receita Federal, para aguardar a conclusão da análise das referidas DCTF's retificadoras, período no qual a suspensão da exigibilidade desses débitos deverá permanecer suspensa. Na mesma decisão indeferiu o pedido de id. 23543932 e determinou que a carta de fiança bancária apresentada como garantia do Juízo somente poderá ser levantada pelo Impetrante posteriormente ao trânsito em julgado da demanda (id. 23981003).

Desse modo, procede a alegação de contradição na decisão de id. 27028485, haja vista que ainda que tenha havido análise das DCTF's retificadoras n.ºs 80.2.19.092407-91, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77, com a não homologação e manutenção da DCTF n.º 80.2.19.092407-91, há de se considerar a apresentação de impugnação administrativa pela impetrante, de modo que de acordo com a sentença proferida o débito permanece com exigibilidade suspensa, pois não foi concluído.

Em que pese os requerimentos de revisão de lançamento não tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito, por não se confundirem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, após a prolação de sentença não cabe modificação de sentença por suposto erro de julgamento.

Cumprе salientar que o entendimento esposado na sentença de id. 23981003 não reflete o posicionamento desse Magistrado, mas a ele se curva em razão da preclusão "pro judicato" em primeiro grau.

Assim, a decisão de id. 27028485 vai de encontro ao disposto na sentença que confirmou em parte a medida liminar, razão pela qual procede em parte a alegação da impetrante.

Por sua vez, a decisão de id. 27975754 foi proferida nos termos da sentença e foi cumprida integralmente pela União.

As demais questões apresentadas pelas partes não podem ser conhecidas por esse Juízo por se tratarem de fatos novos, os quais somente podem ser conhecidos por meio de ação própria.

Desse modo, há que se cumprir a sentença de id. 23981003, de modo que qualquer alteração no julgado nos termos pleiteados pela União deve ser pleiteada por meio de recurso cabível, a fim de não configurar descumprimento de decisão judicial.

Cumprе salientar que a propositura de novos embargos de declaração

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, em parte, a fim de reconsiderar a decisão de id. 27028485 e determinar o prosseguimento do feito, nos termos da sentença de id. 23981003.

Id. 31333464: defiro em parte o pedido da impetrante de aditamento da carta de fiança de id. 20829912, haja vista que não foi aceita pela União, por não preencher os requisitos regulamentares e por haver permanecido nos autos apenas a exigência da CDA n.º 80.2.19.092407-91, com alteração significativa de valor.

O aditamento da carta de fiança não impedirá a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016903-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formalizado contra a FAZENDA PÚBLICA.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, contrariou o pedido.

Alega a executada que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o r. julgado.

Instada, a exequente deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Cálculos que colacionou parecer apontando irregularidades nos cálculos de ambas as partes (ID 15368347) e apurou o montante total da execução de R\$ 31.771,37 para 03/2019.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ambas as partes, se manifestaram (ID 21575424 e ID 24345674) concordando com o valor informado pela contadoria judicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 21575424 e ID 24345674) e não existindo máculas ou inconsistências técnico - jurídicas, a homologação do valor indicado pela contadoria deste juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pela contadoria judicial no importe de R\$ 31.771,37 para 03/2019.

Assim, diante da sucumbência recíproca das partes, deve ser proporcionalmente distribuído o ônus sucumbencial, com condenação de ambas as partes em honorários advocatícios, de forma proporcional, na forma do art. 86 do CPC.

O artigo 85, parágrafo 3º, inc I do Código de Processo Civil prescreve a fixação de honorários advocatícios, nas causas em que a União for parte, no mínimo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

A União Federal originalmente apresentou o valor de R\$25.113,63 para 09/2016, mas o valor homologado representava R\$29.272,80 neste mesmo período.

Enquanto a exequente requereu no início da fase satisfativa o valor de R\$31.138,24, para julho de 2016, mas o homologado representava R\$28.985,14 posicionado no mesmo período.

Assim, a diferença entre o valor homologado (R\$ 29.272,80) e o valor reconhecido como devido pela executada (R\$ 25.113,63), perfaz o montante de R\$ 4.159,17 para 09/2016.

Ao passo que a diferença entre o valor almejado na pretensão inicial da exequente (R\$ 31.138,24) e o valor homologado perfaz o montante de R\$ 2.153,10 para 07/2016.

Desta forma, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido por ambas as partes (diferença computada entre o *quantum* indicado pelas partes e o homologado), devendo a União impugnante, arcar com 10% de R\$ 4.159,17, correspondente a R\$415,91 para 09/2016, enquanto a parte exequente deve arcar com 10% de R\$ 2.153,10, correspondente a R\$ 215,31 para 07/2016.

Por economia processual, informe a exequente se concorda com o desconto dos honorários supramencionados dos valores a serem depositados nestes autos, bem como, informe o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE nº 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042719-89.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA, CARLA BONONI ARVANITIS, ROSA MARIETA DE SOUZA, FAUSTO MORAES, JAIME NOVO BARRAL, CECILIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES PEREIRA, ANTONIO MOLINA MINGORANCE, SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA, JOSE URBANO DE CARVALHO, CARLOS MANUEL RODRIGUES, IVICA BJAZEVIC, ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, CASSIO DE PAULA BASTOS, RICARDO SOLFERINI, ROBERTO SOLFERINI, TULIO ROBERTO COCHI, LUIZ VERARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19381323, solicitou às partes interessadas que realizassem a conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A parte autora ora exequente, em sua petição ID 23286356, informa que as folhas 112, 114, 193, 335/338, 494/499 e 590/616 dos autos originais, se encontram ilegíveis, não tendo providenciado a juntada de cópias legíveis, dos referidos documentos.

Alegou ainda que, as folhas 502/507 dos autos originais, foram encartadas fora da ordem numérica e cronológica.

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão a parte autora, todavia, verifico que o encarte incorreto das folhas 502/507, não trouxe nenhum prejuízo às partes, que se manifestaram quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judiciária normalmente, conforme se verifica através da juntada das petições de fls. 521/525, fls. 528/530 e fls. 711/712, bem como para a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 548/710).

A remuneração dos autos físicos e nova digitalização, neste momento processual, apenas atrasaria o andamento do feito, que fora distribuído em 04/04/1992.

Ademais, verifico que não houve alegação de peças faltantes.

Com relação às folhas ilegíveis, verifico que a decisão de fl.540, determinava à parte autora a digitalização das peças processuais e a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, para o prosseguimento do feito.

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5026756-09.2018.4.03.0000, contra a referida decisão; tendo a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao mesmo.

Diante do exposto, providencie a Secretaria o retorno dos autos físicos, a fim de proceder a correção na digitalização dos documentos de fls. 112, 114, 193, 335/338, 494/499 e 590/616.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009812-91.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO BARBOZA SERAFIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença de Ação Coletiva, distribuído originariamente ao Juizado Especial de Araçatuba.

Em grau recursal, restou reconhecida a incompetência do Juizado para processamento da demanda, com anulação da r. sentença e julgado prejudicado o recurso, conforme r. julgamento id:33197587.

O Juizado Especial Federal em Araçatuba determinou a redistribuição a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme decisão ID:33197754.

Posteriormente, o Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo determinou a livre distribuição, nos termos da decisão ID:33223774.

Assim, os autos foram distribuídos a este Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decido.

Pacifico o entendimento que as execuções individuais não devem ser distribuídas por dependência à Ação Coletiva que originou o título, no caso dos autos, a Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível.

Com efeito.

A presente demanda deverá retornar à Subseção Judiciária de Araçatuba, competente para sua tramitação, onde deverá ser livremente distribuída a uma das Varas Federais daquela localidade, em cumprimento ao r. julgado, que declarou a incompetência do Juizado Especial daquela Subseção.

Pelo exposto, por economia processual, DECLARO a incompetência deste Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Observadas as formalidades legais, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba, a fim de ser livremente distribuído.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019530-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA CUNHA - SP95271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Iniciada a fase satisfativa, as executadas foram intimadas, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Temporariamente, a Caixa Econômica Federal depositou metade dos valores executados, alegou que somente seria obrigada ao pagamento da integralidade mediante a inadimplência da executada **M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA** e solicitou a extinção do feito quanto a sua parte, conforme ID:25319452.

A parte Exequente solicitou:

a) ID:29438406: intimação das executadas, na pessoa de seus advogados, para que paguem o valor integral de sua condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, e execução forçada do saldo remanescente.

b) ID:30506219: o levantamento do depósito de R\$ 16.204,29 (ID25319452), mediante transferência eletrônica para a conta corrente 6574-9 da agência 6934-5 do Banco do Brasil, de titularidade de Galli e Cunha Advogados Associados, inscrita no CNPJ 04.090.857/0001.09.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista que não há objeção pela parte adversa diante dos cálculos e dos valores depositados para satisfação do débito e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela parte exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pela parte exequente, no importe de R\$ 28.796,73 para 01/07/2018.

Afasto o pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o acordão foi explícito em determinar a responsabilidade solidária entre as devedoras e a Casa Bancária procedeu ao depósito judicial somente da metade do valor devido.

A Exequente solicitou o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente para pagamento por ambos os executados, sem escolher um devedor específico.

Não obstante, a executada **M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA** não foi validamente intimada para pagamento do valor devido, pois os advogados constituídos renunciaram ao mandato outorgado.

Desta forma, determino ao Exequente o fornecimento do endereço da executada supramencionada para proceder a intimação pessoal, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange aos pedidos **ID:29438406**, **ID:30506219** e **ID:33747850** da parte exequente, para soerguimento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, DEFIRO o pedido de levantamento, mediante expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (id25319467), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Para tanto, forneça a parte exequente o raticio dos valores entre principal e honorários, o número do CNPJ, da conta e agência bancária de titularidade da empresa exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a expedição o necessário, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009316-26.2015.4.03.6100
SUCESSOR: CLAUDIA DAMASCENA SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Exibição, com Embargos de Declaração opostos pela executada.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação em honorários advocatícios.

Assim transitou em julgado.

Os autos físicos foram desarmados e virtualizados pelo Setor de Digitalização da Justiça Federal, com inclusão de metadados no sistema PJe.

Antes de iniciar a fase satisfativa, houve a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários supramencionados.

Nestes termos, a Casa Bancária apresentou embargos de declaração.

Alega a embargante, em síntese, que a intimação para pagamento foi determinada sem que tenha havido provocação específica para tal mister pela parte autora, bem como a duplicidade de feitos, diante da distribuição do Cumprimento de Sentença n.5015190-96.2018.403.6100.

Este o relatório do necessário. Decido.

Notória a duplicidade dos feitos e a inexistência de má-fé.

Os metadados deste processo foram lançados no sistema PJe em 26 de fevereiro de 2019, pela Secretaria deste Juízo, diante do desarquivamento dos autos físicos e da digitalização do feito no Setor próprio da Justiça Federal.

Entretanto, o Exequente distribuiu, em 25 de junho de 2018 no sistema PJe, o Cumprimento de Sentença n.5015190-96.2018.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, mas está relacionado aos autos físicos n.0009316-26.2015.403.6100, que tramita perante este Juízo.

Constatado o equívoco na livre distribuição, aquele r.Juízo da 22ª Vara Federal determinou a redistribuição do feito supramencionado, em dependência, para correta tramitação neste Juízo, em 5 de novembro de 2019.

Não obstante, o Cumprimento de Sentença n.5015190-96.2018.403.6100 encontra-se em fase processual mais adiantada, inclusive com depósito judicial do valor devido.

Desta forma, por economia processual, determino o prosseguimento da fase executiva no processo n.5015190-96.2018.403.6100.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração, para determinar o cancelamento deste feito.

Traslade-se esta decisão para o processo n.5015190-96.2018.403.6100.

Oportunamente, ao SEDI para cancelamento.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018746-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o Espólio de José Roberto Marcondes teve a sua então inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, removida do cargo, com nomeação de inventariante dativa, nos moldes do [parágrafo único](#), do art. 624, do CPC.

Diante do exposto, infimo-se a inventariante outorgada, Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503, para fins de habilitação, representação do Espólio e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Manifestem-se as partes acerca do requerimento apresentado pelo herdeiro do espólio (ID 17692916) no prazo de 15(quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de José Roberto Marcondes no polo ativo do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008543-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA LESSA CHAVES - PE24915, FABIO CORREA SARAIVA - SP211080, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a documentação acostada pela parte autora (ID 17451580), manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conclusiva e objetiva, quais documentos não se encontram juntados aos autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005064-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEO ONE VISUAL MERCHANDISING LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexistência da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando seu direito à *“repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação” (ipsis litteris)*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16054443).

A petição veio acompanhada de documentos.

Extinto o processo sem apreciação do mérito por sentença proferida ao Id nº 1607694.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 18855685), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 33520791).

Baixadas da instância superior, determinou-se a ciência às partes do retorno dos autos (Id nº 33621784).

Cientes a União (Id nº 34360045) e o Ministério Público Federal (Id nº 34313839).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (34771322).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a instituição (Tema nº 846).

Será decidido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Ante o exposto, determino que se notifique a impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025040-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SILVA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO SILVA LEMES contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Inicialmente distribuídos perante este Juízo, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (Id nº 25446196).

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 840952891 (Id nº 27219581).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou, por meio da petição de Id nº 2757922, seu interesse de intervir no feito.

Por decisão de Id nº 31130633, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo.

O impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento da demanda, ante a análise conclusiva do pedido administrativo, motivo pelo qual requer a extinção do feito (Id nº 31468909).

Notificada, a impetrada noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (Id nº 31553421).

Este o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021765-86.2019.4.03.6100

AUTOR: ODETE MARIA LOCH

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honoráriosseis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição

Publique-se. Intime-se.

Caio José Bovino Greggio
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026771-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ART PRINTER GRAFICOS LTDA, ROBERTO GOMES VIDAL, NORMA ADAO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deem-se ciência às partes acerca da decisão de procedência do Agravo de instrumento 5000249-74.2019.4.03.0000, proposto pela ré.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-71.2020.4.03.6100
AUTOR: NOEMIA PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013470-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ajuizada por ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

O objeto da presente ação visa a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em fazer a reparação dos vícios construtivos, com a respectiva adoção das medidas necessárias e cabíveis à construção, à reconstrução ou ao reparo do imóvel (*ipsis literis*) e a reparação civil em razão de danos materiais suportados.

Ocorre que já existe ação ajuizada em trâmite na 25ª Vara Cível Federal, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, configurando litispendência, conforme apregoadado no art. 337, § 3º do Código de Processo Civil.

Deste modo, remetam-se os autos ao SUDI, para redistribuição ao juízo da 2ª Vara Cível Federal, nos moldes entabulados pelo art. 55, § 1º do CPC.

Deste modo, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-92.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAFOR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID:12689833: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra decisão de Id:12024985.

Alega a Embargante a existência de vício de contradição/omissão na decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição do recurso cabível da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018746-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o Espólio de José Roberto Marcondes teve a sua então inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, removida do cargo, com nomeação de inventariante dativa, nos moldes do [parágrafo único](#), do art. 624, do CPC.

Diante do exposto, intime-se a inventariante outorgada, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503, para fins de habilitação, representação do Espólio e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Manifestem-se as partes acerca do requerimento apresentado pelo herdeiro do espólio (ID 17692916) no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de José Roberto Marcondes no polo ativo do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013178-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TON MULTIMARCAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TON MULTIMARCAS EIRELI contra o suposto ato coator cometido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da linha de crédito no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do faturamento anual de 2019, conforme disposto na LEI Nº 13.999/2020.

Por meio da petição de Id nº 35816515, requer o impetrante a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por corresponder ao benefício econômico pretendido.

DECIDO.

Recebo a petição de Id nº 35816515 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte impetrante para informar a autoridade correta apontada como coatora, e não a pessoa jurídica a que ela pertence, sob pena de extinção sem mérito.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013704-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAN CARGO TRANSPORTE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento de parcela referente a ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL devidas pela Impetrante, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009830-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IN - ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IN - ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária - DERAT - em São Paulo, com pedido de liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ISSQN destacado nas suas notas fiscais de prestação de prestação de serviço.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ISSQN destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe apontou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções dos juízos relacionados na aba associados.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-laparte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008918-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA TEREZA DE JESUS MOREIRA contra ato do AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF.**

Em apertada síntese, relata a impetrante que é optante do FGTS e que possui valores depositados em sua conta vinculada. Acrescenta que não possui renda, porquanto não pode exercer suas atividades laborais.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque do montante relativo ao FGTS. Todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, sob fundamento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$1.045,00.

Sustenta que tal ato coarctaria o direito líquido e certo do impetrante previsto no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90, que autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural. Ademais, afirma que o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita..

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Por fim, registre-se que, no caso em apreço, a questão encontra vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, que estabelece:

“art 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012535-83.2020.4.03.6100
AUTOR: SANDRA PEREIRA CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: MAILIN SHIKIDA DE PARCIBALE - SP207186
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026000-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando que a impetrada se abstenha de exigir o ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25814792).

Por sentença proferida ao Id nº 26165826, extinguiu-se o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 27433197), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 35478377).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da baixa dos autos da instância superior.

Afasto as prevenções dos juízos relacionados na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente, de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010560-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Fica a princípio indeferido o benefício da gratuidade judiciária, uma vez que não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência da empresa autora. Tal decisão poderá ser revista caso seja demonstrada documentalmente a impossibilidade de a autora arcar com custas processuais.

Proceda assim ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017099-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON MARCOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO - SP76407

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003881-08.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO FRANCISCO ALVES, PAULO FRANCISCO ALVES, LUIZ FRANCISCO ALVES, INES ALVES CASANOVA, MARCIA ALVES DE ANDRADE, ALTAMIR FRANCISCO ALVES, VICENTINA MAGRI BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LAZARA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0000861-19.2008.403.6100.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000643-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0021253-58.2000.403.6100.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011194-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão geral de efeitos da Resolução CFM n.º 1.634/2002, permitindo com que os profissionais médicos possam efetuar a competente inscrição no Registro de Qualificação de Especialistas (RQE) em virtude da realização de Residência Médica ou Especialização a partir de unidade de ensino regularmente reconhecida perante o Ministério da Educação, assim como requer, alternativamente, suspensão geral de efeitos da Resolução CFM n.º 1.634/2002, permitindo com que profissionais médicos possam efetuar a competente inscrição no Registro de Qualificação de Especialistas (RQE) em virtude da realização de Residência Médica ou Especialização a partir de unidade de ensino regularmente reconhecida perante o Ministério da Educação. Pleiteia também a suspensão de efeitos do artigo 3º do Decreto Federal nº 8516, de 10 de setembro de 2015, na medida em que dispõe que "O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas", incorrendo na mesma ilegalidade trazida pelo CFM.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução CFM n.º 1.634/2002 e da e do artigo 3º do Decreto nº 8.516, de 10 de setembro, que exige a titulação de especialista conferido pelas Associações Médicas para assumir a responsabilidade técnica na área da respectiva especialidade médica. Acrescenta, ainda, que o Conselho Federal delegou o poder de polícia às Associações para realizarem a fiscalização das atividades médicas, o que é indevido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar o direito de seu associados.

A União Federal foi intimada para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contudo, restou silente.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

O art. 5º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

No caso, ao autor foi constituído há mais de um ano e seu objeto social possui pertinência temática com a presente demanda (Id. 34201011).

Quanto ao mérito, o autor alega a ilegalidade da Resolução CFM n.º 1.634/2002 e do artigo 3º do Decreto nº 8.516/2015, que exige a titulação de especialista conferido pelas Associações Médicas para assumir a responsabilidade técnica na área da respectiva especialidade médica, motivo pelo qual requer a suspensão geral das referidas legislações, com a permissão para que os profissionais médicos possam efetuar a competente inscrição no Registro de Qualificação de Especialistas (RQE) em virtude da realização de Residência Médica ou Especialização a partir de unidade de ensino regularmente reconhecida perante o Ministério da Educação.

Com efeito, a Resolução CFM n.º 1.634/2002, alterada por resoluções anteriores, dispõe acerca do convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Por sua vez, o Decreto nº 8.516/2015, que regulamenta o Cadastro Nacional de Especialistas, estabelece:

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, o Cadastro Nacional de Especialistas também conterá informações sobre o profissional médico provenientes dos órgãos e das entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 8º, que não configuram especialidade médica, mas que sejam relevantes para o planejamento das políticas de saúde e de educação e se refram à formação acadêmica e à atuação desses profissionais.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro, em princípio, a existência de ilegalidades nas referidas legislações que regulamentam a obtenção de títulos de especialidades médicas por meio das associações médicas, sendo certo que não há qualquer comprovação nos autos que essas associações não apresentem capacidade técnica para conferirem títulos de especialistas aos médicos.

Ademais, não há como este Juízo acolher, de forma sumária, a alegação da prática de elevados preços para a inscrição nos exames de obtenção de título de especialista, como forma de privação do regular exercício profissional da medicina.

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade de título de especialista para assumir o cargo de Diretor Técnico ou Responsável Técnico, entendo relevantes os argumentos trazidos pela União Federal acerca da essencialidade de tal exigência, uma vez que o Diretor Técnico e o Responsável Técnico exercem funções que requerem conhecimentos técnicos especializados na área em que atuam, para que possam bem cumprir a obrigação de zelar pela segurança dos pacientes e dos profissionais que trabalham na respectiva unidade médica.

Outrossim, restou esclarecido que a referida exigência legal não limita o exercício da Medicina conforme alegado pelo autor, visto que os profissionais não certificados poderão compor as equipes de trabalho e desempenhar regularmente suas funções médicas, desde que não sejam de Diretor ou Responsável Técnico e que não se apresentem como especialistas em determinada área, exigência que, a meu ver, tem por objetivo resguardar a responsabilidade que é atribuída aos ocupantes desses cargos.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a alegada ilegalidade da Resolução CFM n.º 1.634/2002 e do artigo 3º do Decreto nº 8.516/2015, de modo a se justificar a imediata suspensão de seus efeitos, o que será melhor aferido após o devido contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Citem-se os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021604-79.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO - SP290618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeriram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007199-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID nº 35163019: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Sem prejuízo, em face da petição de ID nº 35884817, traga a demandante aos autos, no mesmo prazo acima indicado, o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizados por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, o item "g" da Tabela IV do Anexo I e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor da presente ação.

Ultimadas todas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003284-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da efetivação da conversão em renda informada no ID 35962861 e ss, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003287-62.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, FABIANA ALBINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 33695531: Para levantamento dos valores depositados pela executada a título de honorários de sucumbência, deverá o beneficiário informar seus dados bancários para a transferência desses valores diretamente para a sua conta.

No mais, dê-se vista à executada dos requerimentos do exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045347-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: GEIZA ANTONIO ARAUJO, JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FAGANELO DE LIMA SILVA - SP303886, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA NEVES GONCALVES BAETA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA KOZAK DE CARVALHO

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que a impugnação da executada Geiza Antonio Araújo apresentada no ID 25201465 já teve seu objetivo alcançado uma vez que a intenção era o desbloqueio do veículo comprovadamente utilizado para fins profissionais, o que já ocorreu conforme despacho contido no ID 26239611.

No entanto, a exequente não se manifestou quanto ao referido despacho.

Observo também que o coexecutado João Severino da Silva está sem advogado.

Sendo assim, determino o prosseguimento, dando-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Determino também a consulta pelo sistema Web Service, para busca de endereço atualizado de João Severino da Silva e posterior intimação pessoal para que constitua novo patrono.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012838-61.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS NICACIO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079, MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

ID nº 35542056 - Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº 5012991-33.2020.4.03.6100, expedida ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008258-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS, JACIRADO LAGO SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 33789616: Relativamente aos co-autores Jacira do Lago Santini e Egles Antunes Vieira (Ismael Antunes Vieira), não obstante o antigo banco depositário ter informado a impossibilidade da obtenção dos extratos analíticos das contas fundiárias, por se referirem a períodos anteriores a trinta anos (ID nº 32034867), há de se ter em vista o enunciado da Súmula nº 15 do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no qual foi firmado o entendimento que "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Assim, por se tratar de matéria eminentemente de direito, e em mais nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do exequente quanto ao despacho do ID 30449008, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-04.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071, SILVANALINO SOARES MARIANO - SP155026, JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente das informações da CEF no ID 31306306, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

DESPACHO

ID 32950707: Considerando que os veículos encontrados na pesquisa RENAJUD (ID 13452449) de propriedade da executada já se encontram com restrições por diversos órgãos judiciais, bem como que todos possuem gravame de alienação fiduciária, o que os torna impenhoráveis (RESP 679821/DF, 2004/0111243 - 1) intime-se o exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028677-10.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FRANCESINHALTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID 33668228: Anote-se.

ID 32726041: Anote-se.

Deverão as partes cumprir o despacho contido no ID 30602557, com o retorno do expediente presencial no Fórum Pedro Lessa a partir de 27/07/2020, seguindo rigorosamente a regulamentação prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017048-83.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: LOC ASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho do ID 30466968, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001802-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793
REU: UNIÃO FEDERAL, THIAGO LACERDA NOBRE, ANGELO GOULART VILLELA, BARBARA APARECIDA FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) REU: MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA - SP208686
Advogado do(a) REU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DESPACHO

Diante da arguição de suspeição, aguarde-se sobrestado, até decisão da superior instância, ou até que seja nomeado outro juiz (ou juízo) para andamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011581-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAIVA MATOS, ANAMARIA TIBIRICA BON, CARLOS SERGIO DA SILVA, CLAUDIA CARLA GRONCHI, EDUARDO ALGRANTI, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA, LUIZA MARIA NUNES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios precatórios (ID 35983370).

Requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001521-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho — SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sob o fundamento da ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia articulando, ainda, pedidos subsidiários em que o FAP seja considerado mediante correções, observada a anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Tramitando regularmente o feito, foi determinada à parte autora a manifestação sobre as contestações apresentadas pelos réus União Federal e INSS para, após, virem os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 7 do ID nº 13413980), determinação essa que foi objeto de pedido de reconsideração apresentado pela autora, no qual requereu a produção de prova documental, consistente na requisição às rés da documentação relativa à divulgação de 69 registros de acidentes e 25 registros de doenças do trabalho (fls. 24/27 do ID nº 13413980), o qual foi acolhido pelo juízo e deferida a requisição da mencionada documentação (fl. 28 do ID nº 13413980), o que foi atendido pelo correu INSS mediante a juntada de cópia dos 69 formulários de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 132/268 do 13413980 a fls. 3/97 do ID nº 13412570) e demais documentos enviados, por força de solicitação do INSS (fls. 135/137 do ID nº 13413980), pelas Agências da Previdência Social de São Paulo/Jabaquara (fls. 98/152 do ID nº 13412570); Itaquaquecetuba/SP (fls. 154/200 do ID nº 13412570); São Paulo/Centro (fls. 203/226 do ID nº 13412570); Mogi das Cruzes/SP (fls. 227/241 do ID nº 13412570); São Paulo/Cidade Dutra (fls. 247/251 do ID nº 13412570) e Rio de Janeiro/Copacabana (fls. 301/302 do ID nº 13412570), sobre as quais se manifestou a parte autora (fls. 242/244 do ID nº 13412570).

Entretanto, apesar de toda a volumosa documentação relativa à divulgação dos 69 registros de acidentes do trabalho, trazida aos autos pelo corréu INSS, a autora alega que não foram colacionados aos autos pelo corréu INSS os 29 processos administrativos relativos às impugnações do nexo epidemiológico, apresentadas pela autora sob o fundamento de que se tratavam de benefícios decorrentes de doenças comuns, convertidas em auxílio-doença acidentários (fls. 127/130 do ID nº 13912520, fls. 244/251 do ID nº 13912520, fls. 13/14 do ID nº 13912521 e ID nº 22635341) pedido esse contra o qual se insurgiu a União Federal (ID nº 32070252), sob o argumento de que ônus da prova incumbe ao autor tendo a demandante, por sua vez, reiterado os argumentos anteriormente apresentados (ID nº 34804093).

Pois bem, a despeito do teor do despacho de fl. 28 do ID nº 13413980, que foi regularmente cumprido pela parte ré no tocante à documentação relativa à divulgação de 69 registros de acidentes do trabalho, compulsando os autos, observo que, em nenhum momento, foi demonstrada pela parte autora a impossibilidade de se obter administrativamente as cópias dos 29 processos administrativos listados em sua petição inicial (fls. 42/44 do ID nº 13413977) de modo que, não obstante o disposto no inciso II do artigo 438 do Código de Processo Civil, é certo que o ato administrativo possui presunção *ius tantum* de legitimidade, podendo tal presunção ser derruída caso sejam apresentadas provas que contrariem ou infirmem os fatos que fundamentaram o referido ato administrativo. Portanto, é do autor o ônus de desconstituir a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, nos termos estabelecidos no inciso I do artigo 373 do CPC.

Assim, em face do disposto no inciso XIII, do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, que assegura ao advogado da parte autora o acesso ao procedimento administrativo perante a respectiva repartição, e inexistindo nos autos qualquer prova de que houve negativa de vista pelo ente público, ou mesmo de obtenção de cópias, a hipótese contida no inciso II do artigo 438 do CPC, somente será apreciada pelo juízo caso fique caracterizada, após objetivamente demonstrada pela parte autora, a impossibilidade de se obter administrativamente as cópias dos mencionados processos administrativos, sob pena de se converter o juízo em mero auxiliar da parte.

Diante de todo o exposto, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para acostar aos autos as cópias dos 29 processos administrativos listados em sua petição inicial, aptos a corroborarem as suas alegações atinentes às irregularidades na conversão dos benefícios de auxílio-doença acidentários.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010478-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
PARTE AUTORA: DANIEL SILVA MENDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial complementar, conforme requerido.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TIPO A
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da indisponibilidade dos bens constantes na matrícula nº 1.240, pois que nenhuma das 13 frações em que foi determinada a referida indisponibilidade pertence mais ao Executado Sr. Cláudio Mansur Salomão.

Aduz, em síntese, que a União propôs Execução de Título Extrajudicial em face do Sr. Cláudio Mansur Salomão, sendo determinada naqueles autos a indisponibilidade do bem imóvel constante na matrícula nº 1.240. Afirma que adquiriu parte do referido bem em 2005, inclusive, tendo sido comprado por outros proprietários antes dele, e, atualmente, foram adquiridos outros lotes por outras pessoas, estando pendente a individualização do condomínio diante de problemas enfrentados com uma das proprietárias de uma das 31 casas construídas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaipava, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, até prolação de decisão definitiva nestes autos (ID. 22461020).

A União Federal contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido (ID. 25356885).

Réplica – ID. 28151196.

O Embargante requereu a juntada de documentos, dos quais foi dada vista à União Federal, que se manifestou na petição de ID. 29922879, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme observei na decisão que deferiu a liminar, no caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaipava, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (ID. 19433672).

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2005, o embargante adquiriu o referido imóvel dos Srs. Leonardo Plaucucci e Wanda Maria Stocco Plaucucci (Id. 19433666), que anteriormente haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão (Id. 19433674), ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100.

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da sua propriedade.

Por sua vez, ainda que não tenha havido o registro da escritura pública, noto a existência do contrato de compra e venda, devidamente levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos (ID. 19433666), o que se presta a comprovar que o embargante é possuidor do bem.

Notadamente, o imóvel ora questionado constante da matrícula 1240 se insere em um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias se opôs à individualização da unidade, o que obstruiu o desmembramento da matrícula e pode ter prejudicado o registro da escritura pública no momento oportuno.

No mais, em sede de réplica, o embargante noticiou que já ocorreu a legalização dos imóveis em questão, tendo apresentado novos documentos que corroboram a tese apresentada na inicial.

Por fim, anoto que a ausência de registro imobiliário não é fato suficiente para se rejeitar os embargos de terceiros. Confira o precedente abaixo, representativo do entendimento do STJ sobre a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)

(Processo AGA 200800651914; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030918; Relator(a) SIDNEI BENETI; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:03/12/2008 RBDF VOL.:00008 PG:00140 RBDFS VOL.:00008 PG:00140; Data da Decisão 18/11/2008; Data da Publicação 03/12/2008)

Quanto à condenação em honorários, anoto que não será devida, dado que, a par do entendimento observado acima, apenas como devido registro do imóvel no nome do embargante e, desde que não restasse configurada uma eventual fraude à execução, estaria a Embargada impedida de requerer a indisponibilidade do bem em discussão, observado o princípio da causalidade.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiros e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de determinar a retirada da indisponibilidade aposta em 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, devendo a retirada da indisponibilidade decretada por este juízo recair sob a parte individualizada do Embargante Carlos Roberto de Almeida Augusto.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, a fim de que se tomem as medidas necessárias à implementação do decidido.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000844-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON WILLIAN GONCALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE - SP70475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TIPO A

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da indisponibilidade dos bens constantes na matrícula n.º 1.240, pois que nenhuma das 13 frações em que foi determinada a referida indisponibilidade pertence mais ao Executado Sr. Cláudio Mansur Salomão.

Aduz, em síntese, que a União propôs Execução de Título Extrajudicial em face do Sr. Cláudio Mansur Salomão, sendo determinada naqueles autos a indisponibilidade do bem imóvel constante na matrícula n.º 1.240. Afirma que adquiriu parte do referido bem em 2005, inclusive, tendo sido comprado por outros proprietários antes dele, e, atualmente, foram adquiridos outros lotes por outras pessoas, estando pendente a individualização do condomínio diante de problemas enfrentados com uma das proprietárias de uma das 31 casas construídas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, até prolação de decisão definitiva nestes autos (ID. 22461020).

A União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 25356885).

Réplica – ID. 28151196.

O Embargante requereu a juntada de documentos, dos quais foi dada vista à União Federal, que se manifestou na petição de ID. 29922879, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme observei na decisão que deferiu a liminar, no caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (ID. 19433672).

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2005, o embargante adquiriu o referido imóvel dos Srs. Leonardo Plaucucci e Wanda Maria Stocco Plaucucci (Id. 19433666), que anteriormente haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão (Id. 19433674), ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100.

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da sua propriedade.

Por sua vez, ainda que não tenha havido o registro da escritura pública, noto a existência do contrato de compra e venda, devidamente levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos (ID. 19433666), o que se presta a comprovar que o embargante é possuidor do bem.

Notadamente, o imóvel ora questionado constante da matrícula 1240 se insere em um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias se opôs à individualização da unidade, o que obstou o desmembramento da matrícula e pode ter prejudicado o registro da escritura pública no momento oportuno.

No mais, em sede de réplica, o embargante noticiou que já ocorreu a legalização dos imóveis em questão, tendo apresentado novos documentos que corroboram a tese apresentada na inicial.

Por fim, anoto que a ausência de registro imobiliário não é fato suficiente para se rejeitar os embargos de terceiros. Confira o precedente abaixo, representativo do entendimento do STJ sobre a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Recaído a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, toma-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)

(Processo AGA 200800651914; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030918; Relator(a) SIDNEI BENETI; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:03/12/2008 RBDF VOL.:00008 PG:00140 RBDFS VOL.:00008 PG:00140; Data da Decisão 18/11/2008; Data da Publicação 03/12/2008)

Quanto à condenação em honorários, anoto que não será devida, dado que, a par do entendimento observado acima, apenas como o devido registro do imóvel no nome do embargante e, desde que não restasse configurada uma eventual fraude à execução, estaria a Embargada impedida de requerer a indisponibilidade do bem em discussão, observado o princípio da causalidade.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiros e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de determinar a retirada da indisponibilidade aposta em 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaipava, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, devendo a retirada da indisponibilidade decretada por este juízo recair sob a parte individualizada do Embargante Carlos Roberto de Almeida Augusto.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, a fim de que se tomem as medidas necessárias à implementação do decidido.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019322-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIAS SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 35954236).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012450-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLÍNIO MARCOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO - CE26688
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029816-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO CAIRES BELUSSI
Advogado do(a) REU: CRISTIANE NUNES PINTO - SP189977

DESPACHO

ID 35179112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do contrato, conforme informado pelo réu.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023732-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON ALVES RAMALHO

DESPACHO

ID 35978404: Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequernte não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014222-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.A. DOS SANTOS - FUNILARIA E PINTURA - ME, LUCAS FELIPE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020184-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDREA DE SOUZA GRILLO
Advogado do(a) REU: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

DESPACHO

ID 35980149: Ciência à parte autora.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005231-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: ANILZA GONCALVES DOS SANTOS LORES

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias\.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020641-08.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TURISCENTER TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITOR WEREBE - SP34764
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015281-48.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALAN AMARAL

DESPACHO

ID 35978217: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36007713).

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020734-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36006480).

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007672-84.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Embargado informou que a Executada, ora Embargante, quitou o débito objeto da Ação de Execução de Cotas Condominiais, originária a essa demanda, motivo pelo qual requereu a extinção deste feito, em razão da perda de seu objeto, com observância das disposições contidas no artigo 85, parágrafo 10º, do Código de Processo Civil (ID. 34333617).

Instada a se manifestar, a Embargante concordou com o pedido de extinção dos Embargos (ID. 35917686).

De fato, o §10 do art. 85 do CPC dispõe que "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*". Assim, considerando que o feito foi extinto em decorrência da quitação do débito principal, deve a CEF arcar com o ônus da sucumbência no presente feito.

Isto posto, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021192-48.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ROTARIO EDUCACIONAL, SOCIAL, CULTURAL E RECREATIVO DE SANTO AMARO - CRESCER
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 27633075, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019936-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 27158839, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 22718003).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027735-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a exequente informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27658486).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 35481448 - Aprovo os quesitos formulados pela parte **AUTORA**, assim como a indicação do assistente técnico.
- 2- Petição ID nº 35930762 (35930757) - Ciência à parte **AUTORA**.
- 3- Petição ID nº 35930762 - Concedo à **RÉ** o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: NEIDE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35594549 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34357417, 28909039, 27055623 e 24836804, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Cumpra observar que as pesquisas judiciais (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram realizadas às fls. 95/99 dos autos físicos.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000424-31.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

ID 35529420 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33357101, 28468092 e 27154087, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

1- Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresentem os corréus VIA BELEZA LTDA - ME e NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007253-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN ALVES DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: CINTIA STELLUTO - SP371184

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem manifestação de interesse na realização de audiência remota de tentativa de conciliação no prazo estabelecido, informem as partes se houve ou não composição extrajudicial (ID 26486105), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009234-97.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que apresente procuração e planilha de débito, requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005197-61.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 34917501: atente-se a exequente de que nos desdobramentos do ID 23689231, que concede a pesquisa Infojud, encontram-se já todos os relatórios de pesquisas via sistemas Infojud e Renajud. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que manifeste-se a exequente, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JORGE KONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENAIDE LIMA SIMOES - SP100906

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE da petição ID 28219406, para que se manifeste no prazo de 10 dias, levando-se em conta a petição ID 27886289.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100

EXEQUENTE:AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intim-se a EXECUTADA acerca da petição ID 34787425, para manifestação no prazo de 10 dias.
Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição e pagamento de ID 32801758, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010158-74.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA APARECIDA DE JESUS - SP314360

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019823-51.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: OSCAR CHOEFI JUNIOR, MARCELO CHOEFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002917-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO BAZANINI JUNIOR, VALTER BAZANINI, LUIZ CARLOS BASANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022035-47.2018.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SZAZI - SP104071, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 36001597: Ciência à autora da manifestação da União comunicando a necessidade de complementação de depósitos judiciais.

Diante da insuficiência dos depósitos comunicada pela União, os débitos em discussão, na parte sobejante à quantia depositada, revelam-se exigíveis e, por conseguinte, legitimam a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ordem de emissão de CPD-EN, sob pena de multa diária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011726-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PHE LIMPEZA & TRANSPORTES LTDA, EDMEIA RODRIGUES, HELIO BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF o Relatório de Evolução de Cartão de Crédito juntado aos autos no ID 8267458 - Pág. 1 e seguintes demonstrando a correção monetária pelo I-GPM + 1% AM (mora sem capitalização) sendo que o contrato firmado (ID 8267455 - Pág. 1 e seguintes) prevê na sua cláusula 14ª - Da Inadimplência- a sujeição do débito à comissão de permanência.

Traga aos autos demonstrativo de débito com as especificações previstas no contrato.
Após manifestem-se os requeridos.
Oportunamente, retomem os autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petições IDs nº 35872831 e 36023278 - Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em **R\$ 7.365,00 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais)**.
2- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, comprovando nos autos.
3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONCALVES DE BASTOS - MG94622
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36004898 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da terceira parcela dos honorários periciais arbitrados (guia ID nº 36005401 - R\$ 1.250,00 - um mil, duzentos e cinquenta reais), aguarde-se o pagamento **última**, nos termos em que deferido no item 3 do despacho ID nº 31849330.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008075-32.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA IZABEL SILVA LUZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício de amparo social sob NB 88/133.407.450-7

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado o requerimento administrativo e que em relação a ele não houve qualquer decisão, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22114407 deferiu parcialmente o pedido liminar.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento da impetrante fora concluída (ID 289249410).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, com o declínio da competência (ID 30871653), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após a ciência do Ministério Público Federal (ID 34472291), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que, conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu parcialmente a medida liminar.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, embora não seja possível determinar a concessão do benefício (verifico que, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento NB 88/133.407.450-7.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012419-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAB LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **L4B LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º **Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse** às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012421-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOGGI TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inóculme a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º **Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse** às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º **Constituem rendas do Senar:**

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º **As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:**

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SESTE e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis:

“Art. 149. (...) § 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020), Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS** em face do **GERENTE DO INSS – APS [1]**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de Pensão por morte, sob nº 1793761469.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 31/01/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29056279).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 35072922) e após a autora informar que o seu pedido ainda não fora analisado (id 35193694), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 31/01/2018, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo nº 179376146, protocolado em 31/01/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Viaduto Santa Ifigênia, 266 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01033-050,

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012431-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: KÖPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **KÖPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO – SFA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “**a) EM 48 HORAS intime a Impetrante da decisão proferida com relação à Impugnação apresentada em 06/12/2019; b) e determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA PENALIDADE aplicada pelo Termo de Interdição nº 001/3538/SP/2019 e a Impetrante possa importar e comercializar o produto SPICAL**”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **28 de novembro de 2019**, foi intimada do Auto de Infração nº 002/3538/SP/2019, acompanhado do Termo de Interdição nº 001/3538/SP/2019 e do Termo de Fiscalização nº 003/3538/SP/2019, informando irregularidades constatadas com relação a um de seus produtos cuja denominação comercial é SPICAL.

Afirma que, em 06 de dezembro de 2019, apresentou defesa ao Auto de Infração/Termo de Interdição.

Todavia, alega que “**a Autoridade Coatora está COMPLETAMENTE INERTE e se recusa a dar o apropriado seguimento ao processo administrativo da Impetrante. Passaram-se 7 meses e a empresa não teve entregue um uma decisão que enseje o regular processamento do feito administrativo e, enquanto isso, seu produto permanece interdito**”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35236488).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35703850 e 35703851).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A impetrante formula dois pedidos em sua petição inicial: **a)** que a autoridade coatora proceda à sua intimação da decisão proferida com relação à Impugnação apresentada em 06/12/2019 e **b)** que seja determinada a suspensão da penalidade de interdição “**para que possa importar e comercializar o produto SPICAL**”.

Quanto ao primeiro pedido, **reputo prejudicada a sua análise**, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de “**que os prazos da Lei 9784/99 estão sendo obedecidos por este serviço. Cabe ressaltar que foi concedido prazo adicional para a defesa em primeira instância, mostrando a boa vontade deste serviço em oportunizar o direito de ampla defesa e ao contraditório à demandante**”.

No tocante ao segundo pedido, de suspensão da penalidade de interdição, não assiste razão à impetrante, já que não cumpriu as exigências estabelecidas pela legislação pertinente para o registro do produto.

Vejamos.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o referido produto foi fiscalizado pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas – SEFIA da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo em 28/11/2019, ocasião em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

“**a) a embalagem rígida para 5.000 ácaros predadores, do produto Spical, não apresentava de forma indelével e irremovível o nome da empresa titular do registro e a advertência para o não reaproveitamento da embalagem, infringindo o inciso V, do artigo 44, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002;**

b) No laudo de controle de qualidade de importação, a composição do produto dos lotes 035-19-035 e 036-19-035 não estavam em conformidade com o estabelecido no item 3 da Especificação de Referência, da INC 02, de 12 de julho de 2013. Este agrotóxico, classificado como produto fitossanitário com uso aprovado para agricultura orgânica, apresenta a adição de “presas”, cuja espécie e estado vital se desconhece, estando em desacordo com o estabelecido no registro do produto”.

Verifica-se que foi encontrado no produto outro inseto vivo na composição dos agrotóxicos, que não estava descrito no registro de produto ou, pelo menos, na declaração quali-quantitativa da empresa, de modo que não houve a observância da legislação pertinente, que assim dispõe:

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989:

“**Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.**”

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002:

“**Art. 29. Os componentes caracterizados como matéria primas, ingredientes inertes e aditivos só poderão ser empregados em processo de fabricação de produtos técnicos agrotóxicos e afins se registrados e inscritos no Sistema de Informações de Componentes e atendidas as diretrizes e exigências estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente.**

[...]

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

[...] **item 14.4, do Anexo II:**

Se o registro for de produto à base de agentes biológicos de controle de pragas, a declaração do registrante da composição qualitativa e quantitativa do produto deve indicar a concentração mínima do ingrediente ativo biológico e os limites máximos e mínimos dos demais componentes e suas funções específicas, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador”.

Assim, tendo em vista que a suspensão da importação e comercialização do produto constitui medida cautelar, que se insere dentro do **poder de polícia** de que dispõe a Administração Pública, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade fiscalizatória.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO JORGE ANDRADE JUNIOR** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que, confirmando a liminar, determine “a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09. Requer que a decisão valha como ofício, permitindo-se agilidade no cumprimento e que seja admitida a comunicação por e-mail e WhatsApp com os dirigentes da instituição de ensino”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o **curso de Medicina** na Universidade Brasil em **03/01/2020**, tendo sido marcada a colação de grau de sua turma para o dia **18/01/2020**. Contudo, afirma que tal solenidade não foi realizada pela Universidade.

Afirma que “até o momento, embora tenha havido inúmeras pressões dos alunos para que a Universidade faça, o quanto antes, a colação de grau, a instituição de ensino quedou-se inerte, pois sua administração e atual gestão são péssimas”.

Alega que a referida instituição de ensino finalmente emitiu seu Histórico Escolar em 28/04/2020, “o que demonstra, por meio de documento institucional, que o impetrante concluiu o curso de Medicina na sua integralidade e deve colar grau – o que, todavia, ainda não ocorreu e não há data prevista, pois a instituição de ensino nada sabe informar aos seus alunos”.

Afirma que deseja trabalhar diretamente no combate ao novo coronavírus e que “foi convidado para trabalhar como médico plantonista, junto à Prefeitura Municipal de Piracanjuba, no Estado de Goiás, e tem 7 (sete) dias úteis para entregar sua documentação (doc. II), contados a partir da última sexta-feira”, dia **08/05/2020**, “o que comprova a urgência do pedido aqui formulado”.

Requer, “tendo em vista a documentação acostada aos autos, determinação para imediata colação de grau, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com o envio, no mesmo ato, das informações do impetrante para o Conselho Regional de Medicina, que, por sua vez, deve proceder a sua inscrição”

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (ID 32078349).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O impetrante apresentou manifestação, informando ter havido a sua colação em 14/05/2020 (ID 32348609) e apresentou manifestação com os contatos eletrônicos da Universidade Brasil (ID 32871314).

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 32691731).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, o cancelamento da colação de grau, marcada para **janeiro de 2020**, sem qualquer justificativa prévia por parte da impetrada, representou ato ilegal, por obstar a colação do impetrante no tempo e modo esperados.

Nesse sentido, tendo o impetrante demonstrado o seu direito, mediante a juntada de histórico escolar, no qual consta a sua aprovação em todas as matérias disciplinares ali previstas (ID 31983878), bem assim a necessidade de ingresso no mercado de trabalho, máxime à vista da oferta de emprego recebida, conforme documento de ID 31983884, a confirmação da liminar, para tornar definitiva a situação jurídica do impetrante, é medida que se impõe.

Por fim, à vista das dificuldades enfrentadas ao cumprimento de diligências referentes à instituição de ensino a que se vincula a autoridade impetrada, como bem exposto pelo Ministério Público em seu parecer (ID 35179210), também o pedido de envio de informações acadêmicas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada providencie a colação de grau do impetrante e envie, no prazo de 10 (dez) dias, as respectivas informações acadêmicas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente sentença também aos endereços eletrônicos apresentados no ID 32871314.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35438328: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013532-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024641-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o **desembaraço aduaneiro** do “equipamento de laboratório para separação de células tumorais” importado da França, constante da Fatura Comercial *Invoice* n. PF201910004, bem como do Conhecimento de Embarque AWB n. 05521636226/110812001, sem a obrigatoriedade do **recolhimento do II, PIS/PASEP e COFINS**, que estão sendo previamente exigidos. Requer, ainda, a determinação de que autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento de tais tributos.

Narra a impetrante, em suma, ser **entidade sem fins lucrativos** nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto pelo Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e Programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Afirma que, nessa qualidade, dedica-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social – inclusive possuidora do Convênio Municipal n. 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Aduz, ainda, ser detentora dos títulos de Utilidade Pública nas esferas municipal e estadual.

Relata haver importado da França um **Equipamento de Laboratório para Separação de Células Tumorais Circulantes do Sangue Completo com Mecanismo de Filtração à Vácuo**, constante da Fatura Comercial *Invoice* n. PF201910004 (NCM 8421.29.90).

Sustenta que, por ser **entidade de assistência social**, tendo a natureza beneficente, social e científica, sem fins lucrativos, faz jus à dispensa legal do recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e das Contribuições Sociais do PIS e da CONFINS.

Contudo, afirma que para desembaraçar o produto acima descrito, a “*Impetrada exige da Impetrante a apresentação da Guia de Recolhimento, do Imposto de Importação – II, do PIS/PASEP e da COFINS, todos calculados sobre o valor do referido equipamento, como faz prova a Fatura Comercial e demais documentos, sendo certo que o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não está sendo exigido, pois o NCM (8421.29.90) corresponde ao equipamento possui alíquota de 0%.*”

Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para gozar da imunidade e, mesmo após o E. Supremo Tribunal Federal fixar a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, a impetrante está sendo compelida pela impetrada ao prévio pagamento de tributos para o desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25181403 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 26132853). Em sede **preliminar**, aduz a **necessidade de dilação** probatória em relação ao cumprimento das exigências legais ao reconhecimento da imunidade. No **mérito**, afirma que a imunidade do art. 150, VI, c da Constituição Federal **não** é autoaplicável e a possibilidade de exigência do CEBAS, mesmo diante do decidido no RE 566.622 pelo E. STF.

Por fim, ressalta ser impossível o pedido de abstenção da autoridade quanto à cobrança de tributos, uma vez que os atos praticados “*são plenamente vinculados, razão pela qual, na busca do interesse público, que é indisponível, lhe são conferidos poderes que constituem, conforme nos ensina nossa melhor doutrina, verdadeiros deveres.*” (ID 26132853 – página 9).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 26230971).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2637382).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 29269477) e pugnou pela reconsideração da decisão, o que restou indeferido (ID 29442139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme ressaltado na decisão que apreciou o requerimento de dilação probatória aduzida pela d. Autoridade Coatora, a preliminar confunde-se com o mérito, pois a questão afeta à efetiva demonstração de sua qualificação como **entidade de assistência social** é condicionante do reconhecimento de seu direito à imunidade pretendida, qual seja: de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da **imunidade** contida nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º da CF.

Aprecio, então, o mérito.

A Constituição Federal em seus artigos 150, VI, “c” e 195, §7º prevê que são **imunes** aos impostos e às contribuições para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social** que atendam às exigências **estabelecidas em lei**.

Os referidos dispositivos impõem, para a sua incidência, o preenchimento de **duas condições**, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe **atividades beneficentes de assistência social** e a de que **atenda a parâmetros legalmente estabelecidos**.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral), assentou o E. Supremo Tribunal Federal que somente **lei complementar** - conforme redação do art. 146 inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar - pode disciplinar as condições a que se referem os artigos 150, VI, “c” e 195, §7º, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos **que não extrapolem** os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que, como é cediço, foi recepcionado com a natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, a análise do direito pretendido pela impetrante perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Consoante previsto no estatuto social, a impetrante é fundação constituída **sem o objetivo de lucro** voltada ao combate ao câncer “*nos campos científico, técnico, assistencial e social*” e cuja renda se reverte *em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País*” (ID 25037285).

A fim de corroborar o seu enquadramento como **entidade de assistência social**, a impetrante demonstra ter sido reconhecida como entidade de **utilidade pública estadual** (ID 25037286) e **municipal** (ID 25037287), bem assim, por intermédio do **balanço patrimonial** de ID 25038508, publicado no DOU, a aplicação dos recursos integralmente no país e a ausência de distribuição de lucros e receitas. Aliás, **constitui fato notório** o desempenho dedicado e competente pela impetrante de atividade que a qualifica como **entidade de assistência social** em área muito sensível.

Assim, em que pese o inconformismo da impetrada, **reputo presente o direito líquido e certo** da impetrante, o que se reforça pela instrução do feito com diversas decisões em que se assentou o seu caráter assistencial – IDs 5038511 a 25038510.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a Impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, constante da **Fatura Comercial Invoice nº PF201910004, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 05521636226/110812001**, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação - II, PIS/PASEP e COFINS.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em **ação anulatória** proposta por **ADAIR MARQUES e MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial designado para 31/07/2020.

Narram os autores, em suma, que, nos autos do processo n. 002535-16.2015.403.6100, houve o reconhecimento de seu direito à purgação da mora, a suspensão da execução extrajudicial e, por conseguinte, o cancelamento do leilão designado, por decisão transitada em julgado em 11/09/2019.

Relatam que desde o decidido em sede recursal “passaram a realizar os demais pagamentos via depósito judicial” e que, não obstante o fazerem até a presente data, em 20/07/2020, foram surpreendidos com a notificação de que o seu imóvel fora incluído no Edital de Leilão SFI 0017/2020-CPA/SP.

Nesse sentido, ao fundamento de que não se encontram inadimplentes – por terem efetuado o pagamento via depósito judicial – pugnam pela suspensão do leilão e, ao final, o cancelamento da consolidação e eventual ressarcimento de valores indevidamente pagos à parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

De início, deixo de remeter os autos à 10ª Vara Federal Cível, como requerido pela parte autora, pois embora o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda tenha também sido discutido na ação n. 025351-61.2015.403.6100, o feito já se encontra sentenciado e transitado em julgado, o que, nos termos do par. 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, afasta a necessidade de reunião de ações conexas^[1].

Consigno, ainda, que não pode acolher o pedido de “decretação de coisa julgada e litispendência”, pois além do fato de que os efeitos jurídicos de seu reconhecimento levariam à extinção desta ação, distintas são as circunstâncias fáticas e jurídicas, na medida em que uma nova situação de inadimplemento poderia, independentemente da discussão já existente em Juízo, ensejar a retomada dos atos expropriatórios.

Assentadas tais premissas e tratando-se de ação de livre distribuição, analiso, o pedido de tutela provisória.

Pretendem os autores, em sede de tutela de urgência, a **suspensão** do leilão extrajudicial a ser realizado em 31 de julho de 2020, às 14h30, ao fundamento de que não se encontram inadimplentes e, por essa razão, padece de ilegalidade a execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré.

Deveras, ao que se verifica, no processo n. 025351-61.2015.403.6100, fora reconhecido o direito dos autores à purgação da mora, como se denota do v. Acórdão juntado no ID 35846912:

“Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência**, na forma acima explicitada e, nos termos do art. 557, oar. 1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento ao recurso**, para suspender a execução extrajudicial e determinar o cancelamento do leilão a ser realizado em 03/12/2016, bem como permitir a purgação da mora perante a instituição financeira, nos termos da fundamentação supra” (destaquei).

Pois bem

Embora a determinação judicial supra não tenha autorizado a efetivação de depósito nos autos, mas sim, a incorporação dos valores que já constavam dos autos e posterior purgação da mora **perante a instituição financeira ré**, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, para a análise de eventual inadimplemento, não se pode ignorar o fato de que desde 2012 os autores têm realizado o depósito de valores nos autos do processo n. 025351-61.2015.403.6100, como fazem prova os documentos de ID 35847506 e 35847515.

Desta forma, mostram-se verossímeis as alegações dos autores e, em sendo evidente o *periculum in mora*, reputo presentes os requisitos e **DEFIRO** a tutela de urgência para, em relação ao imóvel de matrícula 186.314 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, suspender o leilão designado para 31/07/2020, até julgamento final desta demanda.

DEFIRO, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE, devendo a CEF se manifestar acerca dos valores depositados nos autos do processo n. 025351-61.2015.403.6100.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, 10 e 11, todas de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

Int.

[1] Art. 55, CPC. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012825-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRIS MACHADO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KRYSCIA MACHADO FERNANDES - BA44092
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **TAMIRIS MACHADO FERNANDES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional “para que o requerido proceda a inscrição provisória do autor, **afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação**; Em caso de descumprimento desses preceitos faça incidir multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”;.

Narra a autora, em apertada síntese, haver concluído o Curso de Medicina pela *Universidad de Aquino – Bolívia*, com a consequente expedição do diploma por aquela instituição.

Relata que atualmente é médica intercambista do Programa Mais Médicos (PMM), tendo, ainda, concluído o curso de especialização *lato sensu* pela Universidade Federal de São Paulo.

Consta, ainda, que “(...) a despeito de se tratarem de profissionais com diploma expedido por instituição de ensino, o simples fato de tal instituição não ser nacional impede o exercício da profissão fora o âmbito do Programa Mais Médicos, onde atuam com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registro do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena”.

Esclarece, outrossim, que para a obtenção do CRM precisaria se submeter ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja exigência entende ser indevida pelas razões que declina.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 35497183 determinou que a autora instruisse o processo com cópia da decisão/ato administrativo federal cuja anulação pleiteia, sobrevindo aos autos a manifestação da autora de ID 35557393.

É o relatório, **DECIDO**.

De início, instada a acostar aos autos cópia da decisão/ato administrativo federal cuja anulação pleiteia, a autora juntou ao processo a Resolução CFM n. 1.770/05, o que, a rigor, conduziria à legitimidade do **Conselho Federal de Medicina** (e não do Conselho Regional) para figurar no polo passivo da ação.

No caso concreto, ao que parece, a autora não formulou prévio requerimento administrativo para sua inscrição nos quadros do CRM/SP, o que se dispensa em prestígio à garantia de acesso à justiça insculpida no art. 5, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, considerando que a apresentação do diploma original devidamente revalidado é condição para a obtenção da inscrição nos quadros do CREMESP, conforme documento de ID 35557651, tenho por comprovada a negativa do registro, firmando, assim, a competência deste Juízo para julgamento da lide

Assentada tal premissa, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

E, nesse cenário, duas questões se colocam: a **primeira**, diz respeito à validade da exigência de revalidação, perante instituições de educação nacionais, de diplomas de curso superior obtidos por instituições estrangeiras; a **segunda**, especificamente quanto à exigência de revalidação do **diploma de médico** obtido no exterior, isso como condição para o exercício dessa profissão no Brasil.

Acerca da exigência de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Verifica-se, portanto, que a exigência de **revalidação por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente** decorre de expressa disposição legal (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), cuja exigência não pode ser contornada, exceto nos casos em que existam **acordos internacionais de reciprocidade** - situação inócua no caso em apreço.

A segunda questão – esta específica ao caso em exame – diz respeito à exigência de revalidação do diploma no Curso de Medicina obtido em estabelecimento estrangeiro, isso como condição para o exercício da profissão de médico.

Pois bem

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

Vale dizer, conquanto a Carta Magna consagre a liberdade de exercício de qualquer profissão, essa mesma Carta admite a regulamentação, por meio de lei, de algumas das profissões, quanto à qualificação dos profissionais ou quanto a outros aspectos.

No caso da profissão médica, a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabelecendo normas para o exercício da medicina, exigiu, em seu artigo 17, o **prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros, verbis:**

“Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

De seu turno, a Resolução n.º 2.216/2018, expedida pelo CFM - com indiscutível apoio na referida Lei - apenas explicitou a exigência legal como condição para o registro, nos Conselhos Regionais, de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, o que, aliás, também reflete o disposto no Decreto nº 44.045/58.

Não colhe, também, a alegação de discriminação dos portadores de diploma de curso de medicina obtido no exterior, vez que a esses profissionais é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, desde que satisfeitos os requisitos legais, entre eles o da revalidação do diploma.

A jurisprudência é firme nesse sentido, como o atestam, exemplificativamente, os seguintes julgados:

“ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. *Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha.*

2. *Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação.*

3. *Remessa oficial não provida.*” (TRF – 1ª Região, REOMS – 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300).

“EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA.

I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição).

II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros.

III - A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país.

IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei”. (TRF – 1ª Região, AGSS – 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se e intime-se.

6102

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030953-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA LONGANO LARAGNOIT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 22168754), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 30101462 e ID 35811171), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo.**

P.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
 REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) REU: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MERCADO-PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do registro da autora perante o requerido.

Narra a autora, em suma, ter como objetivo precípuo instituir arranjos de pagamentos, “sendo responsável por desenvolver as regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público e a prestação de atividades, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento ou de terceiros, como instituição de pagamentos nas modalidades previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN”.

Alega que, em obediência à legislação aplicável, notadamente aos termos da Circular nº 3682, de 4 de novembro de 2013, do **Banco Central do Brasil – BACEN**, encontra-se regularmente relacionada como Instituidor de Arranjo de Pagamento perante o BACEN, o que torna evidente a sua atividade principal.

Afirma, contudo, que o réu reiteradamente quer obrigá-la a se registrar perante um órgão incompatível com suas funções, mesmo sem qualquer legislação que obrigue tal registro.

Sustenta que sua atividade principal não guarda relação com o Conselho Profissional que ora exige o registro, já que se configura como instituição de pagamento, devidamente registrada perante o Banco Central do Brasil.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 26735402.

Citado, o CORE/SP ofertou contestação (ID 28963126). Asseverou, no mérito, que com o advento do Código Civil o legislador, para facilitar a identificação da empresa e a atividade que desempenha, estabeleceu que todas as empresas são obrigadas a incluir na razão social e/ou objeto a atividade principal exercida. Argumenta, ainda, que o objeto social da empresa contempla as atividades de intermediação e agenciamento de serviços, o que ensejaria a inscrição nos quadros do conselho profissional. Defende, ainda, que “dos 11 (onze) CNAEs indicados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica pela referida empresa, independente da atividade principal diversa, identificamos como atividades secundárias, derivada da produção principal, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (46.19-2-00) e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (74.90-1-04), cuja qualificação se encontra inteiramente inserida nas normas mencionadas”. Conclui, assim, que “constata-se pela documentação referente ao CNPJ da empresa, indicando a razão social e objeto social, que a ré desenvolve a atividade de representação comercial, sendo, portanto, obrigatório seu registro neste Conselho Regional”.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31604139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Conforme restou consignado quando da prolação da decisão de ID 26735402, é firme a jurisprudência no sentido de que é a **atividade básica** da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Isso porque a Lei n. 6.839/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A Lei n. 4.886/1965, por sua vez, que regula as atividades dos **representantes comerciais autônomos**, estabelece em seu artigo 1º que “*exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.*

Pois bem

De acordo com a cláusula 3 do contrato social da autora, a sociedade tem por objeto (ID 26550605): “**a) instituir arranjos de pagamentos, sendo responsável por desenvolver as regras e os procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público; b) a prestação de atividades, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento ou de terceiros, como instituição de pagamentos, nas modalidades previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que incluem, mas não se limitam a prestação dos seguintes serviços de pagamento: (i) disponibilização de pagamento, aporte, transferência e/ou saque, nos termos dos arranjos de pagamento próprios ou de terceiros, de recursos mantidos em contas de pagamento, com possibilidade de utilização de tais recursos na compra de serviços e produtos; (ii) execução ou facilitação de instrução de pagamento relacionada ou não a determinados serviços de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; (iii) gerenciamento de contas pagamento detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) emissão de moeda eletrônica e gestão de seu uso; (v) emissão de instrumentos de pagamento; (vi) credenciamento e aceitação de instrumentos de pagamento e do uso de moeda eletrônica; (vii) execução de remessa de fundos; (viii) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa e (ix) captura e liquidação financeira das transações de pagamento pelos sistemas da Sociedade ou de terceiros; c) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; d) a participação de outras sociedades, empresárias ou simples, cujo objeto social seja relacionado, necessário ou conveniente à consecução do objeto social da sociedade, como sócia, acionista ou quotista; e) a aquisição de direitos creditórios de outras sociedades, empresárias ou simples, inclusive empresas do mesmo grupo econômico, bem como de pessoa física; f) a prestação de serviços de correspondente bancário; g) a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico; h) a atividade de coletor de pagamentos internacional; i) o desenvolvimento e licenciamento de software; j) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral e k) atividades de cobrança e informações cadastrais”.**

Assim, ao que se verifica, a atividade básica da autora consiste na prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos e, portanto, regulada pela **Circular n. 3.682, de 04/11/2013, do Banco Central do Brasil – BACEN**, a qual disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Portanto, a atividade básica da autora é de **natureza financeira**, razão pela qual a sua fiscalização insere-se no âmbito da **competência do Banco Central do Brasil – BACEN** e não do Conselho réu ou de qualquer outro.

Não sendo a **atividade básica** da empresa afeta à representação comercial, não é obrigada a ora autora a efetuar inscrição no CORE/SP.

Além disso, conforme decisão administrativa de ID 26550612, o registro da autora foi exigido com supedâneo na Resolução CONFERE n. 1.063/2015, bem como por também constar de seu objeto social o exercício das atividades indicadas nos itens c) e j).

E, nesse cenário, a Resolução CONFERE n. 1.063/2015 estabelece que:

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo “representação”, “agência”, “distribuição” ou a expressão “representação comercial” ou “representações comerciais”, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Com efeito, conquanto o Código Civil estabeleça, em seu art. 1.158, § 2º, que a denominação da sociedade limitada deve designar o objeto da sociedade, como visto, em se tratando de vinculação a um determinado Conselho Profissional, a jurisprudência há muito sedimentada é no sentido de que é a **atividade básica** da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, em conformidade com a Lei n. 6.839/1980.

Por conseguinte, a resolução, norma inflegal que é, não poderia inovar quanto ao critério definidor para a obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, para incluir, além da atividade básica, o nome, denominação, razão da sociedade empresária.

Logo, no ponto, não merece guarida a tese do CORE/SP.

Lado outro, também consta do objeto social da autora o desempenho das seguintes atividades: **c)** a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; e **j)** atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

Contudo, tratam-se de **atividades secundárias** desempenhadas pela empresa, conforme demonstra o documento de ID 28963485, de modo que não se subsumem ao conceito de **atividade básica** estabelecido na lei e jurisprudência e, portanto, não impõem o registro da autora perante o conselho réu.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora MERCADO-PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e o CORE/SP.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Cumpra o autor o despacho de ID 35443029, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017800-30.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA OBERG MARTINO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLIMACO - SP216523
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025705-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. C. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

!;java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

ID 35861187: defiro o pedido formulado pelo *Parquet* Federal.

Intimem-se as rés para que "(i) se manifestem sobre a lista apresentada na exordial (ID 25631862), bem como apresentem (ii) cópia de edital ou documento que regulamente o preenchimento de vagas na referida instituição, por meio da especificação dos itens relevantes à lide, e de (iii) documentos comprobatórios do preenchimento regular das referidas vagas, que fundamentem a ausência da necessidade da convocação de candidatos presentes na lista de espera".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007097-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL, MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA, GUILHERME SILVA MINGRONI, THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO, LUCAS PIERRE DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS, FERNANDO MOSTACO DA MATA, GUSTAVO ARAUJO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018723-27.2013.4.03.6100
AUTOR: PAULO DE TARSO RAMACCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME, GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de que a sede da impetrante está localizada em São José dos Pinhais, no Estado do PARANÁ (ID 34694243), e considerando o pedido da impetrante no sentido de retificar o polo passivo da ação para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR (ID 35967438), **DETERMINO a remessa** dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de **São José dos Pinhais/PR**, com as nossas homenagens de praxe.

O pedido de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo ativo, bem como a manutenção/revogação da liminar deverão ser apreciadas pelo juízo competente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AYRTON BRUZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR - RS58867

DESPACHO

Id 35585059: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio do valor penhorado via sistema BacenJud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Id 35897846: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, na qualidade de terceira interessada, requer o cancelamento da restrição do veículo de marca FORD, modelo FUSION, ano/modelo 2010/2011, placa ETQ-8089, realizada via Renajud, sob a alegação de que a propriedade do veículo foi transferida a SIMON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inclusive com a efetivação do ato administrativo de registro do bem no DETRAN.

Dessa forma, tendo em vista a petição acima referida, bem como os documentos juntados pelo terceiro interessado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, LUCAS ISSA HALAH - SP310032
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 35976793: o pedido de liminar já foi analisado e **INDEFERIDO** pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende do acórdão de ID 17773512. Restou consignado no r. acórdão, da relatoria da Desembargadora Federal MM CECÍLIA MARCONDES, que "o evento trágico suportado pelo agravante ocorreu em fevereiro/2014 e a ação indenizatória somente foi ajuizada em janeiro do corrente ano, o que evidencia a ausência dos requisitos legais à concessão da tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento psiquiátrico, psicológico e de plano de saúde".

Tendo em vista que as partes já especificaram provas, tomemos autos conclusos para a **fase saneadora do processo.**

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014907-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. C. D. S., J. W. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

SENTENÇA

ID 35675047: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora visando a sanar **erro material** constante da sentença de ID 35104358.

Sustenta a embargante que "ocorreu um erro material na parte em que constou "RECONSIDERO a decisão de ID 13410488 ? pág. 146 para DEFERIR o pedido formulado em sede de tutela de urgência", onde deveria constar "RECONSIDERO a decisão de ID 13410488 ? pág. 146 para DEFERIR o pedido formulado em sede de tutela de urgência"".

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

Assiste razão à embargante, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

Por conseguinte, tendo a matéria sido examinada com supedâneo em cognição exauriente, RECONSIDERO a decisão de ID 13410488 – pág. 146 para DEFERIR o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

6102

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ANS ID 31652744, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da apólice do Seguro apresentada para concessão da tutela.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO QUEIROZ DE ANDRADE, ADRIANA PIO CAMPOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY - CE35986, FRANCISCO WEBER UCHOA MELO - CE4457
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY - CE35986, FRANCISCO WEBER UCHOA MELO - CE4457
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado em ação anulatória proposta por RICARDO QUEIROZ DE ANDRADE e ADRIANA PIO CAMPOS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional para suspender a realização do Leilão designado para 31/07/2020, no tocante ao imóvel objeto do Contrato nº 1.4444.0016859-9.

Narram os autores que celebraram com a instituição financeira ré “*contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de créditos com recursos do DBPE – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário*” em 11/05/2012, no valor de R\$ 1.7000.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Afirmam que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel objeto do referido contrato fora incluído no Leilão de Edital 00117/2020, a ser realizado em 31/07/2020, às 14h30.

Aduzem, em suma, a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, pois não foram pessoalmente intimados por Oficial de Registro de imóveis para a purgação da mora e não se tem ciência da publicação em jornal do edital do leilão.

Salientam, por fim, que a ré se recusa a fornecer a planilha financeira referente ao contrato, “sendo impossível até o presente momento saber inclusive qual o saldo devedor atual para a qualquer modalidade de consignação em pagamento” (ID 35951533).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (ID 35960109).

É o relatório, decidido.

Conforme relatado, pretendem os autores, em sede de tutela provisória, a suspensão, no tocante a seu imóvel, do Leilão designado para o dia 31/07/2020, às 14h30 e, para tanto, sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Todavia, a documentação acostada aos autos não faz prova de suas alegações, pelo contrário. Embora os autores não tenham juntado certidão atualizada do imóvel, verifica-se que em 17/01/2018, o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo procedeu à intimação destes para a **purgação da mora** (IDs 35960110 e 35960111).

Ainda que referida documentação tenha sido trazida para finalidade diversa, qual seja, a de demonstrar que o débito dela constante fora quitado, ela faz prova de que, na perspectiva formal, a CEF atuou em observância aos preceitos legais, sem, todavia, demonstrar de forma inequívoca a purgação da mora suficiente ao afastamento da consolidação da propriedade.

Demais disso, necessário consignar que, conforme o entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se **uma nova fase do procedimento execução extrajudicial**, sendo possível, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**.

Neste período, não mais se faculta o pagamento das parcelas em aberto, diante do vencimento antecipado do contrato e, oportuniza-se aos devedores o exercício do direito de preferência, para a hipótese de o imóvel ser levado a leilão.

Nesse diapasão, o parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que “*após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é ASSEGURADO ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel*” – negritei.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

No presente caso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer prejuízo aos autores que foram notificados sobre a realização do leilão e também sobre a possibilidade de exercerem o seu direito de preferência (IDs 35952046 e 35952047), tendo estes, inclusive, juntado cópia do Edital Público expedido pela CEF (ID 35952036), a despeito de alegarem a ausência de publicidade do instrumento convocatório.

Assim, diante da aparente legalidade dos atos de execução extrajudicial, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo do acima exposto, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a indicação do valor atribuído à causa [2] e (ii) a juntada de certidão atualizada de matrícula do imóvel, **sob pena de extinção do feito**, nos termos do art. 320, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1 a 10, todas de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora

P.I.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

[2] Embora tenha havido o recolhimento das custas em metade do valor máximo permitido, deixamos autores de indicar o valor da causa.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668646-52.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMILSON FERNANDES COSTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180134851 e dos Precatórios (PRCs) n. 20180134849 e n. 20180134852 (fl. 474, ID 30023588 e ID 30023589), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 3588854: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é contraditória pois desconsidera a existência de saldo devedor a título de IRPJ e CSLL.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pela embargante.

Nas informações prestadas pela Autoridade coatora, ao contrário do alegado pela União Federal, constatou-se que o indeferimento do pedido de denúncia espontânea ocorreu pelo fato de que esta somente se caracteriza "pela via do PAGAMENTO e não para COMPENSAÇÕES" (ID 29379896).

Uma vez que a subsistência de saldo devedor decorreu justamente do ato cuja ilegalidade neste *mandamus* se impugna (qual seja, a negativa de incidência da denúncia espontânea pela equivocada premissa de que o pagamento havia sido realizado por compensação e a consequente desconsideração dos pagamentos via DARF), inexistente contradição na sentença.

Em assim sendo, uma vez que o mero inconformismo não é suficiente para tomar a decisão evitada de vício, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013132-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 35970845: Trata-se Embargos de Declaração oposto pela autora ao fundamento de que a decisão embargada é contraditória por referir-se à impossibilidade de dilação probatória “*tendo em vista ter sido utilizada a via ordinária e não a da mandamental como mencionado na decisão prolatada*”.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

A despeito de constatar o vício apontado pela embargante **não se alteram** as conclusões sobre o mérito do pedido, no tocante à ausência de *fumus boni iuris*, pois, como salientado na decisão embargada: (i) o E. STF já se manifestou pela constitucionalidade do art. 17, V da LC 123/06 e (ii) a indevida sujeição ao recolhimento demanda dilação probatória e, por conseguinte, não é demonstrável em juízo de cognição sumária.

Assim, sanado o **erro material** a parte final da decisão de ID 35793044 passa a ter a seguinte redação:

Em suma, ao menos nesta fase, não se vislumbra na situação trazida pela autora, qualquer ato ilegal a ser corrigido em tutela de urgência, pois a própria norma legal que disciplina o Simples Nacional – a qual está em harmonia com a Constituição Federal – estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte que seja devedora de tributos à União Federal, aos entes federados ou ao INSS deve previamente quitá-los para, só então, ter o direito de aderir e permanecer no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Destaque-se, por fim, que nem mesmo a alegada indevida sujeição ao recolhimento de ICMS altera as conclusões acima exaradas, pois a autora não o impugnou pelo meio cabível e eventual análise de sua adequação ou não às atividades por ela desempenhadas demandaria dilação probatória.

Assim, por não restar evidenciado o “fumus boni iuris”, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a parte ré.

P.I.O.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024933-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA CRISTINA HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA - RJ225459, LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 27489306 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o **cumprimento da tutela concedida**.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831, RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

ID 33778832 – Pede a patrona da parte exequente que o imposto de renda retido pela transferência dos valores aqui depositados não seja realizado em seu CPF, porque tais valores pertencem ao autor, conforme extrato.

DECIDO.

Sem razão.

Conforme se sabe, os levantamentos/transferências eletrônicas podem ser requeridos pelos autores ou advogados com poderes, indicando a conta bancária própria ou de terceiros, inclusive dos seus advogados.

O ofício à CEF fora expedido nos termos requeridos na petição ID 25441350, em que fora solicitada a transferência do valor da execução para a conta corrente n. 8925-7, agência 5537-9 do Banco do Brasil, vinculado ao CPF 346.375.218-23 de Renata Medeiros Ramos (advogada do exequente).

Também fora indicado no ofício que, se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento seria automático, mediante DARF, salvo nos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04.

Dessa forma, tenho como **regular** a expedição do ofício ID 32231061, sem qualquer erro na indicação do beneficiário da transferência dos valores da execução, conforme requerido.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018446-45.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE, GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os exequentes vem aos autos noticiar o descumprimento pela União da sentença que, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinou que a executada revisasse a consolidação dos débitos dos exequentes, excluindo eventuais duplicidades e, em consequência, recalculasse o valor das parcelas a serem recolhidas mensalmente com base no efetivo débito apurado, considerando-se, em tal cálculo, os recolhimentos já efetuados. Ainda, constou na sentença que a ré deveria considerar a regularidade do parcelamento, enquanto a autora estivesse recolhendo as parcelas no valor recalculado.

Intimada para manifestar-se acerca do alegado descumprimento, a União alegou que: “*após o recálculo das parcelas apurou-se que os recolhimentos realizados pelo contribuinte não foram suficientes para suprir os valores devidos. Dessa forma, houve rescisão do parcelamento.*”.

Ocorre que os documentos apresentados pela União, no Id 34294933, contradizem o extrato juntado pelo exequente no Id 28288479. Ao que se verifica, os valores das parcelas recolhidas são superiores ao informado pela ré. Ademais, há comprovação de recolhimentos realizados pelo exequente até 01/2020, ao passo que a União alega que foram cessados em 2014.

Desde já, ressalto que apurada eventual violação pela União da autoridade de decisão judicial com trânsito em julgado, tal como alegado pelo exequente em diversas petições apresentadas no feito, cabível a fixação de multa diária a partir da comprovação do efetivo descumprimento.

Dessa forma, diante das contradições destacadas, intime-se, pela derradeira vez, a União para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005390-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 34332126 – Aguarde-se o **retorno** do funcionamento dos atendimentos ambulatorial (consultório) para que o perito nomeado **designe data e horário** para a realização da perícia médica.

Intime-se a UNIÃO acerca do **cumprimento da tutela concedida**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis ao caso.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014905-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

IDs 35071689 e seguintes - Considerando a juntada do atestado médico atualizado pela parte autora ID 35071698, providencie **COM URGÊNCIA** a UNIÃO o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias.

À vista das alegações da parte autora ID 33902316, **reconsidere** a decisão que tomou preclusa a prova pericial (ID 33382342).

Assim, solicite-se ao perito nomeado **designar data e horário** para o início da perícia.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000230-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para **25/09/2020 às 14:00 hs** (ID 31732370).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente ainda o perito a **estimativa dos seus honorários periciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006240-75.2012.4.03.6301
AUTOR: MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA - SP180026
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020962-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER
Advogadas do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada ID 33016508.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito na decisão ID 17945833, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014354-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO COUTINHO, LETICIA NUNES DE SOUZA, HELOISA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014354-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO, LETICIA NUNES DE SOUZA, HELOISA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 34189380.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005306-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERA, MONICA DE ABREU ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO ID 34626868, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Intime-se o MPF.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016952-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 35850798 e seguintes – Ciência à parte autora.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005299-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA ROMAO MARCHIOTTO, LAURO TOMIO
ESPOLIO: HARRY JOAO LEVIN
REPRESENTANTE: MILDRED FREYA LANGE LEVIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615

DESPACHO

Id 35833826: Conforme constou no despacho anteriormente proferido, indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Segundo tal determinação, extrai-se da resposta juntada no Id 35633049, que os valores em excesso já foram desbloqueados. Todavia, identificando a Secretaria quantia ainda em excesso ao montante executado, promova o seu desbloqueio.

No mais, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **CANDIDA MARIA DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional para que “*seja restabelecido o desconto obrigatório do Fundo de Saúde (FAMHS – caixa L30) no contracheque da Autora e que a União Federal seja condenada a reincluir a Autora definitivamente no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte, em consequência, que seja restabelecido definitivamente o atendimento médico-hospitalar. Requer, ainda, a condenação da União nos honorários advocatícios*”.

Sustenta receber pensão militar em decorrência de morte de seu genitor, instituída sob a égide da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor, fazendo jus à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição obrigatória.

Afirma ter sido excluída em razão da edição da NSCA nº 160-5, que passou a considerar como beneficiários da assistência médico-hospitalar aqueles contribuintes do Fundo de Saúde – FUNSA que não recebem pensão militar.

Argumenta que o Comando da Aeronáutica instituiu um novo conceito de dependência econômica, que extrapolou a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 92.512/86.

Relata que fazia acompanhamento médico pela Aeronáutica, devido a problemas de tireóide e, ademais, foi encaminhada para cirurgia dermatológica para a excisão de nervos e fibromas na coxa direita, contudo, em razão da exclusão do sistema de saúde, acabou não conseguindo submeter-se à mencionada cirurgia, pois “*sobrevive do valor de R\$ 3.980,65 proveniente da pensão militar recebida da Aeronáutica e de R\$ 998,00 recebido de aposentadoria por idade do INSS*”.

Assevera não ter havido oportunidade para defender-se, em afronta à ampla defesa e contraditório

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 14703626).

A União contestou no ID 15966317, sustentando, em síntese, que a autora não se enquadra na condição de beneficiária da assistência à saúde pelo FUNSA, por não encontrar guarida na norma de regência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A União peticionou no ID 16157455 em complemento à contestação, juntando documento do Comando da Aeronáutica no ID 16157457, no sentido de fazer jus a autora ao “tratamento continuado”, e que será submetida ao tratamento em consonância com sua condição médica, no Hospital da Força Aérea de São Paulo, até o restabelecimento de sua condição de saúde anterior especificamente à doença diagnosticada.

A decisão de ID 16977475 reputou prejudicada a apreciação do pedido de tutela ao fundamento de que “*a Administração reviu em parte o ato administrativo para prestar assistência médica à autora na condição de tratamento continuado*”, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 17606685 pela autora, os quais foram desacolhidos pela decisão de ID 18136295.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de n. 5019055-60.2019.403.0000 (ID 19963530), tendo o E. TRF da 3ª Região concedido a liminar para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à autora (ID 21328942).

Foi apresentada réplica (ID 21335617).

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 17534669 e 21335622).

O E. TRF, por meio do acórdão de ID 35269290, deu provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 352692900), o qual transitou em julgado, conforme ID 35269290.

REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R.n.39/20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, conforme consignou o E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, a informação trazida pela UNIÃO no ID 16157455 não afeta o mérito da pretensão autoral.

Deve-se registrar que o Ofício 361SIJ126056, de 28 de março de 2019, juntado aos autos pela União (ID 16157457), comunicando que o Hospital da Força Aérea de São Paulo continuaria a prestar atendimento à agravante, não faz pender o interesse na concessão da tutela jurisdicional antecipatória, pois dele consta que tal assistência médico-hospitalar seria prestada até o restabelecimento de sua condição de saúde anterior; mas relacionada especificamente à doença diagnosticada, podendo claramente surgir dúvidas acerca da extensão de tratamento que será concedido, ou seja, se seria restrita à tal “doença diagnosticada”, quando o que se pretende na presente demanda é a prestação de assistência total prevista no sistema de atendimento médico-hospitalar oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a autora, em apertada síntese, a sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Pois bem

Impende anotar que a decisão de ID 16977475, proferida pelo r. Juízo da 19ª Vara Cível Federal, foi no sentido de **indeferir** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, foi reformada para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à autora (ID 21328942).

E, em razão de tal decisão do E. Relator, à autora foi assegurada a reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica (ID 21333385).

Entretanto, tal situação não implica em automático alinhamento desta magistrada à doutra e judicosa decisão antecipatória, posteriormente confirmada no mérito, sobretudo em razão de aspectos não abordados pelo E. TRF em sede recursal, como passo a explicar.

A autora, **filha de militar falecido**, encontra-se na condição de **pensionista**.

No ponto, impende destacar que pelo fato de a autora ser **pensionista**, não necessariamente encontra-se enquadrada no conceito de dependente ou beneficiária da assistência médico hospitalar, na medida em que os direitos atinentes à esta condição estão previstos em diplomas legais distintos.

A **condição de pensionista** é regulada pela Lei n. 3.765/60, que estabelecia, à época da instituição do benefício:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva;

II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

Por seu turno, a Lei n. 6.880/80, com redação vigente à época da propositura da ação, garante o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.**

No caso concreto, **não se discute a condição de pensionista da autora**, mas sim, a sua **exclusão como beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada, portanto, pela Lei n. 6.880/80.

Depreende-se da lei adrede citada que a filha do militar é considerada dependente enquanto **solteira e não perceber nenhuma remuneração**. Mesmo a filha viúva não perde a qualidade de dependente, **desde que não receba remuneração**.

Em sede de contestação asseverou a UNIÃO que “[a] Autora, conforme consta na inicial, confessadamente declara que recebe **pensão por morte** de seu falecido pai, **além de proventos decorrentes de aposentadoria por idade** pelo regime geral. Diante disso, considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, a sua continuidade, diante da percepção da pensão e da aposentadoria, resta prejudicada. Atender a quem tem remuneração significa, necessariamente, não atender a quem, de fato, necessita”. (ID 15966317 –pág. 07).

Nesse cenário, importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de **pensão por morte** de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

O próprio art. 50, § 4º adrede citado estabelece que **não serão** considerados como remuneração os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, **tal como a pensão por morte**, cujo pagamento tem amparo na relação de dependência entre instituidor e beneficiário. Vale dizer, o recebimento de pensão por morte em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado, e, portanto, diversamente do que defende a UNIÃO, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Todavia, tal como alegado pela UNIÃO (e confirmado na própria exordial), além da pensão por morte, a autora também recebe **benefício de aposentadoria por idade** pelo INSS (ID 14669349).

Ora, a aposentadoria por idade decorre diretamente do exercício remunerado de uma atividade laboral, circunstância que (recebimento de remuneração) faz cessar a relação de **dependência** para fins de assistência médico-hospitalar.

Nos termos do art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Concretamente, a remuneração obtida na iniciativa privada constitui rendimento proveniente de trabalho assalariado que assegurou direito à assistência previdenciária oficial, qual seja, a própria aposentadoria por idade.

Com efeito, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido se continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de perda da condição de dependência, qual seja, perda da condição de solteira ou o recebimento de remuneração, o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas sim, de verificar se a beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. E, quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia.

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-56.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYNOR YU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, em manifestação de ID 334349616, informa que o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e com sede funcional em Brasília.

Ao que se verifica, a pretensão da impetrante é mais abrangente do que a mera movimentação de seu processo administrativo, pois objetiva a análise de seu requerimento.

Assim, forte na premissa do art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para requerer o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ROGÉRIO MIRANDA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento pelo SUS do medicamento **SPINRAZA** para uso contínuo. Alega ser portador de Aniotrofia Espinhal Tipo II - AME (CID: G12.1) e não ter condições de arcar com os custos do medicamento.

Afirma que, em decorrência dos sintomas da doença, faz uso “*de cadeira de rodas, de forma irreversível, apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores que o impede de andar, além de ser dependente da ajuda de terceiros para atividades diárias*”.

Destaca que a medicação é de custo muito elevado, sendo que uma única dose do Nusinersen – Spinraza pode chegar a custar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), razão pela qual “*requer o seu custeio pelo SUS*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, que dispõe que durante a suspensão pode o juiz do processo suspenso determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável. Do mesmo modo deve observar o disposto no art. 982, §2º, do CPC, que afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado, podendo determinar os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete o(a) autor(a), quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do(a) autor(a), de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende o(a) autor(a), Dr. Luís Fernando Grosskluss (CRM/SP n. 105836), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) pelo autor, por meio de seu médico Dr. Luís Fernando Grosskluss (CRM/SP n. 105836), para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece o(a) autor(a)? Descreva seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida do(a) autor(a)?;

1.4. Por quanto tempo se estima que o(a) autor(a) necessitara do medicamento em tela? 1.4. O medicamento requerido pelo(a) autor(a) é fornecido pelo SUS?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o(a) autor(a) e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento **SPINRAZA** é indispensável à manutenção da vida do(a) autor(a)? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que o(a) autor(a) necessitará do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelo(a) autor(a) é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do(a) autor(a) em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? Por quê?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do(a) autor(a), tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. O medicamento solicitado **SPINRAZA** é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece o(a) autor(a)? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença do(a) autor(a)?

3.2. O medicamento solicitado **SPINRAZA** é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do(a) autor(a) em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Luís Fernando Grosskluss, CRM/SP 105836, por meio de correio eletrônico (consultorio.neuromuscular@gmail.com). Sem prejuízo, determino ao patrono do(a) autor(a) diligência junto ao médico, para que a mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e ao médico do autor que preferiu o Relatório Médico, Dr. Luís Fernando Grosskluss, CRM SP 105836, para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Após, com as respostas, tornemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007417-71.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANO FERREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **URBANO FERREIRA ESPINDOLA** (CPF n. 042.312.698-90) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 981529058, protocolado **28/04/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 28/04/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 34664152).

Determinada a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 35557129).

Houve emenda à inicial (ID 35755488)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 981529058, protocolado **28/04/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008475-12.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA GOMES GALDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072, LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREIA GOMES GALDINO** (CPF n. 338.417.958-70) em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (ZONA NORTE)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1713903487, protocolado em **02/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1713903487, protocolado em **02/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013221-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGA S/A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e COMPANHIA AGRÍCOLA USINA DE JACAREZINHO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35728755).

Houve emenda à inicial (ID 35863341).

Brevemente relatado, decido.

Visa a parte impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representaram aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).**

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**jugado paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. **Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Rezoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).**

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do mesmo, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é denegada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p. acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E, também, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo), por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

PI. Ofício-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5818

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545

DESPACHO

Id 35013459: Alega a parte executada que o equipamento penhorado nos autos, qual seja, 01 (uma) máquina off-set marca ManRoland, modelo Roland 200 HOB, 4 cores, TYP R204, U 380V, f50HZ, 172-A, Diagram 039C382538, formato 5x74 (...) (sic), trata-se de ferramenta necessária para o exercício de sua atividade profissional e, se penhorada, impossibilitará a continuidade de seu funcionamento.

Sustenta ainda que tal questão vem sendo discutida nos autos dos Embargos à Execução nº 5012233-25.2018.4.03.6100.

Intimada para manifestar-se, a CEF requereu dilação do seu prazo em 30 (trinta) dias.

Pois bem, considerando a proposta de acordo ofertada pela executada nos Embargos à Execução, defiro a dilação requerida para que a exequente se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá, também, juntar aos autos memória discriminada e atualizada do débito, considerando-se os valores constritos e transferidos via Bacenjud.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013720-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016788-93.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO SAMPAIO SERVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

IDs 31587114 e seguintes – Ciência à parte impetrante.

Intime-se o MPF e depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017677-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA APARECIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ANTONIA APARECIDA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232.961456/2017-46 (NB 41/177.710.838-9), semandamento desde **17/10/2017**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/10/2017, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização, houve emenda à inicial (ID 26911267).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como o declínio da competência (ID 33044525), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

A decisão de ID 34600890 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações e o INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35150435).

A impetrante informou a conclusão de seu requerimento administrativo (ID 34971462).

Após o parecer Ministério Público Federal (ID 35635630), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu parcialmente a medida liminar.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232.961456/2017-46 (NB 41/177.710.838-9), semandamento desde **17/10/2017**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004838-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO COSME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RINALDO COSME DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de 48 horas.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado o impetrante a fim de retificar a autoridade coatora (ID 18160514), houve emenda à inicial.

A decisão de ID 20290824 deferiu parcialmente o pedido liminar.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como o declínio da competência (ID 31205240), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

O impetrante informou que seu pedido fora apreciado pela autoridade coatora e apresentou desistência da ação (ID 35818933).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora não seja o caso de perda superveniente do objeto da ação (pois o pedido somente fora apreciado em virtude da concessão da liminar), diante do manifesto requerimento do impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008784-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO DOS SANTOS FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.558171/2018-01, protocolado em **17/02/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 32436822 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações e o INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33165011).

Após o parecer Ministério Público Federal (ID 35250859), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **44233.55.8171/2018-01**, protocolado em **17/02/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004687-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do feito para a análise e julgamento do Recurso interposto.

Narra o impetrante, em suma, haver requerido o benefício de aposentadoria especial B-46 (nº 46/178917.866-2 e que, diante de seu indeferimento, interpôs Recurso Ordinário.

Aduz que o julgamento do referido recurso foi convertido em diligência, para encaminhamento à Assessoria Médica, isso em 26/06/2019 e que, embora a análise tenha sido efetuada em **23/08/2019**, até o presente momento, o feito não retornou para julgamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 30341473 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30860751).

A autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal.

Após o parecer Ministério Público Federal (ID 341277559), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à remessa do feito** (Processo nº 44233.158562/2017-30) para a Junta de Recursos da Previdência Social, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-29.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS FELICIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LESTE – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI/II**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa, ao Órgão Julgador competente, de seu recurso ordinário protocolado sob o n. 1461303944.

Afirmam que em 18/09/2019 protocolaram Recurso Ordinário contra decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 e que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 32826959 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33446634).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34324680),

A autoridade coatora prestou informações, deixando de informar o cumprimento da liminar (ID 34274068) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a d. Autoridade tenha prestado informações, esta nada dispôs acerca da pretensão do impetrante, qual seja, a remessa de seu recurso ao órgão julgador competente.

Assim, quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva nesta ação mandamental.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à remessa do Recurso Ordinário protocolado sob n. 1461303944**, protocolado em 18/09/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE NARUSEVICIUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado o requerimento administrativo e que em relação a ele não houve qualquer decisão, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, o impetrante foi intimado e apresentou emenda à inicial.

A decisão de ID 24402613 deferiu parcialmente o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal e o Ministério Público apresentou parecer (ID 30857074).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como o declínio da competência (ID 31259957), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, embora não seja possível determinar a concessão do benefício, verifico que, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolizado sob o nº 1537352662, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012680-21.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IDALINA MARTINEZ RODRIGUES, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu requerimento administrativo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade informou ter sido concluída a análise do requerimento do impetrante (ID 30191081).

Inicialmente distribuído o feito à Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a decisão de ID 29133991 **declinou da competência** o feito redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Instada a impetrante, esta informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora quando da impetração deste Mandado de Segurança, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, houve a análise conclusiva do requerimento do impetrante, como seu respectivo indeferimento.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 35440576; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos impetrante ao fundamento de que a sentença embargada foi omissa sobre o afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, no tocante à parcela do ICMS a ser considerado.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, decido.

Embora não tenha proferido a decisão embargada, apreciou os aclaratórios opostos pela União Federal, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assiste razão à embargante.

Embora a fundamentação da sentença seja expressa no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS seja o destacado em nota, a referida informação deixou de constar do dispositivo.

Nesses termos, sanado o vício, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ICMS destacado em suas operações** (vendas de mercadorias), **na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Fica afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, na parte em que contrariam essa decisão.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **observado o art. 170-A do CTN** e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto ACOLHO os embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

ID 35000839; Intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

P.I.O.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado do Renajud juntado no Id. 35991055.

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-11.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32838291 - Intime-se a União para que cumpra a sentença proferida nos autos (fls. 3/13 do Id 31690157), com relação à CDA nº 80.3.12.000515-32.

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013652-12.2020.4.03.6100
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP, RODRIGO KRUSE CITRINI, JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que esta ação foi distribuída por sorteio, resta prejudicado o pedido reunião com a ação revisional de nº 5020588-24.2018.4.03.6100, tramitada e já julgada perante este juízo.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, a parte autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, sob pena de extinção.

Intime-se, também, os autores JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI e SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA para que regularizem sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Na hipótese de ser formulado novo pedido de prazo suplementar, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

ID 35999815 - Dê-se ciência à parte executada.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-76.2020.4.03.6100
AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 39691065 e 35979744) - Tendo em vista que não houve oposição das partes ao valor proposto pelo perito (Id 35461877), fixo seus honorários em R\$ 10.500,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 32006131) pra que realize a perícia.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012698-63.2020.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3953099 - Intime-se, COM URGÊNCIA, a ré para que se manifeste sobre a falta de cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (Id 35678879), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004332-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013602-62.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONILDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LEONILDES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU e INSS, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria nº 903262117, realizado em 17/04/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que o pedido administrativo foi analisado e concluído, tendo sido decidido pelo reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria por idade (Id 33818053).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 29001968.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

No Id. 34536688, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Comefeito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, tendo sido deferido o benefício de aposentadoria por idade, conforme Id 33818053.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013600-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que a impetrante, pessoa jurídica, requer a concessão de justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

"..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, a impetrante fundamenta seu pedido de gratuidade tão somente na obrigatoriedade de paralisação de suas atividades, em razão da quarentena imposta pelo Estado de São Paulo.

Intime-se, portanto, a impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012150-38.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/10/2020, às 14h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intemem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

AIRTON APARECIDO RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia do seu processo administrativo de aposentadoria, em 01/11/2019, gerando o protocolo nº 244280961.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça cópia do Pedido Administrativo NB n.º 184.087.307-5. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de cópia de processo administrativo em 01/11/2019, ainda não apreciado (Id 34524905).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade forneça as cópias conforme solicitado no pedido administrativo de obtenção de cópias nº 244280961, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024734-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALKYRIA DE ARRUDA PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-75.2020.4.03.6100

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35408466 - Tendo em vista a falta de interesse, manifestada pela ré, na conciliação, cancelo a Audiência designada para o dia 19/08/2020 (Id 33994978). **Comunique-se à CECON.**

Id 35808423 - **Promova a secretária a exclusão da petição do Id 35808146**, juntada equivocadamente pela autora.

Id 35408458 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Id 35943705. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que não teria levado em consideração o argumento de que o registro do produto tem sua validade vinculada ao prazo de validade do atestado de conformidade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a divergência de informações entre o certificado de conformidade e o histórico fornecido na página eletrônica do próprio Inmetro foi expressamente abordada em sentença.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35964736 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados e dos pedidos da autora, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a exequente requereu, na inicial justiça gratuita e que até agora o pedido não foi analisado. Defiro, assim, a gratuidade da justiça.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado pela exequente. Indicou um valor muito menor do que esta, deixando de incluir em seus cálculos alguns meses por entender não ter havido valores a ressarcir (ID 22883709). Em resposta, a exequente fez alegações genéricas, nesse aspecto (ID 23716954).

Os autos foram, então, à contadoria, que apresentou um valor ainda menor do que a União, entendendo que só houve retenção da contribuição sobre o adicional constitucional de férias em março/2007 (ID 30775926).

Em manifestação aos cálculos da contadoria, a União manifestou concordância (ID 30951503) e a autora apenas discordou alegando que até a União reconheceu ter havido retenção em outros meses não considerados pela contadoria (ID 30976129).

É o relatório.

Verifico que a exequente, ao constatar que a União e a contadoria deixaram de considerar meses que entendia devidos, apenas trouxe alegações, sem a correspondente indicação das provas e documentos respectivos, que embasassem suas alegações.

Tendo em vista que a exequente não impugnou especificamente os cálculos da contadoria tampouco os da União, deixando de se desincumbir de seu ônus, por meio da indicação de documentos que demonstrassem seu direito, bem como que o cálculo da contadoria apontou um valor menor do que o da União, julgo procedente a impugnação e acolho o valor de R\$ 3.284,30 para setembro de 2019 (R\$ 1.432,03 de SELIC).

Expeça-se a minuta de ofício requisitório de pequeno valor.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor agora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017223-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a justiça gratuita, requerida na inicial, ainda não foi apreciada, passo a fazê-lo, para deferi-la.

Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos no ID 30772882 e ID 30772886. Foi indicado como devido o montante de R\$ 3.607,56 para 09/2019 (R\$ 2.167,90 de principal + R\$ 1.439,66 de SELIC). Em manifestação, a autora concordou com o valor apresentado pela contadoria no ID 30970803 e a União apenas discordou, sem fundamentar sua discordância no ID 30950735.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 3.607,56 para setembro de 2019, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que ambas as partes sucumbiram, ambas devem ser condenadas em honorários. A autora deverá pagar à União 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo. E a União deverá pagar à autora 10% sobre a diferença entre o quanto apontado na impugnação e o ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Requeira, a exequente, o que de direito quanto aos honorários em 15 dias, assim que esta decisão tomar-se definitiva.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020194-30.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707, PATRICIA HENRIETTE ANTONINI - SP149536
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680

DESPACHO

ID 34544066. Assiste razão à parte autora. Tendo em vista o Recurso Especial interposto, conforme ID 34258206, altera-se a classe processual para Procedimento Comum e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021612-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: PALMA LIAH DOTTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35736145), comunicando a disponibilização em conta corrente, à disposição do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Emrazão da penhora no rosto dos autos, oficie-se, eletronicamente, à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que informe os dados para transferência bancária. Após, expeça-se ofício de transferência.

Com a efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão ID 33230692 considerou que a impetrante tem débitos com exigibilidade suspensa (Id 33166913 e 33166914). Emrazão disso, determinou que a autoridade impetrada não a sujeitasse à compensação de ofício e à retenção dos créditos incontroversos reconhecidos nos pedidos administrativos nºs 06754.55779.230616.1.1.08-6536; 03148.14408.230616.1.1.08-0704; 10639.20284.230616.1.1.08-9373; 30675.32908.230616.1.1.08-4003; 12788.19605.230616.1.1.18-7152; 05958.54212.230616.1.1.18-8098; 01620.52024.230616.1.1.18-2159; 40348.06048.230616.1.1.18-9040; 31971.48964.230616.1.1.18-1750; 11539.11580.230616.1.1.18-2340; 14542.35661.230616.1.1.18-5801; 32555.86031.230616.1.1.18-5737; 40845.52756.050517.1.1.18-3345; 00577.51053.050517.1.1.18-0578; 07089.36122.050517.1.1.18-2306; 00283.64711.050517.1.1.18-2352; 01638.11555.230616.1.1.09-2079; 02894.15532.230616.1.1.09-9410; 04083.54670.230616.1.1.09-6084; 41291.37945.230616.1.1.09-5972; 10063.00490.230616.1.1.19-2784; 17530.11248.230616.1.1.19-6194; 23900.64683.230616.1.1.19-2688; 08690.61916.230616.1.1.19-4860; 42594.87799.230616.1.1.19-9023; 40851.67561.230616.1.1.19-7250; 32116.36828.230616.1.1.19-9271; 29976.83150.230616.1.1.19-8208; 25333.91747.050517.1.1.19-4880; 18402.31507.050517.1.1.19-2919; 04739.88760.050517.1.1.19-1209; e 11297.31278.050517.1.1.19-4303, com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, bem como para que procedesse à restituição desses créditos incontroversos. Ressaltou, a decisão, que deveria incidir a Taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias para conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento

A impetrante alegou ter havido descumprimento da liminar. Instada a esclarecer, a autoridade impetrada afirmou que a compensação de ofício é cabível com débitos garantidos por penhora, fiança bancária e seguro garantia, pois não constituem causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas modalidades de garantia da execução fiscal. E junta novo relatório de débitos contendo débitos exigíveis (Pendência - Débito SIEF - ID 35688628), que não constavam do relatório anteriormente apresentado pela impetrante na inicial (ID 33166913).

Desse modo, havendo débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em descumprimento da decisão que concedeu a liminar, pois esta foi clara ao determinar a não realização da compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Anoto que há débitos que não fizeram parte do pedido inicial, pois não estavam relacionados no relatório emitido em 18/05/2020. Assim, não é possível nestes autos a análise do pedido quanto aos mesmos, por se tratar, em tese, de novo ato coator.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013693-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENRICO VIEL PITON

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE MARTINI - SP300753

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

DESPACHO

A sentença de ID 23547680 ,transitada em julgado, condenou a autora a pagar à ré honorários advocatícios mas deixou claro que a execução dos mesmos ficaria condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 33789013, bem como o fato de a CEF não ter demonstrado que a situação de Silvana se alterou, o presente cumprimento não pode prosseguir.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573116-89.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI DIAS DA SILVA - SP77189
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VINICIUS MORAIS REIS CASTRO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 34903130).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003540-88.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHEL BERNARDO RINZLER

Advogados do(a) REU: MASINHO RODRIGUES - SP223964-E, MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA - MG160632, REGINA COELI MATOS CUNHA - MG74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

DECISÃO

Diante da conclusão dos trabalhos de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, passo ao exame das manifestações ministeriais e defensivas acerca do Acordo de Não Persecução Penal.

Com efeito, a Lei nº 13.964, em vigor desde 24 de dezembro de 2019, determina que, antes de oferecer denúncia, incumbe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Referido acordo possuiria como pressupostos positivos (i) não se tratar de caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; (iii) ausência de violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; (v) suficiência para reprovação e prevenção do crime e como pressupostos negativos aqueles enumerados no §2º do citado dispositivo.

As condições passíveis de ajuste no próprio acordo, a serem negociadas diretamente entre o Ministério Público e a defesa (§3º), englobam:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No presente feito, o MPF ofereceu denúncia contra MICHEL BERNARDO RINZLER, como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal da empresa "POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL", teria suprimido e reduzido contribuições destinadas à Seguridade Social, deixando de declarar, em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, no período compreendido entre janeiro/2006 a novembro/2009, o que autorizaria, em princípio, a propositura do ANPP.

O *Parquet* Federal afirmou ter deixado de propor o aludido acordo por não reputar preenchido o requisito da confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal pelo réu, pelo elevado valor sonogado (mais de 5 milhões de reais). Ressaltou ainda tratar-se de delito de sonegação de contribuição previdenciária, cujo pagamento implicaria na extinção de punibilidade, gerando situação mais favorável que aquela proporcionada pelo acordo de não persecução penal.

Não obstante tal entendimento, verifica-se que a confissão pode e deve ser colhida pelo próprio Ministério Público em havendo interesse do investigado, preenchidos os demais requisitos.

Ao contrário do modelo clássico de Justiça Penal, segundo o qual ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, o ANPP é mecanismo inserido no modelo de Processo Penal Consensual, em que se abre mão do processo para aplicação imediata da punição, de forma que a imposição da pena não decorre da verificação dos fatos, mas sim de um verdadeiro acordo, com cláusulas negociadas pelas partes dentro das balizas legais, com destaque para a autonomia de vontades.

Nesse sentido, Gustavo Badaró [\[1\]](#) afirma que "nos métodos consensuais, abre-se mão do processo (p. ex.: no caso da transação penal) ou, ao menos, da instrução criminal (na hipótese de suspensão condicional do processo), para aplicação da punição. Na chamada Justiça Consensual a imposição da pena não é fruto de uma prévia verificação dos fatos, mas de um acordo. Ao se conceber o processo essencialmente como um instrumento de resolução de conflitos que assumam a forma de controvérsia jurídica entre as partes, a finalidade da descoberta da verdade torna-se desnecessária". Dentre tais mecanismos, o autor enumera o *plea bargain* americano e o *pattèrjamento* italiano.

Trata-se de um verdadeiro benefício regrado, na medida em que se evita a deflagração da ação penal, não gera reincidência, nem consta das certidões criminais, cabendo ao Poder Judiciário unicamente a sua homologação, com a verificação de sua legalidade de voluntariedade (§ 4º).

Nessa perspectiva, a interpretação restritiva do instituto, notadamente aquela dotada pelo membro do *Parquet* no presente feito, evidentemente se pauta pelos modelos tradicionais de Justiça Penal, contrariando, desta forma, a natureza do instituto, uma vez que nada impede que, em sendo interesse das partes, seja tal requisito devidamente negociado e documentado em procedimento a ser conduzido diretamente pelas partes.

Em outras palavras, é evidente que, em entendendo a defesa ser a formalização do acordo mais benéfica ao investigado, poderá o requisito da confissão ser formal e circunstanciadamente tomado, conforme previsão legal.

No entanto, aponto que a defesa afirma a inexistência de qualquer conduta delitiva por parte do acusado, aduzindo que a ação penal apenas foi instaurada por falta de documentos, eludindo a impossibilidade na sua obtenção porquanto proibido de adentrar nas dependências da sociedade comercial e que sua condição de gestor comercial não seria efetuar pagamentos e recolhimentos previdenciários.

Ressalto, em continuidade, que sequer menciona a reparação do dano causado aos cofres da autarquia previdenciária, sendo certo que tal débito supera o montante de cinco milhões de reais, entendendo que, caso a defesa efetivamente tenha interesse na formalização do acordo, diante da recusa do MPF, aplica-se o parágrafo 14 do artigo 28-A, devendo recorrer à Câmara Revisional daquele órgão, se entender cabível.

Tendo em vista que eventuais negociações pelas partes não obstam o prosseguimento da ação penal, intinem-se as partes sobre a presente decisão e, após o prazo de cinco dias, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] A Colaboração Premiada: Meio de Prova, Meio de Obtenção de Prova ou um Novo Modelo de Justiça Penal Não Epistêmica? in Colaboração Premiada. Coordenação: MOURA, Maria Thereza de Assis e BOTTINI, Pierpaolo Cruz, RT, p. 139-140.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001284-75.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM
Advogado do(a) REU: LEANDRO CAVALCANTE VALERIOE - SP250149

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ORQUEM** em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 157, § 2º, II e III, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo consta na peça acusatória, o denunciado, no dia 11 de setembro de 2017, na Rua José Gonçalves do Espírito Santo, nº 95, Jardim Trianon, Taboão da Serra/SP, **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ORQUEM**, acompanhado de mais dois indivíduos não identificados, mediante o emprego de grave ameaça e simulando portando arma de fogo, subtraiu do interior de veículo dos Correios encomendas que estavam em posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo em seguida.

Este juízo recebeu a denúncia aos 15 de agosto de 2018 (ID 22848381, fls. 647/70). Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Foi juntado aos autos notícias da prisão do réu aos 26/05/2020, e assim foi expedido mandado de citação e intimação do réu, nos termos do art. 366, do CPP.

O réu foi citado (ID 35502235) e constituiu advogado nos autos.

A defesa constituída do réu juntou aos autos (ID 34144716) resposta à acusação alegando ausência de provas de autoria, requerendo a absolvição. Ademais, pugnou pela liberdade do acusado, sob o fundamento de que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Inicialmente ressalto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado no sentido de que o réu merece ser absolvido, pois não há prova da autoria em face de seu reconhecimento não ter sido feito de forma pessoal.

Ao menos neste juízo sumário, há indícios de participação do acusado na empreitada criminosa, conforme devidamente demonstrada na denúncia, consubstanciados nos diversos documentos que instruem o inquérito policial, e momento através das declarações das testemunhas e reconhecimento fotográfico realizado pelo *carteiro vítima*, que reconheceu, sem sombras de dúvidas, o denunciado **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ORQUEM** como sendo o autor do delito.

Ressalta-se, outrossim, que para o recebimento da denúncia, bastam os indícios de autoria, e por outro lado, o reconhecimento na forma do art. 266, do CPP será realizado na ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento.

Além disso, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito**.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2020, às 13:30 para realização da oitiva das testemunhas comuns (ID 22848380, Fl.43), de defesa (ID 3586575) e do interrogatório do acusado por VÍDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**.

Outrossim, intine-se a DEFESA para juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, os telefones da testemunha de defesa a **Lucilene Neves Gonçalves da Silva**, assim como o telefone do acusado.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ainda, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Outrossim, passo a **analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa** do acusado **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ORQUEM**.

Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (*fumus comissi delicti*) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 10 (dez) anos (art. 157, §2, do Código Penal) restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante), motivo pelo qual a denúncia foi recebida.

Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a *última ratio*, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais **quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para manter o encarceramento**.

Com efeito, destaco que a decisão inicial de a qual decretou a prisão provisória do réu, apresentou como fundamento o fato de o acusado estar em local incerto, fato que geravam risco à aplicação da lei penal, assim como pelo delito ter sido cometido com violência gerando risco à ordem pública.

Nesta oportunidade, todavia, a defesa do acusado junta aos autos os documentos comprovando a residência fixa do réu (ID35877737), e ocupação lícita (ID 35846721).

Assim, não mais existem riscos acima mencionados, que ensejavam a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pois ausentes indícios de que o custodiado, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal.

É certo que o fato foi praticado supostamente com uso de arma de fogo, ou seja, trata-se de crime violento.

No entanto, tal fato, por si só, não implica necessariamente reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso este seja solto, eis que o requisito cautelar da necessidade de garantia da ordem pública, apesar de válido, deve se resguardar para casos de periculosidade dos agentes envolvidos, com gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Em que pese constar em desfavor do acusado uma condenação com trânsito em julgado, sendo o réu inclusive já intimado para início de cumprimento de pena nos autos nº 0000499-50.2017.8.26.0628, que tramitou perante o juízo estadual de Taboão da Serra, pelo delito previsto no art.33, da Lei 11343/06, verifica-se do extrato processual que segue em anexo, que a pena foi convertida em prestação de serviço à comunidade, sendo o fato ocorrido do ano de 2017, cometidos sem violência, além de não existir nos autos notícias de reiteradas práticas delitivas em desfavor do réu.

Destarte, no caso em apreço, não vislumbro necessidade de acautelar-se o meio social de modo a justificar a prisão preventiva, mormente porque esta é a *última ratio* e há medidas cautelares, alternativas à prisão, que poderão vincular o indiciado ao distrito da culpa.

Assim, considerando a necessidade de se evitar o encarceramento em massa, assim como o de pessoas que não apresentam riscos maiores à sociedade, assim como o fato de que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a *última ratio*, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais, verifico não persistirem fundamentos para sustentar o encarceramento.

Destarte, diante da **possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão**, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão:

- a) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que o alvará servirá como termo de compromisso, devendo tal comparecimento se repetir a cada 60 (sessenta) dias
- b) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação deste juízo, assim como não se ausente desta comarca sem comunicação prévia de seu paradeiro;
- c) que o investigado informe a esse juízo todos os números de telefone onde pode ser localizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-os atualizados.

Isto posto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ORQUEM** nestes autos, **CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES** acima transcritas.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do investigado, com as qualificações de praxe.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

ATO ORDINATÓRIO

(TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/07/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o **prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais. São Paulo, 15 de julho de 2020. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000647-68.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em face de **HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO** como incurso nas penas do artigo artigo 1º I, bem como o artigo 12, I, ambos da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida, e o acusado foi citado regularmente.

Resposta à acusação ofertada por defensor constituído. Foi aduzido, em síntese:

- 1) que há **ausência de condição para a ação penal**, pois o crédito tributário não foi constituído na esfera administrativa, e, ainda, foi ajuizada a ação anulatória nº 5009075-25.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- 2) pelo eventual **reconhecimento de prescrição virtual**;
- 3) a necessidade de **produção de prova pericial grafotécnica**; e
- 4) em relação ao mérito, afirmou a **ausência de dolo e de responsabilidade do acusado** em relação aos fatos imputados na denúncia.

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, bem como a classificação do crime. Há justa causa para a ação penal.

Com relação à primeira alegação, destaco que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em **19/01/2018**, conforme informações constantes no PAF nº 1.9515.721.234/2047-79, o qual está instruído com o termo de verificação fiscal e autos de infração, o que, a teor do que dispõe a Súmula Vinculante 24, do C. STF, possibilita o exercício da ação penal, de modo que **não há razão para a suspensão do feito**.

Com relação à segunda alegação, anoto que o não reconhecimento de prescrição virtual é assente na jurisprudência consolidada do C. STJ (Súmula 438): "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*"

Noutro giro, destaco que o crime versado na denúncia não está prescrito.

O delito de sonegação fiscal possui pena máxima de 05 (cinco) anos, o que, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III do CP, prescreve em **12 (doze) anos**, sem considerarmos, ainda, o agravamento decorrente da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90.

Os fatos são referentes ao ano-calendário de 2012. Entretanto, o crédito tributário, conforme já exposto, foi devidamente constituído em **19/01/2018, momento que iniciou o transcurso do lapso prescricional**, de acordo com o entendimento esposado pelo STF.

Desta forma, entre a constituição definitiva do crédito tributário, e o recebimento da denúncia não transcorreu lapso prescricional superior a 12 (doze) anos, de modo que o crime em comento não se encontra prescrito.

As demais alegações sustentadas pela defesa confundem-se como mérito, e serão apreciadas ao longo da instrução criminal.

Desta forma, pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia, e determino o regular prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2020, às 13:30 HORAS.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretária o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados com a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretária do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive do link de acesso à sala virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Observo que no Incidente de Insanidade Mental instaurado sob o nº. 5002105-57.2019.4.03.6181, na 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, concluiu-se por sentença, após laudo de exame médico pericial realizada com a acusada e a respeito de fato praticado na mesma época (junho de 2014), que IRANI “sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude” (Quesito 1 do MPP).

Portanto, tais elementos indicam que a ré era semi-imputável na época dos fatos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, visto que em virtude de perturbação mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

O reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regime especial, e redução da pena para os semi-imputáveis.

Posto isso, em atenção à resposta acusação apresentada pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade da parte acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária.

ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.

Ademais, em virtude da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendo haver indícios de crime continuado (art. 71 do Código Penal), importando na reunião dos processos distribuídos nesta vara pela conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Pela prevenção, deve este feito ser reunido na ação penal nº. **0003777-88.2019.4.03.6181**, por ser o processo com denúncia e recebimento mais antigo do juízo.

Traslade-se ao referido processo cópia desta decisão para conhecimento e deliberações sobre o acolhimento da reunião dos feitos naqueles autos, providenciando-se o sobrestamento do presente.

Junte-se ao presente cópia da sentença proferida no incidente de insanidade nº. 5002105-57.2019.4.03.6181 e do respectivo laudo (ID 25423519 do mesmo processo) como prova emprestada, salvo não tenha sido juntado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001592-55.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO MANSUR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E
REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de se deliberar acerca da manutenção ou revogação da decisão deste Juízo que determinou o cumprimento do regime semiaberto diferenciado pelo uso de tomoeleira eletrônica, determino a realização de perícia médica a fim de se verificar o atual estado de saúde de RICARDO MANSUR.

O artigo 159 do Código de Processo Penal determina que a perícia deverá ser realizada por perito oficial.

Em obediência a tal preceito, as perícias determinadas por este Juízo são oficialmente realizadas pelo núcleo de perícias da polícia federal, caso o processo ainda esteja em fase de investigação, ou pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), caso o sentenciado esteja cumprindo pena no sistema prisional.

Entretanto, no presente caso, o processo já se encontra em fase executória, mas o sentenciado permanece em liberdade. Assim sendo, não é razoável impor ao Departamento de Polícia Federal ou à Secretaria da Administração Penitenciária a realização da perícia, pois o primeiro é um órgão cuja função precípua é de investigação criminal, ao passo que o segundo é responsável pela custódia de presos, e não de réus que ainda se encontram em liberdade.

Sendo assim, tendo em vista a inviabilidade de nomeação de perito oficial, em observância ao quanto disposto no art. 159, §1º, do Código de Processo Penal, nomeio duas peritas, a saber, Adriana Keli Salgado Servilha e Ana Lucia Innaco De Carvalho, ambas portadoras de diploma de curso superior na área de medicina, conforme cadastro no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos, bem como os documentos médicos necessários para a realização da perícia médica. Poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, na forma do art. 159, §§ 3º e 4º do CPP.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos à realização de perícia médica. Poderá, da mesma forma, indicar assistente técnico, na forma do art. 159, §§ 3º e 4º do CPP.

Com a devida manifestação das partes, providencie-se o necessário para a realização de perícia médica do estado atual de saúde de RICARDO MANSUR, a ser realizada pelas peritas Adriana Keli Salgado Servilha e Ana Lucia Innaco De Carvalho na residência de RICARDO MANSUR no município de São Paulo/SP, disponibilizando-se às peritas os quesitos e documentos médicos juntados pela acusação e pela defesa.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham conclusos.

Tendo em vista a complexidade do caso diante dos inúmeros exames a serem analisados, a necessidade de as peritas se deslocarem até a residência do réu e a situação de pandemia causada pelo Covid-19, implicando maior risco às peritas, aplico o quanto disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES 2014/00305 e arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto no anexo da mencionada resolução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001908-05.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA TAMIRES DOS SANTOS PARAIBANO
Advogado do(a) REU: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PARA ADVOGADO CONSTITUÍDO

(...)**1.** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ERIKA TAMIRES DOS SANTOS PARAIBANO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 27 de setembro de 2017, na Rua Coronel Silva Castro, nº 196, Sacomã, nesta capital, os policiais civis *Leandro Miki Perrela Cosmo* e *Renata Levalessi* estavam em patrulhamento de rotina quando observaram a denunciada, que portava uma sacola e teria se assustado com a presença deles, motivo pelo qual abordaram ERIKA TAMIRES DOS SANTOS PARAIBANO.

Narra a denúncia que na abordagem pessoal teriam os policiais descoberto, enroladas em "algum objeto" no interior da sacola, 165 (cento e sessenta e cinco) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 05 (cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, razão pela qual ERIKA foi conduzida perante a autoridade policial.

A denúncia afirma que a materialidade estaria comprovada pelo auto de apreensão (fl. 09), boletim de ocorrência nº 6144/2017 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 16/17) e laudo pericial nº 102/2019-UTEF/DPF/PDE/SP realizado pela Polícia Federal, que atestou a falsidade das cédulas e a potencialidade de enganar terceiros (fls. 40/43). Já os indícios suficientes de autoria estariam presentes pela oitiva da denunciada às fls. 25/26, e declarações de fls. 35 e 39, realizadas no bojo do inquérito policial.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia.

2. Cite-se a acusada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada, ou ainda, sendo requerido pela ré, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se a acusada não for localizada, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrada. Adiante que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

8. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2.2, 2.4 e 2.5.

Requisitem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízes. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema PJ-e.

Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2019. (...)

São Paulo, 27 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004062-93.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO MASSAMI OSHIYAMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 16 de junho de 2016, na Avenida Antonelo de Messina, 1500, Tremembé, São Paulo/SP, o denunciado expôs à venda 500 (quinhentos) maços de cigarro de procedência estrangeira. A denúncia foi recebida em **02 de dezembro de 2019** (ID 25184908).

O réu foi citado pessoalmente (ID 33656799).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação no ID 34559413, alegando, preliminarmente, a existência de *bis in idem*, haja vista que o presente feito decorre da mesma conduta apurada nos autos nº 0049842-37.2016.8.26.0050, cuja sentença absolutória foi proferida em 05 de fevereiro de 2020 pelo Juízo da 28ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial.

Posteriormente, o denunciado constituiu defensor que apresentou resposta à acusação no ID 34618416 pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, subsidiariamente, pugnou pela extinção de punibilidade em razão do pagamento integral do imposto devido. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo Ministério Público Federal.

Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas no ID 32048301.

Por fim, a defesa constituída do denunciado juntou aos autos certidão de trânsito em julgado em definitivo da sentença absolutória prolatada nos autos nº 0049842-37.2016.8.26.0050 (ID 35667686).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a presente ação penal descreve o mesmo fato delituoso objeto da ação penal nº 0049842-37.2016.8.26.0050, em trâmite perante o Juízo da 28ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda, praticado na mesma data, horário e local e cuja imputação recai sobre ANTONIO MASSAMI OSHIYAMA.

Cumprе ressaltar que foi prolatada sentença absolutória no âmbito da ação penal nº 0049842-37.2016.8.26.0050 em 05 de fevereiro de 2020, conforme comprovante de ID 34559424, transitada em julgado na mesma data (ID 35667686).

Consigno que ambas as ações penais se originaram dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2394/2016 e apurados no IPL 400/2016, lavrados pelo 28º DP-Freguesia do Ó (ID 24977394 – fls. 2).

Ocorre que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, ensejando a instauração em duplicidade do IPL 0053/2018-1 DELEFAZ referente ao presente feito (ID 24977394 – fls 10/16).

Destarte, havendo identidade entre os fatos objeto da presente ação penal e aquele constante da ação que transitou em julgado, ambos concernentes ao mesmo acusado, constato a **existência de coisa julgada**.

Desta forma, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento na existência de coisa julgada concernente ao mesmo fato.

Ante o exposto, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa no sistema processual, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897
Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por THIAGO VALENTE CAMARGO com fundamento na Recomendação nº 62/2020-CNJ, em que alega ser portador de câncer (Tumor de Wilms), e possuir apenas um dos rins, o que o tornaria incluso no chamado grupo de risco da pandemia de COVID-19. O denunciado também alega ser primário, com bons antecedentes e possuir residência fixa (fls. 937/950[1] – ID 35546433).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1035/1036 (ID 35739260) requerendo seja oficiado o Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP, para juntada do prontuário médico atualizado de THIAGO VALENTE CAMARGO, e para que informe qual é seu atual estado de saúde.

Decisão de fls. 1038/1039 (ID 35753289) acolheu o pleito ministerial e determinou a expedição de ofício ao CDP de São Vicente.

O CDP de São Vicente apresentou informações sobre o estado de saúde do custodiado THIAGO VALENTE CAMARGO às fls. 1056 (ID 35870834) e 1058 (ID 35870839).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1064/1066 (ID 35942972) solicitando a expedição de novo ofício ao CDP de São Vicente para juntada do prontuário de THIAGO e novas informações sobre consulta médica com pneumologista para confirmação ou não de ser portador da COVID-19.

THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou novas manifestações às fls. 1067/1082 (Ids 35960179 e 35960180) reiterando as queixas médicas, a morte de seu pai, com quem teve contato antes da prisão, por consequência da COVID-19, bem como a necessidade de tratamento médico fora da instituição penitenciária, razão pela qual é imperiosa a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Decido.

O pedido do acusado THIAGO VALENTE CAMARGO não deve ser acolhido, por ora.

Conforme já asseverado, a documentação apresentada junto à petição de THIAGO VALENTE CAMARGO é insuficiente para inferir ser o denunciado portador da patologia (Câncer – Tumor de Wilms), ou estar nas condições de saúde alegadas, resumindo-se a um cartão de identificação expedido pelo setor de pediatria do Hospital do Câncer em 10/02/1982, em que a última consulta registrada é de 04/04/2006. (fls. 952/953 e 956 – ID 35546435).

A resposta aos ofícios expedidos ao CDP de São Vicente são claras ao informar: “até a presente data, não tivemos neste Estabelecimento, entre os detentos, nenhum caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo Vírus COVID-19” (fls. 1056 – ID 35870834); e que “O detento compareceu para atendimento no ambulatório desta unidade na data de 21/07/2020 e apresentou-se **afebril**, deambulando sem auxílio, eufêmico, contactuando, corado e hidratado. Sem maiores queixas. Em decorrência de ser portador de DPOC, solicitaremos uma consulta com PNEUMOLOGISTA, para avaliação e acompanhamento.” (fls. 1058 – ID 35870839 – grifo e negrito meu).

Ademais, segundo a informação oferecida pelo CDP de São Vicente, houve contato com o Hospital do Câncer de São Paulo, que não localizou registro de paciente em nome de THIAGO VALENTE CAMARGO, bem como com a mãe do detento, Cenira Valente, que confirmou a cirurgia para retirada de um dos rins do acusado, porém este teria feito acompanhamento médico posterior por 05 (cinco) anos, e não houve mais necessidade de tratamento depois deste período (fls. 1058 – ID 35870839).

No que se refere ao óbito do pai do acusado em consequência da COVID-19, há apenas um documento à fl. 958 (ID 35546435), em que se confirma o caso de COVID-19 de *Edistio Teixeira Camargo*, porém este teria sido internado em 09/04/2020, portanto, em momento muito anterior à prisão de THIAGO, sendo certo que contato deste com seu pai à época já teria lhe causado a doença previamente.

Observe também que não há alteração da situação fática que deu ensejo à decretação da prisão preventiva de THIAGO VALENTE CAMARGO, razão pela qual esta resta mantida.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por THIAGO VALENTE CAMARGO.

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, **determino seja oficiado eletronicamente ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP, para que seja providenciada, com urgência:** (a) a realização de consulta médica no custodiado THIAGO VALENTE CAMARGO com pneumologista para avaliação do atual estado da DOPC do acusado, bem como se há dados concretos que demonstrem que sua permanência no CDP de São Vicente possa agravar seu estado de saúde; e (b) seja juntado aos autos o prontuário médico atualizado do custodiado.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências ao processo eletrônico baixado em arquivo “.pdf” no Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007361-37.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIANO LOPES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A defesa constituída dos acusados **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação de ID 34337149. Reservou-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito somente após a instrução, bem como arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, em relação aos réus **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS** (ID 34800941).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cuja data será definida posteriormente pelo servidor responsável pela pauta de audiência por meio de ato ordinatório no sistema processual.

Uma vez designada a data da audiência, intimem-se os denunciados **FABIANO** e **ALEXANDRE** por meio de expedição de mandado de intimação.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os denunciados informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007361-37.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIANO LOPES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A defesa constituída dos acusados **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação de ID 34337149. Reservou-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito somente após a instrução, bem como arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, em relação aos réus FABIANO LOPES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS (ID 34800941).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cuja data será definida posteriormente pelo servidor responsável pela pauta de audiência por meio de ato ordinatório no sistema processual.

Uma vez designada a data da audiência, intímem-se os denunciados FABIANO e ALEXANDRE por meio de expedição de mandado de intimação.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os denunciados informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039220-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS, ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Ato contínuo o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fls. 130/131 do ID 35304425, expedindo-se ofício requisitório.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5001963-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a infimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018687-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

DESPACHO

Ante a expressa concordância do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (ID n. 32321827), declaro garantida esta Execução Fiscal.

Destaca-se que, por meio da petição correspondente ao referido ID, a parte exequente "já solicitou ao setor técnico da Autarquia a anotação do seguro-garantia, bem como exclusão do Cadin, o que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal".

Quanto ao mais, tendo em conta que os Embargos à Execução Fiscal n. 5001963-50.2019.4.03.6182 foram recebidos com a suspensão desta Execução Fiscal, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a solução naqueles autos.

Intime-se, e após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008525-39.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes, com superveniente recurso e conseqüente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o sua remessa ao arquivo, por sobrestamento, para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001379-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: EUCLIDES SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Empregando-se o sistema Renajud, registre-se restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça-se o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação.

Estando formalizada a constrição, registre-a – mais uma vez fazendo uso do sistema Renajud.

As referidas providências não deverão alcançar bens que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, em tais casos, toca ao credor.

Por fim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito, observando-se que os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, em caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, com incidência do artigo 40 da Lei 6.830/80, se não houver penhora, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000923-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5020478-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5013516-65.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da inprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004037-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Ante a expressa concordância do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (ID n. 32115545), **declaro garantida** esta Execução Fiscal.

Destaca-se que, por meio da petição do referido ID, a parte exequente “já solicitou ao setor técnico a sua anotação, bem como a exclusão do Cadin, o que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal”.

Quanto ao mais, tendo em conta que os Embargos à Execução Fiscal n. 5013516-65.2017.4.03.6182 foram recebidos com a suspensão desta Execução Fiscal, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a solução daqueles autos.

Intimem-se, e após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015360-45.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No registro da autuação, anote-se que a parte embargante atribuiu à causa (R\$ 193.811,17 - cento e noventa e três mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos).

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixamento de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução (Autos n. 5016179-50.2018.4.03.6182).

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015585-65.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Havendo garantia fundada em seguro que foi reconhecido como regular, impõe-se o recebimento destes Embargos com consequente suspensão do executivo questionado, eis que o artigo 19 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, cuidando-se de garantia prestada por terceiro, a exortação deste para pagar a dívida somente deve ocorrer se não houver embargos ou depois de estes serem rejeitados.

Assim, recebo com consequente suspensão da Execução Fiscal de origem (Autos 5005546-14.2017.4.03.6182).

À parte embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0019542-82.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAIA LINS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAIA LINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

DESPACHO

Folha 481 dos autos físicos - ID 26553553 - **Homologo** a renúncia aos direitos sobre os quais se fundama ação, **exclusivamente** com relação às inscrições n. **80 2 07 003561-75** e **80 2 06 073199-82**.

Para o prosseguimento do feito, fixo prazo de **10 (dez) dias** para que as partes se manifestem acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0050897-03.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO MIARASCHUARTS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante/apelante promova nova digitalização dos autos, tendo-se a expressão "digitalização em bloco" (ID 31974973) como repetição de todo o procedimento, uma vez que isso, efetivamente, resultará em maior facilidade para conferência dos autos e, ainda, para o processamento do recurso interposto.

Promovida a nova digitalização ou após a adoção de qualquer providência, pela parte embargante/apelante, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064534-84.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

DESPACHO

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 152686/SP, conforme consta na cópia encartada como folhas 109 de seguintes dos autos físicos (ID 26524468), declarou "a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para o exame de quaisquer atos praticados na execução fiscal nº 0064534-84.2015.4.03.6182 que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - em recuperação judicial".

Sendo assim, desconstituo a penhora anteriormente efetivada nestes autos (folhas 77 e 78 dos autos físicos) e, definitivamente, afasto a possibilidade de aqui ser apreciado o pedido relativo à utilização do sistema BacenJud, na linha do que se antecipou pela decisão posta como folha 105 dos autos físicos (todas encontráveis como ID 26524468).

Dê-se vista a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente ao seguimento do feito, observando os limites da competência deste Juízo, em consonância com a referida decisão advinda da mencionada Corte Superior.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 24 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0020809-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MORILLA TONIATO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tem-se, no presente caso, de embargos relativos a determinada Execução Fiscal (0064534-84.2015.4.03.6182), sendo que a parte embargante se encontra em processo de recuperação judicial.

Outrora havia penhora sobre bens móveis, a qual restou desconstituída porque o Superior Tribunal de Justiça declarou que o Juízo Estadual processante da referida recuperação judicial é competente para atos de constrição ou alienação realizados no interesse da Execução Fiscal que aqui se processa.

A despeito da insubsistência de garantia, estes Embargos devem ser recebidos porque, de tal modo, restará possível a definição acerca das apresentadas questões de fundo, devendo ser considerado que a ordinária constrição de bens resta impedida porquanto a parte executada ostenta a condição de empresa em recuperação judicial.

Formalmente, tal recebimento não conduzirá à suspensão do curso executivo, embora a parte exequente e este Juízo estejam, evidentemente, coartados pela referida decisão, oriunda do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, recebo os embargos sem a suspensão do curso da referida execução fiscal.

À embargada para oferecimento de impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002958-97.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO e outros (5)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: HENRIQUE MARIANO DA SILVA e outros (5)

DESPACHO

Empregando-se o sistema Renajud, registre-se restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça-se o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação.

Estando formalizada a constrição, registre-a – mais uma vez fazendo uso do sistema Renajud.

As referidas providências não deverão alcançar bens que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, em tais casos, toca ao credor.

Por fim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito, observando-se que os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, em caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, com incidência do artigo 40 da Lei 6.830/80, se não houver penhora, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal relativamente à qual houve a oposição de Embargos (0000187-91.2005.4.03.6182) que vieram a ser julgados improcedentes, tendo havido, naqueles autos, interposição de apelo.

Os presentes autos haveriam de ser encaminhados ao arquivo, para aguardar a solução do apontado recurso, mas a parte executada veio pedir a substituição da garantia existente, que consiste em depósito em dinheiro, por seguro (ID 30848613).

Tendo oportunidade para manifestar-se (ID 30813970), a parte exequente pugnou pelo desacolhimento da pretensão referida (ID 31976321).

Depois, a parte executada tornou para apresentar decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando-a como paradigma (ID 33618580).

A parte exequente, então, voltou para dizer (ID 35473796) que, inobstante a improcedência dos aludidos Embargos, “a Fazenda Nacional efetuou a revisão de ofício dos débitos e concluiu pela necessidade de cancelamento dos DEBCADs 35.003.427-3 e 35.003.428-1”.

Ponderou que “O depósito de R\$ 15.120.573,58 foi efetuado em março de 2010. Nesta data, o valor do débito 35.416.647-6, ainda em cobrança, era de **R\$ 1.254.356,60**. Esse valor histórico deve permanecer depositado em conta, permitindo-se a liberação de R\$ 13.866.216,98 (03/2010) a favor do executado” (página 3 do ID 35473796).

A parte executada, então, apresentou a peça posta como ID 35717201, ali pugnando pela liberação do montante correspondente aos cancelamentos efetivados pela Fazenda Nacional, nada expressando quanto à manutenção de sua pretensão anterior, posta no sentido da integral liberação do valor depositado, mediante substituição.

Fundamentos e deliberações

Subsiste o pedido relacionado à liberação de todo o valor depositado, considerando que a parte executada, como foi relatado, não apresentou desistência quanto à sua originária pretensão, a despeito do pedido fazendário posto no sentido haver, por motivo diverso, o levantamento da maior parte do que é encontrável em conta judicial.

Assim considerando, deve ser analisada, preliminarmente, a possibilidade de substituir-se garantia consistente em depósito em dinheiro, mediante prestação de seguro.

É de sabença geral, por certo, o enfrentamento mundial da pandemia relacionada à doença denominada “Covid-19”, a partir de contaminação pelo chamado coronavírus (SARS-CoV-2). Também é de conhecimento ordinário que, por decorrência disso, são inúmeras as consequências danosas impostas à economia como um todo – seja no âmbito privado ou público.

Por decorrência disso é que a Fazenda Nacional, por meio de Portarias do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, suspendeu procedimentos administrativos de cobrança, encaminhamentos de títulos para protesto e exclusões de parcelamentos administrativos, além de prorrogar a validade de certidões negativas de débitos e certidões positivas com efeitos de negativas.

A substituição de depósito em dinheiro por seguro, fundando-se na mencionada pandemia, por certo, não encontra amparo em norma legal ou infralegal.

Não é verdade que a manutenção do depósito seja imposta pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 9.713/98, eis que ali se estabelece, em verdade, a regra de que, “após o encerramento da lide ou do processo litigioso”, o montante depositado será “devolvido ao depositante” ou “transformado em pagamento definitivo”, correspondendo a dizer que, **chegado o momento em que se tenha o litígio como resolvido e havendo depósito em dinheiro**, uma daquelas destinações será pertinente, **não representando obstáculo à possibilidade de prévia substituição da garantia**.

A questão também não se resolve pela incidência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que é relativo ao estabelecimento de ordem para a constituição de garantia. Ocorre que, no caso presente, tal fase já foi superada há muito tempo, com a constituição de penhora sobre imóvel (folhas 169 e seguintes dos autos físicos – ID 19760067) que, posteriormente, por força de decisões emanadas do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 309 e 329 dos autos físicos – ID 19760071), veio a ser substituída por constrição sobre dinheiro.

Também não se pode falar em assentamento jurisprudencial relativo ao tema ligado à referida pandemia, considerados os poucos meses contados desde o início da referida crise, não tendo havido intenso debate nos tribunais.

Igualmente, a Fazenda não pode socorrer-se da ideia de que se tenha ato jurídico perfeito (e por isso inalterável), porquanto a substituição de garantia é possibilidade estabelecida pela própria Lei n. 6.830/80, em seu artigo 15. Tampouco é pertinente, no caso posto, tomar-se a constituição da garantia como ato voluntário e deliberado da parte executada porque, como foi dito, assim ocorreu por decisão judicial que lhe impôs a substituição de penhora sobre imóvel, para alcançar valores que tinha a receber.

Tendo base no referido artigo 15 da Lei n. 6.830/80, a parte exequente tem direito à substituição de bens penhorados, “independentemente da ordem enumerada no art. 11” (inciso II), ao passo que a parte executada tem direito de substituir “penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia” (inciso I). Não se atribui à parte executada, portanto, a possibilidade de impor substituição de depósito em dinheiro por qualquer outra forma de garantia, apenas lhe sendo dado desonerar algum bem penhorado, mediante prestação de alguma daquelas três destacadas modalidades (dinheiro, fiança bancária ou seguro).

Neste passo, talvez seja cogitada a pertinência de, considerado o cenário de pandemia, haver flexibilidade maior – quicá calçada no princípio da menor onerosidade.

Como já foi asseverado anteriormente, a pandemia e suas maléficas consequências econômicas são reconhecidas. Mas, não se pode esquecer, são males que se põem em detrimento do setor público e do setor privado ou, considerados os limites do que se tem a decidir nesta oportunidade, são nefastas imposições que se apresentam à parte executada e também à parte exequente. Se há de um lado uma companhia para a qual a liberação seria benéfica, de outro está a Fazenda Nacional que, por decorrência de Lei, precisamente aquela de número 9.713/98, tem a disponibilidade econômica do valor controvertido e, no caso de acolhimento da referida pretensão apresentada pela parte executada, restaria privada de tais recursos.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1933, em 2010, decidiu pela constitucionalidade da mencionada Lei n. 9.713/98.

Mas, estando superada a possibilidade de levantamento fundado na existência de pandemia, com substituição por seguro, tem-se que a Fazenda Nacional, como foi relatado, noticiou o cancelamento administrativo de dois dos títulos originalmente postos para execução, de modo a subsistir apenas um. A própria Fazenda Nacional, por isso, admitiu a pertinência de liberar-se a maior parte do que se tem depositado, embora persistindo a sustentar que deve ser descolhida a pretensão apresentada pela parte executada.

Tais cancelamentos, por certo, justificam levantamento, observados limites apresentados pela Fazenda Nacional (ID 35473796).

Aqui não se pode, entretanto, decidir acerca de honorários advocatícios, porquanto este Juízo, de acordo com o que consta na sentença copiada como folhas 407 e seguintes dos autos físicos (ID 19760071), julgou improcedentes os Embargos correlatos à presente Execução Fiscal e, na oportunidade, decidiu pela impertinência de inoposição relativa àquela verba, considerando o prévio estabelecimento de encargos aos quais a jurisprudência atribui caráter substitutivo aos tais honorários. Estando aquela sentença submetida a recurso de apelação, aqui se afigura conveniente, apenas, determinar que ao egrégio Tribunal se informe acerca do cancelamento, viabilizando que a Corte delibere adequadamente sobre eventual aplicação de ônus que são próprios da sucumbência.

Em vista de tudo isso, **indefiro o pedido de substituição apresentado pela parte executada e acolho a pretensão posta pela Fazenda Nacional**, no sentido de promover, **em favor da parte executada, o levantamento do valor correspondente a R\$ 13.866.216,98 (em março de 2010), independentemente de substituição**, havendo de **manter-se, na conta judicial, R\$ 1.254.356,60**.

Expeça-se Ofício para determinar ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, Ag. 2527, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **efetive o levantamento referido (R\$ 13.866.216,98 – em março de 2010)**, transferindo para a conta indicada na página 2 da petição posta como ID 35717201.

Expeça-se, também, ofício dirigido ao Desembargador Federal Relator da Apelação interposta quanto à sentença prolatada nos embargos correlatos a esta Execução Fiscal (Autos n. 0000187-91.2005.4.03.6182), com o escopo de dar-lhe ciência (I) do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa 35.003.427-3 e 35.003.428-1, bem como (II) do parcial levantamento de garantia deferido nesta oportunidade, por pedido para parte exequente.

Cumpridas as providências determinadas agora e não havendo novas questões a serem judicialmente consideradas, arquivem-se estes autos, **por sobrestamento**, com a finalidade de aguardar por decisão relativa aos Embargos (0000187-91.2005.4.03.6182).

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, tendo por objetivo a cobrança de anuidade relativa ao ano de 2006.

A pessoa jurídica executada nomeou um automóvel para penhora, estando ele descrito na folha 9 dos autos físicos (ID , 26032701), então sendo determinada a expedição do necessário para a efetivar-se a constrição (folha 15 dos autos físicos), decorrendo disso um registro de restrição, pelo sistema Renajud, como está certificado na folha 40 (também dos autos físicos).

Tendo sido certificado, ao tempo da anotação de restrição, que o mencionado automóvel pertencia à **ADNÉIA CARDOZO DA ANUNCIÇÃO**, que não figura como parte executada neste feito, conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente, inclusive no tocante à possibilidade da configuração de fraude à execução (folha 43 dos autos físicos).

Em resposta, o Conselho exequente se limitou a pedir a “*substituição do bem oferecido pela penhora on line*” (folha 48 dos autos físicos).

Após, sobreveio petição intitulada de embargos de terceiro (folha 3 dos autos eletrônicos- ID 28786121), apresentada por aquela pessoa física, com o fim de garantir sua posse sobre tal veículo, com o cancelamento da restrição mencionada.

Delibero.

Está evidenciado que o veículo em questão não pertence à parte executada. Por sua vez, o Conselho exequente sequer manifestou interesse na constrição de tal bem, pugnano pela penhora de ativos financeiros, sem nada dizer sobre eventual fraude à execução.

Assim, **promovo o levantamento da penhora** e determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para o **imediato cancelamento da restrição** imposta em relação àquele bem (folha 41 dos autos físicos), certificando-se.

Não conheço a petição posta como folha 3 destes autos eletrônicos (ID 28786121). Primeiro porque embargos de terceiro configuram como ação autônoma, de modo que o seu processamento deve ocorrer em autos apartados, não sendo admitido seu processamento em sede desta execução fiscal; segundo porque, levantada a penhora e determinada supressão do registro de restrição, não subsiste interesse quanto a possível processamento de embargos aqui.

Intime-se ADNÉIA CARDOZO DA ANUNCIÇÃO, por publicação, considerando que aqui está representada por advogado, procedendo-se, para tanto, inclusão provisória no registro da autuação, como terceira interessada, **efetivando-se, após o cumprimento dessa diligência**, seu oportuno **descadastramento**.

Dê-se vista a parte exequente, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que se manifeste sobre a possível inconstitucionalidade da exigência em execução aqui, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704292/PR, que teve reconhecimento de repercussão geral, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, se for o caso, dizer sobre a possibilidade de se ter consumado a prescrição intercorrente, em vista dos mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018)

Oportunamente, tomem **conclusos**, inclusive para que se analise a conveniência de se deliberar sobre a medida constritiva requerida pela parte exequente.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015160-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 10 (dias) para que a parte executada efetive as providências necessárias para regularização da garantia prestada, considerando-se o contido na manifestação judicial posta como ID 35064127.

Após, tomem **conclusos**.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063938-28.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

DESPACHO

ID 35217806 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça a inconsistência relativa ao nome da parte executada, que foi apontada na certidão posta como ID 33611971.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007707-44.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconhecendo que o valor em execução não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a parte exequente pediu a suspensão do feito (ID 29001287).

Então, aplicando o artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, combinado com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso desta Execução Fiscal, determinando a remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após unano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058018-82.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por MINERACAO BURITIRAMA S.A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, atual AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, concernente à cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do período de apuração de abril de 2005 a março de 2009 e de maio de 2009 a dezembro de 2009, estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 02.094983.2014, livro 11, folha 12, de 17/04/2014 (processo administrativo 950.596/2010), anexa à execução fiscal 0026483-38.2014.4.03.6182.

A parte embargante alega relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº 2008.34.00.008520-9, em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, aduz, em síntese, que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao editar a instrução normativa (IN) nº 06/2000 limitou, de forma ilegal e inconstitucional, as despesas dedutíveis da base de cálculo da CFEM. Sustenta que as deduções das contribuições para o PIS e COFINS, bem como do ICMS, por se caracterizarem pela não cumulatividade, devem ser referir ao valor de incidência na comercialização do minério e não o valor apurado em escrita fiscal. Afirma ser ilegal e inconstitucional a exigência de prévia autorização do DNPM para dedução de despesas de transporte e seguro. Alega que a IN 06/2000 do DNPM ofende a Lei 8001/1990 e o Decreto 01/1991. Por fim, defende que o índice para cálculo dos juros de mora e correção monetária de débitos perante a administração pública federal é a taxa Selic desde janeiro de 1996.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 32 do id 28261774).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, que a impetração do mandado de segurança impõe a extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito. Narra que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 228.800-5/DF sedimentou a constitucionalidade da CFEM e sua natureza não tributária. Defende que a IN 06/2000 do DNPM apenas explicita, disciplina e uniformiza os procedimentos administrativos em harmonia com a Constituição Federal e as Leis 7990/1989, 8001/1990 e o Decreto 01/1991. (fls. 45/68 do id 28261774).

Em réplica, a parte embargante afirma que a conexão com o mandado de segurança não enseja extinção dos embargos e reitera os termos da inicial (fls. 99/111 do id 26472710).

O juízo reconheceu existência de prejudicialidade externa e suspendeu o prosseguimento dos embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2008.34.00.008520-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 114 do id 26472710).

A parte embargada informou que o DNPM foi extinto e que a Agência Nacional de Mineração o sucedeu, requerendo a substituição processual (fls. 118/119 do id 26472710).

Intimada, a parte embargante anexou certidão do mandado de segurança nº 2008.34.00.008520-9 (id 27309119 e 27309122).

O juízo reconsiderou a decisão de fls. 114 do id 26472710 e determinou a vinda dos autos para conclusão (id 33149004).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Mandado de Segurança nº 2008.34.00.008520-9

A parte embargante impetrou mandado de segurança contra o Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), processada perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal e, atualmente, em trâmite na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reconhecer seu direito líquido e certo de recolher a CFEM sem aplicação da IN 06/2000 do DNPM (fls. 44/61 do id 26473010)

Analisando-se a petição inicial destes embargos e do mandado de segurança, é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos, no tocante à forma de apuração da CFEM são as mesmas apresentadas na ação mandamental, quais sejam, a inconstitucionalidade e ilegalidade da IN 06/2000 do DNPM por afronta à Lei 8001/1990 e ao Decreto 01/1991.

A causa de pedir e o pedido são os mesmos, pois ambas as ações visam anular os mesmos débitos ora em cobrança.

No caso, a ausência da perfeita identidade de partes, dada as especificidades do mandado de segurança, não afasta a conclusão de que há litispendência, haja vista que ambas as ações objetivam os mesmos efeitos jurídicos. Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. 1. Nos termos do artigo 337, § 1º e § 2º, do CPC, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força dos §§ 3º e 4º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado no mandado de segurança guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, verifica-se que em ambas as ações buscou-se a desconstituição do crédito em cobrança utilizando-se da mesma argumentação: a existência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. 4. Ainda que a apelante alegue ser devida a conexão com a reunião dos feitos, consoante jurisprudência do STJ resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Apelação improvida, na parte em que conhecida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1940740 0010079-17.2012.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2018).

Em sendo assim, considerando que a presente ação de embargos à execução reproduz o pedido e a causa de pedir da ação mandamental quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da IN 06/2000 do DNPM, sendo ambos os feitos veiculados entre as mesmas partes, há litispendência nesse ponto, ensejando a extinção parcial da ação proposta posteriormente. À guisa de ilustração:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POSTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Em síntese, a litispendência se caracteriza, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC/1973, quando as ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O que caracteriza a identidade de causas não é o nome a elas dado, mas sim os seus conceitos jurídicos e suas finalidades materiais. No mesmo sentido, o art. 337 do CPC/2015 dispõe que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com identidade de partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. 2 - A identidade de partes e de causa de pedir e a inclusão de um dos requerimentos em outro levam à configuração de continência, que nada mais representa do que uma litispendência parcial, com potencial para extinguir a ação contida. 3 - Quando os embargos à execução se limitam a reiterar o pedido e a causa de pedir já veiculados em mandado de segurança, é de se reconhecer a litispendência. 4 - **Resta consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma, firme no sentido de que, havendo litispendência, cabe a extinção dos embargos à execução, ajuizados posteriormente a mandado de segurança, não sendo cabível a suspensão dos embargos.** 5 - Recurso de apelação desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949462 0006996-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Dessa forma, considerando que o *mandamus* foi impetrado em 24/03/2008 (fls. 44 do id 26473010) e os presentes embargos foram opostos apenas em 21/11/2014, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido concernente à forma de apuração da CFEM.

Taxa Selic

A parte embargante defende a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros desde janeiro de 1996, por força da Lei 9250/1995. No entanto, aludida legislação incide apenas sobre tributos e contribuições federais.

Assinalo que a parte embargante reconhece a natureza não tributária do débito em cobro, sequer se tratando de ponto controvertido (fls. 09/10 do id 26472561)

Com efeito, a aplicação da taxa Selic para débitos da União de natureza não tributária tempor fundamento o artigo 37-A, da Lei 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 449, de 2008 entrou em vigor em 04/12/2008, data de sua publicação, não havendo, portanto, que se falar em aplicação retroativa. Nesse sentido:

[...] Delineada a questão, a hipótese realmente justifica o acolhimento da irrisignação da apelante, nesta parte, uma vez que até o advento da supracitada Medida Provisória nº 449/08, em 03/12/2008, inexistia previsão legal de aplicação da taxa SELIC para calcular os encargos da mora sobre os créditos das autarquias. A outro giro, o artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 só poderia ser aplicado para os períodos posteriores à data de sua vigência, não operando efeitos retroativos. (

AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0169215-43.2016.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Assim, nesse ponto, improcede o pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, com relação às alegações de ilegitimidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto aos demais pedidos.

Eventual repercussão ou mesmo prejudicialidade do mandado de segurança já citado sobre a ação executiva deverá ser analisado, se o caso, naqueles autos.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030237-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0062304-35.2016.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- inexistência de penalidade no auto de infração;
- a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da pericia;

- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como para incluir as alegações de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fs. 75/115 do id 16471119).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 117/118 do id 16471119).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gaueradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 24104062).

Em réplica, a parte embargante reafirma os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008; b) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 26433359).

Intimada, a parte embargada informou não ter provas a produzir (id 28364779).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31362360).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 32973722), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 33640874).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância da margem de tolerância da Portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção (fs. 02 do id 16471119).

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

No tocante ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, malgrado quadro apresente omissão quanto ao item 1.1 e indicação equivocada quanto ao item 1.3, constato que o relatório de homologação dos autos de infração consideraram não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (fs. 23/25 do id 16471119).

No mais, a parte embargante não prova os critérios para o preenchimento do item 1.5 e, portanto, não é possível afirmar que houve erro.

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “médica mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “médica mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (26433360), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2015, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ínfimo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não ínfima a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061213-41.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0005285-42.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- b) atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância;
- c) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, aprovação de diversos produtos no critério individual;
- d) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 23 do id 12894284).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gauerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 27/56 do id 12894284).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustentou a ocorrência de outras nulidades, consistentes em: a) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; b) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999; c) inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008; e d) ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários; e) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 21671248).

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela dispensabilidade da prova pericial por se tratar de questões exclusivamente de direito. Requereu o julgamento antecipado da lide (id 21226109).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (id 22724951), tendo a parte embargante concordado na realização de perícia conjunta (id 25519912).

O juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31027672).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 32124830), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 32985980).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999; inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal (art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários); e ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por fim, a alegação da parte embargante de que não possuía a informação necessária para verificar se a coleta das amostras foi feita segundo as diretrizes das normas NIT-DIMEP 004 e 005 por ausência de indicação dos lotes de fabricação dos produtos autuados (item 22 - fls. 14 do id 12894272) não encontra amparo nas provas dos autos, notadamente ante a ausência de cópia do processo administrativo.

Assinalo que constitui ônus da parte embargante a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e em razão da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ínfimo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016610-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33046574: Intime-se o exequente para informar se houve o levantamento da quantia depositada referente ao pagamento da RPV. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006558-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ESTANISLAO VECCHIATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo ESPÓLIO DE STANISLAO VECCHIATO em que pede o levantamento de penhora efetuada no rosto dos autos do inventário nº 0101223-86.2006.8.26.001, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional I Santana, originada de ordem de penhora exarada na execução fiscal nº 0022315-81.2000.4.03.6182.

A parte embargante afirma que a penhora no rosto dos autos de inventário nº 0101223-86.2006.8.26.001 abrange apenas um imóvel e a empresa executada, inativa. Sustenta, assim, que a referida penhora atingirá imóvel impenhorável, pois o bem localizado à Rua Mateus Leme, nº 501, bairro Mandaqui, Município de São Paulo se trata do único imóvel da viúva-meira e constitui sua residência.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 14/35 e 39/56 do id 26472703).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 57 do id 26472703).

Em sua impugnação, a parte embargada discorre sobre a presunção de certeza e liquidez do título executivo e pugna pela improcedência. Aduz que os bens informados na primeira declaração podem ser alterados e que a penhora recaiu sobre crédito, inexistindo penhora sobre bem imóvel (fls. 60/63 do id 26472703).

A parte embargante não apresentou réplica e tampouco especificou provas a produzir (fls. 71/72 do id 26472703).

Em resposta a ofício do juízo, vieram as informações de fls. 80 do id 26472703.

Certidão do oficial de justiça em cumprimento a mandado de constatação foi anexada à fls. 86 do id 26472703.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência (fls. 88 do id 26472703).

Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual, juntou documentos e esclareceu o polo ativo (fls. 103/104 do id 26472703, id 29055116, id 29055120, id 29055126 e id 34214472).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a parte embargante esclareceu o polo ativo e regularizou sua representação processual.

Nesse ponto, oportuno consignar que verifico existência de erro material na execução fiscal. Com efeito, a decisão de fls. 114 do id 26472558 da execução fiscal nº 0022315-81.2000.4.03.6182, que determinou a retificação do polo passivo para constar massa falida e determinou sua citação/intimação, concerne ao espólio de Stanislao Vecchiato, visto que precedida da informação do falecimento do mesmo (fls. 107 do id 26472558 da execução fiscal nº 0022315-81.2000.4.03.6182).

A despeito de tal equívoco, houve a correta penhora no rosto dos autos do inventário de Stanislao Vecchiato, bem como a citação de seu inventariante e sua intimação quanto à penhora realizada (fls. 126/127, 128/129 e 142/143 do id 26472558 da execução fiscal nº 0022315-81.2000.4.03.6182).

Dessa forma, não há qualquer prejuízo no equívoco mencionado, o que é demonstrado, inclusive, pela oposição dos presentes embargos à execução pelo espólio de Stanislao Vecchiato no prazo legal. Ainda que assim não fosse, o presente feito equivaleria a seu comparecimento espontâneo nos autos da execução fiscal embargada.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte embargante defende a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Mateus Leme, nº 501, bairro Mandaqui, Município de São Paulo, por se tratar de residência de Amabile Artuso Vecchiato, viúva-meira do co-executado Stanislao Vecchiato.

Os documentos anexados aos autos, no entanto, não provam tal alegação, haja vista que Amabile Vecchiato foi encontrada o imóvel em litígio apenas em 30/10/2008 (fls. 107 do id 26472558 execução fiscal nº 0022315-81.2000.4.03.6182).

Posteriormente, em 17/08/2018, no cumprimento de mandado de constatação, o oficial de justiça certificou que, conforme declaração de Valeriano Libérale Vecchiato, este reside sozinho no imóvel (fls. 86 do id 26472703). Assinalo que, em 04/10/2010, Valeriano Libérale Vecchiato também foi localizado no mesmo endereço, como se extrai da certidão de fls. 68 do id id 26472703.

Assim, não há nos autos prova de que o imóvel de matrícula nº 7.671, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo constitua residência de Amabile Artuso Vecchiato e, portanto, não há prova de sua impenhorabilidade.

Ademais, observo que eventual impenhorabilidade do bem imóvel por se tratar de residência de Valeriano Libérale Vecchiato não foi objeto de apreciação neste feito, por não se inserir nas causas de pedir da exordial.

Por fim, de todo modo sequer seria o caso de desconstituição da totalidade da penhora no rosto dos autos em razão de eventual impenhorabilidade de parte dos bens, tendo em vista que a eficácia e real delimitação da penhora exigem conclusão do processo de inventário e a definição dos bens que o compõem, para o que não se mostra suficiente apenas a apresentação das primeiras declarações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9467/1997.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 35439982: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33701450).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto ao descumprimento do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. Afirmo que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser arguida a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 35807945).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar a matéria referente à ausência de regulamento do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029560-31.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO - SP24982, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte embargada acerca do laudo pericial de págs. 143/146 (id. 26472249).

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado pelo perito judicial (Ids. 32824745/32825006).

No mais, em razão da suspensão do expediente no fórum por conta da pandemia de COVID-19, intime-se o perito judicial para que informe se tem interesse no pagamento do valor remanescente dos honorários por meio de transferência bancária, devendo, em caso de resposta positiva, indicar o número da conta bancária para que a secretária desta vara expeça o ofício eletrônico.

Caso o perito concorde com o pagamento via transferência bancária, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Em caso de resposta negativa do perito, expeça-se alvará de levantamento, a ser cumprido após a reabertura do fórum para atendimento ao público.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028906-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 26478657, págs. 03/40: Trata-se de embargos à execução ofertados por **SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0019832-82.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Segundo narra, o débito decorre da instauração do procedimento administrativo nº 16327.001470/2007-22 para controle de débitos de CSLL e IRPJ, declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em função da prolação de sentença favorável à embargante nos autos do Mandado de Segurança nº 0000032-53.1999.403.6100.

Aduz que o mandado de segurança supramencionado foi impetrado visando a garantir o seu direito líquido e certo de incluir a correção monetária expurgada no Plano Verão para o cômputo da diferença entre OTN e o IPC/IBGE, no levantamento das demonstrações financeiras e resultados.

Afirma que, em 14/01/1999, a liminar foi deferida para possibilitar a retificação de suas escriturações para fins de incorporação da parcela da correção monetária expurgada no Plano Verão, no percentual de 70,28% em janeiro de 1989.

Desta feita, ante a concessão da liminar, a embargante promoveu o aproveitamento dos efeitos da correção monetária expurgada no Plano Verão para cálculo do IRPJ e da CSL devidos no exercício de 1999.

Ato contínuo, a Receita Federal instaurou o procedimento administrativo nº 16327.000761/2004-5, que culminou na lavratura do Auto de Infração MPF nº 0816600/00039/04, com exigibilidade suspensa dos valores tributáveis a título de IRPJ e CSLL do ano calendário de 1999, correspondente à exclusão do lucro líquido do saldo de correção monetária expurgado no plano verão.

Tendo em vista que o mandado de segurança foi julgado procedente, a embargante aproveitou os efeitos do saldo de correção monetária do Plano Verão para realizar o cálculo do IRPJ do exercício de 2000.

Afirma que em 04/09/2007 a Fazenda Nacional constituiu Representação Fiscal, por meio do procedimento administrativo nº 16327.001470/2007-22, a fim de controlar os débitos declarados em DCTF a título de IRPJ e CSLL nos exercícios de 1999 e 2000, que estavam com a exigibilidade suspensa.

Em análise de pedido de retratação, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial para aplicar o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores quanto à aplicação dos índices do IPC de 40,72% em janeiro de 1989 e 10,14% em fevereiro de 1989, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 30 das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

Após o trânsito em julgado, a Receita Federal do Brasil expediu termo de intimação nº 777/2015, requerendo comprovantes dos recolhimentos dos débitos controlados nos processos administrativos supramencionados, conforme a decisão judicial transitada em julgado, e demonstrativo de cálculo que embasou os pagamentos. Posteriormente foi expedida a carta de cobrança nº 110/2016.

Na sequência, a Receita Federal encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa.

Dentre suas argumentações, a parte embargante afirma que a embargada estaria efetuando cobrança em duplicidade e desconsiderando a quitação dos débitos, por meio de dedução de despesa autorizada no Mandado de Segurança nº 0000032-53.1999.4.03.6100, sendo que, do valor total executado, remanesceria apenas o saldo de R\$ 15.940,13, decorrente de erro no preenchimento da DCTF, tudo conforme descrito na inicial. Questionou, ainda, a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, bem como aventou a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 26478652, pág.29).

A embargada apresentou sua impugnação em 08/08/2018, ocasião na qual solicitou prazo de 180 dias para se manifestar acerca das alegações de nulidade por erro de fato e duplicidade de pagamento (id. 26478652, pág. 31/36).

No dia 15/02/2019, a embargada apresentou nova manifestação, informando que a CDA nº 80.6.17.002940-96 fora cancelada, ao passo que a CDA nº 80.2.17.001186-80 foi mantida em sua integralidade (id. 26478652, págs. 39/42).

Em sede de réplica, a embargante sustentou a inexistência dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.2.17.001186-80 e requereu a realização de perícia contábil (id. 26478652, págs. 58/70).

A embargada foi intimada e afirmou não possuir interesse na produção de provas (id. 26478652, págs. 72/79).

Cientificada da digitalização dos autos, a embargante reiterou suas alegações e tomou a pleitear a produção de prova pericial (id. 28882504), ao passo que a embargada novamente informou não possuir interesse na produção de prova pericial, motivo pelo qual requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decido.

Entendo que as questões atinentes à apuração do tributo e ao respectivo recolhimento, que ensejaram o lançamento dos débitos em cobro na CDA remanescente, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFE, com escritório na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, telefones (11) 99112-6576 e (11) 4563-9373, e-mail bo-na@bonacontabil.com.br, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vistas de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022955-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada AKZO NOBEL LTDA, alegando a existência de vícios na decisão id. 32385074, que indeferiu requerimento da executada para formalização da penhora de garantia nestes autos.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada padece de erros materiais, porquanto teria mencionado, erroneamente, que a executada/embargante informou o efetivo traslado da garantia para este feito executório, bem como apontou, incorretamente, a oposição de embargos à execução.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No que tange ao primeiro ponto, inexistente qualquer equívoco na decisão embargada. Conforme se verifica da petição id. 30847523, a executada expressamente informou que **foi formalizado o termo de remessa da ação ordinária nº 5024704-73.2018.4.03.6100, como consequente traslado da carta de fiança**. O traslado pressupõe a juntada da garantia nesta execução fiscal, o que não ocorreu até o presente momento. Em verdade, houve apenas a redistribuição do feito para este juízo, motivo pelo qual a informação prestada pela executada/embargante estava incorreta.

Todavia, assiste razão à embargante quanto à mencionada oposição de embargos à execução, visto que, em verdade, foram opostos embargos de declaração (id.29410201 da ação ordinária nº 5024704-73.2018.4.03.6100).

Desta feita, **acolho parcialmente** os embargos de declaração apenas para que onde se lê:

"Neste ponto, é oportuno salientar que, após o recebimento da ação ordinária, esta juízo reconheceu sua incompetência absoluta para a análise da matéria posta nos autos da ação ordinária nº 5024704-73.2018.4.03.6100, motivo pelo qual suscitou conflito de competência com o juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 28344571 do processo nº 5024704-73.2018.4.03.6100), decisão da qual a executada foi devidamente intimada, tendo, inclusive, oposto embargos à execução, que restaram rejeitados nos termos da decisão id. 30385265 daqueles autos."

Leia-se:

"Neste ponto, é oportuno salientar que, após o recebimento da ação ordinária, esta juízo reconheceu sua incompetência absoluta para a análise da matéria posta nos autos da ação ordinária nº 5024704-73.2018.4.03.6100, motivo pelo qual suscitou conflito de competência com o juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 28344571 do processo nº 5024704-73.2018.4.03.6100), decisão da qual a executada foi devidamente intimada, tendo, inclusive, oposto embargos de declaração, que restaram rejeitados nos termos da decisão id. 30385265 daqueles autos."

Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 19437-90, de 27/05/2015, livro 98, folha 37 (procedimento administrativo 33.902.100.546/2010-35), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0063516-28.2015.4.03.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (fls. 13/18 do id 12321967, id 12321968, id 12321971, id 12321973, id 12321978 e fls. 01 do id 12321986):

1. Nulidade da execução fiscal, pois o título não é líquido, certo e exigível, pela existência de vícios formais que maculam a CDA, que não está de acordo com o estabelecido no artigo 2º, §5º da Lei n. 6830/80;
2. Prescrição do débito, por aplicação do prazo trienal, dada sua natureza indenizatória;
3. Prescrição do débito, ainda que aplicado o prazo quinquenal;
4. Ilegalidade da tabela TUNEP e enriquecimento sem causa por exigir valor superior ao praticado pelo SUS.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial para a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, bem como para incluir os seguintes argumentos (fls. 05/17 do id 12321986 e fls. 01/08 do id 12321987):

1. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários com planos do tipo “Custo Operacional”;
2. Ausência de responsabilidade a usuários sem contrato de plano de saúde à época do atendimento.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 02 do id 12322952).

A parte embargada apresentou impugnação em que pede a manifestação expressa do juízo sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.956/1998 e traz as seguintes alegações (fls. 06/14 do id 12322952, id 12322954 e fls. 01/05 do id 12322953):

- 1- Imprescritibilidade do ressarcimento ao SUS, por decorrer da prática de ato ilícito;
- 2- Em sendo prescritível, deve ser aplicado o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932;
- 3- O ressarcimento ao SUS é obrigação cogente e decorre diretamente do artigo 32 da Lei 9.656/1998;
- 4- A tabela TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento (internação, medicamento, honorários médicos) e a tabela do SUS não contempla tais verbas (honorários médicos, sangue, etc) por se tratar apenas do valor do procedimento;
- 5- A CDA possui todos os elementos exigidos por lei (origem, natureza, fundamento legal, encargos legais, número do débito, vencimento e valores).

Em réplica, a parte embargante pede aplicação do artigo 341, do CPC, pela ausência de impugnação quanto à alegação de ausência de responsabilidade pelos atendimentos a usuários sem contrato vigente à época da prestação do serviço e aos usuários com contratos na modalidade de custo operacional. Reiterou os argumentos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial contábil, testemunhal e documental (id 32583801).

A embargada manifestou-se pelo indeferimento da produção de prova pericial (id 33532429).

Decido.

I - PRELIMINAR

I.1 Prova pericial contábil

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois os documentos juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide.

I.2 Preclusão consumativa - peça impugnativa

Nos embargos à execução o ônus probatório da parte embargada é relativizado, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Assim, considerando que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, entendo que a preclusão consumativa para elas não se opera, não havendo que se falar em efeitos da revelia.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II. 1 – Nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto aos elementos caracterizadores de cada AIH) não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a parte embargante foi notificada de todas as informações pertinentes no bojo do processo administrativo nº 33.902.100.546/2010-35, permitindo a defesa da parte embargante. Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi alegada a inexistência de comercialização do plano de saúde, razão pela qual não há qualquer hipótese de enriquecimento ou obtenção de lucro diante da utilização ou não dos serviços médicos prestados para justificar o ressarcimento ao SUS, devendo ser reformada a sentença, porém, o Juízo a quo sequer firmou entendimento nesse sentido, donde a impertinência da defesa deduzida. 2. Improcedente, também, a alegação de inviabilidade da cobrança por falta de prova documental da realização do serviço e de seu valor para o ressarcimento pelas operadoras ("através de prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc"), pois, na espécie, trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válidas e eficazes as CDA's. 3. **Em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válidas e eficazes as CDA's, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.**

4. (...)

13. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138105 0004161-87.2015.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que as normas da Resolução Normativa (RN) 358/214 da ANS, mencionada pela parte embargante, aplicam-se aos procedimentos administrativos, como explicitado em seu artigo 1º. Não tratam, portanto, de requisitos da CDA.

Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa, razão pela qual constituem títulos hábeis para legitimarem a instauração de execução em face do executado.

II.2 – Prescrição

No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil.

Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), “se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra ‘a’”. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como “ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, esta sim objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retro mencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN” (AGRESP 201301142116. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014).

“EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) **por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido” (AGRESP 200700351239 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013)

Bem como da Corte Regional:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional**, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. **O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º, da LEF.** Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido” (AI 00027067720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. A presente demanda versa sobre a validade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, obrigação trazida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. O Plenário da Suprema Corte, recentemente, em 07/02/2018, aprovou tese em recurso com repercussão geral (RE 597.064), relatada pelo ministro Gilmar Mendes, reafirmando a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. **Independentemente da natureza jurídica indenizatória que se reveste o ressarcimento ao SUS, no que toca ao prazo prescricional, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil.** (...) Apelação não provida. (AC 0003885-68.2016.4.03.6102 Apelação Cível, Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020).

Trata-se de dívida não tributária referente a pedido de ressarcimento ao SUS derivado do processo administrativo nº 33.902.100.546/2010-35 instaurado com base no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Os atendimentos foram realizados no período de 04/2006 a 06/2006 e o ofício notificando a parte embargante para apresentar impugnação data de 15/06/2010 (fls. 26 do id 27218555).

Em razão dos diversos recursos administrativos apresentado pela parte embargante, envolvendo apenas parte das AIH, foram geradas três guias de cobrança para as AIH não impugnadas em cada fase administrativa:

· GRU 45.504.024.151-6, com data de vencimento em **28/12/2010**, enviada para cobrança pelo ofício 17211/2010/DIDES/ANS/MS de 17/11/2010 (fls. 129 do id 27218555 e fls. 08 do id 27218556) com protocolo do embargante em 24/11/2010.

· GRU 45.504.032.265-6, com data de vencimento em **03/05/2012**, enviada para cobrança pelo ofício 4.924/2012/DIDES/ANS/MS, de 30/03/2012 (fls. 84 e 86 do id 27218556) com protocolo do embargante em 30/03/2012.

· GRU 45.504.034.836-1, com data de vencimento em **09/11/2012**, enviada para cobrança pelo ofício 15438/2012/DIDES/ANS/MS de 02/10/2012 (fls. 09 e 79 do id 27218556) com protocolo do embargante em 11/10/12.

Dessa forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, conforme fundamentação supra, bem como que a execução fiscal foi proposta em **09/11/2015**, com despacho citatório proferido em 25/10/2016 (art. 240, §1º do CPC), não há que se falar em prescrição, haja vista que o transcurso de prazo inferior a cinco anos entre a decisão administrativa/protocolo do embargante e a propositura da execução fiscal (fls. 02 e 15 do id 12321964).

II.3 – Do ressarcimento nos contratos de plano de saúde por custo operacional.

No que tange aos contratos de custo operacional, a jurisprudência uníssona não traça exceção, impondo o dever de ressarcimento integral.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência:

EMEN: SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL. I - Inválvel analisar suposta afronta ao § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, vez que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo nobre neste indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, o exame de tal alegação não poderia mesmo se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007; REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. II - Afirma a recorrente que os "contratos de assistência a saúde" ou "contratos de custo operacional" que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, a ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta estreita via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadrou os serviços prestados pela recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf. fl. 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ. III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (RESP 200703093279, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº 3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restituatório, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que o ato administrativo não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. CONTRATO COLETIVO. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuaem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplimento. 4. Diante do procedimento administrativo estabelecido na Resolução nº 06/2001 da ANS para o ressarcimento, que assegura às operadoras a possibilidade de impugnação dos valores cobrados ou mesmo do suposto atendimento pela rede pública de saúde e prevê, inclusive, o duplo grau de jurisdição administrativo, tem-se por respeitado o devido processo legal, de sorte que o simples indeferimento da impugnação administrativa não torna a cobrança ilegal. 5. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 7. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, eis que extinto o vínculo contratual entre esta e o consumidor. 8. Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. (APELREEX 200470000251879, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.)

Em conclusão, é devido o ressarcimento ao SUS integralmente nos casos de prestação de serviços aos usuários de planos de saúde na modalidade custo operacional.

II. 4 – Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos a beneficiários sem contrato vigente à época do procedimento.

A parte embargante alega que, em relações às AIH 3506114396488, 4106104847845, 4106105890216, 3506105582232, 3506112275820, 4306103680780, 3506104184638, 5106100767735, 5306100843660, 4206101349637, 3506107324016, 3506108727781, 3506111590927, os beneficiários ingressaram em seus quadros de segurados após os procedimentos em cobro.

Nesse ponto, cumpre destacar que a parte embargante admite que possui ou possuiu contrato de plano de saúde com os beneficiários das AIH impugnadas. Trata-se, portanto, de prova de fato positivo, recaindo sobre a parte embargante o ônus probatório de sua alegação, visto que o litígio reside na data de início de vigência de tais contratos.

Na espécie, os documentos de fls. 203/241 do id 27218556 anexados pela parte embargante não provam que os contratos de planos de saúde foram firmados após a data dos procedimentos realizados pelo SUS, haja vista que se trata de telas do sistema da própria parte embargante, sem qualquer assinatura ou rubrica do usuário ou da empresa contratante do plano de saúde empresarial.

Note-se, ainda, que aludida documentação apresenta "data de adesão" anterior a abril de 2006 e, portanto, anterior às AIH impugnadas (fls. 26 do id 27218555). Assim, ainda que se considerasse os documentos de fls. 203/241 do id 27218556, a parte embargante não provaria suas alegações.

Dessa forma, permanece hígida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDA. Portanto, correta a cobrança.

II. 5 – Ilegalidade da tabela TUNEP e enriquecimento sem causa

Em que pese a diferença nos valores aplicados entre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento – TUNEP e a tabela do SUS, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às fls. 72 e 75 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 6. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde. 7. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

AC 00257446420074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1497622, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Portanto, não procede a alegação em tela.

III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062316-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 11648854: Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0020287-52.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 26 Dime;
- a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da pericia;
- necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- a imposição de multa no presente caso inportaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à proposição da demanda (fls. 83 e 84/87 do id 11648857).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 30 do id. 11648858).

A parte embargante peticiona alegando novas nulidades, a saber (id 20175482):

- ilegitimidade passiva nos processos administrativos nº 4.461/2012 e 14.627/2012;
- nulidade nos processos administrativos nº 24.214/2012, 14.627/2012 e 9.847/2012 por descumprimento do artigo 26, §2º e §3º, da Lei 9.784/1999;
- pericia realizada com inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria nº 248/2008, do Inmetro nos processos administrativos 12.589/2012 e 9.847/2012;
- incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto ao item 1.3 (PA nº 2.4214/2012 e 12.589/2012), 1.5 (PA nº 4461/2012, 9847/2012, 14627/2012, 2696/2012, 12589/2012 e 24214/2012), rasura no item 1.6 (PA nº 14627/2012 e 9847/2012), item 2.2 (PA nº 12589/2012, 4461/2012, 9847/2012, 14627/2012, 26539/2012, 2696/2012 e 24214/2012), ausência do número do processo vinculado (PA 2696/2012, 4461/2012, 24214/2012 e 12589/2012);
- ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gureadas. Defende a impossibilidade de refazimento da pericia (id 21700371 e id 22707836).

Em réplica, a parte embargante reafirma os seus argumentos lançados na exordial e na manifestação de id 20175482, bem como alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas, ausência de comunicação da perícia administrativa e inobservância do regulamento técnico metroológico. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes na disparidade no critério de apuração das multas em cada estado e por produto. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 26584551).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 27953562).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos atuados (id 31079919).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 32274769), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 32996640).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: disparidade no critério de apuração das multas em cada estado e por produto.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

De outra parte, verifico que as alegações trazidas pela parte embargante no id 20175482 foram apresentadas em 01/08/2019, antes da intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação, ocorrida em 19/08/2019.

Assim, recebo a petição de id 20175482 parte embargante como aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC.

Repise-se que a parte embargada foi intimada para impugnar o feito após a anexação do aditamento à inicial aos autos. Ademais, a parte embargada foi novamente intimada a apresentar impugnação em 30/09/2019, o que afasta eventual alegação de cerceamento de defesa.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Prazo para comunicação de diligência no procedimento administrativo

A parte embargante alega que houve o descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999, diante da ausência de prova do recebimento da comunicação da realização de perícia no âmbito administrativo nos processos administrativos nº 24.214/2012, 14.627/2012 e 9.847/2012.

No tocante ao processo administrativo 14.627/2012, verifico que houve a comunicação tempestiva da parte embargante da perícia administrativa efetuada em 04/07/2012. Com efeito, o termo de coleta de produtos pré-medidos nº 1315307, datado de 20/06/2012, continha as informações sobre a data e hora da perícia administrativa e foi assinado pelo representante legal da parte embargada. Há, ainda, prova de envio de fax, em 25/06/2012, reiterando os dados da perícia e facultando o comparecimento da parte embargante (fls. 47/49 do id 11648858).

Em relação ao processo administrativo nº 9.847/2012, a parte embargante não anexou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 69/76 do id 11648855). Não obstante, considerando que o laudo pericial realizado em 15/06/2012 concerne ao termo de coleta nº 1314691, é possível concluir que a parte embargante foi comunicada via fax em 03/05/2012 (fl. 72 do ID citado). Houve, assim, o cumprimento do prazo previsto no art. 26, §2º, da Lei n. 9.784/99.

No que tange ao processo administrativo nº 24.214/2012, o documento de fls. 96 do id 11648858 prova que a perícia administrativa foi realizada em 19/10/2012. A parte embargante, por sua vez, foi comunicada da data da perícia administrativa em 16/10/2012 (fls. 101 do id 11648858), de modo que também aqui foi observado o prazo legal.

Anoto que, com relação a estes os processos, o relatório individual de transmissão via fax é suficiente a comprovar a ciência do interessado nos termos do §3o do mesmo artigo. "in fine".

Nesse sentido:

[...] COMUNICADO DE PERÍCIA Verifico do PA nº 898/2015 que foi enviado à empresa embargante o "comunicado de perícia" via fax. Consta do relatório de transmissão, que é parte integrante do comunicado, expressamente, o nome da apelante, o número de telefone e a data da transmissão, 10/03/2015, sendo que a perícia foi realizada em 13/03/2015. Ademais, a embargante apresentou defesa no processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. [...] (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 5000363-96.2018.4.03.6127, relator: Des. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 data 10/10/2019)

Ilegitimidade passiva - processos administrativos nº 4.461/2012 e 14.627/2012

Os autos de infração impugnados indicam infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e do item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 98 do id 11648854 e fls. 41 do id 11648858).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art.5o – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicação legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a acondiciona os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que é responsável pela fabricação do produto autuado no PA 14.627/2012, como se verifica às fls. 54 do id 11648858.

Por sua vez, não é possível afirmar que o extrato de fls. 03 do id 20175482 refira-se ao PA 4.461/2012. Ao contrário, do que se tem dos autos, todos os documentos indicam como responsável pelo produto a empresa "Nestlé Brasil Ltda" (fls. 97/103 do id 11648854).

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal em contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a "responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária" (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida. (ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dime!

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos não implica nulidade.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, em relação aos processos administrativos 2.696/2012, 26.539/2012, 14.627/2012, 24.214/2012 há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 68, 70, 111 do id 11648854 e fls. 47/49, 101 do id 11648858). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

No mais, a ausência de cópia integral do processo administrativo 4.461/2012, e, notadamente de nº 12.589/2012, em que não é possível aferir se houve reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, milita em favor da parte embargante, haja vista a presunção de veracidade do título executivo.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo d/e Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Rejeito, assim, as alegações de nulidade.

Inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria nº 248/2008

A parte embargante defende que, diante da improbabilidade matemática de se encontrar embalagens compostas idênticas, conclui-se que houve erro na apuração do conteúdo efetivo dos produtos analisados nos processos administrativos nº 12.589/2012 e 9.847/2012 e, conseqüentemente, inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria nº 248/2008.

No entanto, a parte embargante não prova efetivo erro na apuração do peso das embalagens, sendo a alegação de "improbabilidade matemática" insuficiente para provar a existência de erro na aferição do peso das embalagens e do conteúdo efetivo.

Repise-se que a ausência de prova pericial decorre da desídia da própria parte embargante, que não manteve em seus arquivos os documentos indispensáveis para realização de perícia indireta.

Dessa forma, mantida a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos e dos autos de infração.

Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

De início, consigno que as cópias dos processos administrativos nº 4.461/2012, 9.847/2012, 12.589/2012 estão incompletas e não apresentam documento identificado como "*Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades*", não sendo possível averiguar as alegadas incorreções.

Destaco que é ônus da parte embargante a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e em razão da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa. Entretanto, tal documento não foi juntado pela parte, arcando portanto com as conseqüências de não ter se desincumbido do ônus probatório.

Passo ao exame das alegações em relação aos demais processos administrativos.

No que tange ao critério média (item 2.2), não procede a alegação da parte embargante, visto que apurada de forma correta, conforme quadro abaixo:

Processo Administrativo	Percentual indicado no quadro	Média de peso dos produtos (A)	Diferença entre a média e o peso nominal (B)	Percentual do item B em relação ao peso nominal do produto
2696/2012 (fs. 64 e 72 do id 11648854)	0,7% a 1,5%	396,7	3,3	0,82%
26539/2012 (fs. 106 e 113 do id 11648854)	1,5% a 3,0%	123,9	2,1	1,66%
14627/2012 (fs. 45 e 50 do id 11648858)	0,3% a 0,6%	397,9	2,1	0,52%
24214/2012 (fs. 96 do id 11648858)	0,7% a 1,5%	396,3	3,7	0,92%

No mais, a parte embargante não aponta quais seriam os critérios administrativos corretos para o preenchimento do item 1.5, nos termos das normas administrativas da embargada e, portanto, não é possível afirmar que houve erro nos PAs 14.627/2012, 2.696/2012 e 24.214/2012.

No tocante ao item 1.3 do PA 24.214/2012, embora o quadro apresente indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto, constato que o relatório de homologação do auto de infração considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (fs. 106 e 108/109 do id 11648858).

Nesse sentido, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, a exemplo, também, da omissão na identificação do número do processo ou existência de rasuras, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração e regulamentação da Lei 9.933/1999.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Por sua vez, a regulamentação mencionada no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 não é causa de nulidade do auto de infração, visto que o artigo 9º de aludida legislação já fixa os parâmetros para gradação da pena de multa.

Veja-se que a questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

Malgrado esse precedente tenha sido firmado antes da inclusão do art. 9º-A à Lei n. 9.933/99, (o que foi feito pela Lei n. 12.545/11), não afastou as premissas que ensejaram o julgamento acima citado, conforme vem entendendo a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das atuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, em análise específica do art. 7º da mencionada Lei n. 9.933/99, que teve alteração similar pela Lei n. 12.545/11:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 26584554), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2012, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ofensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei n.º 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5002580-78.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de documentos indispensáveis à proposição da demanda, bem como para incluir as alegações de incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (id 10897300).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 11513201).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança geradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 12627231).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) uso de fundamentação referida; c) ausência de regulamento previsto no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 15272316).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (id 19270988), tendo a parte embargante manifestado concordância com a realização de perícia conjunta (id 21433913).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade da realização de prova pericial (id 23641795).

O juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 26665000). A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 28104025), tendo o juízo declarado prejudicada a perícia (id 31476331).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

I. PRELIMINARES

I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; uso de fundamentação referida e ausência de regulamento previsto no artigo 9-A, da Lei 9.933/199.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

I.2 - Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 10 do id 3254153 demonstra que foi anexada ao autos de infração (e conseqüentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fls. 11 do id 3254153), quanto ao item 2.2, a indicação do critério da média entre 1,6% e 3,0% está correta. A média de peso dos produtos foi de 61,5 gramas e, portanto, a diferença de 1,5 gramas em relação ao valor nominal (de 63 gramas) corresponde a 2,38%, conforme apurado no laudo de fls. 05 do id 3254153.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 21/22 do id 3254153 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 48/51 do id 3254153).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.6– Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolve um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012303-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRINEU FABRIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IRINEU FABRIS JUNIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIAO/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010214-31.2008.403.6182.

Em face da informação prestada nos autos do processo principal acerca do falecimento do embargante (ids. 32185248/32185515 da execução fiscal nº 0010214-31.2008.4.03.6182), os seus representantes foram intimados a regularizarem a representação processual (jd. 32739207).

Conforme se verifica do andamento processual no sistema PJe, o prazo concedido decorreu *in albis*.

É o breve relatório. Decido.

Diante da informação de falecimento do embargante, sem que tenha sido promovida a sucessão processual e habilitação dos herdeiros, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, X, c.c. art. 313, § 2º, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000087-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PRENSAS MAHNKE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0024482-12.2016.403.6182 que cobra os valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do período de 05/2006 a 08/2012 (FGSP201600821), 04/2006 a 04/2013 (FGSP201600820) e Contribuição Social do período de 03/2008 a 08/2012 (C.SSP201600822).

Sustenta, em síntese:

- a) nulidade das CDA's em virtude do cerceamento de defesa consistente na ausência de cópias dos processos administrativos;
- b) prescrição dos débitos;
- c) inexigibilidade de honorários no percentual de 20% por afronta ao princípio da isonomia;

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 26476264, pág. 122).

Em sede de impugnação, a embargada afastou a alegação de prescrição, pugnou pela regularidade do encargo legal de 20% e requereu a improcedência dos embargos (id. 26476264, págs. 131/136).

Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a embargante ficou-se inerte, conforme se verifica pelo andamento processual no sistema PJe.

Por fim, após nova vista dos autos, a embargada reiterou os termos de sua impugnação e requereu o julgamento do feito (id. 34916443)

Decido.

I - DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II.1 Nulidade por ausência dos processos administrativos

O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - **COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE** - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Saliente, ainda, que o ônus de juntar aos autos os processos administrativos cabe à parte executada, que não demonstrou eventual recusa do exequente em fornecê-los, apta a ensejar intervenção deste juízo, motivo pelo qual inexistente a nulidade aventada neste ponto.

II.2 Prescrição

Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: “Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.” Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Destaco que os efeitos da decisão, não são retroativos, conforme segue: “Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos”:

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**. Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. **Prescrição quinquenal**. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos **ex nunc**. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015).

A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos **ex nunc** (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o curso do prazo prescricional, *in casu*, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos.

Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim dispõe:

“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.”

Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira.

Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias.

Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal apensa) se houver citação válida dentro do prazo prescricional, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o antigo art. 219, §4º do CPC.

No que tange às CDA's FGSP201600821 e fgsp201600820, os débitos se referem aos períodos de **05/2006 a 08/2012 e 04/2006 a 04/2013**, respectivamente (id. 26476264, págs. 40 e 71).

Assim, desde **30/05/2006**, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição teve curso, tendo sido suspensa entre **30/03/2016** (data da inscrição da CDA – ids. 26476264, págs. 40 e 71) até **30/09/2016** (limite de 180 dias).

O feito foi ajuizado no dia **08/06/2016**, sendo que a citação válida, dirigida ao executado deu-se em **06/10/2016** (id. **26476264**, **pág. 103**), conforme se verifica dos expedientes do processo.

Portanto, forçoso concluir que não houve prescrição do débito, eis que não se passaram trinta anos entre **30/05/2006** (termo a quo mais favorável à parte executada) até **08/06/2016** (data do ajuizamento do feito), tampouco cinco anos entre a decisão do RE 709212 (**13/11/2014**) e a data do ajuizamento.

Sobre a contribuição instituída pela LC n 110/2001, o STF já firmou entendimento de que se trata de contribuição social.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLR Nº 110/2001. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ADIN Nº 2.556/DF E ADIN Nº 2.568/DF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o pedido de liminar na ADI nº 2.556/DF, suspendeu, em parte, os efeitos da LC nº 110/2001, que instituiu duas contribuições sociais destinadas a gerar novas fontes de recursos para o FGTS, por entender que as mesmas possuem natureza de contribuição social geral, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da Constituição Federal, proclamando que as novas exações somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a Lei que as instituiu, ou seja, a partir de janeiro/2002. 2. E de se aplicar o entendimento da Corte Suprema, levando-se em consideração que a medida cautelar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade é dotada de eficácia erga omnes, além do que, no caso, fora atribuído o efeito *ex tunc* (Lei nº 9.868/99, art. 11, parágrafo 1º). Precedentes Jurisprudenciais. 3. A decisão liminar do STF, na ADI nº 2.556/DF, datada de 09.10.2002, foi publicada em 08.08.2003, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do mandado de segurança em referência, o qual fora protocolado em 17/12/2002, sendo razoável considerar-se renovado o prazo de 120 dias para a impetração, afastando-se a decadência. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a possibilidade de compensação no que diz respeito aos recolhimentos indevidamente feitos no exercício de 2001. Encontrado em: - 9868 ANO-1999 ART- 11 PAR-1 LEG-FED LEI- 1533 ANO-1951 ADIN 25562/DF (STF) ADIN 25686/DF (STF) AMS

Portanto, enquanto tributos que são, se submetem ao prazo prescricional previsto no CTN. Regras *infra* legais não podem alterar o prazo prescricional e nem mesmo o seu curso.

Assim, a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVANCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

No caso dos autos, os débitos referentes à CSSP201600822 se referem ao período de **03/2008 a 08/2012**, constituídos por meio da NDFC nº 200111302, lavrada em **17/05/2013** (id. 26476264, **pág. 86**).

Dessa forma, ainda que não esteja clara nos autos a data efetiva de notificação da executada, não há que se falar em prescrição para as contribuições sociais, uma vez que não se passaram mais de cinco anos entre a lavratura da NDFC e a data do protocolo da execução fiscal em **08/06/2016**.

II.3 Do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69 por afronta ao princípio da isonomia.

A jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lagon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Saliento, ainda, que o fato de o referido encargo substituir a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução não altera sua natureza, pois tem como escopo a remuneração das despesas judiciais para cobrança da dívida ativa.

Cito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade.- Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes.- A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.- Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.- **O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dependido pela Fazenda Pública.- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.-** No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.- Apelação a que se nega provimento.

AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023693-20.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 34776678: Não cabe a este juízo determinar que a parte exequente se manifeste nos autos das ações anulatórias, sendo que o ônus da comprovação do efetivo recebimento da garantia naqueles autos compete à parte executada.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra integralmente as determinações contidas na decisão id. 31462832, devendo demonstrar o recebimento dos endossos pelos juízos competentes, bem como a aceitação da exequente, ou eventual preclusão, nos casos em que os juízos facultarem a verificação de cumprimento dos requisitos para ratificação do recebimento.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ids. 32290075, 33669555 e 35413697: Em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, entendo que o ajuizamento de ação anulatória questionando o crédito tributário, com concomitante apresentação de garantia integral, faz às vezes dos embargos à execução fiscal, ensejando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice". 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, considerando que a apólice de seguro garantia apresentada na ação anulatória nº 5015835-87.2019.4.03.6100 foi recebida pelo juízo competente (id. 32290465, págs. 111/113), bem como tendo em vista que foi revogada decisão naqueles autos que determinava a complementação do valor da garantia (id. 28058759, processo nº 5015835-87.2019.4.03.6100), **determino a suspensão** desta execução fiscal até o julgamento em caráter definitivo da ação anulatória nº 5015835-87.2019.4.03.6100, **no que tange ao débito insculpido na CDA nº 161, originária do processo administrativo nº 15523/2016 (AI 2888141)**, desde que a apólice de seguro garantia acostada aqueles autos permaneça vigente.

No mais, guarde-se decisão acerca da suficiência da garantia oferecida na ação antecipatória nº 5022894-74.2019.4.03.6182.

Intime-se

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551145-68.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto nº 0550985-43.1998.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022792-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 35285816), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024912-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SUICA LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, para dar prosseguimento ao pedido de ID 34329566 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 34329566.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006597-26.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MURILLO SAIS MIYASHIRO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 35215411), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 35214588), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-04.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA ALVES SILVA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos tíeis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005397-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TANIALIGIA BUENO PARENTE

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058610-58.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPSI PRODUTOS PROMOCIONAIS SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061790-58.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO BORTOLETTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000988-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos n. 0025135-77.2017.4.03.6182.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010649-92.2014.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022049-21.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente para manifestação expressa no que toca ao pedido da substituição de garantia (ID 34651995)

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529200-59.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO - SP8413

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos n. 0024593-45.2006.4.03.6182.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024538-55.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos n. 0048770-34.2010.4.03.6182.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz, a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

***Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”*

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA PADOVANI

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e Bacenjud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos tíeis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013678-19.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO MARCOS COLATO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROMANI COLLIASO - SP304679

DESPACHO

Intíme-se o executado para que tenha ciência da manifestação do exequente de ID 33870516. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-35.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos tíeis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007940-16.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARCELINO

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 27/28 (ID 29664199) por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071488-49.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA BERRIEL MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERRIEL MONTEIRO - SP309544

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0074730-55.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JORGE LUCIO DA SILVA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito executando perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito executando:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal." (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...) O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNI, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024413-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARCIA REGINA PEREIRA PINTO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omisiss

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CJN, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019117-84.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

ID 33210958: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015971-69.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32140749.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062183-66.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODESILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SANTINA ANNA PIETRAFESA SILVA, OZIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28947513 - fls. 143/144: Indeferido, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências já realizadas restaram negativas, portanto não se justificam novas diligências. Sabe-se que é ônus da parte exequente e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007761-82.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: EDNA VIEIRADA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se o conselho exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Agravo de Instrumento interposto (5015700-08.2020.4.03.0000).

Com a reposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007871-81.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DIENE ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 32210866), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049097-57.2002.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI, CLELIA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO

SENTENÇA

25/03/2019. A presente execução fiscal foi concluída no programa PSE Fiscal - Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE nº 01, de

Ocorre que, conforme petição ID 35478693, verificou-se que os autos físicos não estão suspensos/sobrestados, mas, sim, encontram-se com remessa externa ao E. Tribunal para processar e julgar o recurso. Nos termos da Res. PRES. TRF3 nº 200/2018, os metadados foram realizados em secretaria, porém, por equívoco no fluxo do referido programa, ao invés de inclusão no fluxo básico das execuções fiscais. Concomitantemente, um lote do PSE - Fiscal estava sendo processado, ocasionando o erro apontado na petição citada.

Assim, reconheço a nulidade e tomo sem efeito a sentença ID 35346955.

Encaminhe-se os autos ao fluxo correto, tendo em vista que os metadados foram realizados para fins de encaminhamento à Central de Digitalização".

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PIERGIORGIO GROSSO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002678-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KATIA CILENE ORDONHO DIKERTS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIA ANGELA SOARES MIYAGI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067455-16.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada.

A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015627-17.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

A executada na petição Id 34785225 - fls. 42/48 requereu a suspensão do feito, com base em recurso repetitivo do STJ, tendo em vista que está em processo de recuperação judicial.

A exequente ANTT informou que, em pesquisa à JUCEES, a parte executada alterou o seu domicílio para Avenida Cruzeiro do Sul, n. 1800, Terminal Rodoviário Tietê, sala 100, Canindé, São Paulo – SP, ocasião em que requereu a declinação da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo – SP, bem como indeferido o pedido de gratuidade de justiça e a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1172484/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987) - Id 34785225 - fls. 112/114.

Considerando que o novo endereço indicado pela Exequente para fins de citação está localizado na cidade de São Paulo/SP, declinou o Juízo da referida Vara da competência para esta Subseção Judiciária (Id 34785225 - fls. 118/120).

A executada opôs embargos de declaração alegando contradição na decisão, em razão de que, embora a sua matriz tenha sido transferida para a Comarca de São Paulo por exigência do juízo de soergimento, o certo é que anteriormente estava estabelecida no Estado do Espírito Santo, onde mantém filial registrada e, portanto, trata-se de domicílio da Executada (Id 34785225 - fls. 128/131).

O Juízo conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento (Id 34785225 - fls. 134/135).

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, reputo incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

A competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973), não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*: “**INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO**” (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Havendo pedido da parte exequente, e em se tratando de alteração de domicílio ocorrida antes do ajuizamento da execução, é possível cogitar a declinação de competência para o juízo do novo domicílio caso ainda não se tenha completado a relação processual.

Por outro lado, no caso dos autos, em que já efetuada a citação da parte executada, que foi encontrada na jurisdição do Juízo em que proposta a execução - por lá possuir filial, ainda que tenha havido a mudança do domicílio da matriz - e manifestou expressa oposição ao deslocamento da competência, não se revela cabível a declinação da competência, que subverte a lógica do Código de Processo Civil, o qual traz a possibilidade de alegação de incompetência relativa como uma prerrogativa em favor da parte requerida.

Vale salientar que, em se tratando de débitos de filial da empresa, a exequente tem a faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro da matriz ou da filial. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo a qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDecl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Muito embora o entendimento tenha sido firmado à luz do art. 578 do Código de Processo Civil/1973, a matéria foi disciplinada da mesma forma pelo Código de Processo Civil/2015, sendo plenamente aplicável o entendimento acima à luz do Código atualmente vigente.

Assim, tendo sido ajuizada a execução fiscal no foro da filial da empresa executada, resta clara a sua competência para processar e julgar o feito, sendo incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem sem provocação da parte executada e em desacordo com sua vontade, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006638-22.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LTR EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da LTR EDITORA LTDA, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

A parte executada compareceu aos autos oferecendo bem imóvel para garantia da execução para fins de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, e impedir seu cadastro no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito (Id 32307878).

No despacho Id 32339853 a executada foi tida por citada, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 40.970 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Ressaltou ainda que o registro de situação "garantida" no cadastro das CDAs em cobrança se dará após certificadas por oficial de justiça a regularidade e suficiência da penhora (Id 32893102).

Deferida a expedição de mandado de penhora no Id 33765198, o qual foi devidamente expedido (Id 34713076).

A parte executada, na petição Id 35183094, requereu a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, para determinar que a União efetue o registro no cadastro das CDAs, independentemente do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, a fim de constar a situação de "GARANTIDA", possibilitando, assim, a emissão da CND, considerando que somente será formalizada a penhora com a regularização do expediente forense, cuja data é incerta, em razão da pandemia do COVID-19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - **nomear bens à penhora**, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova** do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da **penhora dos bens do executado** ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor".

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, considerando que a penhora sequer foi efetivada nos presentes autos, garantindo integralmente a presente execução fiscal, inviável o deferimento do pleito da executada de determinar à Fazenda Nacional que proceda ao registro no cadastro das CDAs em cobrança, independentemente do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, a fim de constar a situação de "GARANTIDA". Nesse sentido, colaciono jurisprudência que acolho como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE

FISCAL. SUSTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA SUFICIENTE DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL NÃO EFETIVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n.º 0001606-66.2018.4.03.6126 (opostos pela agravante no bojo da ação executiva n.º 0006559-78.2015.4.03.6126), a fim de sobrestar a prática de atos constritivos, bem como ao direito da executada à obtenção de certidão de regularidade fiscal e sustação de sua inscrição no CADIN. 2. A prestação de garantia suficiente no bojo da execução fiscal se configura não apenas como um dos requisitos para que o julgador receba os embargos à execução suspendendo os atos executórios, mas também permite a obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo executado e a sustação da inscrição no CADIN. Art. 919 do CPC, art. 206 do CTN e art. 7.º, I, da Lei n.º 10.522/2002. 3. No caso dos autos, bem observou a decisão agravada que a execução fiscal não se encontra suficientemente garantida, o que obsta o acolhimento do pedido da agravante. 4. Não há nos autos da execução fiscal qualquer manifestação do executado no sentido de oferecer qualquer imóvel à penhora. De outro modo, apenas nos embargos à execução fiscal (e no presente agravo de instrumento), a executada noticia a existência de imóvel de sua propriedade com valor suficiente para garantir a execução. Contudo, por não ter sido oferecido à garantia ou localizado naquela execução, a penhora do imóvel não foi efetivada. Assim, é manifestamente descabida a alegação da agravante no sentido de que referido bem já estaria garantindo a execução fiscal. A seu turno, a única constrição que de fato foi realizada naqueles autos consiste nos ativos financeiros localizados em conta bancária da executada por meio do sistema BacenJud, no montante de R\$ 3.278,27, valor muito aquém daquele cobrado na execução fiscal (R\$ 274.491,82 em outubro de 2015). 5. É cediço que se a executada pretende garantir a execução fiscal por meio de imóvel, deve ofertá-lo à penhora naquele feito executivo em que devem ser adotadas as providências para a formalização da constrição, sob o crivo do contraditório. 6. São manifestamente improcedentes as alegações da agravante no sentido de que a constrição de seu imóvel não foi realizada nos autos da execução fiscal por não lhe ter sido oportunizada a indicação de bens à penhora. Isso porque a executada já poderia ter oferecido o imóvel à penhora a partir do momento em teve ciência da rejeição de sua exceção de pré-executividade, considerando os termos em que foi citada. 7. Sem a demonstração pela agravante de que a execução fiscal se encontra suficientemente garantida - uma vez que não foi concretizada, nos autos da execução fiscal, a penhora do imóvel noticiado pela executada - de rigor a manutenção da decisão agravada que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, assim como afastou o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e sustação de inscrição no CADIN. 8. Contrariamente ao que alegou a agravante, inexistente decisão atualmente vigente na ADI n.º 1454-4 que inpeça a inscrição das sociedades empresárias inadimplentes no CADIN. Com efeito, referida ADI foi conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada integralmente improcedente, consoante decisão final proferida pela Suprema Corte. 9. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5008020-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Saliento, ainda que, a executada poderia valer-se de outros meios para garantir o executivo fiscal, nos termos do disposto no art. 9º, da LEF, acima citado, viabilizando a garantia do feito, sem as formalidades necessárias do mandado de penhora expedido.

Ademais, destaco que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, está se iniciando nesta data a retomada das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, havendo perspectiva de que seja viabilizado o cumprimento do mandado de penhora, nos termos do art. 16 da referida Portaria.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido, para após virem os autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015755-37.2020.4.03.6182
AUTOR: TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**, com pedido de tutela provisória, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como que o débito inscrito na CDA n. 80 4 19 203882-06 não seja objeto de protesto, inscrito no CADIN ou em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Instada a emendar a inicial conferindo o correto valor à causa, com recolhimento complementar das custas, bem como para que procedesse a devida regularização do polo passivo do feito (Id 34874648), a autora manifestou-se no Id 35202797 requerendo a retificação do polo passivo da demanda, substituindo-se a ANATEL pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, bem como a citação da União Federal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 22.001,28, juntando os comprovantes do recolhimento das custas complementares e do depósito do montante integral do débito objeto da CDA n. 80 4 19 203882-06.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 35202797 como emenda à inicial.

Determino que a Serventia proceda à regularização do polo passivo, substituindo-se a ANATEL pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Pois bem. Sabe-se que o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a medida de urgência pleiteada guarda relação com a própria garantia da dívida, sendo que a verificação da integralidade do depósito cabe à ré, dê-se vista à União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da garantia ofertada, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se e intime-se a União, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5014750-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Proceda a parte executada à regularização do seguro garantia conforme requerido pela Exequente no Id 35791392, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que a fluência de prazo para eventual oposição de embargos de embargos à execução fiscal terá início somente após a regularização e aceitação da garantia

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016238-67.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FAUSTINO DASILVA - SP198610

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 20/07/2020, como processo incidental, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos da execução fiscal n. 5012880-02.2017.4.03.6182.

De acordo com a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em vigor desde 02/08/2018, o cumprimento de sentença deve preservar o número de autuação e registro da causa originária.

No entanto, verifico que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal.

Referida decisão determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, do polo passivo da execução fiscal e a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP com baixa na distribuição.

Assim, considerando que o cumprimento de sentença não pode acarretar óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal n. 5012880-02.2017.4.03.6182 que não poderia tramitar concomitantemente, em duplicidade, defiro o seu processamento como processo incidental, com número de autuação e registro diverso daquele atribuído aos autos do processo originário.

Intime-se a parte executada (Município de São Paulo), por meio do sistema PJe, dos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055520-13.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente às fls. 34/v dos autos físicos, bem como que a parte executada está devidamente representada, por ora, determino sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue os depósitos mensais do valor oferecido à penhora (fl. 25 do processo físico), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, em conta vinculada a estes autos a ser aberta quando do primeiro depósito, que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, desde logo determino que seja expedido mandado de penhora de faturamento e intimação, nos moldes requerido pela Exequerente à fl. 34/v do processo físico.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEBORA ZILLIG OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequerente no Id 35043645, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no Id 34328441.

Após, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023836-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG SUN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores da petição apresentada no Id 35871968 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2611

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000564-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-35.2010.403.6182 ()) - VARIG S/A (MASSA FALIDA)/(RJ118984 - FLAVIA LING E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

VARIG S/A (MASSA FALIDA) opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0016165-35.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da multa decorrente de suposta violação às regras sanitárias, tendo em vista a ausência de cometimento de qualquer ato ilícito, uma vez que a responsabilidade do controle endêmico e do tráfego internacional de pessoas seria do Poder Público, e não das empresas de transporte aéreo. Alega, ainda, a nulidade do auto de infração por ausência de especificação da penalidade aplicada, a ausência de demonstração de reincidência, bem como a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 105). Impugnação às fls. 107/117. Em suma, a Embargada defendeu a higidez e regularidade do título executivo, bem como a legalidade da autuação, fundada no exercício do poder de polícia sanitária, a regularidade do respectivo auto de infração, porquanto presentes todos os requisitos previstos em lei, entre os quais a penalidade embargada, sendo que a penalidade concreta só deve ser aplicada no final do processo administrativo. Defendeu, ainda, a legalidade da multa, imputada segundo a lei que rege a matéria, a razoabilidade/proporcionalidade e a reincidência comprovada, bem como o atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Réplica às fls. 226/231, sem provas a produzir. Por sua vez, na cota de fl. 232v, a Embargada informou que também não tem interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, anoto que o débito em cobrança é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e da legislação específica aplicável a cada espécie de infração, ante a natureza da relação jurídica de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. No caso vertente, o débito em discussão é oriundo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade à Embargante em razão do embarque para o Brasil de passageiro procedente do Peru, sem portar o Certificado Internacional de Vacinação Anti-Amarela, válido no momento do desembarque no nosso país. A Portaria Ministerial da Secretaria da Vigilância Sanitária (SVS/MS) n. 28/1993 é clara ao determinar a proibição de ingresso, no território nacional, de viajantes procedentes de áreas de ocorrência de Febre Amarela que não estejam portando o Certificado Internacional Válido de Vacinação, salvo as pessoas dispensadas por lei de se imunizar contra esta doença, bem como atribuir às empresas aéreas a responsabilidade de exigir tal documento do viajante no ato de embarque, nos seguintes termos (g.n.): Considerando as recomendações contidas no Capítulo III do Regulamento Sanitário Internacional e o disposto no artigo 3º, inciso I, alíneas a, b, c, e, l, 1º e 2º do decreto n.º 87, de 15 de abril de 1991, resolve: I - Baixar as seguintes Normas Técnicas a serem adotadas no exercício da Vigilância Sanitária no País: I - Não será permitido o ingresso no Território Nacional, de viajantes procedentes de área de ocorrência de Febre Amarela, que não estejam portando o Certificado Internacional Válido de Vacinação, excetuando os casos de crianças com menos de 9 meses, gestantes, indivíduos com alteração do quadro imunológico, pacientes com imunossupressão associada a síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS, pacientes portadores de leucemias, linfomas, tumores malignos e pacientes com uso frequente de corticóide, drogas alucinantes, antineoplásicos e radiação. 2 - Incumbe a Divisão de Saúde de Portos, Aeroportos e Fronteiras da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fiscalizar a validade do Certificado referido no item anterior, podendo essa fiscalização ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3 - Será de responsabilidade das Empresas de Transporte Aéreo, Empresas de Navegação, Afretadores, Agentes Consignatários, Corretores de Navios, Empresas de Transportes Rodoviários, Ferroviários e afins. a) orientar e exigir, no ato de embarque do viajante procedente do exterior, cumprimento do item 1.b) custear as despesas de hospedagem, transportes e retorno do viajante ao país de origem ou de procedência, que não atenda aos requisitos acima citados. II - A Secretaria da Vigilância Sanitária, através da Divisão de Saúde de Portos, Aeroportos, e Fronteiras, divulgará, mensalmente, relação atualizada de áreas de ocorrência de Febre Amarela, no exterior e no Território Nacional. III - O descumprimento do disposto na presente Norma, configura infração de natureza sanitária conforme dispõe o inciso XXIII do art. 10 e art. 11 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse mesmo diploma legal. Por sua vez, no auto de infração n. 081/2001, consta que a Embargante foi autuada por deixar de exigir, no ato de embarque do passageiro, Sr. Marcelo Petraglia Siqueira da Silva, brasileiro, Passaporte n. CJ 570371 - República Federativa do Brasil, o certificado válido internacional de imunização anti-amarela (fl. 119). O referido auto aponta, ainda, que a conduta descrita implicou infração não só à Portaria SVS/MS n. 28/1993, como também ao art. 10, inciso XXIII e art. 11, ambos da Lei n. 6.437/77, in verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros; Pena - advertência, interdição, e/ou multa; Art. 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente. Neste contexto, se a empresa aérea Embargante praticou conduta típica punível ao permitir o embarque de passageiro no Peru (área endêmica da febre amarela) para o Brasil sem portar o CIP válido, é evidente que a autuação feita pela Embargada, no uso de suas atribuições e obrigações legais, está abarcada pelo princípio da legalidade, nos termos da legislação supramencionada e, portanto, plenamente cabível a sanção imposta diante do ato ilícito praticado. Aliás, a Embargante em nenhum momento alega e comprova que não teria praticado tal conduta omissiva, ônus que lhe cabia, em todo caso, pelo contrário, apenas pratear tentar transferir a terceiro (Poder Público), uma responsabilidade que lhe é imposta por lei, sendo, inclusive, descabido argumento no sentido de que não teria cumprido a lei alegando que não a conhecia (art. 3º, da LINDB). Quanto à alegada nulidade do auto de infração por ausência de especificação da penalidade aplicada, melhor razão não assiste à Embargante. A Embargante alega suposta afronta ao art. 13, IV, da Lei n. 6.437/77, que impõe como um dos requisitos do auto de infração a indicação da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. No entanto, no já mencionado auto de infração n. 81/2001, está expresso que a conduta tipificada impõe a incidência do art. 10, inciso XXIII, da mesma Lei, supra transcrito acima, que prevê as penalidades de advertência, interdição, e/ou multa, para os casos de descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros. Destarte, não há nenhuma nulidade do auto por ausência de especificação da penalidade, até porque o que o mencionado art. 13 exige é que esteja indicada a penalidade a que está sujeito o infrator, ou seja, a pena abstrata, no caso, advertência, interdição e/ou multa. Obviamente, o agente sanitário autuante não tem a atribuição de julgar as infrações sanitárias verificadas e fixar a pena de pronto, mas apenas de lavrar o auto indicando as penalidades a que o infrator está sujeito, assim como foi feito no caso, sendo que só no curso do regular processo administrativo (oportunidade em que o infrator poderá exercer seu direito de defesa e do contraditório) é que será especificada pela autoridade sanitária competente a pena efetivamente aplicada de acordo com o caso concreto (art. 14, Lei n. 6.437/77). Da mesma forma, não assiste razão à Embargante no tocante à alegação de ausência de demonstração de reincidência para majoração da multa aplicada, tendo em vista a certidão acostada à fl. 142, que atesta a existência de reincidência e é documento dotado de fé pública, cuja presunção de validade não restou ilidida nos autos. Destarte, plenamente cabível a majoração da sanção com base na agravante prevista pelo art. 8º, inciso I, da já mencionada Lei n. 6.437/77: Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator recidivante; (...) Cumpra ressalvar, neste ponto, que a indicação das agravantes, por óbvio, não está entre os requisitos do auto de infração exigidos por lei, já que a averiguação de sua existência no caso em análise poderá/deverá ocorrer no curso do processo administrativo, ensejando sua eventual aplicação sobre a pena concreta pela autoridade sanitária competente quando decidir pela sanção imposta. Portanto, a multa exigida está devidamente prevista em lei e portarias que regulam a matéria e é exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas aos consumidores, desde que atendidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico, assim como regulado no caso em apreço, conforme já demonstrado. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou complicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, ou mesmo o Código Tributário, já que aqui a relação é administrativa. Por fim, ao contrário do alegado pela Embargante, verifico que o processo administrativo atendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso em apreço, a empresa autuada, ora Embargante, teve a devida ciência no momento da autuação, tanto que apresentou impugnação e recurso naquele âmbito (cópias de fls. 120/132 e 148/151), não se desincumbindo, no âmbito destes embargos, do ônus de comprovar eventual irregularidade da atuação da Administração Pública. No mesmo sentido do aqui exposto, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos praticamente idênticos aos dos presentes autos (g.n.): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTEXTO FÁTICO DIFERENTE. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. DESEMBARQUE DE PASSAGEIRO SEM O CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AMARELA. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA PELA ANVISA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorrer demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RJ/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A recorrente é empresa de transporte aéreo que realizou o atendimento aeroportuário, no momento do desembarque, de aeronave operada por terceiros, procedente da Venezuela, sendo que dentre os passageiros havia um que não possuía o Certificado Internacional de vacina contra a febre amarela. Pelo cometimento do ato ilícito foi imposta multa pela Anvisa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais. 4. Portanto, insita ao dever de receber os passageiros advindos de voos internacionais está a obrigação de permitir o desembarque apenas dos que portem o Certificado Internacional de Vacina contra a febre amarela. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450216 2014.00.04884-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. EMPRESA DE AVIAÇÃO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO PROVENIENTE DE REGIÃO ENDEMICAMENTE DE FEBRE AMARELA SEM ATESTADO DE VACINAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, consta das cópias das CDA's inscritas sob os números 1877 e 1873 (f. 22-25), que a embargante foi autuada pela prática de infração sanitária por transportar passageiro sem portar Certificado Internacional de Vacinação Anti-amarela, nos termos do art. 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/77 e da Portaria de n.º 28/93 da ANVISA. 2. É ônus da empresa de transporte aéreo promover ao exame da adequação da documentação apresentada no momento da verificação da entrega do bilhete aéreo, como intuito de permitir, ou não, o respectivo embarque do passageiro. Não o fazendo, incide nas sanções aplicadas ao ilícito sanitário. 3. Por outro lado, cabia a embargante juntar no prazo dos embargos todos os documentos capazes de comprovar que não cometeu a infração, como determina o art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, ônus do qual não se desincumbiu. Diante disso, à míngua de comprovação das ilegalidades aventadas pela embargante em relação ao processo administrativo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato de lançamento fiscal realizado pela Autoridade Administrativa. 4. Desse modo, ao permitir o embarque de passageiro sem referido Certificado, a embargante praticou infração sanitária passível de multa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, violação do contraditório, e tampouco de ausência de especificação da penalidade aplicada. 5. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDA's (cópias às f. 22-25), uma vez que as mesmas contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intencada. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 2232151 0055612-54.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:21/06/2017) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANVISA. CERTIFICADO DE VACINAÇÃO INTERNACIONAL. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE. RECIDIVÂNCIA. MULTA. 1. Inicialmente, não se verifica nulidade do auto de infração nº 18/03 da ANVISA/RJ, que se encontra devidamente motivado e contém penalidade imposta à conduta tipificada. Conforme a lei nº 6.437/77, art. 10, VIII, as penalidades que podem ser aplicadas no caso concreto são advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa. Ao longo do processo administrativo, após a defesa da autuada e a análise do caso concreto, foi determinada especificamente qual seria a pena aplicada. 2. Durante o processo administrativo foi oportunizado o direito de defesa à empresa aérea, garantido o contraditório e a ampla defesa. Não merece acolhida a alegação de que a embargante não praticou qualquer conduta ilícita. 3. Nos termos do art. 10º, VIII, da Lei nº 6.347/77, que dispõe acerca das infrações à legislação sanitária, a embargante deixou de executar, dificultou ou se opôs à

CPC/2015 ao presente caso, por não ser situação de desconsideração da personalidade jurídica, e sim responsabilização pessoal de terceiros. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 231/234). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, enquanto a ilegitimidade passiva consistia, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade da Executada pelo débito em cobro. Dessa forma, os documentos acostados pela Exciente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ademais, este Juízo examinou exaustivamente a documentação apresentada pela Exequente para a inclusão da Exciente no polo passivo da presente ação executiva. No que se refere à ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, ressalta-se que tal hipótese não se aplica ao caso em tela, sendo desnecessário o citado procedimento para reconhecimento de responsabilidade por sucessão tributária ou por responsabilização pessoal de terceiros em sede de execução fiscal. Neste sentido, segue julgado do C. STJ (g.n.) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omissa pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do Grupo JB, determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigia para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 23/08/2019) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA acerca da penhora do valor de fl. 59, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído. Oportunamente, intime-se a Exequente, por meio de vista pessoal, para que requiera o que entender de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004050-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOLAB CONSTRUÇOES E MONTAGENS DE LABORATOR(S)P023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BURSINA SEPARVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPARVIC NETO X MARCELO DE ANDRADE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/106 por PROMOLAB CONSTRUÇOES E MONTAGENS DE LABORATOR, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito tributário em cobro e a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer às fls. 90/91 a juntada aos autos de todos os processos administrativos referentes ao presente feito. Impugnação às fls. 108/109v. e 115/115v. Em síntese, a Excepta reconhece a prescrição parcial do crédito, bem como refuta a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 90/91) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. A Exciente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito e a sua citação. A Excepta, por sua vez, reconheceu apenas a prescrição das competências de 01/2006 a 13/2006, constantes das CDAs ns. 36.632.933-2 e 36.632.934-0, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada após 05 anos da constituição dos créditos nelas compreendidos. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional inicia com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, temos o seguinte quadro) os créditos inscritos nas CDAs ns. 36.632.933-2 e 36.632.934-0 foram constituídos mediante entregas de declarações de 02/02/2006 a 04/11/2008 (fl. 130v.0b) os créditos inscritos nas CDAs ns. 36.879.058-4 e 36.879.059-2 foram constituídos mediante entregas de declarações de 05/12/2008 a 06/01/2010 (fl. 131v). Assim, ao passo que o ajuizamento da execução se deu em 27 de janeiro de 2012, verifica-se que decorreu o lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN, com relação às competências de 01/2006 a 13/2006 das CDAs ns. 36.632.933-2 e 36.632.934-0. No que se refere à prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência deste instituto nestes autos, vez que em nenhum momento de sua tramitação houve o arquivamento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquídio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do E. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Ante o exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente às competências de 01/2006 a 13/2006 das CDAs ns. 36.632.933-2 e 36.632.934-0, em razão da prescrição; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição intercorrente. Ainda, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 90/91 para a juntada aos autos dos processos administrativos relacionados a esta execução fiscal, vez que a consulta destes pode ser realizada diretamente junto à Administração Pública. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição das espécies de tributos e dos números dos processos administrativos nas CDAs, sendo que a disposição legal que prevê tais requisitos visa impedir a cobrança de créditos sem origem, contudo, não impõe a repetição de informações que já constam dos processos administrativos, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Neste sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisdição dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, portanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequente que promova a substituição das CDAs ns. 36.632.933-2 e 36.632.934-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do regular prosseguimento do feito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013146-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES (SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/52 por CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito tributário em cobro. Impugnação às fls. 67/67v. e 71/71v. Em síntese, a Excepta reconhece a prescrição parcial do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 43/52) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. A Exciente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, reconheceu apenas a prescrição dos valores devidos pela matriz da Executada, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada após 05 (cinco) anos da constituição dos créditos dela. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada (fls. 44/45), considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0035814-39.2017.403.6182, trasladada retro, intime-se a ANS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução, se cabível, ou suspensão do feito enquanto se aguarda o desfecho da ação falimentar n. 0058684-26.2011.8.26.0100, considerando que já foi realizada a penhora no rosto dos referidos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012081-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OHMEGA - COMERCIAL LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 166/179 por OHMEGA - COMERCIAL LTDA. - EPP, na qual alega, em suma, a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial, inclusive com cumulação de CDAs de naturezas diversas (fls. 197/206). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/145, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade de cumulação de certidões de dívidas diversas, à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Omega - Comercial Ltda. - EPP pela atual nomenclatura da executada, OHMEGA COMERCIAL EIRELI - EPP, conforme documentos de fls. 183/186. Intime-se a parte Executada acerca da penhora do valor de fl. 161, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de sua advogada constituída. Publique-se, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à atualização da denominação da executada para OHMEGA COMERCIAL EIRELI - EPP, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014108-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 241/251 por RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial (fls. 228/231 e 262). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 05/181, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Restaurante Brasserie Francaesa EJ Ltda pela atual nomenclatura da executada, BRASSERIE FRANCESA EJ CONSULTORIA E ACESSORIA CULINARIA LTDA, conforme documentos de fls. 233/236. No mais, considerando que já houve a expedição de carta precatória no endereço de fl. 221, conforme documentos de fls. 263/271, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre que de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à atualização da denominação da executada para BRASSERIE FRANCESA EJ CONSULTORIA E ACESSORIA CULINARIA LTDA, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0051849-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que o sócio signatário do documento de fl. 63, Sr. José Maria Rios Escalona, necessita assinar em conjunto com outro sócio, Sr. Rafael Rios Escalona, conforme consta das cópias da alteração e consolidação do contrato social na cláusula 5ª e do contrato social na cláusula 6ª (fls. 65 e 67), sob pena de ter os subscritores de fl. 62 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade (art. 104, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto aos patronos da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assimpudarem, comprovem por meio de cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social) que o sócio José Maria Rios Escalona atualmente possui poderes para assinar isoladamente a representação da Executada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036028-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAÓ MAGAMI JUNIOR) X SOC ASSIST BANDEIRANTES(SPI22427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/20 por SOC ASSIST BANDEIRANTES, na qual alega, em suma, a inexigibilidade das CDAs que instruem a inicial, vez que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito por ser, em 2015, mantenedora de hospital, e não farmácia, e, portanto, não sendo obrigatória sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo que a exceção de pré-executividade não é via adequada para a discussão da matéria, bem como que esta necessitaria manter um responsável técnico farmacêutico em suas dependências, já que em hospitais com mais de cinquenta leitos existe, por dedução lógica, farmácia hospitalar. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento deste executivo fiscal com a execução da carta de fiança ofertada nos autos (fls. 77/89). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a legitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade da Executada pelo débito em cobro. Dessa forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a a legitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. No que tange à inexigibilidade das CDAs, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos

comprovante de recebimento à fl. 32; e boletos de pagamento às fls. 33/35). 10. Com efeito, o arrolamento de bens gera somente um cadastro em favor da Fazenda Pública, como escopo de possibilitar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O arrolamento administrativo não configura óbice à alienação do bem arrolado, tampouco à sua transferência, consoante inteligência do 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997. Destarte, referida medida não enseja a indisponibilidade dos bens do devedor. Precedentes do C. STJ. 11. Cumpre verificar a possibilidade jurídica de exclusão do aludido imóvel do arrolamento de bens com base no contrato particular de promessa de venda e compra. 12. Em que pese no sistema jurídico pátrio a transferência de domínio de imóvel ocorra somente com a escritura de compra e venda, devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, referida regra foi mitigada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou sua jurisprudência para reconhecer a validade da posse de boa-fé que decorra de compromisso de compra e venda que não tenha sido levado a registro. 13. Referido entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça tem o escopo de resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé, podendo ser verificado a partir da inteligência da Súmula nº 84, que preconiza, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 14. Na hipótese dos autos, não existem elementos que comprovem ocorrência de fraude à execução e má-fé, na medida em que o imóvel foi vendido à autora em 12/05/1994 (instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação de condomínio e outras avenças - fls. 21/26), antes do arrolamento averbado na matrícula do imóvel em 10/06/2008, tendo somente o registro da escritura de compra e venda sido realizado em data ulterior, aos 22/06/2009 (certidão da matrícula do imóvel - fl. 27). 15. Desse modo, o arrolamento do imóvel da parte autora mostra-se ilegal diante da alienação do aludido bem antes da medida fiscal administrativa. Portanto, é obrigatório o cancelamento do registro de arrolamento fiscal que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.497. 16. Uma vez afastada a apreciação do pedido de indenização por danos morais da sentença, verifica-se que o pedido inicial há que ser considerado totalmente procedente. 17. Frise-se que no caso vertente, por ser o pedido inicial totalmente procedente, não houve qualquer sucumbência da autora. 18. Mantida a condenação das rés ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, porém, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, vigente quando proferida a sentença. 19. De ofício, anula-se a parte da sentença ultra petita, que apreciou o pedido de indenização por danos morais formulado em sede de réplicas, corrige-se o dispositivo da sentença, para constar a total procedência do pedido inicial. 20. Apelação e reexame necessário não providos. (ApelRemNec 0004589-20.2012.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.) - grifos acrescidos. Em outras palavras, tal posicionamento é específico para o reconhecimento do instituto da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN, para o qual independe a comprovação da má-fé do adquirente. Desta feita, reconhecida a fraude, a discussão acerca da proteção do imóvel por ser considerado bem família também se torna inócua. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: E MEN TADIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NEGÓCIO JURÍDICO ENCETADO DEPOIS DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus Embargos de Terceiro improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Deferido à embargante o benefício da justiça gratuita. 2. A questão da fraude à execução não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (Súmula 375/STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) 3. Nessa senda a ocorrência de fraude à execução restou reconhecida nos embargos à execução fiscal nº 0002245-35.2009.4.03.6115 consoante sentença transitada em julgado em 11/04/2012, que concluiu tendo em vista que a presente execução, bem como a citação do executado, são anteriores à doação do imóvel, e que esta foi feita em benefício da própria filha do coexecutado, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da doação. 4. Portanto, considerando-se o trânsito em julgado da sentença supra, tem-se que a doação foi realizada com o intuito de burlar a execução, afigurando-se despiçando para o deslinde do feito o exame da alegada boa-fé. 5. Além disso, configurada a fraude à execução, tampouco há cogitar em impenhorabilidade do bem imóvel sob o argumento de se tratar de bem de família. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida. (Ap Civ 0005576-39.2012.4.03.6115, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimada via sistema DATA:08/11/2019.) - grifos acrescidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 112 e 116. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0016282-07.2002.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007949-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182) - CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JUNIOR/SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JÚNIOR opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da construção que recaiu sobre o veículo VOLVO NH12380, 4X2T, Ano 2000/2000, placa CXA 6339, construído nos autos da Execução Fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo mediante contrato particular de compra e venda, cujo alienante RENATO CORREA, figura no polo passivo da execução fiscal na qual foi realizada a restrição sobre o bem objeto destes embargos. Juntou documentos (fls. 10/52). Instado a emendar a inicial, o Embargante o fez às fls. 55/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao veículo, cuja transferência foi bloqueada no feito fiscal. No entanto, na mesma decisão, foi indeferida a liminar requerida para cancelamento da anotação no sistema RENAJUD (fl. 67). O CREF da 4ª Região, em sede de impugnação, alegou que não haver provas suficientes de que houve a efetiva venda do bem, tendo a documentação acostada pelo Embargante força probante apenas de que houve negociação do veículo, já que não foi juntado, por exemplo, cópia do DUT ou licenciamento, recibo de pagamento ou transferência que comprove que o contrato foi devidamente cumprido. Assim, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos. A Embargante apresentou réplica às fls. 74/76, sem indicar fato novo, oportunidade em que requereu novamente a concessão de liminar. Em seguida, informou que não haver interesse na produção de provas (fl. 78-v), nada requerendo a Embargada também nesse sentido, conforme cota de fl. 79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. A presente lide visa discutir a ordem de bloqueio do licenciamento do veículo VOLVO NH12380, 4X2T, Ano 2000/2000, placa CXA 6339, determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182. Analisando a documentação apresentada pelo Embargante, constata-se que que a venda do veículo em discussão foi realizada em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em face de RENATO CORREA, alienante do bem isso porque, conquanto o contrato de compra e venda particular não tenha data em sua assinatura, foi reconhecida a firma dos alienantes RENATO CORREA e THIAGO CORREA, em 30 de junho de 2010, conforme se observa da referida avença acostada às fls. 59/60. Anoto, ainda, que o instrumento particular por si só é apenas um início de prova, dependendo o mérito da ação de outras provas idôneas a serem produzidas pelo Embargante, bem como de eventuais contraprovas a serem apresentadas pela Embargada, a quem cumpre, inclusive, demonstrar que houve fraude à execução ou, na ausência desta, a má-fé do adquirente, ou qualquer outra mácula na alienação apta a retirar-lhe os predicativos de validade e regularidade. Porém, diversamente do alegado pelo Embargado, há nos autos documentação suficiente de que a venda foi perfeccionada em favor do Embargante, que juntou instrumento particular de compra e venda do veículo dos antigos proprietários, além da Certidão Cartorária de fl. 12, na qual se registrou que RENATO CORREA em 26 de maio de 2014, teria solicitado o reconhecimento de sua firma por autenticidade no documento de transferência do veículo adquirido por CARLOS AUGUSTO CAMARGO, ora Embargante. Com efeito, é mais um documento que demonstra que além da venda ter se perfeccionado, a negociação jurídica firmada foi realizada e aperfeiçoada antes do ajuizamento da execução fiscal em face do vendedor do automóvel. No tocante à fraude à execução, como a tese sequer foi suscitada para fins de fundamentar a indisponibilidade que sobre o bem recaiu, sua análise se torna despiçada, a menos que a Embargada tivesse suscitado sua ocorrência para demonstrar ilegitimidade na alienação do veículo, o que não ocorreu, uma vez que a tese de defesa do Conselho se concentrou na ausência de prova da efetiva alienação do automóvel. Portanto, tendo sido demonstrada pelo Embargante que a venda ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não tendo sido afastada pela Embargada a presunção da legalidade e veracidade do instrumento particular e demais documentos comprobatórios de sua perfeccionamento, é ilegível o direito pleiteado pela Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a restrição referente ao veículo de placa CXA 6339, exclusivamente em relação à execução fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182. Sem condenação do Embargado em honorários advocatícios, porquanto a transferência do automóvel não havia sido comunicada ao órgão competente, de modo que não era possível verificar o ato negocial. Ademais, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, tendo em vista o valor atribuído à causa. Custas recolhidas à fl. 19. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução acima referida. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, nos autos do feito fiscal correlato, ao levantamento do veículo VOLVO NH12380, 4X2T, Ano 2000/2000, placa CXA 6339. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008370-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043104-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043104-0)) - MARIA VILMA FERREIRA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MARIA VILMA FERREIRA opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da construção determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 14.804, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Sustenta, em síntese, que antes do ajuizamento da referida execução fiscal, teria adquirido o imóvel objeto dos presentes embargos, tendo sido a compra de boa-fé, porquanto tomadas todas as precauções necessárias, observando-se havia restrição averbada na matrícula do bem, razão pela qual afastada eventual tese de fraude à execução. Juntou documentos (fls. 12/25). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Instado a emendar a inicial, a Embargante cumpriu as determinações apontadas, conforme petição e documentos de fls. 28/29. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 30). Em manifestação de fls. 31/32, a União alegou que aparentemente não há que se falar em má-fé da Embargante, eis que a transmissão do imóvel foi anterior ao ajuizamento da execução na qual a construção sobre ele foi realizada, sendo, portanto, em tese, dispensável a contestação e recurso, não aplicando, porém, a dispensa naquela oportunidade, sob o fundamento de que a certidão de fls. 15/18 venceu antes da proposição destes embargos. Ao final, requereu a intimação da Embargante para apresentar documentação atualizada do imóvel. Reputou este Juízo que a documentação de fls. 15/18 é válida, pois trata em verdade de cópia da escritura de compra e venda, levada a registro, estando somente a validade da prenotação vencida. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 33). É o relatório. Decido. A presente lide é decorrente da ordem de indisponibilidade determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182 e incidente sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 14.804, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Extraí-se da leitura do art. 674 do CPC/2015, correspondente do art. 1.046 do CPC/1973, que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor, nos seguintes termos: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso em apreço, verifico que a Embargante demonstrara ter a posse do referido imóvel, tendo em vista a escritura de compra e venda do imóvel em apreço firmada entre ela e JOÃO BENEDITO DA SILVA e ISABEL PAULO NEGRÃO DA SILVA (fls. 15/18). Portanto, está demonstrado que a Embargante detém legitimidade ativa, nos termos do entendimento há muito sedimentado pelo C. STJ, por meio da Súmula 84, a seguir transcrita: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, STJ). Neste contexto, confere-se o direito de ação ao comprador de provocar a atividade jurisdicional para defender a sua posse sobre o imóvel construído em execução movida contra o vendedor, tenha havido o registro ou não do instrumento celebrado, direito este que independe da efetiva existência do direito material invocado (a proteção possessória do imóvel). No entanto, fixada a legitimidade ativa, anoto que a escritura pública por si só é apenas um início de prova, dependendo o mérito da ação de outras provas idôneas a serem produzidas pela Embargante, bem como de eventuais contraprovas a serem apresentadas pela Embargada, a quem cumpre, inclusive, demonstrar que houve fraude à execução ou, na ausência desta, a má-fé do adquirente, ou qualquer outra mácula na alienação apta a retirar-lhe os predicativos de validade e regularidade. No caso dos autos, a Embargada reconhece que em tese não houve má-fé da compradora, ora Embargante, mesmo porque a alienação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, tendo questionado apenas o encerramento da validade do documento de fls. 15/18, que ao ver deste Juízo, não tem relevância, pois diz respeito à prenotação da escritura na matrícula do bem. Assim, eventual fraude à execução, também não verifico no caso em apreço. Isso porque, a redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp n. 118, de 2005) No caso dos autos, constata-se que houve, em 17/09/2001, a venda do imóvel de matrícula n. 14.804, sendo que a execução fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182 foi ajuizada depois da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após a inscrição da dívida é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente. Desta feita, tendo sido a alienação realizada antes da inscrição da dívida, e, também, da propositura da execução fiscal, conforme ressaltado pela própria União, não verifico a ocorrência de fraude à execução fiscal, notadamente porque a Embargada não foi capaz de ilidir o conjunto probatório apresentado pela Embargante, demonstrando a presença de má-fé ou qualquer outra nulidade na alienação em cotejo. No caso, inclusive, a própria Embargada alega que aparentemente não houve má-fé da Embargante, e, apenas não deixou de contestar os presentes embargos em razão do vencimento do documento de fls. 15/18, já reputado válido por este Juízo na decisão de fl. 33. Portanto, não havendo fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e não tendo sido afastada pela Embargada a presunção legal de legalidade e veracidade da escritura acostada, é ilegível o direito pleiteado pelos Embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade referente ao imóvel de matrícula n. 14.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, bem como determinar o cancelamento da averbação n. 6 na referida matrícula, exclusivamente em relação à execução fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto a transferência de propriedade não havia sido devidamente registrada no cartório competente, de modo que não era possível à Embargada verificar o ato negocial. Ademais,

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Semcustas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por se encontrarem incluídos na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0635094-15.1983.403.6182, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013609-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-98.2013.403.6182 ()) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADAS.A. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL com vistas a desconstituir a CDA n. 80.6.12.039766-87, referente à cobrança de COFINS relativos ao período de dezembro de 2008 a agosto de 2012, cobrados na Execução Fiscal n. 0022556-98.2013.403.6182. Sustenta que a cobrança da COFINS em questão encontra-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1, no qual pleiteia a manutenção do gozo de isenção do recolhimento do COFINS, tal como determinado na Lei Complementar n. 70/91, ou, alternativamente, que a exação seja calculada com base de cálculo dessa lei complementar, sem observância dos critérios previstos na Lei n. 9.718/98, vez que afronta a CF/88. Alega que a decisão em vigor no referido writ lhe permite recolher a COFINS tendo como base de cálculo a definida na Lei Complementar 70/91, não incluindo as receitas não operacionais e receitas financeiras. Informa que o referido mandado de segurança encontra-se pendente de julgamento de recursos interpostos pela Fazenda Nacional aos Tribunais Superiores. Afirma que a empresa executada passou a recolher ao Erário o montante devido a título de COFINS sobre seu faturamento (receitas operacionais = receitas de prêmios de seguro e resseguro) e deixou de recolher a diferença do valor da contribuição apurada nos termos da Lei n. 9.718/98 (receitas não operacionais e receitas financeiras). Para tanto, passou a declarar em suas DCTFs qual parcela dos valores devidos a título de COFINS se encontra suspensa em razão da liminar proferida no mencionado mandado de segurança, tendo o fisco instaurado o processo administrativo, originário da CDA n. 80.6.12.039766-87, para exigência dessas diferenças. Entende que a decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos tem relação direta e prejudicial com o mérito pendente de julgamento no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1, tendo em vista que os valores de COFINS subjúdice se encontram pendentes de discussão naqueles autos. Afirma que por ser empresa seguradora as receitas excluídas da base impositiva da COFINS são tão somente as receitas de natureza financeira, na medida em que tais receitas são claramente não operacionais, ao contrário do que ocorre com as instituições financeiras, cujas receitas financeiras são geralmente originadas de suas atividades precípua. Frisa que a própria PGFN editou o Parecer PGFN/CAT n. 2773/2007 que explicita que, no caso de empresas seguradoras, a receita operacional tributável pela COFINS é aquela decorrente dos prêmios de seguro e resseguro. Requer que a presente demanda seja sobrestada até julgamento definitivo do mandado de segurança n. 1999.61.00.031511-1, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73 e, ao final, seja reconhecida a nulidade da CDA, vez que não preenche os requisitos de validade, na medida em que traz créditos suspensos e inexigíveis por força de determinação legal. Sucessivamente, pleiteia a extinção da execução fiscal e cancelamento da CDA, no caso de prosseguimento dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 19/577). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez à fl. 584, juntando procurações e substabelecimento (fls. 585/588). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 589). Impugnação às fls. 591/596. Em suma, a Embargada defende a higidez do título, vez que as receitas advindas das aplicações das reservas obrigatórias, legalmente impostas às sociedades seguradoras, embora constituam receitas financeiras, decorrem das atividades típicas dessas empresas, podendo, consequentemente, sofrer a regular incidência da Contribuição para a COFINS. Réplica às fls. 598/599, reiterando o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do mencionado mandado de segurança e, em caso negativo, requer a reabertura do prazo para réplica. Em 10/08/2016 foi deferida a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 1999.61.00.031511-1, nos termos do art. 313, V, CPC/15 (fls. 600/600). A manifestação da embargante de fls. 602/605 não foi recebida com aditamento da inicial, conforme despacho da fl. 606. Manifestação da embargante às fls. 607/608 reiterando a redução dos encargos legais de 20% para que se adequem aos critérios do art. 85, 3º, do CPC, no caso de não ser cancelada integralmente a exigência do débito. A embargada interpôs embargos de declaração às fls. 610/612, alegando que o mandado de segurança tem objeto distinto dos presentes embargos e já transitou em julgado, tendo em vista que não houve recurso contra a decisão do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com agravo n. 986.251/SP. Dessa forma, entende que não haveria relação de prejudicialidade do presente feito com o writ mencionado. Juntou documentos às fls. 613/626. Instada a se manifestar, a embargante às fls. 628/635 refutou os embargos de declaração por não haver contradição a ser sanada. Juntou documentos às fls. 636/647. Às fls. 648/649 os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que a decisão que determinou o sobrestamento do feito foi proferida em data anterior ao trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrida somente em 18/03/2017, bem como porque a parte buscava a reforma da decisão proferida às fls. 600/600, o que não é possível na via dos embargos de declaração. Na mesma ocasião, este Juízo determinou o prosseguimento destes embargos, para manifestação das partes acerca de produção de prova. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 651/652) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 658/658v), juntando documentos de fls. 659/698. A embargante às fls. 700/702 reiterou a produção de prova pericial contábil. Indeferida a produção de prova pericial (fls. 704/705). A manifestação da embargante das fls. 706/708 foi julgada prejudicada ante a decisão proferida às fls. 704/705 (fl. 736). Devidamente intimadas as partes, a embargada reiterou o julgamento imediato do feito (fl. 736v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a alegação de nulidade da CDA, vez que preenche os requisitos de liquidez e certeza, na medida em que cobra créditos que não estavam suspensos em razão do mandado de segurança n. 1999.61.00.031511-1. Nesse passo, verifico que no presente feito se discute a extensão da base de cálculo sobre o qual incidirá a COFINS, sendo que nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.031511-1 o objeto era diverso, considerando que no writ se pleiteava afastar a cobrança da COFINS, por se entender isenta do tributo, além de se alegar a inconstitucionalidade dos 1º e 5º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, e, subsidiariamente, no caso de se entender constitucional as citadas normas, que se lhe assegurasse recolher a COFINS pela base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91 (fls. 116/128). No mandamus foi concedida liminar para suspender a exigibilidade da COFINS, nos termos previstos na Lei n. 9.718/98, permanecendo devida a exação nos termos da LC 70/91 (fl. 390). Na sentença foi concedida a segurança para assegurar ao embargante o direito a recolher a COFINS nos termos da LC 70/91, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 392/395), tendo sido acolhido embargos de declaração para assegurar ao embargante o recolhimento da COFINS pela base de cálculo prevista na LC 70/91, ou seja, sobre o faturamento (fls. 404/405). O E. TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida, conforme se extrai do acórdão: TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA SEGURADORA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.718/98. VALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não se há de falar em inconstitucionalidade formal da Lei 9.718, de 28 de novembro de 1.998, quando afastou o benefício da isenção dirigido às empresas seguradoras, isso porque a Jurisprudência pacífica do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91, na nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1.988, passou a ter a natureza de lei ordinária. Tal interpretação funda-se no fato de o artigo 195, 4º, da Constituição Federal exigir lei complementar apenas para os casos em que se pretenda instituir nova fonte de custeio 2. No mais a sentença está em consonância com entendimento jurisprudencial dos Egrégios SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AGA 891264, Relator Ministro Luiz Fux). 3. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. A Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 613/615). Ante a inadmissibilidade do recurso extraordinário a Fazenda Nacional interpôs agravo, que teve seu seguimento negado (fls. 621/624), tendo transitado em julgado em 18/03/2017 (fls. 637/638). No V. de decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do agravo que inadmitiu o recurso extraordinário, verifica-se que no writ não se debatia a exclusão das receitas financeiras das empresas de seguro, conforme se extrai do seguinte excerto do julgado (fl. 624): Anoto, por fim, que não houve nenhuma manifestação pelo Tribunal de origem sobre a exclusão das receitas financeiras das empresas de seguro, de modo que não se aplica a discussão envolvida no tema 372 da sistemática de repercussão geral desta Corte. Dessa forma, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. De outro giro, também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de que, por ser empresa seguradora, as receitas excluídas da base impositiva da COFINS são tão somente as receitas de natureza financeira, na medida em que tais receitas são claramente não operacionais. Anoto que, não obstante a conceituação de faturamento, sua equiparação à receita bruta e a exclusão das receitas financeiras do faturamento são temas questionados em Repercussão Geral sob análise do Supremo Tribunal Federal, como bem apontou a embargada, no tema 372, no RE n. 880.143/MG, não há determinação do C. STF ou do E. TRF da 3ª Região de suspensão dos processos pendentes que versam sobre a matéria. Dessa forma, cabe o regular processamento e julgamento do presente feito que trata da questão sobre a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras empresariais. A embargante é empresa securitária equiparada às instituições financeiras, nos termos das Leis n. 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e n. 8.177/91, artigo 29, que assim dispõe, respectivamente: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; e Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718/98 a contribuição a COFINS incidirá sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta. Para definir o que deve ser considerado faturamento de uma pessoa jurídica deve se ter como norte o seu objeto social. Ou seja, o faturamento de determinada pessoa jurídica será composto pelas receitas que ela auferir no desenvolvimento das atividades típicas da realização de seu objeto social. Pode-se dizer que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica, de acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social, é receita operacional e integra seu faturamento. No caso da embargante, que é sociedade equiparada às instituições financeiras, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído exclusivamente da Lei Complementar n. 70/91, que define faturamento como: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza, em razão da incompatibilidade entre suas atividades e ao que o constituinte preconizou quando da instituição da contribuição da COFINS. A embargante sendo uma empresa seguradora, na consecução de seu objeto social cobra pela cobertura de riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguros, e também recebe as receitas financeiras oriundas de investimentos realizados em virtude da constituição de reservas técnicas obrigatórias como finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações objeto dos contratos celebrados com os segurados. Essas receitas financeiras que a embargante recebe, ainda que decorrentes de investimentos realizados em cumprimento a disposições regulatórias, possuem relação com seu objeto social, tratando-se de outras receitas operacionais, no qual incide a COFINS. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apoiando-se em jurisprudência do E. STF: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. - Verifica-se que o juiz a quem se concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, como que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. (AMS 00118297920064036100, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/05/2014) (g.n.) Dessa forma, para tal segmento econômico, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que as receitas financeiras incluem-se no conceito de faturamento, daí porque, a par da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.031511-1 a favor da parte embargante, submetem-se à tributação ora impugnada, mormente considerando o disposto nos parágrafos 5º e 6º da mencionada legislação. Nesse sentido seguem os julgados abaixo transcritos (g.n.): AGRAVO LEGAL/INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetrante, na condição de sociedade seguradora, está sujeita ao regime cumulativo no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS, tal como previsto na Lei nº 9.718/98. 2. Deveras, conforme o artigo 4º do estatuto social, a parte autora tem como objeto: a) operação de Seguros em seguros de danos e seguros de pessoas; e b) a participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista. (fl. 47). 3. Logo, é pessoa jurídica equiparada à instituição financeira por ser empresa de seguros nos termos das Leis nº 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e nº 8.177/91, artigo 29. 4. Ademais, não há dúvida de que, no caso da agravante, as alíquotas contribuições incidirão sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. 5. Note-se, por oportuno que, por se tratar a agravante de sociedade equiparada às instituições financeiras descritas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído, única e exclusivamente, do que descreve a Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e a Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, tendo em vista a completa incompatibilidade entre suas atividades e aquelas

0020329-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045135-40.2013.403.6182 () - TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0045135-40.2013.403.6182. Alega, em síntese, duplicidade de cobrança no tocante às competências 10 e 13 do ano de 2008, pois cobrada em duas execuções fiscais distintas, bem como ilegitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições previdenciárias pois incidu sobre as seguintes parcelas: (a) aviso prévio indenizado, (b) abono de férias e tempo constitucional de férias, (c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, (d) férias, (e) salário maternidade (f) décimo terceiro salário e férias indenizadas, (g) horas extras e seu adicional, além, do adicional noturno e (h) descanso semanal remunerado e (i) auxílio creche. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do SAT e da alíquota do FAP por meio de decreto. Aduz também que houve falha no sistema da Receita Federal pois teria sobreposto as informações da GFIP retificadas àquelas anteriormente declaradas. Destaca que houve bis in idem na aplicação da multa de ofício, pois já cobrada na execução fiscal n. 0045140-62.2013.403.6182, cuja origem remonta ao auto de infração n. 37.290-775-0. Ao final, defende a ilegalidade na incidência simultânea da multa de mora e multa de ofício, devendo ser aplicada a mais benéfica. Ao seu ver, diferente da conclusão da RFB, a multa prevista no art. 35 da Lei 8212/91 não é mais branda que a do art. 35-A incluída pela Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 60/163). Em atendimento à inicial, a Embargante retificou o valor da causa (fl. 166). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 167). A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 169/221), na qual sustentou a higidez do título. Quanto às verbas contestadas, aduz que a Embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a incidência da contribuição sobre eventuais verbas de caráter indenizatório. Ao final, defende a cobrança do crédito com juros e multa nos moldes aplicados pela Receita. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 225/276), enquanto a Embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 277). Indeferido o pleito de realização de perícia (fl. 278), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No que diz respeito à inconstitucionalidade/ilegalidade de parcelas incluídas na base de cálculo, cumpre observar, de início, que o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Importa observar ainda que, na inicial, a Embargante especificou as seguintes verbas cuja inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias entende indevida: (a) aviso prévio indenizado, (b) abono de férias e tempo constitucional de férias, (c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, (d) férias, (e) salário maternidade (f) décimo terceiro salário e férias indenizadas, (g) horas extras e seu adicional, além, do adicional noturno e (h) descanso semanal remunerado e (i) auxílio creche. Passa-se à análise pormenorizada de cada uma delas. O teor constitucional de férias, usufruídas ou gozadas não constitui ganho habitual do empregado, tendo natureza indenizatória/compensatória, assim como as férias indenizadas e abono de férias, razão pela qual sobre tais parcelas não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais por incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença), como não há prestação de serviços pelo empregado doente ou acidentado, não deverá incidir também a exação sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Em relação ao aviso prévio indenizado e auxílio creche, também não há incidência, conforme tem entendido o E. TRF da 3ª Região, em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RATE E TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O fato gerador e a base de cálculo (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. 3. Em relação ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. Vale ressaltar, que no tocante ao afastamento da atividade por motivo de doença/acidente, sobrevieram alterações ao artigo 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela medida provisória nº 664/14, publicada em 30 de dezembro de 2014, que entrou em vigor a partir de 1º/03/2015. Assim, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória n. 664/2014, deve-se aplicar o aumento de 15 para 30 dias, no que diz respeito ao afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente. 4. Em relação ao auxílio-educação, vale ressaltar que o art. 28, 9º, letra t, da Lei n. 8.212/91, considerou que não integra o salário-de-contribuição, o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo improvido. (AI 0011467-29.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015) - grifos acrescidos. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. A tentativa de inopor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao 2º do artigo 22 e ao item b do 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997. 4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 5. A natureza salarial do salário maternidade e do salário paternidade, bem como das parcelas pagas a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade foram declaradas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. (...) 11. A natureza indenizatória da importância paga a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e de aviso-prévio indenizado foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 12. Restou decidido sob a sistemática dos julgamentos repetitivos que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente. (...) Preliminar afastada. Apelação do Município de Terra Roxa/SP parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988723 0007335-92.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO:- grifos acrescidos. De outro bordo, quanto ao salário-maternidade e horas extras, dado o seu caráter remuneratório, ainda que no primeiro caso não haja prestação de serviço, incide contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se inclinado o E. TRF da 3ª Região, acompanhando o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIRA QUINZANA ANTECEDENTE AO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A SEBRAE. LEGALIDADE. ENCARGO DE 20% DA LEI 1.025/69. APLICÁVEL. HONORÁRIOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou o STJ. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012). 3. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de afastamento do empregado previamente à concessão de auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. Assim, não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 6. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. (...) Apelações não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305601 0015092-42.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO:- grifos acrescidos. Pelas mesmas razões, ou seja, pela sua natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, adicional noturno, descanso semanal remunerado e gratificação natalina: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Observa-se que o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio creche, fixada pelo MD. Juiz a quo, está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015. II. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio creche. IV. O mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. V. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. VI. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontesteável no processo. VII. A contribuição social consistente em tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. VIII. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. IX. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. X. As verbas pagas a título de salário família, vale transporte e prêmio assiduidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. O auxílio alimentação pago em pecúnia, as férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras, de hora in itinere, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional insalubridade, salário maternidade, faltas justificadas, gratificação natalina, auxílio quebra de caixa e prêmio assiduidade são verbas de natureza remuneratória, pois compõem o salário de contribuição, uma vez que são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho. XII. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000626-18.2018.4.03.6002, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020). Portanto, das verbas especificadas pela Embargante, não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas ou gozadas, as férias indenizadas e abono de férias, os 15 primeiros dias do auxílio-acidente e auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado e auxílio creche. No entanto, a documentação trazida pela Embargante não é apta a comprovar a efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias aqui discutidas. Na esteira do E. TRF da 3ª Região, para afastar a incidência da contribuição sobre eventuais verbas indenizatórias, não basta a mera alegação da incidência, sendo necessário a

instrução dos embargos com manancial probatório suficiente para elidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo, nos termos do art. 373, I, do CPC, fato este não verificado no presente caso, conforme dito acima. Nesse sentido destaca o mencionado Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDETERMINADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR EM PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à insurgência contra a inclusão de supostas verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, no presente caso, o embargante/executado limitou-se a simples alegação do fato, não coligindo aos autos prova de que efetivamente teria incidido a referida exação sobre as verbas supramencionadas. Não há, portanto, suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a provar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. Precedentes. 2. Vale notar que é ônus do recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 373, I, do CPC, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porque em observância ao artigo 370 do atual CPC (artigo artigo 130 do Código de Processo Civil), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado de primeiro grau no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 4. Tendo em vista os documentos acostados na exordial e a desnecessidade de produção de outras provas, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Recurso de Apelação não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1951023 0009915-92.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO) - grifos acrescidos. Ademais, no âmbito destes embargos, a Embargante não demonstrou que o crédito tributário exigido seja ilíquido, incerto ou inexigível, comprovando a duplicidade alegada. A Embargante sequer informa o número da execução fiscal na qual, sendo ela, já está sendo cobrando parte do tributo em cobro na execução fiscal correlata a estes embargos. Do mesmo modo, não comprova o erro no programada da RFB correlação às informações suprimidas na GFIP após o envio. Já a alegação da Embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquela julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Inclusive, o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, havendo de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100% previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/03, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. 2. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (3º). 3. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 4. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Precedente. 5. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era preterentemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional. 6. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, 1º, do Regulamento da Previdência Social. 7. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. 8. O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravado, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. 9. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008. 10. A sistemática adotada constancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabeleceu o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial. 11. No caso dos autos, a recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Assim, como bem anotado pelo Juízo a quo ... embora a impetrante sustente o inquerito reenquadramento de sua categoria (CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), não sendo afastáveis as disposições do referido decreto, não há que se falar em direito líquido e certo a ser anulado por Mandado de Segurança. No mais, observo que nos estreitos limites da via eleita pela impetrante, não há espaço para dilação probatória no tocante a dados estatísticos. Deste modo, não subsistindo fundamentos hábeis a infirmar a r. sentença recorrida, de rigor a sua manutenção. 12. Apelação não provida. (ApCiv 5030152-27.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020.) Assin, nemo Decreto n. 6042/07 nemo 6.957/2009 inovaram ou estipularam percentuais além da previsão do art. 10 da Lei n. 10.666/03, tendo ficado adstrito a função de regulamentar a lei para sua fiel execução. Por fim, com relação ao inpasso da multa, observo que, diferente do alegado pela Embargante, a multa de ofício cobrada na CDA oriunda do auto de infração n. 37.290-776-8, que embasa a execução fiscal n. 0045135-40.2013.403.6182, não possui o mesmo fato gerador da multa isolada cobrada no auto de infração n. 37.290-775-0, que pauta a execução n. 0045140-62.2013.403.6182, não havendo que se falar em bis in idem. Enquanto o auto de infração n. 37.290-775-0 foi lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso IV, do art. 32, da Lei n. 8212/91, a multa cobrada na execução fiscal correlata a estes embargos (auto de infração n. 37.290-776) diz respeito ao descumprimento da obrigação principal pelo não recolhimento de contribuição previdenciária. Com efeito, também não demonstrado pela Embargante que não foi aplicada a lei mais benéfica em relação à multa. Conforme esclarecido pela União, respaldada pelo documento de fl. 203, o somatório de ambas as multas resultou em um montante inferior à multa única que resultaria da regra prevista no art. 35-A da Lei n. 8212/91, a qual é chamada pela Embargante, motivo pelo qual foram lançadas as duas multas: uma pelo não cumprimento da obrigação principal e outra pelo descumprimento da obrigação acessória, pois mais benéfica à empresa, não tendo sido demonstrado cálculo em sentido contrário à conclusão da RFB. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem fixação judicial dos honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0045135-40.2013.403.6182, desamparando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0062367-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065265-80.2015.403.6182 (J) - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

CLARO S/A após embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com vistas de desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0065265-80.2015.403.6182. Relata que ajuizou medida cautelar, que foi distribuída sob o n. 0024611-06.2015.403.6100, para a garantia de futuras execuções fiscais por meio de depósito judicial do montante integral dos débitos que constavam do Sistema de Consulta Débitos de FISTEL da Anatel, dentre os quais encontravam-se os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso. Nessa medida cautelar, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão em razão do depósito judicial realizado. A firma que ajuizou ação anulatória n. 0000330-49.2016.403.6100 para anular os créditos vez que sua cobrança se mostra inconstitucional e ilegal. Salienta que a Anatel nos autos da execução fiscal apensa, concordou que o valor das dívidas foi depositado nos autos da medida cautelar citada. Sustenta, em síntese, que: i) o processo administrativo de origem é irregular; ii) operou-se a decadência do direito do Fisco em constituir parte do crédito tributário; iii) foram desconsiderados, na apuração da base de cálculo da contribuição, valores de abatimentos (como cancelamento e devolução de vendas de serviços); iv) foram deduzidos valores incorretos a título de ICMS; v) não foram considerados valores de contribuição ao FUST efetivamente recolhidos pela Horizonte Sul Comunicações Ltda., em nome da Televisão Gaúcha S/A, em face da transferência da permissão objeto da Portaria MC n. 043, de 10/02/1994. Na apuração da base de cálculo, ao efetuar a dedução das contribuições já recolhidas, a Fiscalização, indevidamente, desconsiderou os valores pagos pela Embargante; e vi) a exigência da contribuição é inconstitucional, pois: a) a executada é uma empresa que se dedica à prestação de serviços de TV a cabo, e não Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC); b) não foi instituída por meio de lei complementar; e c) foi instituída de forma definitiva, e não temporária, de acordo com a necessidade de intervenção do Estado no segmento. Requerer ainda o sobrestamento dos presentes embargos à execução até o julgamento final da ação anulatória n. 0000330-49.2016.403.6100, nos termos do art. 313, do CPC/15, vez que as duas ações possuem como finalidade afastar a cobrança de crédito tributário de contribuição de FUST, do período de março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002 e fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, cobrados na execução fiscal apensa. Aduz ainda da impossibilidade de cobrança da multa, de se cumular a cobrança da taxa Selic com juros de mora de 1% ao mês e de cobrança de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com prolação e documentos de fls. 61/456. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 458). A Anatel apresentou impugnação às fls. 462/501. Em suma, a Embargada entende pela desnecessidade de suspensão da execução fiscal e julgamento do presente feito em razão de não mencionarem números de processos administrativos na ação anulatória. Defendeu a higidez do título executivo e do processo administrativo que lhe deu origem, o qual juntou aos autos de forma integral, bem como a legalidade da cobrança e de seus consectários legais, e a inoportunidade da decadência. Requerer a condenação da embargante por litigância de má-fé. Juntou documentos de fls. 502/504. Réplica às fls. 506/563, na qual a Embargante refuta as alegações da Embargada, reitera os termos da exordial e informa que não tem provas a produzir. Juntou documentos às fls. 564/629. Por sua vez, a Embargante informa que também não pretende a produção de novas provas e requerer o julgamento antecipado do feito (fl. 631). A Embargada à fl. 632 requereu a conversão de metadados do feito para o sistema judicial eletrônico pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Anulatória n. 0000330-49.2016.403.6100 em 07/01/2016 (fl. 147), na qual, como afirmado pela própria Embargante, aduziu entre outros pedidos que: i) os processos administrativos de origem são irregulares; ii) operou-se a decadência do direito do Fisco em constituir parte do crédito tributário; iii) foram desconsiderados, na apuração da base de cálculo da contribuição, valores de abatimentos (como cancelamento e devolução de vendas de serviços); iv) (...) foram deduzidos valores incorretos a título de ICMS, PIS e COFINS; v) não foram considerados valores de contribuição ao FUST efetivamente recolhidos pela Horizonte Sul Comunicações Ltda., em nome da Televisão Gaúcha S/A, em face da transferência da permissão objeto da Portaria MC n. 043, de 10/02/1994. Na apuração da base de cálculo, ao efetuar a dedução das contribuições já recolhidas, a Fiscalização, indevidamente, desconsiderou os valores pagos pela Embargante; e vi) a exigência da contribuição é inconstitucional, pois: a) a executada é uma empresa que se dedica à prestação de serviços de TV a cabo, e não Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC); b) não foi instituída por meio de lei complementar; e c) foi instituída de forma definitiva, e não temporária, de acordo com a necessidade de intervenção do Estado no segmento (fls. 149/150). Desta forma, verifica-se que a Embargante requereu nos autos da ação a anulação dos créditos tributários relacionados no Relatório Sistema de Consulta Débitos de FISTEL, em face da comprovada decadência do direito da Anatel em cobrar parte do débito, da equivocada inclusão, na base de cálculo da contribuição ao FUST, de receitas não decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, da inconstitucionalidade da exigência, da ausência de fundamentação legal para a cobrança da multa e da impossibilidade de cumulação da Selic com juros de mora de 1% ao mês. Verifico, outrossim, que do Relatório Sistema de Consulta de Débitos de FISTEL que instruiu a medida cautelar n. 0024611-06.2015.403.6100, que posteriormente ensejou na propositura da ação anulatória n. 0000330-49.2016.403.6100 constam os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso, conforme se depreende do documento juntado à fl. 126. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repetiu neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o acionamento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, como mesma causa de pedir e mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.001778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial I de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a

executivo fiscal, como pretende a apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu próprio responde pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaca entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG (AgRg no REsp 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Desse modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 .. FONTE PUBLICACAO.-) - grifos acrescidos. Neste cenário, é certo que no momento em que houve a alienação do imóvel através da celebração do compromisso de compra e venda não havia ocorrido o redirecionamento do feito em face dos referidos sócio, alienantes, nem tinha sido realizada a citação deles, o que afasta a presunção da fraude envolvendo o negócio jurídico perfectibilizado. Ademais, a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que levada a registro perante o Cartório Imobiliário apenas posteriormente, como no caso dos autos, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel e impede a caracterização de fraude à execução. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CINDIBILIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTS. 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/1997. BEM IMÓVEL. TRANSAÇÃO EFETUADA ANTES DA VERBAÇÃO DO ARROLAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Objetiva-se nos autos o cancelamento da constrição realizada sobre imóvel de propriedade da parte autora, ao argumento de que se trata de terceira de boa-fé, pois adquiriu o imóvel antes do arrolamento fiscal sobre os bens da construtora Promove Construções e Vendas Ltda. e não há que se responsabilizar com seu patrimônio pela dívida tributária da empresa. 2. Urge destacar que a discussão da presente demanda não diz respeito ao arrolamento fiscal em si, mas sim à possibilidade de cancelamento do registro de arrolamento que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.497, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP. 3. Embora a inicial faça alusão somente ao pedido de anulação e cancelamento do arrolamento fiscal sobre o imóvel, com pedido de liminar, foi formulado, nas petições de réplicas apresentadas em 19/02/2014 (fls. 74/79) e 15/10/2015 (fls. 125/130), após as respectivas citações, pedido de indenização por danos morais, o qual fora apreciado na r. sentença, que julgou a ação parcialmente procedente. Portanto, o aditamento do pedido, feito sob a égide do CPC/1973, foi realizado após a citação, sem o amparo legal para tanto. Ademais, como adverte o CPC/2015 no curso da demanda, não houve, até o saneamento do processo, consentimento das rés para o aditamento do pedido. 4. Logo, se não há postulação específica na petição inicial quanto à indenização por danos morais, a sentença incorreu em julgamento ultra petita ao apreciar o pedido e julgá-lo improcedente, uma vez que foi além do pleito lançado na exordial. 5. Dessa forma, embora certa parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. 6. Destarte, há que ser anulada a parte da sentença ultra petita, que apreciou o pedido de indenização por danos morais. 7. O arrolamento de bens do sujeito passivo realizado pela autoridade fiscal, regulado pela Lei nº 9.532/97, é medida fiscal preventiva que pode ocorrer sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior ao montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No entanto, no caso dos autos, na época em que foi realizado o arrolamento fiscal, referida medida era aplicada aos créditos tributários superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8. No caso concreto, referidas circunstâncias foram constatadas pelo Fisco na ocasião do procedimento de arrolamento de bens, conforme consignado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fl. 119). 9. Todavia, o imóvel residencial averbado na matrícula nº 41.497, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, já não integrava o acervo patrimonial da devedora, Promove Construções e Vendas Ltda., conforme se infere dos documentos apresentados pela parte autora (proposta para aquisição de imóvel às fls. 20; instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação de condomínio e outras avenças, às fls. 21/26; recibos às fls. 28/31; comprovante de recebimento à fl. 32; e boletos de pagamento às fls. 33/35). 10. Conclui-se, o arrolamento de bens gera somente um cadastro em favor da Fazenda Pública, como escopo de possibilitar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O arrolamento administrativo não configura óbice à alienação do bem arrolado, tampouco à sua transferência, consoante inteligência do 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997. Destarte, referida medida não enseja a indisponibilidade dos bens do devedor. Precedentes do C. STJ. 11. Cumpre verificar a possibilidade jurídica de exclusão do aludido imóvel do arrolamento de bens com base no contrato particular de promessa de venda e compra. 12. Em que pese no sistema jurídico pátrio a transferência de domínio de imóvel ocorra somente com escritura de compra e venda, devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, referida regra foi mitigada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou sua jurisprudência para reconhecer a validade da posse de boa-fé que decorra de compromisso de compra e venda que não tenha sido levado a registro. 13. Referido entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça tem o escopo de resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé, podendo ser verificado a partir da inteligência da Súmula nº 84, que preconiza, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 14. Na hipótese dos autos, não existem elementos que comprovem a ocorrência de fraude à execução e má-fé, na medida em que o imóvel foi vendido à autora em 12/05/1994 (instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação de condomínio e outras avenças - fls. 21/26), antes do arrolamento averbado na matrícula do imóvel em 10/06/2008, tendo somente o registro da escritura de compra e venda sido realizado em data ulterior, aos 22/06/2009 (certidão da matrícula do imóvel - fl. 27). 15. Desse modo, o arrolamento do imóvel da parte autora mostra-se ilegal diante da alienação do aludido bem antes da medida fiscal administrativa. Portanto, é obrigatório o cancelamento do registro de arrolamento fiscal que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.497. 16. Uma vez afastada a apreciação do pedido de indenização por danos morais da sentença, verifica-se que o pedido inicial há que ser considerado totalmente procedente. 17. Frise-se que no caso vertente, por ser o pedido inicial totalmente procedente, não houve qualquer sucumbência da autora. 18. Mantida a condenação das rés ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, porém, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, vigente quando proferida a sentença. 19. De ofício, anula-se a parte da sentença ultra petita, que apreciou o pedido de indenização por danos morais formulado em sede de réplicas, corrige-se o dispositivo da sentença, para constar a total procedência do pedido inicial. 20. Apeiação e reexame necessário não providos. (ApelRemNec 0004589-20.2012.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.-) - grifos acrescidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 178.855 - 12º CRI de São Paulo/SP, exclusivamente em relação à execução fiscal n. 0000217-34.2002.403.6182. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto a escritura de compra e venda somente foi registrada no cartório competente após a citação da alienante ERONICIA GOMES DE OLIVEIRA AVELAR, de modo que não era possível à Embargada verificar o ato negocial (compromisso de compra e venda) realizado em momento anterior à inclusão dos sócios no polo passivo do feito fiscal. Custas recolhidas à fl. 63. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0000217-34.2002.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado supra, nos autos da execução fiscal, oficiando o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de matrícula n. 178.855 e cancelamento da ineficácia da venda registrada na Av. 03 do referido imóvel, anexando ao ofício cópia desta sentença e das matrículas acima mencionadas (fls. 34/35). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0480582-11.1982.403.6182 (00.0480582-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/LAZZARINI LTDA X NELSON TEIXEIRA DE ALMEIDA X LYCURGO FRANCA (SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP377687 - LUANA ULIVIERI)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 173 e 177/178 por JOSÉ ANGEL GOMES FLÓ, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inconstitucionalidade da prescrição intercorrente (fls. 180/184). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Cumpre-se observar que o Sr. José Angel Gomes Fló não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ainda que seja sócio ou dirigente da sociedade executada, isto é, não tem condições legais de alegar matérias de defesa neste executivo fiscal em seu próprio nome como se fosse a empresa. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 18 do CPC/15: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. De outra parte, passo a análise da prescrição intercorrente de ofício. Convm ressaltar que a prescrição intercorrente é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, ou, como no presente caso, pelo prazo trintenário, o que não ocorreu nestes autos. Ressalta-se que as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incidia o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorre após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Na presente ação, os únicos momentos em que houve efetiva suspensão da execução e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 foram em (i) 18 de outubro de 1982 (fl. 09v), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 10 de janeiro de 2002 (fl. 09v) para a juntada de petição da Exequite protocolizada em 06 de novembro de 2001 (fl. 10); e, (ii) 24 de outubro de 2007 (fl. 171), com desarquivamento em 01 de abril de 2019 (fl. 172) para a juntada de petição do Sr. José Angel Gomes Fló protocolizada em 04 de abril de 2018 (fl. 173). Nesse contexto, no primeiro período (arquivamento em 18 de outubro de 1982), não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 30 (trinta) anos em termos da data da determinação do arquivamento dos autos e a manifestação posterior da Exequite, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Conhecimento, segundo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE 709212/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. 2. Contudo, houve modulação dos efeitos da referida decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EdeL no REsp 1696604/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019) Já com relação ao arquivamento de 24 de outubro de 2007, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que sobrestou os autos (fls. 164/171). Com isso, também não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente no referido período, pois a Exequite não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido, segue o julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Assim, não vislumbrar a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Proceda a Serventia a inclusão do nome dos patronos declinados à fl. 173, tão somente para fins de publicação desta decisão, excluindo-os, em seguida, haja vista representar pessoa não integrante da presente execução fiscal. Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0089025-83.2000.403.6182 (2000.61.82.089025-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA (SP303628 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X ADRIANA MIGUEL VENTURA X JOAO MIGUEL JUNIOR

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 205/211 por SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de intimação da decisão que sobrestituiu o feito (fls. 217/217v e 224/225). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 28 de outubro de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que sobrestituiu os autos (fls. 202/202v), não lhe sendo dado nenhum tipo de ciência do resultado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 200/201. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Exequeute não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da manutenção dos responsáveis tributários no polo passivo, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/96, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-43.2001.403.6182 (2001.61.82.001512-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERVICIO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP281794 - EUZA MARIA ROCHAIZIDORIO CARDOSO DE MELLO) X JOSE PEREIRA DA CONCEICAO JR X ANTONIO ALONSO ARAUJO JR(SP281794 - EUZA MARIA ROCHAIZIDORIO CARDOSO DE MELLO) X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/107 por ANTONIO ALONSO ARAUJO JR, na qual alega, em suma, a nulidade da execução e da citação por edital realizada nos autos, vez que não esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do coexecutado, a não comprovação pela Fazenda Nacional da responsabilidade do sócio quanto às dívidas em cobro, o que geraria sua legitimidade para figurar no polo passivo, a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo pelo não conhecimento do processo administrativo, e a ausência de certeza do título executivo. Requer a declaração de nulidade da citação, e, subsidiariamente, a liberação de 70% do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, vez que haveria outros sócios a serem demandados, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Excepta refuta os argumentos traçados pelo Excipiente, entendendo válida a citação e regular a CDA em cobro. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juízo, imprescindível que ela seja comprovada de plano, uma vez que demanda dilação probatória. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, o C. STJ também pacificou o entendimento, por meio do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, como no caso dos autos, recaia sobre ele o ônus de comprovar, em ação própria, sua eventual ilegitimidade passiva (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104900/2008.02.74357-8, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL. 00036 PG.00418 ...DTPB). No mesmo sentido se faz acerca da alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, sendo os argumentos típicos de embargos à execução e não podendo ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, de modo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que tange à ausência de certeza da CDA, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/09, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexistência da cobrança. Por fim, quanto à nulidade da execução/penhora por ausência de citação, porquanto não teriam sido esgotados todos os meios para a localização do devedor, este argumento não merece prosperar. Expedido mandado no endereço informado pela Exequeute, a diligência restou infrutífera, consoante cópia da certidão de fls. 33/34, sendo que o AR já tinha retornado negativo anteriormente (fl. 12). Dessa feita, verifica-se que o coexecutado não foi encontrado em seu domicílio fiscal, restando sem sucesso a localização para fins de citação. Diante desse contexto fático, foi requerida a citação por edital (fl. 44), haja vista a necessidade do ato para triangulação da demanda e demais providências constitutivas em face dos Executados. Com efeito, a certidão do ofício de justiça indicando o desconhecimento acerca do atual parágrafo do coexecutado goza de fé pública, e, estando em local incerto e não sabido, fundamento legal houve para citação por edital, conforme termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade para figurar no polo passivo e à ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à falta de certeza da CDA e à nulidade da execução/penhora por ausência de citação. Ainda, INDEFIRO o pedido do coexecutado para desbloqueio dos valores constantes nos autos às fls. 92/93, vez que não houve demonstração de qualquer das causas de impenhorabilidade do referido montante, sendo a responsabilidade entre os sócios solidária, e, portanto, não havendo que se falar em cobrança apenas da parte (percentual) que caberia ao sócio em questão. Diante do montante bloqueado e sem indicação de impenhorabilidade faz-se crer que o coexecutado ANTONIO ALONSO ARAUJO JR, possui condições de arcar com as custas judiciais, assim, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado das transferências vinculadas a esta demanda (fls. 92/93), bem como certifique o transcurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fls. 113/114). No mais, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024021-65.2001.403.6182 (2001.61.82.024021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE JORGE FLAVIO GOMES DOS REIS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 105/109 por JOSE JORGE FLAVIO GOMES DOS REIS, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de intimação da decisão que sobrestituiu o feito (fls. 112/114v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 10 de junho de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que sobrestituiu os autos (fls. 101/101v), sendo que anteriormente havia solicitado prazo para manifestação (fl. 94). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Exequeute não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual do Executado, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Dessa forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037572-44.2003.403.6182 (2003.61.82.037572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MANGINO NETO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 363/382 e 443/445 por AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA, na qual alega, em suma, a ocorrência de decadência e prescrição do débito, bem como de prescrição intercorrente nos autos. Impugnação às fls. 386/388, 430/431 e 455/462. A Excepta, em síntese, defende não ter se consumado a decadência ou a prescrição, nem a prescrição intercorrente. A parte executada requer à fl. 493 a aplicação da Medida Provisória n. 899/2019 ao presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias

relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de decadência e prescrição, tendo em vista que estas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/48), constato que os créditos demandados se referem ao período de apuração ao base/exercício de 04/1992 a 12/1997, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação em 08/09/1998 (fl. 434v.), não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/07/2003 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, houve a decadência do crédito tributário referente ao período de 04/1992 a 11/1992, porque o débito mais recente deste lapso venceu em 21/12/1992 (fl. 06), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/1998, mas o fez posteriormente com a notificação do contribuinte (em 08/09/1998). Ademais, registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluiu o prazo decadencial. Em 08 de setembro de 1998, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar n. 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina afirmada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu tempo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 08 de setembro de 1998 e que a citação da parte executada se deu em 22 de agosto de 2003 (fl. 61), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Por fim, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, vez que em nenhum momento de sua tramitação houve o arquivamento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Ante o exposto: a) A COLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada e DECLARAO A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DO PERÍODO DE 04/1992 A 11/1992 pela decadência; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de decadência dos créditos tributários relativos aos períodos de 12/1992 a 12/1997, de prescrição e de prescrição intercorrente. Ainda, INDEFIRO o pedido para aplicação da Medida Provisória n. 899/2019 ao presente feito, porquanto a concessão e o gerenciamento da transação em questão ocorrem na esfera administrativa. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2012) Em face do reconhecimento parcial da decadência, determino desde já a Exequente que promova a substituição da CDA n. 80.6.03.022244-30, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, diligência a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar as transferências solicitadas às fls. 447 e 458. No mais, considerando que os ofícios n. 15/2019 e n. 16/2019 foram devolvidos (fls. 453/454 e 492), expeçam-se outros, observando-se os endereços atualizados das instituições bancárias a serem obtidos da rede mundial de computadores. Publique-se, cumpra-se e oportunamente, intime-se a Exequente por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0019010-79.2006.403.6182 (2006.61.82.019010-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JESUS SILVA CARGAS. X JESUS SILVA - ESPOLIO (SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à fl. 88 por JESUS SILVA - ESPOLIO, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela não observância do regimento legal (fls. 94/96v.). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 20 de agosto de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que sobrebrou os autos (fls. 87/87v.). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Exequente não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que o exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que invêlo o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial I de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em razão do caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042120-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042120-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA X PAULO VALENTIM PEJON X LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES (SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X ROSA VALILIA PEJON X GUILHERMINA ISABEL DA COSTA MONTEIRO X FRANCISCO PEJON

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES às fls. 225/227, alegando, em suma, sua legitimidade para figurar no polo passivo no que tange à inscrição em dívida ativa n. 35.649.707-0, vez que teria se retirado da sociedade em fevereiro de 1996, ou seja, anteriormente aos fatos geradores desta. A Fazenda Nacional requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e da Portaria PGFN n. 396/2016 (fl. 285). Intimada acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta não se opôs à exclusão da responsabilidade do Excipiente correlação à CDA questionada (fl. 295v.). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da responsabilidade do excipiente LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES correlação à CDA n. 35.649.707-0. No entanto, considerando a existência da CDA n. 55.733.538-8 no presente executivo fiscal, mantenho-o no polo passivo, vez que tal inscrição não foi objeto de defesa na exceção de pré-executividade, permanecendo o coexecutado responsável por esta dívida. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No caso dos autos, houve o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES, em razão do reconhecimento de sua legitimidade para responder pela CDA n. 35.649.707-0. Destarte, possível seria, em tese, a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao

Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Diante da informação constante nos ofícios de fls. 250 e 263/263v., em que se noticia que não houve registro da penhora, bem como dada a inexistência de depositário nos autos, declaro insubsistente a penhora lavrada à fls. 255/261 (imóvel de matrícula n. 9.015). Registro que, no que toca ao imóvel de matrícula n. 39.464, não houve lavratura de auto. Considerando que os valores bloqueados nestes autos em nome da coexecutada GUILHERMINA ISABEL DA COSTA MONTEIRO (fls. 89 e 91), além de infimos face ao débito exequendo, são inferiores a R\$ 1.915,38, fixado no Anexo I da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2.017, como valor máximo de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino que proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome desta, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Intime-se o coexecutado LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES acerca da penhora do imóvel de matrícula n. 35.623 (fls. 233/248), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído, devendo ainda seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel constrito. Por fim, considerando a existência de bem imóvel apto à garantia, ainda que parcial, da presente ação executiva, por ora, incabível o arquivamento dos autos nos moldes em que requerido pela Exequente às fls. 285/294. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021676-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE S(SP166740 - ANTONIO LUIS GUILMARÃES DE ALVARES OTERO E SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO

Considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 151, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0048020-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 324/341 por IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inocorrência da prescrição (fls. 343 e 346/347). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). No caso em apreço, os créditos tributários aqui discutidos, relativos aos períodos de 04/1996 a 02/2000, foram constituídos em 19/09/2000, momento em que se aderiu a parcelamento do débito, sendo que somente com a exclusão final do segundo parcelamento de 29/08/2003, em 04/03/2008 (fls. 349/350), teve início a contagem do prazo prescricional. A aludida opção pelos parcelamentos representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrG no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJE de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido/ de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] onissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial I de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento dos débitos em 19/09/2000, só se iniciou de fato a sua fluência em 04/03/2008 (fls. 349/350), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do último acordo vigente. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25/11/2010 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 08/04/2011 (fl. 244), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que toca à indisponibilidade decretada à fl. 315, verifico que os veículos bloqueados nestes autos (fl. 321) são antigos e com baixo valor de comercialização, conforme consulta que ora determino a juntada. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referidos veículos, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. No mais, promova-se vista dos autos o(a) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC C), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018678-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 109/115 por CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, a necessidade de ajuste do cálculo da multa e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.101/2005, bem como a impossibilidade de penhora de ativos no presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta informa que já apresentou os cálculos nos termos requeridos pela Excpiente à fl. 106, e que habilitou os créditos perante o Juízo falimentar (fls. 124/126v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No presente caso, o que tem tange à necessidade de ajuste do cálculo da multa e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.101/2005, não há o que se decidir, vez que a Fazenda Nacional juntou os cálculos nos termos requeridos à fl. 106, ou seja, anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, tomando o pedido prejudicado. Do mesmo modo, procede-se com a alegação de impossibilidade de penhora de ativos nesta execução fiscal, sendo que não houve nenhuma penhora nestes autos e a Fazenda Nacional já requereu a habilitação do crédito tributário junto ao Juízo falimentar, conforme informado às fls. 96/96v. Ressalta-se que é uma opção pertencente à Exequente escolher entre a penhora no rosto dos autos do processo da falência por meio deste executivo fiscal ou a habilitação do crédito tributário diretamente no Juízo falimentar. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. A fim de suprir omissão anterior, diante do novo rumo da marcha processual, reconsidero o despacho de fl. 92. Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 108, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão da habilitação do crédito tributário perante o Juízo falimentar. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008799-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI (SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo do Executado a esta execução fiscal (fls. 27/38) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Ainda, INDEFIRO o pedido da parte executada de fl. 97 para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, vez que a consulta destes pode ser realizada diretamente junto à Administração Pública. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição das espécies de tributos e do número do processo administrativo na CDA, sendo que a disposição legal que prevê tais

requisitos visa impedir a cobrança de créditos sem origem, contudo, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Semprejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual do Executado, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Dessa forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, promova-se nova vista deste executivo fiscal à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da data de ciência do contribuinte quanto ao processo administrativo n. 13808.000901/00-02 e da data da impugnação administrativa, juntando cópias dos documentos que comprovem alegações.

Após, com a resposta da Fazenda Nacional, tomemos os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 29/38.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

00145976-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ARCS ASSESSORIA CONTABILE ASSUNTOS FISCAIS SC LTDA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela Exequente à fl. 342.

Com a referida juntada, promova-se vista deste executivo fiscal à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/22.

Após, com a resposta da Fazenda Nacional, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) - ASSOCIACAO

PROFISSIONALIZANTE BMF (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BMF opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0006485-94.2008.403.6182. Relata que ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de anulação de débito fiscal, que foi distribuída sob o n. 2003.61.00.014513-2, na qual o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo concedeu em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da NFLD n. 35.304.037-1, que é o débito objeto do executivo fiscal em apenso. Afirma que, não obstante tenha sido julgada improcedente, foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dessa forma, entende que restou revigorada a eficácia dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em razão do efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação interposto, razão pela qual o suposto crédito tributário em cobrança encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, e a Fazenda Nacional não poderia ter proposto a execução fiscal apensa. Ademais, sustenta que goza de imunidade tributária relativa às contribuições sociais para o custeio da seguridade social, em razão de ser uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, prestando serviços de capacitação profissional de forma totalmente gratuita a jovens carentes com idades entre 15 e 20 anos, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88 e 14 do CTN. Afirma ainda que o Decreto n. 2.536/98 não poderia regulamentar a imunidade à qual a embargante faz jus, já que o instrumento normativo adequado para regulamentar a imunidade é a lei complementar (CTN). Dessa forma, as limitações impostas pelo Decreto não podem prevalecer, por ser inconstitucional, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no CTN para que uma instituição seja reconhecida como entidade beneficente de assistência social. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16/186 e 190/230. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 231). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 237/270. Em suma, a Embargada defende a higidez do título executivo e a legalidade da cobrança, rechaçando que se trata de hipótese de imunidade tributária. Refuta que permanecem hígidos os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos ação declaratória n. 2003.61.00.014513-2, vez que foram julgados improcedentes, e ainda pendem de recurso. Requeru a improcedência dos embargos, condenando-a a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos de fls. 271/282. Réplica às fls. 288/299, na qual a Embargante refuta as alegações da Embargada e reitera os termos da exordial, defende a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória n. 2003.61.00.014513-2, pois se referem ao mesmo objeto, e a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, reitera o sobrestamento até o trânsito em julgado daquela ação declaratória cumulada com anulatória. Requer a produção de prova pericial e documental. Por sua vez, a Embargante informou não pretender a produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 302). Em cumprimento ao r. despacho da fl. 304, a embargante providenciou a juntada de certidão de inteiro teor da ação declaratória cumulada com pedido de anulação de débito fiscal n. 0014513-79.2003.403.6100, antigo n. 2003.61.00.014513-2 (fls. 306/307). As fls. 308/310 foi proferida a r. decisão que afastou a alegação de subsistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que a sentença de improcedência conduziu as partes à mesma situação jurídica existente antes do ajuizamento da demanda, ou seja, revogou os efeitos da liminar, não havendo que se falar em restabelecimento destes efeitos em face do recebimento da apelação no efeito suspensivo. Com relação à alegada imunidade foi reconhecida a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos como ação declaratória cumulada com pedido de anulação de débito fiscal n. 0014513-79.2003.403.6100, tendo sido determinada a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo da referida ação, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Ao contrário, foram proferidos despachos às fls. 326 e 330, que mantiveram o sobrestamento do feito, uma vez que não havia ocorrido o julgamento definitivo da referida ação declaratória. Na decisão proferida à fl. 335, sob o fundamento de que o presente feito não pode perdurar por tempo indeterminado, sob pena de eternização da demanda e comprometimento da razoável duração do processo, foi deliberado pelo prosseguimento da demanda, indeferindo a pericia contábil, vez que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do Juízo. Traslado de cópia da petição em que a embargante ratificou estes embargos após a substituição da CDA (fls. 342/343). A Embargante às fls. 344/346 comunicou o julgamento da ação declaratória n. 0014513-79.2003.403.6100, em que o E. TRF da 3ª Região, reformando a sentença proferida naqueles autos, deu integral provimento ao recurso de apelação para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária por força da imunidade tributária reconhecida. Esclarece que o I. Julgador entendeu pela aplicação da tese fixada pelo E. STF no RE n. 566.622, em que, em sede de repercussão geral, restou fixada a orientação de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Requeru a integral procedência dos presentes embargos, nos termos do art. 927, III, do CPC. Juntou documentos às fls. 347/351. A Fazenda Nacional à fl. 352 informou que não concorda com a extinção do feito, uma vez que a ação declaratória ainda não foi julgada de forma definitiva. E, às fls. 357/359, informou que há duas ações de conhecimento sobre o mesmo assunto, hipótese de julgamento do feito conforme o estado do processo, tendo em vista a ocorrência da litispendência. Juntou documentos às fls. 360/363. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Declaratória cumulada com Anulatória de débitos fiscais n. 0014513-79.2003.403.6100 em 30/05/2003 (fl. 64), na qual, como afirmado pela própria Embargante, aduziu entre outros pedidos que, não obstante o inequívoco caráter assistencial dos serviços que são prestados pela Associação, e sua condição de entidade imune, foram lavrados as NFLD n. 35.304.037-1, 35.304.038-0 e 35.304.039-8. Pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídico tributária, eis que é entidade imune, como consequente anulação dos débitos fiscais constituídos (fls. 64/82). Segue exerto do pedido constante da inicial na referida ação: *ii) julgar totalmente procedente a presente ação, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias exigidas, reconhecendo-se a imunidade da autora à incidência de tais tributos, nos termos do que preceitua o art. 195, 7º da Constituição Federal e o artigo 14 do Código Tributário Nacional, afastando-se as exigências do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.732/98, anulando-se, por conseguinte, as exigências fiscais constantes dos Avisos de Cobrança aqui anexados. (fls. 82/83). Da sentença de improcedência (fls. 92/103), a parte interpôs recurso de apelação (fls. 105/122), a qual foi lideado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para reconhecer a sua imunidade tributária (fls. 347/351). Conforme andamento processual da referida ação declaratória, verifica-se que os embargos de declaração foram acolhidos para declarar a nulidade das cobranças referentes às NFLDs n. 35.304.037-1, n. 35.304.038-0 e n. 35.304.039-8, bem como que os autos foram digitalizados e se processam por meio do PJe. Verifica-se que a União Federal opôs recursos especial e extraordinário, e a autora apresentou suas contrarrazões, estando no aguardo de análise de sua admissão para processamento nos Tribunais Superiores, cujos extratos ora determino a juntada. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, como mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.001.7778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 1ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO. 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois como julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do JD. Uzo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/08/2009 PÁGINA: 17) PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO E MAIOR ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa contida (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afirma comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/11/2014 PÁGINA: 88.) Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juízo o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, o que pode também ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, ou em qualquer das esferas, mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Cumpre ressaltar que a execução fiscal n.*

0006485-94.2008.403.6182, garantida por depósito judicial, permanecerá suspensa até que haja o trânsito em julgado da sentença no sobredito processo de conhecimento, não havendo, portanto, que se falar em risco de decisões conflitantes entre os Juízes diversos. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Ademais, os presentes embargos deveriam ter sido extintos de plano, evitando a formação de relação processual e o desnecessário processamento do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0006485-94.2008.403.6182, despensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031371-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-90.2013.403.6182) - INTERCEMENT BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

INTERCEMENT BRASIL S.A. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0012766-90.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, que a compensação requerida no processo administrativo n. 10880-940.188/2012-68 não foi homologada sob a justificativa de retenção na fonte não comprovada, sendo que ocorreu erro em material no preenchimento da DARF emitido no CNPJ da matriz. Quanto ao processo administrativo de compensação n. 10880-952.771/2012-11, alega que o pedido não foi homologado, porque a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, tendo na verdade o fisco dificuldade de reconhecimento do imposto devido considerando o recolhimento antecipado da DIPJ, uma vez que houve também erro material no preenchimento da declaração. Assim, requer, sob o fundamento da verdade material, o reconhecimento da existência de crédito, ainda que não tenha seguido exatamente as prescrições normativas administrativas, uma vez que a existência de meros erros materiais não deve obstar a compensação pleiteada. Juntou documentos (fls. 13/517). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 519/520). Impugnação às fls. 522/556. A Embargada alega que a via dos embargos não se presta a reverter compensação indeferida em sede administrativa, nos termos do art. 16, 3º, da LEF, defendendo, ainda, a regularidade do título executivo ora embargado. Ao final, sustenta que não obstante a defesa apresentada, encaminhou a documentação apresentada para análise do órgão competente na Receita Federal, requerendo a concessão de prazo para conclusão da análise referida. Réplica às fls. 577/588, não tendo sido tecidas novas alegações. A União requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a suspensão dos embargos por 120 (cento e vinte) dias enquanto pendente de análise a documentação encaminhada à Receita Federal, ou, não sendo o caso, que este Juízo oficie diretamente o órgão para apresentação de resposta (fl. 591). Diretamente oficiada, a RFB, por meio do Ofício n. 69/2017, prestou esclarecimentos no sentido de não haver reparos a serem feitos no indeferimento das compensações pleiteadas pela Embargante (fls. 603/608). A Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 614/617), tendo a União rebatido o pleito, oportunidade em que juntou parecer da Receita acerca da regularidade do crédito discutido (fls. 619/624). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 626, tendo sido em face dela interpostos embargos de declaração (fls. 640/644), rejeitados, conforme fl. 645. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão da compensação em si, conforme quer provar a Embargante por meio da documentação apresentada, não merece ser acolhida. O 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Contudo, não é o que se observa no presente caso, em que o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, não homologado, conforme esclarecido pelo Ofício n. 69/2017 - RFB, acostado às fls. 603/608. Desta feita, não tendo sido apresentado até o presente momento prova que demonstre a reversão da decisão indeferitória, ou seja, demonstração cabal de que eventual crédito existente em favor da embargante corresponde ao montante em cobrança na execução fiscal combatida, prevalece a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa. Isso porque, compete à Embargante, notadamente em sede judicial, comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Com efeito, a menos que carreados aos autos documentos pelas partes dando conta do deferimento da compensação pela Receita, não pode este Juízo reverter uma decisão administrativa já tomada por este órgão. Diante do manancial probatório produzido, conclui-se que busca a Embargante reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e não se valer de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa. Assim, somente haveria reversão da decisão da Receita, acaido todos os atributos do título, tendo sido demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. A teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. 3. Recurso Repetitivo STJ: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189519.0031190-73.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, convém ressaltar que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Desta forma, ausente a prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, elida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por considerarem o recurso instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0012766-90.2013.403.6182, despensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005762-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-45.2013.403.6182) - AIR CHINA (RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

AIR CHINA opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0006949-45.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, como preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 319 da Lei n. 7.565/86 e art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No mérito, alega não ter praticado nenhuma ilegalidade já que não houve recusa em apresentar documentos e informações, nada obstante o decurso de prazo para apresentação de esclarecimentos ou defesa administrativa. Aduz, ainda, a prática de ilegalidade pela ANAC ao não apontar o tipo legal que teria incorrido a Embargante. Ao final, defende também que a multa aplicada ofendeu ao limite previsto no art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Juntou procuração e documentos às fls. 14/86. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88). Impugnação às fls. 92/105. Em suma, a Embargada defendeu a inoportunidade da decadência e da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, esclareceu o tipo em que teria se subsumido a conduta da empresa Embargante e sustentou a legalidade da multa aplicada segundo a lei e regulamento que regem a matéria. Juntou documentos às fls. 106/121. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 124, a Embargante manifestou-se às fls. 128/129, regularizando sua representação processual, juntando nova procuração constituindo novos patronos às fls. 130/137. Intimada, a Embargante deixou de apresentar réplica. Por sua vez, na manifestação de fl. 141, a Embargada informou que não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão da ocorrência da decadência e da prescrição intercorrente, não merece ser acolhida. De início, anoto que o débito em cobrança é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-lei n. 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: 1. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositiva da ação. 6. Não ocorreu a decadência, neta prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210/0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde ao prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositiva da ação. 6. Não ocorreu a decadência, neta prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210/0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde ao prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º - A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da ação nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) No caso vertente, o Processo Administrativo n. 632.125/12-9 foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto de Infração n. 277/SBGR/2008, tendo sido a empresa autuada em 28/11/2008 por ter se recusado a prestar as informações solicitadas para a resolução das ocorrências formalizadas por passageiros que não foram informados pela Embargante do cancelamento de voo conexão Madri-São Paulo, que era a continuação do voo de Beijing-China (fl. 54). A empresa apesara de ter sido devidamente notificada da autuação em 19/05/2009 (fl. 55), não apresentou defesa administrativa (fl. 56). Após despachos administrativos proferidos em 16/04/2010 e 16/08/2011 (fls. 58/59), foi proferida decisão em 27/02/2012 aplicando a multa pela autuação ante o descumprimento do art. 302, inciso III, alínea I, da Lei n. 7.565/1986 (fls. 60/62). Embora notificada em 11/04/2012 (fls. 63/65), a empresa não apresentou recurso nem quitou a multa com vencimento em 04/05/2012 (fls. 67/68), razão pela qual os autos foram encaminhados para o setor competente, que inscreveu o crédito inscrito em dívida ativa em 08/02/2013 (fls. 74/75). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2013 e o despacho citatório foi proferido em 07/10/2013 (fl. 39). Logo, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a infração da empresa (28/11/2008) e o vencimento da dívida (04/05/2012), sendo este o marco da constituição definitiva do crédito, não havendo que se falar em decadência. Ademais, sendo o vencimento da dívida o dia a quo para fluência do prazo prescricional, também não se observa a prescrição do crédito, pois entre a sua constituição (04/05/2012) e o

ajustamento da execução fiscal (20/02/2013) com despacho citatório proferido em 07/10/13 (fl. 39), concluiu-se que a Embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo quinquenal. Do mesmo modo, não verificada a prescrição administrativa intercorrente, prevista pelo art. 1º, I, da mencionada Lei n. 9.873/99, incidente sobre o processo administrativo que ficar paralisado por mais de 03 (três) anos, in verbis (g.n.): Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente, fenômeno endoprocessual incidente tanto em processos administrativos quanto judiciais, decorre da inércia daquele que for o responsável pelo seu impulsionamento em determinado lapso temporal e não necessariamente um pronunciamento decisivo sobre o caso. No caso dos autos, constatou-se que, durante o período em que tramitou o processo administrativo entre 28/11/2008 com a lavratura do auto de infração e 08/02/2013 com a inscrição da dívida ativa, foram proferidos vários atos ordinatórios e despachos dando regular prosseguimento à apuração administrativa que culminou com a aplicação da pena de multa. Desta feita, não restou configurada a alegada prescrição administrativa intercorrente, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por período superior a 03 (três) anos entre a sua instauração e a inscrição do crédito em dívida ativa, já que neste ínterim foram praticados diversos atos pela Administração Pública no sentido de impulsionar o processo administrativo e realizar as diligências necessárias para subsidiar a posterior decisão sobre o caso. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, b, da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c o art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito. 5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, afirmou que em tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) 8. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 0011236-65.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/05/2017) Destaque-se, ainda, que conquanto o art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica preveja que as providências administrativas previstas no mencionado Código prescrevem em 2 (dois) anos contados da ocorrência do ato ou fato que os autorizar, ao caso presente aplica-se integralmente os prazos previstos na Lei 9.457/97. Isso porque, o art. 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, no âmbito da Administração Pública Federal, e, em conformidade com art. 2, I, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, houve revogação tácita, porquanto a lei posterior regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, U, LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SAC-GL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/2008-19, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, u, da Lei 7.565/1986. 2. Caso em que o passageiro do voo AF 5013/AF 442 (Dublin/Charles de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou Registro de Ocorrência (RO) perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do voo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim/Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia seguinte, sendo entretanto, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no Registro de Ocorrência, e constatou a veracidade das afirmações do passageiro. 3. Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SAC-GL/2008, nos termos do artigo 302, III, u, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/2008-19), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferido, encerrando a discussão na via administrativa. 4. A companhia aérea impugnou judicialmente o saneamento administrativo, alegando que, além de não ter ocorrido afronta às Condições Gerais de Transporte (Portaria 676/GC-5/2000), tendo em vista a efetiva devolução da bagagem ao passageiro sem protesto, a tipificação dos fatos, sem indicação de qual comando nas Condições Gerais de Transporte teria sido violado, apenas mencionando o artigo 302, III, u, da Lei 7.565/86, mostra-se demasiadamente genérica. Aduziu, outrossim, que o atraso na entrega das bagagens não configuraria infração às Condições, e que a alteração no entendimento, no sentido do extravio, como infração administrativa, configurar-se pela falta de restituição das bagagens no momento do desembarque, consolidada no Enunciado 11/JR/ANAC-2010, sendo posterior aos fatos, não aplicaria. Por fim, alegou a decadência, prescrição, e inovação legislativa na multa prevista na Resolução ANAC 13/2007. 5. O fato narrado pelo passageiro, quanto à não restituição da bagagem no desembarque, em 04/04/2008, às 23:15h, mas apenas no dia seguinte, às 11:00h, não é impugnado pela apelante que, ao contrário, reconhece sua ocorrência, alegando apenas que tal inconveniente é comum no cotidiano dos aeroportos, não podendo ser caracterizado como infração às Condições Gerais de Transporte. 6. A fiscalização da ANAC considerou que tal fato se amoldaria à hipótese prevista no artigo 302, III, u, da Lei 7.565/86. Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: [...] u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. 7. De fato, o artigo 35 das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/2000 do Comando da Aeronáutica, dispõe que a bagagem será considerada extravada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. Dispõe, ainda, o parágrafo único do artigo 32 que a execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. 8. Diversamente do que alegou a autora, houve protesto por parte do passageiro após o recebimento da bagagem, relativamente ao atraso decorrente de sua ausência quando do momento do desembarque, consubstanciado no Registro de Ocorrência. 9. Cabe ressaltar que o protesto não se refere apenas a avarias na mercadoria restituída, podendo se referir, tal como ocorreu no caso, ao atraso na restituição, tal como expressamente prevê o artigo 234, 5, da Lei 7.565/86 (Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso...) e o artigo 33 das Condições Gerais de Transporte (O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador). 10. Das premissas decorrentes dos dispositivos supratranscritos, decorre a conclusão de que o efetivo cumprimento das normas contidas nas Condições Gerais de Transporte, relativamente à bagagem dos passageiros, deve considerar a entrega do comprovante de despacho, como identificação pormenorizada dos itens de identificação, e o recebimento da bagagem do passageiro, sem que haja protesto por avaria ou atraso. 11. A existência de protesto por atraso na restituição da bagagem, com constatação de sua efetiva ocorrência, demonstra caracterização do descumprimento das Condições Gerais de Transporte, a comprovar a correta tipificação da hipótese ao artigo 302, III, u, da Lei 7.565/86, por se configurar, em tal hipótese, a infração administrativa de extravio da bagagem, caracterizada pela falta de entrega ao passageiro no ponto de destino (artigo 35 - A bagagem será considerada extravada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino). 12. Mesmo que a condição de bagagem extravada não tenha perdurado por mais do que algumas horas, é certo que sua entrega dentro dos trinta dias, prevista no 2º do artigo 35 da Portaria, não tem o efeito de afastar o atraso ocorrido na restituição, caracterizador da infração, mas apenas de excluir a necessidade de indenização do passageiro. 13. Manifestamente impertinente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado 11/JR/ANAC-2010, sob fundamento de ter sido aprovado em novembro/2010, posteriormente aos fatos. 14. Como efeito, tal enunciado dispõe que configura-se a infração administrativa de extravio no momento em que a bagagem não é restituída ao passageiro no local do destino, quando do seu desembarque. Sendo assim, eventual restituição da bagagem no prazo de 30 dias, ou o pagamento da indenização após este lapso temporal, não exclui a responsabilidade administrativa da empresa, somente evitará a configuração de infração diversa. 15. A caracterização da infração administrativa decorre de simples interpretação das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema. 16. Nem se alegue que o artigo 302, III, u, da Lei 7.565/86, que fundamentou a aplicação da sanção, tenha sido demasiado genérico, a impossibilitar a tipificação do fato, sendo necessária a expressa referência ao dispositivo transgredido das Condições Gerais de Transporte. 17. Os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, u, da Lei 7.565/86, ou seja, infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. 18. Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das Condições Gerais de Transporte, o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC/5/2000 (Condições Gerais de Transporte). 19. Desta forma, incore motivo genérico, pois além de ter sido especificados os dispositivos das Condições Gerais de Transporte efetivamente infringidos, possibilitou-se a apresentação de defesa e recurso por parte da companhia aérea, bem como o ajuizamento da presente ação, cujas alegações não se restringem apenas a alegar a motivação genérica do auto de infração/processo administrativo sancionador. 20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. 21. De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 (As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que os autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2, I, do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com a lei incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 24. Por sua vez, pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 25. No caso, o processo administrativo 60830.014723/2008-19 teve início como auto de infração 328/SAC-GL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4 da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando incoerente a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. 26. Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1, I, da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o Registro de Ocorrência em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas de decorrência da alteração de competência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a incoerência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. 27. Quanto à alegação de que a multa, aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em unidades de referência, por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005. 28. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0021231-43.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2015.) - grifos acrescidos. Quanto à alegação de ilegalidade da multa, sem razão à Embargante. O caso em apreço trata de multa administrativa aplicada pela ANAC em face da CHINA AIR, por ter se recusado a fornecer informações sobre seus serviços, quando solicitadas pelos agentes de fiscalização, incorrendo, portanto, na conduta prevista no art. 302, inciso III, alínea I, da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA): Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; Sustenta a Embargante que a sanção é indevida porque a embargada estabeleceu que a conduta descrita no auto de infração à contrária às condições gerais de transporte, não sendo tipo que permite a imposição de penalidade. Afirma, outrossim, que o auto de infração lavrado teve início como o registro de ocorrência por passageiros com reserva para voo da embargante, que relataram não terem recebido informações adequadas, sendo que o enquadramento legal no auto de infração lavrado não está relacionado com os fatos que deram início ao procedimento administrativo, sendo evidente a confusão. Dessa forma, entende que não praticou conduta que pudesse ser interpretada como recusa, deixando de apresentar as informações solicitadas por equívoco. Com isso, além de confessar inequivocamente de não ter apresentado informações solicitadas pelos agentes de fiscalização aeronáutica, o que em última análise permite concluir que agiu em desacordo com o dispositivo supramencionado, não apresenta fundamento razoável para se eximir da responsabilidade pela imposição da sanção. Destarte, se houve a recusa em fornecer informações sobre seus serviços, configurada a prática de conduta contrária aos ditames da Lei n. 7.565/86, e, portanto, legítima a aplicação da multa em face da empresa operante, o que afasta, por conseguinte, o argumento de que não houve tipificação legal da conduta, uma vez que, até mesmo pelo auto de infração e decisão proferida na seara administrativa, claramente imputou-se a conduta ao tipo legal previsto no art. 302, inciso III, alínea I do CBA (fs. 60/62 e 74/75). Aliás, causa estranhamento a Embargante alegar que não houve tipificação legal e concomitantemente sustentar a legalidade da conduta de se recusar a fornecer informações sobre seus serviços, senão de seu conhecimento, portanto, a conduta que contra si foi imputada. Nesse sentido, inclusive, colaciono elucidativo julgado do E. TRF da 3ª Região, que trata sobre caso análogo atribuído à empresa Embargante: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELA ANAC. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM (CASO DE REITERAÇÃO, EM DIAS DISTINTOS, NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES QUE ENCONTRAM CAPTULAÇÃO NO CÓDIGO DE AERONÁUTICA). EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES NOS AUTOS TORNA CERTA A INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO (DIRETA OU INTERCORRENTE). FATO COMETIDO PELA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AÉREA QUE SE AMOLDA AOS DITAMES DA LEI, NA CONDIÇÃO DE INFRAÇÃO (ART. 302, III, C. C. C. ART. 200, DA LEI 7565/86). MULTA RAZOAVELMENTE DOSADA, CONFORME RESOLUÇÃO DO DA ANAC (POSSIBILIDADE, CONFORME PRECEDENTES DO STJ). APELO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A. 1. sentença não soube distinguir entre o que é bis in idem - múltiplas punições pelo mesmo fato - e punições sucessivas por atos reiterados no tempo. A empresa AIR CHINA confessadamente praticou a conduta proibida por várias vezes (conforme consta dos embargos) e é óbvio que a cada conduta sujeitou-se a uma punição; o Judiciário deve ter muito cuidado para decidir quando se depara com uma aparente punição em caráter bis in idem, mas que pode existir no mundo físico diante do concreto material de infrações, da prática de ilícitos continuados e da cumulação apenas aparente de sanções. 2. Não cabe ao Judiciário dizer - como foi feito na sentença que merece integral reforma - como é que deve se portar a agência reguladora (autarquia) para punir a empresa faltosa. O juiz incursionou na discricionariedade administrativa, dizendo como ele faria se estivesse no lugar da ANAC, o que não tem qualquer pertinência. 3. A

CDA (fls. 35) não padece de qualquer vício, porquanto dela consta que a punição cobrada refere-se ao apurado no PA nº 632.006-6, e do documento consta a extensa fundamentação legal que justificou a incidência da multa. 4. Exame do trâmite do PA nº 632.006-6: ausência de qualquer cerceamento de defesa ou de surpresa para a empresa, que foi intimada de todos os atos relevantes do processo. 5. Exame do trâmite do PA nº 632.006-6 e da ação executiva: prova documental que revela a inocorrência de decadência e de prescrição, direta ou intercorrente. 6. O fato - confessado pela embargante até mesmo na sua única defesa administrativa, datada de 10 de junho de 2008 e assinada pelo advogado Carlos Paiva - consistiu em disponibilizar no sistema de reservas de bilhetes aéreos passageiros em tarifas menores do que o mínimo aprovado pela ANAC; foi perfeitamente capitulado no art. 302, III, c, do Código Aeronáutico, cujo art. 200 (toda empresa nacional ou estrangeira de serviço de transporte aéreo público regular obedecerá às tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica) submete as empresas de navegação aérea às tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica, no caso, a ANAC. 7. Multa adequadamente fixada, sem desrespeito ao princípio da legalidade; entende o STJ que Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação (AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Quanto a isso, aquela Corte referiu-se a ANAC (AgRg no AREsp 825.776/SC, acima), à ANTT (AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 21/11/2015), à ANTAQ (AgRg no REsp 1541592/RS, Rel. Ministra REGINA HELENE COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015 - REsp 1386994/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). 8. Nenhum dos óbices levantados nos embargos justifica a interrupção do processo executivo. Sentença reformada. (ApCiv 0005763-50.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019.) - grifos acrescidos. Por fim, ainda conforme o julgado acima, a Resolução n. 25 de 25/04/2008 da ANAC não viola o disposto no art. 299 na Lei n. 7.565/86. As resoluções são estipuladas pelas agências reguladoras, as quais são criadas no sentido de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. A multa, aplicada com fundamento na referida Resolução, apenas regulamenta o art. 302 do Código Brasileiro da Aeronáutica, estabelecendo a sanção de R\$ 8.000,00 quando as operadoras se recusarem a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização (fl. 111 v). Percebe-se que a sanção prevista em abstrato apenas complementa o Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo sido a resolução criada para regular também a aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Desta feita, se encontra exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas, além de que, tratando-se de mera penalidade, ou seja, tendo natureza punitiva, não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou complicação em relações jurídicas específicas. Inclusive, a multa sequer constitui tributo, não estando, em regra, subordinada ao princípio do não-confisco. Portanto, a multa cobrada pela ANAC é legalmente devida pela Embargante, na forma em que aplicada, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença, bem como os documentos de fls. 130/137 para os autos da execução n. 0006949-45.2013.4.03.6182 e desanexem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017643-39.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-12.2010.403.6182) - ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
ADMINISTRADOR FORTALEZA LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0043624-12.2010.403.6182. A Embargante alega, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, e, no mérito, a nulidade da CDA, uma vez que por ocasião do ajuizamento do feito fiscal o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa ante a pendência de decisão no âmbito administrativo acerca do pedido de compensação. Ao final, discute a própria falta de homologação do pedido de compensação formulado, uma vez que teria ocorrido mero erro material no preenchimento da DIP/2003. Juntou documentos (fls. 15/197). Instado a emendar a inicial, a Embargante juntou os documentos necessários para proposição da ação, regularizando, ainda, sua representação processual (fls. 200/239). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 240). Impugnação às fls. 244/249. A Embargada rebateu todas as teses apresentadas pela Embargante, reafirmando a higidez e liquidez do título executivo questionado. Réplica às fls. 283/291, sem alegação de fatos novos, mas formulando pedido de realização de prova pericial, indeferido, nos termos da decisão de fl. 293. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No que toca aos argumentos da prescrição e nulidade da CDA, não assiste razão à Embargante, face à ocorrência da coisa julgada quanto às matérias discutidas. Isto porque, antes mesmo de ajuizar os presentes embargos, a Embargante apresentou, conforme fls. 14/23 da Execução Fiscal n. 0043624-12.2010.403.6182, petição suscitando os mesmos argumentos trazidos na presente demanda. Em decisão de fl. 178 daqueles autos, este Juízo deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face da empresa executada, considerando as informações prestadas pela União acerca da manutenção da inscrição em dívida ativa, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte executada. Em sede de agravo, o E. TRF da 3ª Região apreciou a questão da prescrição e nulidade da CDA, e, ante as informações constantes dos autos executivos, concluiu pela higidez da CDA, notadamente porque o débito exequendo não confere com os discriminados no pedido de compensação. Assim, foi negado provimento ao agravo, aos embargos de declaração, recurso especial e agravo interno posteriormente interpostos (fls. 270, 288, 319/321 e 364 da execução fiscal). Neste quadro, observa-se que parte dos pontos trazidos nos presentes embargos - prescrição e nulidade da CDA - foram apreciados, inclusive em grau recursal, sendo certo que a oposição de embargos à execução após análise das matérias no seio da execução não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiriam por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Dessa forma, constata-se que a Embargante repete neste feito parte dos pedidos anteriormente formulados em exceção de pré-executividade, e demais peças recursais, sendo sido os mencionados argumentos devidamente analisados e julgados, caracterizando típico caso de coisa julgada, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, última figura, do CPC/2015. Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatório do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366.2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 - DJTPE). No mesmo sentido, jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO ANTERIOR - PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - ÔNUS DA PROVA. 1. As matérias relativas à legitimidade passiva do sócio administrador e prescrição do crédito tributário já foram deduzidas pelas embargantes, em exceção de pré-executividade. 2. Não é possível a reanálise da prescrição e da ilegitimidade passiva das embargantes, na execução fiscal. Eventual erro de fato apto a afastar a coisa julgada é questão a ser analisada em sede de ação rescisória. 3. Quanto à existência de bens suficientes a saldar o passivo empresarial as embargantes não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação improvida. (ApCiv 0025167-92.2011.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA APROCIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. sentença julgou improcedente, por entender que a matéria suscitada encontra-se preclusa, porquanto já alegada e definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade. 2. Verifica-se que na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, o ora apelante pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que se retirou da sociedade devedora anteriormente ao período da dívida objeto da execução fiscal e de sua dissolução irregular. Sustenta, ainda, a inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, ante a ausência de comprovação pela exequente, e a legalidade do artigo 13 da Lei nº 8.260/93. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundamenta-se no fato de que somente a partir do registro da alteração societária no Cartório competente (sociedade civil) ou JUCESP (sociedade comercial), esta surtirá efeitos para o fim de exclusão da responsabilidade tributária de sócios, uma vez que somente assim haverá observância ao princípio da publicidade, com efeitos sobre terceiros; assim, considerando que não restou comprovado a retirada do sócio anteriormente à constituição do crédito em cobro, entendeu o Juízo a quo que a legitimidade do exipiente para responder solidariamente pela dívida. 3. Nos presentes embargos à execução fiscal, por sua vez, o ora apelante alega que se retirou da sociedade em 1998, anteriormente ao período da dívida fiscal; a ausência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social e estatutos, uma vez que não exercia a função de administrador no período da dívida, ressaltando que o mero inadimplemento da obrigação não implica na presunção de conduta de má administração ou tentativa de burlar a lei, o estatuto social ou o contrato; não era sócio da empresa quando da ocorrência da dissolução irregular. 4. Neste contexto, resta evidente que a parte embargante, no presente feito, suscitou exatamente as mesmas alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, já definitivamente julgadas pelo Juízo a quo, operando-se assim a preclusão, salientando-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de alegação em qualquer fase processual, não é imune à preclusão e à coisa julgada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0008043-08.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.) De outro bordo, a questão da compensação em si, conforme quer provar a Embargante por meio de vasta documentação, também não merece ser acolhida. O 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados[...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como nos embargos. Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como condição de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJU de 15/08/2005. No presente caso, o crédito em cobrança na folha fiscal sequer foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, tendo sido, conforme documentos de fls. 274/279, não tendo apresentado contraprova que indicasse que o crédito inscrito na CDA ora embargada foi objeto, de fato, de pedido de compensação. Desta feita, não apresentada até o presente momento prova que demonstre a reversão da decisão que manteve ativa a inscrição n. 80610018759-52, ou seja, demonstração cabal de que o crédito existente em favor da Embargante corresponde ao montante em cobro na execução fiscal combatida, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Isso porque, compete à Embargante, notadamente em sede judicial, comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, como devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Como efeito, a menos que carreados aos autos documentos pelas partes dando conta do deferimento da compensação pela Receita, não pode este Juízo reverter uma decisão administrativa já tomada por este órgão. Diante do manancial probatório produzido, conclui-se que busca a Embargante reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e não se valer de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa. Assim, somente haveria reversão da decisão da Receita, caso elidido os atributos do título, tendo sido demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dívidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. A teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. 3. Recurso Repetitivo STJ: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2189519 0031190-73.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ademais, convém ressaltar que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve ser dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Desta forma, ausente a prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, elida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. Ante o exposto, quanto aos argumentos da prescrição e nulidade da CDA, JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015, em razão da ocorrência da coisa julgada. Quanto aos demais argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por se encontrarem incluídos na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0043624-12.2010.403.6182, desanexando-se. Traslada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069109-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069108-87.2014.403.6182 ()) - INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE MARACAJU AGROPECUÁRIA LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGENDER DA SILVA) INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE MARACAJU AGROPECUÁRIA LTDA interpôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0069108-87.2014.403.6182. Alega em síntese, que o crédito carece de liquidez e certeza vez que foi devidamente quitado mediante compensações tributárias processadas perante a Receita Federal do Brasil pela utilização de saldo negativo de IRPJ e Imposto de Renda Retido na Fonte. Relata que a exigência do IRPJ no valor histórico de R\$ 64.773,25 está pautada na homologação parcial do pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP identificado no Processo Administrativo n. 13149.000031/2003-89. Aduz que o despacho decisório homologando apenas parcialmente a compensação proferido pela Receita Federal do Brasil decorre de um lapso administrativo cometido por ambas as partes, na qual a embargante cometeu um mero equívoco no preenchimento das obrigações acessórias do DIPJ e a Receita Federal se equivocou na análise e composição do crédito tributário existente em favor da empresa. Assim, entende que somente a parcela de R\$ 1.073,63 que compôs o crédito compensado é de fato débito, e deve ser convertido em renda da União, como acréscimos e atualizações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 16/121). O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Água Boa/MT, onde tramitava a ação executiva principal como estes embargos, determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do incidente de exceção de incompetência, nos termos do art. 306 do CPC/73 (fl. 122). Julgada procedente a exceção oposta, à fl. 124 os autos foram redistribuídos a este Juízo. A embargante requereu a juntada de procuração e documentos (fls. 125/135). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 139). Impugnação às fls. 141/145v. A Embargada sustenta a regularidade do crédito tributário e alega que a via dos embargos não se presta a reverter compensação indeferida em sede administrativa, nos termos do art. 16, 3º, da LEF. Alega ainda que da análise do processo administrativo n. 1314900031/2003-89 convalidou parcialmente a compensação por meio de despacho emitido em 11/02/2008, complementado posteriormente pelo Despacho Complementar proferido em 26/01/2009. O contribuinte foi notificado por edital em 26/01/2009, mas não apresentou manifestação de desconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 c/c Decreto n. 70.235, no prazo legal. Ademais, afirma que a pretensão do contribuinte realizar a compensação está prescrita, vez que se trata de compensação composta de créditos surgidos no ano de 1997/2002. Juntou documentos às fls. 146/177. Réplica às fls. 183/196, em que a embargante refuta as alegações da embargada e traz como matéria de ordem pública a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 197v). Indeferido o pedido de prova pericial, vez que se tratam de matérias exclusivamente de direito. Devidamente intimada a Embargante, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 198v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão da compensação em si, conforme quer provar a Embargante por meio de vasta documentação, não merece ser acolhida. O 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Por outro lado, o Colegiado Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. No presente caso, conforme noticiado pela própria Embargante, o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, tendo sido, porém, deferido parcialmente pela Receita Federal, conforme se depreende do Despacho Decisório proferido em 11 de fevereiro de 2008, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constante às fls. 152/166, que foi complementada pelo Despacho Decisório Retificador proferido em 23 de janeiro de 2009 (fls. 169/169v). Desta feita, não apresentada até o presente momento prova que demonstre a reversão da decisão que não autorizou a compensação, ou seja, demonstração cabal de que o crédito existente em favor da Embargante corresponde ao montante em cobro na execução fiscal combatida, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Isso porque, compete à Embargante, notadamente em sede judicial, comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Com efeito, a menos que carreados aos autos documentos pelas partes dando conta do deferimento da compensação pela Receita, não pode este Juízo reverter uma decisão administrativa já tomada por este órgão. Diante do manancial probatório produzido, conclui-se que busca a Embargante reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e não se valer de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa. Assim, somente haveria reversão da decisão da Receita, acaso elidido os atributos do título, tendo sido demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. A teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. 3. Recurso Repetitivo STJ: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189519.0031190.73.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 .. FONTE PUBLICAÇÃO:.) Ademais, convém ressaltar que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Desta forma, ausente a prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, elida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. Por fim, resta prejudicada a análise da prescrição da pretensão de compensação formulada pela Embargada ante a improcedência do próprio pedido de compensação, bem como a prescrição do crédito exequendo ajuizada pela Embargante, tudo conforme supra fundamentado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0069108-87.2014.403.6182 e desansem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035052-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0035051-09.2015.403.6182. Relata que, em 26/04/2005, foi proposta pela ABRATI (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiro) em face da União Federal e da ANTT, a ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 em curso na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nessa ação ordinária pleiteou-se, dentre outras questões, a anulação de todas as multas aplicadas às empresas associadas à ABRATI. Aduz que, negada a antecipação da tutela, a ABRATI interpôs o agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, sendo deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, suspendendo-se a exigibilidade de todas as multas aplicadas às associadas da ABRATI e, também, suspendendo-se a inscrição dos nomes das associadas da ABRATI na dívida ativa da União. Esclarece ainda que na ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 foi proferida sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito, tendo o recurso de apelação interposto pela ABRATI sido recebido em duplo efeito. Em razão do E. TRF da 1ª Região ter dado provimento à apelação, ambas as partes interuseram recurso especial e extraordinário, sendo que os recursos extraordinários encontram-se sobrestados com base no art. 543-B do CPC/73, os demais recursos foram inadmitidos. Assevera que a relatora do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000 proferiu despacho esclarecendo que embora tenha sido proferida sentença de improcedência na ação ordinária, esse fato não retira a eficácia da decisão proferida por aquela E. Corte que deferiu o efeito suspensivo ativo, uma vez que a apelação foi recebida em ambos os efeitos, persistindo os efeitos da liminar concedida após julgamento da apelação, não havendo que se falar em perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. Essa E. Corte proferiu acórdão dando provimento ao agravo, mantendo a liminar anteriormente deferida até o trânsito em julgado da ação ordinária. Afirma que a autuação da multa em cobro no executivo fiscal empenso e posterior à propositura da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, razão pela qual não consta da relação de débitos anexa àquele ação, mas salienta que a multa cobrada nos autos da execução fiscal apenas encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, razão pela qual defende a inexistência do título executivo. Defende ainda, se não admitida a tese da exigibilidade do título, que seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC/73. Argumenta, ainda, a nulidade do auto de infração por ausência de especificação precisa do dispositivo violado, por ausência de enquadramento do fato à norma indicada na CDA e pela não ocorrência de erro no preenchimento dos bilhetes de passagem. E, por fim, alega excesso de execução, vez que defende a aplicação de coeficiente tarifário vigente na data da autuação, que deverá ser multiplicada por 7.500, nos termos do art. 83, I, a, do Decreto 2.521/98, e não como calculado sobre 10.000, com base no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 233/2003. Defende a aplicação da multa prevista no Decreto 2.521/98, por encontrar-se em vigor na data da autuação e da inscrição do débito em dívida ativa, bem como por possuir a previsão de aplicação de multa para a mesma infração, sendo-lhe mais benéfica. Refuta a aplicação da Resolução n. 233/2003, em razão de ter sido emitida pela ANTT, uma autarquia da Administração Pública Indireta, que não pode se sobrepor a um Decreto Federal emitido pelo Presidente da República. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/248). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 254). O Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeira de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo declinou de sua competência na decisão proferida em sede de exceção de incompetência n. 0108755-67.2014.402.5002 (fls. 262/265), determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição (fl. 266). Os autos foram distribuídos a este Juízo (fl. 267). A embargada apresentou impugnação, às fls. 276/278, defendendo, em síntese, que o auto de infração foi lavrado por agente de fiscalização que goza de presunção de veracidade e fê pública, e as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à juridicidade, cabendo ao administrado o ônus da prova quanto aos fatos que tenha alegado. E que a especificação do dispositivo legal violado está claramente descrito no auto de infração lavrado. Salienta que as suspensões concedidas nos autos do agravo de instrumento questionado se referem a autos de infração lavrados com base nos Decretos n. 2.521/98, 952/93 e 92.353/86 e a embargante foi autuada com base na Resolução ANTT n. 233/03. Defendeu a legalidade do coeficiente tarifário aplicado, vez que se coaduna com o disposto na Resolução ANTT n. 233/03. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 279/346. Réplica às fls. 351/356, na qual refuta as alegações da embargada e reitera os termos de sua inicial. Juntou documentos às fls. 357/363. A Embargada informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 365). A embargante manifestou-se à fl. 367, procedendo à regularização de sua representação processual, juntando procuração e estatuto social às fls. 368/379. As fls. 381/382 foram trasladadas cópia do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal apenas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não procede a alegação de que o título executivo era inexigível, sob o fundamento de que estava com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, vez que o julgado não atingiu o título executivo discutido nos autos. Isto fica claro tanto na v. decisão como no v. acórdão proferidos nos autos do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, que delimitou a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 (fls. 67/87). Vê-se que a ação ordinária foi proposta em 26/04/2005 (fls. 31/33), enquanto que o auto de infração discutido nos autos da execução fiscal apenas foi lavrado em 06/05/2005 (fl. 281), ou seja, em data posterior à propositura da ação ordinária, ficando cristalino que a multa lavrada no auto de infração em discussão não foi incluída no julgado, vez que sequer existia à época. Passo a transcrever os excertos da v. decisão e do v. voto do acórdão do agravo de instrumento retro citado, no qual delimitou a suspensão das multas lavradas e instruídas nos autos da ação ordinária (g.n.): Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado, que a ANTT: (i) suspenda a exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos (...). (fl. 197) Assim, dou provimento ao presente agravo, para, mantendo a decisão de fls. 390/393, determinar, até o trânsito em julgado da ação proposta pelo rito ordinário, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres: (i) suspenda a exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos (...). (fl. 220) Dessa forma, também não há que ser deferido o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, considerando que a multa aqui exigida não está sendo discutida nos referidos autos da ação ordinária. De outro bordo, quanto à alegada nulidade do auto de infração por ausência de enquadramento do fato à norma indicada na CDA e pela não ocorrência de erro no preenchimento dos bilhetes de passagem, melhor razão não assiste à Embargante. Anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições da Lei n. 6.830/80 e da legislação específica aplicável a cada espécie de infração, ante a natureza da relação jurídica de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. No caso vertente, o débito em discussão é oriundo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade à Embargante em razão do embarque de passageiros sem a emissão de bilhete de passagem, vez que os passageiros tinham como destino Parnaíba e Piracuruca e os bilhetes foram emitidos só até Florianópolis, conforme se infere do auto de infração e documentos das fls. 281/284. A Resolução ANTT n. 233/2003 é clara ao determinar a proibição de realizar transporte permissãoado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo, bem como atribuir às empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a responsabilidade de exigir tal documento do viajante no ato do embarque, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. 1 - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte permissãoado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo (...). Por sua vez, no auto de infração n. 111160, consta que a Embargante foi autuada para penalizar transport. permissãoado de passageiros, s/ a emissão de bilhete de passagem. Obs: Passageiros com destino a Parnaíba e Piracuruca, e bilhete de passagem só até Florianópolis (fl. 281). O referido auto de infração foi instruído com as declarações de passageiros, Sr.s Raimundo Norato de Carvalho e Eduardo

Silas de Lima Oliveira que declararam que haviam comprado passagens da empresa embargante com destino para Piracurca e Parnaíba, respectivamente (fls. 282/283), bem como constamos comprovantes de passagens com destino até Florianópolis (fl. 284), o que torna cristalino que as passagens foram emitidas incorretamente pela embargante. Dessa forma, refuto a alegação da embargante de que não ocorreu erro na emissão das passagens. Neste contexto, se a Embargante praticou conduta típica punível ao permitir o embarque de passageiro sem emissão de passagens, é evidente que a atuação da Embargante, no uso de suas atribuições e obrigações legais, está abarcada pelo princípio da legalidade, nos termos da legislação supramencionada e, portanto, plenamente cabível a sanção imposta diante do ato ilícito praticado. Aliás, a Embargante em nenhum momento comprova que não teria praticado tal conduta omissiva, ônus que lhe cabia, mas pelo contrário, apenas parece tentar transferir a terceiro (Poder Público), uma responsabilidade que lhe é imposta por lei. Quanto à alegada nulidade do auto de infração por ausência de especificação precisa do dispositivo violado, melhor razão não assiste à Embargante. A Embargante alega suposta afronta ao art. 87 do Decreto n. 2.521/98, que impõe como um dos requisitos do auto de infração a indicação da infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado. No entanto, no já mencionado auto de infração n. 11116/00, está expresso que a conduta tipificada é a do código 101. E, na notificação de atuação da fl. 290, transmite a infração do código 101, nos seguintes termos: Descrição: Art. 1º, INCISO I, ALÍNEA DA RES. ANTNT Nº 233/2003 - ALT. PELA RES. ANTNT Nº 579/04 - REALIZAR TRANSPORTE PERMISSIVO DE PASSAGEIROS, SEM EMISSÃO DE BILHETE DE PASSAGEM, EXCETO NO CASO DE CRIANÇA DE COLO. Dessa forma, não há nenhuma nulidade do auto por ausência de especificação precisa do dispositivo violado, conforme supra demonstrado. De outro bordo, não assiste razão à Embargante no tocante à alegação de excesso de execução, em que defende a aplicação de coeficiente tarifário vigente na data da atuação, a ser multiplicada por 7,500, nos termos do art. 83, I, do Decreto 2.521/98, e não como calculado sobre 10.000, com base no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 233/2003. Nesse passo, verifico que a Lei n. 8.987/95 disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República, mas não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autoritários, bem como não cominou sanções administrativas, os quais vieram ser disciplinados como edição do Decreto n. 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 a 85. Por meio da Lei n. 10.233/2001, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com a finalidade de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, a outorga e extinção de direito de prestação de serviços de transporte terrestre, além da fiscalização de seu cumprimento. Para tanto, essa lei confere à ANTT poder de polícia administrativo. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução n. 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da Agência, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Deste aparente conflito de normas entre o Decreto n. 2.521/98 e a Resolução ANTT n. 233/2003, extrai-se que o Decreto n. 2.521/98 por ter sido emitido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, mas que veio a inovar na ordem jurídica, criando penalidades e impondo obrigações não previstas em lei não deve prevalecer, por ferir ao princípio da legalidade. Ao Poder Executivo é permitido emitir decretos regulamentares limitando-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 1º, 6º, RESOLUÇÃO Nº 233/2003. ART. 85, 3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT traz disposição semelhante àquela prevista no art. 85, 3º, do Decreto nº 2.521/98. 2. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, referida lei incumbiu o poder concedente dos deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam: advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade. Não há, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no 3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Conclui-se, não é permitido, ao Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica, devendo limitar-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. Agravo Legal Não Provido. (ApelRemNec 0005671-71.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). Destarte, plenamente cabível a multa prevista pelo art. 1º, inciso I, da já mencionada Resolução ANTT n. 233/2003, in verbis: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte permissionado de passageiros, sem emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; (...). Assim, a multa cobrada pela Embargada é devida pela Embargante, na forma em que aplicada, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0035051-09.2015.4.03.6182 e desansem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0042173-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020112-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020112-0)) - GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a deconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0020112-73.2005.403.6182. Alega, em síntese, que a cobrança ora embargada se refere aos débitos cujos fatos geradores remontam a período de 01/01/98 a 02/06/2000, tendo sido apresentada CDA retificadora pela Embargada excluindo os valores relativos aos meses de janeiro a abril de 1998, após análise das alegações da Embargante em sede de revisão administrativa da dívida. Aduz que após a apresentação de DARFs acompanhando exceção de pré-executividade no fôto fiscal, a União sem trazer qualquer manifestação conclusiva, novamente substituiu o título, o que demonstra sua iliquidez e incerteza, em razão de ter sido retificado duas vezes. No mérito, sustenta o pagamento da dívida, conforme busca comprovar com os DARFs anexas e informações declaradas nas DCTFs relativas ao período em questão. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 469). Impugnação às fls. 471/536. Em suma, a Embargada defende a presunção de liquidez e certeza da CDA, apontando que as substituições dos títulos foram devidamente motivadas em decisões constantes do processo administrativo, sendo certo que os pagamentos utilizados para abater a dívida não prejudicaram sua liquidez, sendo lícita a substituição. No mérito, defende que todos os pagamentos efetuados foram alocados, já tendo sido corrigido os valores, os quais, inclusive, já estavam resolvidos desde 2010 a 2012, faltando interesse de agir da Embargante na propositura desta ação. Réplica às fls. 539/540, tendo sido postulada a produção de prova pericial contábil. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 543). Indefere o pedido de prova complementar formulado pela Embargante, nos termos da decisão de fl. 546, tendo sido objeto de embargos de declaração interpostos às fls. 547/550, rejeitados conforme fl. 551. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A dívida que embasa a execução fiscal n. 0020112-73.2005.403.6182 foi objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em momento anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme documento juntado pela Embargada às fls. 165/167, dando ensejo a suspensão do curso da execução. Com efeito dispõem os arts. 5º e 6º da referida legislação: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para cumprir os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei n. 12.865, de 2013) (Vide Lei n. 13.043, de 2014) Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei n. 12.865, de 2013) (Vide Lei n. 13.043, de 2014) Assim, conquanto não haja nos autos prova da renúncia por parte da Embargante ao direito sobre o qual se fundaria demandas futuras, a opção pelo parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Com isso, tendo sido a dívida confessada, não poderia a empresa Embargante discutir aspectos que, frise-se, poderiam ter sido discutidos antes mesmo do parcelamento, pois dizem respeito ao título em si, a exemplo da nulidade da CDA e pagamento da execução. A respeito dos efeitos proporcionados pelo parcelamento e discussão de dívida mediante oposição de embargos, destaco alguns julgados do E. TRF 3ª Região sobre a temática: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, com datas de vencimento entre 12/02/1997 a 10/11/1999 (CDAs de fl. 4-127, da execução fiscal de n.º 118.01.2008.000746-7, apensa). 2. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2008 (f. 2, da execução fiscal de n.º 118.01.2008.000746-7, apensa), sendo que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 28/07/2008 (f. 129). Ocorre que no dia 01/03/2000, a executada aderiu ao parcelamento REFFIS (f. 179-195, da execução fiscal de n.º 118.01.2008.000746-7, apensa), com exclusão em 01/12/2006 (f. 195, da execução fiscal de n.º 118.01.2008.000746-7, apensa). Assim, constatada a adesão da executada ao parcelamento citado acima, e que não restou ultrapassado o prazo de cinco anos entre a exclusão do parcelamento (01/12/2006) e a data do despacho determinando a sua citação (28/07/2008), deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. 3. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. No caso dos autos, não se vê óbice qualquer nulidade nas CDAs (CDAs de fl. 4-127, da execução fiscal de n.º 118.01.2008.000746-7, apensa), uma vez que as mesmas contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias. 5. De outra face, não há como acolher a alegação do apelante de que o parcelamento efetuado deve ser revogado, pois houve erro quanto ao confessado. A questão encontra-se consolidada na jurisprudência no sentido de que a adesão a programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida, acarretando a extinção do processo, devido a falta de interesse de agir do contribuinte, ressalvada a possibilidade de questionamento judicial, apenas quanto aos aspectos jurídicos da obrigação tributária (precedentes deste Tribunal). 6. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. Por outro lado, no que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). Logo, havendo legislação específica disposta de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC (precedentes deste Tribunal e do STF). Desse modo, não restou comprovado pelo apelante que houve excesso de execução. 7. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença deve ser reformada, pois o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que indevida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. (ApCiv 0025375-08.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:11/04/2018.) - grifeis acrescidos. Destaque-se, com isso, que a impossibilidade de discussão do título por meio de embargos não configura violação às garantias da ampla defesa, do contraditório e da inafectabilidade da jurisdição, uma vez que tal impossibilidade decorre dos efeitos devidamente previstos pela própria confissão da dívida, estando tais previstos em lei e no acordo, sendo, em verdade, incoerente uma discussão futura, a menos que a discussão se cingisse a aspectos do próprio parcelamento, o que não é o caso dos autos. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. CESSAÇÃO DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. REGIME INSTITUÍDO POR LEI. CONDIÇÕES ONEROSAS. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. A controvérsia efetivamente não integra os limites dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.694.261 e 1.694.31. A hipótese está limitada à prática de atos de construção patrimonial no curso de recuperação judicial, em detrimento das atribuições do Juízo processante e da preservação da empresa. III. Não há extensão do caso repetitivo à hipótese de extinção da recuperação judicial, aos efeitos da medida sobre a exigibilidade dos créditos tributários, como se depreende da questão submetida a julgamento. IV. Nem se diga que o direito do devedor a um parcelamento especial, cuja inexistência suspenderia a

exigibilidade dos débitos tributários até o suprimento da omissão legislativa, estaria sob o alcance da afetação. V. O objeto dos recursos especiais repetitivos pressupõe a vigência de recuperação judicial, de modo que, com a cessação do benefício, os efeitos de eventual mora parlamentar devem ser ponderados pelas instâncias inferiores. VI. Segundo os autos da execução fiscal, a recuperação judicial de Três Editorial Ltda. foi encerrada por sentença. Apesar da interposição de apelação, constata-se que o Tribunal de Justiça de SP acabou por negar provimento a ela, dando, na ausência de efeito suspensivo de recurso especial, aplicabilidade imediata ao ato de extinção e fazendo cessar o sobrestamento decorrente da afetação de controvérsia. VII. A suspensão motivada pela pendência de parcelamento especial, que configuraria direito adquirido do devedor em recuperação judicial (artigo 68 da Lei n. 11.101 de 2005), também não tem cabimento. VIII. O Parlamento não se omite na instituição do parcelamento. A Lei n. 13.043 de 2014, através da inclusão do artigo 10-A na Lei n. 10.522 de 2002, previu um programa especial aos devedores em recuperação judicial, materializando a colaboração do Estado para a preservação da empresa. IX. Se Três Editorial Ltda. reputa onerosas as condições de adesão e descabida a existência ou renúncia de direitos, haveria, no máximo, uma proteção insuficiente, cujo enfrentamento, porém, não ocorre mediante a suspensão da execução pelo Juízo processante até a oferta de programa fiscal mais equânime. X. Subsistiria uma omissão inconstitucional parcial, a ser enfrentada nas jurisdições superiores pelos instrumentos previstos em lei - mandado de injunção ou ação direta de inconstitucionalidade. XI. Não poderia o Poder Judiciário alterar o parcelamento, suavizando as condições de adesão ou mantendo a suspensão da execução até a proteção suficiente do bem jurídico. A garantia da separação dos Poderes seria nitidamente violada, com a produção judiciária de normas jurídicas (artigo 60, 4º, III, da CF). XII. A inadmissibilidade do sobrestamento do processo possui um fundamento adicional: a recuperação judicial, em cuja vigência deveria haver um parcelamento específico, foi extinta. Três Editorial Ltda. retornou ao regime jurídico ordinário, com acesso aos programas de parcelamento oferecidos aos demais contribuintes, que têm ser renovado periodicamente, em nível, inclusive, de planejamento tributário. XIII. A empresa poderia, no máximo, pedir reparação pela inexistência de parcelamento adequado na vigência da recuperação; a suspensão da execução até a criação de um se mostra descabida, porquanto a condição especial da pessoa jurídica que o justificava já cessou (artigo 68 da Lei n. 11.101 de 2005). XIV. De qualquer forma, não se pode afirmar que as condições de adesão sejam onerosas. A Lei n. 13.043 de 2014 previu parcelamento em até 84 vezes (artigo 10-A da Lei n. 10.522 de 2002), sem pedágio ou garantia, estabelecendo um prazo apropriado para a sobrevivência da empresa e a execução do plano de recuperação judicial. XV. O sujeito passivo terá praticamente mais de seis anos para administrar o passivo fiscal juntamente com as demais obrigações; se fracassar na gestão, a causa não será a onerosidade do programa fiscal, mas a própria inviabilidade da empresa. XVI. Tampouco se pode questionar a imposição de existência ou renúncia de direitos. O parcelamento implica confissão de dívida (artigo 12, caput, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), que não combina com a ideia de prosseguir na impugnação do crédito parcelado. XVII. As garantias de ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição não são violadas nas circunstâncias; simplesmente o exercício delas é impedido por um acordo entre o credor e o devedor, enquanto forma de suspensão e extinção de tributos e não de prolongamento de litúgio fiscal (artigo 151, VI, do CTN). XVIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004739-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020.) - grifos acrescidos. Contudo, a Embargada foi intimada para oferecimento de embargos à execução, e, considerando que o presente teve regular andamento até o presente momento processual, passo a análise dos argumentos tecidos pela Embargante, os quais não merecem prosperar. Preliminarmente, assevero que a rejeição do pedido em exceção de pré-executividade não exclui a possibilidade de se provar, em ação de cognição plena, os fatos e fundamentos que poderiam conduzir à decretação de inexigibilidade da dívida executada. Todavia, nenhuma nulidade se observa do título impugnado em razão de a Embargada o ter substituído, em duas oportunidades, no feito fiscal, em razão de abatimentos provocados pelo pagamento da dívida, uma vez que a exclusão mediante simples cálculo aritmético não a torna inexigível ou desconhecida de seus atributos de liquidez e certeza. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO: POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A hipótese dos autos não trata de revisão do lançamento, mas sim do reconhecimento, pela Administração Pública, de que o contribuinte recolhera indevidamente contribuições previdenciárias, tendo sido o valor do indébito direcionado para o pagamento das contribuições ora em execução. 2. Inexistente iliquidez da CDA nos casos em que a parcela inexigível em cobro pode ser expurgada mediante simples cálculo aritmético. Precedente. 3. A mesma conclusão quanto à higidez do título extrajudicial é aplicável às hipóteses de pagamento parcial da dívida. Precedente. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 5030163-23.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2019.) Com isso, constato que as alterações promovidas nas CDAs retificadas dizem respeito somente ao valor da dívida, nenhuma macula atribuível ao título, já que possível a alteração, até a sentença dos embargos, salvo no tocante ao sujeito passivo da execução, conforme decisão da Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No que toca ao mérito, tenho que, diante das alegações das partes e documentação por elas acostadas, não há como concluir que as DARFs não foram alocadas ao débito ora embargado, bem como a dívida se encontra totalmente quitada. Conforme tabela apresentada pela Embargada em sua impugnação, corroborada por expedientes exarados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se que todos os valores foram devidamente imputados a créditos devidos em favor da União, seja na CDA que sustenta a execução fiscal correlata a estes embargos, seja em outras dívidas já inscritas e devidamente confessadas em DCTF pela Embargante. Como bem esclareceu a União, até mesmo os valores constantes das DARFs de fls. 364 e 367, realizados apenas em abril, quando já proposta a execução fiscal, já foram alocados ao débito, o que enseja, inclusive, a retificação do título. Já em relação aos valores de fls. 371 e 373, como não dizem respeito à presente dívida, foram alocados em outros débitos, sendo certo que os comprovantes oriundos da DCTF complementar foram utilizados para quitação de débitos diversos do contribuinte na DCTF original. Assim, o que ocorreu foram abatimentos realizados em razão de alguns pagamentos, o que importou o reconhecimento da quitação parcial, anterior ao ajuizamento destes embargos, e, resultando na redução da dívida, já promovida a retificação da CDA na própria execução. Tais informações são devidamente comprovadas, conforme expediente de fl. 505, em que a Receita afirma que no tocante aos fatos geradores compreendidos entre 01 a 04 de 1998, os pagamentos já foram devidamente alocados, conforme primeiro pedido de revisão administrativa, e, num segundo expediente, acostado à fl. 534-v, aponta que após a inscrição também foram alocados alguns pagamentos, não tendo assim procedido em relação a algumas DARFs por não guardarem relação com o débito ora embargado, sendo que utilizados em outras dívidas declaradas pela empresa. Como consta dos autos, foram proferidas duas decisões administrativas, tendo sido retificada a CDA ante o encontro parcial das contas, não sendo suficiente a documentação juntada pela Embargante, devidamente impugnada pela Embargada, de que houve a quitação total da dívida. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que o crédito tributário exigido seja líquido, incerto ou inexigível, razão pela qual deve ser, de fato, mantida a cobrança em discussão, considerando as retificações da CDA já promovidas pela Exequente nos autos da respectiva execução fiscal. Assim, diante desse contexto fático, e, em um mandado probatório produzido, verifica-se que a Embargante não conseguiu elidir a presunção de liquidez e certeza das CDAs, devendo de comprovar a quitação da dívida, sendo que em sentido contrário há prova de que os valores já foram alocados, gozando de fé pública os documentos produzidos pela receita e demais manifestações de seus agentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0020112-73.2005.403.6182, desampensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071855-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061528-69.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0061528-69.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 19/774). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 778). A União apresentou impugnação, às fls. 780/811, afastando a tese da ocorrência da decadência. Réplica às fls. 813/818, sem alegação de fatos novos. Após juntada pela União dos documentos de fls. 832/836, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A decadência, forma de extinção do crédito tributário, se encontra expressamente prevista no Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, compete a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário pode ser dar por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo que esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. No caso em tela, o ceme da questão diz respeito a existência ou não do aliquidido pagamento, uma vez que a sua inexistência é apta a postergar o início da contagem do prazo decadencial para o exercício seguinte à data do vencimento da dívida. Conforme documento elucidativo elaborado pela Receita Federal do Brasil, acostado às fls. 832/836, não é possível verificar pagamento antecipado, ainda que parcial, do débito ora embargado. O caso envolve um empréstimo firmado em maio de 1997, inicialmente entre a Arisco - Produtos Alimentícios S.A e a Goldman Sachs & Co., mediante emissão de notas para colocação no exterior, no valor à época de US\$ 150.000.000,00, tendo sido a operação registrada no Banco Central. Como os pagamentos de juros ocorreriam tendo como agente de pagamento o Fuji Bank Limited, no Japão, e, como agente depositário das notas o The Bank of New York, a operação foi credenciada para fins de aproveitamento do benefício fiscal de alíquota zero do IRRF, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei n. 9841/97, evitando a dupla tributação, já que teria um agente de pagamento/credor em outro país. A operação teria uma emissão de prazo médio de amortização de 08 (oito) anos, com vencimento do principal em 22/05/2005. A Arisco, por sua vez, foi incorporada pela Refinação de Milho Brasil LTDA em 30/04/2000, que posteriormente alterou sua razão social, e, a partir de 2006, passou a ser denominada UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, assumindo esta a responsabilidade de honrar os passivos da empresa incorporada. Contudo, antes de decorrido o prazo de 08 anos de amortização, a Embargante foi informada pelo Bank of New York de que haveria de realizar um pagamento por conta da utilização de um mecanismo denominado Put, ou seja, opção de antecipação de pagamento, tendo aquele solicitado um crédito de US\$ 7.740.000,00 numa conta do exterior, enquanto a Embargante pleiteou junto ao BACEN autorização para operação de reingresso de dividas, pedido indeferido por falta de amparo regulamentar. O BACEN, por sua vez, solicitou o envio dos comprovantes de recolhimento do IRRF devido sobre as remessas de juros já efetuados, uma vez que a opção Put no valor US\$ 7.350.118,7, exercida em 22/05/02 implicou perda do benefício fiscal, conforme item 9 da Cláusula 11 - Observações do Certificado n. B41/00747 de 30/07/1997. A empresa embargante, comprovou somente o recolhimento do IR sobre os juros incidentes relativo ao valor da parcela resgatada (US\$ 7.350.118,75), não efetuando o recolhimento do tributo sobre as demais parcelas de juros e encargos acessórios, o que acarretou na perda do benefício de aplicação da alíquota zero do IR. Em outras palavras, o pagamento se deu sobre os juros proporcionais à parcela do empréstimo devolvida antecipadamente (Put), mas não com relação ao crédito lançado com fato gerador em 20/05/2002, que diz respeito ao IR sobre a remessa de juros ao exterior. Frise-se, inclusive, que a Embargante esclareceu junto à Receita, após intimada para pagamento, que não realizou o recolhimento do IR sobre as referidas remessas, pois não sujeitas ao recolhimento ante o benefício da alíquota zero, não considerando, portanto, a perda de tal opção por ocasião da realização do Put. Assim, nenhum valor a título de pagamento pode ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial com base no art. 150, 4º, do CTN, uma vez que o recolhimento efetuado diz respeito somente sobre os juros relativos à remessa antecipada de capital, que não foi objeto de atuação, uma vez que a execução fiscal correlata a estes embargos envolve a ausência de recolhimento do tributo sobre as remessas de juros ao exterior. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito possui fato gerador em 05/2002, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício até o dia 12/2007, mas o fez antes como notificação do contribuinte em 31/05/2007. Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por atuação e a executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício) dentro do prazo legal. Assim, não há que se falar em decadência, porquanto constituída a dívida dentro do prazo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0061528-69.2015.403.6182, desampensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022681-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-77.2016.403.6182 ()) - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0002879-77.2016.403.6182. Argumenta que, na qualidade de corretora de títulos e valores mobiliários, prestou serviços de intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários a investidores estrangeiros e cobrou taxa de corretagem por estes serviços. Alega que as receitas de corretagem por decorrerem de uma exportação de serviços, estas não foram oferecidas à tributação do PIS e da COFINS por gozarem de imunidade constitucional, nos termos do art. 149, 2º, I, da CF/88. No entanto, foi lavrado auto de infração pela RFB, substanciado no processo administrativo n. 16327-720.235/2012-11, para cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas relativas às taxas de corretagem recebidas no período entre setembro de 2008 e dezembro de 2010, sob fundamento de ausência de comprovação do ingresso de dividas para os referidos pagamentos por meio de contratos de câmbio específicos, nos termos da MP 2.158-35/01. Aduz que informada como a cobrança apresentou impugnação administrativa que foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da RFB. Contra esta decisão interpôs recurso voluntário ao CARF, que julgou parcialmente procedente para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Ainda informa que interpôs recurso

especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo a Fazenda Nacional também interposto recurso especial a esse órgão com relação à discussão da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Foi negado seguimento ao recurso da embargante, o qual interpôs embargos de declaração dessa decisão. No entanto, apesar de não haver julgamento dos recursos, a Fazenda Nacional inscreveu os débitos em dívida ativa e ajuizou a respectiva execução fiscal. Sustenta, dessa forma, a nulidade das Certidões em Dívida Ativa em razão do erro material na apuração do quantum debeatur do crédito tributário e do ajuizamento da execução fiscal sem que tenha sido encerrada a discussão na esfera administrativa. Entende que a RFB ignorou a imunidade a que faz jus e ressalta que essa imunidade não está condicionada a nenhum requisito formal adicional para sua fruição. E, subsidiariamente, defende que a RFB não aplicou a regra de isenção conferida pela MP 2.158-35/01 às receitas de exportação, que não condiciona à apresentação de contrato de câmbio específico para o pagamento das taxas de corretagem, mas unicamente à existência de ingresso de divisas no país. Apresenta casos que diz análogos aos do presente feito, em que a Fazenda Nacional teria reconhecido a isenção, como nos casos de transportadores marítimos estrangeiros e de serviços de hotelaria pagos com cartão de crédito internacional, pelo que requer tratamento isonômico. Juntou procuração e documentos (fls. 46/551). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 353). A embargante apresentou impugnação, às fls. 355/361, defendendo, em síntese, a lidez e liquidez do título executivo, vez que para a parte embargante já houve trânsito em julgado na esfera administrativa, sendo que os valores a serem constituídos, acaso procedente recurso da PGFN perante o CARF, especificamente quanto à inclusão de juros de mora e multa de ofício, serão objeto de lançamento posterior. Asseverou ainda que o embargante não comprovou o efetivo ingresso de divisas para fazer jus à isenção. Salientou que a Resolução n. 2.689/2000 determina que as aplicações financeiras de investidor não residente somente podem ser efetuadas mediante a contratação de câmbio. E, por fim, defendeu que a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, e somente as hipóteses expressamente previstas em lei podem gozar do benefício fiscal da isenção. Juntou documentos às fls. 362/409. A embargante manifestou-se às fls. 410/411 e 465/466, juntando atualização do contrato social e procurações (fls. 412/431 e 467/490). A embargante instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 432), manifestou-se às fls. 433/436, refutando as alegações da Embargada e reiterando os termos de sua inicial. Protestou pela juntada de documentação suplementar, caso o Juízo as determine para a elucidação de pontos controversos. A Embargada informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante alega a nulidade da CDA, pois o título executivo é incerto e líquido em razão de não ter havido ainda o encerramento do processo administrativo. Aduz ainda que o lançamento do tributo está eviado de erro material na apuração do quantum debeatur do crédito tributário, vez que incluiu indevidamente a parcela de juros de mora sobre a multa de ofício o qual ainda se encontra em discussão na esfera administrativa, e que, por conseguinte, estaria com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN. Quanto à existência de recursos administrativos pendentes de julgamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III do CTN), a pretensão da parte embargante não prospera. Dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional Art. 151. Suspense a exigibilidade do crédito tributário: I e II - (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; C) conforme se depreende dos documentos juntados pelas partes nos presentes autos às fls. 362/397, verifica-se que o Processo Administrativo n. 16327.720235/2012-11 foi levado a julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), restando pendente de decisão apenas o Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, quanto à inclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento. Dessa forma, já houve o trânsito em julgado na esfera administrativa para a embargante, vez que a própria decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou que se desse ciência ao contribuinte por se terem esgotado todas as possibilidades de recurso, encaminhando-se os autos para execução do julgado ao DEINF-SP (fls. 393 e 397). A parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo ser objeto de imediata inscrição e cobrança, vez que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa. Portanto, não há mais recurso administrativo pendente em face do contribuinte que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 3º, 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal regional consignou: Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/73. 4. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva. 6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos. 7. Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singular razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa. 8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1597129/2016.00.97114-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2016...DTPB-.) Frise-se, desta forma, que não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os presentes autos. Ademais, afasto o argumento da nulidade da CDA em razão do erro material na apuração do quantum debeatur do crédito tributário, vez que a Embargada encaminhou para inscrição em dívida ativa já excluindo os valores referentes às parcelas de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende do parecer administrativo da fl. 380/v, cujo teor passo a transcrever: A respeito da questão, há que se frisar que a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto de lançamento ora em litígio. Os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado. Aliás, a carta de intimação encaminhada ao contribuinte foi instruída com relação de débitos em que não constam parcelas de juros de mora sobre a multa de ofício (fls. 394/395), que expressamente assim consignou: Quanto aos valores exonerados pelo Carf (juros de mora sobre a multa de ofício) deverá ser aguardado o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Além disso, com relação ao recurso especial pendente de julgamento interposto pela Fazenda Nacional, que se trata de decisão que poderá ensejar na simples substituição da CDA, caso o fisco venha a reconhecer o cabimento da inclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que eventual erro material pode ser sanado por simples cálculo aritmético da inclusão daquilo que ainda era indevido. Nesse sentido jurisprudência do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1178295/2017.02.48371-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017...DTPB-.) (g.n.) Dessa forma, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do débito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser lidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade da CDA. Outrossim não assiste razão à Embargante quanto à alegação de ser beneficiária da imunidade ou isenção tributária, nos termos do disposto no art. 149, I, 2º, da CF e da MP 2.158-35/01. O inciso III e o 1º do art. 14 da Medida Provisória n. 2.158-35 de 2001, assim prescrevem, in verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (...) 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. No mesmo sentido prevê o art. 6º, II, da Lei n. 10.833/03 Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) E, com relação a não incidência do PIS, está previsto no art. 5º, II, da Lei n. 10.637/02: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Vê-se que a isenção das receitas decorrentes de operações de exportação transformou-se em imunidade, a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001, nos termos do inc. I, 2º do art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Desta feita, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, após a Emenda Constitucional n. 33/01, restaram excluídas das bases de cálculos das contribuições sociais, in casu, das contribuições ao PIS e à COFINS. Assim sendo, infere-se que para o PIS e a COFINS excluem-se da respectiva base de cálculo, as receitas decorrentes de exportação, bem como aquelas provenientes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. No entanto, para a fruição desse benefício, foi imposta a obrigatoriedade de efetivo ingresso de divisas pela exportação de serviço, conforme disposto na Medida Provisória n. 1858-6 de 29 de junho de 1999, convertida na Lei n. 10.833/03. A Resolução BACEN n. 2.689/2000 disciplina o ingresso de recursos externos para fins de aplicação no mercado financeiro e de capitais, determinando que as movimentações financeiras com o exterior se efetuem por meio de contratos de câmbio. Verifico que a Resolução 2.689/2000, do Banco Central do Brasil, atinou nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva, fixando a necessidade de ser constituído um representante no país, registro de investidor na CVM e registro de aplicação dos recursos ingressados no Bacen. Os recursos dos investidores estrangeiros, oriundos de operações de câmbio, são direcionados para a sua conta de depósito, nas quais passa a ser creditada e debitada toda movimentação financeira efetuada por conta das aplicações realizadas. Dessa forma, a Embargante não pode se insurgir alegando que a resolução não poderia exigir a comprovação das movimentações financeiras por meio de contratos de câmbio. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.158-35, REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 247/2002. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Recurso não conhecido na parte que toca à alteração da base de cálculo fixada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Conquanto tenha sido declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, não foi, este ponto, objeto do pedido fixado à inicial. 2. A Instrução Normativa 247/2002, da Secretaria da Receita Federal, manteve a isenção da COFINS sobre receitas derivadas de atividades próprias, explicitando a necessidade de estarem desprovidas de caráter contraprestacional direto. Atuo, nesse sentido, nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva dos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35 (precedentes do STJ e desta Corte). 3. Verba honorária reduzida para R\$ 15.000,00, a teor do disposto no artigo 20 do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir os honorários advocatícios. (ApCiv 0014904-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2013.) (g.n.) Ademais, é assente na jurisprudência que o ingresso de divisas decorrentes da exportação de serviços é demonstrado mediante contratos de câmbio. Nesse sentido, seguem jurisprudências do E. TRF da 3ª Região (g.n.): EMBARGOS INFRINGENTES. PIS/COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILADA NO EXTERIOR. ISENÇÃO. LEIS Nº. 10.637/02 E 10.833/03. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. - A questão posta no recurso cinge-se à verificação do conjunto probatório apresentado pelo embargante e o direito pleiteado à restituição dos recolhimentos feitos ao PIS e à COFINS. - De acordo com a recorrente as notas fiscais e os contratos de câmbio juntados aos autos são suficientes para demonstrar a realização da hipótese de isenção prevista na lei, qual seja, a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento representa ingresso de divisas (artigos 5º, inciso II, da Lei nº. 10.637/02 e 6º, inciso II,

segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade, nem autorização nenhuma a aplicar a benesse da denúncia espontânea. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 00067952-30.2015.403.6182, dispensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000838-84.2009.403.6182, trasladada retro, determino a suspensão do presente feito até que haja o trânsito em julgado da Ação Declaratória cumulado com Anulatória de débitos fiscais n. 0014513-79.2003.403.6100, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/15. Rentem-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando as partes incumbidas de comunicarem a este Juízo o julgamento final da citada demanda. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043624-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRADORA FORTALEZALTD(A) (SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017643-39.2014.403.6182, trasladada retro, bem como face ao depósito judicial existente nos autos (fl. 233), o qual somente pode ser entregue à parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, determino que se aguarde o referido trânsito em arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065265-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CLARO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0062367-60.2016.403.6182, trasladada retro, determino a suspensão do presente feito até que haja o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0000330-49.2016.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/15, devendo as partes comunicarem a este Juízo do julgamento final da citada demanda.

Com relação ao pedido formulado pela parte exequente à fl. 180, de promover a conversão de metadados do presente feito para o sistema judicial eletrônico, determino que proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova vista dos autos à parte exequente para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067952-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0054183-18.2016.403.6182, trasladada retro, bem como face ao depósito judicial existente nos autos (fl. 56), o qual somente pode ser entregue à parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, determino que se aguarde o referido trânsito em arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010624-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010624-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA. (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. LISTIC TECNOLOGIAS. A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0054286-74.2006.403.6182. Alega, preliminarmente, a nulidade das CDAs que embasam o referido feito fiscal, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustenta que o crédito tributário ora embargado seria indevido, uma vez que quitada a dívida cobrada por meio da CDA n. 80206087979-00, e, com relação às CDAs 80606182032-62 e 80706047071-04, estas carecem de exigibilidade, pois as contribuições nelas exigidas foram compensadas conforme reconhecido em sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.016062-6, distribuída perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, tendo juntado às fls. 237/242 certidão de objeto e pé na qual consta o trânsito em julgado da demanda. Quanto à CDA n. 80206087979-00, conclui-se que foi elidida sua presunção de liquidez e certeza, na medida em que o alegado pagamento foi expressamente reconhecido pela Embargada, já tendo sido, inclusive, noticiada a extinção do feito fiscal às fls. 82/95 daqueles autos. Já em relação às CDAs 80606182032-62 e 80706047071-04, conquanto reconhecido judicialmente o direito de compensação dos créditos incentivados do IPI no pedido de ressarcimento n. 13808.001664/97049 como o PIS e a COFINS nos processos n.s 13808.001481/98-50 e 13808.002312/98-28, de rigor a realização de nova intimação da União para que, se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da questão prejudicial aos presentes embargos, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia dos processos administrativos relativos às mencionadas CDAs, a fim de que seja possível a análise de sua exigibilidade após eventual encontro de contas promovido pela compensação, seja esta total, ou parcial, sendo que neste último prosseguirá a execução somente sobre o valor residual não abarcado por ela. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010625-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010625-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026151-4)) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA. (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. LISTIC TECNOLOGIA LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0026151-18.2007.403.6182. Alega, preliminarmente, a nulidade das CDAs que embasam o referido feito fiscal, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustenta que o crédito tributário ora embargado seria indevido, uma vez que quitada a dívida cobrada por meio da CDA n. 80204009091-10 e com relação às CDAs 80606161787-32 e 80706040038-08, estas carecem de exigibilidade, pois as contribuições nelas exigidas foram compensadas conforme reconhecido em sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.016062-6, distribuída perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, tendo juntado às fls. 247/252 certidão de objeto e pé na qual consta o trânsito em julgado da demanda. Há informação nos autos de que foi realizada conversão em favor da União Federal do depósito judicial existente nos autos da ação anulatória n. 0025620-86.2004.403.6100 para quitação da CDA n. 80204009091-10. Igualmente se tem notícia de que, em relação às CDAs 80606161787-32 e 80706040038-08 houve reconhecimento judicial do direito de compensação dos créditos incentivados do IPI no pedido de ressarcimento n. 13808.001664/97-49 como o PIS e a COFINS nos processos n.s 13808.001481/98-50 e 13808.002312/98-28. Diante disso, de rigor a realização de nova intimação da União para que, se manifeste, conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da situação da dívida exigida, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia dos processos administrativos relativos às mencionadas CDAs. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011570-90.2010.403.6182 (2010.61.82.011570-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9)) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. UNIMED SEGURADORA S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0046163-82.2009.403.6182. Juntou documentos (fls. 21/573). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 617). A questão preliminar levantada pela Embargante, acerca da necessidade de sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo da Reclamação n. 9775, foi dirimida, já que, a despeito da suspensão deferida às fls. 575, com base na mencionada prejudicialidade externa, houve o posterior trânsito em julgado daquela Reclamação, conforme cópias encartadas às fls. 591/605. Na réplica a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 628/639). Por sua vez, a Embargante informa que não pretende a produção de provas, sendo o ônus da prova do embargante (fl. 686). É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico. No mérito, a Embargante alega a nulidade da CDA por aparelhar cobrança considerada indevida nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n. 528, que impediu a autoridade fiscal de promover a cobrança de créditos tributários de COFINS discutidos nos autos do Recurso Extraordinário n. 476.665 (Mandado de Segurança n. 1999.61.00.019630-4). Nos autos do mandado de segurança mencionado foi assegurado à Embargante o direito de recolher COFINS aplicando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da LC n. 70/91, mantendo-se a alíquota prevista na Lei n. 9.718/98. Aduz, portanto, que o objetivo da realização da perícia seria o de comprovar que a natureza das receitas que compuseram as bases de cálculo da COFINS apuradas pelas autoridades administrativas, que originaram os débitos de COFINS cobrados por meio da CDA n. 80.6.09.025913-01 (fls. 628/639). Por sua vez, a Embargada sustenta que o débito em cobrança foi constituído de acordo com o quanto decidido no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.019630-4, vez que promoveu a cobrança da COFINS incidente sobre as verbas que compõem o conceito de faturamento, e a embargante deixou de considerar como faturamento a parcela das receitas decorrentes de suas atividades operacionais típicas (operações da seguradora, nela incluídas as comissões sobre empréstimos, as taxas cobradas pela captação de investimentos, as taxas de administração de fundos, corretagens recebidas, etc), o que não estava albergado pelas decisões judiciais proferidas em seu favor (fls. 620/626). Acrescenta, ainda, que a dívida em cobrança reflete exatamente os valores lançados pela própria empresa em DCTF, não tendo sido apresentadas, nestes autos nem na esfera administrativa, as receitas não operacionais a serem eventualmente excluídas. Neste cenário, verifico que a questão que se coloca é mais de aplicação de lei e do quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário n. 476.665 (Mandado de Segurança n. 1999.61.00.019630-4) e seus reflexos no presente feito, do que de contabilidade a ser detalhada e demonstrada por perito. Por seu turno, a questão peculiar e controversa a ser dirimida não é mais acerca do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n. 9.718/98 e afastado pelo STF, mas sim, se as receitas financeiras consubstanciadas pela reserva técnica obrigatória, bem como sua aplicação para rendimento, podem ser consideradas, no caso específico das seguradoras, como receita operacional, uma vez que representariam atividade típica destas empresas e, portanto, incluída no conceito restrito de faturamento suscetível de incidência da COFINS, nos termos da LC n. 70/91, e se tal entendimento sobre este detalhe foi levantado e abordado nos autos do mencionado RE, estando abarcado pela coisa julgada, bastando para tanto a verificação documental daquele processo, ou caso negativo, desbordaria dos limites decididos naqueles autos, de forma a permitir sua análise no presente feito. Neste último caso, bastaria então apenas a interpretação de lei a aplicação da jurisprudência

5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependia de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Correlação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a importância no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lei, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Por todos os fundamentos acima delineados, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por correspondermos encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0021004-64.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALDO RUSSO) X LAPIASTRELLA COM/IMP/E EXP/LTDA X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR - ESPOLIO (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Diante das sentenças de improcedência proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0044251-45.2012.403.6182 e n. 0044253-15.212.403.6182, trasladadas retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Antes porém, diligencie a Serventia junto à CEF para obter extrato atualizado dos depósitos realizados nos autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022766-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022766-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOMANIA TATUAPE COMERCIAL LTDA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X MARISA CANDIDO X EDSON CANDIDO DE LIMA X EMILIANA BARBAR CORAZZA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X ENEIDA ASSAD BARBAR (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Compulsando os presentes autos, verifico que até o presente momento o endereço da empresa constante da ficha da JUCESP e expediente da Receita Federal, o qual coincide com o endereço mencionado na procuração apresentada por ocasião do oferecimento de bens à penhora, ainda não foi diligenciado para fins de confirmação da dissolução irregular da executada principal (fl. 29, 31 e 97).

Desta feita, considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 95/96), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço declinado à fl. 97, devendo na oportunidade o Sr. Oficial de Justiça constatar o funcionamento da empresa.

Cumprida a ordem supra, e, certificada a dissolução irregular da empresa, ficam suspensos os presentes autos e os embargos em apenso até o julgamento da controvérsia acerca do reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, conforme já determinado nos embargos.

Não constatada a dissolução irregular, tomemos presentes autos imediatamente conclusos juntamente com os autos n. 0018503-45.2011.403.6182.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020741-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 326: INDEFIRO. Isso porque, embora os embargos à execução n. 0051445-96.2012.403.6182, tenham sido recebidos sem suspensão da execução fiscal os depósitos judiciais garantem parcialmente o juízo e somente podem ser entregues à parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Dessa forma, diante da sentença proferida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada retro, por ora, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027990-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO (SP351312 - ROSALLIA GRACIANA DE ALMEIDA BRILHANTE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 93/94, intime-se o depositário, Marcio Roberto dos Santos Loverro, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite em juízo o valor equivalente ao valor dos referidos bens, sob pena de responsabilização nos termos do art. 161 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0051854-38.2013.403.6182, trasladada retro, e após o decurso de prazo do determinado retro, com ou sem manifestação, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021004-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Considerando que o valor da penhora realizada por meio de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud não é suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal, conforme se verifica dos valores transferidos em conta deste Juízo às fls. 102/103, mantendo, além dos valores constritos, a penhora efetivada às fls. 68/70 resta indeferido.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00032861-39.2016.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012392-79.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA JULIA DE CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 150v dos autos físicos, deixo de apreciar a petição de fl. 141 apresentada pela coexecutada MARIA JULIA DE CARVALHO.

Manifeste-se conclusivamente a Exequite nos termos da decisão de fl. 150 do processo físico.

Publique-se e intime-se a Exequite por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044868-20.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA, PAULO LEONAR ROGOWSKI, ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, MOACYR CARDOSO, ELIAS LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Conforme se verifica do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 153/154 dos autos físicos, os valores inicialmente bloqueados em nome da coexecutada ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA foram desbloqueados em seguida, nos termos da decisão de 152/v, razão pela qual resta prejudicado o pedido de conversão em renda formulado pela Exequite à fl. 157 e reiterado à fl. 165.

No tocante à pretensão de parcelamento do débito mencionada pela parte executada às fls. 161/162 do processo físico, assevero que deverá ser postulada no âmbito administrativo.

No mais, requeira a Exequite o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a Exequite por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009263-13.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Tendo em vista a relevância das alegações da parte executada de fls. 264/279 dos autos físicos, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047417-66.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO PASSI, SILVANA APARECIDA SULIANI PASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241

DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação da parte executada quanto à sua representação processual, embora instada a tanto pela decisão de fl. 156 dos autos físicos, mantenho como sua patrona a advogada constituída na procuração de fl. 64, Dra. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241.

No mais, intime-se a parte executada acerca da penhora de fls. 135 e 154 dos autos físicos, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de fl. 159.

Publique-se, intime-se a Exequite por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047845-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINIR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Exequite à fl. 88 dos autos físicos e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00019318-8 (fl. 86).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5016217-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PASCHOAL DOURADO & FILHO COMERCIO DE METAIS LTDA, DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA, LUIS FABIO DOURADO, ADRIANA PANTALEAO RODRIGUES DOURADO
Advogados do(a) REQUERIDO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

Diante da possibilidade de efeitos infringentes em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a requerente a seu respeito, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo ali estabelecido (cinco dias).

Entendo que o prazo de 5 (cinco) dias, já um dos menores do Código de Processo Civil, se mostra consentâneo com a urgência da situação conforme noticiada.

Com a manifestação, retornem imediatamente conclusos.

As presentes determinações não importam interrupção ou suspensão do prazo para apresentar **resposta** (contestação), a teor do art. 1.026 do CPC.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031353-63.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARCOLINO - SP323784

DESPACHO

Id nº 31255760 - Tendo em vista a certidão de ID nº 35334035, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006300-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO CAMIN

DESPACHO

Id 30892811 - Tendo em vista a certidão Id 26477230 - fl. 13, defiro a consulta de endereço do executado através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequite para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequite ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058818-76.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Id 32369569 - Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados no Id 26297537 - fls. 175/176 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida empenhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (**por publicação**), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, intime-se a exequente para oferecer manifestação sobre os valores bloqueados.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 17840610 e 30471703. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE ITALICA SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a inexigibilidade da multa administrativa em cobrança, bem como dos encargos relativos ao débito, razão pela qual requer a extinção da presente demanda fiscal.

A exequente ofereceu manifestação nos IDs de nºs 22628459 e 34234660, requerendo a rejeição do pedido formulado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de inexigibilidade da multa administrativa

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 20/08/2015 (ID nº 30471736), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa administrativa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SIMPLES HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. MERA SUSPENSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O pedido de justiça gratuita no agravo de instrumento deve ser deferido.

II. Em consulta aos balanços contábeis da empresa, especificamente à rubrica do ativo circulante, verifica-se que Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. não possui disponibilidades financeiras, estando despida de recursos para pagar as despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC e Súmula nº 481). E não se trata de carência momentânea, uma vez que houve a paralisação da atividade econômica durante o processo falimentar.

III. A pretensão recursal não procede.

IV. O crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980). A cobrança de Dívida Ativa se faz por intermédio de procedimento executivo. A eventual habilitação representa apenas uma faculdade da Fazenda Pública, garantidora de pagamento no caso de rateio.

V. Até porque a execução fiscal tem potencial que não pode ser atendido pela habilitação. A responsabilização de sócio constitui exemplo, reclamando redirecionamento da cobrança (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980).

VI. Portanto, não se pode verificar falta de interesse de agir no ajuizamento de execução contra devedor em falência. A Lei nº 6.830/1980 declara expressamente a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores e a habilitação não cobre todas as possibilidades do processo executivo.

VII. Também não cabe a exclusão de juros. Embora o pagamento dependa efetivamente da satisfação dos créditos subordinados (artigo 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), a verba não pode ser excluída, sujeitando-se apenas a uma condição e tendo representatividade no quadro geral de credores.

VIII. Deve constar somente a ressalva de pagamento no momento da garantia ou do rateio. Caso o ativo baste à satisfação do passivo subordinado, tanto a garantia quanto o rateio não mais observarão o limite, o que justifica simplesmente a suspensão dos juros e não a exclusão.

IX. A mesma ponderação se aplica à multa administrativa. A Lei nº 11.101/2005, em cuja vigência a falência de Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. foi decretada, dá expressamente uma classificação à penalidade administrativa, em ruptura da legislação anterior e das súmulas de Tribunais Superiores (artigo 83, VII).

X. Apesar de a empresa ter passado por liquidação extrajudicial, que nega a exigência de multa administrativa (artigo 18, f, da Lei nº 6.024/1974), a conversão em falência fez cessar os interesses ligados ao concurso de credores que alcança as instituições financeiras e equiparadas; passa a incidir o regime comum de execução concursal, que prevê o pagamento de penalidade.

XI. Por fim, a correção monetária e os juros de crédito da Fazenda Pública não podem seguir a variação da TR (artigo 9º da Lei n. 8.177/1991). A partir de 1996, a Taxa Selic atua como indexador (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996).

XII. A despeito de o artigo 9º da Lei n. 8.177/1991 estabelecer um regime especial às empresas em falência, o crédito fiscal também recebe menção especializada no próprio artigo, de modo que a previsão de Taxa Selic implicou derrogação da norma jurídica.

XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017787-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)"

Assim, rejeito o pedido formulado pela expiente.

Da alegação de inexigibilidade do encargo legal

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo, *in casu*, a CDA alberga esta rubrica, conforme ID nº 380160. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DLNº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014-g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014-g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

Rejeito, assim, a alegação apresentada.

Da alegação de inexigibilidade dos valores relativos aos juros e a correção monetária

No tocante à alegação de inexigibilidade dos valores relativos aos juros, anoto que o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º *A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.*

§ 1º *Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.*”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo)

Assim, é de rigor o acolhimento parcial dos pedidos formulados pela excipiente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicado o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, igualmente incabível a condenação em verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (ID nº 380160).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANILDA DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

ID.32108585 - Preliminarmente, ante o teor da manifestação da parte exequente, a fim de assegurar a correção monetária do valor bloqueado constante da minuta de ID. 27872876, providencie a Secretaria a sua transferência para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011377-38.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34611475. A executada ingressou de forma espontânea nos autos e ofereceu a apólice de seguro garantia judicial nº 01741202000107750010445, controle interno 22901, ramo 75 – Setor Público, proposta nº 56559, da BMG Seguros S.A., para fins de garantir a presente demanda fiscal e permitir a posterior oposição de embargos à execução fiscal (ID nº 34612151).

Instada no ID nº 34739006, a União ofereceu manifestação no ID nº 35040516, requerendo a rejeição da apólice apresentada, em razão do descumprimento das condições estabelecidas na Portaria nº 164/14. Ao final, reiterou o pedido formulado na inicial quanto ao arresto no rosto dos autos do processo nº 5019245-90.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

A executada ofereceu nova manifestação nos autos, informando a realização do endosso à garantia original (ID nº 35536398), razão pela qual postulou a aceitação imediata da apólice apresentada (ID nº 35536395).

Instada novamente (ID nº 35670726), a União apresentou manifestação requerendo a rejeição do pedido formulado pela executada, bem como reiterou o pleito deduzido na inicial (ID nº 35796866).

A executada, de outra parte, apresentou manifestação no ID nº 35888360, reiterando o teor da manifestação outrora apresentada quanto à aceitação imediata da apólice e do respectivo endosso como garantia integral dos créditos tributários em execução (ID nº 35888360).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo ao exame das cláusulas impugnadas pela União em sua última manifestação de ID nº 35796866, no que concerne à apólice de seguro garantia judicial e o respectivo endosso apresentados pela executada.

In casu, a cláusula 8.1 das Condições Particulares do endosso dispõe, *in verbis* (ID nº 35536398 – fl. 06):

“8.1. Nos termos do art. 11, inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei nº 6.830/80”

Assim, ao contrário do asseverado pela União em sua manifestação (ID nº 35796866), inexistente qualquer prejuízo à satisfação do crédito público, tendo em vista que o conteúdo das cláusulas 7.1.1. das Condições Especiais e 7.2 e 7.2.1. das Condições Gerais do contrato (ID nº 35536398 – fls. 10 e 15) não prevalecem diante da redação das cláusulas 7.1., 7.2., 7.2.1. e 7.2.2. das Condições Particulares (ID nº 35536398 – fl. 06), consoante os dizeres da cláusula 14.1 das Condições Particulares, *in verbis* (ID nº 35536398 – fls. 08/09):

“14.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Particular e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso”

A par disso, sem razão a impugnação apresentada pela União, tendo em vista que a possibilidade de solicitação ao segurado de documentos complementares ou informações não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do ajuste no prazo estabelecido no art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014 e na apólice, desde que verificada qualquer hipótese de sinistro.

Logo, afasto a impugnação da exequente quanto à redação das cláusulas 7.1.1. das Condições Especiais e 7.2 e 7.2.1. das Condições Gerais do endosso apresentado.

No que concerne ao questionamento acerca dos dizeres da cláusula 8.1.I. das Condições Gerais do ajuste, a alegação também não prospera.

A cláusula 8.1.I. das Condições Gerais do endosso da apólice prevê, *in verbis* (ID nº 35536398 – fl. 15):

“8.1. Caracterizado o sinistro, seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme fora acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou...”

O dispositivo impugnado não prevalece diante da redação da cláusula 8.1. das Condições Particulares do contrato (ID nº 35536398 – fl. 06), conforme cláusula 14.1 das Condições Particulares (ID nº 35536398 – fls. 07/08), sem esquecer que inexistia qualquer prejuízo à exequente quanto à eventual satisfação do crédito público por terceiros.

Em outro movimento, anoto que o art. 5º, *caput*, da Portaria nº 164/2014 da PGFN autoriza expressamente a aceitação da apólice antes de efetivada a constrição em dinheiro, decorrente de arresto ou penhora, desde que atendidos os requisitos previstos no referido ato normativo, *in verbis*:

“Art. 5º. O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial”

Deveras, entendo que, é de rigor a aceitação da garantia apresentada, tendo em vista que a apólice de seguro garantia judicial e o respectivo endosso apresentados atendem aos requisitos mínimos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (IDs de nºs 34612151 e 35536398), motivo pelo qual não se justifica inpor à executada penhora no rosto dos autos do processo indicado, haja vista que a execução deve ser processada pelo modo menos oneroso para a devedora, a teor do que dispõe o art. 805, *caput*, do Código de Processo Civil, inclusive para prestigiar a boa-fé da parte, que compareceu espontaneamente e ofereceu garantia idônea nos autos.

Ainda quanto ao pleito de penhora no rosto dos autos, anoto que o valor objeto do requisitório é de pequena envergadura (R\$ 3.043,56, conforme ID 30387877) e não garante nem ao mesmo 0,1% da presente execução, de modo que não se justifica a constrição requerida, especialmente considerando a garantia idônea e integral oferecida pela executada, aqui acolhida.

Assim, rejeito o pedido formulado pela exequente, dando por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à União a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da presente decisão.

Intime-se a executada para a eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001959-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSIRENE DOS SANTOS AMORIM

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052332-12.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015965-88.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015698-19.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025608-78.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREAMARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 35951395.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035770-88.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: FABIÓ PAGLIUSO RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 36 do ID nº 26475606, expedindo-se o competente mandado.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007431-51.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO SANTA MADALENA LTDA

DESPACHO

Presentes os pressupostos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o apensamento destes autos aos de nº 0004550-38.2016.403.6182, os quais deverão prosseguir como processo piloto, uma vez que distribuídos anteriormente. Após o apensamento, tornemos os autos do processo piloto conclusos para decisão acerca do pedido de redirecionamento da execução.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001644-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que houve expedição de requisitório com bloqueio referente à parcela incontroversa para 06/2018 e que a contadoria judicial apurou o valor total para 08/2018 e 08/2019, retomem os autos ao contador judicial para que apresente cálculo atualizado para a mesma competência dos incontroversos (06/2018), discriminando desse valor total os juros.

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida será feito pelo próprio sistema dos requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, no qual aduz que a conta apresentada pela parte exequente no valor de **RS41.505,19 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que não foi observada a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS26.944,76 para 10/2018** (doc. 13693677).

Não houve manifestação da parte exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS100.330,86 para 10/2018**, com a aplicação da Res. 267/2013 (doc. 20400465).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos elaborados pelo contador do juízo, por não ter utilizado a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária (doc. 20924726); a parte exequente não concordou com referido cálculo e reiterou seu cálculo apresentado no doc. 12213102 (doc. 23937611).

Os autos retomaram à contadoria judicial para aplicação da Resolução 134/2010, conforme estipulado no título judicial.

Cálculo da contadoria no montante de **RS63.866,55 para 10/2018**, nos termos da Res. 134/2010.

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos, afirmando que não foram deduzidos os valores do B42/112.074.131-7 a partir de 12/2006. Apresentou cálculo no valor de **RS29.594,55 para 10/2018**. Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial, proferido em 09/02/2015 e transitado em julgado em 21/06/2017, fixou a correção monetária nos termos da Res. 134, mesmo quando vigente a Res. 267/13 nos seguintes termos:

“Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.”

Portanto, em obediência à coisa julgada, a contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação (2º cálculo contido no doc. 32395624), apurou uma RMI de R\$1.148,15; observou a Res. 134/2010 e descontou os valores recebidos na via administrativa, o que resultou no montante de **RS63.866,55 para 10/2018**.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **RS41.505,19 para 10/2018**, conforme doc. 12213102.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12213102), no valor de **RS41.505,19 (quarenta e um mil, quinhentos e cinco reais e dezenove centavos) para 10/2018**, sendo R\$37.764,22 de valor principal e R\$3.740,97 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 35952784) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do objeto do alvará ID Num. 29217173 em 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se ao banco solicitando informações (indicar o teor do alvará no ofício).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34565899, no valor de R\$ 161.115,52 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.230,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 25331169, no valor de R\$ 54.745,31 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.826,94 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010953-25.2013.4.03.6183
AUTOR: JOVAN SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço indicado pelo autor da empresa a ser periciada excede os limites de competência dessa circunscrição judiciária, verifico a necessidade de deprecar a diligência.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou, em execução invertida, o montante devido de **RS136.144,60 para 01/2019** (doc. 14390183).

A parte exequente, não concordando, apresentou cálculo no valor de **RS231.376,32 para 02/2019** (doc. 15105207).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, não aplicou a prescrição quinquenal, apurando assim atrasados desde 01/2007, e incidiu valores de juros desde o início dos cálculos, sendo que deve ser a partir de 09/2014. Entende que o valor devido é de **RS122.584,41 para 02/2019**, conforme cálculos contidos no doc. 16564756 a 16564760 (cálculos até 08/2014 R\$72.900,46 e cálculos a partir de 09/2014 de R\$49.684,95).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS238.853,62 para 02/2019**, sendo R\$72.379,89 para Jaqueline Pereira Oliveira, R\$72.379,89 para Juliane Pereira Oliveira e R\$72.379,89 para Roseli Pereira Oliveira. Honorários advocatícios no valor de R\$21.713,95 (doc. 27605714).

Intimadas as partes, as exequentes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (doc. 27648209); ao passo que o INSS não concordou, por entender em desacordo com a legislação de regência. Afirma que há equívoco no cálculo da contadoria quanto ao termo inicial dos valores devidos à exequente Roseli Pereira Caetano Oliveira, no sentido de que o afastamento da prescrição só foi concedido às coautoras Juliane e Jaqueline, visto serem menores à época. Para a autora Roseli, mãe das menores, vale a regra geral, ou seja, o termo inicial a partir da declaração judicial de ausência, em 17/09/2014 (doc. 28374425).

Petição doc. 33636292: a parte exequente requer a expedição da parcela incontroversa.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A Autora alega que deve ser refeito o cálculo da cota parte da exequente Roseli (mãe dos menores), para que o termo inicial seja a data da declaração judicial de ausência (17/09/2014), contudo não é o que se verifica do título judicial transitado em julgado (doc. 10929909, p. 5 e 6):

“Destarte, as cotas partes referentes às coautoras Juliane Pereira Oliveira e Jaqueline Pereira Oliveira serão devidas desde a data do desaparecimento, em 12/01/2007.

Quando aos coautores maiores de 21 (vinte e um) anos, não há amparo jurídico em sua pretensão recursal, pelas razões já apontadas na r. sentença, já tendo se deflagrado a prescrição quinquenal.

Digno de nota é que houve grande demora na propositura de pedido de declaração de ausência (2013-folha48), com fluência de longos anos já na maioridade dos irmãos maiores.

Não há possibilidade jurídica de se decretar a prescrição quinquenal somente na cota da esposa.” Grifo nosso.

Os consectários legais foram fixados nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 10-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n.11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

De qualquer forma, em relação às parcelas anteriores à declaração de ausência, não incidem juros, porquanto o INSS não estava em mora.” Grifo nosso.

Com base no julgado, temos que a **DIB** do benefício de pensão por morte NB 21/178.696.027-0 ficou fixada na data do desaparecimento, em **12/01/2007**, tendo por dependentes a exequente Roseli Pereira Caetano Oliveira e suas filhas: Juliane Pereira Oliveira e Jaqueline Pereira Oliveira, conforme cópias da tela PLENUS contida no doc. 13361075, não havendo prescrição para a cota da esposa.

Portanto, não procede a alegação trazida pelo INSS.

Verifica-se que a contadoria judicial apresentou cálculo nos termos do julgado, no valor total de **RS238.853,62 para 02/2019** (doc. 27605714) e como qual a parte exequente concordou.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 15105207), no valor de **RS231.376,32 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) para 02/2019**, sendo o principal R\$210.342,11 (dividido entre as três exequentes) e os honorários R\$21.034,21.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Diante da presente fixação do valor da execução, aguarde-se o decurso de prazo, caso necessário, o pedido de expedição de parcela incontroversa poderá ser apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009092-69.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-69.2020.4.03.6183
AUTOR: EDI CARLOS NEVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDI CARLOS NEVES DUARTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 35422308) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (RS 67.677,39).

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009025-41.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMAR LUIZ LINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAUDEMAR LUIZ LINO com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho para VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, de 29/04/1995 a 09/11/2002 e de 02/01/2003 a 30/11/2007 no cargo de COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO, e de 01/12/2007 a 06/12/2018 (DER), no cargo de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 192.074.888-9 DER em 06/12/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (Num. 19485753 - Pág. 1).

O INSS ofereceu contestação em que impugnou a concessão da gratuidade da justiça, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (Num. 20984266).

Houve réplica (Num. 22293195).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 23129622).

Os autos baixaram em diligência, tendo sido determinada a juntada do exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso (Num. 29853576).

Consta a juntada do exame pericial (Num. 29902849), sobre o qual o autor se manifestou (doc. Num. 30826451).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pretende o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho para VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, de 29/04/1995 a 09/11/2002 e de 02/01/2003 a 30/11/2007 no cargo de COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO, e de 01/12/2007 a 06/12/2018 (DER), no cargo de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. Foi reconhecido na esfera administrativa a especialidade do labor de 21/08/1990 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional, não havendo controvérsia acerca de referido período (Num. 19472355 - Pág. 33).

Há registro e anotações em carteira de trabalho (Num. 19472355 - Pág. 16/30), a indicar que o autor laborou para Viação Santa Brígida Ltda. no intervalo de 21/08/1990 a 09/11/2002, e foi readmitido no mesmo cargo de cobrador em 02/01/2003, passando a motorista em 01/12/2007. Os vínculos são corroborados pela consulta ao CNIS do autor que indicam recolhimentos pelo menos até 07/2019 (num. 20984267, p.1).

Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14/05/2018 (Num. 19472355 - Pág. 12), lê-se descrição das atividades exercidas nas funções de cobrador de 21/08/1990 a 09/11/2002: “realizar a arrecadação das tarifas de viagens; efetuar a liberação da catraca; prestar informações aos passageiros. Preencher relatório de arrecadação; conferir autenticidade da moeda arrecada; guardar valores em cofre. Conferir arrecadação da jornada e prestar contas para tesouraria. Zelar pela manutenção e limpeza do veículo, informando qualquer irregularidade evidenciada”. Não há indicação de exposição a fatores de risco, nem de responsável por registros ambientais. No campo de observações consta que “no período em questão não foram realizadas medições para função”.

Para o período a partir de 02/01/2003, consta juntada parcial de formulário PPP sem informação de data de expedição, responsável pelos registros ambientais ou assinatura de responsável (Num. 19472355 - Pág. 14).

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou laudo técnico de condições ambientais elaborado nos autos do processo nº 0800025-16.2012.4.03.6183, em janeiro de 2018 (Num. 19472365 - Pág. 1/23), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^4$ ”. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, a documentação que instrui a inicial não demonstra a efetiva exposição da parte ao agente em exame.

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma (Num. 29902849):

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônis da parte autora, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, o que prejudica os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017135-29.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDERNIDES NEVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCIO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 05.07.01 a 07.05.05, na empresa CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, de 08.08.05 a 28.03.06, na empresa MEDRAL ENERGIA LTDA., de 06.04.06 a 08.05.12 na empresa FM RODRIGUES E CIA LTDA. e de 01.06.12 a 05.11.18 na empresa B. TOBACE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TELEF. LTDA.; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/189.175.315-0; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 11/12/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 28533751).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 29764556).

Houve réplica (Num. 30030034).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.			
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”			

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

a) período de trabalho desenvolvido de 05.07.01 a 07.05.05, consta da CTPS anotação de vínculo na empresa CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, no cargo de oficial rede III (Num. 25979796 - Pág. 23). O formulário PPP expedido pelo empregador em 09/11/2017 indica que o autor laborou no cargo de oficial de rede, no setor elétrico, estando exposto a tensão acima de 250 volts até 13.800 volts em caráter habitual e permanente na execução das atividades (Num. 25979796 - Pág. 10/11). A profissão indica desempenho das seguintes atividades: "executar serviços de apoio aos eletricitistas tais como: passagem de fiação, instalação de eletrodutos e bandejas, entre outros; auxiliar na passagem de fios pelas tubulações, instalação de caixas de passagem e cabos, instalar lâmpadas, holofotes, entre outros, de acordo com as orientações do eletricitista; fazer isolamentos de cabos em locais que possam representar perigo para demais profissionais, em consonância com as diretrizes de segurança; zelar pelos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade, mantendo-os em boas condições de uso a fim de preservar sua vida útil; cumprir os programas de qualidade, medicina, saúde e segurança do trabalho, participando dos diálogos de segurança, utilizando adequadamente os EPIs, EPCs e uniformes designados para sua atividade, de acordo com normas e padrões estabelecidos pela empresa". Há informações de responsável pelos registros ambientais.

De rigor o reconhecimento da especialidade do intervalo de 05.07.01 a 07.05.05, vez que o interessado esteve exposto à tensão elétrica em nível superior a 250 volts.

b) período de 08.08.05 a 28.03.06, há anotação de vínculo na empresa MEDRAL ENERGIA LTDA., no cargo de eletricitista LV- motorista (Num. 25979796 - Pág. 24). Foi apresentado perfil profissional profissional emitido em 09/03/2017 em que consta que o autor exerceu o cargo de eletricitista motorista de 08/08/2005 a 31/08/2005 e encarregado LE, no setor de linha energizada, no período de 01/09/2005 a 28/03/2006. No primeiro período consta que era responsável por "executar os serviços de construção e montagem de redes de distribuição subterrâneas, isolando e aterrando circuitos elétricos, manuseia, liga e desliga estações e transformadores, instala e desinstala transformadores, chaves e equipamentos diversos que compuseram as linhas e redes, executa, instalações de cabos novos, reparados ou substituídos, habilitado como motorista". No segundo intervalo, constam como atribuições: "executar em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, os serviços de construção e montagem de redes de distribuição subterrâneas, isolando circuitos elétricos, ligar e desligar, instalar e desinstalar estações e transformadores, chaves e equipamentos diversos que compuseram as linhas e redes". Há informação de exposição a alta tensão, eletricidade acima de 250 volts., bem como responsável pelos registros ambientais (Num. 25979796 - Pág. 12).

Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 08.08.05 a 28.03.06, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade acima 250 volts.

c) lapso de 06.04.06 a 08.05.12 na empresa FM RODRIGUES E CIA LTDA., há anotação no cargo de oficial III (Num. 25979796 - Pág. 24). Foi apresentado formulário PPP que indica que o autor desempenhou cargo de oficial de linha viva de 06/04/2006 a 30/06/2011: "inspecionar, usar e armazenar adequadamente seus EPIs, EPCs e ferramentas; executar todos os serviços relacionados à rede elétrica energizada, seguindo as instruções de seu encarregado/e ou supervisor, estando exposto a tensões acima 250 volts até 13800 volts em caráter habitual permanente na execução das atividades"; e encarregado no período de 01/07/2011 a 08/05/2012, tendo por atribuições: "reparar os serviços para as equipes, visando uma economia de tempo para que mais serviços possam ser executados com segurança e qualidade; acompanhar o andamento dos serviços; orientar os oficiais esclarecendo possíveis dúvidas; inspecionar e verificar testes dielétrico dos seus EPIs e EPCs, ferramentas e equipamentos estando exposto a tensões acima de 250 volts" (Num. 25979796 - Pág. 13/14). Consta indicação de responsáveis pelos registros ambientais.

Comprovado desempenho de atividades profissionais com exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor de 06.04.06 a 08.05.12.

d) há anotação de vínculo a partir de 01.06.12 na empresa B. TOBACE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TELEF. LTDA., sem baixa, no cargo de eletricitista (Num. 25979796 - Pág. 24). Foi apresentado PPP para o período de 01/06/2012 a 31/12/2015 no cargo de eletricitista LV, cujas atividades consistiam em: "construção e manutenção de rede elétrica energizada e desenergizada, emenda de condutores, instalação e retirada de estruturas, ramal, instalação nova, instalar e retirar poste, operar guindaste e cesta aérea, realizar poda de árvores, retirada e instalação e manutenção de rede aérea convencional, pré-reunida e rede compacta, e os demais serviços de rotina sobre orientação do encarregado" (Num. 25979796 - Pág. 17/18). Há informação de exposição a agentes nocivos ergonômico - postura, físico -intempéries, acidentes - queda, atropelamento, queda de materiais, riscos elétricos -acima de 250 volts. Consta indicação de responsável pelos registros ambientais. Possível reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado com exposição a eletricidade com tensão acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No tocante ao lapso de 01/01/2016 a 05/11/2018, há informação do desempenho do cargo de encarregado LV, com as seguintes atividades: "coordena as atividades de uma equipe em campo, recebe o projeto do supervisor e planeja sua execução, confere os materiais referentes ao projeto, distribui o serviço e acompanha a execução, e responsável pela equipe e co-responsável pelo veículo, preenche formulários específicos para cada necessidade durante a atividade, preenche formulários específicos para cada necessidade durante a atividade, distribui os demais serviços de rotina para a equipe, realiza construção e manutenção de rede elétrica energizada e desenergizada, emenda de condutores, instalação e retirada de estruturas, ramal, instalação nova, instalar e retirar poste, operar cesta aérea, realiza poda de árvore, retirada e instalação e manutenção de rede convencional, pré reunida e rede compacta e os demais serviços de rotina sobre orientação do supervisor" (Num. 25979796 - Pág. 19/20). Há informação de exposição a agentes nocivos ergonômico - postura, físico -intempéries, acidentes - queda, atropelamento, queda de materiais, riscos elétricos -acima de 250 volts. Consta responsável pelos registros ambientais.

Da análise da documentação apresentada, consubstanciada no PPP, constata-se que o requerente exercia as funções estando exposto a tensão superior a 250 volts, o que caracteriza a condição especial da atividade exercida.

Em resumo, restou comprovada a especialidade do labor de 05.07.01 a 07.05.05, 08.08.05 a 28.03.06, 06.04.06 a 08.05.12, 01.06.12 a 05.11.18.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, como o mínimo de trinta e cinco anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (11/12/2018), conforme tabela a seguir, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Na DER, o autor contava com 49 anos, 07 meses e 04 dias de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 05.07.01 a 07.05.05, 08.08.05 a 28.03.06, 06.04.06 a 08.05.12, 01.06.12 a 05.11.18; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.315-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11/12/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.175.315-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11/12/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 05.07.01 a 07.05.05, 08.08.05 a 28.03.06, 06.04.06 a 08.05.12, 01.06.12 a 05.11.18 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, P. O. R.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Erro de interpretação na linha:

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_S\$ _jst338_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-20.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA AMELIA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANA AMELIA BERNARDES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como tempo de contribuição do período em que laborou para a empresa CENTRO COMUNITÁRIO DO JARDIM JAPÃO de 02/05/1994 a 09/12/1994; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos para HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL de 01/04/1998 a 16/11/2011; INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE de 08/12/2011 a 10/05/2017; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.102.165-3 e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 03/08/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 29319099). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 29775223).

Houve réplica (Num. 31755386).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeita a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não estando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento como tempo de contribuição do período em que laborou para a empresa CENTRO COMUNITÁRIO DO JARDIM JAPÃO de 02/05/1994 a 09/12/1994.

Referido vínculo foi comprovado por meio de anotação em CTPS n. 10208, série 00066-SP, expedida em 07/02/1984 (Num. 29264406 - Pág. 07/28). Há informação de recolhimento de contribuição sindical, alteração de salário, opção pelo FGTS.

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
d e 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
d e 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de Enquadramento trabalho	
--	--

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 09/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de trabalho desenvolvidos para HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE 01/04/1998 a 16/11/2011; INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE de 08/12/2011 a 10/05/2017.

Consta da CTPS anotação de vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no cargo de auxiliar serviço hospitalar, entre 20/12/1994 e 16/11/2011 (Num. 29264406 - Pág. 13). O formulário PPP expedido pelo empregador em 20/06/2017 (Num. 29264414 - Pág. 16/18; Num. 29264416 - Pág. 13/14) indica que a autora laborou no cargo de auxiliar de serviço hospitalar, no setor de segurança hospitalar entre 20/12/1994 e 31/03/1998 e no setor de centro cirúrgico entre 01/04/1998 e 16/11/2011. Nesse último período desenvolveu as seguintes atividades: “*desinfecção, preparo, identificação, etiquetagem dos materiais ventilatórios, com a utilização dos EPIs adequados, constando a data de validade e a guarda dos materiais em locais pré determinados para distribuição nos diversos setores da instituição. Desinfecção de materiais médico, odonto hospitalares com utilização de detergentes enzimático de forma manual como também nas lavadoras termos desinfetadoras e ultrassônicas de acordo com a rotina pré-estabelecida: transferência de matérias permanente desinfetados para área de preparo*”. Há informação de exposição a agente biológico (bactérias, fungos, vírus, parasitas, protozoário e bacilos) no período de 01/04/1998 a 16/11/2011. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais para todo período. Foi devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 01/04/1998 a 16/11/2011, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99).

A CTPS indica vínculo com INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE, no cargo de auxiliar de enfermagem, a partir de 08/12/2011, sem baixa (Num. 29264414 - Pág. 1). O formulário PPP expedido pelo empregador em 10/05/2017 indica que a autora laborou como auxiliar de enfermagem no setor de clínica médica entre 08/12/2011 e 05/06/2012 e no setor de endocrinologia e reumatologia entre 06/06/2012 até a expedição do PPP (Num. 29264414 - Pág. 10/13). A fisiografia indica que a parte autora tinha por atribuição: “*atender as necessidades dos enfermos, atuando sob a supervisão do enfermeiro. Controlar sinais vitais, administrar medicamentos aos pacientes internos observando o horário, posologia e outros dados para atender as prescrições médicas. Fazer curativos, simples prescrições, auxiliar nos cuidados post-mortem, preparar o corpo. Auxiliar a alimentação e higiene de pacientes. Preparar pacientes para consultas e exames. Preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo às prescrições para permitir a realização de exames e tratamentos. Efetuar a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas para facilitar o desenvolvimento das tarefas de cada membro da equipe de saúde. Registrar tarefas executadas. Manter contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes*”. As atividades desenvolvidas pela autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência (vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos), razão pela qual possível o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 08/12/2011 a 10/05/2017.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, como o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **32 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Na DER, em **03/08/2018**, a autora contava com 55 anos e 09 meses completos de idade e 32 anos e 08 meses completos de tempo de serviço, atingindo os **86/96 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de contribuição comum o período em que laborou para a empresa CENTRO COMUNITÁRIO DO JARDIM JAPÃO de 02/05/1994 a 09/12/1994; (b) reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho desenvolvidos para HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL de 01/04/1998 a 16/11/2011 e INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE de 08/12/2011 a 10/05/2017; (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.102.165-3, nos termos da fundamentação, com DIB na DER 03/08/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.102.165-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03/08/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 02/05/1994 a 09/12/1994 (comum); 01/04/1998 a 16/11/2011 e de 08/12/2011 a 10/05/2017 (especial)

P. R. I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017064-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINALDO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO ALEIXO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, da integralidade dos períodos de 01.08.1989 a 25.02.1993, de 02.08.1993 a 03.11.1995 (Superfina Mecano Peças Ind. Geral Ltda.), e de 01.03.1996 a 13.09.2018 (Cofap Cia. Fábrica de Peças / Tupy S/A) (considerando-se já reconhecido pela autarquia o intervalo de tempo especial de 01.03.1996 a 23.08.2000, bem como a existência de deficiência de grau leve a partir de 13.09.2012, nos termos da Lei Complementar n. 142/13); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial (requerimento NB 188.752.169-8, DER em 14.11.2018).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, confirmando o enquadramento do período especial de 01.03.1996 a 23.08.2000, apenas, e a caracterização da deficiência de grau leve entre 13.09.2012 e 05.02.2019, de modo que o autor contaria 32 anos e 24 dias de tempo de contribuição até a DER, insuficientes para a aposentação.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanecendo possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regiões ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores, operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de acárias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social*” (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 01.08.1989 a 25.02.1993, de 02.08.1993 a 03.11.1995 (Superfine Mecano Peças Ind. Geral Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 25906553, p. 32 *et seq.*, primeira admissão no cargo de ajudante, passando a operador de máquinas em 01.07.1990; segunda admissão no cargo de operador de máquinas), e PPP (doc. 25906553, p. 20/21);

Os intervalos até 28.04.1995 enquadram-se como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos, óleos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Noutro aspecto, ambos os intervalos controvertidos de 01.08.1989 a 25.02.1993, de 02.08.1993 a 03.11.1995 qualificam-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a ruído e a calor de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

(b) Período de 24.08.2000 a 13.09.2018 (Cofap Cia. Fábrica de Peças / Tupy S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25906553, p. 25 *et seq.*, admissão em 01.03.1996, no cargo de ajudante geral, passando a operador de fundições em 01.11.2011; foi transferido para a Fundação Mauá em 21.07.1998), e PPP (doc. 25906553, p. 14/19);

O período caracteriza-se como tempo especial, em decorrência da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos níveis limitrofes.

Assegurado o enquadramento desses períodos como tempo especial, a verificação do efetivo cumprimento dos requisitos para a aposentação caberá à autoridade impetrada, a quem cumprirá retomar o processamento do pleito administrativo. Exceção-se os intervalos de gozo de auxílio-doença previdenciário (31), pois a questão da interpretação da regra do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 não é objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), e **concedo em parte a segurança** pleiteada para: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, os períodos de 01.08.1989 a 25.02.1993, de 02.08.1993 a 03.11.1995 (Superfine Mecano Peças Ind. Geral Ltda.), e de 24.08.2000 a 13.09.2018 (Cofap Cia. Fábrica de Peças / Tupy S/A); e (b) determinar à autoridade impetrada que reaprecie o requerimento administrativo NB 188.752.169-8, computando os intervalos especiais ora reconhecidos.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002110-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO BASTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ EDUARDO BASTOS DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.04.1985 a 30.04.1996 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), de 18.04.2005 a 01.10.2005 e de 01.08.2006 a 25.08.2015 (Swissport Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.766.026-7, DER em 25.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 18.04.2005 a 01.10.2005 (Swissport Brasil Ltda.) não foi computado pelo INSS (cf. doc. 28360205, p. 31/32). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 28360202, p. 34 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Swissport Brasil Ltda. em 18.04.2005, no cargo de coordenador de aeroporto III, com salário de R\$1.800,00 mensais, e com saída em 01.10.2005; há lançamentos de contribuição sindical no ano de 2005, e opção pelo FGTS na data da admissão, e contratação a título de experiência.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano controvertido. Os salários-de-contribuição corresponderão à remuneração anotada na CTPS, sendo *pro rata* nos meses de ingresso e saída.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanecia possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.		
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.		
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.		
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.		
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).		
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).		
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).		
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.		
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).		
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).		
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).		
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a 589="" 705"="" 72="" 923="" data-label="Table" href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>).</td> </tr> <tr> <td>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i>”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</td> </tr> </table> </div> <div data-bbox="> <table border="1"> <tr> <td>Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “<i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i>”, por não contarem estas “<i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i>”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</td> </tr> <tr> <td>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</td> </tr> </table> 	Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.
Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.		
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.		

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DAATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, "em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963); a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, "para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta", que "o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil", sendo de "um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ss]em cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo".

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, "habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 171 do Decreto-Lei n. 158/67.

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como "o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho", e assim também considerado aquele que "exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras" (artigo 2º). Conceituiu, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: "Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais"). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio como edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: "reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional".

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Como promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevinha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: "a aposentadoria especial do aeronauta [...] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento". Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente", de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, *a contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 08.04.1985 a 30.04.1996 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas): há registro e anotações em CTPS (doc. 28360202, p. 32 *et seq.*, admissão no cargo de despachante, passando a despachante de tráfego em 01.10.1986, a agente de aeroporto em 01.01.1989, a encarregado de aeroporto em 01.02.1990, a supervisor de aeroporto em 01.03.1992, a encarregado de aeroporto em 01.11.1992, a supervisor de aeroporto em 01.07.1995, e a gerente de aeroporto em 01.12.1995), e PPPs (doc. 28360202, p. 14/15, e doc. 28360207, p. 24/39, o último, com certificação da profissiografia, obtido em diligência na fase recursal);

(b) Períodos de 18.04.2005 a 01.10.2005 e de 01.08.2006 a 25.08.2015 (Swissport Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 28360202, p. 34 *et seq.*, admissões no cargo de coordenador de aeroporto, passando a supervisor de aeroporto em 01.01.2007, a duty manager em 01.06.2012, e a gerente operacional em 01.09.2013), e PPPs (doc. 28360202, p. 25/30, e doc. 28360207, p. 14/17);

Os três períodos controvertidos qualificam-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 8 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 18.04.2005 a 01.10.2005** (Swissport Brasil Ltda.), computando os salários-de-contribuição na forma da fundamentação; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.04.1985 a 30.04.1996** (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), de **18.04.2005 a 01.10.2005** e de **01.08.2006 a 25.08.2015** (Swissport Brasil Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/176.766.026-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.08.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 176.766.026-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.08.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 18.04.2005 a 01.10.2005 (Swissport Brasil Ltda.) (*averbação*); de 08.04.1985 a 30.04.1996 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), de 18.04.2005 a 01.10.2005 e de 01.08.2006 a 25.08.2015 (Swissport Brasil Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008955-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-04.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERRY TADEU DE SOUZA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JERRY TADEU DE SOUZA CORREIA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 28/09/2011 à 11/12/2014 na empresa Tecwater System Equipamentos para Saneamento Ltda. e de 12/12/2014 a 07/08/2019, laborado na empresa ISS Manutenção e Serviços Integrados Ltda.; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/191.399.489-6; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 12/08/2019.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 31205395 - Pág. 1).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 31385929 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 31774851).

Houve réplica (Num. 31881012).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
d e 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
d e 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.			
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 28/09/2011 a 11/12/2014 na empresa Tecwater System Equipamentos para Saneamento Ltda. e de 12/12/2014 a 07/08/2019, laborado na empresa ISS Manutenção e Serviços Integrados Ltda..

Consta da CTPS anotação de vínculo com Tecwater System Equipamentos para Saneamento Ltda. no período de 28/09/2011 a 11/12/2014, no cargo de encarregado de estoque (Num. 30710728 - Pág. 93). O formulário PPP (Num. 30710728 - Pág. 109/116) aponta o desempenho do cargo de encarregado de estoque de 28/09/2011 a 31/03/2012, responsável por “controlar estoque, elaboração de planilhas para controle de estoque, inserir dados e informações no computador, descarregar matéria-prima, realiza e manter a limpeza da área, monitorar e acionar bombas de transferência e recebimento de matéria-prima, manter a área de logística e suprimentos informada, controlar anotações de recebimentos com registro em planilha, acompanhamento de solicitações de coleta e liberação de descarga de matéria-prima”. Há indicação de exposição a agentes químicos cloridróxido de alumínio, glicerina, hidrocarbonetos, sulfato de amônia, álcool etílico, lauryl sulfato de éter, óleo mineral, óleo diesel. Consta informação de EPI eficaz.

A leitura da profiografiografia não permite concluir que a exposição aos agentes químicos se desse de forma habitual e permanente. Além disso, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, ainda que assim não fosse, a partir de 03.12.1998 haver-se-ia de considerar a eficácia dos EPIs na eliminação do contato do trabalhador com os produtos químicos.

No tocante ao lapso de 01/04/2012 a 11/12/2014, o formulário indica desempenho da função de operador de utilidades A2, de tendo por atividades: “preparar máquinas e equipamentos para operação e controlar o funcionamento das caldeiras e a qualidade de água. Operar sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlar o funcionamento de máquinas fixas. Efetuar atividades para a produção de gás de ulha e distribuir utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizar manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalhar segundo normas e procedimentos de segurança”. Há informação de exposição a agente nocivo ruído de 79dB, umidade, radiações não ionizantes, calor de 26,7°C, químicos (morfolina, lauryl sulfato de éter, glicerina, cloridrato de alumínio, bissulfato de sódio, hidróxido de sódio, óleo mineral, hidrocarbonetos, ciclohexilamina, álcool etílico) e biológicos (fungos, vírus e bactérias). A intensidade do ruído esteve abaixo do limite legal durante todo período. As radiações não ionizantes não figuram como agentes nocivos nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. A parte não se desvinculou do ônus de comprovar exposição ao agente nocivo umidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). O formulário informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, daí porque não comprova e novidade do agente calor. A leitura da profiografiografia também não permite concluir pela exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Quanto aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou óleo mineral não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o morfolina, lauryl sulfato de éter, glicerina, cloridrato de alumínio, bissulfato de sódio, hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), ciclohexilamina, álcool etílico (etanol). Consta correlação aos mesmos também informação de RPI eficaz.

Verifica-se da CTPS anotação de vínculo com ISS Manutenção e Serviços Integrados Ltda., a partir de 12/12/2014, sem baixa, no cargo de operador de utilidades (Num. 30710728 - Pág. 94). Segundo consulta ao CNIS há recolhimentos efetuos pelo referido empregador até pelo menos 04/2020 (Num. 31914450). O PPP emitido pelo empregador em 07/08/2019 (Num. 30710728 - Pág. 117/119) indica o exercício do labor no cliente AVON INDUSTRIAL LTDA, cujas atividades consistiam no período de 12/12/2014 a 30/06/2015 em: “operar caldeiras e acompanhar os medidores e demais equipamentos que controlam o funcionamento das mesmas. Preencher planilhas específicas voltadas ao controle das caldeiras. Fazer o descarregamento de produtos químicos por bombas e mangueira vindo de caminhão tanque, acoplar e desacoplar mangueira para descarregamento de combustíveis de caminhões, realização de trabalho em altura no descarregamento” e de 01/07/2015 até a data da emissão do PPP: “operar caldeiras e acompanhar os medidores e demais equipamentos que controlam o funcionamento das mesmas. Preencher planilhas específicas voltadas ao controle das caldeiras. Fazer o descarregamento de produtos químicos por bombas e mangueira vindo de caminhão tanque, acoplar e desacoplar mangueira para descarregamento de combustíveis de caminhões, misturar produtos químicos para tratamento da água”. Consta informação de exposição a agente nocivo ruído de 86,1dB entre 12/12/2014 e 30/06/2015 e 85,9dB de 01/07/2015 até a expedição do PPP, bem como de responsáveis pelos registros ambientais, razão pela qual possível o reconhecimento da especialidade do labor de 12/12/2014 a 07/08/2019.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o período de atividade especial reconhecido em juízo, o autor contava 35 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12/08/2019), suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Por ocasião da DER contava com 50 anos e 07 meses completos, não atingindo os 85/95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 12/12/2014 a 07/08/2019; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 191.399.489-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 12/08/2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 191.399.489-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12/08/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 12/12/2014 a 07/08/2019 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012857-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TADEU ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-30.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXSSANDRO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014053-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SORAYA LEAL BEYRUTH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008260-36.2020.4.03.6183
AUTOR: VANESSA SCHULTE
CURADOR: ANDREA SCHULTE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-43.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-37.2020.4.03.6183
AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, RAMON GERALDO PORTES - SP365283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-73.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-91.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL CARLOS ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-85.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO EDELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON
SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008033-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA YOLANDA CRIPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038158-34.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIR MARY RAQUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS - SP308452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-55.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO NETO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 12.401,65 para 02/2016 (fls. 257/258, autos físicos - ID 13023760).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 278/282, autos físicos - ID 13023760).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 284/291, autos físicos - ID 13023760 e 13023761).

A parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial, em especial no que tange ao juro de mora (fls. 300/302, autos físicos - ID 13023756).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O INSS discordou da Contadoria Judicial quanto aos critérios de correção monetária (ID 21281882).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 165/168 e 213/216, autos físicos - ID 13023760) condenou o INSS a conceder à parte segurada o benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento, determinando que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 561/2007 do CJF (então vigente à época) e acrescidas de juros moratórios. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ademais, as alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que, conforme explanado nesta decisão, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria (fls. 284/291, autos físicos - ID 13023760), no importe de **R\$ 23.295,76 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos, atualizados em 04/2017, equivalentes a R\$ 20.933,14 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos, para 02/2016).**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 278/282, autos físicos (R\$ 32.821,78 em 02/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação de fls. 257/258, autos físicos (R\$ 12.401,65 em 02/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA FERREIRA DE SOUZA** face de ato do **SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA-UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende a concessão do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020.

O feito foi inicialmente distribuído e processado perante o Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta nos seguintes termos:

“O criado pela Lei n. 13.982/2020 e inserido no contexto da Lei n. auxílio emergencial, 8.742/1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem a natureza jurídica de assim como o benefício de prestação continuada, previsto na BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Lei n. 8.742/1993 (art. 20).

Assim, tendo em vista a natureza jurídica do auxílio emergencial e considerando a competência das Varas Cíveis Comuns, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens de praxe”

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda, pois a pretensão ora veiculada não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão, inclusive, já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, conforme transcrito a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO NÃO INSERIDO NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA CIVIL/ADMINISTRATIVA. 1. Ao instituir o Auxílio Emergencial, o art. 2º da Lei n. 13.982/2020 estabelece, em seus parágrafos 2º e 3º, nítidos paralelos entre esse benefício e aquele instituído pela Lei nº 10.836/2004 (Programa do Bolsa Família), inclusive prevendo a possibilidade de substituição temporária desse último pelo primeiro, caso mais vantajoso. 2. Desse modo, o Auxílio Emergencial consubstancia a implementação de política pública de redução de desigualdades sociais e manutenção de renda, tal como o Bolsa Família, com a especificidade de que, no caso do Auxílio Emergencial, as circunstâncias que ensejam a sua instituição são aquelas resultantes de crise pública, excepcional e temporária, decorrente pandemia de Covid-19. 3. Face ao seu delineamento legal, portanto, o Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020 não possui natureza previdenciária, e tampouco se insere no âmbito dos benefícios assistenciais do sistema de Seguridade Social pátrio, de modo que resta afastada a competência dos órgãos judicantes com atribuição para o processo e julgamento de lides previdenciárias e afins. (TRF4 5018344-91.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator PAULO AFONSO BRUMVAZ, juntado aos autos em 03/07/2020)

Ante o exposto, devolvam-se os autos à 25ª Vara Cível para eventual reconsideração, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência em caso de manutenção do entendimento daquele Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, intime-se a parte exequente, a fim de que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação nos termos do acordo homologado.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA INACIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008949-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de RITA DE CÁSSIA GOMES, CPF 440.912.488-96, GABRIEL GOMES DOS SANTOS, CPF 577.509.308-92, PATRICIA GOMES DOS SANTOS, CPF 577.510.818-30, GABRIELA GOMES DOS SANTOS, CPF 577.508.378-41, dependentes de Antonio Inácio dos Santos, conforme documentos ID 24998117, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverão os habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Os ofícios requisitórios dos dependentes menores de idade deverão ser expedidos à disposição deste Juízo, para posterior expedição do alvará de levantamento.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-11.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AURENIO GOMES

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-83.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO SOARES SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-02.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, sem interposição de recurso, prossiga-se.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072156-85.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ISAILTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de ID 34143280, nada a decidir.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-40.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SANTA CRUZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações da parte exequente e da autarquia federal quanto à DIB, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERT JARDEL PERTINHES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006969-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DO CARMO PENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA MARILIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

DESPACHO

Ante os documentos juntados pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011095-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA - SP157867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, notifique-se a AADJ, a fim de que restabeleça o benefício objeto destes autos, caso não tenha ocorrido o procedimento legal de re-exame pericial do segurado pelo perito da autarquia federal. Caso o procedimento tenha sido realizado, deverá comprovar documentalmente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que não há de se falar em execução invertida, uma vez que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000197-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TAVARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO NERES DE SIQUEIRA, SERGIO GOMES ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010359-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BATISTA DE FREITAS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049344-49.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-78.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA COMISSARIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA - SP73001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015174-03.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009835-43.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

DESPACHO

Providencie-se a associação deste feito aos autos principais n.º 0005185-94.2008.4.03.6183.

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041766-41.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DJANIRA PASSOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURY LUIZ DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA RODRIGUES - SP35243, REGINA CELIA TOFANI DA SILVA - SP228173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 33351204, no que se refere à intimação da perita judicial Dra. Raquel S Nelken, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares de ID 28242766. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta da *expert* do juízo, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de ID 36002625.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007736-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ZILDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 20788373, no que tange à intimação das partes do parecer da Contadoria Judicial ID 32910184 e anexo, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010475-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007926-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009265-28.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005354-08.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GILBERTO SAM VITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005964-10.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, tendo em vista os cálculos já apresentados pelo exequente, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007856-61.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTECIO CUNHA QUEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista o teor da petição ID 30121795, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, juntado aos autos relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI.
Em face da inércia do INSS, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entende devidos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-62.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010136-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **REGINALDO ALVES PORTELLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial, devendo apresentar declaração de pobreza; cópia integral do processo administrativo e justificar o valor da causa (ID 19467942).

Emenda a inicial (ID 21398652, 21398682 e 21398095).

Intimada novamente a proceder a juntada de cópia integral do processo administrativo (ID 25104911).

Deferido pedido de dilação de prazo para emendar a inicial (ID 31335658).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir integralmente as determinações do despacho ID 19467942.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012010-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA MARABA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

BENEDITA MARABA DOS SANTOS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ÁGUA RASA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS) (protocolo nº 1154466878), em 29/01/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21848798).

Manifestação do INSS (ID 22742447).

Parecer Ministerial (ID 26987405).

Extrato detalhado do Meu INSS com status concluída (ID 29394400).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que consta no extrato do Meu INSS, que a análise foi concluída (ID 29394400).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **SECRETÁRIO DO TRABALHO - UNIÃO FEDERAL/AGU**, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de seguro desemprego, que restou indeferido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação dos requisitos para concessão do seguro desemprego. O benefício foi indeferido ante a alegação de que o autor, em tese, possuiria renda própria.

Narra a inicial que, ao consultar certidão na JUCESP (busca por nome e CPF), o autor se deparou com três empresas abertas mediante fraude em seu nome. E é justamente neste ponto que entendo que se afigura necessária dilação probatória, inclusive para correta aferição de assinaturas nos termos de constituição das sociedades empresárias, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **GELCLER MARQUES COSTA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio da qual objetiva a revisão do ato concessório de sua aposentadoria – **NB 42/180.584.902-3**.

Inicial instruída com documentos.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 34817012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição ID 34817012, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DONIZETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **SILVANA DONIZETTI DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10111123).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação (ID 11440251).

Houve réplica (ID 14654605).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora acerca do prosseguimento da ação, tendo em vista a concessão do benefício, administrativamente (ID 23287268).

A parte autora requereu a extinção do processo por carência superveniente da ação (ID 24185185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora no sentido de que o benefício previdenciário foi devidamente concedido em âmbito administrativo, resta evidenciada a falta de interesse processual, sendo medida de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

Observe que a procuração (fl. 5 do pdf) não confere poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do CPC), razão pela qual fixo o prazo de 15 dias para sua respectiva juntada.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-33.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA MEDEIROS PANES - SP137075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório (fls. 302 e 303 dos autos físicos) e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015172-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de sentença de título judicial, movida por **MARIA JOSÉ DA SILVA MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos auferidos em razão da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14262180).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, Preliminarmente, arguiu a coisa julgada, e no mérito, propriamente dito, requereu a total procedência da impugnação (ID 16004845).

A exequente requereu a desistência do presente feito (ID 25418663).

Vista ao INSS.

A exequente peticionou requerendo a desconsideração do pedido de desistência, alegando não haver coisa julgada. Esclareceu que não pretende a revisão do benefício de pensão por morte da exequente (NB 1360596116), mas que pretende tão somente a EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, dos valores atrasados retroativos, não recebidos em vida pelo Instituidor do Benefício, Sr. SEVERINO FIRMINO MELO (NB 0480491542), relativos aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação coletiva (ID 31307141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a exequente receber valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0480491542), do instituir Severino Firmino Melo, benefício este originário de sua pensão por morte (NB 1360596116)

Cumprе ressaltar que a exequente não possui legitimidade para ajuizar a presente ação, já que sua pretensão é receber valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0480491542), do instituir Severino Firmino Melo, já falecido, sendo direito personalíssimo deste, extinguindo-se com o seu falecimento.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam.
- Patente a ilegitimidade ativa (artigo 17 do novel CPC).
- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado, tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar legitimidade do sucessor, acaso houvesse requerimento administrativo do finado emandamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele.
- Coma abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário.
- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.
- Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 ("O valor não recebido em vida pelo segurado"), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes.
- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001342-11.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 27/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- Demanda revisional ajuizada por espólio.
 - Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do art. 17 do CPC.
 - O falecido não questionou judicialmente o direito alegado. Tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido emandamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, o que não é o caso.
 - Coma abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.
 - Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002532-19.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Assim, é latente a ilegitimidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Assim, observo **carência de ação por ilegitimidade de parte**, razão pela qual a **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do **CPC/2015**.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DALVINO DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.316.012-5, DER em 23/05/2019), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 137/138*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 152/161).

Houve réplica (fls. 179/187).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martetes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assestaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estapadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Máquinas Sanches Blane S/A (de 22/01/1973 a 04/03/1975)

O registro em CTPS (fs. 16) informa cargo de “aprendiz torneiro mecânico”.

O PPP (fs. 41/42) indica que exposição a ruído (82 dB) e agentes químicos (graxa e óleo mineral).

Quanto ao ruído, até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o

E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF. ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de “aprendiz de borracheiro”, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos); graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 22/01/1973 a 04/03/1975, consignado na profiisografia, em razão da exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79) e agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Cen Comercio de Peças do Sistema Eletrp/ Veículos Automotivo (de 01/04/1975 a 24/02/1977)

Quanto a este vínculo, inexistiu interesse processual, posto que já averbado em sede administrativa (fs. 121/125).

Tecmafríg Máquinas e Equipamentos S/A (de 18/02/1977 a 24/05/1978)

O registro em CTPS (fs. 17) informa cargo de “torneiro mecânico”.

Tal como exposto no tópico “Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais”, resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento do período de 18/02/1977 a 24/05/1978, por categoria profissional, quando exerceu labor na função de torneiro mecânico.

Mecanel Mecanica e Electronica Industrial Ltda (de 15/09/1994 a 05/03/1997)

O registro em CTPS (fs. 30) e o PPP (fs. 39/40) informam cargos de “torneiro mecânico” e “torneiro de ferramentaria”.

Tal como exposto no tópico “Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais”, é possível a equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Logo, o segurado tem direito ao enquadramento do período de 15/09/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional.

Ademais, o PPP (fs. 39/40) indica que o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 86 dB, no interstício de 01/11/1994 a 31/03/2000.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído. Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 01/11/1994 a 05/03/1997 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	22/01/1973	04/03/1975	1.40 Especial	2 anos, 11 meses e 18 dias	27

especial (INSS)	01/04/1975	24/02/1977	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 28 dias	23
especial (Juízo)	25/02/1977	24/05/1978	1.40 Especial	1 anos, 9 meses e 0 dias	15
comum	01/08/1978	11/09/1978	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	2
comum	26/09/1978	30/06/1979	1.00	0 anos, 9 meses e 5 dias	9
comum	01/07/1979	07/08/1979	1.00	0 anos, 1 meses e 7 dias	2
comum	13/08/1979	25/10/1979	1.00	0 anos, 2 meses e 13 dias	2
comum	30/10/1979	13/05/1983	1.00	3 anos, 6 meses e 14 dias	43
comum	19/05/1983	03/06/1986	1.00	3 anos, 0 meses e 15 dias	37
comum	23/06/1986	17/03/1989	1.00	2 anos, 8 meses e 25 dias	33
comum	03/04/1989	09/01/1991	1.00	1 anos, 9 meses e 7 dias	22
comum	01/06/1991	30/06/1991	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
comum	22/03/1993	10/03/1994	1.00	0 anos, 11 meses e 19 dias	13
comum	15/03/1994	10/06/1994	1.00	0 anos, 2 meses e 26 dias	3
comum	01/08/1994	31/08/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
especial (Juízo)	15/09/1994	05/03/1997	1.40 Especial	3 anos, 5 meses e 17 dias	31
comum	06/03/1997	31/03/2000	1.00	3 anos, 0 meses e 25 dias	36
comum	01/08/2011	30/09/2014	1.00	3 anos, 2 meses e 0 dias	38
comum	01/01/2015	31/07/2015	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
comum	01/09/2015	31/05/2016	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
comum	01/06/2016	30/11/2016	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
comum	01/01/2017	23/05/2019	1.00	2 anos, 4 meses e 23 dias	29
comum	24/05/2019	10/06/2019	1.00	0 anos, 0 meses e 17 dias Período posterior à DER	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	26 anos, 3 meses e 6 dias	285	42 anos, 0 meses e 21 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	1 anos, 5 meses e 27 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	27 anos, 2 meses e 18 dias	296	43 anos, 0 meses e 3 dias	-
Até 23/05/2019 (DER)	34 anos, 11 meses e 13 dias	389	62 anos, 5 meses e 28 dias	97.4472
Até 10/06/2019 (Reafirmação DER)	35 anos, 0 meses e 0 dias	390	62 anos, 6 meses e 15 dias	97.5417

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 anos, 5 meses e 27 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **23/05/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **85%** (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Todavia, o requerimento administrativo é expresso quanto à não concordância com a concessão de aposentadoria proporcional, sendo igualmente expresso quanto à *autorização de reafirmação da DER* para o dia em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 74) - fato este também mencionado em sede de réplica (v. fls. 180).

Nestes termos, observados os limites impostos pelo E. STJ quando do julgamento do Tema 995 dos recursos repetitivos, em **10/06/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período de 01/04/1975 a 24/02/1977, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 22/01/1973 a 04/03/1975, 18/02/1977 a 24/05/1978 e 15/09/1994 a 05/03/1997, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.316.012-5), a partir da reafirmação da DER (10/06/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: DALVINO DE SANTANA

CPF: 859.583.108-44

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: na DER reafirmada (10/06/2019)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 22/01/1973 a 04/03/1975, 18/02/1977 a 24/05/1978 e 15/09/1994 a 05/03/1997

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004637-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015604-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA - SP347288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 27524350) e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012056-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008370-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por **MARLI ARONE GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a incorporação de 25% sobre o valor/teto máximo da aposentadoria por invalidez (NB 570.363.543-3).

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, serão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, objetivando a incorporação de 25% sobre o valor/teto máximo da aposentadoria por invalidez (proc nº 5000612-86.2018.403.6114), sendo o pedido julgado improcedente e transitado em julgado em 05/12/2019.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da incorporação de 25% sobre o valor/teto da aposentadoria por invalidez, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011716-94.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TADEU HORTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que não há diferenças a executar nem a restituir, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo do 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **LUIZ FERNANDO CAPITANI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 163.043.723-6**.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial, devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos (ID 30382567).

Deferido pedido de dilação de prazo (ID 32114013 e 34261107).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir integralmente as determinações do despacho ID 30382567.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TADEU ANTUNES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.203.188-8), desde o requerimento administrativo (06/12/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 11429813).

Houve emenda à inicial (id 11638260).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14416391 com documentos id 14416392).

Réplica (id 24093877).

O autor juntou documentos (id 25052757), requerendo que se oficiasse a ex-empregadora para que esta apresentasse o LTC/AT. Tal pedido foi indeferido (id 27806619).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/12/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de **19/11/2003 a 07/01/2009**, laborados na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura S/A, que passo a apreciar.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 7920626 – fls. 40/41), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade até 86 dB, bem como contato eventual com MEK.

Posteriormente, juntou novo PPP (id 25052757), que ratificou as informações contidas no PPP anterior.

Como já explanado, a legislação previdenciária considerada nociva, a partir de 19/11/2003, a intensidade de ruído acima de 85 dB, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período de **19/11/2003 a 07/01/2009**.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 12/02/1966

- Sexo: Masculino

- DER: 06/12/2017

- Período 1 - **19/01/1982 a 31/12/1984** - 2 anos, 11 meses e 12 dias - 36 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/01/1985 a 10/03/1992** - 7 anos, 2 meses e 10 dias - 87 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/09/1992 a 31/07/1993** - 0 anos, 11 meses e 0 dias - 11 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **03/01/1994 a 31/08/1995** - 1 anos, 7 meses e 28 dias - 20 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **05/09/1995 a 30/11/1995** - 0 anos, 2 meses e 26 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/12/1995 a 18/11/2003** - 7 anos, 11 meses e 18 dias - 96 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **04/06/2009 a 01/09/2009** - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **02/09/2009 a 31/10/2009** - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **01/12/2009 a 31/05/2012** - 2 anos, 6 meses e 0 dias - 30 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 04/06/2012 a 01/07/2016 - 4 anos, 0 meses e 28 dias - 50 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 19/11/2003 a 07/01/2009 - 7 anos, 2 meses e 9 dias - 62 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 16 anos, 0 meses e 2 dias, 194 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 7 meses e 5 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 16 anos, 11 meses e 14 dias, 205 carências

- Soma até 06/12/2017 (DER): 35 anos, 1 meses, 8 dias, 400 carências e 86.9222 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 06/12/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 19/11/2003 a 07/01/2009, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.203.188-8), a partir do requerimento administrativo (06/12/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PONTES CAVALETTI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CESAR PONTES CAVALETI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, laborado na Companhia de Engenharia e Tráfego – CET (de 25/07/1990 a 21/07/2016), com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.951.153-4), desde o requerimento administrativo (21/07/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 76).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e, em eventual hipótese de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 78/100).

Réplica pela parte autora (fls. 130/135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (09/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período de 25/07/1990 a 21/07/2016, laborados na Companhia de Engenharia e Tráfego - CET, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial NB 46/179.951.153-4.

A cópia de CTPS (fls. 44) registra o vínculo no cargo de "ajudante geral de mecânica". Os PPPs de fls. 15/17 e 32/35 informam exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, nos períodos de 25/07/1990 a 12/07/2017 (data emissão do PPP) e de 25/07/1990 a 14/10/2013 (data de emissão do PPP), respectivamente.

Quanto aos agentes químicos, a profiisografia do PPP de fls. 32/35 informa exposição qualitativa a solventes e graxas. Ainda, há observação expressa de exposição a óleos minerais (item "5"). No mesmo sentido, o PPP de fls. 15/17, traz observação expressa de exposição qualitativa aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos: óleos minerais e graxas automotivas (item "4"). Destarte, os documentos apresentados não fazem menção genérica; pelo contrário, indicam precisão a que agentes químicos o segurado estava exposto: "solventes, graxas e óleo mineral".

Neste ponto, entendo que a ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Sob aspecto formal, as profissões grafadas estão devidamente preenchidas, inclusive com indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, visto restar comprovado o labor na manutenção e autos.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de **25/07/1990 a 21/07/2016**, com enquadramento no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos.

De outro giro, quanto à alegação do INSS de apresentação posterior de documentos, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Considerando o tempo de serviço especial reconhecido nestes autos judiciais, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 19/03/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 21/07/2016

- Período 1 - **25/07/1990 a 21/07/2016** - 25 anos, 11 meses e 27 dias - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **25/07/1990 a 21/07/2016** e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/179.951.153-4), nos termos da fundamentação, desde o requerimento administrativo (21/07/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (21/07/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Cesar Pontes Cavaleti

CPF:092.616.698-08

Benefício concedido:aposentadoria especial

DIB:21/07/2016

Período especial reconhecido judicialmente: de 25/07/1990 a 21/07/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31517393: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, relativamente à anuência com a emenda da inicial realizada após a citação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição id 30104381.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009064-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009068-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COLLETE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO MANZALLI
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 22596913, expeça-se ofício à COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (Rua Líbero Badaró, 293 – Centro – CEP 010009-907 – São Paulo/SP), requerendo que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo ambiental que deu origem às PPP's em nome do autor CLODOALDO MANZALLI.

Após, com a juntada do laudo, venham conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/0882730592) com DIB em 21/02/1991, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4493628).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7461614).

Houve réplica (ID 9054933).

Indeferido o pedido de prova pericial contábil (ID 13587926).

Determinado a parte autora juntar documento comprovando a limitação do benefício ao teto das emendas constitucionais (ID 23791855).

Indeferido o pedido da autora de expedição de ofício ao INSS e concedido prazo suplementar para cumprir o despacho ID 23791855 (ID 31295902).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte (NB 21/0882730592), concedida com DIB em **21/02/1991**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte NB 21/0882730592) com DIB em 21/02/1991, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETI DE ALMEIDA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUZINETI DE ALMEIDA CHAVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.023.251-0) com DIB em 05/08/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10334836).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13881032).

Houve réplica (ID 14441088).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 22026733).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte (NB 21/088.023.251-0) concedida com DIB em 05/08/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado impropriedade pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da pensão por morte (NB 21/088.023.251-0) concedida com DIB em 05/08/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 5518547, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008514-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FELIPE ALVES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.358.063-2) com DIB em 08/02/1991, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a redistribuição dos autos com remessa ao Juízo de São Vicente/SP (ID 19593248).

Suscitado conflito de competência (ID 20677185).

Em acórdão proferido pelo TRF3, foi decidido que a competência para processar e julgar os autos é da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 29331659).

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31069737).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31557912).

Houve réplica (ID 33406492).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.358.063-2) concedida com DIB em 08/02/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. I - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.358.063-2) concedida com DIB em 08/02/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 19206433, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve ser repetido até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo e vista a transmissão dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 35182277: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004303-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO VIANA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 33823399, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000422-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 35455553: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35375840: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABINOAM BRITTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35363592: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO
SUCESSOR: MARTA BRITO BLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

INSS.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARTA BRITO BLASCO** (sucessora de Sérgio Francisco Brito Blasco) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –**

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 780[1]).

Como o trânsito em julgado e retorno dos autos a este Juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 784/794.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 795).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 797). Já a autarquia executada impugnou os valores (fls. 853/861).

Sobreveio notícia do falecimento do autor e homologação de sua sucessora (fls. 799/852 e 877).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 784/794.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária (fls. 763/764):

Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.

A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 784/794), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 231.009,34 (duzentos e trinta e um mil, nove reais e trinta e quatro centavos)**, para **janeiro de 2020**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **MARTA BRITO BLASCO** (sucessora de Sérgio Francisco Brito Blasco) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 231.009,34 (duzentos e trinta e um mil, nove reais e trinta e quatro centavos)**, para **janeiro de 2020**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35380841: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 35451610: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REGINALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35640002: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34424257: O decurso de prazo é certificado automaticamente pelo Sistema PJe, não havendo equívoco praticado pela Secretaria no presente caso.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 35452861: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35379299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006154-81.2011.4.03.6126.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35203688: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n. 35180071: Providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005768-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ANNA BLANDINA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da habilitante, trazendo instrumento de mandato assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.

Ainda, providencie o demandante a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito e, se o caso, carta de concessão da pensão por morte.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 5007996-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: H. G. D. C. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o interesse processual, tendo em vista o que dispõe o art. 689 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-84.2020.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007117-12.2020.4.03.6183
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009002-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ROCHA TIGNOLA
Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 35845724.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BELTRAN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 6.783,83 (Seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 31815887, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 12382006 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 30574617.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SCHUTZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35406834: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003359-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35126915 e 30524529: Considerando as informações prestadas pelo patrono, bem como consulta da situação cadastral do autor junto a Receita Federal (documento anexo), manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012402-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR FRANCATO DE POLI
SUCEDIDO: DONATO DE POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-79.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DIAS DA SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO MIGUEL MELCHIADES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33367939: Não consta a juntada na petição do documento informado pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a CEABDJ/INSS, a fim de que retifique o tempo de contribuição do benefício da Autora para 36 anos, 02 meses e 13 dias, nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013833-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MAX DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31670925: Indefiro.

Atente-se ao patrono ao documento ID nº 31025961, juntado pela autarquia federal, o qual esclarece o pagamento realizado administrativamente em 12/11/2019 das competências de 05/2019 a 10/2019.

Ressalte-se que o valor dos atrasados informados na petição de acordo (ID nº 16557166) serão realizados através da expedição do ofício requisitório.

Decorrido prazo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31500196, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-91.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALIRIO SIVIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 357.333,49 (Trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.744,56 (Trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 389.078,05 (Trezentos e oitenta e nove mil, setenta e oito reais e cinco centavos), conforme planilha ID nº 33543733, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 34947207 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora, ora executada, defiro o bloqueio de valores utilizando-se o convênio Bacen-Jud.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011585-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO DANIEL MENDES TEIXEIRA, na qualidade de sucessor do autor Luis Dias Teixeira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação ao habilitando.

Após, cumpra a autarquia federal a parte final do despacho ID nº 9960666.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008881-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRILO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento pela parte autora do despacho ID nº 29913453, providenciando a juntada aos autos de todas as peças necessárias para análise de eventual litispendência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014086-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à AVERBAÇÃO de período conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUO TOKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 33576394, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-19.2020.4.03.6183
AUTOR: SATOSHI NAGAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), documento ID de nº 35880897, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007012-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014087-65.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 164.795,91 (Cento e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.050,74 (Dezesseis mil, cinquenta reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 180.846,65 (Cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 34197295, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 34513224 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as alegações da parte autora, informe expressamente se concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDI/INSS (eletronicamente), SOB PENA DE MULTA, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a concessão de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por EVERTON RODRIGUES TORRES, inscrita no CPF/MF sob o nº 388.994.108-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Assiste razão em parte às alegações trazidas pelo INSS às fls. 233/235[1].

Os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraramo valor de **RS 37.289,63, para abril de 2018** (fls. 16/18).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos constantes no ID 30727000, considerando como total, para fins de desconto do valor incontroverso o montante apontado pela exequente (**RS 37.289,63, para abril de 2018**) e não o apurado, de RS 45.334,87, para abril de 2018. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-46.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE REQUE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35812952: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela CEABDJ.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-75.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016156-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BECCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença e a prévia implementação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 34985112, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 46/1869915132, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33704024: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo proposto por **JOÃO TUBIAS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.351.478-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 63/72[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 73/86) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 154).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.731.752-3, com DIB em 19-12-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 28/155).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 158).

A impugnação foi apresentada às fls. 161/200, suscitando excesso de execução. Intimada a parte exequente, apresentou discordância quanto à impugnação (fls. 203/215).

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 217/226).

Foram as partes intimadas (fl. 227).

A executada discordou dos cálculos e suscitou a necessidade de aplicação da Lei nº 11.960/09, além da suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 228/235). O exequente apresentou concordância (fl. 236).

Foi indeferido o pedido de suspensão do curso do processo e foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil (fl. 237), que novamente apresentou parecer e cálculos (fls. 240/246).

Intimadas as partes (fl. 247), o INSS reiterou manifestações anteriores (fl. 248), enquanto o exequente impugnou parecer e cálculos da Contadoria (fl. 249).

Os autos tomaram, mais uma vez, à Contadoria do Juízo, para observância do título executivo (fl. 251), sendo apresentado laudo contábil e cálculo às fls. 254/261.

A executada impugnou os consectários adotados para evolução da dívida (fls. 263/273).

O exequente tomou ciência (fl. 275).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de demanda que busca a habilitação do autor em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.731.752-3, com DIB em 19-12-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício (fl. 29).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 253/261).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora em sua petição inicial, no montante de **RS 127.846,81, para junho de 2018** (fls. 05/10).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 127.846,81 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) para junho de 2018.**

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por **JOÃO TUBIAS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.351.478-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.731.752-3, com DIB em 19-12-1995, no total de **RS 127.846,81 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) para junho de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo nos arts. 82, § 1º e 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula nº 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAU CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35829123: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183

AUTOR: A. M. P. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID nº 32674312: Ciência à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder com a juntada aos autos dos cálculos realizados na ação trabalhista a fim de possibilitar a correta revisão do benefício.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017329-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA C AVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017321-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRA RAMOS
AUTOR: K. S. R.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016979-41.2019.4.03.6183
AUTOR: IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORÓ - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos embargos à execução.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34831115: Cumpra-se o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-81.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA, VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO
CURADOR: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279, JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR MANFRIN FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ARAUJO BUENO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em favor da co-autora Valquíria Oliveira de Camargo.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: REINALDO BAPTISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34789095: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008992-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANNE TREU PORTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.198.607-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34758997: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos officios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35792163: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Guarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007559-78.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEFAS GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora e seu patrono, requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-19.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34997229: Ciência às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MAATZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 34835085: Ciência às partes acerca do documento encaminhado pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIO CESAR SILVANO MACHADO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da certidão ID n.º 29313267 declaro revelo o corréu JULIO CEZAR SILVANO MACHADO, porém deixo de aplicar os efeitos da revelia, diante da natureza de direito indisponível da pensão por morte.

Ademais, tendo em vista a citação da parte ré em 22 de agosto de 2019, com registro de ciência no dia subsequente, conforme registro no sistema, declaro revelo o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide artigo 345 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33347930: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014025-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33986212: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão ID nº 31564880.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-22.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCINE JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007071-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BOVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34495348: Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34405262: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011233-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003890-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JAMILTON APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34549023: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão ID nº 30660643.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001937-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005533-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR MAGATON ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

ID 33186485 – Verifico que os documentos anexados aos autos (ID 33186488, 33186491 e 33186493) não correspondem aos apontados na petição em questão.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o Autor cumprir integralmente o despacho ID 31800748.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34834687: Ciência às partes.

Intimem-se a autora, ora executada, para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJACI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **DEJACI VIEIRA DOS SANTOS**, portador da cedula de identidade RG no 12.715.598, inscrito no CPF/MF sob no 001.028.878-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Infirma a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em por três vezes, correspondentes aos requerimentos NB 180.238.574-9, NB 181.848.306-5 e NB 185.346.541-8.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que prestou nos períodos de: a) 17-03-1992 a 01-03-1993, na Transportadora Volta Redonda S/A, em que teria exercido a atividade de VIGILANTE; b) de 03-05-1993 a 13-03-1996 para a empresa Transportes Della Volpe S/A, em que teria exercido a atividade de FRENTISTA e c) de 01-09-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-01-2010 em que teria restado exposto ao agente nocivo ruído superior aos limites de tolerância, para a empresa Transportadora Della Volpe S/A, conforme comprovaria PPP anexado aos autos.

Allega que em 11-05-2017 (DER 2) já tinha 35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 08(oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Pugna, ao final, pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício citado no parágrafo anterior desde 11-05-2017, ou posteriormente, se necessário, com a reafirmação da DER, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, carregando-lhe todos os onus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sob o montante da condenação.

Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fs. 20/140)[1]. Consta cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/181.848.306-5, formulado em 25-04-2017, às fs. 22/109.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, expedido há menos de 180 dias (fs. 143/144), o que foi cumprido às fs. 145/147.

Anexadas pelo Autor cópias integrais dos processos administrativos NB 42/180.238.574-9 e NB 42/185.346.541-8, requeridos em 29-11-2016 e 09-02-2018, respectivamente (fs. 155/288).

Os documentos ID 29273037 e 29273033 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré (fs. 289/290).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a necessidade do sobrestamento do feito até julgamento pelo STJ do Tema 1031. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 292/331).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 332).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil (fs. 335/341).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo especial de labor e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifico, inicialmente, as preliminares arguidas em contestação.

A - PRELIMINARES

Trata-se de ação proposta em 08-08-2019. O segundo requerimento administrativo formulado pela parte autora, a partir do qual requer a concessão do benefício de aposentadoria, é de 25-04-2017 - NB 42/181.848.306-5.

Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Afasto a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1031 pelo STJ, pois a parte autora pleiteia reconhecimento da especialidade de vigia em período anterior à 28-04-1995.

Em face da não arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de vigilante e vigia como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Assim, por analogia, entendo pelo enquadramento da atividade de vigilante exercida pelo Autor no período de 17-03-1992 a 01-03-1993 para a empresa **TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A**, conforme anotação em CTPS à fl. 49.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial uma vez que esta atividade implica na exposição do trabalhador a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despropiciada, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se) TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lide assegurado. 3. **A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal** (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douda sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se) (TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Não é demais lembrar o conteúdo do Memorando Circular nº 08/DIRSAT/INSS, nos seguintes termos:

“Orientamos aos peritos médicos que, na análise dos benefícios de Aposentadoria Especial oriundos da exposição ao agente químico Benzeno, seja adotado o critério qualitativo e que não sejam considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a este agente químico”.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 03-05-1993 a 28-04-1995, em que comprovadamente exerceu a atividade de FRENTISTA, conforme anotação em CTPS anexada à fl. 67.

Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo Autor nos períodos de 01-09-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-01-2010 para a empresa TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A., foram acostados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs às fls. 85/86, 110/111, 114/115, 245/246, que indicam a exposição do segurado ao agente nocivo ruído com base em Laudos extemporâneos ao labor prestado (posteriores), sem que haja qualquer anotação no sentido de que as condições de trabalho atestadas extemporaneamente corresponderiam necessariamente às quais o autor esteve submetido, em decorrência de não alteração do layout ou maquinário no decorrer dos anos. Assim, reputo de natureza comum o labor prestado pelo Autor nos períodos de 01-09-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-01-2010.

Finalmente, passo a apreciar o **pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do **segundo requerimento** administrativo somava **32(trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a percepção do benefício almejado; da mesma forma, na data do **terceiro requerimento** administrativo – formulado em 09-02-2018 – detinha apenas **33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo total de contribuição, tempo também insuficiente.

Reafirmando a DER para o dia seguinte para o qual há comprovado recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo/individual pelo Autor nos autos – extrato CNIS às fls. 120/130 – resta comprovado que em 01-07-2019 (DER REAFIRMADA) o segurado detinha **35(trinta e cinco) anos e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos, 7(sete) meses e 20(vinte) dias** de idade, somando **97(noventa e sete) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial de labor formulado por **DEJACI VIEIRA DOS SANTOS**, portador da cedula de identidade RG no 12.715.598, inscrito no CPF/MF sob no 001.028.878-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a averbar como tempo especial de labor pelo Autor os períodos de **17-03-1992 a 01-03-1993** – TRANSPORTADORA VOLTA REDONDAS/A e de **03-05-1993 a 28-04-1995** – TRANSPORTADORA DELLA VOLPE S/A., convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente conforme planilha acostada às fls. 100/101 e às contribuições recolhidas na qualidade de contribuinte facultativo para o período de **01-03-2017 a 30-06-2019** (fls. 120/130) e conceder em favor do Autor do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir de **01-07-2019 (DER REAFIRMADA)** – NB 42/181.848.306-5.

Deverá o INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** ao Autor as prestações em atraso, desde 27-03-2020 (DIP) – data da citação, momento em que o INSS teve ciência do desejo do Autor em reafirmar a DER.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DEJACI VIEIRA DOS SANTOS, portador da cedula de identidade RG no 12.715.598, inscrito no CPF/MF sob no 001.028.878-37, nascido em 11-11-1956, filho de José Vieira dos Santos e Mila Corinta de Jesus.
Parte ré:	INSS

Períodos reconhecidos como tempo especial:	17-03-1992 a 01-03-1993 – TRANSPORTADORA VOLTAREDONDAS/A 03-05-1993 a 28-04-1995 – TRANSPORTADORA DELLA VOLPE S/A
Período para o qual houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, que deverá ser computado:	De 01-03-2017 a 30-06-2019
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91
DER reafirmada para:	01-07-2019
Tempo total de contribuição na DER reafirmada:	35(trinta e cinco) anos e 21(vinte e um) dias.
Idade na DER reafirmada:	62(sessenta e dois) anos, 7(sete) meses e 20(vinte) dias
Pontuação total:	97(noventa e sete) pontos
Requerimentos administrativos analisados:	NB 181.848.306-5 – DER 25-04-2017 e NB 185.346.541-8 – DER 09-02-2018.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35045525: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se possui isenção do imposto, se for o caso, ou se é optante do SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008789-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GREGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.758,25 (Cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.559,81 (Treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 162.318,06 (Cento e sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos), conforme planilha ID nº 33146593, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito constantes nos documentos ID nº 34625133 e 34625651, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34483825: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a autora é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35364543: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-98.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34326619: Indefiro o pedido do autor, haja vista que a expedição de ofício requisitório da parcela superpreferencial prevista no artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, deve aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade do procedimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Decorrido prazo, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016615-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR FERREIRA SILVA
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA BIBIANO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JOAO MONLEVADE/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Certidão ID nº 34986509: Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, dou prosseguimento ao presente feito.

Contudo, verifico tratar-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 897.303.568-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, DA UNIÃO FEDERAL E DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**.

Em 09/07/2020, após impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela autarquia previdenciária, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse [\[1\]](#).

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (ID nº 35422188).

Vieram os autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl.14 do ID 23769865).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em impugnação que a autora possui renda mensal que supera quatorze mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos somada à renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Alegou, inclusive, que autor recebe pouco mais R\$ 4.000,00. No entanto, ao contrário do quanto alegado pelo autor verifco, conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão que o autor possui renda mensal de R\$ 9.523,02 referente ao seu vínculo empregatício com a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e R\$ 4.630,54 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34630564: Ciência às partes.

Proceda a Secretaria com expedição de novo ofício requisitório referente os honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido no documento ID n.º 34663746.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença e a prévia implementação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34688778: Apresente o patrono a planilha de cálculo de honorários sucumbenciais que entende devidos, para fins do disposto no artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da CEABDJ/INSS, que ficou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006464-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUILHERME DE PAULA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE PAULA, MARILDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do julgado (honorários sucumbenciais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32455333: Indeferido, visto que não cabe a este Juízo interferir na relação laboral entre o autor e sua empregadora.

Cumpra-se o despacho ID n.º 32278122.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009220-26.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LICIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006770-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS COSSI RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a dar andamento ao requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa, como efetivo cumprimento da decisão proferida.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[1]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-93.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO JANSON MERCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009951-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIER LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014405-45.2019.4.03.6183

AUTOR: OZAIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-48.2020.4.03.6183

AUTOR: CASSIA DA FONSECA E SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-75.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-57.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004936-38.2020.4.03.6183

AUTOR: HORACIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial**, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006092-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-82.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006281-39.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-49.2020.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **EDITH ALVES MOTA**, nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22 contra sentença de fls. 444/465[1] que julgou procedente o pedido formulado.

Alega a embargante que há obscuridade na sentença embargada, que teria deixado de computar o período de 05/02/2011 a 04/05/2011, regularmente constante do CNIS. Sustenta equívoco na contagem do tempo de contribuição face à não inclusão do período na planilha de cálculo.

Aduz, ainda, que, após a negativa administrativa, permaneceu vertendo contribuições para o sistema previdenciário, razão pela qual o cálculo do benefício com DIB em 08/06/2020 lhe seria mais favorável.

Requer seja sanada a obscuridade, com o fim de reformar a sentença, para efetuar novo cálculo do tempo de contribuição da autora. Requer, ainda, a opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 469/473).

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora. Com efeito, não houve a inclusão do período de 05/02/2011 a 04/05/2011, regularmente constante do CNIS, na planilha de cálculo, o que altera a contagem do tempo de contribuição da autora.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de omissão.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com relação ao suposto direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não assiste razão à parte embargada.

Em primeiro lugar, porque a pretensão foge ao objeto da demanda. Ademais, essa espécie de postulação configuraria uma espécie de "desaposeitação", já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Os embargos devem, pois, ser rejeitados quanto a este ponto.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Reforo-me à ação cujas partes são **EDITH ALVES MOTA**, nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDITH ALVES MOTA**, nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirmou ser segurada do INSS, conforme carteira profissional anexa, inscrita no NIT 1237192420-4.

Citou que trabalhou por mais de 20 (vinte anos) na função de auxiliar de enfermagem, em condições insalubres, pois exposta ao risco químico (Vírus-Bactérias/Fungos Protozoários/Parasitas e bacilos), conforme consta do PPP anexo (DOC 01).

Informou a parte ter apresentado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7, indeferido, sob o argumento de que não há tempo suficiente.

Aduziu ter apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao interregno compreendido entre 02-07-1990 e 04-02-2011, demonstrando que trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a condições insalubres.

Relatou que o instituto previdenciário deixou de enquadrar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 04/02/2011, afirmando que não houve permanência junto aos agentes infectocontagiosos.

Narrou que de 02/07/1990 a 04/02/2011 prestou serviços para a empresa MediceL Apoio à Medicina Ltda, na função de Auxiliar de Enfermagem I, trabalhando em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos insalubres (vírus-bactérias/fungos/protozoários/parasitas e bacilos), nos termos do anexo II do Decreto 3.048/1999.

Sustentou que ao longo de todo o período esteve sujeita ao risco biológico, ematenação ao que consta do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999.

Trouxe a contexto definição de aposentadoria especial da lavra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro.

Mencionou o disposto pelo TRF da 2ª Região, confirmando o disposto no § 1º, do art. 161 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: “o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial.”

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/57).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/401).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 404/406 – deferimento, à parte autora, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 407/413 – contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial.

Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 404/434 – planilha previdenciária contendo cálculos.

Fls. 435 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 436/441 – réplica da parte autora.

Fls. 442 – decisão de indeferimento dos pedidos de produção de provas pericial, testemunhal e intimação da empregadora, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decisão tomada nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Fls. 443 – despacho de vista dos autos durante inspeção judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinamos, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-01-2020, ao passo que o benefício foi requerido administrativamente em 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso seja julgado procedente o pedido, são devidos os valores posteriores a 15-07-2005.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[1].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, comprovados nos documentos indicados:

Fls. 237/238 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MediceL Apoio à Medicina Ltda., de 02-07-1990 a 04-02-2011 – atividade de auxiliar de enfermagem

Atividade de receber e passar plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrar medicamentos. Prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré, trans e pós-operatório entre outras funções. Transportar paciente para os quartos. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins.

Fator de risco: Vírus – Bactérias – Fungos – Protozoários – Parasitas e Bacilos.

Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Há classificação da atividade da autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. – Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a umidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. – Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. – Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. – Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. – Agravo legal não provido”. (MAS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Empresa MediceL Apoio à Medicina Ltda., de **02-07-1990 a 04-02-2011** – atividade de auxiliar de enfermagem

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste Gabinete, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias** de atividade no momento do requerimento administrativo – dia 04-11-2016 (DER) – NB 42/178.912.221-7. O período era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Reproduzo, por oportuno, resultado da planilha inteligente.

A planilha de contagem de tempo de serviço, além do extrato previdenciário da parte autora – CNIS, acompanha presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **EDITH ALVES MOTA** nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Atuo com espeque no art. 487, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Determino concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.912.221-7, desde 04-11-2016 (DER).

Considerando-se o grau dos agentes nocivos, no período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Meditel Apoio à Medicina Ltda., de 02-07-1990 a 04-02-2011, na atividade de auxiliar de enfermagem.

O extrato previdenciário da parte autora – CNIS, e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanha presente sentença.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima explicitados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, serão divididos e rateados entre as partes. Atuo com esteio nos arts. 85 e 86, da Lei Previdenciária.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDITH ALVES MOTA nascida em 30-08-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.506.858-22
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/178.912.221-7
Termo inicial do benefício (DIB):	04-11-2016 (DER)
Período reconhecido como tempo especial:	02-07-1990 a 04-02-2011
Tempo total de atividade da parte autora:	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias
Honorários advocatícios:	Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, serão divididos e rateados entre as partes. Atuo com esteio nos arts. 85 e 86, da Lei Previdenciária.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-07-2020.

[1] “Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: “Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.” Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33027982: Ciência às partes.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Apresente o INSS a planilha de débito atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABJD/INSS eletronicamente a fim de que informe no prazo de 15 (quinze) dias se foi realizada a finalização do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007825-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta demanda, tendo em vista a aparente identidade como Processo nº 5004295-08.2020.403.6100, distribuído em 17 de março de 2020.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007779-03.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH GRAGNANO PAOLIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE MULTA.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno dos autos da CEABDJ.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-90.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31420079: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA XAVIER DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32915927: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID nº 25872320.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 29233934 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, por derradeiro, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Sempre juízo, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 28023884 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, tomemos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29859117: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 25610782, a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007224-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE C ARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS eletronicamente, a fim de que comprove o cumprimento do despacho ID nº 27886593, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID – 35397964 – defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para anexação aos autos virtuais dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes ao labor prestado para as empresas SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA, ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA e POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

Coma vinda da documentação em questão, abra-se vista ao INSS para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008779-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO RAMOS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.153.313-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.002.098-40, em face da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL**.

Considerando as decisões ID nº 32445241 e 32805585 proferidas pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Como se vê, o presente *writ* visa à **concessão de auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982 de 02/04/2020.

Contudo, ao analisar a Lei que o instituiu, observa-se que tal benefício não possui natureza previdenciária, o que afasta a competência desta vara especializada. Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 2º, do Provimento CJF3R, n. 186, de 28.10.1999, "*as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por distribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*".

Pode-se concluir que o benefício em comento possui nítida natureza assistencial. Com efeito, observa-se que o artigo 201, da Constituição Federal, em momento algum, estabeleceu que seria papel da previdência amparar cidadãos que se encontrem em dificuldades financeiras em razão da eclosão de pandemias que acarretem impactos econômicos graves à população de forma geral. Nesse sentido, observe-se sua redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º."

Frise-se, ainda, que nos termos delineados pela Constituição Federal, para que um benefício seja previdenciário é imprescindível que ele decorra de uma relação jurídica que imponha dever de contribuição para os segurados. Na hipótese do auxílio emergencial, observa-se que é devido a todos aqueles que necessitarem e que preencham os requisitos trazidos pelo artigo 2º, da Lei 13.982/2020, o que revela a sua natureza assistencial. À tal conclusão se chega, em razão da Constituição Federal dispor em seu artigo 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. No caso do auxílio emergencial, mesmo trabalhadores que se encontrem em informalidade, e portanto, sequer estavam contribuindo, terão direito ao benefício.

Frise-se, ainda, que o benefício referente ao auxílio-emergencial foi idealizado e disciplinado em razão da eclosão da situação de pandemia que se instaurou durante o ano de 2020. Há, portanto, situação de calamidade pública que legitimou sua criação. Tal situação inclusive é prevista no artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe "*entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*". Como se vê, o artigo 22, da Lei 8.742/93, reforça o entendimento de que o benefício em comento não ostenta caráter previdenciário, o que afasta a competência desta vara especializada.

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.406.342-SDS-PE e inscrito no CPF/MF sob nº 494.757.464-04, em face do **Coordenador Geral dos Serviços da Perícia Médica de SP**.

Considerando a decisão ID nº 29847396 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a distribuição do recurso administrativo ao órgão julgador e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretária a distribuição do conflito de competência através do sistema “PJE”, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO MENESES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
REU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GERALDO MENESES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.164.701-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.927.354-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2018 (DER) – NB 42/190.593.683-1, que foi indeferido.

Pugnou pelo cômputo do período de 01-11-1999 a 31-12-1999 em que teria laborado junto à empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA., e que indevidamente teria deixado de ser computado pela autarquia previdenciária ao analisar o requerimento administrativo em referência. Alega que anotações constantes em sua CTPS seriam suficientes para comprovar que seu vínculo empregatício não findou em 31-12-1998 – como considerado pelo INSS -, mas sim em 31-12-1999.

Requeru, ao final, a condenação do INSS a computar referido tempo de serviço, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 03-11-2018 (DER), bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício, devidamente atualizadas.

Em 16-06-2020 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 209/216).

Informada parcialmente, a parte autora interpôs embargos de declaração. Alega a existência de erro material na planilha de cálculo de tempo de contribuição anexada à sentença, uma vez que teria prestado serviço para o CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE MONICA PAIÃO TREVISAN no período de 01-12-2007 a 31-12-2007, período indevidamente não considerado, que somado ao labor já apurado, lhe daria direito ao benefício de aposentadoria integral, uma vez que totalizaria na DER 35 (trinta e cinco) anos e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição (fls. 219/221).

Vista dos autos ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 222/223).

Interposição de recurso de Apelação pelo INSS às fls. 224/230.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

Diante da inexistência de qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença e planilha de fls. 209/216, a discordância do autor/embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Destaco, apenas, a título de elucidação, que o início do labor pelo Autor junto ao CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE MONICA PAIÃO TREVISAN se deu em 02-01-2008, conforme anotações em CTPS anexadas às fls. 46 e 58 e extrato CNIS à fl. 157. Ademais, a planilha de cálculo elaborada por este Juízo considerou todos os períodos de labor administrativamente contabilizados pelo INSS (fls. 166/167), e determinou a sua soma ao labor declarado em sentença, nos **exatos limites** do pedido formulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO MENESES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.164.701-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.927.354-00, em face da sentença de fls. 209/216, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-64.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON LUIZ GUEFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31014263: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007154-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 173.543.898-70 e portador da cédula de identidade RG nº 158431108, em face da **Agência da Previdência Social Tatuapé - SP**.

Considerando a decisão ID nº 31366359 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo interposto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra a análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de proferir-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providência a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema “PJE”, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010303-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença [1].

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **VAGNER PAULINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.437.410-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.716.578-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **02-05-2018 (DER) – nº. 42/186.183.443-5**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos:

JOSÉ KLEIN BUSQUETS AVES VIVAS ME, de 02-05-1990 a 30-08-1991;
VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de 16-09-1991 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 02-10-1999;
VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA., de 01-10-2001 a 09-09-2002;
VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., de 18-12-2002 a 03-11-2017.

Postula, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo especial de labor em questão, e no pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas.

Coma inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fs. 30/442) [2].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia ré (fs. 445/446).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e impugnou o deferimento ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 447/469).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 470).

Apresentação de réplica com anexação de documentos que comprovariam que a parte autora não teria condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (fs. 471/496).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial buscando comprovar que durante o seu labor esteve exposto aos agentes nocivos Vibração de Corpo Inteiro – VCI e Ruído, em níveis acima dos limites de tolerância previstos em Lei (fs. 497).

Nomeado o perito do juízo Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 5063488379, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização de perícias nas empresas VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. (similaridade Viação Campo Belo) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (fs. 506/508).

Requeru a parte autora que, pelo fato da empresa JOSÉ KLEIN BUSQUETS AVES VIVAS ME se encontrar baixada, e pela impossibilidade da realização de perícia por similaridade, que o período laborado de 02-05-1990 a 30-08-1991 fosse considerado período comum, conforme simulação anexada ao ID 26694438 (fs. 513/514).

Constam dos autos os Laudos Técnico-Periciais resultantes das perícias realizadas com relação ao labor exercido pelo Autor junto à VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (fs. 519/539) e VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, E SIMILARIDADE VIAÇÃO CAMPO BELO (fs. 542/569).

Concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, do CPC, e, havendo interesse do INSS na realização de conciliação, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos e apresentação de proposta de acordo (fs. 573/574).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS informasse se concordava ou não com a alteração do pedido proposta pela parte autora com fulcro no art. 329, II do Código de Processo Civil (fl. 576).

Informou o INSS não se opor ao pedido do Autor, uma vez que o período de 02-05-1990 a 30-08-1991 já se encontraria no CNIS (fs. 577/578).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

-

A – PRELIMINARES

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *parágrafo único* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **01-08-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **02-05-2018 (DER) – NB 42/186.183.443-5**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Com base na documentação acostada à réplica, mantenho o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço [ii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também incluiu como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até ~~28-04-1995~~.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizas ou martelotes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso concreto com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

O laudo técnico de condições ambientais trazido aos autos pela parte autora às fls. 331/442, refere-se a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a sua exposição ao agente nocivo vibração. Tal documento não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo autor nos períodos controversos, não se mostrando apto a atestar condições prejudiciais nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.

Em seus Laudos Periciais, o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo concluiu pela exposição do Autor durante os períodos controvertidos, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

Fl. 533 – “ (...) As avaliações provaram a existência de vibração acima dos limites de tolerância de 0,86 m/s², durante todo o período laborado de 16/09/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/10/1999. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE.

Portanto: A presença do Agente no ambiente de trabalho e capaz de causar danos a saúde do autor durante o período de 16/09/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/10/1999, conforme Decreto 3048/99 com redação dada pelo Decreto 4882/03”

Fls. 564/565 - “(...) Vibração:

MOTOR DIANTEIRO: Até dezembro de 2007

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação

Dose projetada (10:15 horas):

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / ISO 2631.

Exposição do Reclamante a vibração 23 min 1,15 m/s² 0,86 m/s²

INSALUBRE

MOTOR TRASEIRO (articulado): Apos janeiro de 2008

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: **Anterior a 13 de agosto de 2014.**

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação

Dose projetada (10:00 horas):

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR 15

Exposição do Reclamante a vibração

23 min 0,84 m/s²

0,86 m/s²

SALUBRE

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: **Posterior a 13 de agosto de 2014.**

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação

Dose projetada (10:00 horas):

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR 15

Exposição do Reclamante a vibração

MOTOR TRASEIRO (biarticulado): Após janeiro de 2008

23 min 0,84 m/s²

1,1 m/s²

SALUBRE

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: **Posterior a 13 de agosto de 2014. Dosimetria de Vibração**

Tempo de Avaliação

Dose projetada (10:00 horas):

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR 15

Exposição do Reclamante a vibração

24 min 0,69 m/s²

1,1 m/s²

SALUBRE*

Com base na planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 128/130, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 16-09-1991 a 28-04-1995 junto à **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA**, por falta de interesse de agir, uma vez já reconhecido como tempo especial administrativamente pelo INSS.

Por sua vez, com base nos Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexados às fls. 519/539 e 542/569, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 29-04-1995 a 02-10-1999, de 01-10-2001 a 09-09-2002 e de 18-12-2002 a 12-08-2014.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 11(once) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias de idade**, totalizando **84(oitenta e quatro) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **VAGNER PAULINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.437.410-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.716.578-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

a) averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 02-10-1999 para **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA**; 01-10-2001 a 09-09-2002, para a **VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA**, e de 18-12-2002 a 12-08-2014 junto à **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA**.

b) converter em tempo comum de labor, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, dos períodos indicados no item "a", somá-los aos demais períodos de labor reconhecidos como tal pela autarquia-re administrativa conforme planilha acostada às fls. 128/130, e conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, com data de início em 02-05-2018 (DER) – NB 42/186.183.554-5.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz em **02-05-2018 (DER)**, o total de **36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 11(once) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição anexas.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VAGNER PAULINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 23.437.410-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.716.578-82, nascido em 13-03-1970, filho de Antônio Paulino da Silva Neto e Marília da Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 29-04-1995 a 02-10-1999 para VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA ; 01-10-2001 a 09-09-2002, para a VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA , e de 18-12-2002 a 12-08-2014 junto à VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA .
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	<u>36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 11(onze) dias</u>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.
Termo inicial do benefício (DIB):	02-05-2018 (DER) – NB 42/186.183.554-5.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Tutela antecipada:	Deferimento – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] Sentença Tipo A

[2] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA PRADELLA DA SILVA

Aadvogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008544-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31308735: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014988-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA TAMBORINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007652-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35707104 e 33340656: Defiro.

Ressalte-se que os honorários contratuais da patrona já se encontram destacados no ofício requisitório, fazendo jus, portanto, ao levantamento do percentual que lhe cabe (30%).

No momento de pagamento do precatório, os competentes alvarás serão expedidos na proporção de 30% à patrona e 70% à cessionária.

Aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-71.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PASSOS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por ANDREA PASSOS CLEMENTE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.583.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 08/10/2019, NB 46/190.106.479-1.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, de 29/04/1995 a 30/11/1995;
- Sociedade Beneficente São Camilo, de 23/01/1996 a 23/06/2007;
- Hospital Albert Einstein, de 02/04/2007 a 31/12/2019.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/116)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 119/120 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 121/142 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 143 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 145/170 – apresentação de réplica em que requereu o autor a manutenção da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/10/2019 (DER) – NB 42/190.106.479-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 145/170, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprir mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal intempestivo. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Exceleso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homogeneidade da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Refêridos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, em face da CTPS de fls. 43 e do PPP de fls. 64, em que há menção de exposição da parte autora a agentes biológicos, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 30/11/1995**.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP de fls. 65, reconheço a especialidade do período de **23/01/1996 a 23/06/2007**. Importante consignar que consta no r. documento a informação no campo "observações" de que: "As atividades foram realizadas sujeitas aos agentes acima citados de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente e não houve mudança no layout neste período". Ademais, a própria autarquia previdenciária entendeu administrativamente pelo reconhecimento da especialidade conforme se pode observar na análise técnica de fls. 114.

Por fim, quanto ao período de **02/04/2007 a 31/12/2019**, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes no PPP de fls. 59/62 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias em tempo especial até a DER em 08/10/2019.

Considerado como especial o período controverso e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ANDREA PASSOS CLEMENTE**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.583.748-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, de 29/04/1995 a 30/11/1995;
- Sociedade Beneficente São Camilo, de 23/01/1996 a 23/06/2007;
- Hospital Albert Einstein, de 02/04/2007 a 31/12/2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/190.106.479-1, com DER fixada em 08/10/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANDREA PASSOS CLEMENTE , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.583.748-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do benefício:	DER em 08/10/2019.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29605562: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Tendo em vista a decisão proferida (documento ID nº 35124319), aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do referido recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34078887: **1.** Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de realização da prova. Verifico, por ora, que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para obter a documentação necessária para instrução do presente feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009854-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34978871: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela CEABDJ.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012545-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCILENE MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32702758: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **revogo** a tutela jurisdicional concedida na sentença.

Petição ID nº 34190312: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33746246: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 26985439.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008012-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOLDCO – REDEINTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.728.655/0001-20, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de que a autoridade tributária se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao sistema “S” sobre o salário-maternidade.

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, **sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.**

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaquei)

Ocorre que o ato impugnado no presente *mandamus*, não tem natureza previdenciária, mas sim tributária, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis.

Noutras palavras, a autoridade impetrada sequer está vinculada ao INSS, afastando, assim, a competência desta Vara especializada.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que "ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual". 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual." [1].

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

[1] TRF-3 - CC:48127 SP 2002.03.00.048127-6, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 16/07/2009, PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000812-12.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDENICE LADISLAU DACOSTA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647, ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014139-61.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de procedimento de restauração de autos determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do processo físico nº 0014139-61.2010.4.03.6183, em que são partes Antônio Carlos de Sousa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referido feito encontrava-se suspenso/sobrestado aguardando julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça e foi atingido por incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Avenida Presidente Wilson em 30/11/2017.

A fim de dar prosseguimento à restauração, providencie a parte autora, nos termos do artigo 713, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada nestes autos eletrônicos de quaisquer peças que tenha extraído dos autos, tais como, petição inicial, certidões, petições diversas e demais documentos que possua em seu poder.

Após, providencie Secretaria a juntada aos autos das decisões e certidões existentes na Vara e registradas em livros/sistema.

Regularizados, cite-se a autarquia federal, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBALEONEL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO MENDES FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.693.604-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 172.981.868-41, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBALEONEL**.

Considerando a decisão ID nº 30968982 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a concessão de cópia de processo administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretária a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000429-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCINDA APARECIDA HILARIO

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33110373: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007376-07.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO MOTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001670-43.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006843-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORIZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA FLORIZA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG 50.563.349-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 554.849.215-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a autora que foi submetida a cirurgia de artroscopia do joelho esquerdo, permanecendo internada de 23-03-2015 a 24-03-2015, e que percebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/609.234.671-4 – de 23-02-2015 a 30-04-2015 e NB 31/603.991.200-0 – de 06-11-2013 a 03-07-2014, com solicitação de restabelecimento indeferido – NB 31/607.710.160, formulado em 15-09-2015.

Alega ser portadora de GONARTROSE (CID 10 M 17); SINOVITE E TENOSSINOVITE (CID M65); TRANSTORNOS FIBROBLÁSTICOS (CID 10 M 72); TRANSTORNO INTERNO DO JOELHO (CID 10 M 23); LUXAÇÃO, ENTROSE OU DISTINÇÃO DAS ARTICULAÇÕES (CID S03); DIABETES MELLITUS (CID 10 – E14); HIPERTENSÃO ARTERIAL (CID 10 – I 10) e CISTO SINOVIAL DO ESPAÇO POPLÍTEO (M 71.2), e que desde a cessação indevida do seu benefício por incapacidade, continuaria doente e sem condições de trabalhar.

Protesta pela procedência do pedido a fim de que seja restabelecido o seu benefício por incapacidade indevidamente cessado, bem como sejam deferidos em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma petição inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 31/148[1]).

Determinou-se a regularização pela subscritora da petição inicial da sua representação processual, e que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como juntasse comprovante de endereço atual em seu nome (fls. 151/152), o que foi devidamente cumprido às fls. 153/160.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Autora, com espeque no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A perícia oficial realizada pelo perito médico da autarquia previdenciária detém presunção de legitimidade. Para que precariamente se siga caminho distinto do que fora ali diagnosticado, deve-se ter prova em contrário que permita **vigorosa** convicção, o que antes de ser realizada perícia judicial é muito difícil.

Na situação específica, exame mais atual firmou a retomada da capacidade laborativa, sustentação que ao menos até perícia judicial merece ser prestigiada. O(s) atestado(s)/exame(s)/relatório(s) médico(s) recente(s) acostado(s) com a exordial não têm força suficiente para comprovar que sua incapacidade laborativa perdurou após a perícia realizada pelo INSS em 2015, e que perdura até a presente data.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA FLORIZA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG 50.563.349-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 554.849.215-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **sempre juízo de posterior reanálise**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos virtuais os processos administrativos relativos aos benefícios por incapacidade indicados na exordial.

Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017396-91.2019.4.03.6183

AUTOR: ALVARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

L-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por INÊS MOUTINHO MARTINS, portadora de documento de identificação RG nº 20.090.621-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 090.946.318-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirma a autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica, psiquiátrica e neurológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.789.372-9, no intervalo de 10-06-2015 a 12-09-2015, o qual teria sido cessado de forma indevida pela autarquia previdenciária.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/130.657.510-6, a partir da sua cessação, em 02-05-2006.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/99[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 102).

Designadas perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fs. 104/107), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fs. 147/166 e 168/179.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 109/140).

A parte autora impugnou os laudos apresentados, requerendo a designação de perícia médica na especialidade de neurologia (fs. 186/188), o que foi deferido às fs. 189/192.

Foi juntado aos autos laudo médico pericial na especialidade de neurologia (fs. 222/231).

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária impugnou o laudo apresentado (fs. 236/237). Já a parte autora apresentou concordância com o laudo pericial (fs. 246/247).

Determinou-se o retorno dos autos ao Perito Judicial (fl. 239), que prestou esclarecimentos às fs. 249/251, ratificando o laudo anterior em todos os aspectos.

A parte autora manifestou-se à fl. 253.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame de mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e neurologia.

De acordo com os médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira e Dra. Raquel Szerling Nelken, não ficou caracterizada situação de incapacidade, do ponto de vista de suas especialidades (fs. 147/166 e 168/179).

Já o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 222/231).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“(…) Porém, partindo do pressuposto que a pericianda não é portadora de doença psiquiátrica (conforme laudos anexos aos autos), minha conclusão final é de que ela seja provavelmente portadora de Epilepsia; todavia não sei se a conclusão do laudo psiquiátrico esteja plenamente correta em relação à ausência de F44.5, por causa da ausência do exame de Vídeo Eletroencefalograma (VEEG), exame fundamental para esse tipo de diagnóstico, quando há dúvidas por parte da neurologia.

(…)

Comentários feitos e esclarecimentos prestados, prosseguo laudo considerando a pericianda como Portadora de Epilepsia resistente ao tratamento farmacológico.

H. Quesitos do Juízo.

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

Sim. Epilepsia. CID 10 G40.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Sim. As crises epilépticas impedem a realização de qualquer atividade laboral por serem imprevisíveis, estigmatizantes e por colocarem o sujeito em risco quando determinam quedas, perda do controle motor e alteração mental.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.”

Além disso, solicitados esclarecimentos, o médico perito ratificou o laudo apresentado em todos os aspectos (fs. 249/251).

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Mencione, por oportuno, que os atestados médicos e demais documentos apresentados pela parte autora de forma unilateral, não são capazes, por si só, de demonstrar a incapacidade laborativa da requerente à época.

Isso porque, o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa que, no caso dos autos, ficou comprovada – sendo a data de início da incapacidade fixada em 22-10-2015.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 22-10-2015 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 133), é possível aferir que a autora realizou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa, no interregno de 01-11-2014 a 30-06-2015.

Além disso, recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.789.372-9, no período de 12-06-2015 a 20-06-2016.

Como o perito médico estabeleceu o dia 22-10-2015 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 22-10-2015 como data do início do benefício.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **INÊS MOUTINHO MARTINS**, portadora de documento de identificação RG nº 20.090.621-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 090.946.318-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22-10-2015 (DIB), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35934546: Indeferido.

Ressalte-se que não há impedimento para expedição do precatório com destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados no **MESMO** ofício requisitório do autor.

A impossibilidade do destaque de honorários contratuais refere-se aos pedidos em que se pretende a expedição em precatório distinto, resultando em fracionamento da execução, o que é vedado.

Desta feita, esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados no mesmo ofício requisitório do autor, e, se o caso, manifeste-se acerca de eventual perda de objeto do agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-35.2020.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 3568500: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016827-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE APARECIDA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE PAULA SILVA - SP418544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta por **ELIENE APARECIDA DA CONCEIÇÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.123.990-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 128.363.278-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/192.593.333-1, em razão do falecimento de seu companheiro Ademir Pereira de Castro, ocorrido em 03/11/2019.

Com a petição inicial, colacionou documentos aos autos (fls. 09/208[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/192.593.333-1, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 211).

A parte autora nada aduziu.

Foi concedido novo prazo para cumprimento da ordem (fls. 213), porém a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Fora a parte autora intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 21/192.593.333-1, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, tudo nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fl. 213), não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **ELIENE APARECIDA DA CONCEIÇÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.123.990-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 128.363.278-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-93.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34470608: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição e transmissão do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-15.2020.4.03.6100
AUTOR: OCIMAR MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-78.2020.4.03.6183
AUTOR: AYRTON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, TEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35675216: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 34400949 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007891-42.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GONCALVES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34567960: Defiro.

Expeça-se ordem de penhora online para bloqueio de conta bancária através do convênio Bacen Jud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008305-40.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE TARSO NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260, JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28899314: Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de videoconferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-30.2020.4.03.6183
AUTOR: DEUSDEDITE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015514-94.2019.4.03.6183

AUTOR: EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-83.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019994-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA CANDIDA THOMAZ, OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA, LEONILDA SIERRA TOMAZINI, DESALIPPI ORTOLANI, DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA, DOMINGAS GUILAR FIM, ELIZABETH COSTA GONCALVES, ELIZENASCARMAGNHANI BARBOZA, MARIA APARECIDA CORREA GOMES, IVANI CORREA, ZENI CORREA, JURACI CORREA, ADEMIR CORREIA, ROSELI CORREA, OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA, EMILIA TONELLI TAVARES, ENCARNACAO GARCIA MOTTA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO, GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA, RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES, ANI MARIA DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, HELENA DOS SANTOS, HELENA SILVA DE CARVALHO, IDA PEREIRA DE ALMEIDA, ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE JESUS, APARECIDO MIRANDA, JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, RICARDO APARECIDO MIRANDA, INES ANTONIETTI PAULO, JOEL PAULINO LEITE, IGNEZ MIRANDA, IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA, IRENE MARIA CALONEGO, IRMA PRUBEGA, IZABEL CAMARGO, ISABEL MAHUAD GROHMANN, JULIETA PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JACIRA PINTON, JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE, ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-41.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-30.2020.4.03.6183
AUTOR: VALCIR APARECIDO LANGUER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-92.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007525-03.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECI CARVALHO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGOGA - SP284369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016182-65.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DE LIMA MELRES
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SA NETO - MA9387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-45.2020.4.03.6183

AUTOR: CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008927-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CHRISTINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 35799088, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-74.2020.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO ROGERIO DORIGO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCI OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-71.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZADOS SANTOS - SP345987, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-59.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-69.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-30.2020.4.03.6183
AUTOR: IROMAR DE FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Ciência ao MPF.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015675-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAYSE RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017695-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE SAULOS ALVES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

FRANCISCO DE SAULOS ALVES DE MELO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I**, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa do recurso administrativo protocolizado sob o nº 195.808.936-1 ao órgão julgador (id: 31195988).

O impetrante foi intimado a regularizar a inicial (id: 27497345).

Emendou a peça inaugural, trazendo documentos do processo administrativo (id: 28023643).

Houve nova intimação do impetrante, para que informasse o endereço da autoridade coatora (id: 29325244).

Foi protocolizada petição, com reiteração do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id: 31195969).

A autoridade coatora oficiou nos autos, informando já ter encaminhado o recurso administrativo ao CRPS (id: 32851548).

O MPF apresentou parecer, aduzindo não ser necessária a intervenção ministerial (id: 34122142).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a remessa do recurso administrativo protocolizado sob o nº 195.808.936-1 (id: 31195988) ao órgão julgador.

A autoridade coatora oficiou nos autos, informando já ter encaminhado o recurso administrativo ao CRPS (id: 32851548).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015254-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS - LAPA

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35400104 - Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, distribuído no Egrégio Tribunal Regional sob o nº 5019165-25.2020.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo.

Em consulta ao andamento do feito, verifico a concessão de efeito suspensivo, em 21/07/2020.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO JERONIMO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte exequente, SR Pedro Jeronimo Pereira, suspendo o andamento processual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se promova a habilitação dos sucessores processuais, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do exequente falecido;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerada, ainda, a publicação deste despacho como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34805302 - Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, distribuído no Egrégio Tribunal Regional sob o nº 5018001-25.2020.4.03.0000.

Conquanto não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso, verifico que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se encaminhado no sentido da aplicação da sistemática de juros da Lei 11.960/09 aos casos análogos aos dos autos, sem que com isso se incorra em violação à coisa julgada. A esse respeito, destaco o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Sendo assim, acolho parcialmente o requerimento formulado no ID 34298038 para determinar a expedição de RPV atinente ao valor incontroverso, conforme o cálculo apresentado pelo INSS, observado o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, cientifiquem-se as partes, nos termos da Resolução CJF 458/2017, e aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente a provocação do Juízo nesse sentido.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35399566 - Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, distribuído no Egrégio Tribunal Regional sob o nº 5019167-92.2020.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda a secretaria à consulta do recurso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008623-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALICE DE JESUS DONELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP426180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tem 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE de 2º grau, verifico a existência do Agravo de Instrumento 5005109-67.2017.4.03.6183, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, além de recurso de mesma espécie interposto pela parte exequente e não informado ao Juízo.

A despeito disso, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado, tendo em vista a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da aplicabilidade da Lei 11.960/09 no que se refere aos juros de mora: Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012943-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35024084 - Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, distribuído no Egrégio Tribunal Regional sob o nº 5018398-84.2020.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo.

Conquanto não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso, verifico que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se encaminhado no sentido da aplicação da sistemática de juros da Lei 11.960/09 aos casos análogos aos dos autos, sem que com isso se incorra em violação à coisa julgada. A esse respeito, destaco o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Sendo assim, acolho o requerimento formulado no ID 13122337 para determinar a expedição de precatório atinente ao valor incontroverso, conforme o cálculo apresentado pelo INSS, observado o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, cientifiquem-se as partes, nos termos da Resolução CJF 458/2017, e aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente a provocação do Juízo nesse sentido.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008236-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO ABADIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35922632 – Dê-se vista às partes da informação/cálculos juntados pela contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos nos termos da decisão proferida no ID 22607696.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35571337: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004452-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DIVINO PEREIRASILVA
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GARCIA - SP95421
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007862-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:BENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO
Advogados do(a)AUTOR:ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007624-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GIANANTONIO DOIMI
Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRO GOLA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008064-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GLEUBES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016222-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE LEITE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008070-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35588923 - Indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois o documento apresentado não comprova o requerimento do processo administrativo perante o órgão administrativo do INSS.

Deste modo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, assim como a simulação do tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Cumpra-se. Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA PENHA MORAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA DAMICO - PR14258
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014548-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE MATERIAIS. RUÍDO DE 64 A 90,9 DB(A). MERA INTERMITÊNCIA. AGENTE QUÍMICO. SEM CONCENTRAÇÕES E FORA DA LISTA DE CANCERÍGENOS. IMPROCEDÊNCIA.

ADÃO DA SILVA PORTO, nascido em 08/02/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.712.401-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 31/07/2017** (fl. 64^[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 12-84).

Alega a existência de períodos especiais não computados, de trabalho junto à empregadora **Mecano Fabril – EIRELI** (de 27/09/1993 a 01/06/1995 e de 02/06/1997 a 31/07/2017).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 61).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 09).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 87).

O INSS apresentou contestação (fls. 88-92).

Caso os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não forem suficientes para admissão da especialidade, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 98-99).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi afastada, especialmente pela existência de PPP descritivo das condições ambientais (fls. 100-101).

Foi protocolizada petição sustentando o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos, pois os hidrocarbonetos permitiriam a utilização de critério qualitativo (fls. 104-106).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 31/07/2017** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/09/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 64).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também a ídrea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprecenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Mecano Fabril – EIRELI (de 27/09/1993 a 01/06/1995 e de 02/06/1997 a 31/07/2017)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fls. 26-49), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 50-52, 72-73).

As profiografias contém assinatura do representante legal, o respectivo carimbo, são datadas em 2016/2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para que fiquem claros os elementos primordiais utilizados para formação do convencimento deste juízo em cada um deles, segue listagem contendo o período controvertido e as respectivas informações essenciais:

1) Mecano Fabril – EIRELI (de 27/09/1993 a 01/06/1995): PPP de fls. 72-73. Cargo de *ajudante de mecânica geral*, com discriminação do setor “Usinagem”. As atividades foram descritas como “auxiliar nos serviços gerais relacionados a organização de materiais de terceiro recebida e demais atribuições correlatas (...)”. A seção de riscos ambientais contempla o agente nocivo ruído, na intensidade de **86,5 dB(A)**;

2) Mecano Fabril – EIRELI (de 02/06/1997 a 31/07/2017): PPP de fls. 50-52. Anotação na CTPS à fl. 43. Cargo de *auxiliar de materiais e assistente de logística*, com discriminação do setor “Usinagem/Matéria-prima/ALMOXARIFADO”. As atividades foram descritas como “responsável pela conferência, preservação e armazenagem, expedição de produtos para tratamento de superfície, recebimento e inspeção de produtos (...) organizar fisicamente o estoque (...) efetuar lançamentos eletronicamente (...)”. A seção de riscos ambientais contempla o agente nocivo ruído, na intensidade de **64 a 90,9 dB(A)**. As pressões sonoras extrapolaram os patamares de 85 e 90 dB(A) dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências, de **02/06/1997 a 29/08/1999 e de 20/11/2003 a 14/05/2009**. Também foi arrolada exposição ao agente químico **óleo protetivo**, sem indicação da concentração;

Na via administrativa, houve afastamento da especialidade por falta de habitualidade e permanência, sendo o contato com as pressões sonoras meramente intermitente (fl. 61).

Pois bem, temos caso concreto com dois trechos controvertidos, em cargos distintos e comprovados por meio de PPPs diferentes.

Somente o primeiro dos períodos controvertidos, de **27/09/1993 a 01/06/1995**, seria passível de parcial reconhecimento de especialidade por meio de enquadramento em categoria profissional, mediante permissivo legal até 28/04/1995. Contudo, o cargo e funções desempenhadas não são contemplados no Decreto nº 53.831/64.

Avançando, no tocante ao agente deletério ruído, é possível verificar que na integralidade do primeiro período controvertido e parcela do segundo as pressões sonoras extrapolaram os patamares legais de tolerância dos Decretos 53.831/64 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

O ponto central da demanda passa a orbitar sobre a habitualidade e permanência de exposição. Tanto a apreciação administrativa inicial quanto a peça contestatória deram ênfase na questão do contato meramente intermitente.

Em verdade, a despeito da alcinha oficial de três cargos distintos, ajudante de mecânica geral, auxiliar de materiais e assistente de logística, durante o exercício de todos os cargos o autor desempenhou atribuições típicas de ALMOXARIFADO, com recebimento, movimentação e controle de mercadorias. O fato de ser informada a execução no setor de usinagem não desnatura tal conclusão.

A única anotação na carteira de trabalho localizada, presente nos autos à fl. 43, destaca ser o cargo de auxiliar de materiais, novamente apontando no sentido do efetivo labor em setor de almoxarifado.

Nessa linha, o contexto probatório torna inviável o afastamento das razões ventiladas pela autarquia previdenciária. Foram descritas diversas tarefas alheias à exposição ao agente deletério ruído, descaracterizando os requisitos obrigatórios da habitualidade e permanência.

O fato de serem elencadas tarefas como “*organização de materiais, conferência, preservação e armazenagem, expedição de produtos, recebimento e inspeção*” ao menos torna evidente a **intermitência** da exposição às pressões sonoras postas nas profissões grafadas.

Quanto ao agente químico descrito no PPP de fls. 50-52, o **óleo protetivo**, a pretensão da parte autora também não merece guarida.

Em primeiro lugar, não foi discriminada a concentração do aludido agente químico no ambiente de trabalho. Ademais, a nomenclatura eleita é excessivamente genérica, inexistindo menção dos efetivos elementos químicos de exposição ou seu nome comercial.

Nesse ponto, em sede de réplica à contestação, o autor vindicou a utilização de critério qualitativo para admissão da especialidade, destacando o entendimento jurisprudencial em relação aos hidrocarbonetos aromáticos (fls. 104-106).

Entretanto, como já abordado, não há possibilidade de verificação da substância ser hidrocarboneto aromático ou não, justamente em virtude do nome genérico disposto na profissiografia, “*óleo protetivo*”.

Há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, naturais ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas, a exemplo da parafina.

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da prova emprestada ou pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “*poderá*”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 100-101 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiografia que lastreia o pedido de especialidade aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”. O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo e sustenta ser a exposição a outros agentes nocivos.

A inviabilidade da medida toma-se ainda mais evidente por se tratar de labor em setor de almoxarifado, notadamente sem exposição comum a ruído elevado. Nenhuma tarefa de exposição óbvia a pressões sonoras elevadas foi apresentada, como o manejo de maquinário, empilhadeira ou outras ferramentas de transporte de materiais.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos e estas foram apreciadas. A descrição das atividades em setor de almoxarifado simplesmente não permite a conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com ruído excessivo.

Não é razoável admitir-se prova pericial calcada tão somente na irrisignação da parte quanto à medição ou ausência de agente deletério no documento ambiental.

Isto posto, forçoso o afastamento da especialidade pleiteada no tocante ao vínculo laboral junto a **Mecano Fabril – EIRELI (de 27/09/1993 a 01/06/1995 e de 02/06/1997 a 31/07/2017)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, afastando o tempo especial no período pleiteado, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO(-): GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remeta-se os autos ao SEDI.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Maria da Penha Mota de Matos e Alcimar de Oliveira Pardo** arroladas pela parte autora para o dia **20/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LOURENCO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Edison Davis de Souza, Maria de Fátima Machado, Belles Dionísio da Silva e Jose Antonio Lopes Alvarenga** arroladas pela parte autora para o dia **26/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. R. S. M.
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Jose Ferreira Neto, Adriana Tavares de Souza e Sandra Regina de Sousa** arroladas pela parte autora para o dia **27/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010827-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CARIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.”**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS PEREZ FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo FLÁVIA VIEIRA DA SILVA em face da sentença (id: 32130835), alegando contradição na decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz, em síntese, que ao abrir o tópico “da prevenção” na peça exordial, com alusão expressa ao processo nº 0012960-14.2019.403.6301, não requereu a distribuição por dependência. Teria apenas anexado aos autos as peças do aludido feito.

É o relatório. Decido.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e na nova hipótese positivada, de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada contradição

A despeito da abertura de tópico específico na peça inaugural denominado “prevenção” e alusão ao processo nº 0012960-14.2019.403.6301, de fato a parte autora não requereu a distribuição por dependência.

Em verdade, como disposto nos embargos declaratórios (id: 34324620), em virtude do valor atribuído à causa, superior a 100 mil reais, nem mesmo seria possível o processamento no juizado especial.

Nessa toada, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com regular prosseguimento do feito, diante da incompetência absoluta do juizado para apreciação de processos cujo valor da causa exceda 60 salários mínimos, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

A certidão de prevenção (id: 31026946) apontou os processos nº 0012960-14.2019.403.6301 e 0020690-13.2018.403.6301, cuja tramitação se deu na 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal – JEF.

Em consulta processual ao processo nº 0012960-14.2019.403.6301, verifico serem elementos da ação idênticos aos da presente demanda.

Requeru-se a concessão de benefício em virtude da ocorrência de acidente vascular cerebral, sendo o pedido julgado IMPROCEDENTE após a realização de perícia e confecção de laudo desfavorável à pretensão da parte autora.

A aludida conclusão pericial deixou cristalino o fato de inexistir limitação funcional para as atividades habituais, nos termos a seguir colacionados:

*“Discussão e Conclusão: No âmbito neurológico, a pericianda em questão é portadora de sequela de Acidente vascular cerebral isquêmico (I69.3, G81.1). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular; podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Apresenta ao exame físico neurológico quadro de hemiparesia esquerda de predomínio braquial associada a sinais de liberação piramidal, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Trata-se de quadro consolidado, sem caráter evolutivo. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 2235-05 - Enfermeiro: “Prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, transportes aéreos, navios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde na comunidade. Podem realizar pesquisas”. **Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”** (Grifo Nosso).*

Assim sendo, já houve enfrentamento da questão médica em âmbito judicial, ocasião na qual o sr. perito concluiu pela inexistência de qualquer tipo de restrição funcional capaz de propiciar a concessão de benefício por incapacidade ou de caráter indenizatório. Nessa toada, sobreveio sentença de improcedência.

Para melhor compreensão de todos os envolvidos, determino a juntada da sentença em referência a estes autos.

Isto posto, diante da identidade de elementos da ação (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO, para sanar a contradição apontada e determinar a continuidade do trâmite da demanda neste juízo.

Contudo, diante da existência de matéria de ordem pública, a coisa julgada material, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC. Contudo, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, com base no artigo 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011193-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. D. L.
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES LIMA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NA DATA DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

A menor **M.M.L.**, nascida em 09/04/2007, representada por sua genitora **Maria de Lourdes Lima de Moura**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor **Gessivaldo Souza de Lima**, que ocorreu em 17/12/2016.

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo (NB 186.375.399-8), protocolado em 18/07/2018, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

A inicial veio instruída com documentos (ID 20886308).

O INSS apresentou contestação (ID 20886308- fls. 115/117). Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência (ID 20886308- fls. 139/140), os autos vieram redistribuídos a este juízo (ID 21082576), tendo sido ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora apresentou réplica (ID 22194207).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 31901957), opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião e da comprovação de permanência na condição de presidiário.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional (ID 20886308 – fl. 16), a prisão do genitor da autora iniciou-se em 17/12/2016.

A qualidade de dependente da autora restou comprovada por meio da certidão de nascimento e da cédula de identidade (ID 20886308 – fls. 06 e 19).

Observe no extrato do CNIS (ID 20886308 – fl. 129), que, na data da prisão, Gessivaldo Souza de Lima mantinha vínculo empregatício com a empresa “Spiral do Brasil Ltda.” desde 11/08/1999 e recebia a remuneração no valor de R\$3.725,39”.

Comprovada, portanto, a qualidade de dependente da autora e de segurado de seu genitor, a controvérsia cinge-se à remuneração aferida à época do encarceramento.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 20886308 – fl. 13), a autarquia indeferiu o requerimento administrativo por ter verificado que a última remuneração do segurado seria superior ao previsto na legislação.

O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, é expresso ao limitar a concessão de auxílio-reclusão e de salário-família aos dependentes do segurado de baixa renda.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que “*até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*”.

A constitucionalidade do próprio dispositivo trazido pela emenda constitucional foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, esclareceu que a renda a ser tomada como parâmetro deve ser a do segurado preso:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 587.365-0/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 25/03/2009)

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

(grifos meus)

Na época do encarceramento de Gessivaldo Souza de Lima (17/12/2016), a concessão do auxílio-reclusão estava restrita aos segurados com renda de até R\$ 1.212,64, limite estabelecido pela Portaria nº 01, de 08/01/2016.

Nos termos expostos, o autor recebia renda superior ao patamar legalmente estabelecido, o que não autoriza a concessão do auxílio-reclusão.

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício está correto, uma vez que a situação do genitor da autora, à época do encarceramento, não autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011479-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AGENTE NOCIVO. RUIDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

REGINALDO MARCIANO, nascido em 22/11/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.992.905), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 23/11/2012).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/198.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.992.905-5), a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Owens Illinois do Brasil S/A (01/10/1995 a 31/12/2002 e 31/12/2009 a 10/12/2010 e 03/08/2012 a 23/11/2012)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Owens Illinois do Brasil S/A (28/04/1986 a 30/09/1995)**. Houve reconhecimento judicial do período especial de trabalho na **Owens Illinois do Brasil S/A (01/01/2003 a 30/12/2009 e 11/12/2010 a 02/08/2012)**, nos autos da ação judicial n. 0003345-10.2013.403.6301 (fls. 176/182).

Esclarece que a ação judicial n. 0003345-10.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi ajuizada com o objetivo de provimento que reconhecesse o período especial laborado na empresa **Owens Illinois do Brasil S/A (01/01/2003 a 30/12/2009 e 11/12/2010 a 02/08/2012)** e, por conseguinte, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 181). O pedido foi julgado procedente.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 32/72), carta de concessão (fls. 75/85), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 95/98), contagem administrativa (fls. 159/160 e 165/166), decisão técnica de atividades especiais (fls. 161/164), comunicado de indeferimento (fls. 170/173) e sentença proferida nos autos da ação judicial n. 0003345-10.2013.403.6301 (fls. 176/180).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 202/203).

O INSS apresentou contestação às fls. 203/215, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 241/246.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 247), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 23/11/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/08/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 23/08/2014.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS computou 32 anos, 9 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (23/11/2012), nos termos da contagem administrativa (fls. 165/166) e do comunicado de indeferimento (fls. 170/173), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Owens Illinois do Brasil S/A (28/04/1986 a 30/09/1995)**.

Em razão da sentença de procedência proferida nos autos da ação judicial n. 0003345-10.2013.403.6301, houve o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na **Owens Illinois do Brasil S/A (01/01/2003 a 30/12/2009 e 11/12/2010 a 02/08/2012)**, tendo sido apurado 36 anos, 4 meses e 5 dias tempo total de contribuição (fls. 176/180) e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Owens Illinois do Brasil S/A (01/10/1995 a 31/12/2002 e 31/12/2009 a 10/12/2010 e 03/08/2012 a 23/11/2012)**, que não constitui objeto da referida ação judicial, apenas do processo administrativo.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto ao vínculo empregatício na empresa **Owens Illinois do Brasil S/A (01/10/1995 a 31/12/2002 e 31/12/2009 a 10/12/2010 e 03/08/2012 a 23/11/2012)**, que consta na contagem administrativa e não foi impugnado pela autarquia em sede de contestação.

Como prova da alegada especialidade, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 95/98. O documento indica que, no exercício das funções de “inspetor de qualidade” e “inspetor de laboratório”, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora aferidos entre **75 a 89,9 dB, inferiores** aos limites de tolerância legalmente previstos, nos períodos requeridos. Para o período de 03/08/2012 a 23/11/2012 não há indicação de contato com agentes nocivos.

Além disso, a descrição das atividades contidas no referido documento afasta a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas, relativas a preenchimento e aprovação de etiquetas, lançamento de dados em planilhas, elaboração de relatórios, verificação de amostras, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Owens Illinois do Brasil S/A (01/10/1995 a 31/12/2002 e 31/12/2009 a 10/12/2010 e 03/08/2012 a 23/11/2012)**.

Nos intervalos requeridos, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à revisão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São Paulo, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064064-94.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARRETTA, THAINA BARRETTA PEINADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO GARBELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017451-76.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANESIO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005338-56.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO WIAZOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO AURELIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13910540. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nestes autos (fs. 251/255 – id 13402387), levanto o sobrestamento do feito e determino a notificação da Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) com vistas ao cumprimento do acórdão rescindendo.

Após, vista às partes para eventuais requerimentos.

Silentes, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004180-56.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) a fim de que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos (id. 12724426 - fs. 151 - autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007085-96.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - SP390931, BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 35873134, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015669-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA, FABIO KADI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 34733184: Defiro.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência dos valores depositados nos Id n/s 20309087 e 34707345, referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios RPV 20190048042 e PRC 20190045994, para conta indicada pela exequente (Id 34733184).

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009449-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA e MAPFRE SAÚDE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) reconhecer o direito das impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e salário-educação) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional, férias gozadas, adicional noturno e repouso semanal e feriados remunerados, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mencionadas contribuições, verbas com natureza indenizatória ou de cunho social, contrariando o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e a compensação e/ou restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas da mesma espécie ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33151731, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 34441453, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 34441453 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Férias gozadas

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. A irresignação merece provimento.

2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.

3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual, fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título -frise-se- dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transnuda sua natureza em indenização.

12. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

13. Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

25. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

26. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.063/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

2. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "o salário-maternidade é considerado salário de contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

3. Horas extras e respectivo adicional

No julgamento do Recurso Especial nº 1358281/SP, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Segue a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, a qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) – grifei.

4. Adicional noturno

rubrica. No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE-DESCANSO SEMANAL REMUNERADO- INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

5. Repouso semanal e feriados remunerados

-

Com relação ao repouso semanal e aos feriados remunerados, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

IV. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

IX. As verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023165-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS) E QUEBRA DE CAIXA. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.

3. No julgamento dos EREsp n. 1.467.095/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 6/9/2017, a Primeira Seção/STJ assentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa.

4. Agravo regimental parcialmente provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1527068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 34441453 (R\$ 200.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-61.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: DANIMAR ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Danimar Administração Ltda - EPP, em face do Presidente do Conselho Regional De Corretores De Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança, para afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRECI.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança, especificamente em relação a eventual decadência, devendo demonstrar a data em que teve ciência do ato coator.
2. Informar se atualmente encontra-se inscrita em outro Conselho (Conselho Regional de Administração, por exemplo), devendo juntar aos autos documento que comprove a alegação.
3. Esclarecer a utilidade do depósito judicial realizado, devendo formular pedido expresso para suspensão da cobrança da anuidade em razão de tal depósito, caso tenha sido esta sua intenção ao depositar o montante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013411-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FLAVIO ELIO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ELIO DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para julgamento o recurso ordinário protocolado pelo impetrante 02 de junho de 2020 (processo administrativo nº 44233.323696/2017-38), sob pena de multa diária.

O impetrante narra que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pleito foi indeferido.

Descreve que, em 02 de junho de 2020, interpôs recurso ordinário (processo administrativo nº 44233.323696/2017-38), ainda não apreciado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Assevera, ainda, que os artigos 541, *caput* e §1º, inciso I, e 542, da Instrução Normativa nº 77/2015, dispõem que os autos serão encaminhados para o órgão julgador no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Recursal.

A documentação acostada aos autos revela que, em 09/05/2019, foi interposto recurso pelo impetrante, no bojo do processo administrativo nº 44233.323696/2017-38, com encaminhamento à 14ª Junta

Consta, também, do extrato, ter sido solicitada providência preliminar em 02/10/2019, com juntada de documentos pelo impetrante somente em 02/06/2020 (id. nº 35780840).

Posto isso, intime-se o impetrante para que esclareça o pedido formulado na exordial, no sentido de que seja encaminhado seu recurso ao órgão julgador.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013029-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:MUNDO DAS ESSENCIAS COMERCIO DE OLEOS E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a)IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Mundo das Essências Comércio de Óleos e Embalagens LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que autorize "não recolher PIS e COFINS incidentes da venda e compra de produtos que são monofásicos, e ainda declare a possibilidade do não recolhimento do ICMS-ST, dos referidos produtos, todos mediante segregação da PGDAS, além da possibilidade de que seja realizada a compensação do crédito a ser reconhecido nestes autos com débitos, vencidos e vincendos da Impetrante".

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre o cabimento de medida liminar para determinar imediata compensação, tendo em vista o disposto no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09.
2. Manifestar-se sobre a legitimidade do Delegado da Receita Federal em relação aos pedidos relacionados ao ICMS, tributo de competência estadual.
3. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006746-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCOSERV COMERCIO E INSTALACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MERCOSERV COMÉRCIO E INSTALAÇÃO - EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Relata o autor ser microempresário inscrito no SIMPLES NACIONAL, desde 24/06/2019.

Narra que, em 30/01/2020, foi comunicada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, por constar débitos previdenciários, que já foram pagos.

Sustenta que o SIMPLES é regime tributário diferenciado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz ter demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para sua inclusão e permanência no referido regime, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que inexistem débitos a impedir sua manutenção no SIMPLES, razão por que requer seja declarada a nulidade do ato administrativo de exclusão.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da petição inicial (id. nº 31316136).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 31127857 como emenda a inicial.

A autora alega ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da existência de débitos, que teriam sido pagos.

Ocorre que, ao contrário do alegado, o documento id. nº 31127900 demonstra ter sido solicitada a inclusão no regime em 30/01/2020, que foi negada em razão da pendência dos débitos indicados (Número DEBCAD nº 166189316), no valor de R\$ 3.120,20.

As guias apresentadas, referentes às competências de 09/2019 e 10/2019, foram pagas somente em 27/01/2020, de modo que, sendo esses os débitos que obstaram a inclusão no regime, não é possível saber se o pagamento já havia sido considerado e se, eventualmente, havia outras pendências.

Assim, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da ré acerca das alegações trazidas.**

Cite-se e intime-se a União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação.

Intime-se a autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se o caso.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012447-45.2020.4.03.6100
AUTOR: GRECON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GOMES NETO - GO9982, ALINE WALLAUER MACHADO - GO29206
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo segundo da cláusula quinta do seu Contrato Social, que dispõe que a Sociedade será representada judicialmente mediante a assinatura de no mínimo (03) três administradores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5012916-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WALDEMAR DAINESE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - SP212098
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por Waldemar Dainese Filho em face do Superintendente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a retirada de seu nome do cabeçalho de fichas cadastrais de empresas de cujo quadro societário fez parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 35480978).

Houve declínio da competência do Juízo Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (id 35480984).

Decido.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, certificou a Oficial de Justiça não ter dado cumprimento ao mandado, em razão da ausência de retorno por parte da Caixa Econômica Federal (id 27237649).

Decido.

Intime-se a CEF para manifestação em relação à certidão de id 27237649, devendo justificar o ocorrido e requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008048-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMÕES & VERAS COMERCIO DE COCO VERDE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMÕES & VERAS COMÉRCIO DE COCO VERDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de liminar para determinar sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Relata a impetrante ter iniciado suas atividades em 23/02/1990, ocasião em que optou pelo SIMPLES NACIONAL para pagamento dos tributos.

Narra que, em 31/12/2018, foi excluída do sistema em razão da existência de débitos pendentes de pagamento.

Informa que, no exercício de 2019, obteve parcelamento da referida dívida, solicitando, em 2020, sua reinclusão no SIMPLES, que foi indevidamente negada.

Defende preencher todos os requisitos para sua inclusão e permanência no regime, razão por que requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de permanecer no SIMPLES NACIONAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial (id. nº 31859357).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 31859357 como emenda a inicial.

A impetrante alega ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da existência de débitos, que teriam sido incluídos, posteriormente, em programa de parcelamento.

Instada a juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13811.721178/2019-11, a impetrante colacionou cópia de processo diverso (nº 14534-721343/2019-14), que aponta a existência de outros débitos.

Além disso, afirma ter tomado ciência da decisão que indeferiu sua reinclusão no SIMPLES, apenas, no dia 31/01/2020, sem comprovar o alegado, razão pela qual **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade acerca das alegações trazidas.**

Notifique-se a autoridade impetrada **para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Também, intime-se a impetrante para cumprir integralmente a decisão id. nº 31859357, procedendo à juntada de cópia integral do processo nº 13811.721178/2019-11.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, Salário-Educação), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros deve ser limitada a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

No mérito, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de reaver, mediante restituição e/ou compensação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 31695149, foi determinada a manifestação da autora sobre eventual litispendência com o processo nº 5006158-96.2020.403.6100.

A parte autora manifestou-se, afirmando que o pedido formulado no processo nº 5006158-96.2020.403.6100 consiste na declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Afirmou que não discute a limitação aos 20 salários mínimos (id. nº 3194281).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com o processo nº 5006158-96.2020.403.6100, listado na Aba "Associados", por possuírem objetos diversos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autoconposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029610-51.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDISON FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARTINI BORSATO - SP230115, GLAUCO EDUARDO REIS - SP170360, PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA - SP222616, RICARDO ROBERTO MONELLO - SP222636, SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013374-11.2020.4.03.6100

AUTOR: ZTUNES ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023, MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ZTunes Alimentação Eireli em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, por meio do qual a autora busca a suspensão do contrato n. 02.2017.024.0029, com a consequente suspensão das obrigações financeiras dele decorrentes, bem como a extensão de tal contrato, por mais 16 meses, em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o valor atribuído à causa.

2. Especificar o valor indicado no item "g", na parte final da petição inicial ("Seja a Ré obrigada a devolver o valor de R\$ XXX correspondente ao pagamento do Termo Aditivo...").

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-84.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: MEIRE BARRETO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER MARTINS - SP439661

LITISCONSORTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

IMPETRADO: DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Meire Barreto Martins em face do Diretor da Faculdade SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para lhe assegurar a matrícula na disciplina "História da Educação".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos histórico educacional completo, para demonstrar que a disciplina (História da Educação) é a única pendente.
2. Juntar aos autos documento (captura de tela do sistema, por exemplo), para demonstrar que a disciplina não foi ofertada no presente semestre.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5013388-92.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de exibição de documento, formulado por Antonio Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015657-44.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: JANUARIO CARUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SARAIVA BENTIVOGLIO - SP194351, MARILIA DELLA CORTE PEDUTO - SP378237
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Januario Caruso em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, por meio do qual o impetrante buscou a anulação da penalidade de demissão que lhe foi aplicada por meio da Portaria n. 1.220/2010, determinando-se a sua reintegração, conforme artigo 28 da Lei n. 8.112/90.

O pedido liminar foi indeferido (id 15310560, págs. 240/242).

Foi denegada a segurança, conforme id 15355676, págs. 41/44.

A autoridade impetrada manifestou-se por meio do ofício de id 15355676, págs. 51/52, no qual informou que "por recomendação da Procuradoria Jurídica no Parecer n. 44/2010, (...) a Portaria n. 1.220/2010 foi anulada".

Apresentada a apelação pelo impetrante, foi dado provimento ao recurso (id 15355676, págs. 110/113).

O trânsito em julgado foi certificado em id 15355676, pág. 218.

Manifestando-se em id 15355676, págs. 221/222, o impetrante requereu a notificação da autoridade impetrada, para cumprimento da ordem concedida nos autos em grau recursal, com a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

Efetuada a reintegração do impetrante, foi juntada a petição de id 15355676, págs. 235/245, requerendo-se o pagamento dos vencimentos e vantagens, com retroação à data de propositura do mandado de segurança, e, subsidiariamente, a expedição de precatório para pagamento de tais valores.

O IFSP apresentou a manifestação de id 15355676, págs. 249/250, informando que o "interstício entre 21/09/2015 a 31/12/2016 foram apurados e cadastrados no Módulo de Exercícios Anteriores do SIAPE (Memorando 1038/2017/DACP anexo), no valor de R\$66.397,26 e está com o pagamento devidamente autorizado".

Intimado a se manifestar, o impetrante afirmou que o valor de R\$66.397,26, pago administrativamente, não incluiu juros e atualização monetária, bem como que não contempla todo o período a que faz jus, remanescendo pendente de pagamento os valores referentes ao período compreendido entre 21.07.2010 (data da impetração do mandado de segurança) e 21.09.2015 (data da reintegração, constante da Portaria n. 4.832), conforme petição de id 15332389, págs. 03/10.

O IFSP apresentou a petição de id 15332389, pág. 15, afirmando que "o autor já recebeu a quantia que lhe era devida em dezembro de 2017, não havendo qualquer diferença a ser quitada".

Decido.

Primeiramente, verifico que a ilegibilidade apontada pelas partes em relação a duas páginas constantes do processo não aparentam ser problema decorrente da digitalização, mas do próprio documento original, em papel, que possivelmente já se encontrava ilegível.

Passo à questão ainda em discussão nos autos.

Divergem as partes quanto ao direito ao recebimento de valores, notadamente em relação ao período compreendido entre o ajuizamento do presente mandado de segurança e a reintegração do impetrante.

De acordo com a Súmula n. 271 do STF, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

No caso dos autos, no entanto, o impetrante não busca o recebimento referente a período pretérito, pois requer o pagamento dos vencimentos a partir da data da impetração da ação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em repercussão geral (Tema 831):

O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, a pretensão do impetrante, no sentido do recebimento dos vencimentos desde a data da impetração do mandado de segurança, deve ser objeto de cumprimento de sentença, obedecido o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do Processo Civil, a fim de possibilitar eventual expedição de precatório, em cumprimento à tese fixada pelo E. STF, se reconhecido o alegado direito à percepção dos vencimentos pleiteados.

Diante do exposto, determino:

1. A conversão do rito processual, com a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2. A intimação do ora impetrante, para apresentar petição de início de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive com demonstrativo dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não sendo apresentada a petição nos termos do artigo 534, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022681-31.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira dos Concessionários Citroën - ABRACIT em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante buscou a "concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação de bens ou serviços, dos valores relativos ao ICMS; bem como declarar o seu direito líquido e certo a compensação das exações pagas a maior e não atingidas pela prescrição, em razão da indevida inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/COFINS-importação, autorizando a Impetrante a promover o respectivo abatimento em seus recolhimentos".

Em id 15304804, págs. 97/98 foi apresentada emenda à petição inicial, salientando que a concessão da segurança pleiteada pela impetrante refere-se a seus associados (substituídos processuais).

Foi retificado o polo passivo, com indicação do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade impetrada (id 15304804, pág. 197).

Houve concessão da segurança, para determinar que "a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, a teor do artigo 195, IV, da CR e da Lei 10.865/04, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS" (id 15304804, págs. 232/241).

O trânsito em julgado foi certificado em id 15304802, pág. 173.

Manifestando-se na petição de id 15304802, págs. 187/188, a impetrante requereu seja determinado à União o fornecimento da integralidade das Declarações de Importação (DIs) registradas por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, desde 2007.

Decido.

O pedido formulado pela impetrante para fornecimento de declarações registradas por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA extrapola os limites do presente mandado de segurança, que visou à declaração do direito das Associadas da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS nos casos de importação, conforme dispositivo da sentença de id 15304804, pág. 241.

Assim, eventual execução individual do julgado, bem como a obtenção das Declarações de Importação, devem ser objeto de requerimento próprio, seja administrativo ou judicial.

Frise-se, inclusive, que a União afirmou que tal pretensão pode ser satisfeita administrativamente (id 17551559), e não há nos autos indicação de que a União negou à interessada (Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA) cópia das Declarações de Importação. Comefeito, não há sequer elemento que demonstre que tal requerimento foi formulado administrativamente.

Assim, indefiro o pedido formulado na petição de id 15304802, págs. 187/188, cabendo à interessada (Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA) efetuar tal requerimento em via própria.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SV ARQUITETURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO - SP204678
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SV Arquitetura LTDA em face do Gerente da Gerência de Filial Logística - GILOG/SP, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a aceitação pela autoridade impetrada de documentos complementares, apresentados após decisão de inabilitação da impetrante.

Intimada a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por dois sócios, conjuntamente, conforme previsto no contrato social, a impetrante apresentou o instrumento de id 35868546.

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos, aparentemente, teve as assinaturas "coladas" sobre o documento (id 35868546).

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEM) visando à concessão de tutela de urgência consistente na redução da jornada para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo do salário mensal.

Narra o autor ser servidor público lotado no Serviço de Operação do Reator IEA - R1, do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN.

Afirma que, por exercer suas atividades laborais no Centro de Combustíveis Nucleares, recebe adicional de irradiação ionizante e goza duas férias anuais, nos termos da Lei nº 1.234/50.

Aduz que trabalha sob a efetiva exposição de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e associação de agente, em caráter direto, permanente e habitual e em condições de insalubridade e periculosidade, razão por que faz jus à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais.

Assevera que o artigo 1º, da Lei nº 1.234/50 estabelece que os servidores que operam diretamente Raio-X e substâncias radioativas terão direito a regime máximo de 24 horas semanais de trabalho.

Alega que o regime legal dá efetivo cumprimento às normas previstas nos artigos 7º, XXII, e 39, §3º, da Constituição Federal, a fim resguardar os trabalhadores que operam diretamente com substâncias radioativas, com a finalidade de amenizar os danos causados.

Sustenta que, além da declaração do direito à redução da jornada máxima de trabalho, a autarquia deve responder pelo pagamento das horas extras que extrapolam os limites legais, cuja base de cálculo deve englobar os adicionais e gratificações.

Requer, ao final, a procedência da ação, para o fim de declarar o direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário mensal e demais benefícios, e condenar ao pagamento das horas extras com adicional pelo serviço extraordinário praticado nos últimos cinco anos, utilizando-se como base de cálculo para a hora normal de trabalho as rubricas: vencimento básico, anuênio - art. 244, Lei 8112/90, adicional de irradiação ionizante (atualmente consta como adicionais ocupacionais não transitados em julgado), GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia, GQ - Gratificação de Qualificação C&T e GEPR - MP 441/2008 AT, como reflexos no pagamento das férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitando-se a prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (id. nº 30007456); providência cumprida, conforme petição id. nº 32617503.

Por meio da decisão id. nº 33068065, foi determinada a emenda da inicial, mediante juntada de cópia do espelho de ponto ou outro documento que comprove a jornada cumprida; dos contracheques referentes ao período de novembro de 2019 a maio de 2020 e exame médico periódico anual de 2020.

O autor apresentou documentos (id. nº 33955068).

É o relatório.

Decido.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 62.341,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais).

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares” – grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

No caso em apreço, pretende o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento de seu direito à redução da jornada para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo do salário mensal.

Considerando que sua pretensão não tem por escopo a anulação de ato administrativo, não há vedação ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal.

Acerca do tema, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 0032323-53.2011.403.0000, de Relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, definiu a competência do Juizado Especial Federal, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE LEIS FEDERAIS.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.

A presente demanda não tem por escopo a anulação de ato administrativo. Trata-se de interpretação das normas que dispõem sobre regime de carga-horária dos servidores.

Considerando que o valor atribuído à causa pelos autores é inferior ao limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 e a matéria não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no seu § 3º, a competência para julgamento da lide recai sobre o Juizado Especial Federal.

Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante (TRF 3, Primeira Seção, CC nº 0032323-53.2011.403.0000, DJ 01/03/2012, g.n.).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE LEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1 - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Primeiro Juizado Especial Federal de Niterói em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói. 2 - Verifica-se da leitura do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que o critério usado para a definição da competência do Juizado Especial Federal Cível foi o valor da causa, sendo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta. 3 - O valor atribuído à causa pelo autor é inferior ao limite fixado no artigo 3º, caput, e a matéria não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no seu § 3º. 4 - Não se trata de feito cujo objeto imediato pretenda a anulação do ato administrativo que diga respeito ao regime de carga-horária ao qual se submete o autor, mas, sim, da interpretação das normas que sobre o mesmo dispõem. 5 - O que requer a parte autora é que a jornada de trabalho semanal a qual se submete seja reduzida em 20 horas, com base, segundo alega, na inconstitucionalidade dos artigos 8º da Lei nº 10.876/2004 bem como 35 da Medida Provisória nº 441/08. 6 - Pelo exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo suscitante, Primeiro Juizado Especial Federal de Niterói. 7 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF2, CC 201002010088351, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/12/2010 - Página: 212/213)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL COMUM (SUSCITADO). SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA LABORAL SEM REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 10.259/2001. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 13ª Vara Federal da Paraíba (Juizado Especial Federal), sendo suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba. 2. Hipótese em que o Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba declinou da competência para julgar o feito, ao argumento de que a causa se enquadra no âmbito da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em virtude do seu valor se enquadrar dentro do limite fixado no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pleito não implicar necessariamente em anulação do ato administrativo. 3. A autora é perita da Previdência Social e busca a integralização de sua remuneração, suspendendo-se o termo de opção pela redução da jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração, na forma da Lei nº 11.907/2009, de forma que sua pretensão não é a desconstituição do ato administrativo, mas a majoração da sua remuneração. 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. O valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora e a sua pretensão se enquadra dentro do limite de que trata o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inexistindo óbice legal para que o feito possa tramitar no Juizado Especial Federal. 6. Conflito de competência conhecido, para reconhecer que é competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitante, no caso, o da 13ª Vara Federal da Paraíba (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 2012.0000001235-0, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJ 19/12/2012)

Diante do exposto, tendo em vista o valor atribuído à causa, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal**, mediante baixa no sistema informatizado.

Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031417-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 35314928:

A parte impetrante requer a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos.

Decido.

Na sentença id 18039786, foi homologado o pedido de desistência, ficando determinado que, ausente recurso da União contra a homologação da desistência, cabível o levantamento do valor depositado pela impetrante.

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00721230-8, equivalente a R\$18.143,27, em 08.03.2019 (id 15174160).

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes (impetrante e União).

Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja reconhecida a não-incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI sobre as mercadorias importadas e não submetidas a qualquer processo de industrialização. Pleiteia, também, a impetrante a compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de 2014 a 2018.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 14328330).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte impetrada a análise dos depósitos realizados pela impetrante, devendo anotar a suspensão da exigibilidade, em caso de regularidade e suficiência (id 30228367).

Manifestando-se em id 31410145, a União informou que há depósitos para os quais não foram identificados débitos declarados. A autoridade impetrada apresentou informação no mesmo sentido, salientando ter intimado administrativamente a impetrante "frente ao fato de o depósito judicial ser confissão de dívida do quantum depositado, e para a prestação de informações em relação à ausência de depósito e de débito de IPI declarado para o PA 12/201". Esclareceu que não se trata de cobrança, mas "tão somente de verificação de informações" (id 31103939).

Decido.

Intime-se a impetrante para ciência das manifestações ids 31410145 e 31103939.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-34.2020.4.03.6100
AUTOR: CONVIDA REFEICOES LTDA, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO EIRELI - em recuperação judicial e DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - em recuperação judicial, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições ao salário-educação (FNDE), SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA, sistema APEX e ABDI, sobre a base de cálculo que exceda a 20 salários-mínimos, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/81.

A tutela de urgência foi indeferida (id 31016355).

Intimada a retificar o polo passivo da ação, a parte autora apresentou a petição de id 33654896, na qual requereu a inclusão da União como ré, a ampliação do polo ativo e o aditamento dos pedidos.

Decido.

Recebo a petição id 33654896 como emenda à petição inicial, apenas em relação à inclusão da União no polo passivo e à alteração dos pedidos (art. 329, I, CPC).

Indefiro o requerimento para alteração do polo ativo, com inclusão de empresa diversa, pois o litisconsórcio ativo facultativo requerido após o ajuizamento da ação viola o princípio do Juiz Natural (REsp 1669411/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se a autora e cite-se a União.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008978-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRONTEIRA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRONTEIRA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de liminar para determinar sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Relata a impetrante ter iniciado suas atividades em 21/05/2002, ocasião em que optou pelo SIMPLES NACIONAL para pagamento dos tributos.

Narra que, em 31/12/2014, foi excluída do sistema em razão da existência de débitos pendentes de pagamento.

Informa que, no exercício de 2019, obteve parcelamento da referida dívida, solicitando, em 2020, sua reinclusão no SIMPLES, que foi indevidamente negada.

Defende preencher todos os requisitos para sua inclusão e permanência no regime, razão por que requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de permanecer no SIMPLES NACIONAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, mediante juntada de documento que demonstre o ato coator e indicação da data em que foi impedida de ingressar no SIMPLES (id. nº 32873457).

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante manifestou-se por petição id. nº 33269054.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 33269054 como emenda a inicial.

A parte impetrante alega ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão da pendência de débitos, que teriam sido incluídos, posteriormente, em programa de parcelamento.

Ocorre que, apesar de alegar o parcelamento dos débitos, juntou aos autos comprovante de pagamento de guia DARF, datado de 20/01/2020 (id. nº 32513683).

Por outro lado, o demonstrativo de opção pelo SIMPLES NACIONAL indica data de solicitação em 03/01/2019, ou seja, anterior à data de pagamento, não constando dos autos elementos demonstrativos de que o indeferimento tenha sido posterior (id. nº 33269065).

Além disso, instada a emendar a inicial, a impetrante colacionou aos autos "Relatório atualizado de Situação Fiscal", que aponta a existência de outros débitos (id. nº 332698068).

Por tais razões, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade acerca das alegações trazidas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004338-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP, objetivando a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das anuidades até julgamento definitivo da demanda.

Relata a autora ser sociedade empresária cuja atividade é a industrialização, comercialização e exportação de produtos siderúrgicos e prestação de serviços de representação comercial.

Narra estar inscrita nos quadros do Conselho réu, desde 26/03/2015, arcando anualmente com o pagamento das anuidades.

Sustenta a inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, na medida em que sua atividade básica não se encontra atrelada à fiscalização do réu.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para suspensão da cobrança das anuidades.

Ao final, pugna pela procedência do pedido, declarando a inexistência do pagamento de anuidades ao referido Conselho e a restituição dos valores pagos a tal título, no importe de R\$ 7.523,76, referente aos exercícios de 2017 a 2020.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora informe se requereu o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho e para esclarecer os valores objeto do pedido de repetição do indébito (id. nº 30271485).

A autora manifestou-se nos autos, alegando ser sucessora da empresa Cab Metalúrgica Ltda. Afirmou que, após a sucessão, requereu o cancelamento da inscrição perante o CREA, que ofereceu resistência à sua pretensão, resultando no ajuizamento de ação análoga pela sucedida, que tramita perante a 22ª Vara Cível, processo nº 0011250-82.2016.403.6100 (id. nº 30837317).

É o relatório.

Decido.

Verifico que não há conexão entre este feito e o processo nº 0011250-82.2016.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Isto porque, naqueles autos, a empresa Aço Groth Ltda. pretendeu declaração de cancelamento do seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a partir de 13/07/2015, data do comunicado de encerramento das suas atividades.

No presente feito, a empresa Nacional Aços Industrial, sucessora da empresa Aço Groth Ltda., pleiteia o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sob o argumento de que a sua atividade básica não se sujeita à fiscalização daquele Conselho. Como consequência, requer a inexistência das anuidades vertidas a partir de 2017.

Verifica-se, assim, tratar-se de pedido e causa de pedir totalmente diversas, motivo pelo qual passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

O contrato social da empresa autora menciona, em sua cláusula terceira, ser seu objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos siderúrgicos, tubos, perfis, chapas e bobinas e a prestação de serviços de representação comercial (id. nº 29847480).

O comprovante de inscrição e de situação cadastral revela que a empresa autora possui como atividade econômica a “fabricação de outros produtos de metal não especificados” (id. nº 29847486).

Observa-se, à primeira vista, que a atividade principal desenvolvida não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. SIDERÚRGICOS. RELAMINAR, CORTAR, DOBRAR E PERFILAR CHAPAS E BOBINAS DE AÇO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. (Nº7) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica à comercialização de produtos siderúrgicos em geral; relaminar, cortar, dobrar e perfilar chapas e bobinas de aço; importação e exportação de produtos siderúrgicos, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 5. Apelação não provida. (AC 0051345-73.2009.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 30/01/2015 PAG 780.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. LEI N. 6.389, DE 30.10.1980, ART. 1º. 1. O registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA decorre da atividade básica da empresa ou daquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. Inexiste obrigatoriedade desse registro no caso de empresa que industrialize e comercialize produtos siderúrgicos e metalúrgicos, quando não provado, tecnicamente, nos autos, a vinculação do seu objeto com as atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia. 3. Apelo a que se nega provimento. (AC 0013044-05.1992.4.01.0000, JUÍZA VERA CARLA CRUZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 19/11/1998 PAG 150.)

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das anuidades vincendas devidas ao Conselho.

Outrossim, a consulta ao sistema eletrônico processual revela que, no bojo do processo nº 0011250-82.2016.403.6100 foi demonstrada a solicitação de Baixa de Responsabilidade Técnica por pessoa Jurídica, em 23/06/2015, em razão do encerramento das atividades daquela empresa - Aços Groth Ltda., o que não se mostra hábil a demonstrar que a autora formulou seu pedido em data posterior motivada pelo fato de suas atividades não se enquadrarem dentre aquelas sujeitas à fiscalização do CREA.

Considerando que a autora narra na petição id. nº 30837317 ser sucessora da empresa Cab Metalúrgica Ltda. (atual denominação de Aços Groth Ltda) e que, após a sucessão, requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, determino que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pedido de cancelamento formulado em seu nome perante o Conselho.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009025-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para:

a) afastar ato coator por descumprimento das normas relacionadas a compensação de ofício que obrigam a Autoridade Coatora a desvincular CNPJ's estranhos à Impetrante e, por consequência, que nenhum débito que não seja de titularidade da Impetrante acarrete em ônus à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, de acordo com o art. 73, da Lei 9.430/96 c/c art. 7, do Decreto-Lei 2.287/86 c/c art. 6º Decreto nº 2.138/97 c/c art. 89 da IN RFB 1.717/2017, CTN art. 132;

b) afastar ato coator praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado na inobservância das normas relacionadas ao processo de ressarcimento/restituição de créditos federais, no qual não concluir – leia-se conclusão de todos os atos/procedimentos de competência exclusiva da RFB - os PER's protocolados sob os nº PA 10880.95442/2018-16 (PER 21000.18075.170517.1.1.19-1200); 10880.959421/2018-71 (PER 28524.23404.170517.1.1.18-8164); 16692.720744/2014-47 (PER 01402.58429.011111.1.2.02-1130); 19679.720241/2018-61 PER 0827.81101.020816.1.2.02-0801; 19679.720240/2018-17 PER 24554.45791.020816.1.2.03-7637, cujo prazos legais esgotaram-se em 17/05/2018; 22/06/2018; 25.04.2020, nos termos da IN RFB 1.717/2017 (art. 97, inciso V e art. 147) e art. 24, da Lei 11.457/2007; e

c) proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos de PIS e COFINS, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo de 360 dias dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento; tendo em vista a configurada resistência ilegítima, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e da Súmula nº 411 do STJ e REsp 1.035.847/RS, REsp 1.767.945 / PR e julgado pelo Tribunal do Pleno do STF no RE 299605-PR (DJe 06/04/2016), em cumprimento do art. 926, III e IV, do Código de Processo Civil.

Narra a impetrante ser contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo, conforme artigo 239 da Constituição Federal e Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91.

Relata que, na consecução de suas atividades, adquire diversos insumos tributados pelo PIS e pela COFINS que serão utilizados na fabricação final dos produtos que comercializa.

Alega que parte dos produtos saem de seu estabelecimento tributados à alíquota zero, o que gera expressivo crédito acumulado dessas contribuições.

Aduz que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento na sistemática não-cumulativa, apurados no 1º trimestre do ano-calendário de 2017.

Assevera que a Receita Federal, a fim de apurar a existência de tais créditos, iniciou procedimento fiscalizatório, que culminou com a glosa integral dos créditos, sem que tenha havido análise da materialidade dos créditos, ao fundamento de existir ação judicial movida pela impetrante para discutir a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que impetrou o mandado de segurança nº 5001393-19.2019.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal, por meio do qual pleiteou a análise efetiva de mérito de seus créditos, obtendo decisão favorável, na qual foi reconhecido o montante total de R\$ 8.879.172,68 passível de ressarcimento.

Argumenta que está sujeita à tributação pelo lucro real com apuração anual, tendo constatado a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos anos-calendários de 2009 e 2015, passível de restituição, já reconhecido na via administrativa, sem que tenha sido efetivada, configurando o ato coator combatido.

Acrescenta que possui o montante de R\$ 50.954.253,80 de créditos reconhecidos na via administrativa, através de fiscalização e decisão administrativa transitada em julgado, pendentes de restituição e ressarcimento pela equipe responsável pela Receita Federal do Brasil, represados e sem previsão de prazo para conclusão.

Destaca que os pedidos de restituição/ressarcimento foram protocolados em 01/11/2011, 17/05/2017 e 02/08/2016 e até a presente data não há notícia de conclusão, em clara ofensa ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Alega que os pedidos aguardam conclusão, incluindo a análise de desvinculação de qualquer CNPJ estranho à impetrante, para fins de compensação de ofício, por observância ao artigo 73, da Lei nº 9.430/96, combinado com artigos 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, 6º Decreto nº 2.138/97, 89 da IN RFB 1.717/2017 e 132 do Código Tributário Nacional.

Salienta que pretende assegurar seu direito líquido e certo de que a Autoridade Impetrada desvincule CNPJ's estranhos de seu conta corrente para fins de compensação de ofício; determinar à Autoridade Coatora a conclusão dos processos de ressarcimento/restituição e, obter seu a direito a correção monetária pela taxa SELIC dos créditos ressarcidos tardiamente a contar do fim do prazo legal de 360 dias até o efetivo ressarcimento.

Na decisão id. nº 32888545 foi determinada a emenda da inicial, mediante juntada de extratos da movimentação processual e regularização da representação processual, providência cumprida por petição id. nº 33892884.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 33892884 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte impetrante alega que os pedidos de restituição/ressarcimento protocolados em 01/11/2011, 17/05/2017 e 02/08/2016 ainda se encontram pendentes de conclusão e que os extratos juntados (id. nº 33893123, 33893128, 33893130 e 33893133) indicam que os processos vem sendo movimentados, inclusive com envio da equipe de operacionalização de direito à Delegacia da Receita Federal de administração Tributária, em junho deste ano, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROJETOS & PARCERIAS – SOLUÇÕES TÉCNICAS, SINALIZAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata compensação dos créditos reconhecidos, considerando-se a data formal de seu reconhecimento (07 de fevereiro de 2019), bem como que altere e consolide o débito efetivamente existente em tal data, permitindo a sua regularização.

A impetrante relata que protocolou os pedidos de ressarcimento nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, os quais foram deferidos pela autoridade impetrada, atingindo o valor total de R\$ 67.003,22, em 07 de fevereiro de 2019.

Alega que a Receita Federal do Brasil verificou a existência de débitos em nome da empresa impetrante e informou que seriam compensados com os créditos reconhecidos, caso não houvesse manifestação contrária do contribuinte.

Argumenta que, embora não tenha apresentado manifestação contrária, a compensação informada ainda não foi realizada, acarretando a inclusão dos débitos na Dívida Ativa da União e obstando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19523441, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a natureza do pedido liminar, ante a vedação presente no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009; juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71; demonstrar que os créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil são suficientes para quitação dos débitos e juntar as cópias dos processos administrativos nºs 10136.446754/2019-49 e 10136.446758/2019-27, que originaram as inscrições em dívida ativa 80.6.19.094451-04 e 80.2.19.054975-85, respectivamente.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2084929, na qual requer o adiamento da petição inicial para constar o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a Receita Federal do Brasil dê cumprimento às suas decisões administrativas e corrija “a informação de que o crédito da Impetrante declarado na inicial de R\$ 67.003,22, reconhecido pela Impetrada em processos administrativos, refere-se aos valores originais retidos na fonte e são suficientes para a integral quitação do débito inscrito” (id nº 20849229).

Pela decisão id nº 22398777, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, eis que apresentou somente as cópias dos pedidos de restituição transmitidos pela empresa, que geraram tais processos.

A impetrante afirmou que juntou todas as partes dos processos administrativos disponíveis ao contribuinte (id nº 23557845).

Concedido novo prazo para juntada aos autos dos processos administrativos (id nº 25518488), a impetrante reiterou as manifestações anteriormente apresentadas (id nº 27817850).

Tendo em vista que a impetrante sustentou a inércia da autoridade em proceder às compensações, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (id. nº 29137852).

Notificada, a autoridade afirmou que a impetrante foi comunicada das restituições em 07/02/2019, mas somente em 11/03/2020 foi notificada para a compensação de ofício. Ainda, informou que a certificação se deu apenas quanto à decisão e não acerca da própria compensação de ofício. Alegou, também, que os valores foram inscritos em dívida ativa, de modo que, para que seja possível a compensação de ofício, deverá a impetrante autorizar a compensação diante da nova configuração dos débitos (id. nº 33984138).

A União requereu sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 33471260).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se das informações não haver resistência à pretensão da impetrante, tendo sido informada apenas a necessidade de autorização de compensação, em razão de ter havido inscrição em dívida ativa.

São seus termos (id. nº 33984138 - pág. 4):

Diante do exposto, intime-se a impetrante para manifestar-se nos autos se atendeu à solicitação da impetrada, no sentido de proceder à autorização bem como se subsiste interesse no julgamento da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS
Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ROBERTA PAIXÃO GROSS, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação sistêmica do financiamento estudantil da autora e suspender a cobrança das prestações mensalmente devidas, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que celebrou com as rés, em 21 de março de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 21.9162.185.000.3575-29, para pagamento das mensalidades do Curso de Medicina, já concluído.

Aduz que o período de carência contratual encerrou-se em 20 de junho de 2018, contudo a Caixa Econômica Federal não iniciou a cobrança das parcelas do financiamento, devidas a partir de julho do mesmo ano.

Afirma que procurou diversas vezes resolver o problema junto à instituição financeira, mas não obteve êxito e o site do FIES apresentava mensagem de erro.

Argumenta que, após ser aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na especialidade clínica médica, com conclusão prevista para 28 de fevereiro de 2022, requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a concessão do benefício de carência estendida no período da residência médica, porém seu pleito foi indeferido, em razão da existência de pendência relativa ao pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento estudantil.

Alega que sobrevive unicamente com a bolsa auxílio no valor de R\$ 2.964,00, não possuindo condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, sem prejuízo de sua manutenção.

Assevera que a Lei nº 10.260/2001 instituiu o benefício da carência estendida durante todo o período de residência médica, aos médicos que cumprem os requisitos legais.

Sustenta que a especialidade cursada (clínica médica) integra o rol de especialidades e áreas consideradas prioritárias, conforme previsto no Anexo II da Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS.

Ao final, requer a prorrogação do período de carência até o término da residência médica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 31791708, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido de tutela de urgência.

Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu manifestação preliminar, na qual alegou que a extensão do período de carência está condicionada à verificação do preenchimento das condições estabelecidas na Portaria nº 1377/2011 do Ministério da Saúde.

Afirmou que o preenchimento dos requisitos é verificado pelo Ministério da Saúde e pelo FNDE, em um prazo de até 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do Ofício. Informou que, no caso da autora, foi efetuada consulta à área técnica, gerando o processo SEI 3034.014094/2020-64, e que após análise, serão adotados *todos os procedimentos de alçada, complementando o presente subsídio quanto à possibilidade de concessão do benefício* (id. nº 32368375).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Em sua manifestação preliminar, informou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ser de sua competência, em conjunto com o Ministério da Saúde, a análise dos requisitos constantes da Portaria MEC nº 07/2013, para fins de efetivação das medidas de extensão do período de carência durante o prazo de residência médica.

Consta dos autos a informação de encaminhamento do Ofício nº 468/2020/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MB à área técnica, solicitando a análise da extensão do benefício à autora; o que ainda pende de conclusão (id. nº 32368389).

A documentação acostada aos autos revela que o pedido de extensão do benefício foi formulado pela autora em 22/04/2020 (id. nº 31701567), com encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde em 7 de maio de 2020 (id. nº 32368389).

Considerando que o prazo de análise findou no último dia 7, sem que tenha vindo os autos a resposta, determino a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que informe a este Juízo a conclusão do pedido de carência estendida, procedendo, também, à juntada aos autos de cópia integral do Processo SEI nº 3034.014094/2020-64.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008792-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO BELARMINO DE SOUZA, em face do PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de liminar para cancelar os efeitos do PARR - Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade e suspender a exigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.11036113-78, 80.2.11065948-90, 80.2.13037137-51, 80.2.15038732-30, 80.4.10046972-10, 80.6.11062478-54, 80.6.11120863-79, 80.6.13077906-79 e 80.6.15124831-11.

Relata o impetrante ter recebido, em 06/01/2020, Notificação de Cobrança nº 000012259069, referente a Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), referente a omissão de declarações, que representariam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica Belarmino - Comércio de Frutas Ltda.

Afirma que tal procedimento está vinculado às certidões de dívida ativa nºs 80211036113-78, 80211065948-90, 80213037137-51, 80215038732-30, 80410046972-10, 80611062478-54, 80611120863-79, 80613077906-79 e 80615124831-11 lançadas em nome da sociedade empresária.

Informa que as certidões de dívida ativa, bem como o ajuizamento das execuções fiscais se deram em nome da pessoa jurídica, razão pela qual o impetrante apresentou impugnação no âmbito administrativo, a qual foi indeferida, assim como o recurso manejado contra referida decisão.

Narra ter havido a instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade em face do impetrante, sócio da empresa Belarmino - Comércio de Frutas Ltda., que culminou com sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, sob o fundamento da presença de indícios de dissolução irregular.

Narra que a Portaria nº 948/2017, que trata da apuração de responsabilidade de terceiros pela dissolução irregular, é totalmente inconstitucional.

Sustenta que os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional preveem a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos tributos, sendo possível a responsabilização do sócio, administrador ou gerente apenas quando comprovado, de forma consistente, o excesso de poderes ou a infração à lei, contrato social ou estatutos.

Defende que o mero inadimplemento não caracteriza dissolução irregular da pessoa jurídica e que, ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para responsabilizar o sócio de uma empresa pelos débitos não cumpridos.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), cancelando-se os débitos inscritos em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 32746886, foi determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), inclusive da decisão que indeferiu o pedido de exclusão, mencionada em id. nº 32343710, pág. 9.

A parte impetrante ofereceu manifestação id. nº 33946121.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 enuncia:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156) leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

No caso em tela, apesar de o impetrante informar na petição id. nº 33946121 a juntada de cópia integral do processo administrativo impugnado, as peças colacionadas aos autos consistem em meros históricos de requerimentos obtidos pelo portal e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. nº 33946128).

Para análise da regularidade do processo administrativo combatido pelo impetrante, faz-se mister a juntada da sua cópia integral, com todas as suas peças e decisões.

Posto isso, intime-se o impetrante para cumprimento integral da decisão id. nº 32746886, **sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante manifestar-se sobre a adequação da presente via processual eleita, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental e o fato de que sua pretensão esbarra na comprovação da ausência da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e de terceiros) incidente sobre os valores descontados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica odontológica, imposto de renda e INSS do próprio segurado e do contribuinte individual bem como para impedir a prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, cota patronal, RAT/SAT e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Informa a impetrante que tais contribuições incidem sobre valores descontados a título de vale-transporte, auxílio-refeição e alimentação, assistência médica e odontológica, bem como sobre os valores retidos a título de imposto de renda e contribuição devida pelo empregado (cota segurado).

Sustenta serem indevidas as contribuições previdenciárias sobre tais valores, na medida em que o custeio de participação do empregado no recebimento de qualquer benefício não possui natureza remuneratória.

Assevera que, de igual forma, a União vem exigindo o recolhimento de contribuições sociais sobre o valor bruto da folha de pagamento, nela se incluindo a contribuição previdenciária e o imposto de renda devidos pelos próprios trabalhadores.

Defende que a exigência efetuada pela União não tem suporte legal ou constitucional, haja vista não terem natureza remuneratória, pois são pagos diretamente à União, nunca aos trabalhadores como forma de retribuição pelos serviços prestados.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de não recolher contribuição previdenciária (Patronal, RAT) e de Terceiros sobre os valores descontados dos seus empregados a título de imposto de renda retido na fonte e INSS do empregado, bem como do trabalhador autônomo, sob pena de violação aos artigos 195, I, "a" e §4º e ao artigo 150, I, da Constituição Federal e artigos 97 e 110 do CTN, bem como ao disposto no art. 22 da Lei 8.212/91. Pretende, ainda, seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 32464505 foi determinada a emenda da inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas complementares, regularização da procuração e manifestação sobre a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições.

Intimada, a impetrante aditou a petição inicial para indicar como valor da causa, o montante estimado de R\$ 200.000,00, comprovar que o subscritor da procuração é o Diretor Presidente da empresa e manifestar-se pela permanência das entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), no polo passivo da demanda (id. nº 33841201).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 33841201 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela impetrante (R\$ 2000.000,00).

Na petição id. nº 33841201, o impetrante sustenta o litisconsórcio passivo necessário das entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), reportando-se aos argumentos da exordial.

Assim, **intime-se-o para cumprir integralmente a decisão id. nº 32464505 (item 5)**, indicando o endereço das autoridades vinculadas ao SESI/SENAI em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.19.095415-62 e determinar que a parte ré se abstenha de protestar tal quantia.

Alternativamente, requer a concessão da tutela antecipada, para assegurar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da empresa autora, em razão da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19.

A autora relata que transmitiu, em 14 de dezembro de 2016, o pedido de ressarcimento – PER/DCOMP nº 11105.50930.141206.1.3.04-9811, no valor de R\$ 14.725,12.

Aduz que a autoridade administrativa entendeu pela inexistência do direito creditório e indeferiu o pedido de compensação formulado pela empresa, conforme processo administrativo nº 10880.6946631/2009-13, tendo tal quantia sido inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.095415-62.

Afirma que, embora o recolhimento mensal estimado da CSLL tenha sido informado na DCTF do primeiro trimestre de 2003, por equívoco, tal informação não constou no campo correspondente da DIPJ do ano-calendário de 2003, ensejando o indeferimento do PER/DCOMP transmitido.

Informa que, após o despacho decisório, retificou a DCTF, em 30 de novembro de 2009, esclarecendo que o crédito utilizado advinha do tributo estimado recolhido no primeiro semestre de 2003.

Assevera que, em 10 de junho de 2019, apresentou pedido de revisão por meio do sistema Regularize, o qual permanece pendente de análise.

Sustenta que o direito à compensação decorre do “*incontroverso prejuízo acumulado existente, independentemente da inclusão do recolhimento estimado na DIPJ do respectivo período*”.

Alega que o artigo 165 do Código Tributário Nacional autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 possibilita a restituição ou compensação do crédito.

Defende, também, a necessidade de observação da verdade material e da boa-fé objetiva, pois a ausência, na DIPJ, dos valores constantes da DCTF não desconstitui o direito ao crédito e a necessidade de homologação da compensação requerida.

Ao final, requer a anulação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.095415-62, com a consequente declaração de compensação decorrente de crédito de CSLL oriundo do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 30803378, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 11105.50930.141206.1.3.04-9811; regularizar sua representação processual; apresentar cópia do relatório de situação fiscal atualizado e recolher as custas processuais.

A autora apresentou a manifestação id nº 33003846, na qual atribui à causa o valor de R\$ 183.079,02, “*composto pelo valor apurado dos tributos não abarcados pelo adiamento de 02 (dois meses) concedidos pelo Governo, a saber: IRRF, CSRF, PIS/COFINS retido na fonte, IRPJ, CSLL, conforme apuração anexa*”.

A autora foi intimada, por meio da decisão id nº 33371769, para esclarecer: a) qual o pedido de ressarcimento, o processo administrativo e a CDA efetivamente discutidos na presente demanda, juntando aos autos as cópias correspondentes e b) o valor atribuído à causa na petição id nº 33003846, pois não se trata de ação com o objetivo de adiar o pagamento de tributos pelo prazo de dois meses.

Peticionou a autora, afirmando que a presente demanda visa à anulação do débito objeto da CDA nº 80.2.19.095415-62, em razão de sua quitação por meio da compensação realizada no PER/DCOMP nº 11105.50930.141206.1.3.04-9811 e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.165,44 (id nº 34804550).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 34804550, a autora afirma que objetiva a anulação do débito objeto da CDA nº 80.2.19.095415-62, ante sua quitação integral por intermédio da compensação realizada no **PER/DCOMP nº 11105.50930.141206.1.3.04-9811**, relacionado ao processo administrativo nº 10880.6946631/2009-13.

Além disso, alega que tal débito está relacionado ao processo administrativo nº 10880.699670/2009-10, decorrente do processo administrativo nº 10880.678640/2009-61.

A cópia do processo administrativo nº 10880.678640/2009-61 comprova que ele se refere ao PER/DCOMP nº **41603.28843.080906.1.3.04-8233** (id nº 34804813, páginas 02/06), tratando-se, portanto, de pedido de compensação diverso do informado pela autora.

Posto isso, concedo à autora o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.6946631/2009-13, relacionado ao PER/DCOMP nº 11105.50930.141206.1.3.04-9811, pois, ao contrário do informado, não foram apresentadas cópias de tal processo;

b) trazer a cópia integral (em ordem crescente das folhas) do processo administrativo nº 10880.678640/2009-61, visto que a cópia apresentada encontra-se incompleta.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL CAETANO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado em 17/09/2018, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/183.696.037-6), em 27/11/2017, mas seu pleito foi indeferido.

Relata que interpôs recurso ordinário em 17/09/2018, ainda não analisado pela autarquia previdenciária.

Afirma que a Lei nº 9.784/99 dispõe que a Administração Pública possui prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada; prazo que já se esgotou.

Ao final requer a confirmação da tutela concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinou da competência e determinou a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 29132420).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id. nº 29870855).

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, em razão de o extrato de movimentação processual indicar ter havido encaminhamento do recurso. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (id. nº 32830461).

Nas suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi instruído e encaminhado para julgamento, aguardando-se a distribuição para uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência (id. nº 33447427).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se da petição inicial que o impetrante requer o efetivo julgamento do recurso administrativo protocolado em 17/09/2018 (id. nº 33447431).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo da Agência Executiva Norte do INSS em São Paulo, bem como considerando o fato de que requer a efetiva análise do recurso interposto, realizada pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo da presente demanda, **indicando a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo**.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009131-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, visando à concessão de tutela de evidência para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Deferida a medida liminar, foi expedida carta precatória para notificação e intimação da autoridade impetrada.

Sobreveio a devolução da carta precatória, sem cumprimento, em razão de não ter a parte impetrante recolhido as custas (id 13772221).

Intimada para ciência do ocorrido e para requerer o que entender devido para prosseguimento do feito, a impetrante juntou aos autos guias de custas recolhidas (id 19729901).

Decido.

As custas devem ser recolhidas e demonstradas não a este Juízo, mas ao Juízo a que for distribuída a carta precatória.

Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para esclarecer se requer a expedição de nova carta precatória, ficando desde já cientificada de que as custas necessárias ao seu cumprimento devem ser apresentadas ao Juízo Deprecado (i.e., o Juízo que receber a carta precatória para cumprimento).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CFC B RUMO CERTO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a parte impetrante para esclarecer e comprovar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação, pois seu contrato social não revela a existência de qualquer filial da empresa, houve decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 32390747, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão id 32390747, mediante a notificação da autoridade impetrada, dando-se vista à União e, após, ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015283-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA - SP265032, EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição id 33859828:

Intimado o impetrante a cumprir a determinação judicial id 23346031, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou na penalidade de suspensão e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o impetrante apresentou a petição de id 33859828, na qual informa que, de acordo com a Resolução TED nº 09/2020, foi determinada a "baixa de todas as suspensões e eventuais cancelamentos decorrentes de inadimplência de anuidade".

Decido.

Intime-se o impetrante para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se requer a extinção do processo, por desistência (art. 485, VIII, CPC) ou por superveniência da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019946-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FÁBIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ GOMES - SP176456, SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO LAERCIO ESPOSITO, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar ao impetrante a aquisição de novo veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O pedido liminar foi deferido (id 26189798).

Notificada, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva de parte (id 27156300), informando que o impetrante sujeita-se à fiscalização pela Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas (DERPF/SPO).

Decido.

Intime-se a parte impetrante, para manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva de parte, formulada pela autoridade impetrada em id 27156300.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F MALTA PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **F MALTA PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a postergação do prazo de vencimento dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive objeto de parcelamento, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento e, na hipótese de o estado de calamidade ser estendido nesta unidade federativa, a extensão dos efeitos da decisão para os meses em que a calamidade for decretada.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 31309047, indeferiu-se a inicial em relação ao pedido referente à postergação dos parcelamentos e deferiu-se parcialmente a liminar para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ, à CSLL e ao sistema S, bem como as obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 31794357).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31772632 alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32017305).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33963087), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 34721088).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de postergação do prazo de vencimento do pagamento dos tributos federais, bem como, de seus parcelamentos, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do prazo de vencimento do pagamento do **IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS**, inclusive objeto de parcelamento, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento e, **na hipótese de o estado de calamidade ser estendido nesta unidade federativa, a extensão dos efeitos da decisão para os meses em que a calamidade for decretada.**

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31199659), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação à **postergação do vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como, de seus parcelamentos**, referentes às competências de **março e abril de 2020**, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º, caput e §3º, da Portaria MF nº 12/2012, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento destes tributos e dos parcelamentos em vigor, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Com relação aos tributos de **PIS, COFINS e contribuições previdenciárias (SAT e a terceiros)**, a Impetrante carece de interesse de agir, haja vista que as exações já estão contempladas pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 321 do CPC, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos de **PIS, COFINS e contribuições previdenciárias**, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o pagamento destes tributos, bem como, o vencimento dos parcelamentos versados na presente impetração, nos termos do artigo 1º, §3º, da mesma Portaria, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Gab. 10 (AI n. 5010232-63.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0023318-64.2016.4.03.6100

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da decisão de ID 33049912, que intimou a parte autora para que, dentro de 15 dias, sob pena de preclusão, trouxesse aos autos a documentação necessária à apuração de eventual *quantum* devido a título de ressarcimento.

Alega a CEF que, a despeito da parte autora ter sido por diversas vezes intimada a regularizar a inicial e juntar documentos, não o fez, devendo arcar como ônus de tal inércia.

Alega, ainda, omissão quanto à necessidade de habilitação do agente financeiro junto ao FCVS.

Intimado, o Banco Santander (Brasil) S.A. manifestou-se pelo desprovimento dos presentes embargos (ID 35815984).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100
AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comuniquem-se as partes da decisão proferida no AI n. 5007786-87.2020.403.0000, para as providências necessárias.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença - ID nº 30084924 (ID nº 35978042), requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico da análise do feito, ocorrência de erro material no endereçamento das partes, pois os embargos de declaração foram opostos pela parte ré, União Federal (PFN) e não pela autora.

Assim sendo, reconsidero a determinação contida no despacho -ID nº 35814309.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao feito:

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré, União Federal (PFN - ID nº 35754052, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016998-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELA LOPES GALVAO, ANITA GALVAO DOS SANTOS, MIROEL DOS SANTOS, ALAIDE LOPES GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, SEBASTIAO BRAS - SP48235

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, SEBASTIAO BRAS - SP48235

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, SEBASTIAO BRAS - SP48235

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, SEBASTIAO BRAS - SP48235

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos

Aceito a petição e cálculos da parte exequente -ID nº 34850889 e ID nº 34851653, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Intimem-se as partes executadas, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (CNPJ nº 60.426.855/0001-00), para efetuarem o pagamento do montante da condenação (indenização por danos morais), custas e honorários sucumbenciais no valor total de **R\$ 45.147,38**, posicionado para 07/2020 (R\$ 22.573,69 para cada uma das executadas), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019181-83.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, JOSE FAUSTO RUBIO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, MARCIA VERGINIA DE ANDRADE, MARILENE SILVA, PAULO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1999.61.00.016432-7, aduzindo que não se opõe ao valor apresentado pelos embargados a título de honorários advocatícios, bem como, pela co-autora Maria Santina Marchesi, entretanto, não concorda com os cálculos apresentados pelos demais embargados, devendo, assim, ser reconhecido o excesso de execução.

Sustenta a incorreção do cálculo do valor a ser repetido exclusivamente com base nos valores retidos a título da verba rescisória reconhecida como indevida, uma vez que não foram contabilizados os valores já restituídos ou pagos a maior pelos embargados quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 76/77, informando concordar com os valores apurados pela União Federal quanto a 1/3 de férias e licença prêmio, no entanto, requerem que seja acrescido a estes valores o imposto retido sobre a indenização especial, verbas rescisórias e abono pecuniário de férias.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 79/87, com os quais as partes discordaram (fls. 111/113, 129/131, 143/145, 148/149).

Em decisão às fls. 150/151, decidiu-se pela exclusão do polo passivo de MARIA SANTINA MARCHESI e PAULO MONTEIRO FILHO e informou-se que os coexequentes JOSÉ FAUSTO RÚBIO e MÁRCIA VERGÍNIA DE ANDRADE concordaram com os cálculos da embargante. Assim, a divergência cinge-se aos valores devidos a **ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO e MARILENE SILVA**. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria.

Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 181/182).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para novos cálculos (ID 26660758 a 26660760), com os quais as partes concordaram (ID 27509677 e 32772110).

É o relatório. Decido.

Ante a concordância das partes com os novos cálculos da Contadoria Judicial em relação à **ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO e MARILENE SILVA**, acolho a conta constante do ID 26660758 a 26660760.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 145.590,21 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), posicionado para janeiro/2020, para as exequentes **DARLY FRANCOMANO e LIGIA PEREIRA FRANCOMANO**.

Custas processuais na forma da lei. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0011919-68.1998.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5013529-14.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DANIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá o autor comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda, cópia da carteira de trabalho, extrato do CNIS, ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Deverá, ainda, o autor esclarecer qual o seu atual vínculo com a empregadora e apresentar documento hábil a comprovar a negativa da Caixa Econômica Federal em liberar os valores depositados em conta vinculada.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005789-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o diferimento, desde a data de decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (20.03.2020) do prazo para (i) pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (ii) das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e (iii) das prestações de parcelamentos tributários, até o último dia do sexto mês subsequente ao do vencimento, ou, subsidiariamente, para o último dia do terceiro mês subsequente.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual adieru.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Em decisão ao ID 32162566, **indeferiu-se parcialmente a inicial**, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias e no tocante ao pedido de postergação das parcelas, a partir de maio/2020, dos parcelamentos indicados na inicial, bem como, **deferiu-se parcialmente a liminar** para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento (i) dos recolhimentos de IRPJ e CSLL vencidos a partir do mês de março 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos; e (ii) das prestações com vencimento em março e abril/2020 dos parcelamentos objetos dos extratos de IDs números 318899384, 31889382, 31889388, 31889664, 31889672, 31889673, 31889681 e 31889686 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal para cassar a decisão agravada (ID 33230396).

A autoridade coatora prestou informações ao ID 32910385, alegando, preliminarmente: a) que não constam débitos de IRPJ e CSLL, para os quais foi deferida a prorrogação em liminar, em aberto. Em relação aos parcelamentos, apenas a parcela com vencimento em 30.04.2020, de COFINS (Processo 19679.407622/2018-58), encontrava-se sem pagamento, tendo sido providenciada a suspensão da cobrança em cumprimento à decisão liminar; b) o não cabimento do mandado de segurança; c) no mérito, alega, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 33182680).

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33981997), que manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (ID 35001658).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de postergação do prazo de vencimento do pagamento dos tributos federais, bem como, de seus parcelamentos, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Em relação à alegação de que não constam débitos de IRPJ e CSLL, para os quais foi deferida a prorrogação em liminar, em aberto, bem como, no tocante aos parcelamentos, apenas a parcela com vencimento em 30.04.2020, de COFINS (Processo 19679.407622/2018-58), encontrava-se sem pagamento, tendo sido providenciada a suspensão da cobrança, tendo em vista que tal suspensão se deu em cumprimento à decisão liminar, entendendo que o mérito da questão deva ser analisado.

Superada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos dos tributos de IRPJ e CSLL e das prestações dos parcelamentos com vencimento em março e abril/2020.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30670794, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, IRPJ e CSLL, por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública, bem como, das prestações de parcelamento com vencimento em março e abril/2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eramantes eram exigíveis.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Conclusão:

Assim, com relação ao vencimento de IRPJ e CSLL, afere-se o direito líquido e certo da Impetrante em valer-se da prerrogativa de prorrogação pelo prazo de noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Por sua vez, com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, vencidas em **março e abril**, cuja adesão resta comprovada pela Impetrante em relação aos processos de números 19679-407622/2018-58 (ID nº 31889384), 19679-408326/2019-55 (ID nº 31889382) e 19679-407622/2018-58 (ID nº 31889388), 19679-408326/2019 (ID nº 31889664), 13502-721912/2017-66 (ID nº 31889672), 19679-408326/2019-55 (ID nº 31889673), 19679-408326/2019-55 (ID nº 31889681) e 13502-721912/2017-66 (ID nº 31889686), verifica-se também a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, caput da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o “último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eramantes eram exigíveis”.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento (i) dos recolhimentos de IRPJ e CSLL vencidos a partir do mês de março 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos; e (ii) das prestações com vencimento em março e abril/2020 dos parcelamentos objetos dos extratos de IDs números 31889384, 31889382, 31889388, 31889664, 31889672, 31889673, 31889681 e 31889686 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eramantes eram exigíveis.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

À Zelosa Secretária para retificação do valor da causa, conforme petição de ID 30834446.

Comunique-se a decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5012140-58.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Gab. 21).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003960-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 29595608), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 30916425).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 29908537, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 30910984).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), APEX e ABDI (§ 4º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESI (art. 48 do Decreto nº 57.375/1946), para planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes; iii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), visando organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários; iv) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e v) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelações. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 506887-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE Salário-Educação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão de segurança que lhe assegure o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a impetração, corrigidos pela Taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 31338309), a Impetrante peticionou ao ID nº 32826426, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.533.402,62 e a juntada de documentos, incluindo o comprovante das custas iniciais.

A decisão de ID nº 32944803 indeferiu o pedido liminar.

Notificado (ID nº 33243793), o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** apresentou as informações de ID nº 33243793, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Impetrante, por entender que se trata de discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, aduziu a constitucionalidade e a legalidade das exações, bem como que eventual direito à compensação só poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença.

Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito (ID nº 33312408).

Intimado, o Ministério Público Federal informou inexistir interesse a justificar sua intervenção (ID nº 34043685).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar invocada pela autoridade impetrada, haja vista que a Impetrante objetiva discutir a legalidade das exações às quais se encontra comprovadamente submetida. Tal questão confunde-se, ademais, como mérito, e comele será enfrentada.

Presentes as condições de ação e preenchidas as preliminares, passo à análise do feito.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários do impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015) g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A ligidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017)

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Desse modo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requereiamas partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006437-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RHODIA BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da omissão da autoridade coatora em analisar o pedido de compensação objeto do Processo Administrativo n. 11610.005251/2002-99 no prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 e, dessa forma, seja determinado à autoridade coatora que, em definitivo, analise e decida o pedido de compensação no prazo de 30 dias.

Narra ter protocolado em **28.02.2002**, pedido de compensação às autoridades competentes da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de que fossem reconhecidos em seu favor créditos de PIS referentes ao período de 1992 a 1995, a fim de compensá-los futuramente com débitos referentes a outros tributos administrados pela RFB.

Relata que em 23.03.2020 foi publicada a Portaria 543/2020 que instituiu, em caráter temporário, uma série de medidas emergenciais decorrentes do cenário de crise provocado pelo COVID-19. Dentre elas, nos termos do artigo 7º, inciso VI, desta Portaria, foi suspensa a emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito de pedidos de compensação, até 29.05.2020.

Aduz a necessidade do afastamento dessa norma para o caso concreto, em razão do fato de estar sujeita a graves prejuízos em suas atividades em decorrência da crise provocada pela COVID-19.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do pedido de compensação constante do processo administrativo n. 11610.005251/2002-99, com a prolação de decisão ou a apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo (ID 31241626).

Notificada, a autoridade prestou as informações (ID 32445058), sustentando que a decisão liminar foi cumprida com a análise e conclusão do pedido de compensação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (ID 32888251).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de compensação em **28.02.2002** (ID 30979866 – pág. 2/5), pendente de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de compensação objeto do Processo Administrativo n. 11610.005251/2002-99 no prazo de 30 dias.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006885-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança da PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, com a suspensão de sua exigibilidade, bem como não crie óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão de segurança que lhe autorize a restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecede a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada (ID nº 31337338), a Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 32633543).

A decisão de ID nº 32709993 deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições, ressalvados os procedimentos para a constituição dos créditos pela autoridade impetrada.

Notificada (ID nº 32927834), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como a legalidade da exação (ID nº 33233138).

Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito (ID nº 33292100).

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir (ID nº 33942756).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Atualmente não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxime quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. Ademais, a necessidade de limitação da repetição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos também não merece guarida, pois a apuração final será feita administrativamente. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) Apelação da impetrante provida. (TRF-3. ApReeNec 0003860-56.2015.4.03.6113, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro o direito da Impetrante à compensação valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecederem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES** em face do **DDELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do procedimento administrativo nº 15956-720.004/2020-48, assim como a exclusão do arrolamento de bens do Processo Autônomo nº 15956-720.014/2020-83.

Com a petição inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de **RIBEIRÃO PRETO - SP**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE**, em face da decisão de ID 35215336, que indeferiu a liminar.

Alega que a decisão se encontra contraditória com a legislação apontada na fundamentação, bem como, omissa em relação ao fato do embargante estar residindo fora do país até 14.03.2020, não tendo como realizar o seu alistamento, nos termos da exceção prevista no artigo 6º, I, c, da Lei n. 4737/65.

Intimada, a União manifestou-se pelo desprovimento dos presentes embargos (ID 35656694).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a **decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio**.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C

São PAULO, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006909-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, IMAVEN IMOVEIS LTDA, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, UTINGAS ARMAZENADORAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, em observância ao contraditório, manifeste-se o impetrante sobre a falta de interesse processual arguida pela autoridade impetrada em relação às impetrantes **UTINGÁS ARMAZENADORA S/A e IMAVEN IMÓVEIS LTDA** ao ID nº 32761958, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004829-34.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: KARINA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único e/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008158-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DA COSTA MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); **momento** aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003998-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. L. O. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido protocolado administrativamente..

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 04.12.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 30187322).

Após a redistribuição, o impetrante foi intimado para regularização da inicial (ID 34441543), peticionando ao ID 35797195, para alteração do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35797195 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.045,00.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 04.12.2019 (ID 25902127), ainda pendente de análise quando da impetração (ID 35797328).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1277689205), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012926-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO CARDOSO GADELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê cumprimento à diligência solicitada pela 19ª Junta de Recursos, encaminhando os autos para julgamento.

Relata que seu pedido de concessão de benefício foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo, que foi baixado em diligência. Todavia, ante o fechamento da Agência da Previdência Social de origem, a diligência ainda não foi cumprida pela APS substituta.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 35508269), o impetrante peticionou ao ID 35867501, para alteração do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35867504 como emenda à inicial. Detemino à Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 1.045,00.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário, no qual foi solicitada a realização de diligência em 09.03.2020 (ID 35490653).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5005686-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter protocolado recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício requerido em 28.06.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 31818400).

Após a redistribuição, o impetrante foi intimado para regularização da inicial (ID 35508269), peticionando ao ID 35836856, para justificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35836856 e documentos como emenda à inicial. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (ID 35836857), julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 28.06.2019 (ID 31565802).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 31565801), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002490-59.2013.4.03.6130

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35183427: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas (ID 35183432), expeça-se a certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012363-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARGRID ENERGIA SOLAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, MATEUS COSTA PEREIRA - PE24972, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ -

PE30190, RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE52303

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, RESPONSÁVEL POR COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP

COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

LITISCONORTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLARGRID ENERGIA SOLAR COMERCIO E SERVICOS LTDA** contra ato atribuído ao **BANCO DO BRASIL S/A, EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A E RESPONSÁVEL POR COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que seja considerada tempestiva a documentação apresentada, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00. Subsidiariamente, requer a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2020/00028 (7421).

Narra ter participado do procedimento licitatório, tendo sido intimada para apresentação de carta-proposta e documentação necessária à habilitação. Embora tenha apresentado a documentação no dia seguinte ao do prazo, foi desclassificada.

Afirma que, em decorrência da pandemia da Covid-19, vigorava decreto que suspendeu sua autorização de funcionamento, impedindo o levantamento da documentação atualizada necessária, no exíguo prazo de 24 horas que lhe foi concedido.

Sustenta que o atraso não pode lhe ser imputado, uma vez que ocasionado pelas condições extraordinárias ensejadas pela pandemia, sendo aplicável a causa de suspensão de prazos prevista no edital. Aduz, ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Intimada para regularização da inicial (ID 35128292), a impetrante peticionou ao ID 35643934, para retificação de sua qualificação, alteração do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35643934 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretária as providências necessárias para a retificação: i) da qualificação da autora, passando a constar como SOLARGRID AUTOGERAÇÃO SOLAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; ii) do valor da causa, para R\$ 34.630.984,00

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O cerne da discussão tratada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão ou flexibilização da exigência contida no item 6.19 do Edital de Licitação Eletrônica nº 2020/00028 (7421) juntado ao ID 35090497, que assim dispõe:

6.20 Na hipótese de aplicação da prerrogativa do item 6.19, o INTERESSADO classificado deverá apresentar a Carta-Proposta, no valor do lance cotado ou negociado e com a indicação da forma escolhida para habilitação, por e-mail, para o endereço compras.espec@bb.com.br com cópia para hugo.guimaraes@bb.com.br; no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da convocação formal do RESPONSÁVEL no licitacoes-e, em campo próprio para o envio de mensagens.

6.20.1 O prazo para a apresentação da referida documentação transcorrerá independentemente da expressa ciência da convocação por parte do INTERESSADO, cabendo a ele o acompanhamento da licitação pelo sistema eletrônico, conforme estabelece o item 5.4.

Anote-se que não consta, nos autos, nenhuma impugnação tempestiva ao referido item do Edital.

Por sua vez, o item 10.4 do Edital dispõe sobre os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado junto ao Banco, para fins de habilitação, entre os quais destaco as certidões atualizadas expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da empresa (10.4.3.2), comprovantes de legitimidade dos atestados de capacidade técnica (10.4.4.5.2).

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020. Há ainda nos autos, prova do decreto de calamidade pública expedido pelo Estado de Minas Gerais, onde se encontra a sede da empresa autora em 20/03/2020 (ID 35643948).

Entretanto, a documentação exigida e apresentada (ID 35090924 e 35090931) pela ora Impetrante é obtida por meio eletrônico, de maneira que a pandemia de COVID-19, ao menos no exame perfunctório da questão, não tem o condão de impactar a obtenção dos documentos necessários à habilitação.

Nota-se, inclusive, que o prazo para a apresentação dos documentos encerrou-se em 08 de junho de 2020, às 12h51 (ID 35090914 - fl. 7), enquanto que a parte impetrante solicitou a Certidão Cível Negativa De Falência e Concordata apenas às 16h05 do próprio dia 08, ou seja, após o esgotamento o prazo para apresentar a certidão (ID 35090924 - fl. 31).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, mas sim, mora da parte impetrante em adotar as providências necessárias à obtenção dos documentos exigidos pelo Edital.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35870455: considerando que a impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas (ID 35870487), expeça-se a certidão de inteiro teor.

ID 32618099: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se, no prazo de **60 (sessenta) dias**, quanto aos valores a ser levantados pela parte impetrante e aqueles a ser convertidos em renda em favor da União Federal, informando o Juízo quanto à plausibilidade dos cálculos apresentados pelo laudo contábil (ID 24180726, pág. 21-128) e documentos juntados pela impetrante (ID 26586306 e ID 28530037) e as alegações da União Federal (ID 29457508), observando os parâmetros da decisão transitada em julgado.

Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e retornem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021724-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA - SP176383

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011449-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, NORDESTE PARTICIPACOES S.A, LOJAS SALFER SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000468-60.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO POMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDETE URANA DE ARAUJO - SP436471

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000387-77.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: JEFFERSON RENATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP84282

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025496-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C R DE MELO TRANSPORTES - ME, CICERO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003915-46.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 33806511), defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Determino o recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000585-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOVIÁRIO PATERNON LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FAMELLI, MARIA SONIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DESPACHO

ID 32495177: Registre-se que as transferências deverão ser realizadas em contas da mesma titularidade dos beneficiários. Assim, concedo o prazo de 05 dias para fornecimento das respectivas contas.

Como cumprimento, expeça-se ofício para transferência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022393-73.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

DESPACHO

ID 30375433: Concedo prazo de 30 dias à requerente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005817-05.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MISAEL CORREIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

DESPACHO

ID 33022037: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Tratando-se do início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, retifique-se a classe processual, intimando a executada para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005081-84.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SPYRIDON KARABOURNIOTIS

DESPACHO

ID 33451183: Registre que apesar de haver o requerimento para substituição da CEF pela EMGEA, a requerente apresentou pedido de desconsideração das petições para se manter a CEF no polo ativo. Assim, nada a se manifestar.

Diante do resultado negativo das diligências BACENJUD e RENAJUD, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004335-87.2020.4.03.6100
AUTOR: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Não havendo requerimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005404-02.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

ID 31255093: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito uma vez não haver contradição ou omissão a ser sanada.

Eslareço que a mudança de entendimento se deu justamente por alterações nos procedimentos do sistema ARISP, externos, portanto, à discricionariedade do juízo, conforme fundamentado.

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020426-03.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORGANON - TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME, LISA BECCARDI HEYMANN, LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA, MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

DESPACHO

ID 30374910: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020861-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVA DI FIORE COIMBRA

DESPACHO

ID 31755891: Primeiramente, registre-se que a habilitação de novos patronos deverá ser realizada diretamente pela parte interessada.

No mais, considerando a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de citação por whatsapp, bem como ausente regulamentação da matéria no âmbito desta Justiça Federal, indefiro o pedido.

No caso, confirmada a residência no exterior, tema exequente a possibilidade de citação por carta rogatória, caso de seu interesse.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA - ME, SEBASTIAO NUNES, CICERO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022102-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: C. J. DANTAS DECORACOES - ME, CARLOS JOSE DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014317-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial para se manifestar quanto aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

No silêncio, os valores serão estomados à executada e os autos deverão ser arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009715-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: A. C. S. GESSO E DECORAÇÕES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001907-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado de interesse pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001175-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004768-26.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA REGINA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 31248876: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os REJEITO.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Registre-se que as pesquisas de bens em relação a Adrina Regina, conforme decisão de fl. 73 constituíram fase de arresto prévio, a qual resultou infrutífera.

Ademais, eventual equívoco procedimental não garante direito à manutenção do descumprimento do devido processo legal. A ação monitoria é ação mista que envolve a fase de conhecimento, após a qual o título sem eficácia executiva convalida-se em título executivo judicial, e somente a partir daí deflagra-se o procedimento de cumprimento de sentença.

Desse modo, não atendidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, a saber, a regularização do litisconsórcio passivo, não há como se adiantar no curso processual.

O inconformismo da parte quanto ao decidido deverá ser impugnado pela via processual cabível.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013894-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMILSON POLIDORO PINTO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado de interesse pelo exequente, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006670-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do âmbito federal pelo período em que durar o estado de calamidade pública, declarado por ato de qualquer dos entes governamentais das sedes da impetrante, bem como, determinando que as parcelas deste período sejam acrescidas, devidamente corrigidas, ao final do parcelamento.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do vencimento das parcelas do âmbito federal exigíveis durante o período que durar o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Em decisão ao ID 32107060 deferiu-se parcialmente a liminar para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF 12/2012, a postergação do vencimento das prestações do parcelamento tributário até o último dia útil do 3º mês subsequente ao dos meses em que eramantes exigíveis.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o efeito suspensivo, para determinar a suspensão da liminar deferida por este Juízo (ID 33421918).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região prestou as suas informações ao ID 32351993, alegando: a) apenas possuir atribuição no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa da União que, em relação ao objeto desta demanda, referem-se exclusivamente àqueles incluídos na conta de parcelamento PERT n. 1552104; b) preliminarmente, alega a perda superveniente de interesse processual pelo advento da Portaria ME n. 201/2020, que contempla parte da pretensão da impetrante; c) no mérito, requer a improcedência da ação.

O DERAT prestou as suas informações ao ID 32996202 alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 33646128).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33981983), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 34952208).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de suspensão ou prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, até o fim do estado de calamidade pública, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Por outro lado, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região, de perda superveniente de interesse processual pelo advento da Portaria ME n. 201/2020, que contempla parte da pretensão da impetrante, qual seja, as parcelas com vencimento a partir de **maio de 2020**.

Ressalte-se, ainda, assistir razão ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região ao alegar apenas possuir atribuição no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa da União que, em relação ao objeto desta demanda, referem-se exclusivamente àqueles incluídos na conta de parcelamento PERT n. 1552104. Os demais são de atribuição da Secretaria da Receita Federal.

Examinadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Discute-se a possibilidade de provimento que assegure a Impetrante o direito de suspensão ou prorrogação do pagamento das parcelas do âmbito federal pelo período em que durar o estado de calamidade pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 31097682, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento, **com vencimento em março e abril/2020**, concedido pela PGFN e pela RFB, nos termos do §3º, artigo 1º, da Portaria supramencionada.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, sobreveio a **Portaria ME nº 201/2020**, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos:

Art.1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

*I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em **maio de 2020**;*

*II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em **junho de 2020**; e*

*III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em **julho de 2020**.*

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Conclusão:

Assim, com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, cuja adesão resta comprovada pela Impetrante, verifica-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, caput da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o "último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que eram antes exigíveis". **De tal modo, quanto às parcelas vencidas em março e abril, a segurança deve ser concedida. No mais, com a publicação da Portaria ME nº 201/2020, a impetrante carece de interesse de agir.**

Ressalte-se que em relação às parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN, apenas poderá valer-se a impetrante de tal prerrogativa no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa da União que, em relação ao objeto desta demanda, referem-se exclusivamente àqueles incluídos na conta de parcelamento PERT n. 1552104.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a postergar o vencimento das prestações dos parcelamentos com vencimento em **março e abril/2020**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis, nos termos do artigo 1º, §3º, da Portaria MF nº 12/2012 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido referente à postergação das parcelas, a partir de **maio/2020**, dos parcelamentos indicados na inicial.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5011959-57.2020.4.03.0000 – 6ª Turma, Gab. 18).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001187-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016957-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, JERONIMO DA SILVA LEAL JUNIOR, RAPHAEL ESPINDOLA LEAL

DESPACHO

ID 30262455: Tendo em vista o falecimento de Jerônimo Leal Junior, cadastre como espólio, representado pela inventariante Isabel Brandão Garcia Leal. Retifique-se o sistema processual.

No mais, consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010693-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS LAETE DA FONSECA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESCRITORIO DE ADVOGACIA CARLOS BRASILEIRO & KLEBER BRASILEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogados do(a) REU: KLEBER TABOSA BRASILEIRO - PE18191, BRUNO FREIRE PIMENTEL - PE19621

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013072-82.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULLATEEF ADIO ADEYEMO
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005266-93.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BERNARDINO ARBOES
Advogados do(a) AUTOR: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A, CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL - SP16210
REU: UNIÃO FEDERAL, OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES
Advogado do(a) REU: WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR - RN8347

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003356-02.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FUENTES GARCIA, SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES, MARINES FUENTES, SERGIO FUENTES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN JARDEL FEIJO - SP198103, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017616-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSUNÇÃO DE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO - PI5027
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS (ATUAL GESTÃO DE PESSOAS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em razão da inércia injustificada em relação ao despacho id(), a impetrante fica intimada a recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando as diligências infrutíferas já realizadas, defiro o pedido de citação por edital do réu, conforme requerido na petição ID. 30893397.

Expeça-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-62.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013359-42.2020.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO TOLEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANOR BARREIROS - SP288641

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012765-28.2020.4.03.6100
AUTOR: DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942784-35.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: COBRASMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605, PAULO DE MATTOS LOUZADA - SP11188, ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA - SP16027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013576-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013612-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA BLUE EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/excoquente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023125-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à União acerca dos documentos juntados pelos autores com a petição ID 29032683, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, ausentes novos requerimentos, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016801-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COINBR SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32247563: Promovida a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para que procedesse à juntada de extratos bancários da conta-corrente da autora, relativos aos meses de agosto e setembro de 2019; determinada a intimação da autora para esclarecer o valor pretendido a título de danos morais, bem como a intimação da ré para que se manifestasse sobre o aditamento do pedido após a contestação.

ID 33872380: A CEF informou o cumprimento da determinação judicial e reiterou o pedido de improcedência da ação.

ID 34186416: A autora confirmou o montante requerido a título de danos morais. Requeru, novamente, a reapreciação do pedido de tutela.

Decido.

A CEF não se manifestou sobre o aditamento à exordial promovido pela autora após a contestação. Não obstante, não há que se falar em "*consentimento tácito*" do réu, visto que, nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento realizado na fase de saneamento exige a concordância da parte contrária.

Dessa forma, **INDEFIRO o aditamento da petição inicial**. Nesse ponto, o valor da causa compreende apenas o requerimento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante restou esclarecido.

Necessário consignar que apesar de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, permanece a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, visto que, em consulta ao cadastro CNPJ da autora junto à Receita Federal, pode-se verificar que não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, após a juntada dos documentos pela CEF, mantenho a decisão anteriormente proferida no ID 22155109.

O pedido de tutela de urgência foi analisado imediatamente após a propositura da ação. Não houve recurso da autora contra essa decisão.

Assim, os documentos juntados aos autos pela CEF, por determinação deste magistrado, somente serão examinados no momento da prolação da sentença, quando se emitirá juízo de cognição exauriente acerca dos fatos alegados e das provas constantes dos autos.

Retifique a Secretaria o valor da causa no sistema processual para constar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019608-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (ID. 35335931), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015291-34.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTRAUTIRENE PLEBST GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19174006: A impetrante pleiteou a imediata expedição de ordem de levantamento do depósito judicial realizado em 10/08/2012, no valor original de R\$ 1.430.550,53 (um milhão, quatrocentos e trinta mil e quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos - fls. 543), em seu favor, considerando o trânsito em julgado do acórdão que lhe foi favorável.

ID 23313608: A União discordou do pedido formulado, com base em manifestação da Receita Federal, que por sua vez aponta a ausência de saldo a ser restituído.

ID 24401103: A impetrante requereu o afastamento das alegações da União e o deferimento do levantamento do depósito.

Decido.

O título executivo judicial, sentença de fls. 585/587v, julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança "... a fim de declarar existente o direito da impetrante à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação, no mês de julho de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confeccões de Roupas S/A detida desde 1982 e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data da aquisição".

O E. TRF da 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau (fls. 706/711v).

A ação transitou em julgado em 21/03/2019 (fl. 778).

Não obstante a procedência da demanda, restou concedida tutela declaratória, de maneira que o título não produzirá efeitos se a situação fática não se enquadrar no dispositivo da segurança.

A sentença foi clara ao determinar que o direito declarado da impetrante se refere à sua participação societária "*detida desde 1982 e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data da aquisição*".

Nesse sentido, a Receita Federal, ao analisar a evolução da participação da impetrante no capital social da empresa Restoque Comércio e Confeccões de Roupas S/A, destacou que "... a isenção reconhecida limita-se à participação adquirida até 01/01/1984; após essa data, qualquer outra aquisição, inclusive bonificações, não estão abrangidas" (ID 23313610 - Pág. 2) e concluiu: "*Por todo o exposto, constata-se que, da participação originária abrangida pela isenção, praticamente nada restou à época da alienação em 2012. Somente 0,0012726350 de ação representa a participação societária adquirida originalmente em 14/04/1982. Desta forma, conclui-se que todo o ganho líquido obtido com a alienação promovida em julho de 2012 é tributável, sendo devido o imposto apurado no valor de R\$ 1.430.550,53*" (ID 23313610 - Pág. 4) – Grifei.

Sendo assim, muito embora tenha sido declarado o direito da impetrante à isenção de imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos em virtude de alienação de participação societária, quando da ocorrência desse fato (em 2012), ela praticamente nada detinha daquela parcela originária abrangida pela isenção, consoante apurado pela autoridade fazendária.

Portanto, a situação fática examinada pela Receita Federal demonstra que não poderá ser objeto de levantamento a quantia depositada nos autos, ainda que concedida a segurança pleiteada, na medida em que ela não se coaduna com a aquela abrangida pelo título judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o levantamento pleiteado.

Transitada em julgado a presente decisão, converte-se o valor total do depósito em renda da União Federal.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

DECISÃO

ID 32828425 e ID 33565896: Cadastre a Secretária a EMGEA no sistema processual, no polo ativo da ação, bem como seus respectivos patronos, considerando a renúncia, pela CEF, ao mandato conferido por aquela.

Cumpra à própria CEF comprovar se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência no polo ativo para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou na ausência de créditos sob sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Após, intime-se a EMGEA para apresentar planilha atualizada do débito e se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Deixo de examinar a petição ID 31035005 ofertada pela CEF em 15/04/2020 (na qual requer a extinção do feito), tendo em vista a incompatibilidade do seu pedido em relação ao contido nas suas manifestações posteriores e aquela apresentada pela EMGEA.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISALDO BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016854-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão de ordem para o fim de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como determinado ao impetrante a apresentação dos três últimos comprovantes de rendimentos (ID 30463264).

O INSS informou interesse em ingressar no feito (ID 30801412).

O impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos (ID 32259786).

Informações da autoridade impetrada nas quais notícia ter sido solicitada ao impetrante complementação documental, bem como o requerimento de dilação de prazo por parte deste último (ID 32945563).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 33530121).

É o relato do essencial. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

INDEFIRO os benefícios da gratuidade, pois o impetrante auferir rendimentos superiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, o que é incompatível com a hipossuficiência alegada (ID 32260101).

Nestes termos, fica intimado o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que se refere ao requerimento do impetrante de prorrogação de prazo para complementação documental, justifique, ainda, o seu interesse processual no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012533-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, foi intimado o embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer outro documento que comprovasse a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mesmo prazo, também deveria a parte embargante apresentar cópia do processo principal (ID 27245693).

O embargante não se manifestou, o que ensejou nova intimação para cumprimento do comando judicial, sob pena de extinção do processo (ID 29955911).

O embargante apresentou suas declarações de imposto de renda (IDs 30551265; 30551268 e 30551271).

Decido.

No presente caso, a análise das declarações de imposto de renda apresentadas pelo embargante permite concluir que ele não preenche os requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.

Com efeito, muito embora seja possível verificar uma redução de rendimentos, o patrimônio do autor é superior à meio milhão de reais, quase dez vezes mais o montante de suas dívidas e ônus reais declarados. Ademais, tem-se ainda que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo embargante superam R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Dessa forma, tais elementos demonstram restar ausente a alegada hipossuficiência econômica.

Pelo exposto, INDEFIRO a gratuidade requerida.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações da autoridade impetrada, no sentido de que foi agendada Avaliação Social e Perícia Médica a serem realizadas em 08/07 e 10/07/2020, respectivamente, na Agência da Previdência Social Barueri (ID 29241825), bem como tendo em vista ser fato amplamente divulgado nos meios de comunicação que as atividades presenciais nas Agências do INSS encontram-se suspensas desde março de 2020, com previsão de retorno gradual a partir do dia 03/08/2020, **manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização ou não da Avaliação Social e Perícia Médica nas datas indicadas pelo INSS, bem como para que informe o "status" atual do seu requerimento perante a referida Autarquia.**

Semprejuízo, ciência acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade no ID 32852425, conforme requerido pelo impetrante na petição ID 30731892.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação em igual prazo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018665-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 42.745,98.

Esgotadas as tentativas de localização da executada, foi expedido edital de citação (ID 24310657).

Decorrido o prazo para apresentação de defesa (ID 30252538), os autos foram remetidos à DPU para atuação na qualidade de curadora especial.

A DPU ofertou "contestação", na qual requereu a improcedência da cobrança (ID 30389160).

A exequente apresentou "réplica" (ID 33919694).

Decido.

Chamo o feito à ordem e altero a conclusão para decisão.

A defesa em sede de execução de título extrajudicial deve ser exercida pela via dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

A "contestação" ofertada pela DPU não constitui a defesa processual adequada e, ainda que se tratasse da chamada "exceção de pré-executividade" (o que não é o caso), aceita por parte da jurisprudência para o questionamento de matérias de ordem pública, sob a égide do CPC/1973, referida manifestação não possui mais utilidade no sistema do novo código de processo civil.

Ademais, verifica-se que as questões trazidas pela DPU em sua "contestação" constituem típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa da executada.

Ante o exposto, não conheço da petição ID 30389160.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

DECISÃO

ID 30392714: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DENISE MARIA RIVERA DE NORONHA, na qual alega não ser mais sócia da empresa e incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, pois o contrato elegeu o foro do Rio de Janeiro.

ID 34862681: A CEF pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade.

É o essencial. Decido.

Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o instituto da exceção de pré-executividade.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

A incompetência territorial deste juízo alegada pela executada não é matéria de ordem pública, vez que se trata de competência relativa, que não pode ser apreciada de ofício.

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva é matéria que demanda a análise do mérito.

Dessa forma, incabível a análise do pedido da executada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser ajuizado o correto instrumento processual para o caso, qual seja, Embargos à Execução.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de tutela, em que a Caixa Econômica Federal requereu a busca e apreensão de veículo, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não teria purgado a mora.

A tutela foi deferida para a imediata constrição do veículo FORD, KA 1.0 SE/SE PLUS, 2015/2015, placa PWG 0866, Renavam 01054008318, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), pelo sistema RENAJUD, bem como sua busca e apreensão (ID 18797592).

Certificado pela Secretaria que o veículo objeto da decisão não está registrado em nome do réu (ID 18908203 e ID 18944495).

Tendo em vista o teor da certidão, foi suspensa a decisão que deferiu a tutela e intimada a CEF para manifestação (ID 18945089).

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (ID 22457354).

Após determinação do Juízo, a CEF regularizou sua representação processual e apresentou planilha atualizada do débito (ID 34780888).

É o relato do essencial. Decido.

1. DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando, ainda, não ter sido realizada a citação do réu. Saliento que a petição inicial se encontra devidamente instruída com a cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito, atendendo aos requisitos mínimos para o ajuizamento da execução.

2. Nesses termos, expeça a Secretaria mandado de citação da (s) parte (s) executada (s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Se citado (s) o (s) executado (s) e não houver pagamento nesse prazo, determine a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

4. Não sendo o (s) executado (s) encontrado (s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, conforme acima determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021006-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATIARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

DECISÃO

ID 33964873: A DPU, nomeada curadora especial do executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA, alega nulidade da citação/intimação por edital, vez que não esgotadas as diligências na tentativa de localizar o paradeiro do executado, pois não diligenciado o endereço Av. Prestes Maia, 811, Diadema/SP. Apresentou contestação por negativa geral.

ID 34861480: A CEF discordou da petição.

É o essencial. Decido.

Afasto a nulidade da citação alegada pelo executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA.

A tentativa inicial de citação dos executados foi realizada nos endereços fornecidos pela parte exequente.

As respectivas diligências resultaram negativas (ID 4996239 e 5921156).

Em virtude disso, foram pesquisados endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (ID 9079133 a 9079513).

Todos os endereços pesquisados foram diligenciados, não sendo, novamente, encontrado o executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA, inclusive no endereço Av. Prestes Maia, 811, Diadema/SP, como se observa no ID 23389772.

Preenchidos, portanto, as condições legais para a citação editalícia.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025170-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT em São Paulo.

O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente cívico de vício por abuso ou ilegalidade.

Deve figurar, portanto, no polo passivo do *mandamus*, o agente público responsável pela prática do ato administrativo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante possui endereço na Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4.384, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, estando sob fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Ante o exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO, e JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005643-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 21660122: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

ID 21907209: Sentença que extinguiu o feito por ausência superveniente de interesse processual.

ID 23236567: Apelação da exequente.

ID 35213503: Decisão do E. TRF da 3ª Região que não conheceu do recurso por ausência de recolhimento do preparo.

ID 35902418: Recebidos os autos nesta instância ordinária, a parte exequente reiterou seu pedido de suspensão do processo.

Decido.

Não conheço da petição ID 35902418 da OAB.

O processo foi julgado extinto, conforme sentença ID 21907209 e a exequente não obteve êxito em seu recurso de apelação, já transitado em julgado (ID 35213504).

Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020465-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA DORACIO SILVA REZENDE

DECISÃO

ID 11700013: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

ID 11706203: Sentença que extinguiu o feito por ausência superveniente de interesse processual.

ID 15385356: Apelação da exequente.

ID 35213503: Acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da OAB e determinou a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento.

ID 35902415: Recebidos os autos nesta instância ordinária, a parte exequente reiterou seu pedido de suspensão do processo.

Decido.

Cumpra-se o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010576-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BUFFET CREPE MANIA LTDA - ME, ELAINE DA COSTA ROSA SANTOS, ROQUE MANDU DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos da CEF quanto aos contratos cobrados nesta ação monitória (ID 35847730).

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar expressamente eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011021-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

ID 35795716: Acolho a arguição de nulidade de citação por edital aventada pela DPU.

De fato, consta dos autos que houve o recebimento de uma das cartas de citação endereçadas à ré, conforme certidão ID 25502088 e AR assinado (ID 25503041).

Dessa forma, é nula a citação por edital da ré, considerando já ter sido realizada por carta, bem como desnecessária a atuação da DPU, como curadora especial, na presente demanda.

Ante o exposto, declaro a NULIDADE da citação por edital (ID 28799357) e decreto a revelia da ré, ante a ausência de oposição de embargos à ação monitória no prazo legal.

Oportunamente, proceda a Secretaria à exclusão da DPU do sistema processual.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022707-05.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LAURINDO LOCATELLI
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655
RECONVINDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA CASSEB - SP123470
Advogados do(a) RECONVINDO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF (ID. 35145115), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria (ID. 34794261).

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004937-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-59.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLADYSLAWA WRONOWSKI, STEFAN WRONOWSKI, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, ALICIA WRONOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168
Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168
Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168
Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO REAL S/A, BANCO BCN S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DAVID ROCHALIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547
Advogados do(a) REU: CIRCE BEATRIZ LIMA - SP125936, SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP88122
Advogado do(a) REU: LIGIA MARIA CANTON - SP56829
Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REU: JORGE MANUEL LAZARO - SP52369

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012115-52.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DORASSI DE FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela parte contrária (id 35658971), no prazo de 5 (cinco) dias.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013129-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RASORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LIMINAR

CARLOS ROBERTO RASORI impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 20 de maio de 2020 (protocolo n. 148411919), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 148411919.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004806-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004806-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIS - ICRIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Opatrono da autora, requereu o destacamento de honorários contratuais de 20% do valor a ser percebido pela exequente, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços (ID29175317).

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, em nome de Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, conforme requerido (ID29175395), observando que deverá o patrono juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de ter cientificado a parte autora do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos já determinados.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030322-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAN RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-47.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0004954-49.2013.403.6100 e fixado o valor da condenação em R\$ 37.453,21, para junho de 2016.

Como há depósitos judiciais neste processo, foi determinado o levantamento, pelo exequente, até o limite do que lhe cabe e a transformação em pagamento definitivo em favor da União do restante.

Na hipótese do saldo judicial ser insuficiente para o pagamento do crédito do autor, a diferença seria requisitada por meio de precatório.

Foi juntado o extrato da conta judicial e dada vista às partes para apuração dos valores e o exequente apontou uma diferença a ser ainda requisitada.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, aponto que a entidade de Previdência Privada continua a realizar depósitos judiciais mensais e, da análise do extrato é possível se verificar que há saldo suficiente para a satisfação da execução (R\$ 47.316,16 em 01/04/2020) (extrato ID 30547947).

Deverá ser expedido ofício de transferência para conta do exequente no valor de R\$ 37.453,21, posicionado para junho de 2016.

Por tratar-se de conta de depósito judicial relativa à tributo, na forma da Lei n. 9703/98, os valores vem sendo corrigidos com juros e serão devidamente atualizados para a data do levantamento, pelo exequente. Assim, não haverá prejuízo.

O saldo remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União.

Decido.

1. Oficie-se, com urgência, à entidade de Previdência Privada para que cesse a realização dos depósitos judiciais neste processo. A retenção do IR nos meses subsequentes deverá ser realizada na forma da lei. Encaminhe-se cópia do julgado.

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Por tratar-se de restituição de Imposto de Renda, não há a incidência do tributo na operação de transferência.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como para transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431.

Prazo: 5 (cinco) dias.

4. Após, archive-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5013122-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: TACIANO FERRANTE - SP196373, MARCOS RAGAZZI - SP119900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União Federal**, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-27.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUITYPAR-COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008145-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUÍMICA BARUELLTD
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011831-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. P. FLORENCIO TOPAN - OPTICA - EPP, SHEILA PEREIRA FLORENCIO TOPAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019193-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVEIRA & JACOBELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença n. 5019193-60.2019.403.6100, para o prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios relativo aos honorários sucumbenciais.

Necessário, juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução **PRES n. 142, de 20 de julho de 2017**. Estão faltantes peças relativas ao processo referência: 0022846-34.2014.4.03.6100.

(Art.10 / III).

Junte o requerente ainda, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada – OLIVEIRA & JACOBELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ/ME sob o nº 21.600.476/0001-33.

Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado .,

Prazo (10) dez dias.

Int.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011385-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MORAES DE SOUZA, GILBERTO ISMAEL DI CARLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

(tipo C)

SOLANGE MORAES DE SOUZA e GILBERTO ISMAEL DI CARLO impetraram mandado de segurança em face de ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DE PREVIDÊNCIA e da UNIÃO** cujo objeto é o pagamento do auxílio-emergencial.

Narraram os impetrantes que o requereram o auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982 de 2020, o qual foi indeferido.

Sustentaram fazer jus ao benefício por preencher os requisitos elencados no artigo 2º, da Lei n. 13.982 de 2020.

Requereram o deferimento de medida liminar para "para determinar a concessão imediata do benefício "Auxílio Emergencial" previsto na Lei nº 13.982/2020 aos impetrantes e, após tudo procedido, sejam verificados os requisitos e pressupostos processuais, determinando a CITAÇÃO das autoridades coatoras, para, querendo, contestem e acompanhem o feito até final instrução".

No mérito, requererama concessão da segurança coma confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Emanálise à causa de pedir exposta pela parte impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

A aferição de alguns dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 13.982 de 2020 – tais como o do inciso IV, VI, e § 1º – demandam dilação probatória, a qual não cabe no mandado de segurança.

Ademais, é incabível o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Bem como o deferimento de liminar que implique em pagamento de qualquer natureza:

Lei n. 12.016, art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, eventuais pagamentos decorrentes de determinação judicial devem ser pagos por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Quanto a esta obrigação, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 250 reafirmou a necessidade de expedição de precatórios das dívidas dos entes públicos, mesmo que em mandado de segurança, nos casos em que cabível:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/09/2019).

A pretensão dos impetrantes, portanto, esbarra na inviabilidade do rito do mandado de segurança, no qual é inviável a dilação probatória, bem como na impossibilidade de manejá-lo para fins de cobrança.

Gratuidade de justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intimem-se a impetrantes a recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025391-87.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTOTEK - MECANICA E ELETRICA LTDA - ME, CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela executada, no prazo de 05(cinco) dias. (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010189-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZ - IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
IMPETRADO: GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à **Apelação interposta pela Impetrante**.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005011-42.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK LEOPOLD MUKEBEZI
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, ABRO VISTA A DEFESA de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias, em cumprimento à decisão proferida no item 10 do Termo de audiência ID 35458634, nos seguintes termos: "Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos"

São PAULO, 24 de julho de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017028-22.2018.4.03.6182

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RECLAMADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA CNPJ nº 66.854.779/0001-10

Advogados do(a) RECLAMADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

1. Expeça-se termo de penhora quanto ao depósito efetivado ao Id. 31066212, intimando-se logo em seguida o executado para oposição de embargos.
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.005 86411689-8 (devendo ser corrigida, antes da conversão, a operação da conta para o código 635), na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0043473-85.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMARGO & BORGES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289

DESPACHO

Considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, com questão submetida a julgamento sob o tema 769, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido de id. 31797834, intime-se o exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de constrição.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São Paulo 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045089-32.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

DESPACHO

Intime-se a exequente para, em 15 dias, apresentar o endereço do administrador judicial da massa falida, a fim de possibilitar a expedição de mandado ou carta precatória para citação.

Como cumprimento, retornemos autos à conclusão.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016122-61.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: LILIAN VERISSIMO VILELA PINTURAS ARTESANAIS - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5018792-09.2019.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5016684-07.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016119-09.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5017623-21.2018.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046814-17.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação de id. 35488606.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35365794: Expeça-se ofício à CEF de transferência eletrônica dos montante depositado em conta vinculada aos autos deste cumprimento de sentença, para a conta corrente nº 36408-8, agência 9634, Banco Itaú-Unibanco S/A, de titularidade de MADALENA BRITO DE FREITAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.570.528-24, devendo a CEF promover o desconto relativo ao Imposto de Renda, recolhendo o montante aos cofres públicos.

Cumprido, retomem conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031070-50.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial nesta Subseção Judiciária em 27 de julho de 2020, intemem-se as partes para que promovam a inserção das peças digitalizadas, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019737-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto ao requerido pela embargada à id. 35259563.

Após, conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019731-55.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO CONSULTORIAS A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho ID 34400385, trazendo aos autos a alteração contratual do escritório de advocacia indicado como beneficiário do requisito de pequeno valor, SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista que na procuração juntada no ID 14425637, consta como SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ ADVOGADOS.

Cumprido, espeça-se o requisito de pequeno valor nos termos do despacho ID 34400385.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0008870-20.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de atuação, do endereço informado e, após, espeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016726-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR VIEIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por NAIR VIEIRA DA SILVA GOMES (ID 28812975), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma, o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que deu origem à(s) inscrição(ões) em dívida ativa em execução, o que desaguará na nulidade do(s) título(s) executivo(s) em cobro nestes autos.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 35154922), refutando os argumentos da excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Requereu, ao final o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

É o relato. D E C I D O.

I – CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A parte executada, ora excipiente, alega que teria sofrido cerceamento do seu direito de defesa no âmbito do(s) processo(s) administrativo(s) que culminou(aram) na(s) inscrição(ões) em dívida ativa aqui executada(s), pois não teria sido notificada de sua existência, razão pela qual não se lhe teria dado chance de participar de sua(s) instrução(ões).

Diante de tais alegações, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria predominantemente de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a parte excipiente a nulidade do(s) processo(s) administrativo(s) por meio do(s) qual(is) foi(ram) constituído(s) o(s) crédito(s) em cobro, ao argumento de que não teria sido intimada a participar da sua fase de instrução. Todavia suas alegações não são acompanhadas sequer de um começo de prova que lhe dê o mínimo esboço.

Conclui-se, portanto, que as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade não podem ser comprovadas apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão será possível verificar a existência das alegadas nulidades.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DF3 Judicial 1: 02/06/2017)

Quanto ao requerimento de intimação da parte exequente para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juízo fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 28812975). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, **INDEFIRO** o requerimento de intimação da parte exequente para que traga aos autos as cópias do(s) processo(s) administrativo(s) mencionado(s) pela parte executada.

Finalmente, considerando que o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD já foi requerido (ID 15204310) e deferido (ID 16034800) nestes autos; considerando, ainda, que tal diligência não se mostrou efetiva para a satisfação do crédito exequendo; **INDEFIRO** o novo pedido de bloqueio de valores aduzido pela parte exequente, por entender que tal providência não será proveitosa para a presente execução.

Nesta esteira, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018099-25.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COAT - CONTABILIDADE, ORGANIZACAO E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

DECISÃO

ID 35851974: Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC. Anote a Secretaria no objeto do processo a expressão “IDOSO”, de acordo com o que dispõe o art. 221 do Provimento 01/2020 da CORE.

Diante da alegação de parcelamento do débito ora executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a possibilidade de liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUTADO: TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido a executada regularmente citada (ID 21678821), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$26.323,30 (ID 35900402), valor já transferido para conta judicial.

Inconformado, o executado requereu o desfazimento da medida, nos termos da petição de ID 35922143. Alega: i) que parcelou administrativamente a dívida, tendo pago a primeira parcela do referido acordo, ii) que a liberação da quantia bloqueada é imperiosa diante da situação causada pela pandemia do Covid-19.

Decido.

De início, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não tem o condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. Apenas o valor que estava ali depositado é que foi indisponibilizado e, mais tarde, transferido para uma conta judicial até que seu destino seja decidido por este juízo.

No que se refere à alegação de que o levantamento dos valores bloqueados deve ser deferido levando-se em conta os prejuízos causados pela pandemia do Covid-19, sem razão a executada. Em que pese a delicadeza da situação que o mundo atualmente vive, o pleito da executada não tem amparo legal.

Importante destacar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que se requeria a liberação do valor constrito mediante a substituição da garantia por carta de fiança ou seguro. Isto se deu por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, tendo o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johonsom Di Salvo, confirmado integralmente a decisão proferida em primeira instância[1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

“(…) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, “...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...” (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)”.
A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência finesteira do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

(...)

Por fim, relativamente ao parcelamento alegado pelo executado, a questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça[2]:

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nupex: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)..

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia bloqueada nas contas da executada e hoje depositada em juízo.

Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se sobre a existência e regularidade do parcelamento alegado pela executada.

Uma vez confirmado o parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do indigitado acordo, cabendo às partes trazer aos autos informações acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do ajuste.

Intimem-se.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 <https://pje1g.trfb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051432030000000030390406> Número do documento: 2006051432030000000030390406

[2] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023569-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOAQUIM BRESLAUER

DESPACHO

Previamente à pesquisa de endereços, proceda-se ao cumprimento dos demais termos do despacho de ID 25354793, com a expedição de mandado de citação para o endereço fornecido na inicial.

Sendo negativa a diligência, diante da ausência de garantia e da falta de localização, proceda-se à pesquisa de endereços da parte executada, por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Na hipótese de a pesquisa resultar a localização de endereços diferentes dos anteriormente diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, deprecando-se caso necessário.

Na hipótese de resultar negativa a diligência ou na ausência de novas indicações, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5024972-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0052857-09.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA, MARIA GORETE AGIANI DANTAS, PAULO SERGIO DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ - SP30121
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ - SP30121

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor da informação prestada (ID 34291644), verifico que o contrato de alienação fiduciária ainda não foi quitado. Assim, considerando que o bem alienado fiduciariamente não pertence ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do referido bem, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 152.781 (12º CRI de São Paulo). Cumpre ressaltar que, no momento, seriam passíveis de constrição apenas os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014736-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DESPACHO

Intime-se a parte executada da penhora realizada. Após, cumpra-se o determinado no item III do ID 27730078, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo de 01 ano.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Tendo-se em vista que a Administradora Judicial da Massa Falida está devidamente habilitada nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada e cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057768-64.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

A parte executada solicitou por e-mail a virtualização dos presentes autos para viabilizar o andamento do feito.

Ante o pedido da parte executada, nos termos do art. 14-A, da Resolução PRES n. 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

ID 35969109: Defiro. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente, abra-se vista.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012745-82.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação do exequente para as medidas cabíveis em relação à garantia do juízo. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057005-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSERIE'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, RONALDO PIAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931
TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos pela executada. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012141-24.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VINICIUS SERRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a integralidade da garantia.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada com petência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016236-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por BANCO BMG S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que o suposto débito decorrente de contribuições previdenciárias, objeto do **Processo Administrativo nº 15504.723783/2012-41**, não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

1. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a **caução** apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos";

2. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): constata-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

3. **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, o débito fiscal (**PA n. 15504.723783/2012-41**) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- Anote-se no SEDI a prevenção.
- Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012194-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas acrescidas de encargos.

A parte embargante argui, essencialmente:

- Nulidade das CDA's n.º 351786/18, 351790/18 e 351791/18, dado que a multa aplicada pelo embargado tomou como base o salário mínimo vigente à época da infração, conforme disposição dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 5.724/1971, sendo que a aplicação da multa com fundamento em salários mínimos viola a disposição do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim;
- Nulidade das CDA's n.º 351786/18, 351790/18 e 351791/18, pelo fato de a realização da multa por ultrapassarem o valor máximo permitido, considerado o salário mínimo vigente à época dos fatos;
- Nulidade das CDA's por inexistência da fundamentação legal. As CDA's trazem como fundamento da autuação o artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, que é por demais abrangente à compreensão do motivo da autuação;
- É inconstitucional a cobrança de taxa para interposição de recurso administrativo, tendo sido o tópico objeto de Súmula Vinculante n.º 21;
- O fato é atípico, pois é possível a prestação de orientação farmacêutica por via remota. Outrossim, na ausência de farmacêutico não houve venda de medicamento sujeito a regime especial de controle. Outrossim, o estabelecimento possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente "registrados" (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, de modo que, não se configura qualquer infração por parte da Embargante.
- A fixação da multa no máximo legal carece de fundamentação;
- Não são devidas nulidades por estabelecimento comercial, tal como restou decidido decisão proferida nos autos do Processo nº 15928-54.2013.401.3400, proferido pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal, que proferiu decisão liminar suspendendo a cobrança das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, ante a nítida afronta ao princípio da legalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial.

Devidamente citada, a embargada impugnou os embargos rejeitando a inicial em todos os seus termos.

Juntaram-se cópias do processo administrativo.

Com réplica

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

NULIDADE DAS CDA'S POR CONTER FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DAQUELE QUE JUSTIFICOU A AUTUAÇÃO

Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, que preveem a necessidade de indicação da *origem, natureza e fundamento legal* do crédito exigido.

A embargante sustenta a tese de que as CDAs seriam nulas, tendo em vista terem indicado como seu fundamento legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, sendo que, por sua vez, os autos de infração descrevem como motivo para a autuação a conduta descrita no art. 15, §1º da Lei n. 5.991/73.

Com efeito, as CDA's n. 351786/18, n. 351790/18 e n. 351791/18, que acompanharam a inicial da execução fiscal, apontam como seu "Fundamento Legal" apenas o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, que preconiza:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

De outro lado, os "Autos de Infração" e as "Notificações de recolhimento de multa" descrevem que o estabelecimento da embargada encontrava-se:

- "(...) EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, 'C' E ART. 24 DA LEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73" (v. NRM ref. ao AI 271009);
- "(...) EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, 'C' E ART. 24 DA LEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73" (v. NRM ref. ao AI 35909);
- "(...) EM ATIVIDADE SEM FARMACÊUTICO DEVIDAMENTE PROTOCOLADO JUNTO AO CRF-SP FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, ALÍNEA 'C' E ART. 24 DA LEI n.º 3.820/60, ART. 1º DA LEI n.º 6.839/80 E ART. 3º, ART. 5º, ART. 6º E ART. 12 DA LEI n.º 13.021/14; ART. 7º DA RES n.º 577/13 DO CFF" (v. NRM ref. ao AI 313621);

Pois bem, o art. 15, §1º da Lei n. 5.991/73 tem a seguinte redação:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

É certo que o tipo ali descrito corresponde exatamente à conduta narrada pela fiscal que efetuou as autuações do estabelecimento.

Se compararmos, lado a lado, a redação do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 – o único mencionado na CDA –, com a do art. 15, §1º da Lei n. 5.991/73 – mencionado na autuação e na notificação – veremos que tratam, ao menos aparentemente, de obrigações distintas, que são impostas às farmácias e drogarias:

Art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60	Art. 15, §1º da Lei n. 5.991/73
--	---------------------------------

Art. 24. - As empresas estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.	Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).	§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
Obrigação imposta	Obrigação imposta
Provar perante os Conselhos Regional e Federal de Farmácia que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.	Manter presente, no estabelecimento, técnico responsável pelas atividades, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento.

Não obstante esta diferença, o que se depreende da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia é que ele interpreta o art. 24 da Lei n. 3.820/60 como sendo um tipo aberto, dentro do qual se insere, inclusive, a conduta descrita no art. 15, §1º da Lei n. 5.991/73. Mesmo por que, embora a Lei n. 5.991/73 preveja obrigações, não prevê sanções correspondentes ao seu descumprimento. Essa posição é defendida com amparo em que, na seara do Direito Administrativo Sancionador a tipicidade admite certa elasticidade se comparada com a tipicidade penal. Desta, por ter como possível consequência uma restrição da liberdade de ir e vir, exige-se grau maior de determinação dos tipos abstratos. No Direito Penal há mesmo uma correlação quase que absoluta e vinculativa entre o crime e a pena (tipicidade estrita), enquanto que no Direito Administrativo Sancionador admite-se um espaço maior de flexibilidade na valoração da infração e da sanção (tipicidade aberta).

Todavia, ainda que se acolha este entendimento, isso não desobriga a embargante de explicitar na CDA exatamente a qual infração se refere a multa cobrada, pois, como visto, o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 traz, por si só, a descrição de uma conduta que seria vedada; de modo que a sua menção de forma isolada dá ao executado a impressão de que deve se defender dessa imputação e não daquela do art. 15, §1º da Lei n. 5.991/73.

Portanto, assiste razão à embargante quando afirma que o fundamento legal das CDA's emitidas não condiz com a fundamentação legal dos autos de infração AI's 271009 e 35909 que deram origem ao crédito em execução. O mesmo não se constata em relação ao AI 313621

Sem embargo, ainda que presente esse vício formal no título executivo, é certo que dele não adveio qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela embargante que justifique o reconhecimento de sua nulidade.

Tanto a ausência dessas informações nas CDA's não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de ter se oposto de modo claro e específico à infração que lhe foi efetivamente imputada nos autos de infração, tanto em sede administrativa quanto judicial.

Dessarte, os fins a que se propõem os requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico para essa espécie de título executivo estão devidamente preenchidos no caso concreto e não há que se vergastar a execução fiscal por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal nas CDA's, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Nesse sentido, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrاندando a exegese literal, vai a jurisprudência do E. STF já há décadas:

"Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário" (STF, 1ª T., AI 81.681-Agr/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, ac. 24-2-1981, DJU, 27-3-1981, p. 2.535).

"Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito" (STF, 1ª T., RE 99.993/PA, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. 16-9-1983, DJU 21-10-1983, p. 16.306, RTJ, 107:1288).

Não tem sido diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem:

"1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.

2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos" (STJ, 2ª T., REsp 518.590/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 11-11-2003, DJU, 1ª-12-2003, p. 322).

Assim também a lição da doutrina: *"Uma vez, pois, que os requisitos da CDA têm por finalidade permitir que o devedor identifique o débito para impugná-lo, eventual a omissão do título não será causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo" (Humberto Theodor Jr., Lei de Execução Fiscal, 2016). Sendo que, in casu, constam dos autos tanto os autos de infração que bem especificam as normas incidentes, como também os processos administrativos na íntegra.*

Por fim, um julgado do C. TRF3, a respeito de caso análogo, não reconhecendo a nulidade de CDA's emitidas pelo CRF, similares às que instruem a execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. "Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa." (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

2. A empresa recorrente deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo, é claro que se sujeita a penalidade.

3. Não assiste razão ao embargante ao alegar que as CDAs deveriam ter indicado o artigo 15, §1º, da Lei nº 5.991/73 ao invés do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 como constou. Isso porque mencionado artigo 24 é o fundamento legal para a multa em cobro, aplicável quando há a infração ao disposto no artigo 15, §1º, da Lei nº 5.991/73, mencionado no auto de infração. Ademais, nenhum prejuízo ocorreu para a defesa.

4. A penalidade pela reincidência tem previsão legal (parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60). Tendo o estabelecimento sido autuado pela constatação de ausência de profissional legalmente habilitado e não tendo promovido sua regularização, não há como afastar a aplicação da reincidência.

5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

6. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

[...]

8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250036 - 0020428-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.
Por isso rejeito a alegação de nulidade

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

Narra a embargante que após ter tido indeferida a sua defesa apresentada no processo administrativo, teve a admissibilidade de seu recurso para a instância superior – o Conselho Federal de Farmácia – condicionada ao depósito prévio da multa cobrada, exigência que seria inconstitucional na forma da Súmula Vinculante n. 21 do STF, que prescreve “*E inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Por sua vez, o Conselho Profissional embargado defende que a única exigência feita para o prosseguimento do recurso administrativo foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo.

Restando controversos os fatos após a impugnação, é certo que incumbia à embargante produzir provas de suas alegações. **Todavia, as cópias do processo administrativo demonstram que não houve exigência de depósito prévio para o conhecimento de seu recurso, mas sim do pagamento de “porte de remessa e retorno dos autos”.**

Ora, a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo não se confunde com a cobrança de custas processuais. São diversos os institutos. O depósito prévio consiste em garantia pecuniária da obrigação impugnada, enquanto que as custas processuais são apenas a contraprestação pelos serviços administrativos envolvidos no trâmite do processo, tais como o transporte dos autos ao órgão julgador (porte de remessa e retorno).

Enquanto o depósito prévio é inconstitucional quando exigido como condição de admissibilidade do recurso administrativo conforme a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, as custas processuais são a princípio constitucionais, desde que proporcionais à prestação estatal à qual se vinculam enquanto taxas de serviço público.

Por isso rejeito a alegação.

ATIPICIDADE DA CONDUTA

As infrações referentes aos autos de infração n. 271009, 313621 e 318116 foram, respectivamente, (i) a conduta de se encontrar o estabelecimento funcionando sem responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP, malgrado estivesse presente farmacêutica inscrita no local no momento da inspeção; e (ii) a conduta de a farmacêutica substituta presente à inspeção estar atuando no estabelecimento sem o seu devido registro perante o CRF (ID 35672012 e 35672015).

O tipo legal da infração que lhe foi imputada define que “*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado*” (art. 24 da Lei 3.820/60).

Extrai-se que a obrigação imposta às drogarias e farmácias da qual não se desincumbiu a embargante é a de que o estabelecimento tenha registrado como responsável técnico profissional inscrito.

Portanto, se no momento da fiscalização o estabelecimento não provou que possuía profissionais ali atuando na função de farmacêutico, habilitados e registrados perante o CRF, era mesmo devida a aplicação da multa.

Não basta, destarte, que o estabelecimento tenha profissional farmacêutico em seu quadro de pessoal e tampouco que ele esteja ali presente quando da inspeção. Deve, também, haver o registro deste profissional perante o Conselho.

Quanto à alegação referente ao art. 17 da Lei n. 5.991/73, também não socorre a embargante, porquanto não se fez prova de que a situação se enquadrava na situação excepcional do artigo (ausência de responsável técnico/substituto por menos de trinta dias e sem aviação de fórmulas magistrais ou oficiais ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle no período).

Não se trata de prova diabólica, pois a drogaria possui registro de suas atividades e frequência de empregados, documentos que poderia ter juntado aos autos para demonstrar o enquadramento na exceção mencionada, ou submetido a análise pericial para o mesmo fim.

Nesse sentido, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem.

3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

CONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, *caput*, da CF/88.

Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, *caput*, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria.

Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.

Contudo, o art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.

Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*”.

Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos – a tese –, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.

Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.

Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o artigo 22 da Lei nº 3.820/1960, artigo 36, § 2º, da Lei nº 5.991/1973, artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, artigo 5º da Lei nº 13.021/2014 e artigo 969 do Código Civil.

A referida Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 veio a substituir a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004. Ela também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.

Isto porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.

Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências.

Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

Sucedendo que as anuidades em cobro são posteriores à sua vigência, respeitantes aos anos de 2012 e seguintes, de modo que é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim.

A multa aplicada ao embargante tempor base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de com o art. 7º, IV, da Constituição, o legislador "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".

Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação.

Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir como objetivos traçados nos mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional.

Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: "A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leidão de Abreu, DJU 28/12/1978."

Por isso rejeito a alegação.

SUPERAÇÃO DO TETO LEGAL

Segundo a embargante as multas em cobrança foram aplicadas em valor superior ao teto legal.

No caso, as multas foram aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim prescreve no tocante ao valor das multas, coma redação dada pelo art. 1º da Lei 5.724/71:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Vimos que o piso e o teto das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 foram definidos em salários-mínimos **regionais**. À época dos fatos – 2013 e 2017 – o salário-mínimo regional do Estado de São Paulo possuía, respectivamente, os valores de R\$ 755,00 e R\$ 810,00 (v. <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/piso-salarial-regional-sao-paulo/>).

Desta forma, totalmente descabida a afirmação de inobservância do limite legal, pois o valor das multas aplicadas foi inferior ao teto.

VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO

Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda.

No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o **baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir**; e o risco de reiteração da conduta infrativa.

Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.260,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado.

Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada (pois não consta dos autos que teria havido a referida motivação), **não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal.**

Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e atuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39.

- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.

- O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

- No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

- Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EMPATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (Artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. **Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.**

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez; quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840.2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

Em consequência do acolhimento do pedido referente ao tópico anterior e do quanto afirmado neste tópico, resta afastada a alegação de ausência de exequibilidade da dívida em razão de se tratar de valor superior ao limite de três salários mínimos, previsto no art. 1º da Lei n. 5.724/91.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, a parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. O valor da diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pelo embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor mantido em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as multas em cobro sejam reduzidas ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Honorários na forma da fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 24 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012515-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO GERMINARE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO GERMINARE em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN.

O d. Juízo aceitou a competência e determinou que a requerida apresentasse manifestação quanto à garantia ofertada (ID 31803818).

A União Federal apresentou manifestação argumentando que a apólice ofertada não preenchia totalmente os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014. Pleiteou a intimação da requerente para retificação da apólice apresentada (ID 33415142).

A requerente apresentou endosso ao seguro garantia, no intuito de atender integralmente as exigências fazendárias (ID 33661927).

Após aceite da garantia por parte da União Federal foi deferida a tutela requerida, a fim de que o débito fiscal referente ao Processo/Dossiê n. 13033.172305/2020-39, não representasse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não fosse passível de inscrição em cadastros negativos (ID 34360850).

Houve manifestação da União Federal de ciência da decisão proferida (ID 34545670).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizada quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subseqüente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DANÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por tais razões, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000192-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041, PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão de Dívida Ativa indicada na peça inicial.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento do débito remanescente, com fundamento no artigo, 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017 (ID.35891773).

Houve, ainda, a conversão em renda do (s) depósito(s), conforme IDs. 33217497 e 22239919.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento (IDs. 33217497 e 22239919), bem como a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a resolver.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515883-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOPECAS ROLPAM LTDA, RENATO WEILER
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774

DECISÃO

Em virtude da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, o prédio-sede das Varas Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo foi fechado e os prazos relativos aos autos físicos suspensos.

A parte executada, então, solicitou por e-mail a virtualização dos presentes autos para viabilizar o andamento do feito.

Ante o pedido da parte executada, nos termos do art. 14-A, da Resolução PRES n. 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004005-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004181-17.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente ID 35825324.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia. Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009821-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FERREIRA SOUTO - RJ198810, BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020787-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ORDEN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015773-58.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se ao Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPB MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b)Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.

c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse se (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURI DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitia excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1973 (Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991), foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia por apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2008; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito, essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

“In casu”, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 34545080.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 34545080). A Lei 6.830/1980 tem compreensivo predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que “... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição indébita. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.**

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015884-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se ao Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistematizada adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse seu (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURI DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DEVEDOR OPOSTOS EMEEXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitia excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2008. REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito, essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisitos cumulativos com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 96.949,25 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 2.472,89 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 34740930, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815 (2009/0045359-2):

"Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 11.123/2005, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido." (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução por falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO**, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, do art. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007505-15.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: DANIELE MACELLONE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024488-26.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ANA LUCIA MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000921-97.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUIZ VALDIALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINA KEROLAYNE SOUZA DOS SANTOS CABRAL - PE52494

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022696-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5019637-41.2019.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa.

Alega a embargante, em síntese, decadência, prescrição intercorrente dos processos administrativos, prescrição dos débitos, nulidade dos processos administrativos e das CDA's por ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e ampla defesa; bem como que o não conhecimento do recurso administrativo, sob o fundamento de irregularidade na representação processual da empresa, feriu seu direito ao contraditório (ID 24454380).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 27755738).

Intimado a se manifestar, o embargado requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 313, V, "a" e § 4º do Código de Processo Civil, em face da concessão de tutela antecipada pelo r. 17º juízo federal do Distrito Federal, em sentença proferida em 13.09.2018, no Processo 0062523-09.2016.401.3400 (ID 27936563).

A embargante, por sua vez, aduziu que os processos administrativos do presente feito não se encontravam na relação dos processos discutidos na ação 62523-09.2016.401.3400, requerendo o prosseguimento do feito, como julgamento dos presentes Embargos à Execução fiscal (ID 28846633).

Novamente intimado, o embargado, em impugnação, defendeu a regularidade da cobrança (ID 29182872).

Em réplica, a embargante reitera os termos da sua defesa e junta novos documentos ao feito (ID 31126987).

O embargado, intimado a se manifestar, rebate as alegações da parte contrária, reiterando os termos da sua impugnação (ID 32354696).

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da Ação Anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida decisão nos autos da Ação Anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido da embargante naqueles autos, no sentido de anular as decisões administrativas proferidas pela ANTT que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela embargante, listados na relação de fls. 178/467 daqueles autos, determinando ainda, o processamento e julgamento dos aludidos recursos (ID 24454772).

Não restou comprovado que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400 abarcou os créditos em discussão nestes autos (processos administrativos 50500.056834/2014-11, 50510.019307/2010-82 e 50510.003675/2010-17), visto que não foram juntadas cópias da inicial e de demais peças processuais citadas na sentença, como a relação de fls. 178/467 daqueles autos, que permitam estabelecer a relação entre os feitos, bem como se a decisão já transitou em julgado. Registre-se que o documento de ID 32355324 apresenta informações ilegíveis, de modo que não é possível que este juízo proceda à sua análise.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão nestes autos, em razão do decidido na Ação Anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400.

Da decadência

A decadência é o prazo concedido pela lei à exequente para que exerça o direito de constituir o crédito que, no presente caso, trata-se de multa punitiva de natureza administrativa referente a fatos ocorridos nos anos de 2010 e 2014 (3 autos de infração, conforme CDA de ID 20406007 da execução fiscal correlata). A Lei nº 9.873/99 fixou o prazo de 5 anos para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida e, assim, constituir o respectivo crédito. Ademais, referida lei fixou marcos interruptivos do prazo para a apuração, conforme redação que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No caso *sub judice*, a executada alega a decadência de 3 créditos, que serão analisados individualmente, conforme segue.

Da decadência da multa apurada no processo administrativo nº 50510.003675/2010-17

Trata-se de crédito referente ao auto de infração 857324 lavrado em 12/01/2010, por executar serviços de transporte rodoviário de passageiros sem prévia autorização – ID 24454395 - Pág. 3/4.

A empresa foi notificada em 27/04/2010 acerca do auto de infração (ID 24454395 - Pág. 4/5). Em 06/12/2011, a parte apresentou defesa administrativa, conforme se depreende dos documentos de ID 24454395 - Págs. 6.

Com a interposição de recurso administrativo, “*não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição*” (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Assim, o prazo decadencial deve ser computado até 06/12/2011, data da apresentação de defesa administrativa.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo decadencial de cinco anos, não fica caracterizada a decadência, pois entre 12/01/2010 (data da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa punitiva) e 06/12/2011 (interposição de recurso administrativo), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da decadência da multa apurada no processo administrativo nº 50500.056834/2014-11

Trata-se de crédito referente ao auto de infração 21506 lavrado em 22/05/2014, por não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma da legislação – ID 24454394 - Pág. 5.

A empresa foi notificada em 12/06/2014 acerca do auto de infração (ID 24454394 - Pág. 62/63). Em 27/06/2014 a parte apresentou defesa administrativa objetivando discutir o débito, conforme se depreende dos documentos de ID 24454394 - Pág. 64.

Com a interposição de recurso administrativo, “*não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição*” (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Assim, o prazo decadencial deve ser computado até 27/06/2014, data da apresentação de defesa administrativa.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo decadencial de cinco anos, não fica caracterizada a decadência, pois entre **22/05/2014** (data da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa punitiva) e **27/06/2014** (interposição de recurso administrativo), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da decadência da multa apurada no processo administrativo nº 50510.019307/2010-82

Trata-se de crédito referente ao auto de infração 881086 lavrado em 28/11/2010, por trafegar em veículo com defeito em equipamento obrigatório – ID 24454397 - Pág. 3/4.

Notificada, em 06/04/2011 a empresa apresentou defesa administrativa objetivando discutir o débito, conforme se depreende do documento de ID 24454397 - Pág. 5.

Com a interposição de recurso administrativo, “*não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição*” (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Assim, o prazo decadencial deve ser computado até 06/04/2011, data da apresentação de defesa administrativa.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo decadencial de cinco anos, não fica caracterizada a decadência, pois entre **28/11/2010** (data da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa punitiva) e **06/04/2011** (interposição de recurso administrativo), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso sub iudice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte de direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter *dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprirem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, “that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law””).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/htmln/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se desprende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

As três multas punitivas foram definitivamente constituídas nas datas de vencimento em 22/01/2015, 25/02/2015 e 13/01/2015, bem como foram inscritas em dívida ativa, respectivamente, em 05/07/2019, 27/06/2019 e 16/07/2019 (ID 20406020 da execução fiscal correlata).

Considerando que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 08/08/2019 e se consumou em 22/08/2019 (ID 20479275 e ID 21427211 da execução fiscal), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu como ajuizamento da execução fiscal em 07/08/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição definitiva dos débitos em 22/01/2015, 25/02/2015 e 13/01/2015 e o ajuizamento da ação em 07/08/2019, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição dos débitos em dívida ativa (respectivamente em 05/07/2019, 27/06/2019 e 16/07/2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição intercorrente administrativa

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória, a Lei nº 11.941/09 acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário se encontra definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito se torna exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Quanto ao termo inicial, tem-se que após o Fisco apurar o crédito, só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada com o vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Todavia, o que o excipiente questiona por meio da presente exceção de pré-executividade é a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 50515.005165/2006-40, ante o decurso de prazo superior a 3 anos entre a decisão administrativa e a notificação do contribuinte, na forma do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, que dispõe:

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre juízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).

Da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 50510.003675/2010-17

No caso *sub judice*, o crédito apurado no Processo Administrativo nº 50510.003675/2010-17 refere-se à infração cometida em 12/01/2010, cuja notificação foi emitida em 20/04/2010 e efetivada em 27/04/2010 (ID 29182876 - Pág. 4/5). Em 06/12/2011, a empresa apresentou defesa administrativa (ID 29182876 - Pág. 6), a qual foi indeferida em 31/01/2012 (ID 29182876 - Pág. 12). A notificação da empresa se deu em 23/12/2014 (ID 29182876 - Pág. 17). Houve recurso apresentado em 08/01/2015 (ID 29182876 - Pág. 17), o qual não foi conhecido pela autoridade competente em 24/09/2015 (ID 29182876 - Pág. 21), sendo a notificação recebida pela empresa em 12/04/2016 (ID 29182876 - Pág. 24).

Assim, considerando que o processo administrativo nº 50510.003675/2010-17 em nenhum momento permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

Da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 50510.019307/2010-82

O crédito apontado no Processo Administrativo nº 50510.019307/2010-82 refere-se à infração cometida em 28/11/2010, cuja notificação foi emitida em 21/03/2011 (ID 29182878 - Pág. 4). Em 01/11/2011, a empresa apresentou defesa administrativa (ID 29182878 - Pág. 5), a qual foi indeferida em 05/01/2012 (ID 29182878 - Pág. 7). A notificação da empresa se deu em 18/12/2014 (ID 29182878 - Pág. 13). Houve recurso apresentado em 29/12/2014 (ID 29182878 - Pág. 14), o qual não foi conhecido pela autoridade competente em 18/08/2015 (ID 29182878 - Pág. 17), sendo a notificação recebida pela empresa em 14/03/2016 (ID 29182878 - Pág. 20).

Assim, considerando que o processo administrativo nº 50510.019307/2010-82 em nenhum momento permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

Da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 50500.056834/2014-11

O crédito apontado no Processo Administrativo nº 50500.056834/2014-11 refere-se à infração cometida em 22/05/2014, cuja notificação foi emitida em 26/05/2014 e efetivada em 02/06/2014 (ID 29182875 - Pág. 5 e 62/63). Em 27/06/2014, a empresa apresentou defesa administrativa (ID 29182875 - Pág. 64), a qual foi indeferida em 18/11/2014 (ID 29182875 - Pág. 78/79). Houve recurso apresentado em 09/02/2015 (ID 29182875 - Pág. 81), o qual não foi conhecido pela autoridade competente em 12/08/2015 (ID 29182875 - Pág. 84), sendo a notificação recebida pela empresa em 10/04/2018 (ID 29182875 - Pág. 86).

Assim, considerando que o processo administrativo nº 50500.056834/2014-11 em nenhum momento permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("*ius tantum*"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza das CDAs (ID 20406020 da execução fiscal correlata).

Por oportuno, registro o disposto no Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*".

Da legalidade da cobrança e regularidade do processo administrativo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Por sua vez, a ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto aos serviços de transportes de carga, na forma da Lei nº 10.233/2001.

Assim, a ANTT, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo a sua a função de regular as atividades privadas de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes terrestres, de acordo com a Lei nº 10.233/01.

Todavia, a embargante defende a nulidade do processo administrativo e a ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 39 da Resolução 442/04, da ANTT.

Neste momento cabe lembrar que o processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

Da análise do processo administrativo nº 50510.003675/2010-17 constato que o auto de infração nº 857324, lavrado em 12/01/2010, indica como autuada a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e descreve a infração como "executar serviços de transporte rodoviário de passageiros sem prévia autorização" - ID 24454395 - Pág. 3/4.

Por sua vez, a defesa apresentada em 2014 foi assinada por Abílio Gontijo Júnior (ID 24454395 - Pág. 8), sem que tenha restado comprovado qual vínculo/relação do peticionário com a empresa autuada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA) ou, ainda, se este possuía poderes para representá-la.

Da análise do processo administrativo nº 50500.056834/2014-11 constato que o auto de infração nº 21506, lavrado em 22/05/2014, indica como autuada a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e descreve a infração como "não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma da legislação" - ID 24454394 - Pág. 5.

Por sua vez, a defesa apresentada em 13/05/2014 foi assinada por Abílio Gontijo Júnior (ID 24454394 - Pág. 8), sem que tenha restado comprovado qual vínculo/relação do peticionário com a empresa autuada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA) ou, ainda, se este possuía poderes para representá-la.

Da análise do processo administrativo nº 50510.019307/2010-82 constato que o auto de infração nº 881086, lavrado em 28/11/2010, indica como autuada a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e descreve a infração como "trafegar em veículo com defeito em equipamento obrigatório" - ID 24454397 - Pág. 3/4.

Por sua vez, a defesa apresentada em 01/11/2014 foi assinada por Luiz Carlos Gontijo (ID 24454397 - Pág. 6), sem que tenha restado comprovado qual vínculo/relação do petionário com a empresa autuada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA) ou, ainda, se este possuía poderes para representá-la.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das disposições da Resolução 442/04 da ANTT, na medida em que as atribuições outorgadas à ANTT, se deram na forma da legislação vigente (Lei nº 8.987/1995 e nº 10.233/2001).

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu pela nulidade do procedimento administrativo ante a ausência de intimação das partes para apresentar alegações finais.

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.723.086/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que a ANTT "possui regramento específico para o processo administrativo simplificado (Resolução ANTT n. 442/2004 - 'aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização'). Tal resolução foi editada com base nas atribuições conferidas à ANTT pelas Leis n. 8.987/1995 e 10.233/2001, possuindo presunção de legalidade. Em verdade, trata-se, pontualmente, de procedimento administrativo específico (simplificado), com autorização da Lei n. 10.233/2001, não existindo razão para justificar sua não observância". No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017.

3. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial.

(Processo AgInt no REsp 1779362 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0297578-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2019)

Melhor sorte não assiste à embargante em relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida e o fundamento legal da infração e da pena.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012672-13.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5004813-43.2020.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em decorrência da cobrança de multa por infração administrativa.

Na inicial (ID 32209659), a embargante insurge-se contra a cobrança alegando, em síntese, nulidade das CDA; irregularidade na cobrança de juros de mora antes do trânsito em julgado; incompetência da ANS para fixar multas superiores a cinquenta mil reais; incorreção do cálculo dos encargos legais; inexistência da negativa de atendimento que ensejou a aplicação da multa ora discutida; nulidade do processo administrativo em decorrência de decisão irregular na esfera administrativa pela ausência de fundamentação individualizada para o presente caso. Subsidiariamente, requer a redução da multa em face dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito exequendo foi integralmente garantido (ID 32247532).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 33622136).

Réplica de ID 33679766, em que a embargante reitera os termos da inicial.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de nulidade da CDA causada por supostas irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da legalidade da autuação e da nulidade do processo administrativo

A embargante é empresa operadora de plano de saúde e foi autuada por deixar de garantir a cobertura obrigatória para o tratamento de “*impacto fêmoro-acetabular e condroplastia com sutura labral*”, nos prazos previstos em lei. Em sua defesa, alega que não deu causa à demora no atendimento, a qual seria resultado da agenda limitada do médico escolhido pela paciente, de modo que a multa punitiva aplicada seria indevida.

Ademais, aduz a nulidade do processo administrativo por entender que foi proferida decisão irregular na esfera administrativa pela ausência de fundamentação individualizada ao caso concreto.

Sem razão, contudo.

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, temo contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais, como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional/Receita Federal respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Não consta nos autos qualquer prova que corrobore a alegação de que a cobertura do procedimento médico foi prontamente autorizada pelo plano de saúde e que a demora no atendimento foi causada pelo profissional escolhido pela paciente para realizá-lo. Por outro lado, consta do processo administrativo denúncia feita pela beneficiária do plano à ANS, atribuindo à embargante a culpa pelo transtorno que sofreu – sua cirurgia, inicialmente agendada para 07/06/2014, apenas foi autorizada em 05/03/2015 e realizada em 09.03.2015 (ID 33622138 - Pág. 3, ID 32209862 - Pág. 1 e ID 33622138 - Pág. 12). Desse modo, tendo em vista que o prazo previsto para a cobertura do procedimento no art. 3º, inciso XIII, da RN nº 259/11 é de 21 dias úteis, conclui-se que a multa punitiva foi corretamente aplicada pela ANS.

Além disso, a alegação de ausência de motivação da decisão proferida pela segunda instância administrativa não se sustenta, pois, conforme se depreende do documento de ID 32209870 - Pág. 1, a referida decisão levou em consideração as peculiaridades do caso em comento, a exemplo da reincidência, bem como restou devidamente fundamentada com base no art. 77 c/c o art. 10, inciso III e art. 7º, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da cobrança objeto destes embargos à execução fiscal.

Da competência da ANS e do valor da multa imposta

Alega a embargante incompetência da ANS para fixar multas superiores a cinquenta mil reais. Todavia, não existe respaldo legal para sua afirmação em nosso ordenamento jurídico, uma vez que os arts. 25 e 27 da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, estabelece que as multas impostas pela ANS deverão ter valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme segue:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sempre juízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Insurge-se ainda a embargante contra o valor da multa, sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requer, subsidiariamente, a sua redução.

Entretanto, verifico que a penalidade aplicada (R\$ 52.800,00 – ID 32209670) está compreendida dentro dos limites previstos no art. 27 da Lei nº 9.656/1998 (entre R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000.000,00), considerando-se, para a fixação de tal valor, a gravidade da infração cometida (postergar cobertura a procedimento obrigatório previsto em lei), a sua reincidência e o porte econômico da operadora, não restando configurada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso cometido pela ANS no exercício do poder de polícia, não pode o Judiciário substituir a multa imposta à embargante, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENTVOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte se torna inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002026-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA, JEAN CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5024151-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:MAGAZINE PELICANO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Antes de analisar a pertinência da prova pericial requerida, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada em sua impugnação.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000178-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontraram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014864-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1 - Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste nos termos do item I da decisão proferida no ID 18885771, cujo teor reproduzo abaixo:

"1 – Divergência entre CDAs descritas na inicial e as que instruem a ação.

Em sua inicial, a parte exequente produziu uma tabela em que relaciona as CDAs que são objeto de cobrança na presente execução. Ocorre que (i) a CDA nº 103, listada na inicial, que seria decorrente do processo administrativo nº 00847.001902/2017-68, difere daquela acostada no ID nº 17469609, a qual informa ser a CDA nº 103 decorrente do processo administrativo nº 24183/2015, e (ii) a CDA nº 98, listada na inicial, que seria decorrente do processo administrativo nº 00409.437904/2018-31, difere daquela acostada no ID nº 17469614, a qual informa ser a CDA nº 98 decorrente do processo administrativo nº 6828/2015.

Esclareça a parte exequente, em 05 (cinco) dias."

2 - Manifeste-se a parte executada acerca da petição da parte exequente (ID nº 19721273).

3 - Superados os itens 1 e 2, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-29.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LAVEXY COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

DECISÃO

1. Tendo em vista a certidão de ID 28000896, expeça-se mandado / carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado na inicial.

2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.

3. Restando negativos os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35846344: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. ID 28315572, ID 28315573 e ID 28315574: manifeste-se a parte autora.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26958694: manifeste-se a parte autora.

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017130-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-54.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ ELIZEU, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMPARO SELIGRA CASTRO, SAMANTHA MARIA SELIGRA ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-32.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, ARY ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARY ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-54.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-52.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INHESTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que preste informações acerca da alegação da parte autora de ID 27171192, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RIGOLO VAGULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008929-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008925-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULINO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008934-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008952-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009093-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUSA ARAGAO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009888-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO CAVALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. ID 29017668 e ID 29017673: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008239-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31660238, no valor de **RS 99.375,15** (noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO VICTOR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31180314, no valor de **RS 95.400,47** (noventa e cinco mil, quatrocentos reais e quarenta e sete centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL ARAUJO DE LIRA, TALITA ARAUJO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012075-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra imediatamente a decisão de ID 28824359, sob as penas da lei.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO ALENCAR FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31937539: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que preste esclarecimentos acerca das manifestações da parte autora no ID 29572921 e 29572947, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 160 a 170 (ID 30684650): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-23.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 11 a 17 (ID 30684517): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008901-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração do autor
2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração do INSS.
2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL LUIZA RAIADUMBROVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão na ação rescisória noticiada (ID28859717).

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015317-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THARLLE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIA ESTIGARRIBIA DE ASSIS
SUCEDIDO: ELCY DE ASSIS
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, ELCY DE ASSIS - SP19682
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011961-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOB CARLOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017368-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANTKOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008179-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO SALVADOR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANDO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009088-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PERDIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017442-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-38.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006250-66.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES DE PAULA

DESPACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31055768: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010176-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITOS PAULO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-21.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO LARANJEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006736-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do processo administrativo requerido, tomemos autos à Contadoria para cumprimento do despacho de ID 20257762.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que se refere à concessão do benefício assistencial, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora frequentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei n.º 8.742, de 1993.

Passando à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício, inicialmente restou comprovado que se trata de pessoa idosa, já que **a parte autora conta com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo** (Num. 15906356 - Pág. 32), conforme documento de ID Num. 15906355 - Pág. 1.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem demonstrado pelo estudo social de ID Num. 26030464, que apesar de concluir pela suficiência econômica da autora, auferiu uma renda familiar per capita R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais). Ao relatar as despesas mensais da família, somou-se um valor de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais), sem ao menos incluir neste rol de despesas gastos importantes como vestimenta, transporte, entre outros. O laudo afirma, ainda, que possui dificuldade de acessar o mercado de trabalho, o que dificulta uma renda fixa, bem como que a renda apresentada não arca com as despesas do lar, passando a família por dificuldade e restrições. Portanto, resta claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial à parte autora desde a data da cessação (05/08/2014 – ID Num. 15906356 - Pág. 32), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5003371-73.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS

DIB:05/08/2014

NB:88/701.069.432-0

DECISÃO JUDICIAL:condenar o INSS pagamento do benefício assistencial à parte autora desde a data da cessação (05/08/2014 – ID Num. 15906356 - Pág. 32), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCECIDO:CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCESSOR:W. M. F., VALDELICE MACEDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia ainda dano moral.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais e argumenta não ter se comprovado o dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Falecido a parte autora, foram habilitados seus sucessores.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4611319 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25219255 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho a partir da cirurgia (27/04/2017) por até seis meses, com posterior incapacidade parcial e permanente, diagnosticando quadro de artrose do quadril direito em decorrência de queda da própria altura com posterior confirmação de uma osteoartrose coxofemoral à direita. Fixa o início da incapacidade no ano de 2010.

O segurado foi submetido à cirurgia em 2017 após queda ocorrida em 2010, portanto, evidente que se encontrava ainda incapacitado quando da cessação do benefício de auxílio-doença abril de 2012.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao requerente até 27/10/2017 e concedido auxílio-acidente até 16/09/2018.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 31/547.507.017-9 (10/04/2012 – ID Num. 4027935 - Pág. 1) até 27/10/2017, momento em que ainda se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, bem como auxílio-acidente de 28/10/2017 a 16/09/2018 (data do óbito do segurado – ID Num. 12741211 - Pág. 1), conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 25219255.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Coleto Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010039-31.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS MAGNO FERREIRA

DIB: 10/04/2012

NB: 31/547.507.017-9

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 31/547.507.017-9 (10/04/2012 – ID Num. 4027935 - Pág. 1) até 27/10/2017, momento em que ainda se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, bem como auxílio-acidente de 28/10/2017 a 16/09/2018 (data do óbito do segurado – ID Num. 12741211 - Pág. 1), conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 25219255.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, L. L. D. C.

REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Lucas Leite de Carvalho Agripino da Silva e Luana Leite de Carvalho Agripino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, a parte autora alega que percebeu o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, quando o correto seria a data do óbito, já que se trata de dependente menor na data do óbito.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a regularidade em seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que preveem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

No caso d autos, já restou incontroverso a qualidade de dependente dos autores, já que a eles já foi concedido o benefício de pensão por morte (ID Num. 25029998 - Pág. 64). A discussão remanesce em relação à data do início do benefício.

No caso em tela, tendo em vista a existência de dependentes menores à época do óbito (ID Num. 11916677 - Pág. 1 e 2), a data correta para o início do pagamento do benefício é a data do óbito do segurado falecido (29/08/2004 – ID Num. 11916678 - Pág. 1). Ora, tratando-se de incapazes na época do óbito, contra elas não se pode aplicar o que dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias. - Nos termos do inciso II e § 1º e § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação provida.

Assim, tendo em vista que à época do óbito do segurado falecido os autores eram menores de idade, conforme se depreende dos documentos de ID Num. 11916677 - Pág. 1 e 2, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deve ser o do óbito do Sr. Luciano Agripino da Silva.

Logo, há diferença de valores entre 29/08/2004 a 22/03/2018, conforme consta a ausência de pagamento de valores neste período na relação de créditos de ID Num. 25029998 - Pág. 64, 66, 74 e 75.

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos às partes autoras entre a data do óbito segurado e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (29/08/2004 a 22/03/2018 – ID Num. 25029998 - Pág. 64, 66, 74 e 75).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5018723-08.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO AGRIPINO DA SILVA E LUANA LEITE DE CARVALHO AGRIPINO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/185.876.081-7

DIP: 29/08/2004

DECISÃO JUDICIAL: pagamento dos valores devidos às partes autoras entre a data do óbito segurado e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (29/08/2004 a 22/03/2018 – ID Num. 25029998 - Pág. 64, 66, 74 e 75).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, uma vez presentes ainda os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID Num. 19683660 - Pág. 21).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 29945017 afirma haver incapacidade total e temporária, apesar de atestar que o autor apresenta lombalgia/lombociatalgia e concluindo pela evolução desfavorável para os males referidos..

Entretanto, trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 19683683 - Pág. 35 e 36, conclui-se pela presença de hérnia discal que evoluiu para síndrome da cauda equina com paraparesia crural flácida, com bexiga neurogênica, necessitando de sonda quatro vezes ao dia para alívio, déficit neurológico grave sensitiva e motora e irreversível de membros inferiores. Concluem ainda, que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Ademais, nota-se que a parte autora recebe aposentadoria desde 2009, ou seja, há mais de 10 anos e ainda persistem os sintomas que conduziram à aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar em restabelecimento.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**assistente de galvanoplastia**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser restabelecida a aposentadoria por invalidez.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentabilidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" - o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurador pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriamas perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado - , mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL N° 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA QUAL NÃO PEDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outor concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nos oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consorte entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incuria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP; Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos “Punitive Damages”, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício NB 32/535.815.283-7 (27/09/2019 - ID Num. 19683660 - Pág. 21), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 19683683 - Pág. 35 e 36. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 4855677 em tutela de evidência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009443-76.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GENIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA

ESPÉCIE: 32/535.815.283-7

DIB: 27/05/2009

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício NB 32/535.815.283-7 (27/09/2019 - ID Num. 19683660 - Pág. 21), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 19683683 - Pág. 35 e 36. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, bem como período comum, para fins de concessão de aposentadoria. Requer ainda o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais de 04/03/1982 a 14/10/1996, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num 28182358 - Pág. 67/68, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Quanto ao trabalho como empregado de 04/10/1979 a 21/12/1981, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num 28182358 - Pág. 67/68, que já foi reconhecido administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 04 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (26/02/2019 - ID Num 28182358 - Pág. 48), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 08 meses e 09 dias - ID Num. 18074430 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 04 meses e 07 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2019 – ID Num. 28182358 - Pág. 48), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5006670-58.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

DIB: 26/02/2019

NB: 42/192.733.595-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2019 – ID Num. 28182358 - Pág. 48), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILTON KLEBER DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 30204141 - Pág. 5 e Num. 30204302 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/10/1998 a 29/11/2016 – na empresa Companhia Paulista de Trens e Metropolitanos - CPTM, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 03/03/1986 a 24/01/1992, já teve a especialidade reconhecida administrativamente, conforme documento de ID Num. 30204315 - Pág. 8.

Em relação ao período de 26/08/1996 a 14/10/1998, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que concerne à aposentadoria especial verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 24 anos e 07 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado 15/10/1998 a 29/11/2016 – na empresa Companhia Paulista de Trens e Metropolitanos - CPTM, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/11/2016 – ID Num. 30204315 - Pág. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004325-85.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DENILTON KLEBER DE OLIVEIRA SOUSA

NB 42/179.443.522-8

DIB 29/11/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado 15/10/1998 a 29/11/2016 – na empresa Companhia Paulista de Trens e Metropolitanos - CPTM, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/11/2016 – ID Num. 30204315 - Pág. 19).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício, já que é estrangeiro, e não naturalizado. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, no que se refere à concessão do benefício assistencial, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora frequentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra “o elenco de benefícios da Previdência Social” (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra “a assistência social” prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça “jus” aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei n.º 8.742, de 1993.

Passando à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício, inicialmente restou comprovado que se trata de pessoa idosa, já que **a parte autora conta com 75 anos de idade, conforme documento de ID 12333968 - Pág. 17.**

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem demonstrado pelo estudo social de ID Num. 25333209, que concluiu pela insuficiência econômica da parte autora. O laudo afirma, ainda, que o benefício assistencial é indispensável para a autora arcar com os gastos do lar, que são o mínimo para garantir a dignidade. Portanto, resta claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em relação a condição de estrangeiro do autor, esta vem demonstrada pelo documento de ID 12333968 - pág. 20, onde consta ser natural do Chile, o que, todavia, não afasta seu direito ao benefício ora pretendido.

Neste sentido, o STF já decidiu e firmou a seguinte tese, de repercussão geral, no RE 58790: “Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial à parte autora desde a data da do requerimento administrativo (20/04/2015 – ID 12333968 - Pág. 167), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:0007718-45.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JAIME ENRIQUE MOLL MOLL

DIB:20/04/2015

NB: 88/701.638.716-0

DECISÃO JUDICIAL: ao pagamento do benefício assistencial à parte autora desde a data da do requerimento administrativo (20/04/2015 – ID 12333968 - Pág. 167), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004099-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a impossibilidade de utilização da prova emprestada e, ainda, a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30001035 - Pág. 14 e 27, Num. 30000666 - Pág. 1/2 e Num. 30001035 - Pág. 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 14/02/2004 – na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 15/02/2004 a 23/01/2019 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 04/09/1992 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 30001035 - Pág. 80, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 04 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 29/04/1995 a 14/02/2004 – na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 15/02/2004 a 23/01/2019 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2019 - ID Num. 30000675 - Pág. 11).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004099-80.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

DER: 13/02/2019

NB: 42/192.824.014-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados 29/04/1995 a 14/02/2004 – na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 15/02/2004 a 23/01/2019 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2019 - ID Num. 30000675 - Pág. 11).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014743-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BATISTA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 23777649 - Pág. 50, 51, 62 e Num 23777648 - Pág. 16/19, 21/22, 25/29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/07/1985 a 03/12/1992 e de 20/12/1993 a 29/10/1996 – laborados na empresa Caterpillar Brasil S.A., de 04/11/1996 a 19/03/1999 – laborado na Companhia Metalúrgica Prada, e de 13/10/1999 a 30/06/2004 – laborado na Internacional Ind. Automotiva da América do Sul Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/07/1999 a 01/01/2013, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria ordem de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 17 anos, 03 meses e 19 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 11 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados os períodos de 29/07/1985 A 03/12/1992 e de 20/12/1993 a 29/10/1996 – laborados na empresa Caterpillar Brasil S.A., de 04/11/1996 a 19/03/1999 – laborado na Companhia Metalúrgica Prada. E de 13/10/1999 a 30/06/2004 – laborado na Internacional Ind. Automotiva da América do Sul Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2017 - Num. 23777648 - Pág. 121).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5014743-19.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDVALDO BATISTA REZENDE

DIB: 20/10/2017

NB: 41/184.197.991-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos de 29/07/1985 a 03/12/1992 e de 20/12/1993 a 29/10/1996 – laborados na empresa Caterpillar Brasil S.A., de 04/11/1996 a 19/03/1999 – laborado na Companhia Metalúrgica Prada. E de 13/10/1999 a 30/06/2004 – laborado na Internacional Ind. Automotiva da América do Sul Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2017 - Num. 23777648 - Pág. 121).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016847-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BERTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho exercido após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 25701310 - Pág. 9/15 e 28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 31/01/1996 a 28/02/2009 – na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 11 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 31/01/1996 a 28/02/2009 – na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/08/2019 – Num. 25701310 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5016847-81.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCOS BERTINOTTI

DIB:09/08/2019

NB:42/190.021.444-7

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: a reconhecer como especial o período de 31/01/1996 a 28/02/2009 – na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/08/2019 – Num. 25701310 - Pág. 45).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005156-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FAVINHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 37 a 44 (ID 24945608): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Tendo em vista a sentença de improcedência de ID 29619815, oficie-se ao INSS para que cesse a tutela concedida na decisão de ID 8516085.

3. Após, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009131-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA GOUVEIA DELDUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES MOESIA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009120-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007515-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER COLOMBINI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAN ARACI FUHRER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 32077831 e 32078315: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009130-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIENE PIMENTEL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006281-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CHIARAMONTE FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA
REPRESENTANTE: LIMA GERVASIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027978-90.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-24.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FROES BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005920-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE RICARDO PEREIRA PIRES
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON CAPOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADERNI ZAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RENE ZILLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO ALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009960-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUZENIR SOBRAL DE NOROES
SUCESSOR: MARIA ALICE SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
Advogado do(a) SUCESSOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007512-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ALTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016848-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE ARRUDA LEME JR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Terna 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determino a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005832-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO APARECIDO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31436451: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007497-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA LOBO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCÓ AURELIO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIRO NISHIUCHI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MOLNAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPÍ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008026-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015148-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLGA DE CAMPOS FONSECA

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIANO FERREIRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007622-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
 - 2- Após, tornemos autos conclusos.
- Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX LOPES SILVA - SP221905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002460-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB, DENISE ELIANE DI GENOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor.

ID 34606757: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009055-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO CRUZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009133-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA JACYNTHO DAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICELLI - SP409853
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009117-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-81.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-91.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILTON FABRIS SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, arquite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013837-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31258863: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-35.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-04.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30736345: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-75.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI MARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31081480: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005144-35.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA LEITE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000447-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-36.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DE SOUZA, JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH TRUGLIO

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
SUCESSOR: MARIA NAZARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO MOREIRA DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 32041426: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERIO FERREIRA MAGALHAES
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) SUCESSOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037126-96.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE LUNA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006582-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MARMO LUCON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009169-35.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
SUCESSOR: LEDYR BARBOZA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009169-35.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
SUCESSOR: LEDYR BARBOZA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827,
Advogados do(a) SUCESSOR: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36033357:

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CESAR

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEM MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDO BEZERRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENILDO BEZERRA DE AMORIM**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio do amparo social sob NB 701.398.576-8, emitindo, igualmente, o PAB referente ao pagamento dos valores retroativos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 30716130).

Sobreveio a emenda.

Na decisão id 31013876, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de fosse reativado o amparo social sob NB 7013985768, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

O INSS requereu a extinção da demanda por inadequação da via eleita, sob a alegação de não se encontrarem presentes os requisitos do mandado de segurança (id 32053234).

Informação da autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi reativado e pagas as parcelas atrasadas a título de PAB, no período de 01.01.2016 a 30.04.2020, tendo sido, inclusive, sacadas pelo impetrante (id 34741279).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (id 35946680).

É o relatório. Decido.

O impetrante relata que, em 26/01/2015, obteve o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, mas que, "tendo em vista motivo de grave piora de seu estado de saúde e inexistência de familiares no Estado de São Paulo, o Impetrante que dependia de cuidados se viu obrigado a viajar até o Estado do Pernambuco a fim de realizar seu tratamento assistido por seus familiares", e que, "quando retornou ao Estado de São Paulo, por falta de conhecimento, informação e ajuda, deixou de receber seu benefício por seis meses e foi o mesmo bloqueado, e como não possui em São Paulo pessoa que o possa auxiliar, não conseguiu, até o momento, desbloquear o benefício e receber os valores que são imprescindíveis e única fonte de renda para sua subsistência".

Assevera que requereu a reativação do benefício, "momento em que o Inss enviou um técnico para realizar a referida Prova de Vida tendo em vista o Impetrante residir em Centro de Referência e Defesa da Diversidade, conforme comprovante anexo, todavia como não foi a visita previamente informada ao Impetrante, não estava o mesmo no momento, contudo, foi relatado pela diretoria do referido centro que o Impetrante residia naquele endereço, momento em que o técnico informou que deveria a patrona do Impetrante agendar realização de Prova de Vida (Situações Excepcionais) na agência AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL" (sic).

Diz que, ao comparecer ao INSS, foi informado que deveria providenciar, para o dia 18/03/2020, a segunda via de seu documento de identificação ou autenticar cópia legível em cartório, em razão de o documento encontrar-se danificado. Todavia, diante da pandemia instalada no país em decorrência do novo coronavírus (COVID 19), encontra-se impossibilitado de realizar a prova de vida.

Alega que "está sem receber qualquer benefício, tampouco os pagamentos atrasados, e diante do caos da saúde pública instalada no país e no mundo, não há qualquer previsão para abertura e retomada dos atendimentos presenciais, restando prejudicados o Direito e sustento do Impetrante". Assim, "diante da gravidade da situação do país, da calamidade pública e da necessidade de manutenção de vida do Impetrante, requer seja concedido em favor do Impetrante em razão das provas acostadas ao presente, a imediata determinação do desbloqueio do benefício bem como expedição de PAB para pagamento do retroativo não pago".

Em síntese, o cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da prova de vida do impetrante, com o intuito de reativar o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, cessado em decorrência da ausência de saque por mais de seis meses (id 30040524, fl. 06).

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, aduzida pelo INSS, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a falta de documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

O impetrante juntou a prova pré-constituída nos autos, não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória. Por fim, no tocante ao recebimento do PAB, referente às parcelas atrasadas do benefício assistencial, descabe, de fato, a liberação, por ser incabível a sua cobrança em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual essa parte do pedido não deve ser conhecida, como, inclusive, restou ressaltado no exame da liminar (id 31013876).

No mérito, conforme se observa do documento id 30040671, a pesquisa externa efetuada pela autarquia para fins de aferição da prova de vida foi negativa, por não se encontrar presente o impetrante no momento da visita do funcionário do INSS. Foi registrado pelo agente que, no endereço fornecido, funciona o Centro de Referência e Defesa da Diversidade da Prefeitura e que, segundo relatou a assistente social, o senhor Genildo Bezerra Amorim indicou o endereço do referido Centro por não possuir residência fixa, havendo comparecimento no local, em média, uma vez por semana.

Extrai-se, dos autos, que o impetrante procurou regularizar sua situação perante o ente autárquico, não logrando êxito em virtude do contexto vivido no país, decorrente da pandemia instaurada por conta do coronavírus (COVID 19), que resultou na suspensão do atendimento ao público e na restrição dos serviços fornecidos pela autarquia.

Nesse sentido, o INSS editou a Portaria nº 373, de 16 de março de 2020, estabelecendo orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito da autarquia, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Transcrevo o inteiro teor:

"O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às Agências de Previdência Social, às instituições financeiras contratadas pelo INSS para pagamento de benefícios e às Representações Consulares Brasileiras no exterior; e ainda o que consta do Processo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de emergência está suspensa a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

Art. 2º A interrupção das rotinas previstas nos incisos do caput art. 1º, com exceção do inciso I, iniciará a partir da competência 04/2020.

Art. 3º As ações necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria serão executadas por este Instituto em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação"

Como se vê, entre os serviços interrompidos pela autarquia por até 120 dias, encontram-se as ações relativas ao bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior. Igualmente, enquanto perdurar o estado de emergência, a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante desse contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante essa época de pandemia, legítimando o ingresso direto no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o direito ao restabelecimento do amparo social.

Segundo informação extraída do sítio do INSS, a prova de vida impõe, ao beneficiário, a obrigação de comprovar, anualmente, que se encontra vivo, bastando apresentar um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros) a um funcionário.

O impetrante, nesse passo, juntou, como provas: cópia do RG; declaração do Centro de Referência e Defesa da Diversidade, assinada pela assistente social Alessandra de Souza, em 16/03/2020, no sentido de que o impetrante se encontra em processo de autonomia e reinserção social, sendo esse seu endereço de referência; por fim, a procuração do impetrante, de 13/09/2019, em que outorga poderes à causídica para obter a reativação do benefício assistencial.

Alida à prova de vida, impende ressaltar, outrossim, que as consultas ao CNIS e ao HISCREWEB demonstram que o impetrante obteve, de fato, o benefício de amparo social NB 7013985768 no período de 26/01/2015 a 31/12/2015.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de conceder a segurança, a fim de que o amparo social seja reativado, implicando, reflexamente, o pagamento das parcelas vincendas. Descabe, contudo, a liberação das parcelas atrasadas, por ser incabível a sua cobrança em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço do mandado de segurança no tocante ao pedido de liberação das parcelas atrasadas, por inadequação da via eleita e, na parte conhecida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), confirmo a liminar parcialmente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autarquia reative o amparo social sob NB 7013985768, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENILDO BEZERRA DE AMORIM; Amparo social; NB. 7013985768.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO ADIR APARECIDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35935259-35935265 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a **ausência de manifestação do autor** com relação aos r. despachos ID 31555836, item 1, e ID 33378929, item 2, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há **interesse na oitiva das testemunhas** arroladas no ID 24870366, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31628635: defiro. **NOTIFIQUE-SE** a ADJ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral** do processo administrativo da parte autora, inclusive a contagem administrativa que embasou o deferimento do benefício (NB 42/158987115-1).

2. Deverá o procurador federal que atua neste feito diligenciar para cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35972135: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35971739: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35972418: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35972107: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Ainda no mesmo prazo, **PROVIDENCIE** a parte autora o **depósito judicial** da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), conforme determinado no **item 3**, do r. despacho **ID 23764252**.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos do **artigo 16, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020** ("Quantos ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, deverá ser priorizada a intimação por meio eletrônico ou virtual, sendo admissível o cumprimento pessoal desde que não exista risco à saúde do servidor e não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados."), **PROVIDENCIE** a Secretaria o encaminhamento, **via e-mail**, do **Ofício nº 039/2020** (ID 28946886).
2. Na eventual ausência de resposta da empresa, o ofício será encaminhado, por oficial de justiça, quando do retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante, além de se manifestar acoadamente, o fez equivocadamente, pois indicou o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, sem, contudo, comprovar que ser requerimento foi feito perante uma das Agências da Previdência Social a ele vinculada.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 35295169), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008994-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEILTON HONORIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354
IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímense.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008957-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYANE SABRINA LOPES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP431756
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O benefício emergencial, instituído como forma de mitigar os efeitos da atual pandemia de COVID19 não possui natureza previdenciária, mas eminentemente assistencial. Desta forma, falece competência deste Juízo especializado para o conhecimento e processamento da presente ação mandamental.

Desta forma, DECLINO da competência em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009025-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NILDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímense.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCARNACAO GARCIA MARTINS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP231739
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008766-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORAIA MARTINS DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008969-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ VAHAN KILIKIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DO POSTO DE TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008977-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008778-26.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR GUERRIERI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35551433); bem assim emende a inicial a observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008781-78.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer qual é o termo inicial do benefício almejado e, consequentemente, retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vindendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAIMUNDADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34524629**: Tendo em vista a alteração de endereço informada pela parte, **DEFIRO** que a perícia referente à empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS** seja realizada no **novo local indicado pela autora** (Rodovia Anhanguera, S/N, km 51 mais 360m, Galpões 01 e 03, Jundiá/SP, CEP 13205-700).

2. **NOTIFIQUE-SE** o Sr. **Perito** para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade ou não de alteração da data e horário anteriormente designados para a realização da prova pericial (dia 09/11/2020, às 10:30 horas).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009492-20.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34581576: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008905-95.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS GRACA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

4. IDs 32069317-32069325 ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-14.2020.4.03.6183
AUTOR: LEANDRO BARBOSA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009007-83.2020.4.03.6183

AUTOR: M. E. S. C.

REPRESENTANTE: DANILA OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35906415).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-46.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como **informe** o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, **informar** quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026874-18.2018.4.03.6100

AUTOR: FULVIO GROSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026874-18.2018.4.03.6100

AUTOR: FULVIO GROSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ILKA ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL LIMA SANTOS - SP366663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-35.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA REGINA PETRAROLI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008669-12.2020.4.03.6183
AUTOR: LARISSA GEHL DA SILVA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GEHL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora se houve processo de interdição ou curatela judicial. Em caso negativo, deverá providenciar sua regularização processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-75.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008730-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNA SILVA MORBECK - SP124205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 20160609).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 25114916).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26717836), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 22/11/2017, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/1986 a 31/01/1987 (STAUFER PRODUTOS), 01/03/1987 a 31/05/1987 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01/08/1987 a 30/09/1987 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 13/05/1991 a 31/12/1998 (WOODPLAS DO BRASIL S.A), além do período de 01/04/2000 a 26/05/2006 (NESBER CIA INDUSTRIAL), reconhecido nos autos de reclamação trabalhista.

Ressalte-se que o INSS não reconheceu, administrativamente, a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados (id 21043885, fls. 03-04).

Em relação aos períodos comuns de 01/07/1986 a 31/01/1987 (STAUFER PRODUTOS), 01/03/1987 a 31/05/1987 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01/08/1987 a 30/09/1987 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 13/05/1991 a 31/12/1998 (WOODPLAS DO BRASIL S.A), já se encontram todos no CNIS, sendo, portanto, incontrovertidos.

Quanto ao período de 01/04/2000 a 26/05/2006 (NESBER CIA INDUSTRIAL), objetiva-se o reconhecimento do vínculo em razão de reclamação trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, conforme se observa da sentença trabalhista (id 19316217, fls. 55-59), foi reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a empresa NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL, no período de 01/04/2000 a 26/05/2006.

Nota-se que a decisão não foi oriunda de acordo trabalhista e sim de processo submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, com realização da oitiva de testemunhas arroladas por ambas as partes, além do depoimento pessoal do autor. Ao final, a reclamada foi condenada a anotar o vínculo na CTPS, bem como pagar as verbas trabalhistas.

Houve a oposição de embargos de declaração por parte da reclamada, sendo o recurso rejeitado pelo juízo trabalhista (id 19316217, fl. 66), com publicação no diário em 26/08/2008 (id 19316217, fl. 89).

Embora não se observe a certidão de trânsito em julgado, infere-se, pela numeração original em sequência da reclamação trabalhista que, após o ato de publicação da sentença que apreciou os embargos de declaração, foi proferido um despacho para intimação do reclamante, publicado em 19/03/2009, a fim de apresentar os cálculos de liquidação (id 19316217, fl. 90).

No mesmo sentido, a consulta ao andamento do processo, extraída do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não indica que houve interposição de recurso do reclamado em face da sentença. Ao contrário, após o julgamento dos embargos de declaração, há, em seguida, o início dos atos para a liquidação do montante devido, com posterior homologação dos cálculos (id 19316217, fl. 86).

Enfim, o conjunto extraído dos autos permite inferir que o vínculo empregatício foi reconhecido na Justiça do Trabalho, não se verificando a necessidade de intimação do autor para a juntada do documento, considerando que nem sequer consta essa informação no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/04/2000 a 26/05/2006**.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, até a DER de 22/11/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/11/2017 (DER)
BANESPA	17/11/1975	16/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
PROMON	19/07/1976	13/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
SUSA	01/02/1979	01/07/1986	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 1 dia
STAUFFER	02/07/1986	30/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias

EMPRESÁRIO	01/03/1987	31/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
EMPRESÁRIO	01/08/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
MESBLA	27/01/1988	10/05/1991	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 14 dias
WOODPLAS	13/05/1991	31/12/1998	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 19 dias
ARAMITAL	01/06/1999	30/06/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CAROLINE	01/07/1999	31/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
NESBER	01/04/2000	26/05/2006	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 26 dias
RECOLHIMENTO	01/06/2007	30/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2007	30/11/2008	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
AUXILIO-DOENÇA	01/12/2008	03/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias
HAZZ	01/08/2011	15/01/2016	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 15 dias
RECOLHIMENTO	01/06/2016	31/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/11/2016	30/09/2017	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 13 dias	251 meses	44 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 2 meses e 26 dias	257 meses	45 anos e 0 mês		-
Até a DER (22/11/2017)	35 anos, 1 mês e 12 dias	425 meses	63 anos e 0 mês		98,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:		33 anos, 8 meses e 19 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 19 dias).

Por fim, em 22/11/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 01/04/2000 a 26/05/2006**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 22/11/2017, **num total de 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 11/11/2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 22/11/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 22/11/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005845-17.2019.4.03.6183
AUTOR: DERIVALDO BEZERRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO PAULO PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja concedida a antecipação do pagamento do auxílio-doença, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e, ao final, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada continue pagando o benefício, no valor de um salário mínimo, até a efetiva realização de perícia e deferimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 35180148).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora (id 35521857), sendo a providência cumprida (id 35779485).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante requereu, em 28/05/2020, a antecipação de pagamento de auxílio-doença, com amparo no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não houve o cumprimento da carência de 12 meses.

Alega que se encontra com neoplasia maligna, razão pela qual, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, a carência é dispensada. Ainda que não se entenda aplicável o dispositivo, assevera possuir a carência de 12 meses, ante a inscrição no INSS em 01/04/2019, como contribuinte individual, sendo requerido o benefício em 28/05/2020.

Sustenta, outrossim, que o atestado médico fornecido preenche os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e na Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Requer, portanto, a “(...) antecipação do pagamento do auxílio-doença nos termos do art. 4º da Lei 13.982/2020, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, tendo em vista que as agências estão fechadas e se torna impossível a realização de perícias, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) a ser arbitrada por este Juízo, caso haja o descumprimento da medida”.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Como o impetrante visa à obtenção da antecipação do pagamento de auxílio-doença, com amparo na regra contida no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, que dispensa a realização de perícia médica do INSS, durante o período máximo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Ademais, por meio do Decreto nº 10.413/2020, o período de antecipação do auxílio-doença foi prorrogado até 31 de outubro de 2020, havendo interesse na concessão do benefício através da liminar.

No mérito, como advento da Lei nº 13.982/2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previu-se a antecipação do pagamento de um salário mínimo mensal para os requerentes do auxílio-doença, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Ao disciplinar a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao INSS, de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento, foi editada a Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, de seguinte teor:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, nota-se que o atestado médico apresentado pelo impetrante atendeu aos requisitos formais estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 1º, da citada portaria, consoante se infere do documento do INSS (id 34269535, fl. 17), sendo fato, portanto, incontroverso.

Além disso, de acordo com o documento médico elaborado por profissional do hospital "A.C.CARMARGO CANCER CENTER", o impetrante foi diagnosticado como portador do quadro de câncer de cólon, "(...) demonstrando neste estudo persistência de sinais de atividade neoplásica pulmonar (com elevação no valor do SUV no nódulo do L1D e sem alterações significativas nos demais) e linfonodal cervical e pélvica (com redução nos valores dos SUV's); desaparecimento das alterações linfonodais torácicas e abdominal, porém, nova lesão abdominal surgiu metabolicamente no reto abdominal, quando comparado ao estudo anterior realizado no dia 16/12/2019" (id 34269535, fl. 15).

Ao final, no atestado médico de 29/04/2020 (id 34269535, fl. 11), o oncologista do referido hospital salientou que o paciente é "(...) sintomático por dor oncológica e náuseas, com limitação física parcial no momento (...)", de modo que solicitou o repouso de atividades profissionais, com licença médica desde 03/06/2019, até, pelo menos, 31/12/2020.

No tocante à carência, cerne da controvérsia, é possível notar do extrato do CNIS que o impetrante possui recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/04/2019 a 30/06/2020, preenchendo, portanto, o requisito no momento do requerimento administrativo (DER em 28/05/2020). Não é demais salientar, outrossim, que a qualidade de segurado também se afigura preenchida.

Por conseguinte, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício e a gravidade do estado de saúde do impetrante, é caso de deferir a liminar.

Frise-se que, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, o benefício terá duração máxima de três meses, podendo o beneficiário requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Tendo em vista que o teor do atestado médico foi no sentido de afastamento da atividade profissional até, pelo menos, 31/12/2020, afigura-se razoável que o benefício perdure, por força da liminar, sem necessidade de requerimento de prorrogação, devendo a cessação ocorrer, apenas, quando o segurado for submetido à Perícia Médica Federal e houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia realize o pagamento antecipado do auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, devendo a cessação ocorrer, apenas, quando o segurado for submetido à Perícia Médica Federal e houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEITOR PERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003006-12.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004652-04.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037658-61.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006924-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-21.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIANO GOMES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34951319: não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, eis que o Juizado Especial Federal, conforme termo de prevenção e despacho anexo, afastou a existência de litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda.

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34352748.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: C. C. G., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo concedido para manifestação acerca dos cálculos da contadoria sem manifestação do INSS, oficie-se ao Egrégio Tribunal para que promova o aditamento aos ofícios requisitórios expedidos de modo que no campo bloqueio passe a constar "não" em vez de "sim".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-24.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: SULIMA MOIDANO PINHEIRO, VIRTUDE MOIRANNO BARTAGUINE, CARMEN MOEDANO SILVEIRA, ALVINO BIAGIOTTI, ILDA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35600330).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAUARA NOGUEIRA SZABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35439326 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMOGENES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 35944359), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32598506.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, WANDEL PEREIRA DA SILVA, NANCI BENEDICTA SOARES
SUCESSOR: SILVIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35452873).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35786330: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da segurada falecida, bem como os documentos para habilitação dos demais sucessores processuais.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34382410: defiro. Apresente o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35599288 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35663766).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-83.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35437571 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35634658: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35897118).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO INADA NAKASSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35640655 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004295-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012951-04.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON MEDINA FURTUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL

SUCEDIDO: KAMAL HAMAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35908445).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35938551).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35476445).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35490591 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042348-64.2016.4.03.6301
AUTOR: BARBARA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ETELVINA CUNHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. R. M.

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente;
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183
AUTOR: SEVERO CAMPOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35854148).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35802892).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GLACY KULIKOSKY MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34957275).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35978350 e anexo: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO BENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionados na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (semprazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (semprazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-31.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, indevidamente, ajuizou esta demanda incidental e que os autos nº 0003610-12.2012.403.6183 já baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o cumprimento de sentença seguir apenas neste último, tomemos presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Destaco que a parte exequente deve manifestar-se exclusivamente nos autos nº 0003610-12.2012.403.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008975-78.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO SABATINO

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda refere-se ao cumprimento da sentença proferida nos autos 5002030-80.2017.403.6183, os quais estão em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a redistribuição àquele juízo, por dependência ao processo nº 5002030-80.2017.403.6183.

Intime-se a parte exequente apenas para ciência (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho ID: 33562582.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35508390 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009089-17.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de demanda ajuizado por dependência ao processo nº 5007538-70.2018.4.03.6183, em trâmite no juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua este autos ao referido juízo.

Intime-se a parte exequente apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35953010).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006385-36.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON NAGAI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: EDENYR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionados na mesma data com o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores incontroversos pagos.

Intimem-se as partes (sem prazo) Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionados na mesma data com o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35683336).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010317-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CANDIDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE O INSS reduziu o valor de desconto no benefício do segurado para 10% do valor dos proventos.

Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados (honorários sucumbenciais), a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32788402.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35060981, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33605949, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CHARLES BARNSELY HOLLAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32589439.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34885075, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31199963, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010360-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AROLDO MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência da ação por falta de interesse de agir (id 11347606).

Houve a interposição de apelação, tendo o Tribunal acolhido o recurso, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de prosseguir com a execução dos valores incontroversos (id 23787460).

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento da demanda para pagamento dos valores incontroversos apurados nos embargos à execução 0007876-71.2014.403.6183, o autor foi intimado para juntar documentos necessários ao andamento (id 23790786), sendo a providência cumprida (33297211 e anexos).

Expedido o ofício requisitório dos valores incontroversos apurados pelo INSS (id 33364293), sendo, ao final, transmitido, com ciência ao exequente, bem como de que os autos tornariam conclusos para a extinção da execução, com a ressalva de que o pagamento de eventual saldo remanescente será processado na demanda 0003394-27.2007.403.6183 (id 34736322).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (id 35992872).

Decido.

Em suma, o segurado relata que, nos autos da demanda de registro nº 0007876-71.2014.4.03.6183, foi proferida sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, e que, atualmente, somente se discute o critério de correção a ser adotado, razão pela qual requer a parcela incontroversa no montante de R\$ 368.555,55.

O compulsar dos autos denota que a fase de conhecimento já foi superada, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, encontrando-se pendente a fase da execução, porquanto opostos embargos à execução pelo INSS. Nota-se que este juízo proferiu sentença nos autos dos embargos à execução (id 9243158), tendo sido interposto recurso de apelação por parte da autarquia, igualmente improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se o processo, atualmente, na Vice-Presidência do Tribunal, para a análise da admissibilidade do recurso especial e extraordinário interposto.

Embora este juízo não tenha reconhecido o interesse de agir no presente incidente, que objetivou o pagamento do montante incontroverso, por força da apelação, o Tribunal determinou o prosseguimento da demanda para pagamento dos valores incontroversos apurados nos embargos à execução 0007876-71.2014.403.6183.

Com o retorno dos autos a este juízo, prosseguiu-se com a execução do montante incontroverso, sendo, ao final, depositado o valor, com a ressalva de que o pagamento de eventual saldo remanescente será processado na demanda 0003394-27.2007.403.6183, porquanto o atual cumprimento provisório de sentença é mera demanda incidental daquela.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ISaura SALA BENITES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35532140 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que demonstra o restabelecimento do benefício administrativo e que o exequente optou pela manutenção do referido benefício, entendo que o exequente não tem direito aos valores devidos por força do título executivo judicial.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-74.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR
CURADOR: LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35542758).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35535483 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35447021 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35800515 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO ROBERTO ESTRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, apresente o demonstrativo da carta de concessão do segurado ADAO ROBERTO ESTRADA (NB 188.540.077-0), conforme solicitado pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002203-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35680575 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006542-09.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO WILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006780-91.2018.4.03.6183

AUTOR: VILMA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO NICOLA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOILSON CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NARDIN - SP207983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente**, no **prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35543824 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35561130 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-86.2018.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR SANTIAGO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PRISCILA FERNANDES BARRANCO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521, NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolver-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 33689535.

Ademais, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresentou o referido agravo nos termos do despacho ID: 33965774, diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que o silêncio representará ausência de interposição de recurso.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34277264.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Saliento que pedido de desbloqueio dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais serão apreciados somente após o decurso do prazo concedido ao INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34974158: nada a decidir, por ora, eis que ainda não houve pagamento.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011882-48.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo, observando os parâmetros da decisão ID: 34186419.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria, conforme determinado no decisão ID: 32633750.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34531481).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35044924: não assiste razão à parte exequente, eis que o valor atualizado da data da conta até a expedição excede o limite permitido para expedição por requerimento de pequeno valor (tabela anexa, a qual está disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Destarte, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº : 5016421-57.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo e considerando o determinado na decisão ID: 34041695.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requerimento do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requerimento do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data com o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo e considerando o determinado na decisão ID: 34591882.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data com o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008729-82.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: YVONNE DA SILVA CANAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída por dependência ao processo nº 0009790-15.2010.4.03.6183, o qual está em trâmite neste juízo e em fase de cumprimento de sentença, entendo que o ajuizamento desta demanda mostra-se indevido, pois todo pedido deve ser formulado nos autos do cumprimento de sentença nº 0009790-15.2010.4.03.6183.

Tornemos os autos conclusos para sentença de extinção, devendo o cumprimento de sentença prosseguir exclusivamente na demanda nº 0009790-15.2010.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data com o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35566969 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35877048 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELICA HAMAUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAYZ CROTT DOS REIS - SP402233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35513208).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33987134 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28051493 e 32653031, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016060-40.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35224946, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33247712 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34530345 e anexos, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente foi julgado improcedente, mantendo-se os parâmetros acolhidos na decisão ID: 29393782, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29393782.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 3327043.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009101-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PORTO SEPULVIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE FREITAS TOSELLI

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-48.2019.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** dos sucessores constantes da manifestação (doc 28943137), como sucessores processuais da autora falecida.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, ao SEDI para retificação da autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Posteriormente, o autor requereu a extinção da demanda.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (jd 18086739), bem como esclarecer o pedido de extinção do feito.

Houve emenda à inicial, com pedido de prosseguimento do feito.

Reconhecida a prevenção com o 5004975-69.2019.4.03.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito. Além disso, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (jd 31537870).

Citado, o INSS ofereceu contestação (jd 33698362), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 06/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 21/09/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1991 a 30/04/93, 01/05/1993 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 01/12/2003 (TERMICON INDE COM DE TERMINAIS E CONEXÕES MEC LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 16967173, fl. 49).

Quanto aos períodos de 01/07/1991 a 30/04/93, 01/05/1993 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 01/12/2003 (TERMICON INDE COM DE TERMINAIS E CONEXÕES MEC LTDA), o PPP (id 16967173, fls. 12-14) indica que o autor ficou exposto aos ruídos de 88 dB (A), 87 dB (A), 87 dB (A) e 90 dB (A), respectivamente nos interregnos de 01/07/1991 a 30/04/93, 01/05/1993 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 01/12/2003. Todavia, como somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 22/06/1999, é caso de aferir a exposição ao ruído apenas no lapso de 22/06/1999 a 01/12/2003.

Nesse passo, consta que o autor foi "coord. de produção" no setor de produção, tendo que supervisionar equipes de trabalho na produção e montagem em indústrias de metal mecânica, elaborar e seguir informações da documentação técnica, controlar recursos e processos da produção e administrar resultados da produção, equipes de trabalho, prestar assessoria para o estabelecimento de políticas e metas da empresa, além de outras atribuições correlatas.

Como dito antes, houve menção de exposição ao ruído de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto envolveram supervisão às equipes de trabalho e montagem em indústrias de metal mecânica, além de tarefas correlatas, denotando, portanto, presença constante em local com máquinas.

Frise-se que, no entender deste juízo, no período de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo à saúde o ruído, inclusive, igual a 90 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **22/06/1999 a 01/12/2003**.

Quanto aos demais interregnos, não se afigura possível o enquadramento nem sequer pela categoria profissional, por inexistir previsão nos decretos em relação às funções desenvolvidas como "retif. de prod. 'c'", "prep. de retífica" e "prep. máquinas".

Somando-se o período especial e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 21/09/2018, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2018 (DER)
TERMICON	22/06/1999	01/12/2003	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 20 dias
UPT	14/02/1984	14/01/1991	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 1 dia

TERMICON		01/07/1991		21/06/1999	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 21 dias
TERMICON		02/12/2003		21/09/2018	1,00	Sim	14 anos, 9 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 17 dias	174 meses	33 anos e 1 mês		-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 6 meses e 2 dias	185 meses	34 anos e 0 mês		-		
Até a DER (21/09/2018)	35 anos, 11 meses e 2 dias	411 meses	52 anos e 10 meses		88,75 pontos		
-	-						
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 29 dias		T e m p o m í n i m o	para	aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/09/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **22/06/1999 a 01/12/2003** e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/188.756.809-0, num total de 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 21/09/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 188.756.809-0; DIB 21/09/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/06/1999 a 01/12/2003.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003395-46.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUIZ AUGUSTO ZANELATO
 Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35128030: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que, não obstante o constante do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 34099618 e 34099619), foi negado provimento à apelação interposta pelo INSS, sendo apenas fixados de ofício os consectários legais, não tendo o autor recorrido da r. sentença.

Dessa forma, contata-se que a obrigação de fazer decorrente do julgado consiste em tão somente averbação e somatória de período, conforme constou da sentença, a qual inclusive asseverou "restando consignado que eventual repercussão no benefício deverá ser apurada em esfera administrativa" (ID 12914473 - Pág. 200).

Ante o exposto, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 16245880, e, tendo em vista o documento de ID 16245865, providencie a Secretaria novamente a notificação da CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para ciência e providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017942-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ANTONIA MARIA DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13090359 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 13843575 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13891112 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, bem como esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Informação do SEDI de ID 14018131 retificando informação anterior sobre a inexistência de processos preventos.

Decisão de ID 16930553 intimando a parte impugnada para apresentação de cópias necessárias dos autos 0190203-33.2005.4.03.6301 para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após a apresentação das cópias pertinentes (IDs 17429896 e ss.), decisão de ID 19264033 consignando a não verificação da ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o presente feito e o supramencionado.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30992135.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 31200565), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 31407591 e o INSS apresentou discordância nos termos da sua manifestação de ID 31611145.

É o relatório.

ID 31407591: Ressalto que os presentes autos se referem à exequente ANTONIA MARIA DOS SANTOS, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Ademais, deixo consignado que, tratando-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 31611145: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, do mesmo modo, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30992135, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 72.236,57 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30992135.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequente **ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES e EVERTON ROBERTO SILVA GOMES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12843532 e ss.

Decisão de ID 13950308 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, bem como consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Informação do SEDI de ID 13983600 ratificando informação anterior sobre a inexistência de processos preventos.

Petição da parte impugnada no ID 14203099 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16361685 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo como que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 17729664 decisão não conhecendo do agravo de instrumento 5012250-91.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Juntada no ID 19919832 certidão de trânsito em julgado da r. decisão supramencionada proferida nos autos do agravo de instrumento 5012250-91.2019.4.03.0000.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31429777.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 31982478), a parte impugnada manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 32054251 e o INSS apresentou discordância nos termos da sua manifestação de ID 33064684.

É o relatório.

ID 33064684: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31429777, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 83.131,44 (oitenta e três mil, cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31429777.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **EVERTON HENRIQUE CAMARGO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 10725755 e ss.

Decisão de ID 12250239 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12464292 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13816248 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14409086 decisão nos autos do agravo de instrumento 5001457-93.2019.4.03.0000 deferindo a execução da parcela incontroversa apontada pelo INSS.

Juntado no ID 18864276 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao montante aceito pela autarquia, realizada a requisição correlata.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (IDs 20579251 e 21301331).

Juntadas no ID 23419185 as peças e certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5001457-93.2019.4.03.0000.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 32213911 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 32652716), a parte impugnada manifestou discordância em relação ao termo inicial do cálculo (ID 33576838), e o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos de sua petição de ID 33717536.

É o relatório.

ID 33576838: No que concerne ao termo inicial dos cálculos de liquidação, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que nela restou consignado, observando-se a devida prescrição.

ID 33717536: No tocante aos juros moratórios, do mesmo modo, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 32213913, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 29.735,83 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 14.735,79 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32213913.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008886-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI VERNI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008910-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MENDES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA CORREA JAMARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA MARIA RAMOS - SP362300
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER SOUZA VIANA - SP435727, ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso – LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 33960812.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais – petição ID 34272968), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO CARLOS DE MORAES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13862341 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 14157145 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 14772168 intimando o INSS para informar se efetuou nos seus cálculos de impugnação os descontos dos valores referentes à cota parte de outra dependente constante na informação de ID 13862346 - Pág. 5 dos autos.

Cálculos retificados pelo INSS juntados nos IDs 15219187 e ss.

Decisão de ID 16665637 intimando a parte impugnada para manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 16960392 discordando dos novos cálculos do INSS e reiterando sua manifestação de ID 14157145.

Decisão de ID 20291074 considerando prejudicado o requerimento da parte impugnada de ID 14157145 e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 32132406.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 32652358), a parte impugnada manifestou discordância (ID 32909544) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 32652358.

É o relatório.

ID 32652358: Ressalto que os presentes autos se referem ao exequente ANTONIO CARLOS DE MORAES, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Ademais, deixo consignado que, tratando-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 33615293: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, do mesmo modo, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32132406, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 136.042,43 (cento e trinta e seis mil, quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32132406.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ARTUR SOUZA DO CARMO**, alegando ilegitimidade ativa, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13562443 e ss.

Decisão de ID 15218482 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15895795 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18455934 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30131979.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31200444), o INSS manifestou concordância (ID 32042370) e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, a fixação de honorários advocatícios e o destaque de honorários contratuais (ID 32645729).

Decisão de ID 35575328 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, seguida da informação de ID 35996728 ratificando informação anterior sobre a inexistência de processos preventos.

É o relatório.

Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário derivado de benefício abrangido pela Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183 (ID 13563652), não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

No mais, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30131979, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 38.894,39 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30131979.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **HILARIO LUCIANO DE OLIVEIRA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo subsidiariamente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13927873 e ss.

Decisão de ID 14285230 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 14665663 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17856775 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28952337.

Petição da parte impugnada de ID 29653830 manifestando concordância em relação aos cálculos e informações da Contadoria Judicial e requerendo o destaque de honorários contratuais.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29910262), o INSS apresentou concordância nos termos de sua petição de ID 30343113.

Decisão de ID 35546729 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, seguida da informação de ID 35997783 ratificando informação anterior sobre a inexistência de processos preventos.

É o relatório.

ID 29653830: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque da verba honorária contratual será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28952337, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 13.315,58 (treze mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28952337.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018478-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **BRUNO APARECIDO ALVES**, alegando a ocorrência de prescrição tendo em vista a data da propositura da ação, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo subsidiariamente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 16142522 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 16324895 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16931476 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Decisão de ID 19267918 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30684923.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 30980580), o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 32001200.

Decisão de ID 35547632 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, seguida da informação de ID 35999527 ratificando informação anterior sobre a inexistência de processos preventos.

É o relatório.

ID 16142522: Primeiramente, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da presente ação, verifico que o prazo final para a propositura de ação executória referente aos atrasados da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 findou em feriado legal para efeitos forenses (Domingo) nos termos do artigo 216 do Código de Processo Civil.

ID 32001200: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30684923, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 44.971,45 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30684923.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005150-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITA SOUZA DE SANTANA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSELITA SOUZA DE SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 31430064.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 55.482,04 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos – petição ID 33238728), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010257-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em serviço militar, de dez períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20994241, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22253563, com documentos.

Pela decisão id. 23074327, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 23819691, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 26873143, réplica id. 27932237 e petição do autor id. 27932976.

Decisão id. 28709297, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. A parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela r. decisão monocrática id. 34758081.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 11.01.2019**, para a qual vinculado o **NB 42/192.360.917-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 25 anos, 11 meses e 04 dias (id. 20134709 - Pág. 163/165), restando indeferido o benefício (id. 20134709 - Pág. 169/170).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **30.01.1984 a 29.01.1985** (‘MINISTÉRIO DA DEFESA’), com em atividade urbana comum, e dos períodos de **07.10.1991 a 16.11.1993** (‘CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA’), **01.02.1994 a 09.08.1995** (‘CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA’), **16.11.1995 a 30.10.1996** (LUMEN TEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA), **03.02.1997 a 02.01.1998** (LUMEN TEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA), **03.11.1998 a 30.06.1999** (‘LUMEN TEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA’), **01.11.1999 a 02.05.2000** (‘SPRINTER TELEINFORMATICA E COMERCIO LTDA’), **20.11.2000 a 25.07.2001** (‘RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA’), **19.06.2002 a 05.07.2002** (‘RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA’), **13.11.2007 a 11.03.2008** (‘MELOC LOCADORA LTDA’) e **07.04.2008 a 02.05.2013** (‘ICOMON TECNOLOGIA LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **30.01.1984 a 29.01.1985** (‘MINISTÉRIO DA DEFESA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **07.10.1991 a 16.11.1993** ('CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA'), **16.11.1995 a 30.10.1996** (LUMENTEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA), **03.02.1997 a 02.01.1998** (LUMENTEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA), **03.11.1998 a 30.06.1999** ('LUMENTEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA'), **01.11.1999 a 02.05.2000** ('SPRINTER TELEINFORMATICA E COMERCIO LTDA'), **20.11.2000 a 25.07.2001** ('RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA'), **19.06.2002 a 05.07.2002** ('RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA') e **13.11.2007 a 11.03.2008** ('MELOC LOCADORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

No que se refere ao período de **01.02.1994 a 09.08.1995** ('CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20134712, emitido em 28.02.2019, que informa o cargo de 'Instalador de Aparelhos Telefônicos', porém sem exposição a fator de risco (item 15), motivo pelo qual inacabível o enquadramento.

Ao período de **07.04.2008 a 02.05.2013** ('ICOMON TECNOLOGIA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 20134709 - Pág. 56/58, emitido em 23.07.2018, que dispõe sobre o cargo de 'Supervisor Telecom', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 68dB(a), e a 'Elétrico', de 110 a 220v. Nas duas hipóteses, a intensidade do fator de risco encontra-se dentro do limite de tolerância, razão pela qual não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **30.01.1984 a 29.01.1985** ('MINISTÉRIO DA DEFESA'), como em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **07.10.1991 a 16.11.1993** ('CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA'), **01.02.1994 a 09.08.1995** ('CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA'), **16.11.1995 a 30.10.1996** (LUMENTEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA), **03.02.1997 a 02.01.1998** (LUMENTEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA), **03.11.1998 a 30.06.1999** ('LUMENTEL TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA'), **01.11.1999 a 02.05.2000** ('SPRINTER TELEINFORMATICA E COMERCIO LTDA'), **20.11.2000 a 25.07.2001** ('RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA'), **19.06.2002 a 05.07.2002** ('RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA'), **13.11.2007 a 11.03.2008** ('MELOC LOCADORA LTDA') e **07.04.2008 a 02.05.2013** ('ICOMON TECNOLOGIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/192.360.917-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012811-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente proposta por EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA e ADRIANA ALVES SILVA DA HORA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. José Pedro da Silva - marido e pai das autoras, respectivamente - ocorrido em 28/07/2018, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas e demais consectários legais desde a data do óbito.

Como pretensão antecedente, requerem o cômputo de alguns períodos, especificados no item "7 a", da petição inicial, laborados pelo pretenso instituidor como se exercidos sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015, afeto ao NB 42/174.544.082-5, com pagamentos de parcelas vencidas, não prescritas, desde a data da DER - 25.08.2015 - até a data do óbito (item "7 b").

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 22885100, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 23854281, na qual documentado o pedido administrativo de pensão por morte - **NB 21/186.861.538-0, datado de 09.08.2018**.

Nos termos da decisão ID 24964141, determinada a exclusão da Sra. Adriana Alves Silva da Hora do polo ativo da ação, e a citação do réu.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 26521220, na qual suscitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 27814074), réplica ID 29044056 e petição ID 29044059, na qual requer o julgamento antecipado da lide. Silente o réu. Decisão ID 30035451 na qual determinada a conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a preliminar de ilegitimidade atividade, tal como suscitada na contestação. Na medida em que feito prévio requerimento administrativo pelo próprio interessado. E, a preterição dos autos – concessão de pensão por morte – traz como questão prejudicial o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor que, no caso, seria o direito ao benefício não deferido na esfera administrativa.

E, acerca da exclusão da Sra. Adriana (filha maior do Sr. José Pedro da Silva), apenas para consignar, uma vez já ocorrida no início da demanda, sem qualquer insurgimento no momento oportuno, nos termos da legislação previdenciária, a existência de cônjuge, exclui os demais possíveis sucessores.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/deferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando a autora ser esposa do Sr. José Pedro da Silva, falecido em **28.07.2018**, pretende a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, o pretense instituidor preenchia os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que afastaria a questão acerca da perda da qualidade de segurado.

A autora formulou pedido administrativo em **09.08.2018 – NB 21/186.861.538-0**, indeferido sob o fundamento de que “... tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/2015 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade do segurado até 15/11/2017 ou seja 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado...”.

É fato que, pela prova documental disponibilizada (certidões de casamento, de óbito e certidão de inexistência de dependentes), não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do Sr. José Pedro, até a data do falecimento deste. O ponto controverso, portanto, se resume na condição de segurado do pretense instituidor.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **25.08.2015 – NB 42/174.544.082-5**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa somados 27 anos, 10 meses e 16 dias. Na esfera recursal administrativa, computados alguns períodos laborais como se em atividades especiais, e totalizados 32 anos, 09 meses e 10 dias, mantido o indeferimento do direito.

De acordo com os extratos do CNIS o Sr. José Pedro da Silva teve vários períodos contributivos, sendo o último entre 02.07.2001 a 25.09.2015. E, não há houve o recebimento do benefício de seguro desemprego. Assim, de fato e, pela existência de recolhimentos de mais de 120 contribuições, mantida a qualidade de segurado até o ano de 2017.

A parte autora, sem contestar tal situação, pretende o direito a pensão, atrelado a premissa de que seu marido já tinha o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela Administração, em razão da não consideração de determinados períodos de trabalho como especiais. São eles: de **06.04.1976 a 09.11.1978** (“SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A”), **18.09.1979 a 26.09.1979** (“CIA. LITHOGRÁFICA YPIRANGA”), **02.10.1979 a 01.07.1981** (“ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA.”) e de **02.07.2001 a 15.07.2015** (“GRAFACOST GRÁFICA E EDITORA LTDA.”).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa feita na esfera recursal administrativa, já computado pela Administração o período de **02.10.1979 a 01.07.1981** ("ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA."). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta a parte autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo a parte interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **06.04.1976 a 09.11.1978** ("SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A"), **18.09.1979 a 26.09.1979** ("CIA. LITHOGRÁFICA YPIRANGA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister, como pretende o autor.

Aliás, o período de **18.09.1979 a 26.09.1979** ("CIA. LITHOGRÁFICA YPIRANGA") sequer fora computado como se em atividade urbana comum E, a tal somente há anotação na CTPS, sem que a data de rescisão esteja totalmente legível. Assim, por se tratar de vínculo antigo, sem qualquer outro documento a corroborar com dita anotação, tal não pode ser computado.

Com relação ao período remanescente - **02.07.2001 a 15.07.2015** ("GRAFICOST GRÁFICA E EDITORA LTDA.") – a pretendida comprovação do labor em atividade especial, trazido PPP elaborado em 2015, com menção a sujeição ao agente nocivo 'ruído' de '64 a 6dB' e determinados agentes químicos. Ocorre que, não há identificação do órgão de classe a se verificar se o profissional alocado no campo 'registros ambientais' é engenheiro ou médico do trabalho. Outrossim, somente em tal lapso temporal – ano de 2015 - fora feita a avaliação ambiental, extemporal a todo o período trabalhado. Ainda, não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, há o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. E, quanto ao agente nocivo ruído, os níveis estão abaixo dos limites de tolerância.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Com relação às regras da MP 676/2015, verifico que, na DER, a somatória do tempo contributivo e da idade do marido da autora não conduz ao tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **02.10.1979 a 01.07.1981** ("ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA."), e julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de **06.04.1976 a 09.11.1978** ("SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A"), **18.09.1979 a 26.09.1979** ("CIA. LITHOGRÁFICA YPIRANGA"), e de **02.07.2001 a 15.07.2015** ("GRAFICOST GRÁFICA E EDITORA LTDA.") como exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/174.544.082-5 – bem como o direito a concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao NB 21/186.861.538-0.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA SALLUM DURAZZO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS - SP397561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULA SALLUM DURAZZO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29606520.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais – petição ID 30762121), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

BENEDITO ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio Suplementar-Acidente do Trabalho.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 31269515.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 30.332,83 (trinta mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos – petições de ID's 34707823 e 34707842), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações trazidas pela Contadoria Judicial (ID 31306890), tendo em vista que a parte exequente é titular do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do NB 063.776.763-2, não há que se falar em ausência de legitimidade da mesma para o recebimento de atrasados referentes à revisão do benefício originário.

Assim, por ora, remetam-se COM URGÊNCIA os presentes autos à Contadoria Judicial para retificação de sua conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 35504241, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0071461-49.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante o despacho de ID 30952983, ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 31217349, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da documentação solicitada.

Cump. Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026565-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CESTAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO
SUCEDIDO: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o julgado determinou a concessão do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida, em 17/03/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, nos termos do laudo pericial de ID 3417380, datado de 23/10/2017, bem como os documentos de ID 10638223/10638224 e 33382611 colacionados aos autos pelo INSS, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém os termos da petição de ID 32029144 no que tange às alegações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos os autos, inclusive para apreciação dos cálculos do exequente ao ID 32055447, bem como petição do INSS ao ID 33382610/33382611.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do INSS ao ID 31080888 e do exequente ao ID 34916788, intime-se o INSS para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 25723239, devendo para isso apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020039-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO BERTOLACCINI SANTOS
REPRESENTANTE: ELISABETH CASSIA BERTOLACCINI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016240-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKELINNI PONCIANI HIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33008050: Por ora, devolvam-se COM URGÊNCIA os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica seus cálculos e/ou informações de ID 29002656, esclarecendo se foi considerada apenas a cota parte devida à exequente e, neste caso, juntando a documentação comprobatória da existência dos demais dependentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014806-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MENDES CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32084020: Por ora, devolvam-se COM URGÊNCIA os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica seus cálculos e/ou informações de ID 31313201, esclarecendo se foi considerada apenas a cota parte devida à exequente e, neste caso, juntando a documentação comprobatória da existência dos demais dependentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012035-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PEDERNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019647-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FEITIZADOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020382-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIS CODA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VIEIRA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JULIO ZAITUNE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000891-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000464-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CINCINATO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017044-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001710-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE MITIE MIASIRO, VIVIAN KAORI MIASIRO
REPRESENTANTE: MATILDE MITIE MIASIRO
SUCEDIDO: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012595-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se COM URGÊNCIA os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica seus cálculos e/ou informações de ID 27920960, esclarecendo se foi considerada apenas a cota parte devida à exequente e, neste caso, juntando a documentação comprobatória da existência dos demais dependentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30132036: Razão assiste à parte impugnada.

Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 2862244, págs. 35/48, bem como esclarecer se foi considerada apenas a cota parte devida ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015616-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 25514764, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 30496161.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 25514764, publicada em janeiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID 28232676), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017685-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLUCIO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WANDERLUCIO BATISTA DE ARAUJO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício por incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 27594655, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 31044431.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 27594655, publicada em fevereiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID 29029236), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016533-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA SAMPAIO SOBRINHA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **LUIZA SAMPAIO SOBRINHA PRADO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15889604 e ss.

Decisão de ID 16666475 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 17426126 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 19312012 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 31562478 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 31943216), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 32075569) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 32510345.

É o relatório.

ID 32510345: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31562479, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de RS 943,98 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31562479.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016223-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA EUNICE ROCHA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial à pessoa com deficiência ou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 31601631.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 32424154, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em maio de 2020, mediante decisão de ID 32424154, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IZABEL ALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29126101.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 57.394,01 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo – petição ID 34331460), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007814-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS - SP225508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 354283168.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 27.875,16 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos – ID 35523418), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIS MARIA CASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018872-26.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12302194, p. 291-294, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURY GOMES QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34968310: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29898705, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012947-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Na sequência, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5014760-43.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO OSCAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29229094, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-84.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS, EROTIDES FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EROTIDES FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

DESPACHO

1. ID 35987942: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5007725-32.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA VEDOVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29277389, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-18.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF
CURADOR: BERNARDO RUCKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35986326: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006349-11.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009053-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. S. D., VALQUIRIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 34343951: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC).

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008836-61.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENY CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017356-68.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12322152, p. 217/219, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da **concordância** da parte autora (Id 34378720), e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de agosto de 2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência, cumprindo às partes consultar os autos na semana anterior à sua realização para obtenção das instruções completas para acesso ao sistema.

Observo, por oportuno, que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º, do CPC.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas constante do Id n. 34378720, tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU, DANIELA GUIDOTI DE ABREU
SUCEDIDO: LAERCIO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35928735: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009411-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDASIO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência ao impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-80.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON WATSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.1. ID retro: Observo que o Agravo de Instrumento n. 5002171-53.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão de impugnação ID 12827147 – Pág. 74-76 transitou em julgado, com provimento do pedido da parte exequente.

1.2. Considerando que a conta já apresentada nos autos pela contadoria judicial (ID 12827147 – Pág. 44-57) reflete os termos do que foi julgado pelo E. TRF3, totalizando R\$ 293.402,00 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dois reais), atualizado para janeiro de 2018, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003507-92.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12984377, p. 235/237, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINIO FERNANDEZ SIERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5024365-18.2017.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12986038, p. 191/193, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007570-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDO DA SILVA SANTOS FITIPALDI - SP356524, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018780-48.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12828855, p. 23-26, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-03.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICTOR DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006299-53.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12985494, p. 202/204, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GENILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003508-77.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12828709, p. 286/288, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012720-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELTON VILAR BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28351012: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006962-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018057-63.2017.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12829288, p. 65-67, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009381-05.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048, JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5019124-29.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 13828085, p. 246-248, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SPOLAOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 35949965: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003863-58.2017.4.03.0000, intimando-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil – conta parte exequente ID 12978106, p. 54/58.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006563-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5026910-27.2018.4.03.0000, que manteve a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora por este juízo, cumpra-se o item 2, do Despacho ID 12957410, Pág. 24, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005775-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANDIRA MATHEUS PICININI
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004264-52.2020.4.03.0000, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, cumpra-se o comando final do Despacho ID 26693715, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015544-35.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001775-76.2019.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29447904, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002453-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 31483601: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5016676-83.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 13035048, p. 235/237, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE PIZANO SAMUEL
SUCEDIDO: ROBERTO SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SAMUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 3514546: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de reajuste em benefício diverso do objeto da presente demanda.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para reajustar o benefício da autora habilitada, pensionista.

2. Cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33054981, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho de Id. 34249989, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a conta que embasou a proposta de acordo formulada no Id 27706978.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS FLORINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32948630: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007683-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o início do cumprimento de sentença do título executivo judicial formado no bojo da ação nº 0000420-07.2013.4.03.6183.

É o relatório do necessário.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 0000420-07.2013.4.03.6183 tramita perante este Juízo e aguarda início da fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que a parte autora requereu o início do cumprimento de sentença nos presentes autos, de modo autônomo, em discordância com o sincretismo processual preconizado pelo Código de Processo Civil. Isso porque o cumprimento de sentença é uma fase processual que deve ser iniciada a requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), nos mesmos autos da ação principal.

Há, portanto, ausência do interesse de agir por inadequação da via eleita pelo autor, apta a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, em decorrência da inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILED THOME - SP57944, LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o início do cumprimento de sentença do título executivo judicial formado no bojo da ação nº 5008218-21.2019.4.03.6183.

Coma inicial vieram os documentos.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 5008218-21.2019.4.03.6183 tramita perante este Juízo e aguarda início da fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que a parte autora requereu o início do cumprimento de sentença nos presentes autos, de modo autônomo, em discordância com o sincretismo processual preconizado pelo Código de Processo Civil. Isso porque o cumprimento de sentença é uma fase processual que deve ser iniciada a requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), nos mesmos autos da ação principal.

Há, portanto, ausência do interesse de agir por inadequação da via eleita pelo autor, apta a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, em decorrência da inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA SILVEIRA PITEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho ao Id 34926980.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.636.280-0, requerido em 21.05.2019. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 27704440.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 28359924.

Houve réplica – Id 29530341.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02.07.1990 a 30.11.1996** (Arno S/A) e de **01.01.2004 a 21.05.2019** (Karina Ind. Com Plásticos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de **02.07.1990 a 30.11.1996** (Arno S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao Id 26167422 - Pág. 32, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Por outro lado, verifico que o período de **01.01.2004 a 21.05.2019** (Karina Ind. Com Plásticos Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado aos autos (Id's 26166441 e 26167422 - Pág. 35) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, **21.05.2019** – NB 42/192.636.280-0, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/05/2019 (DER)
Völker Trabalho Temporário	21/09/1987	15/12/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 25 dias
São Paulo Secretaria da Segurança Pública	01/01/1988	24/08/1988	1,00	0 ano, 7 meses e 24 dias
Ministério do Exército	25/08/1988	22/02/1990	1,00	1 ano, 5 meses e 28 dias
Arno S/A	02/07/1990	30/11/1996	1,40	8 anos, 11 meses e 23 dias
Arno S/A	01/12/1996	20/7/2000	1,00	3 anos, 7 meses e 20 dias
Karina Ind.	10/09/2001	31/12/2003	1,40	3 anos, 2 meses e 25 dias
Karina Ind.	01/01/2004	21/05/2019	1,00	15 anos, 4 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 4 meses e 26 dias	29 anos e 10 meses
Até a DER (21/05/2019)	33 anos, 7 meses e 16 dias	50 anos e 3 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 7 meses e 20 dias	

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais não foram preenchidos.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, observo que o autor somente trabalhou até 27.09.2019, conforme CNIS anexo, razão pela qual não implementou tempo suficiente ao deferimento do benefício almejado.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **02.07.1990 a 30.11.1996** (Amo S/A) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014860-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.841.799-0, que recebe desde 23.07.2014 (Id 23877720 - Pág. 63).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou corretamente os valores dos salários de contribuição relativos aos períodos de 06/1998 a 12/2006, 04/2009 a 06/2009, 11/2009 a 12/2009 e de 07/2011 a 12/2011, que trabalhou na empresa Assegur Vigilância e Segurança Ltda.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 23877720 - Pág. 216.

Cópia do processo administrativo – Id 23877720 - Pág. 219.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 23877723 - Pág. 48.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 28345436.

Houve réplica – Id 29762528.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

Ademais, o conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.841.799-0, DIB 23.07.2014, conforme carta de concessão ao Id 23877720 - Pág. 63.

Sustenta que a empresa empregadora deixou de repassar ao INSS os valores descontados em folha de pagamento referentes às contribuições previdenciárias nos períodos de 06/1998 a 12/2006, 04/2009 a 06/2009, 11/2009 a 12/2009 e de 07/2011 a 12/2011, razão pela qual a Autarquia-ré considerou o salário mínimo para o cálculo dos salários de contribuição.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão ao autor, visto que os salários de contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (Id 23877720 - Pág. 63) são, de fato, inferiores aos salários efetivamente recebidos, conforme demonstram a CTPS (Id 23877720 - Pág. 125) e os demonstrativos de pagamento de salário (Id 23877720 - Pág. 130/212) juntados aos autos.

Observo, oportuno, que incumbe ao empregador o dever legal de repassar ao INSS os valores retidos em folha de pagamento em virtude dos recolhimentos previdenciários, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado caso a empresa descumpra tal obrigação.

Desta forma, diante do regular desconto em folha de pagamento das contribuições previdenciárias do segurado, é de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.841.799-0, desde a DER de 23.07.2014, considerando as contribuições efetivamente recolhidas nos períodos de 06/1998 a 12/2006, 04/2009 a 06/2009, 11/2009 a 12/2009 e de 07/2011 a 12/2011, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009859-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS PIVATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia do requerimento administrativo NB 42/196.430.446-7.

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do requerimento administrativo.

Após, abra-se vista ao INSS e tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005088-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/186.181.698-4, requerido em 14.11.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 04.09.1991 a 14.11.2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17125946).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17995842).

Houve réplica (Id 19019091).

O autor apresentou novas provas ao Id 27828986.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **04.09.1991 a 14.11.2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 17035617 - Pág. 23) indica a existência de exposição eventual a *eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 17035617 - Pág. 43 e 88 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Outrossim, os demais laudos técnicos apresentados (Id's 17035617 - Pág. 151, 17035620, 17035620 - Pág. 19, 17035620 - Pág. 69, 17035620 - Pág. 123, 27829920 - Pág. 2, 17035625 e 27829915 - Pág. 2) não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho pericuidos são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente de segurança I e II* e *agente de segurança metroviária I*, conforme PPP ao Id 17035617 - Pág. 23, permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012115-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.785.621-5, requerido em 25.06.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 22679361.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 23283835.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 10.08.1988 a 12.11.1993 (São Paulo Transporte S/A), 26.11.1993 a 13.02.2001 (Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) e de 03.01.2005 a 25.06.2018 (Viação Gato Preto Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 10.08.1988 a 12.11.1993 (São Paulo Transporte S/A) e de 26.11.1993 a 05.03.1997 (Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) devem ser considerados especiais vez que o autor exerceu as atividades de *cofrador e motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados (Id 21571452 - Pág. 12 e 14), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de 06.03.1997 a 13.02.2001 (Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) e de 03.01.2005 a 25.06.2018 (Viação Gato Preto Ltda.) não devem ser considerados especiais, visto que os PPPs apresentados (Id 21571452 - Pág. 14 e 21) não fazem menção à exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Observo, ainda, que embora os demais laudos apresentados (Id's 21571452 - Pág. 30 e 21571475) atestem a existência de exposição a *vibrações de corpo inteiro*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se as condições de trabalho periclitadas são as mesmas em que o autor desempenhava suas funções.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo, em 25.06.2018 – NB 42/188.785.621-5, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/06/2018 (DER)
23/12/1986	01/06/1987	1,00	0 ano, 5 meses e 9 dias
15/10/1987	07/11/1987	1,00	0 ano, 0 mês e 23 dias
20/11/1987	13/04/1988	1,40	0 ano, 6 meses e 22 dias
02/05/1988	10/8/1988	1,00	0 ano, 3 meses e 9 dias
11/08/1988	12/11/1993	1,40	7 anos, 4 meses e 9 dias
26/11/1993	05/03/1997	1,40	4 anos, 7 meses e 2 dias
06/03/1997	31/12/1998	1,00	1 ano, 9 meses e 26 dias
01/07/2004	27/12/2004	1,00	0 ano, 5 meses e 27 dias
03/01/2005	31/07/2018	1,00	13 anos, 5 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (25/06/2018)	29 anos, 1 mês e 0 dia	52 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 20 dias
------------------------	----------------------------

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10.08.1988 a 12.11.1993 (São Paulo Transporte S/A) e de 26.11.1993 a 05.03.1997 (Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008644-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/04/1983 a 20/03/1984 (Posto de Medicamentos São Silvestre Ltda.), 20/04/1984 a 06/08/1992 (Posto de Medicamentos São Silvestre Ltda.), 01/02/1993 a 03/03/1999 (Posto de Medicamentos São Silvestre Ltda.), 08/05/2000 a 07/07/2013 (Drogaria Zampol Ltda.), 06/01/2011 a 07/07/2013 (Farmácia Gran Farma Fórmulas Estância Ribeirão Ltda.) e 01/07/2014 a 21/12/2015 (Nivaldo Felix & Cia Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/189.359.578-9.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 20416401).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21944819).

Houve réplica (Id 23235354).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Id 25136840).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04/04/1983 a 20/03/1984** (Posto de Medicamentos São Silvestre Ltda.), **20/04/1984 a 06/08/1992** (Posto de Medicamentos São Silvestre Ltda.), **01/02/1993 a 03/03/1999** (Posto de Medicamentos São Silvestre Ltda.), **08/05/2000 a 07/07/2013** (Drogaria Zampol Ltda.), **06/01/2011 a 07/07/2013** (Farmácia Gran Farma Fórmulas Estância Ribeirão Ltda.) e **01/07/2014 a 21/12/2015** (Nivaldo Felix & Cia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, entendo que, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 19262561, p. 46/48, 520/52, 54/56 e 58/60) juntados, atestem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante dos documentos citados, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor exercia as funções de *prático de farmácia e balconista*, desempenhando atividades que consistiam, essencialmente, em *“vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento. Informam sobre as qualidade e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços. Realizava a aplicação de injeções, medicação conforme prescrição médica e faziam curativos”*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional até 05/03/1997.

Observo, ainda, que aludidos PPP's não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/189.359.578-9, em 06/03/2018 (Id 19262561, p. 4), não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de Id 19262561, p. 69/70, que passo a adotar.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/01/1992 a 13/05/2002** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) e **02/09/2002 a 06/02/2019** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/189.985.657-6.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 21879983).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22597012).

Houve réplica (Id 23968364).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27483732).

Pedido de emenda da inicial (Id 28017254), não aceito pelo INSS (Id 28659032).

Convertido o julgamento em diligência (Id 31362867), o autor juntou aos autos cópia integral da CTPS (Id 31584857 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/01/1992 a 13/05/2002** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) e **02/09/2002 a 06/02/2019** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período **01/06/1995 a 05/03/1997** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *motorista*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta a CTPS (Id 31584862, p. 5 e 27) juntada, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **01/01/1992 a 31/05/1995** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), verifico que as funções exercidas pelo autor (*manobrista* – CTPS Id 31584862, p. 27) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Resalto, nesse particular, que não obstante as semelhanças entre as funções de *manobrista* e *motorista*, trata-se de profissões singulares que exercem atividades típicas insuscetíveis de inclusão na mesma categoria. Não há, a meu ver, como conferir homogeneidade entre elas de sorte a associá-las, como pretende a parte autora. Assim, o enquadramento profissional não se dá na categoria dos *motoristas*.

Ademais, observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Quanto aos períodos de **06/03/1997 a 13/05/2002** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) e **06/03/1997 a 13/05/2002** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, no tocante ao período de **06/03/1997 a 13/05/2002** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Em se tratando do período de **06/03/1997 a 13/05/2002** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 21063587, p. 1/2) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído e calor dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse aspecto, saliento que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho (Id 21063581, p. 36/85, 135/149, 150/164 e 167/192) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id 21063581, p. 25/35 e 86/133) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1995 a 05/03/1997** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/189.985.657-6, em 06/02/2019 (Id 21063033, p. 2, 28/29 e 30/31), possuía **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 21063033, p. 28/29 e 30/31), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/189.985.657-6, em 06/02/2019 (Id 21063033, p. 2), possuía **31 (trinta e um) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/05/2020
Instituto Minnesota	05/09/1987	31/12/1989	1,00	2 anos, 3 meses e 27 dias
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	01/01/1990	31/12/1991	1,00	2 anos, 0 mês e 0 dia
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	01/01/1992	31/5/1995	1,00	3 anos, 5 meses e 0 dia
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	01/06/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 5 meses e 19 dias
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	06/03/1997	13/05/2002	1,00	5 anos, 2 meses e 8 dias
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	02/09/2002	13/11/2013	1,00	11 anos, 2 meses e 12 dias
NB 31/604.103.307-7	14/11/2013	31/12/2013	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	01/01/2014	06/02/2019	1,00	5 anos, 1 mês e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 11 meses e 27 dias	33 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 11 meses e 9 dias	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (06/02/2019)	31 anos, 10 meses e 0 dia	53 anos e 3 meses	85,0833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 2 meses e 13 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor, em maio 2020 (data final do último vínculo empregatício registrado no CNIS anexo), também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não cumpriria o pedágio exigido.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **01/06/1995 a 05/03/1997** (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LUCAS FERES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33975108: Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do despacho Id. 33975108 e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016041-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.744.973-3, requerido em 14/02/2018

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14.10.1996 a 03.04.2001** (ICAF Comércio Reciclagem), **07.05.2001 a 28.02.2010** e de **11.03.2010 a 06.06.2017** em que trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 25649975).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26624109).

Houve Réplica (Id 27848997).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/190.744.973-3 (Id 31791562 e 31791565).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014688-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: reconsidero o despacho anterior, que determinou à parte exequente a complementação da virtualização, uma vez que tal dever já foi cumprido integralmente.
 2. ID 29724870 e seguintes: **Dê-se vista à parte executada**, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29726443 - Pág. 37).
 - 3.1 Assim, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.2 Sem prejuízo, **intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação** nos exatos termos do acordo homologado (Id 29726443 - Pág. 25-26), no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015919-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES GOMES
REPRESENTANTE: ZILDA APARECIDA RIBEIRO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,

DESPACHO

Id retro. Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o pedido de intimação da CEAB/INSS para juntada de cópia dos processos administrativos.

Dessa forma, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANE DA CONCEICAO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009857-14.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIO SAKODA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012727-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIM ABDALLAH MAJZOUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 28958167, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009311-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARMEN LUCIALUCCI VARKULYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 17213842, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009206-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SININBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008150-37.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA FERNANDES - MG172155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.282,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008424-98.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO BARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 35878274 - como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019281-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO SANTOS DE ARAUJO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 28747531).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 29768743)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 31916328)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborados nas empresas **Prefeitura do Município de São Paulo (de 09/05/1985 a 03/04/1988 e de 04/04/1988 a 07/02/1989)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (de 09/05/1988 a 06/06/1992)**, **Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 06/04/1993 a 17/05/1994)** e **Nefroclín Serviços Médicos S/C Ltda (de 06/03/1997 a 31/01/2008)**.

1) Prefeitura do Município de São Paulo (de 09/05/1985 a 03/04/1988 e de 04/04/1988 a 07/02/1989): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (id. 28716121-pág.30/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 28716121 - Pág. 42/43), em que consta que exerceu as atividades de "atendente de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem".

Embora não conste fatores de risco no PPP apresentado, ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, os períodos de 09/05/1985 a 03/04/1988 e de 04/04/1988 a 07/02/1989 devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) **Sociedade Beneficente São Camilo (de 09/05/1988 a 06/06/1992) e Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 06/04/1993 a 17/05/1994):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 28716121 - Pág. 9), em que consta que exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem".

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período de 09/05/1988 a 06/06/1992 e de 06/04/1993 a 17/05/1994 devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3) **Nefroclin Serviços Médicos S/C Ltda (de 06/03/1997 a 31/01/2008):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 28716121 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 28716121-pág.44/45), em que consta que exerceu a atividade de "técnica de enfermagem" e esteve exposta ao agente nocivo **biológico (vírus, bactérias)**.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de 01/03/2009 a 06/11/2017 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código os 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA concessão de Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (18/03/2019) teria o total de **32 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	1,2	09/05/1985	08/05/1988	1096	1315
2	SÃO CAMILO	1,2	09/05/1988	06/06/1992	1490	1788
3	SÃO CRISTOVAO	1,2	06/04/1993	17/05/1994	407	488
4	NEFROCLIN	1,2	09/01/1995	05/03/1997	787	944
5	NEFROCLIN	1,2	06/03/1997	31/01/2008	3984	4780
6	CONFIANCASERVICOS	1,0	08/11/2011	15/11/2012	374	374
7	RS CONSULTORIA	1,0	16/11/2012	25/05/2018	2017	2017
8	BENEFICIO	1,0	19/11/2009	25/10/2010	341	341
Total de tempo em dias até o último vínculo					10496	12049
Total de tempo em anos, meses e dias			32 ano(s), 11 mês(es) e 27 dia(s)			

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Prefeitura do Município de São Paulo (de 09/05/1985 a 03/04/1988 e de 04/04/1988 a 07/02/1989), Sociedade Beneficente São Camilo (de 09/05/1988 a 06/06/1992), Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 06/04/1993 a 17/05/1994) e Nefroclin Serviços Médicos S/C Ltda (de 06/03/1997 a 31/01/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.821.426-4) desde a data do requerimento administrativo (18/03/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

DECISÃO

RENATA BORRO CEMBALISTA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (id. 27341504).

A perícia médica foi designada para o dia 15/04/2020, contudo diante da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2/2020, a perícia foi cancelada, conforme id. 29898498.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, **com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Redesigno a realização de perícia médica com o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596**, para o dia **23/09/2020, às 11h30min**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Após a realização da perícia médica, retomem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-95.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEI SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GRACIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO EVAIR BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Id 24463543: ciência à parte autora.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos à execução nº 0003093-07.2012.403.6183.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002159-64.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVANE BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35931526: ciência à parte autora.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos à execução nº 0003093-07.2012.403.6183.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007174-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DECISÃO

Indefiro o requerimento de transferência. Isto porque o destaque dos honorários contratuais necessariamente deve ser requerido ANTES da expedição do ofício precatório.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-75.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDO FRASCIONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do deslinde do RE 870.947, reconsidero a decisão Id. 17019973.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005898-51.2013.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PEREIRAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELPÍDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do levantamento dos ofícios requisitórios, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi anotado novo valor da causa, conforme parecer da contadoria oficial – decisão id. 30352423.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012730-47.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009135-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo nº 5007538-70.2018.4.03.6183.
Esclareço que a execução deverá prosseguir naqueles mesmos autos.
Int. Após, determino o cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do decidido no agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta do INSS Id. 14150221.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005976-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DE ABREU MURO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o INSS o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OTAVIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-61.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ARCELINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARCELINO FERNANDES**, em face do **Chefe da Gerência Executiva da Agência Executiva Digital - Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2020, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Embora devidamente intimada e notificada, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 34613919).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Prossiga-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. M. A. D. S.
REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32651639: ciência ao INSS.

Diante da concordância da parte exequente (id. 34437320), **homologo os cálculos do INSS (id. 34421699).**

Assim sendo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço a existência de excesso de execução.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Como manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200056819, atentando-se que o valor dos honorários da execução deve ser somado aos honorários da fase de conhecimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010979-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KASTIKO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estarão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO COREN nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO COREN nº 2/2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-61.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, futura provocação dos sucessores do Senhor CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 34761860: manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008567-87.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006728-25.2014.4.03.6183, em que são partes SEBASTIANA SOUSA DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Providencie a parte exequente as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA GRIECCO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para cumprimento da decisão Id. 30021007.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006703-14.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL SANCHEZ GALERA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006735-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017714-74.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCAS GOMES CORDEIRO
CURADOR: ELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006639-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id. 35987431: ciência à parte impetrante.

Ao INSS como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-28.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA MENDONÇA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0019396-52.2020.4.03.6301, porquanto reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762047-16.1986.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011602-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. L. L. C.
REPRESENTANTE: TATIANY LUCENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

DAVID LUIZ LUCENA CALDEIRA, representado por sua genitora TATIANY LUCENA SILVA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, o **Sr. Bruno Caldeira José**, em 06/04/2016.

Sustenta, em síntese, que requereu o benefício em 25/06/2019 e que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado-instituidor seria superior ao previsto na legislação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 21357554).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, conforme decisão id. 22505646.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 23289780).

A parte autora apresentou Réplica (id. 26062120).

Decido.

Compulsando os autos verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado para apresentar seu parecer acerca do presente processo.

Assim sendo, intime-se o MPF para ciência dos autos e manifestação, por se tratar de interesse de incapaz.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Intime-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXIS OSIPOFF
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014372-89.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração (id. 26420806), relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (id. 25583872), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência dos embargos de declaração (Id. 33565868).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Conforme o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora, em relação aos embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 998 do CPC, e em consequência, determino que seja dado o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANIO MARCIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KLAUS FORMANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANE MARIA RIBEIRO NETO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar todo o processado, verifico que a Autora não indicou os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora esclareça seu pedido, **indicando todos os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos**.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003000-39.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-36.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JAHYR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012503-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BELLOTO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de trabalho mencionado na inicial como tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado **de 30/05/2001 a 26/01/2016 como atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que o autor emendasse a inicial (id. 21993885).

Petição da parte autora no id. 22196752.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 25988480).

A parte autora apresentou réplica (id. 30814882).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressão prevista legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de trabalho laborado na empresa NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (de 30/05/2001 a 26/01/2016).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 21934480 - Pág. 12/20) em que consta que o autor exerceu os cargos de "serviços gerais", "auxiliar químico formulador" e "encarregado cromatografia" no setor de laboratório, e esteve exposto aos agentes nocivos ruído, químico e calor.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (90dB e 85dB).

No que tange ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período foi de 23,5 IBUTG. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso é o Decreto nº 3.048/1999, que ao tratar do agente nocivo calor, faz remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho do autor poderia ser classificado como **trabalho moderado** (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de **trabalho contínuo**, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a **intensidade de calor for superior a até 26,7 IBUTG**.

Portanto, conforme se verifica do PPP constante nos autos, quanto ao agente nocivo calor, o período de trabalho do autor também não pode ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que a intensidade apurada em todo o período de trabalho foi de 23,5 IBUTG.

Em relação ao agente nocivo químico, consta que o autor esteve exposto aos seguintes componentes: acetato, álcool, tolueno, xileno, cromato de chumbo, dióxido de titânio, entre outros. Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao reconhecimento do período de trabalho como tempo de atividade especial, e, conseqüentemente, quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos necessários.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE MARIA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA CASSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010130-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005160-10.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 35787964).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

HABEAS DATA (110) Nº 5001459-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLELIA DOS REIS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por **Clélia dos Reis Passos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada forneça cópia de processo administrativo, conforme requerimento administrativo realizado em 24/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a cópia do processo, porém, até o ajuizamento do presente demanda, o pedido não havia sido analisado.

A autoridade coatora foi notificada para prestar informações.

Em petição anexada na Id. 35427777, a Autoridade Impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada no site do INSS, bem como apresentou novamente a cópia nestes autos.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 36002875).

É o relatório.

Decido.

O presente habeas data comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 35427777, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 36002875).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, nos termos do artigo 21 da Lei 9.507/97.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009660-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-39.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROSINO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANELITO GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008147-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

Primeiro, verifico que não há qualquer irrisignação quanto à forma de correção monetária e incidência de juros de mora. No caso, a questão controversa é restrita ao desconto realizado pelos INSS atinente aos valores recebidos administrativamente do NB. 155.328.831-6 e 560.849.044-0.

Razão assiste ao INSS.

De fato, com a compensação dos valores já recebidos pela parte exequente (NB. 155.328.831-6 e 560.849.044-0), necessariamente, deve ser reduzida a base de cálculo dos honorários advocatícios, isso tudo para compatibilizá-lo, de fato, ao valor do crédito principal, o qual, inclusive, já foi homologado.

Ante o exposto, homologo os cálculos do INSS – id. 27968125.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício RPV relativo à verba sucumbencial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006600-49.2007.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO ALVARO CODO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007397-49.2012.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **09/12/2020 às 9:30 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-70.2020.4.03.6183
AUTOR: LENIVAL GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **09/12/2020 às 10hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.